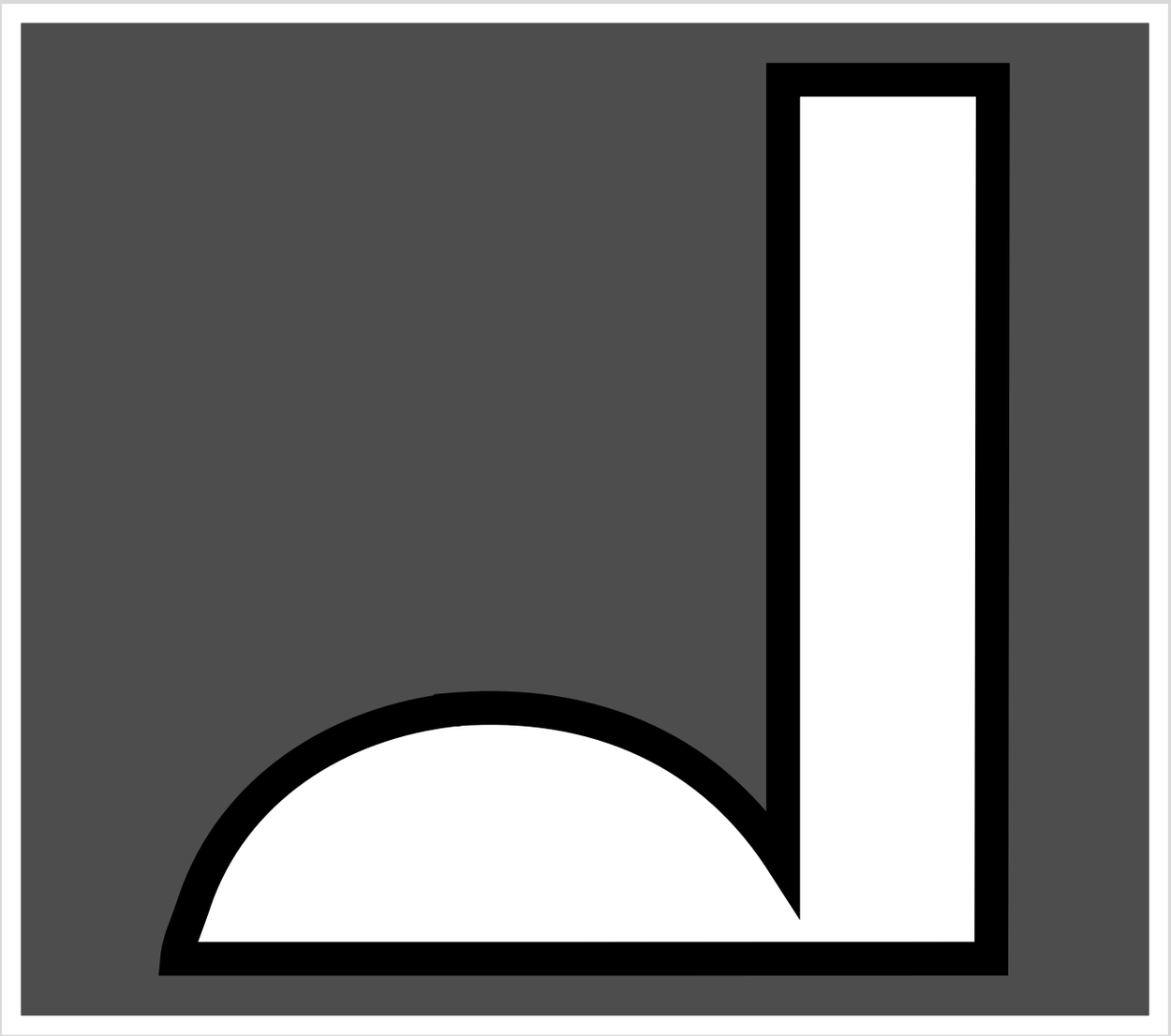
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LIX - Nº 201 - TERÇA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 2004 - BRASÍLIA-DF

MESA

Presidente José Sarney – PMDB – AP **1º Vice-Presidente** Paulo Paim – BLOCO – PT – RS **2º Vice-Presidente** Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO **1º Secretário** Romeu Tuma – PFL – SP **2º Secretário** Alberto Silva – PMDB – PI	**3º Secretário** Heráclito Fortes – PFL – PI **4º Secretário** Sérgio Zambiasi – BLOCO – PTB – RS **Suplentes de Secretário** 1º João Alberto Souza – PMDB – MA 2º Serys Slhessarenko – BLOCO – PT – MT 3º Geraldo Mesquita Júnior– BLOCO – PSB – AC 4º Marcelo Crivella - PL – RJ

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO BLOCO DE APOIO AO GOVERNO – 19 (PT–13, PSB – 3, PTB – 3) **LÍDER – PT** Ideli Salvatti - PT **Vice-Líderes** Roberto Saturnino – PT Ana Júlia Carepa – PT Flávio Arns – PT Fátima Cleide – PT **LÍDER - PSB - 3** João Capiberibe – PSB **Vice-Líder PSB** Geraldo Mesquita Júnior **LÍDER - PTB – 3** Duciomar Costa – PTB **LIDERANÇA DO PMDB - 22** **LÍDER** Renan Calheiros – PMDB **Vice-Líderes** Hélio Costa Sérgio Cabral Luiz Otávio Ney Suassuna Garibaldi Alves Filho Romero Jucá Papaléo Paes	**LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA – 29 PFL– 17, PSDB – 12** **LÍDER** Efraim Morais - PFL **Vice-Líderes** Tasso Jereissati – PSDB César Borges – PFL Eduardo Azeredo – PSDB Rodolpho Tourinho – PFL **LÍDER – PFL – 17** José Agripino - PFL **Vice-Líderes** Paulo Octávio Demóstenes Torres César Borges Rodolpho Tourinho José Jorge João Ribeiro **LíDER - PSDB – 12** Arthur Virgílio – PSDB – AM **Vice-Líderes** Antero Paes de Barros Lúcia Vânia Leonel Pavan Álvaro Dias	**LIDERANÇA DO PDT – 5** **LÍDER** Jefferson Péres – PDT **Vice-Líder** Almeida Lima **LÍDER – PL – 3** Magno Malta – PL **Vice-Líder** Aelton Freitas **LIDERANÇA DO PPS – 2** **LÍDER** Mozarildo Cavalcanti – PPS **LIDERANÇA DO GOVERNO** **LÍDER** Aloizio Mercadante – PT **Vice-Líderes** Fernando Bezerra – PTB Patrícia Sabóya Gomes – PPS Hélio Costa – PMDB Marcelo Crivella – PL Ney Suassuna – PMDB Ideli Salvatti – PT

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia **Diretor-Geral do Senado Federal** Júlio Werner Pedrosa **Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações** José Farias Maranhão **Diretor da Subsecretaria Industrial**	Raimundo Carreiro Silva **Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal** Ronald Cavalcante Gonçalves **Diretor da Subsecretaria de Ata** Denise Ortega de Baere **Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia**

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF) Atualizado em 23.4.2004

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 175ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 6 DE DEZEMBRO DE 2004

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Ofício do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Nº 43/2004, de 1º do corrente, comunicando a prorrogação, por igual período, do prazo para apreciação do Requerimento nº 1.448, de 2004, de autoria do Senador Antero Paes de Barros..... 40277

1.2.2 – Pareceres

Nº 1.847, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 775, de 2004 (nº 110/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rocio para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná..... 40277

Nº 1.848, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 781, de 2004 (nº 160/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tamarana, Estado do Paraná..... 40280

Nº 1.849, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 790, de 2004 (nº 185/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Balsa Nova Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná..... 40283

Nº 1.850, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 798, de 2004 (nº 208/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Diamante D'oeste a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Diamante D'Oeste, Estado do Paraná.... 40286

Nos 1.851 e 1.852, de 2004, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Emenda nº 1-Plen, oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, que altera dispositivo da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. 40289

Nos 1.853 e 1.854, de 2004, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2003 (nº 4.732/98, na Casa de origem), que regulamenta a produção e comercialização de insumos, equipamento, material ou maquinaria destinados à fabricação, acondicionamento, embalagem, controle de qualidade ou emprego em qualquer outra fase da cadeia produtiva de medicamentos para uso humano ou veterinário e de qualquer material destinado à utilização em odontologia ou para fins diagnósticos.. 40293

Nº 1.855, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2003, de autoria do Senador Almeida Lima, que dispõe sobre emissão de declaração de quitação anual das faturas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos. 40301

Nº 1.856, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2004, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Aracaju, no Estado de Sergipe. 40310

Nº 1.857, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2004, de autoria da Senadora Roseana Sarney, que dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos que compõem a sociedade brasileira, em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 215 da Constituição Federal. 40315

Nº 1.858, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2004, de autoria do Senador Romeu Tuma, que institui o dia 25 de março como o Dia Nacional da Comunidade Árabe..... 40318

Nº 1.859, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2004, de autoria do Senador Papaléo Paes, que institui o Dia Nacional da Língua Portuguesa..... 40321

Nº 1.860, de 2004, da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2004, de autoria do Senador José Sarney, que regulamenta o exercício da arquitetura e do urbanismo e cria o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo

e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo como órgãos de fiscalização profissional..... 40324

Nº 1.861, de 2004, da Comissão Diretora, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2003, que acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a apropriação indébita de recursos destinados às entidades que indica. (Redação do vencido, para o turno suplementar)..... 40357

1.2.3 – Comunicação da Presidência

Recebimento do Ofício nº 77/2004, de 19 de outubro de 2004, comunicando a aprovação, em caráter terminativo, dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 775, 781, 790, 798, 799 e 898, de 2004, e abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os projetos, cujos pareceres foram lidos anteriormente, sejam apreciados pelo Plenário..... 40358

1.2.4 – Ofícios do Presidente da Comissão de Educação

Nºs 93, 95, 96 e 99/2004, de 23 de novembro de 2004, comunicando a aprovação dos Projetos de Lei do Senado nºs 126, 105, 94 e 149, de 2004, respectivamente, em reuniões realizadas naquela data. 40358

1.2.5 – Ofício do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

40359Nº 40/2004, de 17 de novembro de 2004, comunicando a aprovação do Projeto de Lei nº 170, de 2003, em reunião realizada naquela data..... 40359

1.2.6 – Ofício da Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Nº 93/2004, de 1º do corrente, comunicando a aprovação, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, em reunião realizada no dia 24 de novembro de 2004..... 40359

1.2.7 – Comunicações da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis, perante a Mesa, para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2003, cujo parecer foi lido anteriormente, por interpretação analógica do parágrafo único do art. 227, **in fine**, da Lei Interna, uma vez que os pareceres foram discordantes nas suas conclusões, e tendo em vista a competência concorrente daquelas comissões para se manifestar sobre a matéria..... 40359

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 170 e 347, de 2003, e 94, 105, 126 e 149, de 2004, cujos pareceres foram lidos anteriormente, sejam apreciados pelo Plenário..... 40359

1.2.8 – Mensagens do Presidente da República

Nº 191, de 2004 (nº 793/2003, na origem), de 2 do corrente, submetendo à apreciação do Senado a indicação do Senhor Lúcio Pires de Amorim, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da África do Sul, exercer o de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Lesoto..... 40359

Nº 192, de 2004 (nº 794, de 2004, na origem), de 2 do corrente, submetendo à apreciação do Senado a indicação do Senhor Lúcio Pires de Amorim, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da África do Sul, exercer o de Embaixador do Brasil junto à República de Botsuana..... 40366

Nº 193, de 2004 (nº 797/2004, na origem), de 2 do corrente, submetendo à apreciação do Senado a indicação do Senhor Jerson Kelman para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. 40374

Nº 194, de 2004 (nº 795/2004, na origem), de 2 do corrente, submetendo à apreciação do Senado a indicação do Doutor Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro Togado, em vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros.. 40402

1.2.9 – Leitura de Projeto de Lei do Congresso Nacional

Nº 134, de 2004, que altera o Programa Energia Cidadã no Plano Plurianual para o período de 2004-2007 e dá outras providências. Remessa à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 40425

1.2.10 – Ofício do Presidente do Supremo Tribunal Federal

Nº 1.217/04, de 26 de novembro último, comunicando a decisão daquele Órgão no Inquérito nº 1.070, tendo como indiciado o Sr. João Batista de Jesus Ribeiro..... 40428

1.2.11 – Leitura de requerimento

Nº 1.519, de 2004, de autoria do Senador Maguito Vilela, solicitando voto pesar pelo falecimento de Mauro Antônio Bento, ocorrido em Inhaí/MG.. 40428

1.2.12 – Ofício

Nº 99/2004, de 22 de novembro de 2004, da Liderança da Minoria no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades cometidas por empresas de seguros, revendedoras de automóveis, recuperadoras de veículos e oficinas de desmanche, em relação aos veículos "salvados". 40428

1.2.13 – Discursos do Expediente

SENADOR *LEOMAR QUINTANILHA* – Elogios ao Governo Lula pelo lançamento do Programa Nacional de Biodiesel..... 40429

SENADOR *PAPALÉO PAES* – Denúncias da possibilidade da prática de pirataria da água do rio Amazonas, contrabandeada por grandes petroleiros. Preocupação com a poluição das águas do rio Amazo-

nas, oriunda da lavagem dos tanques dos navios que transportam petróleo para a Refinaria de Manaus.... 40430

SENADOR *MÃO SANTA* – A violência no País. Reflexões do cientista político italiano, Noberto Bobbio, sobre o importante papel do Poder Legislativo. 40432

SENADOR *MARCO MACIEL* – Registro da inauguração do novo Hospital de Hematologia da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (HEMOPE), no último dia 29 de novembro..... 40435

SENADOR *RODOLPHO TOURINHO* – Isolamento energético da região Nordeste. Retorno dos investimentos da Petrobras na Bahia. 40438

SENADOR *JOÃO CAPIBERIBE* – Situação caótica da saúde pública em Macapá-AP. 40440

SENADOR *FÁTIMA CLEIDE* – Filmagens pela Rede Globo de TV da minissérie Mad Maria sobre a saga da construção estrada de ferro Madeira-Mamoré, em Rondônia. 40443

SENADOR *NEY SUASSUNA* – Considerações sobre o projeto que regulamenta as parcerias público-privadas..... 40447

SENADOR *JOSÉ AGRIPINO* – Comentários à atuação da Polícia Federal na investigação de irregularidades nos processos de licitação para empresas terceirizadas pelo TCU. Ratificação do posicionamento favorável do PFL à obstrução da pauta em virtude da falta de acordo para votação de matérias..... 40450

SENADOR *MAGUITO VILELA* – Justificativas a projeto de lei de autoria de S.Exª que regulamenta a publicidade de bebidas alcoólicas. 40453

1.2.14 – Comunicação da Presidência

Antecipação da sessão solene conjunta destinada à comemoração dos 40 anos do Parlamento Latino-Americano – PARLATINO, para as 9 horas do dia 8 do corrente, por solicitação da Deputada Laura Carneiro..... 40456

1.2.15 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADORA *IDELI SALVATTI* – Registro do recebimento de anteprojeto elaborado pelo Ministério da Educação sobre a reforma do ensino superior. Participação de S. Exª em reunião de debate sobre o biodiesel. Considerações sobre o desempenho da Petrobrás nas áreas de gás e energia..... 40456

SENADOR *RENAN CALHEIROS* – Lançamento do Programa Biodiesel pelo governo federal..... 40462

SENADOR *JOSÉ SARNEY,* como Líder – Homenagem ao centenário de nascimento do jornalista Roberto Marinho..... 40464

1.2.16 – Leitura de requerimento

Nº 1.520, de 2004, de autoria do Senador José Sarney, solicitando que as homenagens ao jornalista Roberto Marinho, por ocasião da comemoração do centenário de seu nascimento, sejam levadas ao conhecimento de sua família e das Organizações **Globo.** 40465

1.2.17 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *PAULO OCTÁVIO* – Regozijo pela concessão de título de Patrimônio Cultural da Humanidade a Brasília pela Unesco 40465

SENADOR *GARIBALDI ALVES FILHO* – Defesa da ampliação do Programa Saúde em Família. 40467

SENADOR *MAGUITO VILELA* – Justificativas a requerimento, lido anteriormente, de autoria de S.Exa., de voto de pesar pelo falecimento do Sr. Mauro Antônio Bento. 40468

1.2.18 – Ofícios do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 1.707/2004, de 6 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 208, de 2004), que altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências. 40469

Nº 1.708/2004, de 6 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 56, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 209, de 2004), que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências. 40470

Nº 1.709/2004, de 6 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 210, de 2004), que altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para área de Ciências e Tecnologias da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Funções Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regimento jurídico dos servidores públicos da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências. 40471

Nº 1.710/2004, de 6 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, a Medida Provisória nº 211, de 2004, que abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para os fins que especifica.....

Nº 1.711/2004, de 6 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 212, de 2004), que altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU; e dá outras providências. 40473

Nº 1.712/2004, de 6 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, Projeto de Lei de Conversão nº 59, de 2004 (Proveniente da Medida Provisória nº 213, de 2004), que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências. 40474

Nº 1.713/2004, de 6 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, Projeto de Lei de Conversão nº 60, de 2004 (Proveniente da Medida Provisória nº 214, de 2004), que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira, altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências... 40475

1.2.19 – Comunicação da Presidência

Inclusão na pauta da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de amanhã, terça-feira, dia 7, da Medida Provisória nº 211, de 2004, e dos Projetos de Lei de Conversão nºs 56,57, 58, 59 e 60, de 2004 (Provenientes das Medidas Provisórias nºs 208, 209, 212 e 214, de 2004, respectivamente), tendo em vista que as matérias passam a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa, até que se ultime sua votação..... 40476

1.2.20 – Leitura de requerimento

Nº 1.521, de 2004, de autoria do Senador Leonel Pavan, solicitando licença no período de 9 a 13 do corrente, afim de desempenhar missão no exterior.. 41254

1.2.21 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR *PAULO PAIM* – Homenagem ao Dia Internacional de Lutas de Pessoas com Deficiência. Dificuldades enfrentadas pela cadeira produtiva do trigo. 41254

SENADOR *EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS* – Transcurso dos 96 anos de atuação da Cruz Vermelha Brasileira, homenageando a sua nova diretoria, que tomará posse no próximo dia 9. 41255

SENADOR *AUGUSTO BOTELHO* – Transcrição de texto de autoria da Sra. Tereza Costa D'Amaral, Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, intitulado *"Sem cerca de arame farpado",* pelo transcurso, no último dia 3 do corrente, do Dia Internacional do Deficiente Físico. 41256

1.2.22 – Comunicação da Presidência

Lembrando as Sr^as^ e os Srs. Senadores a realização de sessão deliberativa ordinária amanhã, às 14 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia designada.. 41257

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – EMENDAS

Nºs 1 e 2, apresentadas ao Projeto de Lei nº 118, de 2004-CN. 41261

Nºs 1 a 3, apresentadas ao Projeto de Lei nº 119, de 2004-CN. 41264

Nºs 1 e 2, apresentadas ao Projeto de Lei nº 120, de 2004-CN. 41268

Nºs 1 a 9, apresentadas ao Projeto de Lei nº 121, de 2004-CN. 41271

Nºs 1 e 2, apresentadas ao Projeto de Lei nº 122, de 2004-CN. 41281

Nºs 1 a 11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 123, de 2004-CN. 41284

Nºs 1 e 2, apresentadas ao Projeto de Lei nº 124, de 2004-CN. 41296

Nºs 1 e 2, apresentadas ao Projeto de Lei nº 125, de 2004-CN. 41299

Nºs 1 a 3, apresentadas ao Projeto de Lei nº 126, de 2004-CN. 41302

Nºs 1 e 2, apresentadas ao Projeto de Lei nº 127, de 2004-CN. 41306

Nºs 1 e 2, apresentadas ao Projeto de Lei nº 128, de 2004-CN. 41309

Nºs 1 e 2, apresentadas ao Projeto de Lei nº 129, de 2004-CN. 41312

SENADO FEDERAL

3 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 52ª LEGISLATURA

4 – SECRETARIA DE COMISSÕES

5 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

6 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

7 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

8 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

9 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

CONGRESSO NACIONAL

10 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

11 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

12 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (Representação Brasileira)

13 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

Ata da 175ª Sessão Não Deliberativa em 6 de dezembro de 2004

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

Presidência dos Srs. Eduardo Siqueira Campos, Papaléo Paes e Mão Santa.

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 30 minutos)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Sobre a mesa, ofício do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que passo a ler.

É lido o seguinte:

Ofício nº 43/04 – Presidência/CCJ

Brasília, 1º de dezembro de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 118 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Presidência prorrogou, por igual período, o prazo estipulado pelo Ato da Mesa (SF) nº 01 de 2001, para apreciação do **Requerimento nº 1.448, de 2004**, de autoria do Senador Antero Paes de Barros.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Edson Lobão,** Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Sobre a mesa, pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 1.847, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 775, de 2004 (nº 110/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rocio para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 775, de 2004 (nº 110, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rocio para explorar o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 24 de novembro de 1998, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 775, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223, da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 775, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rocio, para executar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 775 / 04 NA REUNIÃO DE 19 / 10 / 04
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	(Senador Hélio Costa)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS RELATOR	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA (Sem voto)
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 775 104**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
LUIZ PONTES	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 19 / 10 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 1.848, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 781, de 2004 (nº 160/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tamarana, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 781, de 2004 (nº 160, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tamarana, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 992, de 12 de junho de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O projeto oriundo da Câmara dos Deputados já contempla correção do prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos art. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 781, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 781, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tamarana, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 781 / 04 NA REUNIÃO DE 19 / 10 / 04
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: (Senador Hélio Costa)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT	
OSMAR DIAS RELATOR	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA (sem voto)

PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDU. ÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 781/04**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
LUIZ PONTES	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 14 **SIM:** 13 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 19 / 10 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. *(Redação dada Dela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)*

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NA)

.....

PARECER Nº 1.849, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 790, de 2004 (nº 185/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Balsa Nova Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 790, de 2004 (nº 185, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Balsa Nova Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 22 de setembro de 1997, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Analise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 790, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 790, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Difusora Balsa Nova Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 790 / 04 NA REUNIÃO DE 19/10/2004 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	(Senador Hélio Costa)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS RELATOR	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA (Sem voto)
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 790 /04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
LUIZ PONTES	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 19 / 10 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988

Seção II
Das Atribuições do CongressoNacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 1.850, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 798, de 2004 (nº 208/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Diamante D'Oeste a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Diamante D'Oeste, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 798, de 2004 (nº 208, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 225, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Diamante D'Oeste a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Diamante D'Oeste, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "Altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223, da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de

técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 798, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 798, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Diamante D'Oeste a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Diamante D'Oeste, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 798 / 04 NA REUNIÃO DE 19 / 10 / 04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: (Senador Hélio Costa)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT	
OSMAR DIAS RELATOR	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA (sem voto)

PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 798/04**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
LUIZ PONTES	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 14 **SIM:** 13 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 19 / 10 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECERES Nºs 1.851 e 1.852, DE 2004

Sobre a Emenda nº 1-PLEN, ao Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, que altera dispositivo da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

PARECER Nº 1.851, DE 2004,

(da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relator: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

De autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, o PLS nº 69, de 1999, determina a isenção da cobrança, pelo uso de recursos hídricos sujeitos a outorga, da água utilizada para dessedentação de animais, piscicultura e pequena irrigação, mediante a inclusão de três incisos no art. 20 da Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. Após ter recebido Parecer favorável nesta comissão e na de Infra-Estrutura, a proposição recebeu uma emenda em Plenário, examinada a seguir.

A emenda, apresentada em Plenário pelo Senador José Eduardo Dutra, suprime o inciso II do art. 1º do projeto, para retirar a piscicultura da relação de exceções à cobrança pelo uso de recursos hídricos sujeitos à outorga, mantendo a dessedentação de animais e a pequena irrigação.

II – Análise

Em defesa da iniciativa, o autor afirma que seu objetivo é evitar conflitos futuros entre a proposição e o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que em seu art. 35, V, define como competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) "analisar as propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos". Acrescenta que a proposta será ineficaz, em razão de sua inexeqüibilidade, diante das dificuldades de fiscalização decorrentes das dimensões continentais do País e da caracterização da atividade de piscicultura em geral com a justificativa de "proteção ao meio ambiente".

A importância da proposição para os recursos hídricos do País foi mais uma vez destacada pelo Senador Juvêncio da Fonseca, que ressaltou as três propostas contempladas pelo Projeto, a saber: isenção da cobrança da água para dessedentação de animais; isenção de cobrança das águas para piscicultura em tanques, para aliviar o fluxo da água do rio da ação predatória do homem e irrigação para agricultura familiar. E acrescentou que:

> "a isenção na cobrança da água nessas obras que têm por objetivo a dessedentação de animais tem uma correlação muito imediata com a Lei da Política Nacional de Preservação Ambiental, pois há a preservação da mata ciliar, do próprio rio, e, ao mesmo tempo, nos tanques de piscicultura, livra-se o rio da pesca predatória. Esses dois pontos são fundamentais."

Quanto à irrigação para agricultura familiar, o terceiro ponto do projeto, afirmou que:

> "é o patinho feio na questão da administração das águas, dos recursos hídricos, pois 78% das águas consumidas no planeta são destinadas à irrigação agrícola. Todas as vezes que se coloca a questão da liberação da irrigação da cobrança da água para esse fim, naturalmente, há uma reação dos ambientalistas. No entanto, o nosso grande objetivo nesse processo é, justamente, o de facilitar para o pequeno produtor, aquele que utiliza até dois módulos do Incra na sua atividade agrícola, a irrigação de sua propriedade".

III – Voto

Em razão da relevância de tais esclarecimentos, proponho a rejeição da Emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2003.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: EMENDA Nº 1 - PLEN AO PLS **Nº** 669 **DE** 1999

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/08/2003, **OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

PRESIDENTE :	
RELATOR :	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPLICY
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS
PMDB	
AMIR LANDO	1-ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-RAMEZ TEBET
JUVÊNCIO DA FONSECA (SUPLENTE DESIGNADO)	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
PAPALÉO PAES (RELATOR)	5-IRIS DE ARAÚJO**
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO	4-RENILDO SANTANA
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ARTHUR VIRGÍLIO	1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO
ROSEANA SARNEY (PFL)*	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
JOÃO BATISTA MOTTA	1-MOZARILDO CAVALCANTI

(*) A Senadora Roseana Sarney passa a integrar a Comissão em vaga cedida ao PFL pelo PSDB.
(**) A Senadora Íris de Araújo deixou o exercício do mandato em virtude da reassunção do titular, em 01/08/2003.

PARECER Nº 1.852, DE 2004,

(Da Comissão de Serviços de Infra-estrutura)

Relator: Senador **João Tenório**
Relator **Ad Hoc**: Senador **Valdir Raupp**

I – Relatório

Vem a esta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal emenda apresentada ao Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999, que altera dispositivo da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

O Projeto, de autoria do ilustre Senador Juvêncio da Fonseca, acrescenta três incisos ao Art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com o propósito de isentar da cobrança pelo uso de recursos hídricos a água utilizada para as finalidades de dessedentação de animais, piscicultura e pequena irrigação. A principal justificativa é a proteção ao meio ambiente. Ao estimular o aproveitamento dos recursos hídricos fora dos corpos de água, evita-se que rios e lagos sejam degradados pelo pisoteamento de animais e pela pesca profissional e amadora. O projeto recebeu parecer favorável nesta Comissão e também na de Constituição, Justiça e Cidadania.

A emenda nº 1/2001 PLEN, ora sob exame, apresentada pelo Senador José Eduardo Dutra, suprime o inciso II do art. 1º do projeto que a desoneração não seja estendida à piscicultura em geral. Seria mantida a isenção de cobrança apenas no caso de dessedentação de animais e pequena irrigação.

A referida emenda foi examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no dia 6 de agosto de 2003. Naquela ocasião, o relator da matéria, o Senador Papaléo Paes, propôs a sua rejeição por considerar que o projeto na sua forma original contribui para a proteção do meio ambiente, sendo este parecer aprovado na CCJ.

II – Análise

A emenda foi apresentada pelo Senador José Eduardo Dutra com a intenção de evitar conflitos com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Segundo sua justificativa, a referida lei define como competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos a análise de propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos. Sendo assim, seria incongruente aprovar uma lei que venha a ferir a legislação existente.

Não há dúvida de que a Lei nº 9.433, de 1997, já estabelece as diretrizes gerais para a política de recursos hídricos no Brasil. Mas o projeto em tela não conflita diretamente com as diretrizes traçadas pela política nacional. Apenas excetua algumas atividades de pequeno porte que, embora repercutam pouco sobre o consumo e a degradação da água, podem ter impacto significativo sobre o meio ambiente, em particular as matas ciliares e as margens dos cursos d'água.

O autor do projeto considera importante desonerar a piscicultura pois, se for possível afastar os pescadores dos rios, atraindo-os para locais preparados para recebê-los, estaremos reduzindo a degradação da fauna aquática e das margens dos rios e lagos.

III – Voto

Considerando que a proposição, na sua forma original, trará benefícios sociais e ambientais, somos pela rejeição da Emenda nº 1/2001 – PLEN ao PLS nº 669, de 1999.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
EMENDA Nº 1-PLEN, AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 669 DE 1999

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/11/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: JOSÉ JORGE	
RELATOR: VALDIR RAUPP – (AD HOC)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
DELCÍDIO AMARAL	1-ROBERTO SATURNINO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	2-VAGO
SERYS SLHESSARENKO	3-VAGO
SIBÁ MACHADO	4-ANA JÚLIA CAREPA
FÁTIMA CLEIDE	5-IDELI SALVATTI
DUCIOMAR COSTA	6-FERNANDO BEZERRA
[illegible]AGNO MALTA	7-MARCELO CRIVELLA
PMDB	
GERSON CAMATA	1-MÃO SANTA
MÁRIO CALIXTO	2-LUIZ OTÁVIO
VALDIR RAUPP	3-PEDRO SIMON
VALMIR AMARAL	4-RENAN CALHEIROS
GILBERTO MESTRINHO	5-NEY SUASSUNA
JOSÉ MARANHÃO	6-ROMERO JUCÁ
PFL	
JOÃO RIBEIRO	1-CÉSAR BORGES
JOSÉ JORGE	2-JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL	3-EFRAIM MORAIS
PAULO OCTÁVIO	4-RENILDO SANTANA
RODOLPHO TOURINHO	5-ROSEANA SARNEY
PSDB	
LEONEL PAVAN	1-LUIZ PONTES
SÉRGIO GUERRA	2-ARTHUR VIRGÍLIO
TEOTÔNIO VILELA FILHO	3-VAGO
PDT	
AUGUSTO BOTELHO	1-OSMAR DIAS
PPS	
VAGO	1-MOZARILDO CAVALCANTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

.....

V – analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

Relatório

Relator: Senador **Francelino Pereira**

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 699, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, inclui três incisos no art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para isentar, da cobrança pelo uso de recursos hídricos sujeitos a outorga, a utilização da água para dessedentação de animais, piscicultura e pequena irrigação. A matéria obteve parecer favorável nesta comissão e na de infra-estrutura.

Em plenário, recebeu uma emenda, que ora se examina, nos termos dos arts. 126 e 277 do Regimento Interno do Senado, apresentada pelo Senador José Eduardo Dutra.

Seu objetivo é suprimir o inciso II do art. 1º do projeto, para retirar a piscicultura do **rol** de exceções à cobrança pelo uso de recursos hídricos sujeitos a outorga, mantendo apenas a dessedentação de animais e a pequena irrigação.

II – Análise

A emenda em exame objetiva isentar da cobrança pela utilização dos recursos hídricos a piscicultura em geral, nos casos de uso por derivação ou captação em que os recursos hídricos são lançados de volta ao corpo de água originário após sua utilização.

O autor aponta, como objetivo de sua iniciativa, antecipar-se a conflitos que possam surgir entre o texto da proposição e o estabelecido na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que em seu art. 35, inciso V, define como competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH a análise de propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos.

Tal dispositivo, entretanto, não impede o prosseguimento do projeto, da forma como proposto pelo seu autor, pois cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, legislar sobre as matérias de competência da União, caso em que se enquadra a legislação sobre recursos hídricos (Constituição Federal, art. 21, XIX).

Afirma também que a proposta será ineficaz, "em razão de sua inexeqüibilidade, particularmente diante das dificuldades de fiscalização decorrentes das dimensões continentais do País e da determinação da atividade piscicultura em geral, com a justificativa de proteção ao meio ambiente".

No que cabe a esta comissão examinar, não se encontram obstáculos à aceitação da emenda, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 1 – PLEN, oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999.

Sala da Comissão, **Francelino Pereira**, Relator.

RELATÓRIO

Relator: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

De autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, o PLS nº 669, de 1999, determina a isenção da cobrança, pelo uso de recursos hídricos sujeitos a outorga, da água utilizada para dessedentação de animais, piscicultura e pequena irrigação, mediante a inclusão de três incisos no art. 20 da Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. Após ter recebido parecer favorável nesta comissão e na de infra-estrutura, a proposição recebeu uma emenda em Plenário, examinada a seguir.

A emenda, apresentada em Plenário pelo Senador José Eduardo Dutra, suprime o inciso II do art. 1º do projeto, para retirar a piscicultura da relação de exceções à cobrança pelo uso de recursos hídricos sujeitos à outorga, mantendo a dessedentação de animais e a pequena irrigação.

II – Análise

Em defesa da iniciativa, o autor afirma que seu objetivo é evitar conflitos futuros entre a proposição e o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que

em seu art. 35, V, define como competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) "analisar as propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos". Acrescenta que a proposta será ineficaz, em razão de sua inexeqüibilidade, diante das dificuldades de fiscalização decorrentes das dimensões continentais do País e da caracterização da atividade de piscicultura em geral com a justificativa de "proteção ao meio ambiente".

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cujo exame compete a esta comissão, não se observam obstáculos à aceitação da emenda. Ressalte-se, por oportuno, que isso não impede o prosseguimento da proposição, nos termos apresentados pelo seu autor, pois cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União (Constituição Federal, art. 48), caso em que se enquadra a legislação sobre recursos hídricos (Constituição Federal, art. 21, XIX).

III – Voto

A vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 1 – PLEN, oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999.

Pela rejeição da emenda quanto ao mérito.

Sala da Comissão, – **Edison Lobão,** Presidente, – **Papaléo Paes**, Relator.

PARECERES Nº 1.853 E 1.854, DE 2004

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2003 (nº 4.732/98, na Casa de origem), que regulamenta a produção e comercialização de insumos, equipamento, material ou maquinaria destinados à fabricação, acondicionamento, embalagem, controle de qualidade ou emprego em qualquer outra fase da cadeia produtiva de medicamentos para uso humano ou veterinário e de qualquer material destinado à utilização em odontologia ou para fins diagnósticos.

PARECER Nº 1.853, DE 2004

(da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador **João Ribeiro**

I – Relatório

Vem a esta comissão o PLC nº 18, de 2003, aprovado pela Câmara dos Deputados e agora submetido ao Senado Federal.

O artigo 1º da proposição impõe licenciamento obrigatório, com periodicidade anual, perante a Secretaria de Saúde Estadual correspondente, dos hospitais, casas de saúde ou quaisquer outros tipos de estabelecimentos de saúde públicos, privados ou filantrópicos, bem como de toda e qualquer empresa ou estabelecimento que desenvolva atividades de produção, fornecimento, importação, exportação, distribuição, representação, dispensação ou venda direta ao consumidor de qualquer tipo ou espécie de insumos, equipamento, material ou maquinada destinados à fabricação, acondicionamento, embalagem, controle de qualidade ou emprego em qualquer outra fase da produção de medicamentos para uso humano ou veterinário e de material destinado à utilização odontológica ou para fins diagnósticos.

O artigo 2º institui um cadastro nacional de licenças, que será controlado pelo órgão máximo do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, contemplando a identificação completa do estabelecimento, sua área de atuação e período de licenciamento.

Os estabelecimentos submetidos à exigência legal de licença estadual de saúde serão recadastrados, no exercício fiscal imediatamente seguinte ao do ano de promulgação da lei em que se converter o projeto.

As farmácias e drogarias, assim como todo e qualquer estabelecimento de venda de medicamentos diretamente ao consumidor, serão obrigados a indicar, no ato de recadastramento, o farmacêutico responsável técnico legal e seu substituto, bem como suas jornadas de trabalho.

As instâncias estaduais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária poderão conceder prazo para os estabelecimentos farmacêuticos, já em funcionamento antes da promulgação da lei em que se converter o projeto, adequarem-se aos seus dispositivos.

A numeração das licenças estaduais adotará um modelo unificado e sistematizado, controlado pelo órgão máximo do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

O artigo 3º determina que o fabricante, fornecedor, distribuidor, comercializador ou representante, bem como todos os estabelecimentos abrangidos pela Lei nº 5.991, de 19 de dezembro de 1973, e pela Lei nº 6.360, de 24 de setembro de 1976, excetuando-se os estabelecimentos de venda direta ao consumidor, somente poderão efetuar transações comerciais ou de prestação de serviços com pessoas jurídicas licenciadas na Secretaria Estadual de Saúde correspondente a sua área de atuação.

As atividades de importação e exportação estarão excluídas dessa obrigatoriedade, mas deverão levar em consideração as áreas específicas de atuação de cada

empresa, não podendo, em hipótese alguma, extrapolar o âmbito de sua competência de atuação.

O artigo 4º estabelece que o número das licenças estaduais de saúde constará obrigatoriamente em todos os documentos fiscais correspondentes às operações de prestação de serviços, compra, venda, locação mercantil, escambo ou troca mercantil, empréstimo a título oneroso ou comodato, de qualquer material ou produto referido no projeto e de todos os produtos e serviços abrangidos pelas referidas Lei nº 5.991, de 1973, e Lei nº 6.360, de 1976, mesmo que para fins de teste ou treinamento, descarte, inutilização ou substituição.

Determina, ainda, que, ressalvadas as operações de venda diretamente ao consumidor, o número de lote de produção ou, no caso de equipamentos, o número de série, constará obrigatoriamente dos documentos fiscais.

O artigo 5º condiciona a aquisição de medicamentos por órgãos públicos à prévia avaliação quanto à sua qualidade e segurança, a ser realizada por laboratórios habilitados pelo órgão máximo do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a expensas dos fornecedores.

O artigo 6º dispõe que as empresas que tiverem seus produtos reprovados nos testes de segurança e qualidade terão seu processo de aquisição cancelado e que a empresa que tenha sido desclassificada por reprovação dos produtos por ela entregues, que sejam de sua fabricação, ou mesmo de sua representação ou distribuição, estará impedida de participar de quaisquer outras modalidades de compras ou aquisições de órgãos públicos, por um período mínimo de um ano.

O artigo 7º impõe aos estabelecimentos de venda direta ao consumidor a obrigatoriedade de adquirir produtos farmacêuticos exclusivamente das entidades licenciados pela Secretaria Estadual de Saúde correspondente a sua área de atuação.

O artigo 8º trata das penalidades administrativas por infração da lei em que se converter o projeto, que não excluem as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 24 de agosto de 1977, e outras de natureza cível ou criminal.

O artigo 9º autoriza as instâncias estaduais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a delegar às instâncias municipais habilitadas a responsabilidade pela concessão de licenças.

O artigo 10º consiste na cláusula de vigência da lei a ser originada do projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – Análise

A proposição trata, basicamente, da exigência de licenciamento para estabelecimentos cujas atividades estejam de alguma *forma* relacionadas à produção de medicamentos e de material para odontologia e para fins diagnósticos, em qualquer de suas fases, bem como do controle de qualidade de medicamentos.

O fim perseguido é disponibilizar mais um instrumento legal para o combate à falsificação de medicamentos, mediante a edição de uma lei que supra as lacunas da legislação vigente – em especial a Lei nº 5.991, de 1973, e a Lei nº 6.360, de 1976 –, das quais pessoas inescrupulosas têm se aproveitado para adulterar produtos, resultando em danos à saúde dos consumidores, além dos prejuízos de ordem financeira.

A esta Comissão compete, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, cabendo à Comissão de Assuntos Sociais, para a qual o projeto será encaminhado em seguida, opinar sobre o mérito.

É da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Ao Congresso Nacional compete dispor sobre todas as matérias inseridas na competência legislativa da União (art. 48), não estando a matéria objeto da proposição inserida no rol de leis de iniciativa privativa do Presidente da República.

Não há, portanto, nenhum óbice constitucional à tramitação da matéria.

Ademais, a proposição está coerente com os arts. 196 a 200 da Constituição Federal, que tratam da "Saúde", especialmente com o art. 197, segundo o qual são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (...).

Cabe mencionar, ainda, que a exigência de licenciamento prevista pelo projeto está consonante com o art. 170, parágrafo único, da Constituição, segundo o qual a lei pode prever a necessidade de autorização de órgãos públicos para o exercício de determinadas atividades.

III – Voto

Em vista dos argumentos expostos, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2003.

Sala da Comissão, 3 de março de 2004.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 18 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03 / 03 / 2004 , OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR :	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPLICY
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1-NEY SUASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3- RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO (RELATOR)
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO (PRESIDENTE)	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ÁLVARO DIAS	1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

Atualizada em: 16/02/2004

PARECER Nº 1.854, DE 2004

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Relator: Senador **Antonio Carlos Valadares**

Relator "**Ad Hoc"**: Senador **Juvêncio da Fonseca**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 18, de 2003, (Projeto de Lei nº 4.732, de 1998, na origem), de autoria da Deputada Jandira Feghali, visa a regulamentar as atividades de toda a cadeia produtiva de medicamentos e outros insumos para a saúde.

Na Câmara dos Deputados, teve tramitação terminativa nas comissões, sendo apreciado pelas comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). O projeto foi aprovado na forma de um substitutivo apresentado pela CSSF.

Enviado, então, ao Senado Federal, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), de onde deverá seguir para o Plenário. A CCJ emitiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, que seguiu para a apreciação da CAS.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – Análise

A ementa do projeto informa que ele "regulamenta a produção e comercialização de insumos, equipamento, material ou maquinaria destinados à fabricação, acondicionamento, embalagem, controle de qualidade ou emprego em qualquer outra fase da cadeia produtiva de medicamentos para uso humano ou veterinário e de qualquer material destinado à utilização em Odontologia ou para fins diagnósticos".

A leitura do art. 1º, todavia, já nos leva a concluir que a ementa está equivocada, pois não expressa o real escopo do projeto em comento, uma vez que ela não se refere à comercialização de medicamentos, que é o tema central da proposição.

O art. 1º determina, por meio de seu inciso I, a obrigatoriedade do licenciamento anual de estabelecimentos de saúde.

O inciso II tem redação confusa, em nossa opinião. Torna obrigatório o licenciamento de toda e qualquer empresa ou estabelecimento que desenvolva atividades de produção, fornecimento, importação, exportação, distribuição, representação, dispensação ou venda direta ao consumidor de qualquer tipo ou espécie de insumos, equipamento, material ou maquinaria destinados à fabricação, acondicionamento, embalagem, controle de qualidade ou emprego em qualquer outra fase da produção de medicamentos para uso humano ou veterinário e de material destinado à utilização odontológica ou para fins diagnósticos.

Vale salientar que o texto em momento algum se refere aos medicamentos propriamente ditos, restringindo-se aos insumos e equipamentos empregados na sua produção. Isso nos parece configurar falha de redação, visto que os artigos subseqüentes e ajustificação do projeto tratam de farmácias e drogarias, dedicadas à comercialização do produto final e não de seus insumos.

A justificativa da proposição sob análise indica que seu objetivo é combater a falsificação de medicamentos e outros produtos destinados à saúde. Nesse contexto, a exigência de licenciamento anual para todo e qualquer estabelecimento de saúde nos parece despropositada.

O projeto não especifica critérios a serem seguidos para o licenciamento. Simplesmente determina que seja feito. Aprovado dessa forma, representará apenas mais uma atribuição cartorial às vigilâncias sanitárias (VISAS) estaduais, que já não dispõem de efetivo suficiente para fazer cumprir suas funções atuais.

Para atender ao disposto no art. 1º, I, todo ano milhares de hospitais, farmácias, clínicas, consultórios médicos e odontológicos e laboratórios serão obrigados a renovar suas licenças junto aos serviços estaduais e municipais de vigilância sanitária, sem que haja, necessariamente, uma fiscalização adequada desses estabelecimentos.

O disposto no inciso II, por sua vez, pode ser útil para facilitar o rastreamento dos medicamentos em toda a sua cadeia produtiva, inibindo falsificadores. Deve ter a sua redação aprimorada, no entanto, para abranger os produtos finais e os materiais utilizados em outras áreas da saúde que não a Odontologia.

O art. 2º institui um cadastro nacional das licenças de que trata a proposição, a ser controlado pelo órgão máximo do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Tal determinação é essencial para o alcance do objetivo precípuo do projeto, qual seja o de aumentar a rastreabilidade dos medicamentos.

O seu § 1° determina que todos os estabelecimentos sujeitos à exigência da licença deverão ser recadastrados no exercício fiscal imediatamente posterior à promulgação da lei em que o projeto eventualmente se transformar. Este dispositivo refere-se aos estabelecimentos submetidos às exigências de outras leis sanitárias. Reforça que esse fato não os exime das exigências da nova norma proposta.

O § 2º exige que as farmácias e drogarias indiquem o farmacêutico responsável, assim como o seu substituto e sua jornada de trabalho, no ato do recadastramento. A exigência é pertinente, pois facilita a

fiscalização por parte das Visas. Contudo, a obrigatoriedade deveria ser exigida no licenciamento também, e não somente no recadastramento, afinal não há motivos para que os estabelecimentos novos sejam isentos de tal procedimento.

Pelo § 3º, as Visas estaduais ficam autorizadas a conceder prazo para os estabelecimentos farmacêuticos se adequarem aos dispositivos legais. Não vemos razão para tal concessão somente aos estabelecimentos farmacêuticos. O mais adequado, neste caso, seria dar um prazo razoável para que a lei entre em vigor, o que deve ser determinado na cláusula de vigência da mesma. Assim, o prazo valeria para todos os estabelecimentos alcançados pela lei que o projeto eventualmente originar.

As licenças de que trata a proposição serão numeradas de modo unificado e controladas pela Anvisa, segundo o § 4º. Essa determinação complementa o disposto no **caput** do artigo.

O art. 3º estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas citadas no artigo anterior, bem como os estabelecimentos abrangidos pela Lei nº 5.991, de 19 de dezembro de 1973, e pela Lei nº 6.360, de 24 de setembro de 1976, somente poderão efetuar transações comerciais ou de prestação de serviços com pessoas jurídicas licenciadas na Secretaria Estadual de Saúde da área onde atue. Ficam isentos dessa exigência os estabelecimentos de venda direta ao consumidor e as atividades de exportação e importação (§ 1º).

Esse artigo parece ser central para o alcance do objetivo do projeto, pois manteria sob controle da vigilância sanitária todo o comércio dos insumos para a fabricação de medicamentos. Contudo, sua redação deve ser aprimorada para delimitar exatamente quais empresas serão sujeitas ao controle especial. Do modo com está escrito, inclui as produtoras de cosméticos e saneantes (Lei nº 6.360, de 1976), que não deveriam ser equiparadas à indústria farmacêutica.

Nesse ponto, cabe analisar o alcance da proposição em tela. Com o intuito de abarcar todos os atores envolvidos na fabricação de um medicamento, o autor do projeto talvez tenha estendido demais a lista de empresas sujeitas ao controle da lei.

Por exemplo, o produtor de insumos para fabricação das embalagens dos medicamentos estaria sujeito à exigência de licenças e somente poderia efetuar transações comerciais com outras empresas licenciadas. Ora, insumo para embalagem de medicamento' é basicamente papel e tinta. Produtores desses materiais mantêm relações comerciais com inúmeras empresas de diferentes segmentos, poucas delas voltadas para o setor saúde. Seria absurdo exigir que só realizem transações comerciais com pessoas jurídicas licenciadas.

O mesmo raciocínio se aplica aos produtores de outros insumos de medicamentos e materiais utilizados em Odontologia e para fins diagnósticos. Nem todos são exclusivamente fornecedores de empresas do setor saúde.

O § 2º desse artigo determina que as atividades de importação e exportação deverão levar em consideração as áreas específicas de atuação de cada empresa e não podem extrapolar tais áreas. Consideramos a redação do dispositivo pouco precisa. Aparentemente, a intenção é impedir que um comerciante de determinada classe de produtos atue na importação/exportação de outra classe completamente distinta. Nesse contexto, a expressão "levar em consideração" torna-se inadequada, por ser demasiado vaga. De qualquer modo, não entendemos exatamente como tal medida será útil para inibir a falsificação de medicamentos.

O art. 4º determina que os números da licença estadual de saúde e do lote de produção deverão constar em todos os documentos fiscais relativos aos produtos abrangidos pela Lei nº 5.991, de 1973, e pela Lei nº 6.360, de 1976. Aqui temos o mesmo problema do **caput** do artigo anterior, a inclusão de cosméticos e saneantes nas exigências legais.

Pelo art. 5º, a aquisição de medicamentos por órgãos públicos fica condicionada à prévia avaliação de sua qualidade e segurança. A análise deverá ser feita por laboratórios habilitados pelo órgão máximo do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a expensas dos fornecedores. Os lotes que forem entregues ao adquirente deverão ser avaliados quanto à qualidade e à segurança (parágrafo único).

O art. 6º traz penalidades às empresas que tiverem os seus produtos reprovados nos testes supracitados. O processo de aquisição seria cancelado e a próxima empresa classificada na licitação seria chamada. A empresa reprovada estaria impedida de participar de qualquer modalidade de compra por órgão público por prazo mínimo de um ano.

O objetivo desses dispositivos é garantir a qualidade dos medicamentos adquiridos pelo setor público. A qualidade de cada lote individual de medicamentos seria atestada por laboratório de referência. Resta saber, todavia, se tal procedimento é viável na prática, considerando o tempo e os custos envolvidos no processo. A avaliação da Anvisa seria essencial para esclarecer a questão.

Ressalte-se que ficam de fora dessas exigências os materiais utilizados para fins diagnósticos e em Odontologia, mencionados em artigos anteriores.

O art. 7º estabelece que as farmácias e drogarias somente poderão adquirir produtos farmacêuticos de empresas licenciadas na secretaria de saúde do estado onde atuem. Trata-se de dispositivo redundante, pois o seu comando já está incluído no **caput** do art. 3º**.**

O art. 8º determina as sanções a serem impostas aos infratores da lei.

Pelo art. 9º**,** as Visas estaduais podem delegar as funções de licenciamento às suas correspondentes municipais. Tal determinação é pertinente e está em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

A cláusula de vigência (art. 10) estabelece que a lei que o projeto eventualmente originar entrará em vigor na data de sua publicação. Conforme comentamos a respeito do art. 2º, § 3º seria mais prudente conceder um prazo maior.

Em relação ao projeto como um todo, há que se observar que ele fere o art. 7º**,** IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:

> Art. 7º..... ....
>
> IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

O assunto abordado pelo PLC em análise já é disciplinado por duas leis em vigor: a Lei nº 5.991, de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências; e a Lei nº 6.360, de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

III – Voto

Ante o exposto, o parecer é pela rejeição do PLC nº 18, de 2003.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2004.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº18, DE 2003– DECISÃO NÃO TERMINATIVA	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/11/2004, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA LÚCIA VÂNIA	
RELATOR : SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES – Relator "AD HOC" Senador Juvêncio da Fonseca	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	1- DELCÍDIO AMARAL (PT)
EURÍPEDES CAMARGO (PT)	2- FERNANDO BEZERRA (PTB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	3- TIÃO VIANA (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
SIBÁ MACHADO (PT)	5- DUCIOMAR COSTA (PTB)
ÉLTON FREITAS (PL)	6- VAGO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)	7- SERYS SLHESSARENKO (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	8- VAGO
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
MÃO SANTA	1- GARIBALDI ALVES FILHO
JOÃO BATISTA MOTTA	2- HÉLIO COSTA
MAGUITO VILELA	3- RAMEZ TEBET
SÉRGIO CABRAL	4- JOSÉ MARANHÃO
NEY SUASSUNA	5- PEDRO SIMON
AMIR LANDO	6- ROMERO JUCÁ
PAPALÉO PAES	7- GERSON CAMATA – ~~SEM PARTIDO~~
PFL TITULARES	PFL SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
JONAS PINHEIRO	2- CÉSAR BORGES
JOSÉ AGRIPINO	3- DEMÓSTENES TORRES
LEOMAR QUINTANILHA – PMDB	4- EFRAIM MORAIS
MARIA DO CARMO ALVES	5- JORGE BORNHAUSEN
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB TITULARES	PSDB SUPLENTES
EDUARDO AZEREDO	1- TASSO JEREISSATI
LÚCIA VÂNIA	2- LEONEL PAVAN
TEOTÔNIO VILELA FILHO	3- SÉRGIO GUERRA
ANTERO PAES DE BARROS	4- ARTHUR VIRGÍLIO
REGINALDO DUARTE	5- VAGO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO	1- OSMAR DIAS
JUVÊNCIO DA FONSECA	2- VAGO
PPS TITULARES	PPS SUPLENTES
PATRÍCIA SABOYA GOMES	1- MOZARILDO CAVALCANTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal Legislar concorrentemente sobre:

.....

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, **b**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada Dela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV – fixação do subsidio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 42, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído Dela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 42; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41. 19-12-2003)

.....

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – leis delegadas;
V – medidas provisórias;
VI – decretos legislativos;
VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;
II – propriedade privada;
III – função social da propriedade;
IV – livre concorrência;
V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 39; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso, alínea **a**, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea **b** e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – os percentuais de que trata o § 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....

PARECER Nº 1.855, DE 2004

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2003, de autoria do Senador Almeida Lima, que dispõe sobre emissão de declaração de quitação anual das faturas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos.

Relator: Senador **Antonio Carlos Magalhães**

I – Relatório

Tramita nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2003, de autoria do Senador Almeida Lima, que fixa a obrigação das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e das pessoas jurídicas prestadoras de serviços educacionais de emitir e encaminhar aos usuários declaração anual de quitação das faturas.

O art. 1º do projeto estatui que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, inclusive as prestadoras de serviços educacionais, ficam obrigadas a emitir declaração de quitação anual das faturas e encaminhá-las ao usuário.

O art. 2º esclarece que a quitação anual abarca as faturas de janeiro a dezembro do ano anterior (**caput**), desde que tenha havido faturamento (§ 2º), ressalvando que o usuário só terá direito a ela se quitar todas as faturas mensais (§ 1º).

No art. 3º, repete-se que só tem direito à quitação anual o usuário que quitar as faturas de todos os meses compreendidos entre janeiro e dezembro de cada ano.

O art. 4º disciplina a forma de envio da quitação anual, a ser encaminhada juntamente com a fatura do mês de janeiro do ano seguinte ou no mês subseqüente à completa quitação das faturas do ano anterior, admitindo-se ser emitida em espaço reservado na própria fatura.

O art. 5º determina que conste da declaração de quitação anual seu caráter de substituta das quitações mensais do ano a que se refere e dos anos anteriores, bem como a informação de que poderão ser inutilizadas, uma vez que não mais se exigirá sua apresentação para qualquer fim.

O art. 6º sujeita os infratores, sem prejuízo da legislação de defesa do consumidor, às penas da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art 175 da Constituição Federal e dá outras previdências.

Finalmente, o art. 7º fixa o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposta esclarece que teve por objetivo facilitar a vida dos consumidores de serviços de empresas públicas ou privadas, prestadoras de serviços públicos, evitando a necessidade de os usuários guardarem número exagerado de documentos comprobatórios do pagamento de suas obrigações.

O autor ressalta, ainda, que pelo atual grau de desenvolvimento do processo de informatização, o custo das empresas para o cumprimento do disposto no projeto de lei seria insignificante ou nulo.

II – Análise

Sob o aspecto da constitucionalidade, o projeto analisado trata de matéria da competência da União, por força dos incisos IV e XXVII do art. 22, combinados com o art. 175, parágrafo único, II e IV, da Constituição, inserida, portanto, na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição. Por não haver vício de iniciativa (art. 61 da Constituição),

o projeto é formalmente constitucional. Tampouco há norma constitucional

que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formal e materialmente constitucional.

Quanto ao mérito, tem razão o ilustre Senador autor do projeto quando, sensível às dificuldades da população brasileira, procura aperfeiçoar os serviços públicos e reduzir a quantidade de documentos que os usuários precisam guardar para comprovar o adimplemento de suas obrigações.

Ressalte-se que o vínculo entre as prestadoras de serviços públicos e seus usuários, na grande maioria

dos casos, constitui relação de consumo, como prevêem o já citado art. 22 da Constituição e o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao estabelecer como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

A defesa do consumidor é obrigação do Estado e princípio geral da atividade econômica, por disposição expressa dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição. Assim, além da ação governamental dirigida à Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, II, do CDC), também ao Poder Legislativo cabe editar leis que promovam a proteção dos interesses dos consumidores, cuja vulnerabilidade e hipossuficiência é reconhecida.

No que tange à juridicidade e em defesa da boa técnica legislativa, contudo, temos pequenas objeções ao texto do PLS nº 170, de 2003, as quais não afetam sua essência, mas contribuem para sua clareza.

Cumpre esclarecer que, segundo parcela relevante da doutrina administrativista, os serviços relacionados à educação, previstos no art. 209 da Constituição, somente são considerados serviços públicos quando prestados diretamente pelo Estado. Trata-se de serviços públicos não exclusivos, passíveis de exploração pela iniciativa privada, hipótese em que se afastam do conceito e dos princípios de direito público aplicáveis, muito embora submetidos a tratamento mais estrito que o reservado ao conjunto das atividades econômicas.

Por essa razão, o texto do art. 1º do projeto precisa ser reformulado, para se adaptar ao rigor técnico-jurídico de que a lei não prescinde. O texto proposto dá a entender que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de educação são a União, o Estado ou o Município, o que não faria sentido em razão de normalmente não haver cobrança por parte das escolas públicas. Melhor seria falar em "pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos" e "pessoas jurídicas prestadoras de serviços de educação".

O art. 3º do projeto repete os preceitos do art. 2º e de seus parágrafos. Como a lei não deve conter palavras e expressões reiterativas ou inúteis, recomenda-se a supressão do referido art. 3º.

O prazo estabelecido no art. 4º não parece suficiente para preparar e enviar as declarações anuais de quitação, tendo em vista que deverá abranger os meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos termos do art. 2º, sugerindo-se que seja anexada à fatura de março, em vez de janeiro, do ano seguinte.

O texto do art. 5º contém inconsistência intrínseca. Em sua parte final, o dispositivo exige que da declaração de quitação anual conste a informação de que as quitações anteriores poderão ser inutilizadas, uma vez que não mais se exigirá a sua apresentação para qualquer fim. No entanto, não é precisa a informação de que esses documentos serão inexoravelmente desnecessários. As quitações mensais ou as quitações anuais anteriores, por serem mais detalhadas, podem ser utilizadas como meio de prova de outras obrigações ou servir para justificar outros direitos. Exemplos seriam as deduções de base de cálculo de tributos ou eventual ação de repetição de indébito em relação às parcelas pagas. A definição da utilização que se dará aos documentos detalhados cabe exclusivamente ao usuário. Dessa forma, para evitar que a lei exija que se preste ao usuário de serviço público informação incorreta, convém suprimir a parte final do art. 5º do PLS nº 170, de 2003.

III – Voto

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação, com as emendas abaixo apresentadas, do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2003.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 170, de 2003, a seguinte redação:

> Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e as prestadoras de serviços de educação ficam obrigadas a emitir e a encaminhar ao usuário declaração de quitação anual das faturas.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 42 do PLS nº 170, de 2003, a seguinte redação:

> Art. 4º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao usuário por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de março do ano seguinte ou no mês subseqüente à completa quitação das faturas do ano anterior ou anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 170, de 2003, a seguinte redação:

> Art. 5º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do usuário, as quitações dos faturamentos mensais do ano a que se refere e dos anos anteriores.

EMENDA Nº 4 – CCJ

Suprima-se o art. 3º do PLS nº 170, de 2003, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS **Nº** 170 **DE** 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/11/2004**, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

PRESIDENTE :	Edison Lobão
RELATOR :	SEN. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPLICY
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1-NEY SUASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3- RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (RELATOR)	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO (PRESIDENTE)	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ÁLVARO DIAS	1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

Atualizada em: 12/03/2004

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS **Nº** 170 **, DE** 2003

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO	X				1 – EDUARDO SUPLICY				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 – ANA JÚLIA CAREPA				
TIÃO VIANA					3 – SIBÁ MACHADO				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				4 – DUCIOMAR COSTA				
MAGNO MALTA					5 – GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FERNANDO BEZERRA					6 – JOÃO CAPIBERIBE				
MARCELO CRIVELLA	X				7 – AELTON FREITAS				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
LEOMAR QUINTANILHA					1 - NEY SUASSUNA				
GARIBALDI ALVES FILHO	X				2 - LUIZ OTÁVIO	X			
JOSÉ MARANHÃO					3 – RENAN CALHEIROS				
JOÃO BATISTA MOTTA	X				4 – JOÃO ALBERTO SOUZA	X			
ROMERO JUCÁ					5 – MAGUITO VILELA				
PEDRO SIMON	X				6 – SÉRGIO CABRAL				
TITULARES – PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	X				1 – PAULO OCTÁVIO				
CÉSAR BORGES					2 – JOÃO RIBEIRO				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 – JORGE BORNHAUSEN				
EDISON LOBÃO					4 – EFRAIM MORAIS				
JOSÉ JORGE					5 – RODOLPHO TOURINHO	X			
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ÁLVARO DIAS					1 - ANTERO PAES DE BARROS				
TASSO JEREISSATI					2 - EDUARDO AZEREDO	X			
ARTHUR VIRGÍLIO					3 – LEONEL PAVAN				
TITULAR - PDT					**TITULAR - PDT**				
JEFFERSON PÉRES					1 - ALMEIDA LIMA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					1 – PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 14 **SIM:** 13 **NÃO:** — **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 17 / 11 / **2004**

Senador EDISON LOBÃO
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (§ 8º, art. 132, do RISF)

U:\CCJ\2003\Votação nominal.doc (atualizado em 12/03/2004)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 170 , DE 2003

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO	X				1 – EDUARDO SUPLICY				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 – ANA JÚLIA CAREPA				
TIÃO VIANA					3 – SIBÁ MACHADO				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				4 – DUCIOMAR COSTA				
MAGNO MALTA					5 – GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FERNANDO BEZERRA					6 – JOÃO CAPIBERIBE				
MARCELO CRIVELLA	X				7 – AELTON FREITAS				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
LEOMAR QUINTANILHA					1 – NEY SUASSUNA				
GARIBALDI ALVES FILHO	X				2 – LUIZ OTÁVIO	X			
JOSÉ MARANHÃO					3 – RENAN CALHEIROS				
JOÃO BATISTA MOTTA	X				4 – JOÃO ALBERTO SOUZA	X			
ROMERO JUCÁ					5 – MAGUITO VILELA				
PEDRO SIMON	X				6 – SÉRGIO CABRAL				
TITULARES – PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES			X		1 – PAULO OCTÁVIO				
CÉSAR BORGES					2 – JOÃO RIBEIRO				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 – JORGE BORNHAUSEN				
EDISON LOBÃO					4 – EFRAIM MORAIS				
JOSÉ JORGE					5 – RODOLPHO TOURINHO	X			
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ÁLVARO DIAS					1 – ANTERO PAES DE BARROS				
TASSO JEREISSATI					2 – EDUARDO AZEREDO	X			
ARTHUR VIRGÍLIO					3 – LEONEL PAVAN				
TITULAR - PDT					**TITULAR - PDT**				
JEFFERSON PÉRES					1 - ALMEIDA LIMA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					1 – PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 14 **SIM:** 12 **NÃO:** — **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** 1 **PRESIDENTE** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 17 / 11 / 2004

Senador EDISON LOBÃO
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (§ 8º, art. 132, do RISF)

SECRETARIA-GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

Do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2003, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Dispõe sobre emissão de declaração de quitação anual das faturas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e as prestadoras de serviços de educação ficam obrigadas a emitir e encaminhar ao usuário declaração de quitação anual das faturas.

Art. 2º A declaração de quitação anual das faturas compreende os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual das faturas os usuários que quitarem todas as faturas relativas ao ano em referência.

§ 2º Caso o usuário não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao usuário por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de março do ano seguinte ou no mês subseqüente à completa quitação das faturas do ano anterior ou anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do usuário, as quitações dos faturamentos mensais do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo da legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2004. – **Edson Lobão**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V – serviço postal;

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII – comércio exterior e interestadual;

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – trânsito e transporte;

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas;

XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – seguridade social;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

XXV – registros públicos;

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo no disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III**;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX – propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões especificas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, divida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, **b***;* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § *2º,* 1. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § *4º*; 150, II; 153,111; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41. 19-12-2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria *Pública* da União, bem *como normas* gerais

para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

V – defesa do consumidor;

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

.....

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21-3-1995)

.....

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

.....

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995
(Mensagem de veto)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços público previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

Relatório

Relator: Senador **Antonio Carlos Magalhães**

I – Relatório

Tramita nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2003, de autoria do Senador Almeida Lima, que fixa a obrigação das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e das pessoas jurídicas prestadoras de serviços educacionais de emitir e encaminhar aos usuários declaração anual de quitação das faturas.

O art. 1º do projeto estatui que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, inclusive as prestadoras de serviços educacionais, ficam obrigadas a emitir declaração de quitação anual das faturas e encaminhá-las ao usuário.

O art. 2º esclarece que a quitação anual abarca as faturas de janeiro

a dezembro de ano anterior *(***caput***),* desde que tenha havido faturamento (§ 2º), ressalvando que o usuário só terá direito a ela se quitar todas as faturas mensais (§ 1º).

No art. 3º, repete-se que só tem direito à quitação anual o usuário que quitar as faturas de todos os meses compreendidos entre janeiro de dezembro de cada ano.

O art. 4º disciplina a forma de envio da quitação anual, a ser encaminhada juntamente com a fatura do mês de janeiro do ano seguinte ou no mês subseqüente à completa quitação das faturas do ano anterior, admitindo-se ser emitida em espaço reservado na própria fatura.

O art. 5º determina que conste da declaração de quitação anual seu caráter de substituta das quitações mensais do ano a que se refere e dos anos anteriores, bem como a informação de que poderão ser inutilizadas, uma vez que não mais se exigirá sua apresentação para qualquer fim.

O art. 6º sujeita os infratores, sem prejuízo da legislação de defesa do consumidor, às penas da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providencias.

Finalmente, o art. 7º fixa o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposta esclarece que teve por objetivo facilitar a vida dos consumidores de serviços de empresas públicas ou privadas, prestadoras de serviços públicos, evitando a necessidade de os usuários guardarem número exagerado de documentos comprobatórios do pagamento de suas obrigações.

O autor ressalta, ainda, que pelo atual grau de desenvolvimento do processo de informatização, o custo das empresas para o cumprimento do disposto no projeto de lei seria insignificante ou nulo.

II – Análise

Sob o aspecto da constitucionalidade, o projeto analisado trata de matéria da competência da União, por força dos incisos IV e XXVII do art. 22, combinados com o art. 175, parágrafo único, II e IV, da Constituição, inserida, portanto, na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição. Por não haver vício de iniciativa (art. 61 da Constituição), o projeto é formalmente constitucional. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formal e materialmente constitucional.

Quanto ao mérito, tem razão o ilustre Senador autor do projeto quando, sensível às dificuldades da população brasileira, procura aperfeiçoar os serviços públicos e reduzir a quantidade de documentos que os usuários precisam guardar para comprovar o adimplemento de suas obrigações.

Ressalte-se que o vínculo entre as prestadoras de serviços públicos e seus usuários, na grande maioria dos casos, constitui relação de consumo, como prevêem o já citado art. 22 da Constituição e o art. 62, X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao estabelecer como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

A defesa do consumidor é obrigação do Estado e princípio geral da atividade econômica, por disposição expressa dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição. Assim, além da ação governamental dirigida à Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, II, do CDC), também ao Poder Legislativo cabe editar leis que promovam a proteção dos interesses dos consumidores, cuja vulnerabilidade e hipossuficiência é reconhecida.

No que tange à juridicidade e em defesa da boa técnica legislativa, contudo, temos pequenas objeções ao texto do PLS nº 170, de 2003, as quais não afetam sua essência, mas contribuem para sua clareza.

Cumpre esclarecer que, segundo parcela relevante da doutrina administrativista, os serviços relacionados à educação, previstos no art. 209 da Constituição, somente são considerados serviços públicos quando prestados diretamente pelo Estado. Trata-se de serviços públicos não exclusivos, passíveis de exploração pela iniciativa privada, hipótese em que se afastam do conceito e dos princípios de direito público aplicáveis, muito embora submetidos a tratamento mais estrito que o reservado ao conjunto das atividades econômicas.

Por essa razão, o texto do art. 1º do projeto precisa ser reformulado, para se adaptar ao rigor técnico-

jurídico de que a lei não prescinde. O texto proposto dá a entender que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de educação são a União, o Estado ou o Município, o que não faria sentido em razão de normalmente não haver cobrança por parte das escolas públicas. Melhor seria falar em "pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos" e "pessoas jurídicas prestadoras de serviços de educação".

O art. 3º do projeto repete os preceitos do art. 22 e de seus parágrafos. Como a lei não deve conter palavras e expressões reiterativas ou inúteis, recomenda-se a supressão do referido art. 3º.

O texto do art. 5º contém inconsistência intrínseca. Em sua parte final, o dispositivo exige que, da declaração de quitação anual, conste a informação de que *as quitações anteriores poderão ser inutilizadas, uma vez que não mais se exigirá a sua apresentação para qualquer fim***.** No entanto, não é precisa a informação de que esses documentos serão inexoravelmente desnecessários. As quitações mensais ou as quitações anuais anteriores, por serem mais detalhadas, podem ser utilizadas como meio de prova de outras obrigações ou servir para justificar outros direitos. Exemplos seriam as deduções de base de cálculo de tributos ou eventual ação de repetição de indébito em relação às parcelas pagas. A definição da utilização que se dará aos documentos detalhados cabe exclusivamente ao usuário. Dessa forma, para evitar que a lei exija que se preste ao usuário de serviço público informação incorreta, convém suprimir a pane final do art. 5º do PLS nº 170, de 2003.

III – Voto

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação, com as emendas abaixo apresentadas, do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2003.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 170, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e as prestadoras de serviços de educação ficam obrigadas a emitir e a encaminhar ao usuário declaração de quitação anual das faturas.

EMENDA Nº CCJ

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 170, de 2003, a seguinte redação:

Art. 5º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do usuário, as quitações dos faturamentos mensais do ano a que se refere e dos anos anteriores.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 3º do PLS nº 170, de 2003, renumerando-se os demais

Sala da Comissão, – **Antonio Carlos Magalhães.**

PARECER Nº 1.856, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2004, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escala Técnica Federal do Petróleo de Aracaju, no Estado do Sergipe.

Relator: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2004, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que "autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Aracaju, no Estado de Sergipe".

Além de autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo, de Aracaju – SE, o PLS nº 94, de 2004, estabelece que se trata de uma instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas no setor petroquímico da região.

O PLS também prevê que a instalação da Escola subordinar-se-á à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como a criação dos cargos, funções e empregos indispensáv&s ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República. E, para a instalação da Escola, o projeto determina que poderão ser utilizados recursos do Programa de Expansão da Educação Profissional (PROEP), do Plano Nacional de Qualificação Profissional (PLAN FOR) e do denominado "Sistema S".

Em sua justificação, o autor enfatiza o dos cursos oferecidos pelas escolas técnicas aperfeiçoamento da mão-de-obra para o mercado vez mais exigente. A instalação da escola técnica do petróleo se justifica,

particularmente no Estado de Sergipe, em função das potencialidades do setor petroquímico na região.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 94, de 2004, que será apreciado por esta Comissão em caráter terminativo.

II – Análise

A educação profissional e tecnológica é indispensável ao desenvolvimento sustentado de qualquer economia. Para oferecê-la de forma consistente e com boa qualidade, ela deve ser desenvolvida em estreita articulação com todos os segmentos e instâncias da sociedade.

No Estado do Sergipe, a economia, historicamente, era baseada na agricultura, com destaque para o cultivo de cana-de-açúcar e sua industrialização. A descoberta de petróleo e gás natural em solo sergipano trouxe novas perspectivas de desenvolvimento.

Em 1964, a Petrobras iniciou sua atuação no Estado, no município de Carmópolis, dando origem um novo ciclo econômico, no qual adquiriu destaque a indústria extrativa mineral. O petróleo passou a ser o principal produto na economia estadual.

A produção atual de petróleo é de 50 mil barris/dia, com reais perspectivas de crescimento, principalmente devido à exploração da plataforma continental, fonte de óleo de excelente qualidade.

O gás natural, produzido no norte do Estado, é conduzido por meio de gasoduto para várias áreas industriais, nas cidades de Aracaju, Nossa Senhora do Socorro e Itaporanga D'Ajuda. A malha de dutos que cobre todo o litoral de Sergipe permite que novas áreas também sejam atendidas.

Para se desenvolver, entretanto, o setor petroquímico, intensivo de capital e com grandes aportes de tecnologia de ponta, precisa de mão-de-obra qualificada, pessoas treinadas, criativas, versáteis, conhecedoras de sua profissão.

A instalação da Escola Técnica Federal do Petróleo, de Aracaju – SE, proposta pelo PLS em exame, propiciará a oferta de educação profissional de qualidade necessária para atender às exigências do setor que representa a principal força econômica do Estado.

Com a Escola, os jovens ficarão mais preparados para o mercado de trabalho como profissionais capacitados e competitivos. Favorecerá o crescimento, não só do setor petroquímico, como de toda a região.

Oferecer educação de qualidade é o primeiro e fundamental passo para o desenvolvimento; atrai investimentos que criam muitos postos de trabalho.

Observa-se, entretanto, que o projeto de lei determina, no parágrafo único do art. 3º, a utilização dos recursos do Proep e do Planfor. Ocorre que a iniciativa das leis que versam sobre tais assuntos é de competência privativa do Poder Executivo, de acordo cornos art. 61, § 1º, II, **a** e **e**, e art. 84, VI, a, da CF.

Nota-se, ainda, que, no mesmo parágrafo único do art 3º, a proposição também prevê a utilização dos recursos do "Sistema S". Cumpre lembrar, porém que os recursos desse sistema advêm de contribuições que são espécies de tributos com finalidade específica. Mais propriamente, enquadram-se entre as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, referidas no art. 149 da Constituição Federal. Portanto, qualquer utilização dos recursos delas originados deve constar entre as finalidades previstas pela legislação específica. Além disso, o conhecido "Sistema S" é formado, na verdade, por um conjunto de leis e normas que regulamentam, separadamente, cada categoria econômica (indústria, comércio etc). Portanto o PLS, além de definir quais os recursos do "Sistema S" ele pretende utilizar, deveria, também, conter emenda ao dispositivo legal que regulamenta a utilização desses recursos para incluir a instalação da Escola Técnica Federal do Petróleo, de Aracaju – SE.

Dessa forma, tendo em vista o mérito da proposição em exame, diante dos benefícios que a instalação de escola de formação de técnicos do setor petroquímico trará para o Estado de Sergipe, somos favoráveis a aprovação da proposta. Todavia, como o PLS visa apenas autorizar o Poder Executivo a criar a nova *unidade* educacional, não sendo, portanto, necessária a indicação dos recursos que devem ser utilizados para a instalação do colégio, e, em face das implicações legais observadas, julgamos conveniente suprimir o parágrafo único do art. 3º do projeto de lei.

III – Voto

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2004, com a seguinte

EMENDA Nº 1 – CE

Suprima-se o Parágrafo único do art. V do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2004.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 094 / 04 NA REUNIÃO DE 23/11/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: Sen. Osmar Dias

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS RELATOR	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 99 / 2004

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 94/04 EMENDA

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: – ABS: – AUTOR: – PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Aracaju, no Estado do Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Aracaju, no Estado de Sergipe.

Art. 2º A Escola Técnica Federal do Petróleo de Aracaju será uma instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas no setor petroquímico da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei subordina-se à prévia consignação no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como a criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Efraim Morais**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ lº São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre: *(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b).....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

.....

PARECER Nº 1.857, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2004, de autoria da Senadora Roseana Sarney, que dispõe sobre a fixação de datas comemorativas, de alta significação para os diferentes segmentos étnicos que compõem a sociedade brasileira, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal.

Relator: Senador **Garibaldi Alves Filho.**

I – Relatório

O PLS nº 105, de 2004, intenta fixar as datas comemorativas nacionais mais significativas para os diferentes segmentos étnicos da sociedade brasileira. Para tanto, propõe as datas de 19 de abril – Dia do Índio; 22 de abril, – Dia do Descobrimento do Brasil; e 20 de novembro – Dia Nacional da Consciência Negra. O primeiro, para celebrar os povos que aqui já se encontravam em 1500; e segundo, para marcar a chegada oficial do branco europeu em território brasileiro; e o terceiro para homenagear o negro na data de morte de Zumbi dos Palmares.

Independentemente dessas datas de caráter nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,

nas respectivas esferas, poderão eleger outras que sejam consideradas significativas para os diferentes grupos étnicos que habitam seus territórios.

Em sua justificação, a nobre Senadora Roseana Sarney lembra que tal determinação provém da própria Constituição Federal, que assim o determinou em seu art. 215, § 2º. Entretanto, passada já mais de uma década, essa providência ainda não se transformou em lei.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – Análise

À Comissão de Educação, no âmbito de suas competências, incumbe apreciar proposições que versem sobre cultura (nº 102, I do Regimento Interno do Senado Federal), situação em que se enquadra o presente projeto de lei.

Sob o ponto de vista constitucional, nada impede sua aprovação, uma vez que o projeto constitui desdobramento da Cana Magna. Ademais, não fere qualquer das cláusulas pétreas de nosso ordenamento constitucional.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, apresenta-se em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, igualmente, a proposição não apresenta qualquer obstáculo a sua aprovação; pelo contrário, propõe seja trazido ao ordenamento jurídico medida da mais alta relevância cultural, social e histórica.

Em verdade, como é próprio das boas leis, traz para o mundo jurídico o reflexo dos anseios e da prática social. Essas datas são já consagradas desde longo tempo como marcos da contribuição dos grupos étnicos que colaboraram para a formação da sociedade brasileira, sendo as duas primeiras já tradicionais, e a terceira, fruto de recentes conquistas dos afrodescendentes.

Fazer com que tais datas passem a fazer parte do calendário oficial brasileiro representa, portanto, grande avanço no reconhecimento oficial dos povos e etnias que contribuíram para a afirmação da nacionalidade brasileira.

III – Voto

Por seu caráter meritório, boa técnica Legislativa, juridicidade e constitucionalidade, somos pela aprovação do PLS nº 105, de 2004.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 105/04 NA REUNIÃO DE 23/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	Sen. Osmar Dias
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 105/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				X
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: - ABS: 01 AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

PARECER Nº 1.858, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2004, de autoria do Senador Romeu Tuma, que Institui o dia 25 de março como o Dia Nacional da Comunidade Árabe.

Relator: Senador **João Ribeiro.**
Relator **ad Hoc**: Senador **Jonas Pinheiro**.

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Senador Romeu Tuma, foi remetido à Comissão de Educação para decidir, de maneira terminativa, no dia 12 de maio de 2004, quando foi aberto prazo para recebimento de emendas. Findo este prazo, no dia 20 de maio, foi distribuído no dia 3 de junho ao Senador João Ribeiro para elaboração de parecer.

Na Justificativa, o autor do Projeto destaca a importância da cultura árabe na formação da nação brasileira e o crescente relevo das relações diplomáticas e econômicas mantidas entre o Brasil e os países árabes. Acrescenta, ainda, que a escolha do dia deve-se ao fato de que no início do século XX, período em que a imigração árabe para o Brasil se intensificou, cerca de 40% da população árabe aqui instalada se radicou em São Paulo, precisamente na rua "25 de março".

II – Análise

O Projeto em tela é versado em boa técnica legislativa, sendo constitucional e jurídico.

No que atine ao mérito, cumpre destacar que desde o início do século XX, a comunidade árabe desempenha papel notavelmente agregador à cultura brasileira, proporcionando enormes benefícios por sua laboriosidade e seu espírito empreendedor. Na música, na dança e na culinária, são notáveis as influências árabes no tecido social brasileiro, razão suficiente para a merecida homenagem aventada pelo Projeto de Lei em apreço.

Se não bastarem essas razões, recordemos que a comunidade árabe instalada no Brasil sempre contribuiu para o progresso e a projeção internacional da nação brasileira. A partir da década de 1950, empresários árabes no Brasil fundaram a Câmara de Comércio Árabe-Brasileira (CCAB) com o objetivo de aprofundar o relacionamento comercial entre o Brasil e os países árabes. Desde então, e mercê do diálogo sempre fluido distintivo das relações brasileiro-árabes, as relações diplomáticas e comerciais se adensaram a níveis crescentes, tendo como marco o atual ano, no qual o fluxo comercial aumentou em cerca de 50%. Segundo analistas, o comércio entre o Brasil e os países árabes tem potencial para crescer mais 200%.

A tendência recentemente verificada das aplicações árabes migrarem dos mercados norte-americano e europeu para os da América Latina em busca de maiores rentabilidades serve como fator a mais para o estreitamento dos laços entre aquela comunidade e o subcontinente e, em conseqüência, o Brasil.

No campo das relações exteriores, grandes são as afinidades entre o Brasil e os países árabes. O Brasil tem se destacado como grande apoiador da criação do Estado Palestino e, em sua tradição juridicista nas relações internacionais, condena quaisquer atos de desobediência às resoluções do Conselho de Segurança concernentes à questão árabe-israelense. Assim como a maioria dos países árabes, apóia a reforma da Organização das Nações Unidas e a ampliação dos assentos permanentes do Conselho de Segurança.

Finalmente, cumpre lembrar que, ao render a homenagem pretendida, o Projeto de Lei vai ao encontro de um dos traços sociais mais profundos e distintivos da sociedade brasileira, ainda que não infensa a críticas: tolerância.

III – Voto

À luz do que, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado em comento.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 126/04 NA REUNIÃO DE 23/11/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE no exercício da Presidência (Senador Hélio Costa)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇAO NOMINAL - PLS 126/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL	X				ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA	X				ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

PARECER Nº 1.859, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2004, de autoria do Senador Papaleo Paz, que institui o Dia Nacional da Língua Portuguesa.

Relator: Senador **Luiz Otávio**

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2004, é submetido a esta Comissão, em decisão terminativa. A proposição visa a instituir o Dia Nacional da Língua Portuguesa, a ser anualmente celebrado no dia cinco de novembro, em todo o território nacional.

O projeto não recebeu emendas.

II – Análise

À Comissão de Educação, entre suas diversas incumbências, está a de opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas e homenagens cívicas (art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal).

Encontra-se, pois, entre suas competências regimentais a análise dessa matéria.

Do ponto de vista da pertinência, a proposição de se criar um Dia Nacional da Língua Portuguesa está amparada nos legítimos desígnios de se homenagear a língua pátria, um dos mais valiosos patrimônios culturais dos brasileiros, como alega o autor, em sua justificação.

No Brasil, uma efeméride pode ser estabelecida pelos costumes ou pela lei. E é regra que haja "uma~' e não mais de uma data nacional. E se houver dubiedade, é mister que se resolva pela melhor via o impasse porventura existente. No que diz respeito às homenagens à língua pátria, pelo costume, encontramos a sinalização de duas oportunidades: uma no dia 21 de maio e outra no dia 10 de junho. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indica o dia 21 de maio como sendo o Dia da Língua Nacional. Mas outros informativos dão conta de que em 10 de junho se comemora o Dia da Língua Portuguesa. Essa duplicidade indica, pois, que não é pacífico para os brasileiros qual seja a data para se homenagear nosso idioma. Só o fato de haver duas datas para o mesmo evento significa que a celebração não tem sido levada na devida conta.

Embora o dia 10 de junho tenha uma raiz histórica – o falecimento de Camões –, em Portugal mesmo há decisão recente de celebrar o dia da Língua Portuguesa no dia 3 de outubro, pois nessa data foi atribuído o Prêmio Nobel de Literatura a José Saramago. Ou seja, nem mesmo na Pátria de Camões, o l0 de junho é tido como o dia de homenagear nossa língua comum.

Em suma, se a tradição não nos leva a uma data pacífica, resta recorrer ao outro mecanismo de legitimação das efemérides, que é por via legal.

Em consulta à legislação sobre datas comemorativas, constatamos que não existe nenhum instrumento legal que institua o dia da Língua Portuguesa. Ressalte-se que não são poucas as efemérides consagradas por tais instrumentos. Entre os mais de trinta dias nacionais, para citarmos apenas alguns deles, encontram-se o Dia Nacional da Saúde (Lei nº 5.352, de 1967), o Dia Nacional da Mulher (Lei nº 6.791, de 1980) e o Dia Nacional do Livro Infantil (Lei nº 10.402, de 2002).

Ainda que não seja para criar um feriado, a instituição de uma data nacional por meio de lei tem vários objetivos. O maior deles reside no fato de que a lei é uma fonte de autoridade incontestável, principalmente se há controvérsias quanto à celebração de alguma data. Por outro lado, significa uma forte sinalização às autoridades para que, nessas referidas datas, sejam organizados eventos, programas e campanhas alusivos ao tema. Nesse caso, a lei serve para conferir uma organicidade e até uma autorização para que sejam feitas mobilizações em torno desse dia. Mas não apenas autoridades e servidores públicos se mobilizam. Na verdade, a sociedade – meios de comunicação, escolas, teatros, professores, estudantes – são os que mais se engajam nessas atividades.

É portanto, incontestável, a oportunidade de se instituir, por lei, um Dia Nacional da Língua Portuguesa, diante do impasse de datas.

Já quanto à oportunidade da celebração, indicada pelo Senador Papaléo Paes como sendo o dia cinco de novembro, coincidente com o aniversário de nascimento de Rui Barbosa, nada obsta que assim o seja.

Ressalte-se que uma data deve guardar consonância com os valores da comunidade nacional, ainda que compartilhados com outras comunidades situadas em outros países. Se em Portugal, a comunidade lusitana pode escolher Camões ou Saramago para simbolizarem a língua, por que brasileiros não poderiam escolher Rui Barbosa que, além de grande cultor das letras, na condição de orador e jurista, foi também um grande defensor das liberdades democráticas?

Quanto à constitucionalidade, cabe ressaltar que é dever do Estado valorizar e difundir as formas de expressão de natureza imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se inclui a língua portuguesa (cf. art. 215, **caput** e art. 216, I).

Assim sendo, pelos seus méritos, constitucionalidade e boa técnica legislativa, o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2004, merece a acolhida desta comissão.

III – Voto

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2004.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 149 / 04 NA REUNIÃO DE 23/11/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO RELATOR
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇAO NOMINAL - PLS 149/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

.....

LEI Nº 5.352, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1967

Institui o "Dia Nacional da Saúde".

.....

LEI Nº 6.791, DE 9 DE JUNHO DE 1980

Institui o "Dia Nacional da Mulher".

.....

LEI Nº 10.402, DE 8 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Dia Nacional do Livro Infantil.

.....

PARECER Nº 1.860, DE 2004

Da Comissão De Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, de autoria do Senador José Sarney, que regulamenta o exercício da arquitetura e do urbanismo e cria o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e as' conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo como órgãos de fiscalização profissional.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Encontra-se em exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, de autoria do Senador José Sarney, que tem por finalidade regulamentar o exercício da arquitetura e do urbanismo e criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo como órgãos de fiscalização profissional.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição afirma:

> O presente projeto de lei volta-se, assim, para o aprimoramento do exercício profissional, em benefício da sociedade em geral, a quem se destina, em última instância, toda a produção arquitetônica e urbanística. Como tal, promove a releitura dos instrumentos legais existentes e articula-se com um Código de Responsabilidade Profissional e um Código de Ética, além das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, em especial a Lei nº 9.610, de 1998, que trata de direitos autorais, e outras relacionadas com arquitetura e urbanismo. Reúne, ainda, em um só instrumento, os princípios que os profissionais de arquitetura e urbanismo assumem e que os habilitam para a efetivação do registro profissional, nos termos do art. 5º, inciso XVII, e art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, relativamente às qualificações e condições para o exercício da profissão.

A proposição, no capítulo I, ao tratar das atividades de arquitetura e urbanismo e do exercício da profissão, dispõe sobre as atividades dos arquitetos e urbanistas, os requisitos para o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, a sociedade de arquitetos e urbanistas, a autoria e a responsabilidade dos arquitetos e urbanistas, a ética do arquiteto e do urbanista, as incompatibilidades e os impedimentos para o exercício de atividades de arquitetura e de urbanismo e infrações, sanções disciplinares e procedimentos.

No capítulo II, o projeto estabelece as finalidades e as características dos Conselhos Federal e Regionais de Arquitetura e Urbanismo, a composição e as competências do Conselho Federal, a composição e as competências dos Conselhos Regionais e eleições e mandatos no âmbito desses órgãos.

Finalmente, o capítulo III abriga as disposições gerais e transitórias, necessárias ao disciplinamento da situação dos arquitetos e dos urbanistas, a partir da entrada em vigor da nova lei, quando esses profissionais deixarão de integrar os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

II – Análise

A matéria, objeto do projeto sob análise, se insere na legislação trabalhista e observa os pressupostos constitucionais relativos à competência para legislar, fixados nos incisos I e XVI do art. 22 da Constituição Federal. Ademais, a proposição, por relacionar-se ao Direito do Trabalho, deve ser disciplinada em lei ordinária. É, portanto, competência da União, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional legislar, conforme prevê o art. 48 da Constituição Federal.

Constatado o respeito a esses antecedentes e também às normas regimentais aplicáveis à espécie, os dispositivos constantes do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, estão aptos a ingressar em nosso ordenamento jurídico, com as emendas que, ao final deste, apresentamos.

Feitas essas considerações, cabe a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar o mérito da proposição, que trata do exercício de profissões de arquitetura e urbanismo e sua respectiva fiscalização.

A regulamentação legal de determinadas profissões integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar certas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício das atividades de arquitetura e urbanismo e, como muito bem destacou o autor desse projeto, pelo interesse público e pelo caráter social e humano de que se revestem as ações que visam atender à estratégia de ocupação do território nacional, à organização do habitat, aos assentamentos humanos, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, tecnológico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

Atualmente, as profissões reunidas no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) somam mais de 240 títulos profissionais.

É uma exceção em relação aos demais conselhos profissionais e, por isso, é difícil justificar a existência de um conselho que pretenda reunir todas as profissões da área tecnológica.

Os profissionais integrantes do sistema Confea são importantes, eis que agem no cotidiano da sociedade, tais como geógrafos, agrônomos, geólogos, meteorologistas, agrimensores, técnicos diversos de nível médio, engenheiros (civis, mecânicos, eletrônicos, químicos, ferroviários, de minas, de telecomunicações, de pesca, de alimentos, de produção e outras dezenas), arquitetos e urbanistas.

O Plenário do Confea prevê 18 conselheiros: são nove engenheiros que alternam a presença de suas várias modalidades, três arquitetos, três agrônomos e três representantes de escolas (de engenharia, arquitetura e agronomia). Necessariamente, nove das 27 unidades da Federação deixam de estar representadas e seria impensável economicamente sonhar em ter presentes todas as 240 titulações profissionais envolvidas. Num Plenário de tantas profissões, conselheiros decidem, como instância máxima, em assuntos profissionais de outras categorias que não as suas. Assim, arquitetos votam em processos da área da engenharia química ou geólogos em questões específicas da agrimensura, ou seja, ali pode o mais (deliberar, em instância máxima, sobre profissões para as quais não se tem as atribuições exigidas pelo próprio Confea) quem não pode o menos (exercer tais profissões, por não ter aquelas atribuições).

Não existe, aqui ou fora do País, um conselho profissional da saúde, por exemplo, que controle a prática da medicina, enfermagem, odontologia, veterinária e fisioterapia. Ao contrário, por suas especificidades, cada uma das profissões citadas – e outras mais que atuam na área da saúde – tem seu conselho autônomo.

No caso específico da arquitetura, observa-se que, em apenas doze dos 110 países representados na União Internacional dos Arquitetos (UIA), há casos de conselhos bi-profissionais. São países de pequena população profissional – tais como Cuba, República Dominicana, Áustria, Porto Rico, Nicarágua, Iraque e Malta – onde engenheiros civis e arquitetos dividem uma mesma estrutura administrativa, mas com câmaras técnicas independentes. Israel, ao atingir o número de 1.800 arquitetos, em 1999, desmembrou seu conselho bi-profissional – por não se justificar mais a permanência conjunta, nem administrativamente e nem por qualquer outro interesse social ou profissional. Nos demais países, arquitetos e engenheiros têm conselhos autônomos.

Não é demais enfatizar que, em 1933, quando o Governo Vargas regulamentou o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, reunindo-as no Conselho de Engenharia e Arquitetura, havia aqui pouco mais de cem profissionais, formados em apenas três escolas padrões federais de um Brasil rural, com apenas 20% da população vivendo em áreas urbanas.

Em 1966, o Governo Castello Branco reorganizou o Conselho, por meio da Lei nº 5.194, definindo espaço para as três modalidades então existentes na engenharia e incluindo a agronomia nos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – o chamado "Sistema" Confea/CREA/Mútua.

Todavia, hoje, o cenário é completamente diferente: são cerca de 850.000 profissionais a serem controlados pelo Confea. Destes, 80.000 são arquitetos. Há mais de 150 escolas e faculdades de arquitetura, lançando no mercado 6.000 novos arquitetos todo ano, num Brasil 83% urbano que, cada dia mais, exige o controle sobre a má prática profissional e sobre a prática ilegal das profissões.

Não há dúvida que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo contribuirá para o melhor funcionamento do "Sistema" Confea/CREA, o qual, livre do peso da fiscalização sobre 80.000 arquitetos, certamente se tornará mais econômico, cumprirá de forma mais eficiente suas responsabilidades e, em seus plenários, deliberará com mais propriedade sobre os assuntos de cada profissão remanescente.

O projeto em tela é, portanto, meritório, pois com os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, os arquitetos elegerão diretamente seus conselheiros em cada unidade da Federação e um plenário nacional efeti-

vamente federativo, com arquitetos representantes de todo o País.

Nesses órgãos, questões como o sombreamento existente entre as profissões do Arquiteto e do Engenheiro Civil, os filtros para o acesso à profissão, o controle e a fiscalização do exercício profissional, o Código de Ética do Arquiteto e do Urbanista, o combate à má prática e à prática ilegal da arquitetura, a tabela de honorários profissionais mínimos, o registro de responsabilidade técnica, entre outros, poderão ser discutidos soberanamente e, seguramente, serão propostas soluções para as questões de interesse da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, assim como ocorre em todo o mundo desenvolvido.

III – Voto

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 347, de 2003, a seguinte redação:

Regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições.

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS n. 347, de 2003, a seguinte redação:

Art 1º A presente lei regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo e fixa suas atribuições.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2004.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 347, DE 2003	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/11/04 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA LÚCIA VÂNIA	
RELATOR: EDUARDO AZEREDO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	1- CRISTOVAM BUARQUE
IDELI SALVATTI	2- FERNANDO BEZERRA (PTB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	3- TIÃO VIANA (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
SIBÁ MACHADO (PT)	5- DUCIOMAR COSTA (PTB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	6- VAGO
...TON FREITAS (PL)	7- SERYS SLHESSARENKO (PT)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)	8- VAGO
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
MÃO SANTA	1- GARIBALDI ALVES FILHO
LEOMAR QUINTANILHA	2- HÉLIO COSTA
MAGUITO VILELA	3- (VAGO)
SÉRGIO CABRAL	4- JOSÉ MARANHÃO
NEY SUASSUNA	5- PEDRO SIMON
RAMEZ TEBET	6- ROMERO JUCÁ
PAPALÉO PAES	7- GERSON CAMATA
PFL TITULARES	PFL SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
JONAS PINHEIRO	2- CÉSAR BORGES
JOSÉ AGRIPINO	3- DEMÓSTENES TORRES
...LO OCTÁVIO	4- EFRAIM MORAIS
RENILDO SANTANA	5- JORGE BORNHAUSEN
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB TITULARES	PSDB SUPLENTES
EDUARDO AZEREDO	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LÚCIA VÂNIA	2- TASSO JEREISSATI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	3- LEONEL PAVAN
ANTERO PAES DE BARROS	4- SÉRGIO GUERRA
LUIZ PONTES	5- (VAGO)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO	1- OSMAR DIAS
JUVÊNCIO DA FONSECA	2- (VAGO)
PPS TITULARES	PPS SUPLENTES
PATRÍCIA SABOYA GOMES	1- MOZARILDO CAVALCANTI

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LI[illegible]A DE VOTAÇÃO

Projet[illegible]e Lei do Senado nº347, de 2003

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo.	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo.	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	X				1- CRISTOVAM BUARQUE (PT)				
IDELI SALVATTI (PT)					2- FERNANDO BEZERRA (PTB)				
FÁTIMA CLEIDE (PT)					3- TIÃO VIANA (PT)	X			
FLÁVIO ARNS (PT)					4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
SIBÁ MACHADO (PT)	X				5- DUCIOMAR COSTA (PTB)				
DELCÍDIO AMARAL (PT)					6- VAGO				
AELTON FREITAS (PL)					7-SERYS SLHESSARENKO (PT)				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)	X				8- VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MÃO SANTA					1- GARIBALDI ALVES FILHO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				2- HÉLIO COSTA				
MAGUITO VILELA					3- VAGO				
SÉRGIO CABRAL					4- JOSÉ MARANHÃO	X			
NEY SUASSUNA	X				5- PEDRO SIMON				
RAMEZ TEBET					6- ROMERO JUCÁ				
PAPALÉO PAES					7- GERSON CAMATA				
TITULARES – PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDISON LOBÃO					1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	X			
JONAS PINHEIRO	X				2- CÉSAR BORGES				
JOSÉ AGRIPINO					3- DEMÓSTENES TORRES				
PAULO OCTÁVIO					4- EFRAIM MORAIS				
RENILDO SANTANA					5- JORGE BORNHAUSEN				
ROSEANA SARNEY					6- JOÃO RIBEIRO				
TITULARES – PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDUARDO AZEREDO –	X				1- ARTHUR VIRGÍLIO				
LÚCIA VÂNIA - **PRESIDENTE**					2- TASSO JEREISSATI	X			
TEOTÔNIO VILELA FILHO					3- LEONEL PAVAN				
ANTERO PAES DE BARROS					4- SÉRGIO GUERRA	X			
LUIZ PONTES					5- VAGO				
TITULARES – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
AUGUSTO BOTELHO					1- OSMAR DIAS				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X				2- VAGO				
TITULARES - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PATRÍCIA SABOYA GOMES -					1- MOZARILDO CAVALCANTI	X			

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** 1 **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** _____ **SALA DAS REUNIÕES, EM** 24 / 11 /2004.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

SENADORA LÚCIA VÂNIA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LIS A DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 01 - CAS AO PLS 347, de 2003

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo.	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo.	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	X				1- CRISTOVAM BUARQUE (PT)				
IDELI SALVATTI (PT)					2- FERNANDO BEZERRA (PTB)				
FÁTIMA CLEIDE (PT)					3- TIÃO VIANA (PT)	X			
FLÁVIO ARNS (PT)					4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
SIBÁ MACHADO (PT)	X				5- DUCIOMAR COSTA (PTB)				
DELCÍDIO AMARAL (PT)					6- VAGO				
AELTON FREITAS (PL)					7-SERYS SLHESSARENKO (PT)				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)	X				8- VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MÃO SANTA					1- GARIBALDI ALVES FILHO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				2- HÉLIO COSTA				
MAGUITO VILELA					3- VAGO				
SÉRGIO CABRAL					4- JOSÉ MARANHÃO	X			
NEY SUASSUNA	X				5- PEDRO SIMON				
RAMEZ TEBET					6- ROMERO JUCÁ				
PAPALÉO PAES					7- GERSON CAMATA				
TITULARES – PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDISON LOBÃO					1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	X			
JONAS PINHEIRO	X				2- CÉSAR BORGES				
JOSÉ AGRIPINO					3- DEMÓSTENES TORRES				
PAULO OCTÁVIO					4- EFRAIM MORAIS				
RENILDO SANTANA					5- JORGE BORNHAUSEN				
ROSEANA SARNEY					6- JOÃO RIBEIRO				
TITULARES – PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDUARDO AZEREDO –	X				1- ARTHUR VIRGÍLIO				
LÚCIA VÂNIA - **PRESIDENTE**					2- TASSO JEREISSATI	X			
TEOTÔNIO VILELA FILHO					3- LEONEL PAVAN				
ANTERO PAES DE BARROS					4- SÉRGIO GUERRA	X			
LUIZ PONTES					5- VAGO				
TITULARES – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
AUGUSTO BOTELHO					1- OSMAR DIAS				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X				2- VAGO				
TITULARES - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PATRÍCIA SABOYA GOMES -					1- MOZARILDO CAVALCANTI	X			

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — SALA DAS REUNIÕES, EM 24 / 11 /2004.

OBS.: *O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)*

SENADORA LÚCIA VÂNIA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LIS A DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 02 - CAS AO PLS 374 de 2003.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo.	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo.	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	X				1- CRISTOVAM BUARQUE (PT)				
IDELI SALVATTI (PT)					2- FERNANDO BEZERRA (PTB)				
FÁTIMA CLEIDE (PT)					3- TIÃO VIANA (PT)	X			
FLÁVIO ARNS (PT)					4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
SIBÁ MACHADO (PT)	X				5- DUCIOMAR COSTA (PTB)				
DELCÍDIO AMARAL (PT)					6- VAGO				
AELTON FREITAS (PL)					7-SERYS SLHESSARENKO (PT)				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)	X				8- VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MÃO SANTA					1- GARIBALDI ALVES FILHO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				2- HÉLIO COSTA				
MAGUITO VILELA					3- VAGO				
SÉRGIO CABRAL					4- JOSÉ MARANHÃO	X			
NEY SUASSUNA	X				5- PEDRO SIMON				
RAMEZ TEBET					6- ROMERO JUCÁ				
PAPALÉO PAES					7- GERSON CAMATA				
TITULARES – PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDISON LOBÃO					1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	X			
JONAS PINHEIRO	X				2- CÉSAR BORGES				
JOSÉ AGRIPINO					3- DEMÓSTENES TORRES				
PAULO OCTÁVIO					4- EFRAIM MORAIS				
RENILDO SANTANA					5- JORGE BORNHAUSEN				
ROSEANA SARNEY					6- JOÃO RIBEIRO				
TITULARES – PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDUARDO AZEREDO –	X				1- ARTHUR VIRGÍLIO				
LÚCIA VÂNIA - **PRESIDENTE**					2- TASSO JEREISSATI	X			
TEOTÔNIO VILELA FILHO					3- LEONEL PAVAN				
ANTERO PAES DE BARROS					4- SÉRGIO GUERRA	X			
LUIZ PONTES					5- VAGO				
TITULARES – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
AUGUSTO BOTELHO					1- OSMAR DIAS				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X				2- VAGO				
TITULARES - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PATRÍCIA SABOYA GOMES -					1- MOZARILDO CAVALCANTI	X			

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** _____ **SALA DAS REUNIÕES, EM** 24/11 **/2004.**

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

SENADORA LÚCIA VÂNIA
PRESIDENTE

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 347, DE 2003, APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2004

Regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Da Arquitetura E Urbanismo E Do Exercício Da Profissão

Seção I
Das Atividades dos Arquitetos e Urbanistas

Art. 1º A presente lei regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo e fixa suas atribuições.

Art. 2º As atividades de arquitetura e urbanismo, de interesse público e de caráter social, visam á ordenação da ocupação do território, á organização dos assentamentos humanos e á preservação do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o **caput** abrangem:

I – o território regional, urbano e local, incluindo o parcelamento do solo, a definição dos sistemas viário, de circulação e de transporte público, e serviços afins e correlatos;

II – a paisagem nas diversas escalas regionais e locais, incluindo as áreas de preservação ambiental, os parques, as praças e outros espaços abertos, e serviços afins e correlatos;

III – as edificações e os conjuntos de edificações, os equipamentos

comunitários, o mobiliário urbano e os monumentos arquitetônicos, e serviços afins e correlatos;

IV – o interior das edificações, incluindo os respectivos equipamentos, a programação visual e o desenho industrial, e serviços afins e correlatos.

Art. 3º São atividades de arquitetura e urbanismo, além daquelas que venham a surgir em razão da evolução do campo profissional e da tecnologia:

I – supervisão, coordenação, gerenciamento e orientação técnica;

II – estudo, planejamento, projeto e especificação;

III – estudo de viabilidade técnico-econômica;

IV – assistência. assessoria e consultoria;

V – direção de obra e serviço técnico;

VI – vistoria, perícia, avaliação, arbitragem, laudo e parecer técnico;

VII – desempenho de cargo e função técnica;

VIII – ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX – análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X – elaboração de orçamentos;

XI – execução e fiscalização de obra e serviço técnico;

XII – produção e divulgação técnica especializada.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se às seguintes áreas de atuação:

I – levantamentos topográficos e cadastrais;

II – levantamentos qualitativos e quantitativos, e diagnósticos;

III – planejamento físico e territorial e elaboração de planos diretores;

IV – elaboração de projetos, em todas as suas etapas, incluindo estudo preliminar, anteprojeto, projeto legal, projeto básico e executivo, detalhamento, memorial e especificação técnica;

V – estudos de impacto ambiental;

VI – obras, reformas, instalações, montagens, manutenção, restauração, serviços correlatos ou afins.

Art. 4º As autoridades públicas, quando do licenciamento ou contratação de estudo, projeto, obra ou serviço licitado, deverão verificar a efetiva participação, no trabalho, do profissional qualificado que tiver seu nome incluído na equipe.

Seção II
Dos Requisitos para o Exercício da Profissão de Arquiteto e Urbanista

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício da atividade profissional correspondente, é necessário o registro do profissional no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. O registro a que se refere o **caput** habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I – capacidade civil;

II – diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente autorizada e reconhecida.

§ 1º Poderão inscrever-se no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, ou curso correlato, obtido em instituição estrangeira de ensino

superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II, poderão obter registro no Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País, desde que a necessidade do registro decorra de interesse nacional, mediante solicitação governamental.

§ 3º A concessão do registro de que trata o parágrafo anterior fica condicionada à efetiva participação de arquiteto ou sociedade de arquitetos com domicilio no País no acompanhamento, em todas as fases, das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros, de modo a assegurar a absorção de novos conhecimentos e a transferência de tecnologia, na forma do Regimento do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 7º A cadeira profissional de arquitetura e urbanista possui fé-pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Seção III

Da Sociedade de Arquitetos e Urbanistas

Art. 8º Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poderão reunir-se em sociedade civil ou mercantil de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, na forma disciplinada nesta lei e de acordo com o Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º A sociedade civil de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo adquire personalidade jurídica com a aprovação do registro de seus atos constitutivos no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do estado ou região onde tiver sede a sociedade.

§ 2º A sociedade mercantil de serviços de arquitetura e urbanismo deverá ter os atos constitutivos aprovados e arquivados no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do estado ou região em que tiver sede a sociedade.

§ 3º o ato de constituição de filial de sociedade civil ou mercantil de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo deverá ser, respectivamente, averbado ou arquivado no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do estado ou região em que tiver sede a sociedade, além de também ser arquivado no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo onde estiver instalada a filial.

§ 4º Outras pessoas jurídicas ou entidades relacionadas à arquitetura e ao urbanismo poderão ser cadastradas nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo ou no Conselho Federal, na forma do Regimento do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 9º É vedado o uso da expressão “arquitetura e urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios-gerentes ou entre os sócios com poder de direção.

Seção IV

Da Autoridade e da Responsabilidade dos Arquitetos e Urbanistas

Art. 10º Os direitos autorais sobre projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação nos campos da arquitetura e do urbanismo pertencem ao arquiteto e urbanista que os houver elaborado, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 11. Para fins de comprovação de autoria ou de participação, e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do estado ou região de seu domicílio.

Art. 12. A sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo poderá formar seu acervo de produção mediante registro, no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do estado ou região em que estiver instalada, das atividades por ela desenvolvidas.

§ 1º A capacidade técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

§ 2º O acervo de produção de sociedade é constituído por todas as atividades por ela desenvolvidas nos campos da arquitetura e do urbanismo, independentemente da composição societária ou do quadro de profissionais contratados.

§ 3º o acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme se encontram discriminadas nos arts. 2º e 3º desta lei.

§ 4º O acervo de produção de sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo não se confunde com o acervo técnico de arquiteto e urbanista, nem o substitui para qualquer efeito.

Art. 13. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido à cliente, ao público em geral, ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou aos Conselhos Regionais:

I – o nome civil ou razão social, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II – o número do registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo;

III – a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista, ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, e não sendo especificados diferentes níveis de autoria e responsabilidade, todos serão considerados indistintamente co-autores e co-responsáveis.

Art. 14. A sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo é responsável pelas atividades desenvolvidas pelos arquitetos e urbanistas que tiver como sócios ou contratados, cabendo a estes responder solidária e subsidiariamente em relação à sociedade da qual fizerem parte.

Art. 15. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico ou de criação de autoria de arquiteto e urbanista, deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado, com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 16. Qualquer alteração em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderá ser feita mediante consentimento por escrito do titular dos direitos autorais, cabendo àquele que a efetuar assumir a responsabilidade pela alteração.

§ 1º Em caso de risco à segurança ou ao interesse público, e estando o autor do projeto original comprovadamente impedido de prestar colaboração profissional, as alterações ou modificações necessárias poderão ser feitas por outro profissional habilitado, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 2º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de laudo junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

§ 3º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como co-autores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.

Seção V
Da Ética do Arquiteto e Urbanista

Art. 17. O arquiteto e urbanista deve agir com diligência e boa-fé, buscando contribuir para o prestígio e a respeitabilidade da classe.

Art. 18. É dever do arquiteto e urbanista observar as normas do Código de Ética.

§ 1º O Código de Ética destina-se a estabelecer as obrigações do arquiteto e urbanista com a sociedade, com o cliente e com outro profissional, bem como determinar as regras referentes aos respectivos procedimentos disciplinares.

§ 2º O Código de Ética será elaborado e alterado pelo Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, após consulta às entidades nacionais de classe definidas no § 1º do art. 54 desta lei.

Art. 19. A sociedade de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo são atribuídos, no que couber, os mesmos deveres éticos dos arquitetos e urbanistas.

Seção VI
Das Incompatibilidades e dos Impedimentos para o Exercício de Atividades de Arquitetura e Urbanismo

Art. 20. Considera-se incompatibilidade a proibição total do exercício da arquitetura e do urbanismo, e impedimento, a proibição parcial.

Art. 21. O exercício da profissão de arquiteto e urbanista é incompatível, mesmo em causa própria, com o exercício dos seguintes cargos e funções, nos âmbitos federal, estadual ou municipal:

I – chefe do Poder Executivo;

II – membro de Mesa do Poder Legislativo ou seu substituto legal;

III – Ministro ou Secretário de Estado.

Art. 22. Fica impedido de atuar no campo da arquitetura e do urbanismo na esfera privada o servidor público que tenha competência, no âmbito da administração pública, para analisar, aprovar, contratar ou fiscalizar atividades de arquitetura e urbanismo.

§ 1º O impedimento de que trata o **caput** aplica-se ao exercício de atividades de arquitetura e urbanismo que não estejam estritamente vinculadas a funções e atividades do serviço público ou à competência conferida ao servidor pela administração pública.

§ 2º O exercício do magistério não configura impedimento ao exercício de atividade de arquitetura e urbanismo.

Art. 23. O arquiteto e urbanista que exercer atividade incompatível ou estiver impedido de atuar nos campos da arquitetura e do urbanismo, nos termos dos arts. 21 e 22 desta lei, não poderá ser sócio de sociedade de prestação de serviços com atuação nos mesmos campos.

Seção VII

Das Infrações, Sanções Disciplinares e Procedimentos

Art. 24. São infrações disciplinares passíveis de sanção:

I – exercer atividade nos campos da arquitetura e do urbanismo, quando o profissional arquiteto e urbanista ocupar cargo ou função incompatível com o exercício da profissão;

II – registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no Conselho Regional de Arquitetura, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico ou de produção, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem obtiver o registro;

III – exercer, estando impedido, atividade de arquitetura e de urbanismo no âmbito privado;

IV – reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

V – fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo ou no Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo;

VI – integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar efetivamente, com o objetivo de viabilizar o registro da empresa no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo ou a utilização dos termos “arquitetura e urbanismo” na respectiva razão jurídica ou nome fantasia;

VII – associar-se ou manter-se associado a sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, quando o profissional estiver no exercício de atividade incompatível ou impedido de atuar nessas áreas;

VIII – ser conivente com profissional que esteja no exercício de cargo ou função incompatível com o exercício da arquitetura e do urbanismo ou que esteja impedido de exercer atividade nesses campos;

IX – delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade nos campos da arquitetura e do urbanismo, salvo quando se tratar de auxiliar regularmente inscrito, orientado e acompanhado por profissional arquiteto e urbanista;

X – locupletar-se, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

XI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele diretamente ou por intermédio de terceiros;

XII – deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou aos Conselhos Regionais, os dados exigidos nos termos desta lei;

XIII – deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes, quando da execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

XIV – deixar de pagar a anuidade, contribuições, preços de serviços e multas devidos ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou aos Conselhos Regionais, quando devidamente notificado;

XV – descumprir normas do Código de Ética;

XVI – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da arquitetura e urbanismo.

Art. 25. São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão temporária do exercício de atividade de arquitetura e urbanismo;

III – cancelamento do registro;

IV – multa.

Parágrafo único. As sanções são aplicáveis aos arquitetos e urbanistas e às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo e podem ser cumulativas.

Art. 26. A advertência é aplicável nos casos de:

I – infrações disciplinares previstas nos incisos VI a XVI do art. 24;

II – violação de qualquer norma constante desta Lei, salvo previsão de sanção específica mais grave.

Parágrafo único. A advertência será registrada pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo nos assentamentos do profissional inscrito.

Art. 27. A suspensão temporária do exercício de atividade de arquitetura e urbanismo é aplicável nos casos de:

I – infrações previstas nos incisos I a V do art. 24;

II – reincidência em infração disciplinar.

§ lº A suspensão perdurará até que se extinga a sua causa, no caso do inciso III do art. 24.

§ 2º A suspensão terá duração mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 28. O cancelamento do registro é aplicável nos casos de:

I – infração disciplinar prevista no inciso VIII do art. 24;

II – penalidade de suspensão anteriormente aplicada por 3 (três) vezes.

Art. 29. E considerada atenuante, para fins de aplicação de sanções disciplinares, a ausência de aplicação de sanção disciplinar anterior.

Art. 30. Na aplicação da sanção cumulativa de multa e na decisão quanto ao tempo de suspensão, serão consideradas as circunstâncias do fato, a existência de atenuante, o grau de culpabilidade, os antecedentes profissionais e as conseqüências da infração.

Art 31. As condições de prescrição de punibilidade e de arquivamento de processo disciplinar são as previstas na Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980.

Art. 32. Os procedimentos disciplinares do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo seguirão os princípios da legislação processual penal comum.

Art. 33. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 32. Os procedimentos disciplinares do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo seguirão os princípios da legislação processual penal comum.

Art. 33. O processo disciplinar instaura-se de oficio ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 34. O processo disciplinar tramitará em sigilo até a decisão final irrecorrível, na forma do Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FEDERAL DE ARQUITETURA E URBANISMO E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ARQUITETURA E URBANISMO

Seção I

Das Finalidades e Características do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo

Art. 35. O Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, serviços públicos dotados de organização federativa, têm por finalidade promover, com exclusividade, a defesa, o registro, a fiscalização e a disciplina dos arquitetos e urbanistas no País, na forma desta Lei.

Art. 36. O Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo gozam de isenção tributária total em relação aos seus bens, serviços e rendas.

Art. 37. Compete ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e aos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo cobrar dos profissionais inscritos contribuições, preços de serviços e multas, na forma desta lei, constituindo título executivo extrajudicial as certidões por eles emitidas relativamente a esses créditos.

Seção II

Do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo

Art. 38. O Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, dotado de personalidade jurídica própria e com sede na Capital Federal, é composto de um Presidente e de conselheiros federais.

§ 1º O Presidente será, eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros federais, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º Cada Estado da Federação e o Distrito Federal serão representados por um conselheiro federal.

§ 3º As instituições de ensino de Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidas serão representadas por um conselheiro federal, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 39. O Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral.

Art. 40. Compete ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo:

I – zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;

II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos arquitetos e urbanistas, no País e no exterior;

III – editar e alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os Provimentos que julgar necessário;

IV – adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo;

V – deliberar sobre o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, mandados de segurança coletivos, ação civil pública e demais ações, na defesa dos interesses dos arquitetos e urbanistas;

VI – intervir nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo quando constatada violação desta lei ou do regimento geral;

VII – homologar as prestações de contas dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo;

VIII – firmar convênios com entidades de classe dos arquitetos e urbanistas e com universidades nacionais e estrangeiras;

IX – autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

X – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo;

XI – inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de arquitetura e urbanismo, sem domicílio no País;

XII – criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XIII – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XIV – fixar preços de serviços e cobrar contribuições;

XV – manter relatórios públicos de suas atividades;

XVI – contratar empresa de auditoria, a cada três anos, sempre ao final do período de mandato, para auditar o próprio Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. O **quorum** necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no regimento geral.

Art. 41. As competências do Presidente do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo serão estabelecidas no regimento geral.

Art. 42. São receitas do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo:

I – contribuições e taxas de serviços arrecadadas diretamente;

II – vinte por cento da receita bruta dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo;

III – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

IV – subvenções e resultados de convênios.

Seção III
Dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo

Art. 43. Será constituído um Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, dotado de personalidade jurídica própria, em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderá haver Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismos compartilhados por mais de um estado da Federação, somente nas hipóteses em que tais estados não preencham os requisitos mínimos estabelecidos no Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo para a constituição do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 44. Os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo são compostos de um presidente e de conselheiros regionais em número proporcional ao de profissionais inscritos.

§ 1º O presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros regionais, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º Os conselheiros regionais serão eleitos na proporção de um conselheiro para cada mil profissionais inscritos em cada Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, observado o número mínimo de cinco e o máximo de vinte e sete conselheiros regionais.

Art. 45. Os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos regimentos internos.

Art. 46. Compete aos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo:

I – elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;

II – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta lei, no Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, nos demais atos normativos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e nos próprios atos, no âmbito de sua jurisdição;

III – criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, fixando sua competência e autonomia, na forma do regimento interno;

IV – criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

V – realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo

VI – cobrar as contribuições, taxas de serviços e multas;

VII – fazer e manter atualizados os registros de direitos responsabilidade e os acervos técnicos e de produção;

VIII – fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;

IX – julgar os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo;

X – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XI – sugerir ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII – representar os arquitetos e urbanistas em órgãos públicos estaduais e em órgãos não-governamentais de sua jurisdição;

XIII – aprovar e adotar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas;

XIV – manter relatórios públicos de suas atividades;

XV – firmar convênios com entidades associativas e sindicais estaduais, distritais e municipais;

XVI – propor ações cíveis contra aqueles que exercerem irregularmente atividades nos campos de aplicação da arquitetura e urbanismo ou causarem dano à imagem ou a reputação da profissão de arquiteto e urbanista.

Art. 47. A competência dos presidentes dos Conselhos Regionais de Arquitetura Urbanismo será fixada pelos respectivos Regimentos Internos.

Art. 48. São receitas dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo:

I – as contribuições, taxas de serviços e multas;

II – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III – subvenções e resultados de convênios.

Seção III

Das Eleições e dos Mandatos

Art. 49. As eleições para o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e para os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo serão realizadas na primeira quinzena do mês de novembro do último ano de cada mandato, mediante cédula única e votação direta dos arquitetos e urbanistas inscritos no Conselho, na forma desta Lei e do Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º O comparecimento à eleição de que trata este artigo tem caráter obrigatório para todos os arquitetos e urbanistas.

§ 2º Os candidatos deverão comprovar situação regular junto ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo no qual estejam inscritos, efetivo exercício da profissão por mais de cinco anos e ausência de condenação por infração disciplinar.

§ 3º As chapas para eleição serão compostas com nomes de candidatos ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo e do candidato a conselheiro federal que representará o Estado no Conselho Federal.

§ 4º A cada eleição serão eleitos, sucessiva e alternadamente, um terço e dois terços dos membros de cada Conselho.

Art. 56. As vagas de conselheiros regionais serão preenchidas por candidatos integrantes das chapas concorrentes, na proporção do número de votos válidos obtidos por cada chapa, desde que não inferior a vinte por cento do total.

§ 1º As chapas deverão conter lista ordenada dos nomes dos candidatos a conselheiros regionais, bem como o nome do membro indicado para compor o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, além dos respectivos suplentes.

§ 2º O preenchimento das vagas de conselheiros regionais seguirá a ordem adotada na lista de nomes constantes da chapa.

Art. 51. Todos os membros do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo terão mandato de três anos.

§ 1º Os mandatos dos membros eleitos têm início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º Será admitida uma única reeleição para a mesma função.

Art. 52. Extingue-se o mandato, automaticamente, antes de seu término, quando:

I – o titular sofrer sanção disciplinar;

II – o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º Extinto o mandato do Presidente do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou de Presidente do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, o novo Presidente será eleito pelo voto de dois terços dos membros do respectivo Conselho.

§ 2º Na hipótese de extinção de mandato de conselheiro federal ou regional, a vaga será ocupada pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais E Transitórias

Art. 53. Os arquitetos e urbanistas com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia terão, automaticamente, registro nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. Para fins de organização e controle, os arquitetos e urbanistas com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia deverão apresentar ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de seu domicílio, prazo de três anos, carteira profissional e certidão de habilitação emitida pelo respectivo Conselho Regional Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 54. As atuais Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura, dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e os representantes das entidades nacionais de classe defenderão os interesses dos arquitetos e urbanistas, devendo gerenciar o processo de transição e organizar o primeiro processo eleitoral para o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e para os Conselhos Regionais dc Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º As entidades nacionais de classe indicarão, conjuntamente:

I – dez representantes federais, para atuarem no processo de transição e defenderem os interesses dos arquitetos e urbanistas junto à atual Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura;

II – cinco representantes regionais para defenderem os interesses a que se refere o inciso I, junto a cada uma das Coordenadorias das Câmaras de

Arquitetura dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

§ 2º São reconhecidos como entidades nacionais de classe o Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), a Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas (FNA), a Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo (ABEA), a Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura (ASBEA) e a Associação Brasileira dos Arquitetos Paisagistas (ABAP).

§ 3º Além das entidades indicadas no § 2º deste artigo, poderão participar da escolha dos representantes indicados no **caput** outras entidades de classe de âmbito nacional, formadas exclusivamente por arquitetos e urbanistas e constituídas há mais de dez anos contados da data de publicação desta Lei.

§ 4º As eleições para o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e para os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo deverão ocorrer dentro do prazo de quinhentos e quarenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 55. O processo de renovação parcial dos conselhos terá início com a realização da segunda eleição, quando serão substituídos dois terços dos membros eleitos na primeira.

§ 1º No caso do Conselho Federal, os membros a serem substituídos serão definidos em sorteio.

§ 2º No caso dos Conselhos Regionais, a substituição obedecerá aos seguintes critérios:

I – sendo a totalidade dos conselheiros eleitos originária de chapa única, a substituição de dois terços dos membros na eleição subseqüente recairá sobre aqueles cujos nomes houverem ocupado os últimos lugares na lista ordenada de candidatos constante da chapa;

II – sendo os conselheiros eleitos originários de mais de uma chapa concorrente, a substituição na eleição subseqüente recairá, em primeiro lugar, sobre os integrantes da chapa com menor número de votos válidos, seguida das demais chapas em ordem crescente de votação, até que se complete o número de conselheiros necessário, equivalente a dois terços da composição do Conselho.

Art. 56. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) providenciará, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei, a contratação de empresa de auditoria de notória especialização para, no prazo de noventa dias, determinar a parcela do patrimônio do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) que caberá aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º A escolha da empresa de auditoria caberá à Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e aos representantes federais das entidades nacionais de classe, e os custos serão cobertos, a título de antecipação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), que poderá descontar seu valor dos bens a serem transmitidos ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo após a auditoria.

§ 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e os representantes federais das entidades nacionais de classe analisarão o resultado da auditoria e decidirão, em conjunto, a melhor forma de transmitir os bens que couberem ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e aos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

§ 3º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e os representantes federais das entidades nacionais de classe decidirão o plano de transição para a transmissão dos documentos, registros e demais atos necessários para a formação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Cada Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), as respectivas Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura e os representantes federais das entidades nacionais de classe submeterão ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), à Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e os representantes federais das entidades nacionais de classe um plano de transição, com vistas à transferência de documentos, registros e demais atos necessários à formação do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo daquela jurisdição.

§ 5º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e os representantes federais das entidades nacionais de classe farão a consolidação dos planos regionais e decidirão por um plano nacional de transição, com vistas à transferência de documentos, registros e demais atos necessários à formação do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo daquela jurisdição.

§ 6º Divergências quanto ao resultado da auditoria, à forma de transmissão dos bens ou ao plano de transição, bem como quaisquer outras questões ligadas à criação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo serão decididas por arbitragem

Art. 57. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), previstos na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ficam impedidos de utilizar em sua denominação os termos “arquitetura” e “urbanismo”, decorridos trezentos e sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 59. Revoga-se o art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2004, – **Lúcia Vânia**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator.

Documentos anexados pela Secretaria - Geral da Mesa, nos termos do art. 250, parágrafo único, do Regimento Interno.

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO (extraordinária) DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 52ª LEGISLATURA REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2004, QUARTA-FEIRA, ÀS 10:00 HORAS.

Às dez horas e trinta e cinco minutos, do dia doze de maio de dois mil e quatro, na Sala de reuniões da Comissão de Assuntos Sociais, sob a presidência da Senhora Senadora **LÚCIA VÂNIA,** reúne-se a Comissão de Assuntos Sociais para a realização de Audiência Pública, com a finalidade de instruir o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, de autoria do Senador José Sarney, que "Regulamenta o exercício da arquitetura e do urbanismo e cria o Conselho Federal da Arquitetura e Urbanismo e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo como órgãos de fiscalização profissional". Requerimento nº 12, de 2004 – CAS e adendo, de autoria do Senador Eduardo Azeredo relator da matéria, com a presença dos (as) Senadores (as) **ANA JÚLIA CAREPA, IDELI SALVATTI, FÁTIMA CLEIDE, FLÁVIO ARNS, AELTON FREITAS, DELCÍDIO AMARAL, GERALDO MESQUITA JÚNIOR, MÃO SANTA, SÉRGIO CABRAL, NEY SUASSUANA, PAPALÉO PAES, EDISON LOBÃO, JONAS PINHEIRO, PAULO OCTÁVIO, MARIA DO CARMO ALVES, EDUARDO AZEREDO, REGINALDO DUARTE, AUGUSTO BOTELHO, JUVÊNCIO DA FONSECA, PATRÍCIA SABOYA GOMES, CRISTOVAM BUARQUE, TIÃO VIANA, ANTÔNIO CARLOS VALADARES, PEDRO SIMON, DEMÓSTENES TORRES, EFRAIM MORAIS, LEONEL PAVAN, MARCOS GUERRA, OSMAR DIAS E MOZARILDO CAVALCANTI.** Deixam de comparecer os demais membros da Comissão. A Senhora Senadora Lúcia Vânia declara abertos os trabalhos, propondo a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. É dado início à Audiência Pública com a presença dos Senhores **DR. WILSON LANG**, Presidente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, **DR. HAROLDO PINHEIRO**, Presidente do Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB, **DR. EDUARDO BIMBI**, Presidente da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas – FNA, **DR. ANTÔNIO DE PÁDUA ANGELIM**, Presidente da Confederação das Federações de Engenheiros Agrônomos do Brasil – CONFAEAB, **DR. JAIME LERNER**, Urbanista e Ex-Governador do Estado do Paraná. Após as explanações, interpelam os convidados os Senhores Senadores **OSMAR DIAS, EDUARDO AZEREDO, AELTON FREITAS, JUVÊNCIO DA FONSECA** e a Senadora **ANA JÚLIA CAREPA.** Não havendo mais a tratar, encerra-se a reunião às doze horas e vinte e sete minutos, lavrando eu, **José Roberto Assumpção Cruz**, Secretário da Comissão de Assuntos Sociais, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pela Senhora Presidente e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com a íntegra das notas taquigráficas.

Senadora LÚCIA VÂNIA
Presidente da CAS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – 12/05/04 – 12ª REUNIÃO

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Havendo número regimental, declaro aberta a 12ª Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Sociais, da 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 52ª Legislatura.

Antes de iniciarmos nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura da ata da reunião anterior.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados.(Pausa)

Aprovada.

A presente audiência pública destina-se a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, de autoria do Senador José Sarney, que regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo e cria o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo como órgãos de fiscalização profissional.

O Requerimento nº 12, de 2004, da CAS, originou a referida audiência, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, Relator desta matéria.

Contamos hoje com a presença ilustre dos seguintes convidados: Dr. Jaime Lerner, urbanista e ex-Governador do Estado do Paraná; Dr. Wilson Lang, Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Dr. Haroldo Pinheiro, Presidente do Instituto dos Arquitetos do Brasil; Dr. Eduardo Bimbi, Presidente da Federação Nacional dos Arquitetos do Brasil; Dr. Antonio de Pádua Angelim, Presidente da Confederação das Federações de Engenheiros Agrônomos do Brasil.

Em nome da Comissão de Assuntos Sociais, cumprimento todos os expositores. É uma satisfação recebê-los aqui para clarear os caminhos desse projeto de lei de grande importância não só para os arquitetos, urbanistas e engenheiros em geral, mas também para a sociedade brasileira.

Cada expositor disporá de dez minutos para sua apresentação. Após os dez minutos, a campainha tocará automaticamente.

Cumprimento o Senador Azeredo, autor desse requerimento. Desde o ano passado esta Comissão vem discutindo o PLS nº 347, que propõe regulamentar as profissões de engenheiro, arquiteto e urbanista. Essa discussão reveste-se de grande relevância, porque se propõe, ao lado da construção legal, o afloramento de aspectos extremamente significativos e específicos da profissão de arquiteto e urbanista. Sem dúvida, essa discussão vai orientar a decisão de cada Senador desta Comissão, uma vez que este projeto tem caráter terminativo na Comissão de Assuntos Sociais.

Esta Comissão, por sua natureza, tem a responsabilidade de, ao discutir qualquer assunto, ir além dos aspectos meramente técnicos e formais, para chegar aos aspectos sociais que tenham reflexos positivos à sociedade brasileira.

As questões que envolvem arquitetura e urbanismo refletem intensamente as próprias contradições e impasses que afetam a sociedade. Por esses motivos, temos uma grande expectativa em relação à audiência pública. Esperamos que, com a palavra dos expositores, essa discussão nos mostre os caminhos para que este projeto atenda aos interesses do País.

Agradeço a presença de todos mais uma vez.

Informo aos ilustres convidados que a sala ao lado dispõe de um telão para que todos possam acompanhar as discussões.

Ao mesmo tempo, gostaria de cumprimentar aqueles que vieram de longe trazer o seu apoio e a sua participação a esta Comissão. Este é o papel da Comissão: trazer a voz da sociedade, para que se faça sentir nas nossas decisões.

Passo a palavra, com muito prazer, ao Dr. Wilson Lang, Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que terá dez minutos para a sua apresentação.

O SR. WILSON LANG – Exmª Srª Senadora Lúcia Vânia, que dirige os nossos trabalhos, Exmº Sr. Senador Eduardo Azeredo, Relator da matéria ora em discussão, Exmº Sr. Senador e meu mestre na política em Santa Catarina, Dr. Leonel Pavan, Srªs e Srs. Senadores aqui presentes, Exmº Sr. Presidente da União Internacional de Arquitetos, arquiteto e urbanista Jaime Lerner, Sr. Haroldo Pinheiro, Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil, Sr. Eduardo Bimbi, Presidente da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas – FNA, Sr. Antonio de Pádua Angelim, Presidente da Confederação das Federações de Engenheiros Agrônomos do Brasil – Confaeab; Srs. Presidentes de CREAs aqui presentes, Arquiteto Wellington Costa, que preside o CREA de Sergipe, Sr. Presidente do CREA de Minas Gerais, Marco Antônio, nosso Marco Melo. Cumprimento os ex-Presidentes do CREA do Rio Grande do Sul, Arquiteto Edson Dal Lago e Osni Schroeder, Srs. Coordenadores de câmaras especializadas em arquitetura, senhoras e senhores profissionais e colegas membros da imprensa.

Gostaríamos, inicialmente, de saudar o espírito democrático do Senador Eduardo Azeredo, que, ao receber o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para tratar deste tema, prontamente aquiesceu quanto à proposta de audiência que ora se realiza para que esse debate, que efetivamente trará responsabilidades para a sociedade brasileira, possa ser feito de forma que honre esta Casa: com transparência e livre participação. Será um debate franco sobre assuntos que poderão interessar a segmentos profissionais e da sociedade organizada, mas podem e devem, principalmente, interessar ao povo brasileiro.

Agradeço a gentileza e a sempre democrática posição do Senador Eduardo Azeredo, que, evidentemente, vem acompanhada de toda esta Comissão e de todas as Senadoras e Senadores que nos honram com sua presença neste importante início de debate.

Na verdade, o assunto que nos traz aqui já é objeto de debate de longa data. Sempre que se organiza uma estrutura social existem os favoráveis e os contrários. Temos aqui, por exemplo, uma farta documentação distribuída pelo então Arquiteto Adolfo Morales de Los Rios, em 1959, na qual já se debatia esse tema. Na época, até havia uma certa razão na eventual preocupação de determinados grupos profissionais criarem uma estrutura própria, um poder próprio sobre sua formatação profissional, uma vez que a arquitetura era uma profissão com um delineamento técnico muito claro e diferente do que se fazia em termos de engenharia naquele momento.

Hoje, Srªs e Srs. Senadores, entendemos que a arquitetura e o urbanismo fazem parte de uma estrutura orgânica de trabalho. Ninguém imagina que um engenheiro poderia construir este prédio se não tivesse a contribuição diuturna de quem o desenhou e projetou. Essa ligação é orgânica e absolutamente indispensável para o desempenho dessa profissão como um todo e para que possamos auferir todos os lucros possíveis desse exercício.

O Confea tem uma estrutura democrática de debate de suas questões que é conhecida por todos. O Confea tem um colégio de entidades de classe das quais fazem parte 29 entidades, entre elas o Instituto de Arquitetos do Brasil e a FNA.

Nós também temos um colégio composto por 29 entidades e um colégio de Presidente de Creas, dos quais muito são arquitetos. Esse sistema, a cada três anos, realiza um congresso nacional de profissionais para debater os destinos e os horizontes das profissões que o compõem.

Este ano teremos um congresso nacional dos profissionais em São Luís do Maranhão, que é antecedido por 27 congressos regionais, os quais, por sua vez antecedido, segundo dados do último congresso, foram antecedidos por 640 congressos microrregionais em que a expectativa, a perspectiva e as ansiedades dos profissionais são catalisadas desde a base profissional que trabalha seja lá em São Borja, em Aquidauana ou em Picos, no Piauí. E isso vem subindo até o congresso nacional dos profissionais, que determina os horizontes políticos que a organização deve adotar. Portanto, não existe, até o momento, qualquer manifestação democrática no sentido de alguma diáspora que pudesse se justificar em relação ao tempo.

Entretanto, quero salientar, Srªs e Srs. Senadores e demais convidados, que o Confea tem o princípio democrático de respeitar a pluralidade política das entidades que o compõem. Isso é tão claro e transparente que propusemos ao Senador Azeredo e à Comissão, que também aceitou, e aqui estamos.

Quando o Instituto de Arquitetos do Brasil procurou o Confea para auxiliá-lo na operação internacional que cria a possibilidade de trazer para o Brasil a Direção Nacional da União de Arquitetos do Brasil, o Confea prontamente não só apoiou a idéia, como investiu mais de R$70 mil para que uma delegação de arquitetos brasileiros fosse a Berlim, no Congresso Mundial dos Arquitetos, e lutasse para o Brasil trazer a presidência do Instituto Internacional dos Arquitetos, uma organização que congrega os arquitetos de todo o mundo. E tivemos a felicidade, entre os arquitetos presentes naquela delegação, de eleger um arquiteto de reconhecida competência, que é o Dr. Jaime Lerner.

Também é preciso enfatizar essa transparência e esse respeito pela liberdade de expressão, porque concordamos com uma reunião como esta a ser realizada num momento muito importante, quando o Instituto de Arquitetos do Brasil tem a possibilidade de se reunir, empossar uma nova diretoria e discutir seus temas.

Portanto, entendemos, Senadora Lúcia e Srs. Senadores, que esse espírito democrático deve permanecer e permear esses debates em prol da sociedade brasileira.

Respeitamos essa pluralidade política. Entendemos que o atual projeto de lei contempla falhas extremamente danosas para a sociedade brasileira que gostaríamos de ver consertadas e resolvidas, porque parte das atribuições profissionais que os arquitetos e urbanistas têm, os engenheiros civis, por lei, também têm, assim como os agrônomos e outros tantos profissionais.

Então, gostaríamos que o Senado propiciasse, Senador Eduardo Azeredo, Srªs e Srs. Senadores, o aperfeiçoamento desse texto legal, porque, a partir dele, poderemos, efetivamente, submeter esse debate à comunidade de todo o País e, em comum acordo e de forma democrática, como temos regido os nossos trabalhos até o momento, trazer a esta Casa o consenso da sociedade. Sabemos que o Senado e a Câmara dos Deputados são Casas onde se exercita o consenso da sociedade e esse é o nosso esforço e a nossa esperança de trabalho.

Em função do nosso exíguo tempo, até por uma questão de respeito aos demais manifestantes, vamos encerrar a nossa manifestação dizendo que embora o projeto de lei incorra em erros crassos com relação à organização social, deve ser debatido para erigir uma configuração profissional que satisfaça a todos os integrantes do Sistema Confea/CREA, que hoje são 850 mil profissionais, mas que também respeite as suas necessidades e aspirações, contribuindo efetivamente com a construção de um Brasil mais justo, o que certamente também é o objetivo das Srªs e dos Srs. Senadores.

Muito obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Agradecemos o Dr. Wilson Lang e passamos a palavra ao Dr. Haroldo Pinheiro, Presidente do Instituto dos Arquitetos do Brasil.

O SR. HAROLDO PINHEIRO – Obrigada, Srª Presidente.

Cumprimento os membros da Mesa, os Srs. Senadores aqui presentes, os nossos colegas, engenheiros e arquitetos, que vieram assistir a essa audiência pública.

Inicialmente, quero dizer que estou aqui como arquiteto que vive da profissão há 30 anos, projetando e construindo, consciente da responsabilidade que temos diante da profissão, da sociedade e desta Casa de leis na decisão de uma matéria como essa.

O motivo desta audiência pública é a atualização, a modernização da legislação profissional de arquitetura e urbanismo no Brasil. Não estamos a serviço de visionista, não há intenção de rompimento. Convivemos muito bem com os nossos colegas engenheiros, especialmente na nossa prática profissional cotidiana. Trata-se apenas uma conseqüência do que já aconteceu no resto do mundo e que precisa acontecer aqui no Brasil também.

Um conselho é um instrumento da sociedade para defendê-la contra a má prática e a prática ilegal da profissão; deve regular, atualizar e fazer cumprir os princípios éticos de cada profissão. E é obrigação ética dos conselhos e dos profissionais atualizar permanentemente as suas legislações profissionais, o que estamos fazendo.

Gostaria, Srs. Senadores, meus colegas, de fazer um breve histórico sobre a organização profissional da arquitetura.

Nos anos 30, iniciou-se a regulamentação das profissões no mundo. O Brasil foi pioneiro, antes, inclusive, da Inglaterra, pois quatro anos antes organizou o seu Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Naquela época, havia cerca de três ou quatro faculdades politécnicas, a Escola Nacional de Belas Artes e algo em torno de cem arquitetos e engenheiros no Brasil. Tínhamos uma população 20% urbanizada, pois 80% da população viviam no campo. Era natural, como aconteceu no resto do mundo, que profissões próximas, como a engenharia ampla e a arquitetura, se organizassem conjuntamente para conduzir a administração da fiscalização do seu exercício profissional.

Hoje existem cerca de 170, talvez um pouco mais, escolas de arquitetura no Brasil. Somos algo em torno de 80 mil arquitetos e estamos formando cerca de seis mil arquitetos por ano. O Conselho profissional ao qual estamos vinculados tem cerca 850 mil profissionais a fiscalizar o exercício diuturno da profissão, e a população no Brasil atualmente é 83% urbanizada.

Nos anos 50 e 60, no mundo inteiro, houve naturalmente essa reorganização. Com o aumento da população de engenheiros e arquitetos, os conselhos foram se ajustando e criaram-se conselhos de engenheiros, conselhos de arquitetos, ordens de engenheiros, ordens de arquitetos, colégios de engenheiros e colégios de arquitetos.

No Brasil, iniciamos essa discussão também, mas lamentavelmente veio o Regime Militar e, em 1966, o Governo Castelo Branco baixou a Lei nº 5.194, aprovada neste Congresso Nacional, a qual, na contramão dos demais países do mundo, ao invés de aceitar a organização natural, o gerenciamento natural das profissões, cada uma no seu caminho próprio, incluiu também Agronomia no Conselho. Desde então, houve as especializações da engenharia e o Conselho começou a crescer.

Naturalmente, reputamos essa ação do Governo Castelo ao trabalho que eu e a OAB desenvolvíamos naquela época, junto com a ABI, contra o sistema militar. Não havia interesse, então, de realizar uma organização que desse mais visibilidade ao arquiteto.

Se isso foi bom numa direção, foi péssimo em outra, porque, hoje, a profissão de arquiteto não é perfeitamente visível pela sociedade. Ela se torna difusa na mistura com tantas outras profissões também importantes para a sociedade.

Em 1997, o XV Congresso Brasileiro de Arquitetos, em Curitiba, determinou que as entidades se unissem para formar uma legislação própria dos arquitetos.

Em 1998, instituímos o Colégio Brasileiro de Arquitetos, entre as cinco entidades nacionais, e passamos a trabalhar numa legislação acordada, feita pelas cinco entidades. Nesse mesmo ano, procuramos o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, cujo Presidente era Henrique Luduvice, que acredito que está aqui presente, por intermédio de quem iniciamos essa discussão com os arquitetos do Sistema Confea/Creas e, naturalmente, com os engenheiros também.

Em 2000, no XVI Congresso Brasileiro de Arquitetos, reapresentamos a discussão aos nossos pares e o andamento do trabalho, já então com a assistência do Dr. Miguel Reale Júnior, que foi Assessor Especial do Presidente da Constituinte de 1988, naturalmente uma pessoa que não realizaria um texto com erros crassos. Tenho essa certeza.

Em 2002, realizamos um ato público. Apresentamos à sociedade, então, o anteprojeto de lei a que chegamos as cinco entidades.

Em 2003, no XVII Congresso Brasileiro de Arquitetos, no Rio de Janeiro, aprovamos ao final, em plenária memorável, a Declaração do Rio, que vem acompanhada pela assinatura de cerca de três mil profissionais lá presentes. Chegamos a ter em plenário mais de quatro mil arquitetos presentes e foi esse documento aprovado por aclamação.

Não é um movimento apenas das entidades, do IAB ou dos sindicatos, mas dos arquitetos. Temos uma lista eletrônica que vem acolhendo dia-a-dia novas adesões no Brasil inteiro. Todos os nomes mais importantes da Arquitetura e Urbanismo brasileiro estão nessa lista, desde Oscar Niemeyer, Nestor Goulart, Clóvis Ilgen Fritz, que está aqui presente, ex-Deputado Federal que muito honra a categoria, Paulo Mendes da Rocha a Jaime Lerner. Todos os grandes arquitetos que vivem da profissão, que desfrutam do trabalho do Confea, assinam essa relação, milhares de anônimos arquitetos, como eu, que exercem a profissão no dia-a-dia e dela dependem.

A Federação Nacional dos Estudantes de Arquitetura e Urbanismo, aqui presente, representada pelo seu Vice-Presidente, no seu Encontro Nacional em Ouro Preto aprovou o apoio à criação do nosso Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Eles vão depender disso; é neles que nós estamos pensando.

No interior do Sistema Confea/CREA, as Câmaras de Arquitetura estão discutindo o assunto e já houve manifestação formal e oficial remetida ao Instituto de Arquitetos do Brasil e às demais entidades, os CREAs do Amazonas, do Distrito Federal, de Mato Grosso do Sul, do Rio Grande do Norte, de Santa Catarina e de São Paulo. Outros CREAs estão discutindo e realizando também manifestações favoráveis. Internamente, os nossos próprios colegas atuam com desvelo nas câmaras especializadas de arquitetura.

A organização da arquitetura no mundo é feita de colégios, ordens – o Vice-Presidente da União Internacional dos Arquitetos poderá discorrer sobre isso melhor do que eu. Nós, arquitetos brasileiros, interagimos com esses outros países e temos enfrentado extrema dificuldade, porque eles falam em nome próprio. Nas matérias que tratam do trânsito de profissionais, de serviços e de regulamentação, não é o IAB que se pronuncia, mas o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e tantas outras profissões. São cerca de 270 títulos profissionais envolvidos hoje no Sistema Confea/CREA, de dezenas de profissões díspares. Temos proximidade com várias delas na área tecnológica, assim como com a Sociologia, na questão dos aglomerados humanos, com a área de Direito, nas questões da legislação do uso do solo, etc.

Temos características específicas na nossa profissão, como afirma o Ministro Almir Pazzianoto, identidade técnica, cultural e sindical e uma ética própria que não se confunde com as demais. É uma profissão que tem aspectos culturais e sociais definidos para reger a nossa prática profissional cotidiana. É exigência da sociedade a organização dos aglomerados humanos e a sua legislação.

Como arquitetos, queremos e precisamos ser fiscalizados corretamente e nós, dirigentes da Arquitetura, cumprimos com a nossa obrigação ética de apresentar uma proposta para a discussão com a sociedade por intermédio do Congresso Nacional. Como cidadãos, esperamos o mesmo das demais profissões, particularmente daquelas que estão envolvidas no Sistema Confea/CREA. Está aqui o Presidente da Federação dos Técnicos Agrícolas, Sr. Mário Limberg, que também está lutando por uma regulamentação própria.

Enfim, as áreas profissionais são distintas. O engenho humano envolve não só a engenharia civil, mas também a engenharia de alimentos e a engenharia de minas. Há uma diversidade muito grande e cada profissão dessa, com a importância que tem para a sociedade, precisa ser fiscalizada. Deve haver conselhos específicos para cada profissão, com a sua personalidade e a sua especificidade própria.

Agradeço a Senadora pela gentileza de me conceder um minuto a mais. Vamos ouvir as demais pessoas da Mesa. Muito obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Peço aos convidados que não se manifestem. Embora registre a minha satisfação em vê-los aqui, participando de forma ativa, está prevista pelo Regimento a não-manifestação dos convidados.

Agradeço o Dr. Haroldo Pinheiro e passo a palavra ao Dr. Eduardo Bimbi, Presidente da Federação Nacional dos Arquitetos do Brasil.

O SR. EDUARDO BIMBI – Bom-dia a todos.

Cumprimento a Senadora Lúcia Vânia, o Senador Eduardo Azeredo e os demais Senadores da Comissão de Assuntos Sociais, bem como os nossos colegas de mesa, o Arquiteto Urbanista Jaime Lerner, Presidente da OIA, o Arquiteto Haroldo Pinheiro, Presidente do IAB, o Engenheiro Wilson Lang, Presidente do Confea, o Engenheiro Antonio Angelim, Presidente da Confeab, os companheiros da FNA e sindicatos do IAB, da Diretoria do Asbea, os companheiros e estudantes da Fenec presentes neste Plenário que, infelizmente, não é do tamanho necessário para todos ficarem confortavelmente sentados e observarem a nossa discussão.

A FNA, ao ser convidada para participar desta audiência, sentiu-se imensamente feliz, porque esse é um assunto que vimos discutindo com as outras quatro entidades nacionais desde 1998. A discussão sobre um conselho próprio para a arquitetura e urbanismo já é antiga em nossa categoria. Desde que me formei e entrei na vida sindical e de entidades esse assunto é recorrente. Mas esse último processo que se iniciou em 1998, com a edição da medida provisória que se tornou a Lei nº 9.649, a qual, simplificando, privatizava os conselhos profissionais, permitiu que as profissões se constituíssem e elaborassem o regulamento que melhor se aplicasse, conforme o entendimento de cada profissão.

Então, em 1998, quando eu acabava de assumir a FNA, em um mês de mandato, houve uma reunião das cinco entidades e decidimos convocar uma série de assembléias gerais da categoria para debater a nossa proposta de criação de um conselho no âmbito da Lei nº 9.649.

Desde então a nossa discussão avançou. Fizemos uma proposta embasada no que a Lei nº 9.649 previa, mas tivemos que modificá-la, porque o art. 58 da Lei foi declarado inconstitucional. Posteriormente, toda a lei foi revogada pela Medida Provisória nº 13, de 2003, se não me engano, e voltamos novamente à discussão para a construção de um conselho próprio com base na legislação que existe em nosso País.

As entidades, em seus fóruns, buscaram princípios e documentos que poderiam contribuir para a construção de um texto consensual. Foi contratado um escritório de advocacia para fazer o texto básico para a nossa discussão. Esse texto foi entregue em junho ou julho de 2001, se não em engano, e voltou para o seio das nossas entidades – e posso falar da minha entidade a partir de agora –, que o analisaram a fundo.

O texto inicial já foi bastante alterado em muitos pontos e, na opinião da Federação Nacional dos Arquitetos, estamos ainda em processo de construção e aprimoramento.

O projeto de lei de autoria do Senador José Sarney utiliza o texto que foi e está sendo construído por nós, e a tramitação desse projeto de lei no Senado Federal ainda permite que as nossas entidades apresentem as suas propostas de ajuste desse texto.

A idéia de criação do conselho profissional da arquitetura e urbanismo é consenso entre a categoria que há muito tempo a discute, mas existem nuances de entendimento entre cada uma das cinco entidades.

A criação de um conselho próprio, segundo a minha entidade, necessita de negociação e articulação política com todos os atores que participam desse colegiado e também da discussão com a sociedade. Esse conselho deve ser construído para o bem da sociedade ao permitir uma melhor fiscalização da arquitetura e do urbanismo. A nossa profissão, na minha opinião, tem uma grande possibilidade de apoiar a sociedade. As nossas cidades, os nossos aglomerados urbanos têm inúmeros problemas, e a categoria dos arquitetos urbanistas com certeza pode apoiar a busca de solução para os problemas que as nossas cidades têm e que resultam em violência, falta de moradia e de saúde, etc.

A FNA entende que a criação de um conselho próprio tem que vir no sentido de apoiar. A nossa profissão de arquiteto urbanista é milenar, tem "n" predicados e poderá ser melhor exercida se esse conselho fizer essa tutela e não permitir a ocorrência de muitos problemas.

Gostaria de ler o último documento oficial que a minha entidade elaborou no seu encontro nacional realizado em Ribeirão Preto, no final do ano passado, que trata da análise do projeto de lei já encaminhado ao Senado:

"O XXVIII Ensa – Encontro Nacional de Sindicatos de Arquitetos, realizado de 17 a 21 de setembro do corrente ano, em Ribeirão Preto, em face do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 19 de agosto de 2003, que regulamenta o exercício da arquitetura e urbanismo e cria os Conselhos Federal e Regional de Urbanismo como órgãos de fiscalização profissional, deliberou pelo encaminhamento da seguinte manifestação ao Presidente do Senado, bem como ao Senador designado Relator do PLS nº 347, de 2003."

Este documento será encaminhado a todos os Srs. Senadores ainda hoje, nos seus gabinetes:

"A Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas - FNA congrega quinze sindicatos de âmbito estadual e tem como instância de deliberação superior de sua política de atuação em defesa da categoria os encontros nacionais dos sindicatos dos arquitetos, realizados anualmente.

Em 1998, a FNA, juntamente com mais quatro entidades nacionais de arquitetos: a Abea, a Abap, Asbea e o IAB, foi signatária da criação de um fórum denominado Colégio Brasileiro de Arquitetos, congregando as cinco entidades, a fim de atender à demanda de colegas arquitetos que vinham propondo a discussão da possível criação de uma organização própria de fiscalização do exercício profissional.

Como conseqüência dessa ação, foi instituído um grupo de trabalho composto por arquitetos e urbanistas, representantes do Sistema Confea/Crea e das cinco entidades nacionais, com o objetivo de estabelecer um cronograma de ações, visando uma ampla e legítima consulta à base da categoria.

Lamentavelmente esse processo sofreu a solução de continuidade ao longo do tempo, não atingindo as metas pré-estabelecidas.

No início de 2001, o fórum das entidades nacionais decidiu buscar alternativa jurídica, no sentido de elaborar um anteprojeto de lei como referência básica para a discussão sobre a criação do conselho próprio, com a conseqüente desvinculação do Sistema Confea/Crea.

Com esse objetivo, cada uma das entidades elencou e apresentou as premissas que entendia fundamentais sob seu enfoque, consideradas as suas peculiaridades.

A proposta resultante desse esforço foi recebida por cada uma das entidades cujo tratamento foi também individualizado.

A FNA, desde o início, formalizou a posição no sentido de receber o anteprojeto como um documento base para desencadear o processo de discussão com as entidades estaduais, incluindo aquelas não filiadas às entidades nacionais e, por extensão, com a base da categoria, dando continuidade ao cronograma pré-estabelecido.

A reunião ampliada do FNA, realizada em maio do corrente ano, paralelamente ao XXII Congresso Brasileiro de Arquitetos, evento promovido pelo IAB, reafirmou esse posicionamento. Aprovou documento em anexo, que foi encaminhado formalmente à Mesa Diretora daquele evento.

Essa posição decorre de fato incontestável de que a maioria dos arquitetos conhece ou não está suficientemente esclarecida com relação à questão e considera a importância da decisão a ser tomada, a qual envolve aproximadamente 80 mil arquitetos no País.

Não poderia ser outro o encaminhamento, sob pena de que não se estabeleça a democracia e não prevaleça a vontade da maioria.

Posto isso e considerando que nenhuma das entidades que integram o Fórum Nacional de Entidades, o chamado Colégio Brasileiro de Arquitetos, reconheceu haver solicitado a apresentação do projeto de lei em questão, o que constituiria uma atitude antiética e uma ruptura no processo unitário construído até aqui, o XXVII Ensa entendeu ser necessário explicitar o seguinte posicionamento da FNA com relação ao PLS 347, de 2003:

A FNA reafirma a sua posição quanto ao anteprojeto, reconhecendo que este constitui um texto base, e defende a realização de seminários regionais e nacional como forma de nivelamento da informação, com vista de, ao final, auscultar a categoria através de um processo de consulta, concluindo assim o cronograma anteriormente acordado.

Com relação à consulta, cabe informar que, como resultado do grupo de trabalho, foi constituído um grupo de trabalho com objetivo de realizar a sua implementação.

A FNA continuará buscando o encaminhamento unitário no âmbito do Fórum Nacional de Entidades, entendendo que este, coerentemente com as propostas já aprovadas, se manifestará no sentido de garantir a continuidade do processo de discussão no âmbito da categoria até que sejam vencidas as etapas de esclarecimento e que possamos obter uma decisão final que represente efetivamente a vontade legítima dos arquitetos e urbanistas."

Esse é o resumo do documento que depois será encaminhado aos Srs. Senadores.

Obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Confederação das Federações de Engenheiros Agrônomos do Brasil .

O SR. ANTONIO DE PÁDUA ANGELIM – Exmª Srª Presidente, Senadora Lúcia Vânia, Exmº Sr. Senador Eduardo Azeredo, Relator desta matéria, demais participantes desta Mesa, Srªs e Srs. Senadores, gostaria de, como Presidente da Confederação de Engenheiros Agrônomos do Brasil, saudar dois Engenheiros Agrônomos e Senadores aqui presentes: o Senador Aelton Freitas, de Minas Gerais, e o Senador Osmar Dias, do Paraná. É um prazer tê-los como membros da nossa categoria no Brasil.

Senhores Presidentes do Crea, Diretores da Mútua, arquitetos, jornalistas e demais participantes desta audiência, a Confederação Geral dos Engenheiros Agrônomos no Brasil entende que os arquitetos têm todo o direito de criar seu conselho, mas existe algo que impede o nosso apoio total a essa gestão.

Depois que fomos designados para participar desta audiência, fizemos uma consulta e soubemos que a proposta não é consenso no seio dos arquitetos e das entidades. Acabamos de ouvir do representante da FNA que esse projeto não foi devidamente divulgado e apreciado por todas as entidades nacionais.

Outro ponto que não está bem definido no projeto é como serão as despesas de instalação desse conselho. Relembramos que, no ano de 2002, os técnicos agrícolas obtiveram nesta Casa a aprovação da criação do seu conselho próprio, vetado pelo Presidente da República por inconstitucionalidades, porque não se poderiam criar despesas. Assim, deve-se evitar esse problema.

Também somos pela união. Entendemos que, de modo geral, os engenheiros do nosso País ainda não são fortes. Se forem criados vários conselhos, nós nos tornaremos mais fracos ainda. A Confederação de Engenheiros Agrônomos é pela união e defende um conselho múltiplo que represente realmente toda engenharia, toda inteligência tecnológica deste País.

Muito obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) - Agradeço o Dr. Antônio de Pádua Angelim e passo a palavra ao Dr. Jaime Lerner, urbanista, arquiteto e ex-Governador do Estado do Paraná.

O SR. JAIME LERNER – Exmª Senadora Lúcia Vânia, Presidente desta Comissão, Srs. Deputados, caríssimos Senadores que tenho a alegria de rever, especialmente o Senador Eduardo Azeredo, a quem agradeço o convite para esta audiência, arquitetos, engenheiros e agrônomos presentes, os quais durante tantos anos têm discutido esta matéria, retorno de uma reunião em Paris, onde todos os prefeitos do mundo tentam organizar uma entidade cada vez mais voltada aos problemas referentes à melhoria de qualidade de vida nas cidades. Essa entidade denomina-se Cidades Unidas e tem três presidentes.

Além do Prefeito de Paris, Bertrand Delanoë, a Prefeita de São Paulo, Marta Suplicy, para nossa honra, participa também como Presidente, e o Prefeito de Pretória, se não me engano.

Nessa reunião, houve uma exposição da União Internacional dos Arquitetos, patrocinada por essa associação de prefeitos, na qual todos os arquitetos do mundo, reunidos em mais de 100 países, 1,5 milhão de profissionais, apresentaram suas idéias para as cidades. Foi um grande evento, porque houve, em Paris, a seleção final das melhores idéias para as cidades.

Falo isso por quê? Porque a participação profissional dos engenheiros, arquitetos e agrônomos vai se ampliando na área de cada um. Hoje, qual é a grande discussão política no mundo? É a globalização e a solidariedade. Tenho afirmado gostar muito da definição do ex-Presidente de Portugal, Mário Soares, que diz que é necessário globalizar a solidariedade. A cidade é o refúgio da solidariedade. Então, começamos a ver cada vez mais a importância da atuação profissional em torno da cidade.

A União Internacional dos Arquitetos, que tem a participação muito forte do Instituto de Arquitetos do Brasil, tem-se pautado a favor desse começo de um movimento a favor das cidades. É muito importante lembrar que há 30 anos pouco se falava em preservação e em meio ambiente. Hoje, 30 anos após a reunião de Estocolmo, o mundo mudou, há uma consciência maior em relação ao meio ambiente e a luta que estamos tentando articular refere-se ao refúgio da solidariedade, que é a cidade. Não há país que possa ser generoso com suas populações se não for generoso com suas cidades, porque ali estão as respostas. As cidades não são problemas, mas soluções. Nós somos profissionais das cidades.

Acredito que esse não seja um debate entre engenheiros, arquitetos e agrônomos;esse debate é a favor dos engenheiros, a favor dos arquitetos e a favor dos agrônomos. Queremos a possibilidade de que 8% dos profissionais representados possam exercer melhor sua atividade e ter a sua responsabilidade melhor fiscalizada num momento tão importante para a qualidade de vida das pessoas em todo o mundo. São apenas 8%; não se fala em diminuição de poder ou do poder do Confea. Tivemos atuações conjuntas durante muito tempo e somos muito gratos a essa convivência. Queremos a possibilidade de o exercício profissional dos arquitetos beneficiar o

exercício profissional dos engenheiros e vice-versa. Não podemos ter nenhum ato de representação. Tenho participado, como Presidente da União Internacional dos Arquitetos, e vejo a dificuldade, porque a grande maioria dos países tem seus conselhos e suas ordens dos arquitetos; nós não temos.

Isso representa, na discussão do problema urbano, arquitetônico e do nosso patrimônio natural e cultural, um ponto fundamental: queremos, cada vez mais, melhores profissionais. Precisamos disso.

Há pouco, vimos que todas as escolas de arquitetura participam, hoje, desse concurso da celebração das cidades. Queremos despertar, cada vez mais, a atuação do nosso profissional para a cidade. Eu sei que a intenção do Confea e da Federação Nacional de Arquitetos é a melhor possível, mas gostaria de dizer que as palavras do Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil, Haroldo Pinheiro, foram claras, muito simples: somos 8% dos profissionais representados. Não podemos, entre 270 categorias de profissionais, ter a nossa voz defendida. Outro ponto importante: como encaminhar democraticamente uma discussão entre 87 mil profissionais, quando os arquitetos representam apenas 8%? Jamais passaremos por essa barreira!

Por isso, a discussão exatamente aqui no Senado, para que se encontre uma saída, pois uma pequena parte nunca terá a possibilidade de se dissociar se se adotar o princípio da representação.

Para finalizar, quero dar um testemunho da minha vida profissional. Estou em condições de discutir, de propor, de apresentar os argumentos, porque sou formado em Engenharia. Poucos sabem disso. Formei-me em engenharia e fiz um curso de pós-graduação na França. Ao voltar, fui convidado para ser professor do novo curso de arquitetura que se abria no Paraná. Abri mão da condição de professor para ser aluno, porque entendi que não há coincidência, mas algumas superposições. Não há a menor relação entre a profissão que queria abraçar.

Então, é o meu sonho e de todos os que estão aqui, de todos os profissionais arquitetos que se dedicam, há anos e anos, a essa profissão. O meu grande sonho foi sempre ser arquiteto, e o destino jamais podia imaginar que, um dia, eu me tornaria Presidente da União Internacional dos Arquitetos.

Estou falando como ex-engenheiro: não vejo nenhuma relação. Senão, não teria optado pela arquitetura. Já me havia formado; poderia ter sido professor.

Quero fazer um apelo, porque, neste momento, podemos ter os vários subterfúgios. Podemos travar essa discussão eternamente. Podemos levar essa discussão a um processo administrativo, mas jamais teremos condições de expressar a nossa voz com o peso devido.

Então, **let my people go!** Deixe meu povo ir!

Isso não significa diminuição de poder do Confea, não significa diminuição na relação que temos entre os profissionais irmãos que gostaríamos que fossem cada vez mais aperfeiçoadas.

Ao finalizar, abraço os nossos colegas arquitetos, engenheiros e agrônomos, porque é assim que vemos como podemos ajudar melhor o nosso País: não sermos uma exceção na discussão no mundo inteiro. Como chegar agora a um Congresso na Turquia, que já existe a quatro mil anos, onde se reconhece claramente a diferença entre essas profissões, e apresentar esse problema?

Então, creio que tentar inserir num âmbito pretensamente democrático, onde seremos 8% entre os votos de um Conselho que, obviamente, não quer perder, mas não vai perder poder algum... Concedemos todo o poder de representação que quiser, mas o de fiscalização de nossa profissão, esse é fundamental para que os arquitetos brasileiros possam dar sua contribuição ao País.

Muito obrigado, Srª Presidente e Srs. Senadores. (Palmas)

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR) – Pela ordem, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Agradeço os expositores e peço, mais uma vez, aos convidados que não se manifestem. Entendo perfeitamente o entusiasmo dos que estão aqui e a torcida, mas infelizmente a manifestação pode inibir, constranger os nossos convidados. Então pediria mais uma vez a atenção dos senhores.

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR) – Pela ordem, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR) – Srª Presidente, preciso me manifestar rapidamente para corrigir um equívoco que foi cometido por um dos convidados, mas antes eu gostaria de saudar todos os convidados, o urbanista Jaime Lerner, que é Presidente da União Internacional dos Arquitetos e que por três vezes foi Prefeito de Curitiba e duas Governador do Paraná, desejando-lhe sucesso em nossa Casa e expressando a alegria de recebê-lo aqui.

O Dr. Antônio de Pádua Angelim parece ter cometido um pequeno equívoco que eu gostaria de corrigir. Eu era Presidente da Comissão de Assuntos Sociais quando aqui foi aprovada a proposta de se criar o Conselho dos Técnicos Agrícolas. S. Sª fez referência àquele projeto, dizendo que ele foi vetado por ser inconstitucional, pois gerava despesa.

Ele foi vetado, na verdade, porque o art. 58 da Constituição não permite que o Legislativo crie uma autarquia. Até para colaborar com o projeto que está em andamento, para que não cometa o mesmo equívoco, esclareço que o Legislativo pode fazer um projeto autorizativo, pois não tem competência para criar uma autarquia, e sim o Executivo. Por isso ele foi considerado inconstitucional; não porque gerava despesa. Então, para colaborar com aqueles que desejam a aprovação desse projeto, evitando que ele seja vetado, é necessário buscar a verdadeira razão pela qual foi vetado o projeto dos técnicos agrícolas, para que este não contenha o mesmo vício de inconstitucionalidade.

Essa seria a minha contribuição. Terei que me retirar, lamentando, porque haverá agora a reunião da Comissão de Fiscalização e Controle.

Muito obrigado, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Agradeço a colaboração do Senador Osmar Dias.

Passo a palavra agora ao Relator da matéria, Senador Eduardo Azeredo, e posteriormente ao Senador Aelton Freitas, colaborador do requerimento.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Srª Presidente Senadora Lúcia Vânia, Srªs e Srs. Senadores, ilustres convidados que aqui comparecem hoje para discutir este projeto de autoria do Senador José Sarney, quero dizer que fico satisfeito com esse debate. Como Relator do projeto, minha intenção é exatamente ouvir o máximo possível todos os argumentos, todas as pessoas envolvidas no assunto, para que nós, Senadores, possamos ter a posição mais adequada ao interesse público.

Agradeço a Senadora Lúcia Vânia pela presteza na marcação desta audiência pública, mostrando a relevância do assunto. Esta audiência foi sugerida pelo próprio Dr. Wilson Lang, quando esteve comigo, portanto o objetivo é bem democrático; não há nada de estranho em se marcar uma audiência com presteza. Deveria ser o contrário: devíamos ser cumprimentados por sermos ágeis na discussão, e não criticados por alcançar agilidade nesse processo. De maneira que agradeço muito a presença de todos.

Tenho apenas uma questão para apresentar, que diz respeito ao funcionamento prático das empresas, das atividades no Brasil.

Eu tinha um estudo recente, na semana passada, apresentado pelo Banco Mundial, mostrando que o Brasil tem, infelizmente, um dos maiores custos de constituição e desconstituição de empresas, além do custo trabalhista também ser um dos mais elevados. Nesse custo de criação de empresa e também de tempo, a média, segundo o Sebrae, é de 150 dias para se completar uma empresa inteira. Nesse prazo um dos problemas é exatamente o de cerceamento de novas empresas, novos empreendimentos. A minha indagação seria exatamente quanto a isso, tanto para o Dr. Wilson quanto para o Dr. Haroldo, para saber como ficaria, nessa hipótese de divisão dos dois conselhos, o Conselho de Engenharia e o Conselho de Arquitetura, essa questão do licenciamento. Haveria uma duplicação; teria que haver um licenciamento no Conselho de Arquitetura e outro no Conselho de Engenharia, então haveria taxas duplicadas. Teríamos uma burocracia também duplicada.

Essa preocupação existe, porque me parece que a sociedade brasileira não agüenta mais taxas e burocracia que inibem o crescimento do País.

Então esse é um ponto que eu gostaria de apresentar, lembrando ainda que num levantamento que tive o cuidado de realizar, temos aqui, entre os 81 Senadores, 13 ligados ao setor. São dez engenheiros, uma arquiteta, a Senadora Ana Júlia, e dois engenheiros agrimensores. De maneira que há uma boa representatividade, mas é evidente que o assunto interessa a todos Senadores.

E como ponderou o Senador Osmar Dias, ainda que haja essa questão de ser um projeto autorizativo, ele é válido de qualquer forma, seja a favor, seja contra.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Aos expositores, para se manifestarem.

O SR. WILSON LANG – Senador, eu gostaria de, primeiro, estabelecer uma premissa, se V. Exª me permite, porque essa questão é muito ampla. Efetivamente, a burocracia nacional é algo que transcende especificamente este caso, até porque o Sistema Confea/Crea tem dado prioridade a essa condição e procurado fazer com que esses registros sejam os mais rápidos e menos custosos possíveis.

Entretanto, a relevância que V. Exª confere a essa questão traz consigo uma questão muito complexa. E eu lhe responderia assim, embora a minha resposta pudesse ser vista por todos como de algum caráter tendencioso, mas temos experiências concretas disso.

Há uma situação muito semelhante em relação ao engenheiro químico. O meu filho, por exemplo, é engenheiro químico. Pela legislação, pela CLT, ele fica numa divisão entre o Conselho de Química e o Conselho Federal de Engenharia. Embora os tribunais tenham dito já por diversas vezes que o substantivo engenharia se sobrepõe ao adjetivo química, essa é uma discussão impiedosa, porque custa muito dinheiro, e efetivamente há uma contradição legal, ou seja, o engenheiro químico fica submetido à pressão da fiscalização de dois órgãos profissionais.

Portanto, efetivamente haverá prejuízo com relação a essa questão. Por quê? Porque a divisão profissional entre a arquitetura e a engenharia de construção em determinados momentos não é só tênue, mas completamente sobreposta. Vejo aqui, por exemplo, o Senador Paulo Octávio. Quando ele constrói um edifício, não há como separar a arquitetura da engenharia. Ele fatalmente deverá estar registrado nos dois conselhos se

exercer essas duas atividades, que são inseparáveis nesse campo profissional, mas em várias outras áreas são distintas. Essa sobretaxação fatalmente vai ocorrer se o texto legal não previr com bastante precisão o que é um e o que é outro. Essas foram as imprecisões a que me referi no início da minha exposição.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Com a palavra, o Dr. Haroldo Pinheiro.

O SR. HAROLDO PINHEIRO – Obrigado, Senadora.

Naturalmente as nossas posições são divergentes.

Qualquer escritório, qualquer empresa de arquitetura com atuação em planos diretores, enfim, em planejamento urbano, trabalha com advogados, com economistas, e cada um paga o seu registro no conselho de origem.

No caso da nossa legislação, também estão previstos esses casos em nosso favor, porque hoje pagamos um volume muito grande de recursos ao Confea. Qualquer arquiteto presente poderá testemunhar esse fato. Pela grandeza e dimensão que o sistema atingiu, atualmente existe uma grande dificuldade em gerir esse enorme volume de recursos para fiscalizar a imensa quantidade de atividades profissionais. Por isso, cada vez mais, são necessários mais recursos. Pagamos as nossas anuidades, os nossos registros e as anotações de responsabilidade técnica. Se quisermos o nosso registro, não serve o cadastro de responsabilidade técnica; precisamos pedir uma CAT – Certidão de Acervo Técnico, e assim progressivamente.

Há uma dificuldade muito grande de o sistema gerir seus próprios recursos hoje. Esse fato ocorre porque o sistema é vítima de questionamentos dos Tribunais de Contas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. E essa situação deriva da elefantíase.

Não acredito na desonestidade de qualquer de nossos dirigentes, até porque sei que se empenham voluntariamente nessas tarefas. Não há salário. Nenhum de nós é assalariado do Confea ou do IAB ou dos sindicatos. Trabalhamos de graça. Confio plenamente na honorabilidade de todas essas pessoas. Porém, é fato que hoje as contas do nosso sistema são cotidianamente questionadas nas diversas instâncias de fiscalização. E essa situação aponta para o quê? Realmente transformou-se em algo gigantesco, difícil de ser conduzido e mais difícil ainda de atingir sua atividade-fim. Algo é caro se não se entrega o que é comprado. Se pagamos para ser corretamente fiscalizados e controlados na nossa questão ética, queremos que isso ocorra. Entretanto, sabemos que essa não é a realidade.

Por exemplo: sabemos que, no mínimo em 70% das obras realizadas em Brasília, não há engenheiro ou arquiteto. Como fiscalizar essa situação? É impossível. São muitas atividades, e é preciso fiscalizar o campo. Senador, isso é caro.

O problema dos químicos, naturalmente, deveria ser resolvido. Como cidadão, penso que deveria haver apenas um conselho que tratasse da questão dos químicos. Somos favoráveis a que tenham sua liberdade de filiação, conforme determina a Constituição de 1988. E quanto ao engenho – o prenome da profissão determina o seu rumo –, a questão é razoavelmente discutível, porque engenheiro de alimentos não tem relação com engenheiro de telecomunicações ou com engenheiro de minas. O engenho é muito amplo. Não é por serem engenharias que devem estar em único Conselho.

Espero que eu tenha atendido aos questionamentos.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Concedo a palavra ao Dr. Antonio de Pádua Angelim. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Dr. Eduardo Bimbi.

O SR. EDUARDO BIMBI – Srª Presidente, creio que os dois painelistas já esclareceram o pedido do Senador.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Concedo a palavra ao Dr. Jaime Lerner.

O SR. JAIME LERNER – O arquiteto Haroldo Pínheiro explicou nitidamente o assunto, mas vamos deixar bem claro que não existe a menor possibilidade de haver dupla taxação. Cada um responde pela sua atividade profissional, como no exemplo citado pelo arquiteto Haroldo Pinheiro em relação ao planejamento urbano.

Se existe a possibilidade de a fiscalização ser mais dirigida quanto à atuação profissional de cada área, teremos mais possibilidades de fazer com que essa taxação seja mais barata, até porque, obviamente, exercer uma atuação como a de engenheiro agrônomo exige deslocamentos, despesas; não é fácil. Portanto, acredito que tudo seja simplificado e mais barato no caso da criação do Conselho.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Concedo a palavra, para a réplica, ao Dr. Wilson Lang.

O SR. WILSON LANG – Gostaria, Senador Eduardo Azeredo, que houvesse a clara compreensão de que V. Exª fez uma pergunta e o Arquiteto Haroldo Pinheiro aproveitou-a para cortar em várias direções. Eu queria apenas esclarecer uma coisa: primeiro, o Sistema Confea/Crea tem se não a menor, a segunda menor anuidade de todos os sistemas profissionais; segundo, quando ele reclama que 80% das obras do Distrito Federal não têm fiscalização – e faz uma crítica direta ao Crea do Distrito Federal –, esquece que existe no Crea/DF a Câmara de Arquitetura responsável por isso, formato trazido de uma referência com relação a 8%.

Queria esclarecer que as estruturas dos Creas, que são as unidades regionais, são divididas em, no máximo, oito câmaras, o que representa, no mínimo, 1/8 da responsabilidade de toda a organização, diretamente 12,5%. Em determinados Creas, só existem três câmaras: Engenharia, Arquitetura e Agronomia, portanto esses 12,5% passam para 33%.

Também gostaria de esclarecer que, por mais de 30 anos, quem dirigiu o Sistema Confea/Crea foi o Arquiteto Adolpho Morales de los Rios Filho. E, na história do Confea, não há nem um nem dois presidentes que tenham sido arquitetos. Então, creio que a questão deveria ser pontuada nesse sentido.

Efetivamente, não existe dupla tributação, mas, em constatada dupla função profissional, fatalmente isso vai ocorrer, como acontece hoje, inclusive nas tributações municipais. Isso é motivo de uma luta que o Sistema Confea/Crea vem tratando no que se refere ao INSS, por exemplo, na cidade de São Paulo, onde o escritório de engenharia e arquitetura é obrigado a pagar dois tributos: um, porque tem uma área profissional de Engenharia; e o outro, porque tem a área de Arquitetura. Então, já está configurada a tributação, não a dupla tributação, que é uma sobre a outra, mas a existência de duas áreas profissionais não perfeitamente distinguíveis. Essa é a questão que suscitei na minha proposição inicial.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Gostaria de saber se o Dr. Haroldo Pinheiro gostaria de fazer réplica.

O SR. HAROLDO PINHEIRO – Todos nós somos responsáveis por esse sistema. O IAB foi fundado em 1921 e, em 1933, contribuiu oferecendo o primeiro Presidente ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que foi Adolpho Morales de los Rios Filho, o qual já havia sido Presidente do IAB. Não temos dúvida, quer dizer, somos co-responsáveis por tudo o que vem acontecendo dentro do sistema. Então, se em algum momento faço autocrítica aqui, entendam assim, por gentileza. Obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Concedo a palavra ao Senador Aelton Freitas, como um dos signatários do requerimento.

O SR. AELTON FREITAS (PL - MG) – Srª Presidente, Senadora Lúcia Vânia, senhores dos Conselhos presentes, nobres Senadores, a minha pergunta já foi respondida praticamente pelo Dr. Jaime Lerner. Eu estava preocupado com a fiscalização das obras, os custos que haveria tanto da parte de registro de anuidade, quanto para os donos das obras. Já fiquei praticamente satisfeito. Não tenho ainda ponto de vista formado, pois sempre pensei que funcionasse bem de uma única maneira. Entretanto, por onde transitamos, neste único conselho, pelo nosso Estado e pelo País, verificamos que há um clamor para que se crie esse conselho, e não só de Arquitetura e Agronomia, mas também em outras áreas, como Fisioterapia e Zootecnia.

Embora tenhamos tomado conhecimento de que apenas 8% da nossa área seja composta por arquitetos, parece que são mais de 80%. O interesse é muito grande nesse sentido.

Parabenizo a todos pela audiência pública que está fornecendo muitos esclarecimentos principalmente aos espectadores da **TV Senado** e aos ouvintes da **Rádio Senado**. Gostaria que nos aprofundássemos mais nesse assunto, para formar opinião e fazer o que for melhor e mais justo para todos.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Solicito ao Plenário a agilização do nosso trabalho, uma vez que ainda há quatro inscritos, apresentando as indagações de três a três.

Aqueles que concordam, permaneçam sentados. (Pausa).

Aprovado.

Com a palavra a Senadora Ana Júlia Carepa.

A SRª ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA) – Gostaria de cumprimentar os nossos convidados e parabenizar o Senador Eduardo Azeredo pela idéia de realizar esta audiência pública para que possamos fazer o debate e esclarecer melhor os Senadores e Senadoras.

Teremos que tomar uma decisão, aperfeiçoando, melhorando, se vamos fazer ou não como indicativo. Entendo que nos cabe verificar qual é a melhor forma para a questão constitucional.

Quero somente fazer alguns registros importantes. Essa não é uma luta que começou ontem. Sou a única arquiteta desta Casa, a única profissional de arquitetura do Senado, mas também tenho outra profissão: sou funcionária do Banco do Brasil há vinte e um anos.

Fui Vice-Prefeita de Belém e estava dizendo ao Dr. Jaime Lerner que o conheci como estudante de Arquitetura no Enea, no Rio de Janeiro. Eu era Presidente do Centro Acadêmico de Arquitetura da Universidade Federal do Pará, onde me formei.

É verdade o que disse o Senador Aelton Freitas quando falou da organização. Realmente, é uma característica e talvez os arquitetos sejam mais organizados. O IAB se organizou antes de existir o sistema. Então, o Instituto de Arquitetos do Brasil, assim como a Ordem dos Advogados do Brasil são entidades mais antigas.

Essa é uma discussão que travamos desde a época em que éramos estudantes de arquitetura, nos encontros nacionais, participando como assistente nos congressos nacionais de arquitetos. Essa sempre foi uma reivindicação da categoria.

Posso falar também como Secretária de Urbanismo e Vice-Prefeita que fui da cidade de Belém. Aliás, era a única situação em que, mesmo que os dois tivessem outras profissões, o Prefeito e a Vice-Prefeita eram arquitetos.

O nosso Prefeito, que continua no cargo, o companheiro Edmilson, é arquiteto e professor. Eu sou arquiteta e bancária. Fomos colegas de faculdade. Fui Secretária de Urbanismo e conheço essa situação. Realmente, devemos melhorar não só a fiscalização do Crea; os Municípios e os sistemas públicos precisam aperfeiçoá-la. Se isso não ocorrer, não se deve dizer que é uma falha somente do Crea.

Entendo que os arquitetos estão organizados, tanto que o Centro Acadêmico de Arquitetura da Universidade Federal do Pará foi o primeiro a se organizar e a ser eleito depois que a ditadura fechou os centros

acadêmicos em toda a área do Centro Tecnológico da Universidade Federal do Pará. Fui a sua primeira Presidente e fazia questão de deixar a palavra livre. O nosso centro se chamava Centro Acadêmico Livre, uma palavra que representava que estávamos livres daquele sistema anterior, no final da ditadura militar.

Quero dizer que sou favorável à criação do Conselho de Arquitetura. Penso que isso não vai prejudicar; muito pelo contrário, poderá facilitar. Não tenho nada contra os engenheiros; sou filha de engenheiro civil. Nenhum filho se tornou engenheiro. A única que chegou mais ou menos perto da área fui eu, como arquiteta.

Realmente não há empecilho que justifique atualmente a ausência dessa organização. Dizer que não foi discutido por 100% dos arquitetos...

Temos um sistema de discussão na nossa cidade sobre o orçamento que num momento se chamava orçamento participativo, hoje se chama congresso das cidades, etc. Nem toda a sociedade participa, mas não se pode dizer que ele não seja democrático. É democrático porque as pessoas vão lá, elas se predispõem a perder compromissos, a deixar seus afazeres domésticos para discutir o que será feito com os recursos da cidade.

Então é democrático discutir esse assunto, até porque não é de hoje. Eu me formei, fui funcionária do Banco do Brasil, depois me elegi vereadora, enfim, não interessa a minha vida política, mas nem por isso perdi as minhas raízes da arquitetura. Quando fui Secretária de Urbanismo, isso reaproximou essa situação.

Então não há algo que possa impedir essa organização. Ainda há pouco, um Senador me perguntava: "Como será a engenharia? É ela que dá segurança".

O que credencia uma profissão são os currículos que são registrados no próprio Ministério da Educação. Um arquiteto não pode fazer um projeto estrutural, mas, se tiver especialização nessa área, poderá fazê-lo, assim como um engenheiro.

Então não há uma briga entre arquitetos, engenheiros e agrônomos. Há o direito democrático, livre, de se organizar e de melhorar a fiscalização. A verdade é que aumentou tanto quantidade das nossas profissões que hoje existe uma dificuldade natural de fiscalizar. Imagino que seja difícil para um arquiteto fiscalizar uma área especializada da engenharia e vice-versa. Isso, com certeza, cria uma dificuldade.

Portanto, vamos atender ao clamor não só de uma categoria profissional. Quando o Dr. Jaime Lerner fala da questão das cidades, essa preocupação é fundamental mesmo.

Quanto à atribuição, ela é definida não só pela lei, mas pelo próprio currículo de cada escola, registrado no Ministério da Educação.

Então queria me posicionar favoravelmente a esse projeto. Cabe-nos fazer os aperfeiçoamentos necessários, mas não vejo por que demorar mais 20 anos, tempo em que me lembro, como estudante de arquitetura, de discutir essa matéria. O momento é propício para fazê-lo.

Queremos melhorar o sistema. Se o tornarmos mais eficiente, poderemos... É como fizemos aqui com a reforma tributária: não foi perfeita, mas a melhor que pudemos fazer. Tornando o nosso sistema fiscal e tributário mais eficiente, poderemos baixar os impostos. E o Senador Azeredo sabe que faremos uma lei complementar para que isso ocorra, inclusive em relação à CPMF, que quando baixar não pode subir. Isso é compromisso.

Então um sistema mais eficiente pode baixar taxas, impostos para todos, além de melhorar a fiscalização profissional.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Senadora Ana Júlia.

A SRª ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA) – Só para terminar. Isso é importante, porque é defesa da sociedade, em qualquer profissão. Não podemos ser maniqueístas, porque sempre há os maus profissionais, assim como há o político, que a sociedade incorpora, acreditando que todos são ruins, o que é absolutamente falso. Sou testemunha disso. Sou do Partido dos Trabalhadores e sei que há excelentes parlamentares em todos os partidos do País. Não gosto de divisões maniqueístas. Mas em todas as profissões isso é verdadeiro, e a fiscalização melhor vai permitir um serviço melhor para a sociedade.

Obrigada.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Senadora Ana Júlia, dê oportunidade aos demais Senadores.

Com a palavra o Senador Juvêncio da Fonseca.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT – MS) – Srª Presidente, Srs. convidados, Srs. Senadores, creio que vou economizar um pouco de tempo. Não há necessidade de tanto tempo para explicar o que se deseja.

Sou francamente favorável ao projeto. Temos que encontrar uma solução jurídica para alcançar esse objetivo. Já fui Prefeito de Campo Grande por duas vezes, e o Arquiteto Jaime Lerner foi um grande colaborador da cidade; antes mesmo da minha administração já estava planejando o crescimento da nossa cidade.

Naquela época, confesso que não tinha noção muito forte do que seria a profissão do arquiteto; confundia engenheiro e arquiteto. Com o tempo, no exercício da função de Prefeito, notei quão importante era a profissão do arquiteto. Essa é uma cultura que vem de 20, 25 anos, quando o arquiteto não tinha a grande função que tem hoje. As cidades têm uma extrema necessidade da ação do arquiteto. Como foi dito pelo eminente Arquiteto Jaime Lerner, o princípio da cidade saudável está sendo adotado no mundo inteiro.

É impossível que uma cidade cresça, ordene-se, seja planejada sem a ação do arquiteto, diferentemente da ação do engenheiro. Penso que as duas profissões são perfeitamente distintas; há alguma ligação, mas ela ocorre na construção civil, no projeto do edifício, quando a responsabilidade técnica maior pela segurança é do engenheiro. Os gregos já diziam que as cidades tinham que ser belas para que o espírito do

homem fosse belo. E só mesmo o arquiteto tem condições de fazer esse glacê da cidade, o seu ordenamento, o seu crescimento, planejado, ordenado, no transporte coletivo e no seu crescimento.

Tenho alguma preocupação com referência à inconstitucionalidade, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, porque volta ao Executivo a competência para a regulamentação das profissões. Como chegar a uma solução? Naturalmente, estou dizendo isso para que os arquitetos e os engenheiros agrônomos não tenham esperança de que com esta audiência haverá uma solução, porque alcançamos o consenso. É preciso encontrar ainda a solução jurídica para a regulamentação, senão dificilmente, como iniciativa do Congresso, poder-se-ia regulamentar somente a profissão de arquiteto. Creio que esse consenso está sendo alcançado, e alcançaremos depois o outro objeto.

Faria uma pergunta ao Arquiteto Jaime Lerner: no mundo, é costume a separação das duas profissões na regulamentação ou elas se confundem sempre?

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Indago ao Senador Eduardo Azeredo se ainda tem alguma pergunta a fazer, para que os expositores possam responder.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Srª Presidente, de início não. É bom estabelecer o contraditório, para obter mais informações que nos ajudem nesse projeto importante para a sociedade brasileira.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Passamos a palavra para cada um dos expositores e, posteriormente, para as considerações finais. Primeiro, Dr. Wilson Lang, o senhor gostaria de responder aos Senadores algumas das indagações que foram feitas?

O SR. WILSON LANG – Vou-me restringir, Senador Juvêncio da Fonseca, a responder a sua questão, porque, como Presidente do Confea, também fazemos parte da FMOE, que é a Federação Mundial de Organizações de Engenheiros e de organizações internacionais ligadas ao Mercosul, estamos inseridos no debate da Alca, da União Européia e de todos os demais blocos comerciais.

Na verdade, existem duas questões que devem ser posicionadas antes da resposta objetiva: a primeira é que os países formaram suas profissões dentro de uma concepção jurídica diferenciada; a segunda é que, no mundo inteiro, existem organizações que tanto estão juntas como separadas. Nos Estados Unidos, isso é separado, você tem que se registrar na American Society Civil Engeneer para ser engenheiro civil, para trabalhar no campo da arquitetura. Nos Estados Unidos, especificamente, há instrumentos. Não quero usar a palavra liberal para não dar nenhuma conotação ideológica, mas as profissões têm uma autonomia regulatória dada pelo Poder Público, que é muito diferente dessa aqui.

Esta questão que se estabeleceu no Brasil, onde se construíram as profissões com base em autarquias públicas federais, é, no nosso entendimento, o maior erro, a maior distorção. Quando o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.649, que posteriormente foi questionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o qual declarou inconstitucional o art. 58, se inibiu uma das melhores situações legais que tinham sido criadas, porque, efetivamente, gerir as profissões e os regulamentos profissionais com base em autarquias públicas federais é uma distorção gigantesca que o Brasil comete deste o início da regulamentação profissional, embora, também se deva registrar que o Judiciário trabalha de forma diferenciada com relação à Ordem dos Advogados do Brasil, que também é um sistema semelhante ao Sistema Confea/Crea, ao Conselho Federal de Medicina ou qualquer outro conselho, dando-lhe autonomias que nós, no Sistema Confea/Crea, não temos. Então, quando em determinados momentos, queremos avançar, criar sistemas mais próprios para determinadas áreas ou modalidades, somos impedidos pela letra fria da lei.

Essa é uma grande distorção. Haveria um grande trabalho para o Congresso Nacional se corrigisse essa distorção. Entretanto, ela existe e estamos aqui debatendo sobre ela.

A resposta objetiva e final é que os países têm sistemas diferentes. Nos Estados Unidos, é esse que caracterizei; em Portugal, na Espanha, na França, na Alemanha, na África do Sul são todas formações profissionais distintas. Na Argentina, um dos nossos parceiros no Mercosul, há um sistema múltiplo. Em determinadas províncias, os arquitetos estão junto com alguns profissionais; em outras províncias, eles estão junto com outros tipos de profissionais e, em outras províncias, eles estão completamente separados.

Há um pot-pourri mundial sobre esse assunto, mas é evidente que a tendência mundial em razão desta liberdade de organização da sociedade, que aqui é impedida em conseqüência do formato autárquico federal, conduz obrigatoriamente cada organização a fazer parte de um grupo específico. Desde que haja liberdade de organização, a tendência natural seria de que cada profissão tivesse uma organização que cuidasse dessas questões.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Dr. Haroldo Pinheiro.

O SR. HAROLDO PINHEIRO – Para encerrar da melhor maneira esta participação na audiência pública, concordo com o nosso Presidente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia em dois pontos.

Concordo, em primeiro lugar, sobre essa questão da organização dos arquitetos no mundo. Realmente, todos os países com população de profissionais idêntica ou menor que a nossa têm seus conselhos específicos de arquiteto, de engenheiros e de agrônomo. A exceção é justamente os países de pequena população. Para ser mais específico, são cerca de doze a catorze países no mundo que têm conselhos biprofissionais, de arquitetos e de engenheiros civis. Em nenhum lugar, há um conselho multiprofissional tão amplo como o nosso. Esses países são, por exemplo, Cuba, Áustria, Porto Rico, se não me falha a memória, Liechtenstein. São países de população pequeníssima que ainda estão na origem dessa nossa organização. Portugal tem a ordem dos arquitetos e a ordem

dos engenheiros; a Espanha tem o colégio de arquitetos e assim por diante. É o que possibilita uma maior agilidade nesse trânsito de serviços e a discussão sobre formação profissional no mundo afora.

No nosso exercício, no Brasil, ainda estamos submetidos a essa situação. A minha legislação me impede de trabalhar como engenheiro florestal ou como engenheiro de alimentos ou como meteorologista, mas, se eu for indicado pela minha instituição para participar de um conselho regional ou do conselho federal, poderei deliberar sobre o exercício da engenharia de alimentos, por exemplo.

Em que eu, como arquiteto, poderei contribuir para o exercício profissional do engenheiro de alimentos? Em que um engenheiro de telecomunicações poderá contribuir para o exercício profissional de um arquiteto, a não ser em mapeamento remoto ou alguma coisa assim? Então, há até uma questão ética envolvida.

Eu me sinto impedido eticamente, se participar do conselho, de legislar sobre uma profissão que não é a minha, porque a minha ética proíbe isso. É um equívoco. O José Albano Volkmer, que já foi Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, no exercício da função de Conselheiro no Rio Grande do Sul, recusava-se a opinar e a votar nessas situações. Ele se sentia eticamente impedido. Então, é um plenário equivocado.

Concordando, uma vez mais, com o Presidente do Confea sobre essa questão do equívoco das autarquias, penso que realmente é necessário fazer um ajuste. Não são autarquias nem geram despesa para o Governo, pois são auto-sustentadas, nem têm os seus presidentes indicados pelo Governo. A única diferença é que prestam contas ao Tribunal de Contas da União, até porque estamos compulsoriamente vinculados a ele. Vou mais além: penso que seria uma excelente oportunidade para que se inaugurasse esse procedimento com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Concedo a palavra ao Dr. Eduardo Bimbi.

O SR. EDUARDO BIMBI – Encerro a minha intervenção lembrando a manifestação da Senadora Ana Júlia Carepa. Realmente, não esperamos demorar mais 22 anos para concluir esse processo. Pelo amor de Deus, desde que me formei, em 1978, também participo dessa discussão.

O que gostaríamos realmente é que, na tramitação da matéria, a Comissão identificasse se existe alguma situação que possa frustrar as nossas expectativas de ter um conselho efetivamente instituído e seguro. Já tivemos algumas outras experiências de tramitação de projetos de lei para criar o conselho de arquitetura que geraram uma grande expectativa, mas que frustraram os nossos anseios.

Então, a minha entidade, e creio que as outras também, estará totalmente à disposição da Comissão para explicitar os pontos que, nesse curto espaço de tempo de tramitação do projeto de lei no Senado Federal, tenham sido identificados nos nossos fóruns, com os nossos filiados, e alguns questionamentos que merecem ajuste. Não só o ajuste em relação ao que a nossa categoria apresenta, mas a outras situações legais e de Governo.

Estamos, desde já, à disposição e vamos fazer contato com V. Exªs. Imagino que as outras entidades também o farão e que o nosso fórum talvez venha a se reunir para avaliar isso.

Desejo um bom trabalho para nós, mas que não demore mais 22 anos, por favor.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Concedo a palavra ao Dr. Antonio de Pádua Angelim.

O SR. ANTONIO DE PÁDUA ANGELIM – Farei dois esclarecimentos.

Quero dizer à Senadora que a primeira profissão regulamentada neste País, a mais antiga, é a do engenheiro agrônomo, em 12 de outubro de 1933. Depois, vieram a arquitetura e a engenharia.

Segundo, o colega engenheiro agrônomo e Senador falou que tem sido procurado por agrônomos para criar conselhos. Em Agronomia não existe esse movimento de criar conselho independente, porque é conduzida pela Confederação dos Engenheiros Agrônomos. Não há essa reivindicação.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Com a palavra o Sr. Jaime Lerner.

O SR. JAIME LERNER – Acredito que os esclarecimentos e as participações têm sido suficientes. Foi muito importante a intervenção do Senador Juvêncio, que apresentou um ponto importante: não basta a aprovação aqui; é necessário que se avante.

Esse é um momento muito importante no reconhecimento da possibilidade de todos os arquitetos se organizarem nos nossos conselhos.

E quero dizer uma coisa muito clara: não há essa discussão entre engenheiros e arquitetos. Não se pretende evitar que um engenheiro deixe de projetar ou que um arquiteto deixe de se dedicar à construção. É apenas a liberdade que nós queremos para organizar a nossa própria fiscalização profissional. Isso acontece na grande maioria dos países do mundo, como falou o Arquiteto Haroldo Pinheiro. Essa junção só ocorreu nos primórdios, nos países que estão começando. Contudo, os países já sedimentados, que têm um avanço muito grande em seu desenvolvimento, 90% deles têm essa separação muito clara.

Só uma palavra final: não podemos querer que tudo se esclareça; não existe uma resposta antecipada para tudo. A melhor maneira de começar é organizar o Conselho.

Essa discussão vai levar a um aperfeiçoamento. Surgirão indagações: "como ocorre a relação e a taxação?" Obviamente isso será esclarecido. Contudo, não podemos querer todas as respostas do mundo.

O importante é iniciar esse processo que dê condições para que a nossa profissão tenha a sua própria fiscalização, a sua própria regulamentação e a sua própria maneira de cuidar para que os profissionais arquitetos prestem a melhor contribuição possível ao País.

Agradeço esta oportunidade e a disposição de todos, mesmo com posições contrárias, de ajudar a resolver esse problema. Este é um dia muito importante para nós.

Agradeço o Senador Eduardo Azeredo e a todos os Senadores aqui presentes que deram esta oportunidade. Agradeço a Senadora Lúcia Vânia, principalmente pela discussão muito clara. Não há coincidência profissional, e sim pequenas superposições, mas em nome delas não se pode querer congregar todas as entidades – são mais de 200 – em um só Conselho.

Mais uma vez o meu apelo, como Presidente da União Internacional dos Arquitetos, é no sentido de que nos deixem começar. É a melhor maneira. Se em algum momento o Confea se sentir prejudicado, garanto que isso não irá acontecer. Pela visão que temos de todos os países, essa separação só contribuiu para uma melhor relação entre os profissionais do setor.

Muito obrigado.

A SRª ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT - PA) – Pela ordem, Senadora. Estou sendo chamada à Comissão de Fiscalização e Controle, da qual participo. O primeiro ponto da pauta é um requerimento de minha autoria.

Quero aproveitar a oportunidade para solicitar à Senadora Lúcia Vânia a palavra. Peço licença aos nossos convidados, pois estão me aguardando lá. Aqui é assim; temos que nos dividir. Mas a nossa Senadora entende.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Pedi que a Senadora Ana Júlia agradecesse aos nossos convidados, uma vez que é a única arquiteta e temos convidados arquitetos do Brasil inteiro. Em homenagem aos nossos convidados, que a Senadora Ana Júlia os cumprimente.

A SR. ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA) – Muito obrigada, Senadora Lúcia Vânia.

Quero agradecer a todos os arquitetos e engenheiros que puderam ajudar a esclarecer essa situação. Concordo com a afirmação de que esse sistema autárquico em nossa profissão realmente não é bom. Lembro que existe o Conselho Regional de Medicina, o Conselho Regional de Odontologia, o Conselho Regional de Enfermagem, o Conselho Regional de Psicologia. São conselhos variados que também estão organizados dessa forma. Então, creio que estamos dando um passo importante, sem dúvida nenhuma.

Agradeço a Senadora Lúcia Vânia pela oportunidade de fazer uma homenagem, saudá-los e agradecer a presença de V. Sªs. Com certeza, todos ajudaram a esclarecer essa situação. V. Sªs nos mostraram caminhos para que possamos aperfeiçoar o sistema. Creio que nos cabe não só fazer leis, mas aperfeiçoar as que já existem em nosso País. Agradeço a V. Sªs e homenageio todos os arquitetos de nosso País, bem como nossos colegas engenheiros.

Peço licença e que V. Sªs entendam a minha necessidade de retirar-me.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Concedo a palavra ao Senador Eduardo Azeredo.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Senadora Lúcia Vânia, na qualidade de Relator desse projeto de autoria do Senador José Sarney, quero apenas dizer que continuo à disposição caso cheguem novas informações. Depois, poderemos ler o relatório e fazer a discussão na Comissão de Assuntos Sociais.

Agradeço a presença do Dr. Antonio de Pádua Angelim, do Dr. Wilson Lang, do Dr. Haroldo Pinheiro, do Dr. Eduardo Bimbi e, em especial, do Dr. Jaime Lerner, nosso Ex-Prefeito e Governador. Hoje, S. Exª, dirigindo a União Internacional dos Arquitetos, trouxe toda a sua experiência não só profissional, mas política. Da mesma forma, agradeço os Senadores que estiveram presentes esta manhã, na certeza de que esta é uma discussão que leva ao interesse público.

Antes de terminar, quero dizer que observo com satisfação que existe um consenso em pelo menos um ponto: a interferência do Estado em demasia. Pode haver um funcionamento das profissões com auto-regulamentação e com autofiscalização sem a necessidade de interferência do Estado. A questão de que taxas compulsórias levariam o Governo a estar presente não se aplica totalmente. Temos sindicatos nos quais as taxas são compulsórias; temos o Sistema "S", em que as taxas também são compulsórias, mas nem por isso se tornam autarquias, órgãos públicos. Esse me parece ser um tema interessante.

Poderemos dar seguimento a uma discussão que torne mais leve a estrutura pública, de modo que as entidades possam se autofiscalizar, fiscalizando seus filiados, com a obrigação de se filiar sim. Mas pode-se perguntar: como é haverá um prédio, uma construção cujo engenheiro não é filiado ao Crea? Então ninguém vai comprar o prédio. Vamos fazer uma campanha: não compre um prédio cujo engenheiro não seja devidamente cadastrado.

Agradeço a presença de todos, especialmente da Senadora Lúcia Vânia, nossa Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Concedo a palavra, para considerações finais, ao Dr. Wilson Lang.

O SR. WILSON LANG – Cumprimento a todos. Agradeço, mais uma vez, o Senador Eduardo Azeredo pela sua manifestação democrática de permitir o início deste debate. Cumprimento a Senadora Lúcia Vânia e todos os demais Senadores, bem como os convidados da mesa.

Quero deixar bem claro que o Sistema Confrea/Crea entende que é preciso construir uma nova ordem profissional neste País. Portanto, muitas correções devem ser feitas e com elas gostaríamos de contribuir para que possamos efetivamente construir um Brasil melhor.

Muito obrigado!

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Muito obrigada.

Dr. Haroldo Pinheiro.

O SR. HAROLDO PINHEIRO – Srª Presidente, agradeço o convite que foi feito ao Instituto de Arquitetos do Brasil. E, se me permite fugir um milímetro do protocolo, gostaria de convidar os colegas aqui presentes e os Srs. Senadores para a posse, amanhã, do futuro Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil, às 20 horas, no Teatro Nacional. Ele está aqui presente. É o Arquiteto Demetre Anastassakis, que vai conduzir esse trabalho agora pelo Instituto de Arquitetos do Brasil.

Muito obrigado a todos.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Dr. Eduardo Bimbi.

O SR. EDUARDO BIMBI – Gostaria de agradecer o convite feito à Federação dos Arquitetos para participar desta Mesa. Estamos nesse processo desde o início e vamos à luta para que o resultado final do nosso projeto de lei seja o melhor possível para a categoria.

Bom trabalho a todos nós.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Dr. Antônio de Pádua Angelim.

O SR. ANTÔNIO DE PÁDUA ANGELIM – Gostaria de agradecer, em nome dos engenheiros agrônomos do Brasil – somos mais de 100 mil – a oportunidade de estar aqui, discutindo um assunto que interessa a todos os profissionais. Então agradeço a Srª Senadora, o Senador Eduardo Azeredo e a todos os demais Senadores aqui presentes.

Muito obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Para encerrar, concedo a palavra ao ex-Governador do Estado do Paraná, Jaime Lerner, para as suas considerações finais, dizendo aos expositores da nossa alegria em tê-los para clarear esse debate e colaborar com a Comissão de Assuntos Sociais.

Com a palavra o ex-Governador Jaime Lerner.

O SR. JAIME LERNER – Gostaria de agradecer esta oportunidade e dizer a todos que temos um desafio muito grande, no nosso País, em relação à discussão das nossas cidades e de tantos problemas que são fundamentais para a nossa população, tais como o problema de habitação, de saneamento e de transporte público.

Na verdade, essa discussão tem a sua razão. Ela é muito importante para que comece a haver cada vez mais profissionais comprometidos com a qualidade de vida das nossas populações, das nossas cidades, com a qualidade da nossa arquitetura, com a preservação do nosso patrimônio cultural e natural, enfim.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a atenção e a gentileza dos Srs. Senadores e a alegria que me deram por estar aqui presente. Tenho orgulho de, quando há uma discussão que é importante para todos, ter a oportunidade de expor aquilo que representa a nossa angústia de tantos anos. E esta Comissão, presidida pela excelentíssima Srª Senador Lúcia Vânia, deu-nos essa oportunidade.

Muito obrigado aos Srs. Senadores.

A SRª PRESIDENTE (Lúcia Vânia) – Agradeço a todos os Senadores e, de forma especial, os nossos convidados. Gostaria de pedir desculpas por ter sido, às vezes, inibidora da manifestação dos nossos arquitetos, mas isso faz parte da praxe regimental.

Portanto, muito obrigada pela colaboração, pelo apoio e pelas orientações que nos deram aqui.

Não havendo nada mais a tratar, declaramos encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 12h28min)

Relatório

Da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, que regulamenta o exercício da arquitetura e do urbanismo e cria o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo como órgãos de fiscalização profissional.

Relator: Senador **Amir Lando**

I – Relatório

Encontra-se sob exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, que tem por finalidade regulamentar o exercício da arquitetura e do urbanismo e criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo como órgãos de fiscalização profissional.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição afirma:

> O presente projeto de lei volta-se, assim, para o aprimoramento do exercício profissional, em benefício da sociedade em geral, a quem se destina, em última instância, toda a produção arquitetônica e urbanística. Como tal, promove a releitura dos instrumentos legais existentes e articula-se com um Código de Responsabilidade Profissional e um Código de Ética, além das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, em especial a Lei nº 9,610, de 1998, que trata de direitos autorais, e outras relacionadas com arquitetura e urbanismo. Reúne, ainda, em um só instrumento, os princípios que os profissionais de arquitetura e urbanismo assumem e que os habilitam para a efetivação do registro profissional, nos termos do art. 5º, inciso XVII, e art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, relativamente às qualificações e condições para o exercício da profissão.

A proposição, no Capítulo I, ao tratar das atividades de arquitetura e urbanismo e do exercício da profissão, dispõe sobre os seguintes aspectos:

1. as atividades dos arquitetos e urbanistas;
2. requisitos para o exercício da profissão de arquiteto e urbanista;
3. a sociedade de arquitetos e urbanistas;
4. a autoria e a responsabilidade dos arquitetos e urbanistas;
5. a ética do arquiteto e do urbanista;
6. as incompatibilidades e os impedimentos para o exercício de atividades de arquitetura e de urbanismo;
7. as infrações, sanções disciplinares e procedimentos.

No Capítulo II, ao propor a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, o projeto estabelece:

1. as finalidades e as características dos conselhos;
2. a composição e as competências do Conselho Federal;
3. a composição e as competências dos Conselhos Regionais;
4. eleições e mandatos no âmbito dos conselhos.

Finalmente, o Capítulo III abriga as disposições gerais e transitórias, necessárias ao disciplinamento da situação dos arquitetos e dos urbanistas a partir da entrada em vigor da nova lei, quando esses profissionais deixarão de integrar os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – Análise

Compete a esta comissão, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição. Depreende-se, todavia, da leitura do projeto que um dos seus principais objetivos é a criação de conselho federal e de conselhos regionais próprios das atividades de arquitetura e urbanismo, fora da estrutura dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) hoje existentes.

Como é sabido, os conselhos profissionais são instituídos com o objetivo de disciplinar (sob os aspectos normatizador e punitivo) e fiscalizar o exercício das profissões, outorgando a seus titulares a capacidade legal indispensável à sua admissão ao exercício profissional. Cabe também a essas instituições zelar pelo perfeito desempenho ético da profissão.

Exercem, portanto, função pública, uma vez que a fiscalização do exercício profissional está acima dos interesses da corporação e configura interesse da coletividade, constituindo, portanto, matéria de interesse público. Por isso mesmo – por exercerem função de natureza pública – é que os conselhos são dotados de prerrogativas públicas, tais como: o poder de verificar a aptidão dos interessados em ingressar nos seus quadros para que possam adquirir a situação jurídica de profissional de um determinado ofício e seu exercício; o poder de disciplinar a atividade de seus membros e o de aplicar-lhes sanções que podem levá-los à ex-

clusão do conselho; o poder de cobrar contribuições, taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do poder de polícia; e, ainda, o poder de cobrar multas (Cf. Adilson Abreu Dallari, Ordem dos Advogados do Brasil – Natureza Jurídica – Regime de seu Pessoal, *in* Revista de Informação Legislativa, nº 116, out/dez de 1992, pp. 259-260).

Conclui-se daí que as atividades desenvolvidas pelos conselhos são típicas do Estado, embora este os tenha autarquizado. Em conseqüência, os conselhos são órgãos integrantes da administração pública, já que de outra maneira não poderiam realizar serviços públicos típicos, próprios do Estado.

O Supremo Tribunal Federal também assim os define quando, em 24-8-1993, ao julgar o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 152.909 (relator o Ministro Marco Aurélio), confere a condição de autarquia corporativa ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Diógenes Gasparini ensina-nos:

> "As autarquias são detentoras, em nome próprio, de direitos e obrigações, poderes e deveres, prerrogativas e responsabilidade e ademais, em razão de sua personalidade, as atividades que lhes são trespassadas, os fins e interesses que perseguem são próprios, assim como são próprios os bens que possuem ou que venham a possuir."
>
> As autarquias são criadas por lei (CF, art. 37, XIX), e, mesmo que a Constituição assim não dispusesse, a criação dependeria sempre de lei.
>
> De fato, por ser uma nova pessoa, sujeito de direitos e obrigações, e por se tratar de um desdobramento do próprio Estado, exige-se lei para sua criação. A transformação de uma entidade em autarquia também deve ser entendida como criação. Assim, seu nascimento há de ser por lei, cuja execução se opera por decreto. Destarte, cria-se por lei e institui-se por decreto.
>
> A iniciativa dessa lei é da exclusiva competência do Chefe do Executivo, consoante o estabelecido pela alínea **e** do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Ademais, a criação ou extinção desses entes envolve o desempenho de funções inerentes ao Executivo. Assim, a criação ou a supressão dessas pessoas por lei de iniciativa de qualquer parlamentar, sobre usurpar o exercício de competência privativa do Executivo (art. 61, § 1º, **a**, da CF), afronta o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República (Direito Administrativo, pp. 225-226).

É bem verdade que o art. 58, **caput**, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, estabeleceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante autorização legislativa. Dessa maneira, os conselhos deixavam de ser autarquias. Mais ainda, a referida lei determinou também que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de Direito Privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico (art. 58, § 2º).

Assim, em decorrência da mudança trazida por esse diploma legal, vários projetos, como o que está sob exame, visando à criação de conselhos profissionais, foram apresentados nesta Casa, por iniciativa de diversos parlamentares. Tecnicamente, a questão da inconstitucionalidade, quanto à sua iniciativa, estaria superada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649, de 1998, em acórdão publicado no **DJ** em 28-3-2003, julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade da cabeça do artigo 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Uma vez suspensa a eficácia do art. 58 e seus parágrafos, com exceção do § 3º, da Lei nº 9.649, de 27-5-1998, entendemos que volta a prevalecer a situação anterior a esse diploma legal.

Como conseqüência, quer nos parecer que esses conselhos, por exercerem atividade de fiscalização de exercício profissional, conforme disposto nos art. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, desempenham atividade tipicamente pública. Ademais, por preencherem todos os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a lei que os criou declare que todos eles, conjuntamente, constituem uma única autarquia isolada, quando, em realidade, pelas características que a lei lhes atribui, cada um deles é uma autarquia distinta.

Tendo em vista que esta Comissão deve examinar a matéria em decisão terminativa, julgamos oportuno, antes de nos manifestarmos sobre o seu mérito, que a proposição seja analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no que diz respeito à sua juridicidade e constitucionalidade.

III – Voto

Pelo exposto, nos termos do art. 133, V, **d** do Regimento Interno, opinamos no sentido de que seja

ouvida, preliminarmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a fim de que ela se manifeste sobre a juridicidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003.

Sala da Comissão, **Amir Lando.**

Relatório

Da Comissão de Assuntos Sociais, em sede de decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, que regulamenta o exercício da arquitetura e do urbanismo e cria o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo como órgãos de fiscalização profissional.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Encontra-se em exame na Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, de autoria do Senador José Sarney, que tem por finalidade regulamentar o exercício da arquitetura e do urbanismo e criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo como órgãos de fiscalização profissional.

A proposição, em seu Capítulo I, ao tratar das atividades de arquitetura e urbanismo e do exercício da profissão, dispõe sobre as atividades dos arquitetos e urbanistas; os requisitos para o exercício da profissão; a sociedade; a autoria e a responsabilidade profissional; a ética; as incompatibilidades e os impedimentos para o exercício de suas atividades; e as infrações, sanções disciplinares e procedimentos.

No Capítulo II, ao propor a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, o projeto estabelece as finalidades e as características dos conselhos; a composição e as competências do Conselho Federal; a composição e as competências dos Conselhos Regionais; e as eleições e mandatos no âmbito dos conselhos.

Finalmente, o Capítulo III abriga as disposições gerais e transitórias, necessárias ao disciplinamento da situação dos arquitetos e dos urbanistas a partir da entrada em vigor da nova lei, quando esses profissionais deixarão de integrar os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – Análise

Compete a esta comissão, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição. Por operar em sede de decisão terminativa, examinará, também, os aspectos jurídico-constitucionais referentes à matéria.

Os principais objetivos do projeto são a criação do conselho federal e dos conselhos regionais próprios das atividades de arquitetura e urbanismo, fora da estrutura dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) hoje existentes, e as condições necessárias para o exercício profissional.

Em suma, o que se pretende é organizar a profissão em torno de seu próprio ambiente de atuação, sob a égide da modernização normativa quanto aos procedimentos que diferem o trabalho do arquiteto e do urbanista em relação àqueles a que hoje se ligam por meio de seu conselho singular.

Não há reparos a fazer, portanto, em relação ao mérito da iniciativa.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, os conselhos profissionais são instituídos com o objetivo de disciplinar (sob os aspectos normatizador e punitivo) e fiscalizar o exercício das profissões, outorgando a seus titulares a capacidade legal indispensável à sua admissão ao exercício profissional. Cabe, também, a essas instituições zelar pelo perfeito desempenho ético da profissão.

Vários projetos, de iniciativa parlamentar, como o que está sob exame, destinados à criação de conselhos profissionais, já foram transformados em norma jurídica.

Nesse sentido, nasceu a Lei nº 10.673, de 2003, que alterou a Lei nº 5.517, de 1968, para criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal. Seu texto foi sancionado pelo Presidente da República, com veto ao art. 40, que atribuía competência ao Conselho Federal de Medicina Veterinária para proceder à organização e instalação do conselho regional.

Teve origem também no Congresso Nacional a Lei nº 10.602, de 2002, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, e que recebeu veto nos §§ 3º e 4º do art. 1º, e nos arts. 3º 4º e 8º.

Tiveram idêntica iniciativa a Lei nº 9.696, de 1998, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física; a Lei nº 9.674, de 1998, que criou os Conselhos Regionais de Biblioteconomia; a Lei nº 8873, de 1994, que modificou a Lei nº 4.769, de 1965, referente ao exercício da profissão de Técnico de Administração; a Lei nº 8.662, de 1993, que modificou a estrutura dos Conselhos de Assistência Social; a Lei nº 8.234, de 1991, que modificou a estrutura dos Conselhos de Nutricionista; a Lei nº 8.042, de 1990, que criou os Conselhos de Economistas Domésticos; e a Lei nº 7.017, de 1982, que desmembrou os Conselhos de Biomedicina e Biologia, em "unidades autárquicas autônomas".

III – Voto

No mérito da iniciativa, e quanto aos aspectos jurídico--constitucionais, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003.

Sala da Comissão, – **Eduardo Azeredo**, – Relator,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, divida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de territórios ou estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI – b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV – fixação do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV – fixação do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

.....

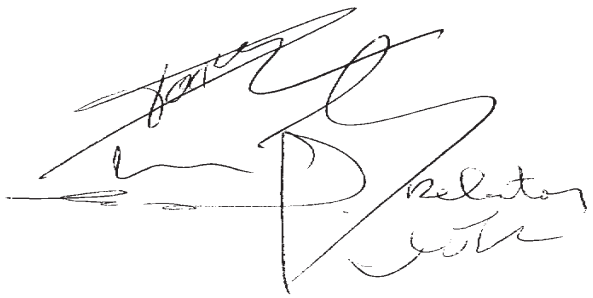
PARECER Nº 1.861, DE 2004

(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2003.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2003, que acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a apropriação indébita de recursos destinados às entidades que indica.

Sala de Reuniões da Comissão, em / /2004.



ANEXO AO PARECER Nº 1.861, DE 2004

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a apropriação indébita de recursos destinados às entidades que indica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Retenção ou apropriação de recursos destinados a associação ou fundação

"Art. 168-B. Deixar de repassar, no prazo e forma legal, ou repassar, sem observância dos requisitos legais, valores ou bens móveis destinados a associação ou fundação, ou apropriar-se deles indevidamente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Os pareceres lidos vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – A Presidência recebeu o **Ofício nº 77, de 2004**, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação em caráter terminativo dos **Projetos de Decreto Legislativo nºs 775, 781, 790 e 798, de 2004**.

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário.

É o seguinte o ofício recebido:

Of. nºº CE/77/2004.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, na reunião do dia de hoje, os Projetos de Decretos Legislativos de nºs, 775, 781, 790, 798, 799 e 898 de 2004.

Atenciosamente, – Senador **Osmar Dias,** Presidente da Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Sobre a mesa, ofícios do Presidente da Comissão de Educação que passo a ler.

São lidos os seguintes:

Of. nº CE/93/2004

Brasília, 23 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, em reunião realizada no dia de hoje, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2004, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Romeu Tuma que, "Institui o dia 25 de março como o Dia Nacional da Comunidade Árabe".

Atenciosamente, – Senador **Osmar Dias**, Presidente da Comissão de Educação.

Of. nº CE/95/2004

Brasília, 23 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, em reunião realizada no dia de hoje, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2004, de autoria de Sua Excelência a Senhora Senadora Roseana Sarney que, "Dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos que compõem a sociedade brasileira, em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 215 da Constituição Federal".

Atenciosamente, – Senador **Osmar Dias**, Presidente da Comissão de Educação.

Of. nº CE/96/2004

Brasília, 23 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, em reunião realizada no dia de hoje, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2004, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Antônio Carlos Valadares que, "Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Aracaju, no Estado de Sergipe".

Atenciosamente, – Senador **Osmar Dias**, Presidente da Comissão de Educação.

Of. nº CE/99/2004

Brasília, 23 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, em reunião realizada no dia de hoje, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2004, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Papaléo Paes que, "Institui o Dia Nacional da Língua Portuguesa. (A ser anualmente celebrado no dia cinco de novembro, em todo o território nacional)".

Atenciosamente, – **Hélio Costa**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Os expedientes lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, ofício do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que passo a ler.

É lido o seguinte:

Ofício nº 40/04 – Presidência/CCJ

Brasília, 17 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2003, de autoria do Senador Almeida Lima, que "Dispõe sobre emissão de declaração de quitação anual das faturas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos".

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – **Edison Lobão**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofício do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais que passo a ler.

É lido o seguinte:

OF. nº 93/04 – PRES/CAS

Brasília, 1 de dezembro de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião no dia 24 de novembro de 2004, aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, que "Regulamenta o exercício da arquitetura e do urbanismo e cria o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo como órgãos de fiscalização profissional", de autoria do Senador José Sarney, com as Emenda nºs 1 e 2 – CAS.

Atenciosamente, – Senadora **Lúcia Vânia**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Foram lidos anteriormente os **Pareceres nºs 1.853 e 1.854, de 2004**, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2003** (nº 4.732/98, na Casa de origem) que regulamenta a produção e comercialização de insumos, equipamento, material ou maquinaria destinados à fabricação, acondicionamento, embalagem, controle de qualidade ou emprego em qualquer outra fase da cadeia produtiva de medicamentos para uso humano ou veterinário e de qualquer material destinado à utilização em odontologia ou para fins diagnósticos.

Uma vez que os pareceres foram discordantes nas suas conclusões, mas tendo em vista a competência concorrente daquelas Comissões para se manifestar sobre a matéria, a Presidência, por interpretação analógica do parágrafo único do art. 227, *in fine*, da Lei Interna, determina a abertura do prazo, perante a Mesa, de cinco dias úteis para oferecimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os **Projetos de Lei do Senado nºs 170 e 347, de 2003, 94, 105, 126 e 149, de 2004**, cujos pareceres foram lidos anteriormente, sejam apreciados pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Sobre a mesa, mensagens do Senhor Presidente da República que passo a ler.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM Nº 191, DE 2004
(nº 793/2004, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição e com o disposto no art. 56, § 1º do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de lº de outubro de 1986, bem como no art. 39, § lº, do Anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Lúcio Pires de Amorim, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da África do Sul, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Lesoto.

Os méritos do Embaixador Lúcio Pires de Amorim que me induziram a escolhê--lo para o desempenho dessa elevada função constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 2 de dezembro de 2004. – **Luiz Inácio Lula Da Silv**a.

EM Nº 342 DP/DSE/SGEX/AFEPA/G–MRE/APES

Brasília, 26 de novembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal e com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de lº de outubro de 1986, bem

como no art. 39, § lº, do Anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Embaixador Lúcio Pires de Amorim para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da África do Sul, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Lesoto.

Encaminho, igualmente anexos, informação sobre o país e curriculum vitae do Embaixador Lúcio Pires de Amorim, que, juntamente com a mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

I N F O R M A Ç Ã O

C U R R I C U L U M V I T A E

MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE LÚCIO PIRES DE AMORIM

CPF.: 5333881715
RG.: 1239 - MRE

1946	Filho de Leopoldo Cunha Pires de Amorim e Maria Raymunda Costa Amorim,nasce no Rio de Janeiro, RJ.
1966	Criptólogo
1969	CPCD - IRBr
1969	Terceiro Secretário, em 15 de dezembro.
1970	Departamento de Administração, Assessor
1971	Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Assessor
1972	CPDC - IRBr
1973	Segundo Secretário, por merecimento, em 01 de janeiro.
1974	Embaixada em Paris, Segundo Secretário.
1976	Embaixada em Buenos Aires, Segundo Secretário
1977	Primeiro Secretário, por merecimento,em 23 de dezembro.
1979	Divisão do Pessoal, Assessor
1980	Conselheiro, por merecimento, em 26 de junho.
1981	Coordenadoria de Planejamento e Programação Financeira do Departamento Geral de Administração
1982	Divisão de Transmissões Internacionais, Chefe.
1983	CAE - IRBr - Alguns Aspectos da Administração de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.
1983	Divisão do Pessoal, Chefe.
1984	Ministro de Segunda Classe, por merecimento, em 17 de dezembro.
1985	Embaixada em Madri, Ministro-Conselheiro.
1988	Consulado-Geral em Montevidéu, Cônsul-Geral.
1991	Secretaria de Imprensa, Secretário.
1991	Diretoria-Geral de Administração da Presidência da República, Diretor-Geral.
1992	Secretaria-Geral da Presidência da República, Chefe do Gabinete do Secretário-Geral.
1992	Secretaria-Geral do Serviço Exterior, Chefe de Gabinete do Secretário-Geral.
1993	Consulado-Geral em Vancouver, Cônsul-Geral.
1996	Secretaria de Planejamento Diplomático, Secretário.
1996	Ministro de Primeira Classe, por merecimento, em 23 de dezembro.
1997	Direção-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior, Diretor-Geral.
2000	Consulado-Geral em Miami, Cônsul-Geral.

Claudia D'Angelo
CLÁUDIA D'ANGELO
Diretora do Departamento do Serviço Exterior

REINO DE LESOTO

LESOTO





Nome Oficial	Reino do Lesoto
População	1,9 milhões de habitantes (2004)
Área	30,355 km²
Capital	Maseru (200.000 hab)
Língua	Inglês e sessoto
Sistema Político	Monarquia parlamentarista
Chefe de Estado e de Governo	Letsie III (Rei)
	Pakalitha MOSISILI (Primeiro Ministro)
Religião	Cristianismo (80%), outras (20%)
IDH	137º lugar (2003)
PIB (ppp)	US$ 5,6 bilhões (2003)
PIB per capita (ppp)	US$ 3 mil (2003)
Moeda	Loti

INFORMAÇÕES GERAIS

Protetorado britânico desde 1868, o Reino do Lesoto tornou-se independente em 4 de outubro de 1966. A Constituição previa um monarca (Rei Moshoeshoe II), "um símbolo vivo da unidade nacional", mas com poderes limitados, e uma Assembléia Nacional baseada no sufrágio universal. O Primeiro Ministro seria automaticamente o líder do partido mais votado. O Partido Nacional Bassoto (BNP) venceu as eleições e seu presidente, Chief Leabua Jonathan, foi aclamado Primeiro Ministro, para um mandato de 5 anos.

Em 1970, prevendo que as eleições seriam vencidas pelo Partido do Congresso Bassoto (BCP), o Primeiro Ministro Jonathan suspendeu a Constituição e enviou o rei para um breve exílio. Em 1986, um golpe militar, liderado pelo General Justin Lekhanya afastou Jonathan do poder.

Em 1991, Lekanhya é retirado do poder pelo Coronel Elias Tutsoane Ramaema, que convocou eleições gerais para março de 1993. O BCP saiu vencedor das eleições, obtendo 65 dos 80 assentos da Assembléia. O resultado do pleito foi contestado e a estabilidade política somente foi restaurada em setembro de 1994, com a mediação dos presidentes da África do Sul, Zimbábue e Botsuana.

Em janeiro de 1995, o rei Moshoeshoe II, que havia sido destituído pela Junta Militar em 1990, regressou de seu exílio no Reino Unido e reassumiu o trono. Um ano mais tarde, o soberano veio a falecer em acidente de automóvel nas montanhas do Lesoto. Seguindo recomendação do Conselho de Chefes, o rei Letsie III, que havia reinado durante a ausência de seu pai, reassumiu a coroa.

Contudo, a briga entre facções dentro do BCP, levaram este partido, em junho de 1997 a uma cisão que deu origem ao Congresso do Lesoto para a Democracia (LCD). O Primeiro Ministro Ntsu Mokehle e todo seu gabinete aderiram ao novo partido, que obteve maioria a Assembléia e passou a governar. O BCP passou à oposição, mantendo 25 dos 65 assentos que obteve nas eleições de 1993.

Política Interna

O Lesoto é uma monarquia parlamentar constitucional. O país é dividido em dez distritos, e seu chefe de Estado é o Rei Letsie III, que sucedeu ao pai, Rei Moshoeshoe II, após sua morte em 1996. O Rei Letsie III havia anteriormente ocupado o trono de 1990 a 95, período em que seu pai esteve exilado. A função de Chefe de Governo é exercida pelo Primeiro-Ministro - atualmente Pakalitha Mosisili. A Constituição é de março de 1993. O Legislativo é bicameral, composto do Senado, com 33 membros - 22 chefes tradicionais e 11 indicados pelo partido do governo; e a Assembléia com 120 membros eleitos por voto direto para mandato de até cinco anos (o número foi elevado de 80 para 120 em setembro de 1999). Os principais partidos políticos são o Congresso para Democracia do Lesoto (LCD) - hoje no governo; o Partido do Congresso Bassoto (BCP) e o Partido Nacional Bassoto (BNP) - que compõem atualmente a oposição. O Poder Judiciário é composto do Tribunal Superior, Tribunal de Apelação, Tribunal de Magistrados e Tribunal Tradicional.

As eleições de maio de 1998 constituíram um marco na vida nacional do Lesoto. Na linha do que ocorrera em vários outros processos eleitorais desde a independência em 1966, o resultado do pleito de 1998 foi contestado pelos partidos derrotados. A oposição organizou protestos em frente ao Palácio Real e pediu a dissolução do parlamento e organização de governo de transição até a realização de novas eleições. Esforços mediadores da África do Sul

conduziram a acordo para que o processo de maio fosse auditado e assim foi constituída comissão encabeçada pelo Vice-Presidente da Corte Suprema da África do Sul, Juiz Pius Langa. A "Comissão Langa", como ficou conhecido o grupo auditor, concluiu que houve várias irregularidades administrativas, mas que não eram suficientes para que o pleito fosse anulado. Os partidos de oposição levantaram dúvida sobre a lisura da auditoria, que consideraram manipulada, e, armados pelos militares, passaram a tentar obliterar por completo a capacidade de ação do governo, por meio do fechamento de prédios públicos, intimidação de funcionários para que não comparecessem a suas repartições, prisão domiciliar de ministros, entre outros atos. Em setembro, o país estava próximo de um golpe militar, com aparente assentimento tácito do Palácio Real.

Em 22 de setembro de 1998, forças militares sul-africanas invadiram o país, com o intuito de viabilizar o governo do partido vencedor nas eleições de maio, do primeiro-Ministro, Pakalitha Mosisili. A intervenção militar sul-africana, precedida de pedido do Primeiro Ministro do Lesoto, foi realizada como uma operação da SADC ("Operação Boleas"), da qual participaram também forças de Botsuana. O ato foi incluído na égide do Memorando de Entendimento de 1994 da SADC, pelo qual a RAS, Botsuana e Zimbábue foram indicados como garantes da democracia no Lesoto, após a reinstauração do Primeiro Ministro Mokhehle, que fora deposto por um golpe do Palácio Real. A Operação Boleas foi encerrada em 19 de outubro de 1998. No entanto, tropas sul-africanas permaneceram estacionadas no território do Lesoto. A intervenção atendeu, outrossim, a interesses nítidos da RAS, de manter a estabilidade no país encravado em seu território, para evitar principalmente um fluxo de refugiados e de garantir investimentos sul-africanos, em particular o projeto de fornecimento de água, que beneficia a província de Gauteng, onde se encontra a sede do governo da RAS. As últimas tropas sul-africanas e botsuanas deixaram o país em maio de 1999.

Esforços mediadores da parte da África do Sul foram retomados e seguidos pela instalação de uma autoridade política interina ("Interim Political Authority") multipartidária, cuja função principal foi a de reformar o processo eleitoral e organizar as próximas eleições gerais, de 25 e 26 de maio de 2002. A Constituição foi emendada e o número de assentos na Assembléia foi elevado de 80 para 120. Os 40 assentos adicionais passariam a ser ocupados por voto proporcional, que permitira aos partidos menores ter alguma representação na Assembléia. Apesar dos protestos da oposição, as eleições foram vencidas pelo LCD e foram consideradas livres e limpas por observadores da SADC e da Comunidade Britânica. O Primeiro Ministro Mosisili tomou posse em junho de 2002, para um novo mandato de cinco anos. Após as eleições, o país parece ter iniciado um ciclo de estabilidade política.

O problema da AIDS: Segundo dados oficiais, a taxa média de contaminação no país, a quarta maior do mundo, já atinge 31% da população entre 15 e 49 anos, (cerca de 360 mil pessoas infectadas) e vem crescendo a taxas alarmantes, desde que foi registrado o primeiro caso em 1986. Em 2000, o nível de contaminação já era de 23,5% da população total. Mulheres, jovens entre 15 e 19 anos e as crianças são os grupos mais afetados pela pandemia.

Em 2002, ao mesmo tempo em que acompanhava a batalha legal na África do Sul sobre a utilização do antiretroviral nevirapine, o Primeiro Ministro Mosisili, durante visita oficial à Alemanha, iniciou negociações com o laboratório Boringer-Ingelheim para a assinatura de um acordo para a doação daquele medicamento a centros de saúde de seu país, para o programa oficial para evitar a transmissão da doença de mãe para filho. O programa foi lançado oficialmente, em 29 de janeiro de 2003, em cerimônia realizada em Maseru e inclui o fornecimento gratuito de nevirapine àquele país, por um período de cinco anos, inicialmente para oito centros de saúde pilotos, estendendo-se gradualmente a todo o país.

Economia

O Lesoto é uma economia de pequenas dimensões e dependente da economia sul-africana. Mais de 80% de sua população dedica-se à agricultura de subsistência. Aproximadamente um terço da força de trabalho masculina emprega-se na África do Sul, estando a maior parte concentrada na indústria mineradora. Contudo, a remessa de divisas desses trabalhadores, que, em 1990, havia sido responsável por 67% do PIB, vem diminuindo sistematicamente desde então e, tendo em vista as demissões no setor de mineração do país vizinho, não passa agora de 30% do PIB do país. A maior parte das receitas do Estado provém da arrecadação de gravames aduaneiros decorrentes de sua participação na União Aduaneira da África Meridional (SACU).

Com a diminuição do fluxo migratório para a África do Sul, desenvolveu-se uma modesta indústria local de moagem, enlatados, artigos de couro e juta. Entretanto, o maior dinamismo foi alcançado pela indústria têxtil e de confecções. Beneficiando-se do acesso isento de impostos ao mercado norte-americano, através dos mecanismos do "Africa Growth and Opportunity Act"(AGOA), desde 1998, esta atraiu capitais taiwaneses e, em 2003, o Lesoto já era o terceiro maior exportador de têxteis para os EUA, com uma fatia de mercado de quase 20% do total das importações norte-americanas e as 30 empresas atuando no setor empregam cerca de 50 mil pessoas. Contudo, dois fatores ameaçam o futuro da indústria de confecções naquele país: a falta de diversificação de produtos e de mercados e a exigência, prevista nos termos da AGOA, de que, a partir de setembro de 2004, não poderão ser utilizados insumos produzidos fora da África ou dos EUA.

O principal recurso natural do Lesoto é a água. O "Lesotho Highlands Water Project" impulsionou a venda desse recurso para a RAS, principalmente desde 1998, com a conclusão da primeira fase do projeto, e tem gerado impacto positivo no crescimento econômico do país, com o pagamento de "royalties" pela África do Sul. O projeto, cuja segunda fase será concluída no início de 2004, pretende também tornar o Lesoto auto-suficiente em energia elétrica, com a entrada em funcionamento da usina hidrelétrica subterrânea de Muela (200 Mw). Hoje, toda a energia elétrica do país é fornecida pela estatal sul-africana ESKOM.

Acredita-se que o país possua reservas minerais significativas de diamantes, urânio, metais de base, carvão, xisto betuminoso, granito e argila. Contudo, nenhum investimento importante foi feito no setor até o momento, à exceção do setor de diamantes, mas com uma produção ainda modesta, de cerca de mil quilates por ano.

A produção agrícola, por sua vez, declinou substancialmente na última década, com sua participação no PIB caindo de 24% em 1990 para 15.4% em 2001. As principais lavouras são as de milho, sorgo, trigo, feijões e vagens. A exportação agrícola é concentrada em produtos de carne bovina, carne ovina e lã.

O Lesoto possui um desequilíbrio estrutural em sua balança comercial, com as importações excedendo em muito as exportações. Estas são dominadas pelos produtos têxteis e de confecções, exportados basicamente para os EUA e a África do Sul. Já as importações são originárias basicamente dos países da SACU (82,7% e concentrados em bens de consumo durável, alimentos, medicamentos, material de construção e derivados de petróleo) e da Ásia (14,9%, insumos para a indústria têxtil).

Em março de 2000, o Governo do Lesoto assinou um acordo com o FMI ("Interim Poverty Reduction and Growth Facility"), no valor de 24,5 milhões de DES, pelo qual se comprometeu a praticar uma política fiscal conservadora e implementar uma reforma fiscal e de controle de gastos públicos. Na vigência do referido acordo, que já se encontra em sua quinta revisão, a economia cresceu a uma média anual de 3,3%, entretanto, ainda insuficiente para reverter ao aumento da pobreza e da concentração de renda no país.

Relações Bilaterais

Em 10 de outubro de 2002, O Embaixador Jório Salgado Gama Filho apresentou cartas credenciais ao Rei Letsie III. Nessa ocasião, encontrou-se com o Primeiro-Ministro Interino e Ministro da Educação, Lesao Lehohla, com o Ministro dos Negócios Estrangeiros (MNE), em exercício, S. E Motanyane, e com outras autoridades locais. No encontro com o Ministro Lehohla, fez alusão à proposta de acordo de cooperação bilateral na área da educação, que poderia abrigar trabalhos conjuntos no campo do ensino público e a concessão de bolsas de estudos para a formação no Brasil de estudantes daquele país, cujo texto havia sido entregue às autoridades locais, quando da apresentação de credenciais de seu antecessor, em abril de 2000. Lehohla prontificou-se a dar andamento ao assunto.

Áreas de eventual cooperação, indicadas pela Embaixadora do Lesoto no Brasil, Senhora Molekeleng Ernestina Rapolaki, quando de sua apresentação de credenciais em 9 de outubro de 2002, são as seguintes: Aids, turismo, "retail banking", combate à fome e redução de pobreza e esporte, em particular, em futebol. No item combate à fome, o Secretário-Geral do MNE solicitou-me a possibilidade de o governo brasileiro organizar missão da EMBRAPA, com o objetivo de inteirar-se dos problemas agrícolas locais e oferecer possíveis soluções para a crise de abastecimento que vive o setor.

Por sua vez, o Ministro dos Negócios Estrangeiros (MNE), em exercício, demonstrou seu contentamento com a aproximação entre os responsáveis pelos recursos hídricos dos dois países, durante encontro de trabalho, realizado em Foz do Iguaçu, em setembro/outubro de 2002, à margem do "Meeting of the International Commission on Large Dams".

Comércio Bilateral

Cabe registrar que não existe comércio bilateral.

MENSAGEM Nº 192, DE 2004

(Mensagem nº 794/2004, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição e com o disposto no art. 56, § 1º do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, bem como no art. 39, § 1º, do Anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Lúcio Pires de Amorim, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da África do Sul, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Botsuana.

Os méritos do Embaixador Lúcio Pires de Amorim que me induziram a escolhê--lo para o desempenho dessa elevada função constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 2 de dezembro de 2004. – **Luiz Inácio Lula Da Silva**.

EM Nº 343 DP/DSE/SGEX/AFEPA/G-MRE/APES

Brasília, 26 de novembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal e com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, bem como no art. 39, § 1º, do Anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Embaixador Lúcio Pires de Amorim para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da África do Sul, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Botsuana.

Encaminho, igualmente anexos, informação sobre o país e curriculum vitae do Embaixador Lúcio Pires de Amorim, que, juntamente com a mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente, – **Celso Luiz Nunes Amorim**.

I N F O R M A Ç Ã O

C U R R I C U L U M V I T A E

MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE LÚCIO PIRES DE AMORIM

CPF.: 5333881715
RG.: 1239 - MRE

1946	Filho de Leopoldo Cunha Pires de Amorim e Maria Raymunda Costa Amorim,nasce no Rio de Janeiro, RJ.
1966	Criptólogo
1969	CPCD - IRBr
1969	Terceiro Secretário, em 15 de dezembro.
1970	Departamento de Administração, Assessor
1971	Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Assessor
1972	CPDC - IRBr
1973	Segundo Secretário, por merecimento, em 01 de janeiro.
1974	Embaixada em Paris, Segundo Secretário.
1976	Embaixada em Buenos Aires, Segundo Secretário
1977	Primeiro Secretário, por merecimento,em 23 de dezembro.
1979	Divisão do Pessoal, Assessor
1980	Conselheiro, por merecimento, em 26 de junho.
1981	Coordenadoria de Planejamento e Programação Financeira do Departamento Geral de Administração
1982	Divisão de Transmissões Internacionais, Chefe.
1983	CAE - IRBr - Alguns Aspectos da Administração de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.
1983	Divisão do Pessoal, Chefe.
1984	Ministro de Segunda Classe, por merecimento, em 17 de dezembro.
1985	Embaixada em Madri, Ministro-Conselheiro.
1988	Consulado-Geral em Montevidéu, Cônsul-Geral.

1991 Secretaria de Imprensa, Secretário

1991 Diretoria-Geral de Administração da Presidência da República, Diretor-Geral.

1992 Secretaria-Geral da Presidência da República, Chefe de Gabinete do Secretário-Geral.

1992 Secretaria-Geral do Serviço Exterior, Chefe de Gabinete do Secretário-Geral.

1993 Consulado-Geral em Vancouver, Cônsul-Geral.

1996 Secretaria de Planejamento Diplomático, Secretário.

1996 Ministro de Primeira Classe, por merecimento, em 23 de dezembro.

1997 Direção-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior, Diretor-Geral.

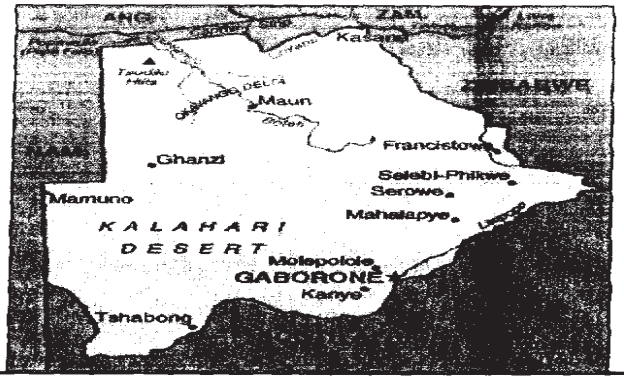
2000 Consulado-Geral em Miami, Cônsul-Geral.

CLÁUDIA D'ANGELO
Diretora do Departamento do Serviço Exterior

REPÚBLICA DE BOTSUANA

BOTSUANA – DADOS BÁSICOS





Nome Oficial	República de Botsuana
População	1.561.973 (2004)
Área	600.370 km²
Capital	Gaborone
Língua	Inglês (oficial), setsuana
Sistema Político	República Presidencialista
Chefe de Estado e de Governo	Festus Gontebanye Mogae (Presidente)
Religião	Animismo (85%), Cristianismo (15%)
IDH	0,614 – 125º lugar (2003)
PIB (ppp)	US$ 13,9 bilhões (2003)
PIB per capita (ppp)	US$ 8,8 mil (2003)
Moeda	Pula

INFORMAÇÕES GERAIS

Originalmente conhecido como Protetorado Britânico de Bechuanaland (1885), o país adotou seu nome atual após a independência, em 1966. No final dos anos 60, Botsuana manteve uma política de não-interferência em relação aos governos vizinhos de minoria branca e recusou-se a permitir operações de guerrilha contra a África do Sul, em seu território. O país, entretanto, não deixou de acolher refugiados políticos.

Na década de 70, as mudanças no cenário político regional fizeram com que Botsuana se integrasse à aliança original de países que se opuseram abertamente aos regimes segregacionistas da África meridional. Mais tarde, esse grupo tornar-se-ia a base para a criação da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), cuja sede se situa em Gaborone.

O primeiro governo de Botsuana foi formado pelo Partido Democrático de Botsuana (*Botswana Democratic Party* – BDP), nas eleições de 1965, ano em que obteve a autonomia política que precedeu a sua total independência do Reino Unido. O BDP tem mantido o poder desde então nos sete pleitos que se sucederam. O primeiro Presidente eleito, Sir Seretse Khama, ocupou o cargo de 1966 até sua morte, em 1980, quando foi sucedido pelo então vice-presidente, Sir Ketumile "Quett" Masire. Masire deixou a Chefia de Governo em 1998, quando assumiu o atual Presidente, Festus Gontebanye Mogae. O atual vice-presidente e Presidente da Assembléia Nacional, Seretse Ian Khama, designado por Mogae e seu provável sucessor, é filho de Sir Seretse Khama.

Os dirigentes botsuaneses caracterizam-se pela sua prudência, capacidade de gestão e apego ao seu peculiar modelo parlamentar, o que faz do regime do BDP a democracia pluralista mais avançada e estável do continente africano, convertendo esse país da África austral em um caso excepcional de estabilidade política e liberdades públicas. Fato ainda mais notável tendo em conta que, durante décadas, Botsuana esteve cercado de agressivos governos racistas brancos, além de outros de maioria negra, aferrados aos sistemas de partido único e ditadura personalista.

Política Interna

O regime político de Botsuana é presidencialista, com o Presidente eleito pela Assembléia Nacional, cujos representantes devem anunciar, antes das eleições, seu candidato ao posto. O Parlamento – a Assembléia Nacional – é unicameral (44 assentos, sendo 40 eleitos pelo voto direto e quatro designados pelo partido majoritário). O mandato é de cinco anos, com possibilidade de uma reeleição. Existe ainda um conselho consultivo não permanente, a *House of Chiefs*, composta de 15 integrantes, quais sejam, os oito chefes das principais tribos, quatro subchefes eleitos, e três outros escolhidos pelos doze primeiros. O conselho é convocado quando são debatidas normas sobre assuntos tribais ou costumes tradicionais, embora haja previsão constitucional de pelo menos uma reunião anual.

Em caso de impedimento do Presidente, a constituição prevê a assunção imediata do vice-presidente, até as eleições seguintes. A partir das próximas eleições, previstas para ocorrer antes de outubro de 2004, o Parlamento será acrescido de 17 assentos, elevando o total para 57 membros eleitos.

O Gabinete ministerial é formado por 20 Ministérios.

As últimas eleições gerais tiveram lugar em 16 de outubro de 1999 e mantiveram o partido governante (BDP) no poder, com uma vitória incontestável sobre a oposição. Pela primeira vez na história democrática do país, foi estendido o direito de sufrágio aos jovens entre 18 e 21 anos. Dos 40 assentos disputados, 33 foram ganhos pelo BDP, seis a mais que na eleição anterior. Os partidos de oposição, Frente Nacional de Botsuana (*Botswana National Front*, presidido por Otswoletse Moupo) e Partido do Congresso de Botsuana (*Botswana Congress Party*, presidido por Mokgweetsi Kgosipula) ficaram, respectivamente, com 6 e 1 assentos. O êxito político do BDP é atribuído, em grande medida, à organização do partido e às dissidências internas da oposição, bem como à apatia geral dos eleitores.

Ao longo do governo Masire, aumentaram as acusações e exigências da oposição parlamentar em torno de escândalos de corrupção no Executivo, ao mesmo tempo em que apontava tendências autoritárias nas Forças Armadas e vícios no sistema, adquiridos ao longo de quatro décadas de hegemonia do BDP.

Mogae herdou uma situação política e social mais agitada que o habitual, em razão dos protestos trabalhistas contra as privatizações e o elevado nível de desemprego, e do fortalecimento da oposição política.

Desde sua ascensão à Chefia de Estado, entretanto, Mogae vem dando prosseguimento, com bastante êxito, às políticas tão caras a seus predecessores. Entre os conceitos mais empregados para descrever sua gestão estão o pragmatismo econômico, a moderação e a tolerância políticas e um notável sentido de responsabilidade na gestão da coisa pública. No trato dos temas internacionais, o governo Mogae assumiu uma postura discreta, que se poderia descrever como de "neutralidade ativa" em relação aos conflitos internos e transfronteiriços que afligem a região.

O cenário político botsuanês ganha certo dinamismo este ano com a reeleição do Presidente Mogae em agosto. O Presidente já anunciou que deixará o governo ao final do próximo mandato. As disputas internas no partido, entretanto, continuam merecendo destaque na imprensa local.

O Problema da AIDS: De acordo com o "Botswana 2002 Second Generation HIV/AIDS Surveillance Report", o mais completo relatório sobre AIDS desde que tais estudos começaram, em 1992, a ser feitos no país, o índice médio de contaminação chega a quase 36% da população total – o mais alto em todo o mundo –, ou seja, de 1,6 milhão de botsuaneses, mais de 565 mil estariam infectados. O distrito mais afetado é o de Selebi-Phikwe, na fronteira tríplice com o Zimbábue e a África do Sul, onde os níveis de contaminação atingem 48,1% da população. Na faixa etária entre 15 e 49 anos, o número de pessoas infectadas passa de 258 mil. O nível de contaminação entre mulheres grávidas chega a 35,4%, uma leve queda comparada aos 38,5% registrados em 2000, ano em que se iniciou o programa oficial de prevenção à transmissão mãe-filho. Nos hospitais do país, uma em cada cinco mortes é causada pela AIDS, sendo a tuberculose a principal doença oportunista, com uma taxa anual de crescimento de 150% desde 1998.

Segundo o Ministro da Saúde, Joy Phumaphi, a pandemia tem tido conseqüências sócio-econômicas devastadoras, afetando principalmente adultos no auge de sua capacidade de trabalho e deixando dezenas de milhares de órfãos, cuja sobrevivência depende de programas governamentais. O próprio governo vem sendo duramente atingido, com grande número de funcionários públicos vitimados pela doença. Apenas o Ministério dos Transportes e Obras Públicas, por exemplo, perdeu 357 funcionários, entre 2001 e 2002.

A taxa média de contaminação se encontra estável há três anos e já se notam algumas pequenas quedas nos índices de transmissão de mãe para filho, assim como na faixa etária entre 15 e 19 anos, alvo de campanha específica de informação e de distribuição de preservativos. Para a UNAIDS, Botsuana poderia ser um modelo para toda a África, mas os resultados obtidos até agora têm estado abaixo do esperado.

Os principais desafios do governo na aplicação universal de seu plano de combate à AIDS são a falta de infra-estrutura adequada e de recursos humanos, bem como o estigma e a discriminação que ainda pesam sobre os doentes. Existem apenas dois hospitais de referência em todo o país, um em Gaborone e outro em Francistown, e um laboratório de nível internacional, o *Botswana-Harvard HIV Reference Lab*, em Gaborone. A Universidade de Botsuana ainda não formou localmente a sua primeira turma de medicina (alunos do terceiro ano são enviados à África do Sul e à Inglaterra para concluírem seus estudos) e profissionais de saúde têm sido recrutados em países como Cuba e Uganda. Para combater o estigma, o Ministério da Saúde desenvolveu uma série de vídeos educativos – que procuram esclarecer a população com relação à doença e sobre a importância de se aderir aos programas oficiais de tratamento da AIDS – que vêm sendo exibidos nas salas de espera de 120 hospitais e clínicas, em todo o país.

O programa nacional de terapia com medicamentos antirretrovirais lançado, em janeiro de 2002, com o objetivo de fornecer tratamento gratuito a todos os soropositivos que o necessitem, atraiu, até o momento, pouco mais de 5 mil pessoas. Para se inscrever no programa, o doente precisa apresentar um exame de sangue, que indique uma taxa de glóbulos brancos inferior a 200.

O estigma e a não-aceitação por muitos de que são soropositivos, o que faz com que se neguem a fazer os testes e submeter-se ao tratamento, são responsáveis por esses baixos números, segundo a Diretora da Agência Nacional de Coordenação da Aids (NACA), Dra. Banu Khan. Outro fator é a falta de infra-estrutura hospitalar nas regiões mais afetadas. A precária estrutura de transportes também dificulta o acesso dos pacientes aos centros de tratamento.

No encaminhamento de soluções para o problema, a cooperação do empresariado local e de doadores internacionais é importante, uma vez que o governo de Botsuana, apesar de toda a renda que aufere com a exploração mineral, precisa de apoio para manter o programa atual, pois o custo dos antirretrovirais por paciente, a cada ano, é de US$ 600,00. Assim, fontes governamentais admitem que o país terá de buscar alternativas viáveis, como a aquisição de genéricos a preços mais baixos, o que poderia, neste particular, abrir uma oportunidade interessante para os laboratórios brasileiros, além da colaboração que já vem sendo prestada pelo Brasil.

Economia

A economia de Botsuana está centrada na produção de diamantes, que responde por 33% do PIB e aproximadamente 50% de todos os rendimentos em moeda forte. Em termos de valor, Botsuana é o maior produtor mundial. Em 2004, espera-se que a produção passe dos atuais 20 milhões de quilates/ano para 25 milhões. Essa indústria, somada a um eficiente gerenciamento governamental das contas internas, contribuiu para os altos índices de crescimento que caracterizam os anos pós-independência. A média de crescimento do PIB nas três últimas décadas, 7%, fez de Botsuana uma das economias de mais rápido crescimento no mundo.

por meio de mecanismos modernos de administração, boa governança e forte disciplina fiscal, Botsuana transformou-se, em poucos anos, de país pobre em economia de médio porte, com renda *per capita* de US$3.360 em 2002.

A indústria de diamantes responde ao menos por metade da arrecadação do governo. Nesse sentido, as autoridades reconhecem a necessidade de contornar essa dependência e procuram estimular programas de diversificação das atividades econômicas. Atualmente, o governo se empenha em atrair investimentos estrangeiros diretos para o setor de serviços (especialmente o financeiro) e para o manufatureiro, além de apoiar iniciativas de desenvolvimento do setor privado, especialmente na indústria do turismo.

A agricultura, particularmente a pecuária, ainda provê a subsistência de cerca de 80% da população, embora muitos produtos alimentícios consumidos em Botsuana sejam importados. Os principais produtos agrícolas são milho, sorgo, algodão e amendoim. As secas periódicas afetam sobremaneira a agricultura local, obrigando o governo a manter onerosos programas de distribuição de alimentos à população. Tradicionalmente, muitos homens de Botsuana trabalham em minas e fazendas na vizinha África do Sul, mas, pouco a pouco, esta fonte de emprego está diminuindo.

Existe pouca evidência de corrupção em Botsuana. A agência *Transparency International* classifica o país como o menos corrupto da África, 24° no "ranking" mundial (à frente de França, Portugal e Itália, entre outros).

Botsuana é dos poucos países credores das instituições de Bretton Woods e, em vez de solicitar empréstimos, investe no Banco Mundial.

O desemprego, entretanto, atinge 21% da população economicamente ativa, segundo dados oficiais, mas analistas privados estimam esse índice em 40%. Quase metade da população botsuanesa (47%) vive abaixo da linha de pobreza. Para compensar a pequena capacidade de geração de empregos do setor minerador, o governo, em nível federal, para-estatal e local, tornou-se o maior empregador do país, representando 45% do emprego formal. Nesse sentido, a atividade governamental contribui enormemente para a atividade econômica.

No que diz respeito ao comércio exterior, 76% da importações são provenientes da SACU (sobretudo da África do Sul) e 81% das exportações são destinadas ao Reino Unido (60%) e demais países da Europa (21%). Os principais produtos importados, por grupo, são: máquinas e equipamentos (20%), alimentos e bebidas em geral (14%), veículos (12%), plásticos e produtos químicos (10%).

Não existem restrições ou controles cambiais, que foram abolidos em 1999. Lucros, dividendos e capital podem ser repatriados livremente.

Botsuana também goza de confortável liderança na África, no que diz respeito ao índice de competitividade do Fórum Econômico Mundial (WEF), que inclui em sua composição avaliações sobre instituições públicas, nível de desenvolvimento tecnológico e ambiente macroeconômico. O relatório do WEF indica ainda que Botsuana deverá manter sua taxa de crescimento em torno a 7% ao ano e aponta para os seguintes fatores favoráveis à economia local:

- Expectativa de crescimento de 11% nas exportações de diamantes;
- Estimativa de 7,4% de crescimento do PIB para 2004;
- Desenvolvimento saudável do setor de serviços;

- Sistema bancário avançado e competitivo;
- Políticas monetárias que facilitam a livre circulação de recursos financeiros;
- Forte crescimento do setor de seguros e do mercado de ações

Política Externa

Botsuana é integrante da maior parte dos organismos internacionais, além de ser membro fundador da SADC e da SACU. Esta última promove a integração física e comercial entre seus integrantes, que negociam, em conjunto, a partir de uma tarifa externa comum, acordos comerciais internacionais. Atualmente, a SACU mantém tratativas com o MERCOSUL e os Estados Unidos, com vistas à criação de áreas de livre comércio. Botsuana também possui acordos comerciais bilaterais com Zimbábue e Zâmbia.

A Força de Defesa de Botsuana (BDF) participa de diversas operações humanitárias e de manutenção da paz no continente, com destaque para sua atuação passada no Lesoto, na Somália e em Moçambique.

Na segunda semana de março de 2003, o Presidente da África do Sul, Thabo Mbeki, realizou visita de Estado a Botsuana, na qual, pela primeira vez na história do país, um presidente estrangeiro se dirigiu ao Parlamento. Em diversas aparições públicas, o Presidente Mbeki prestou tributo ao papel crucial desempenhado pelo povo e pelas lideranças botsuanesas na luta contra o regime do *apartheid* e o colonialismo na região. Entre outros, Mbeki citou o histórico acordo entre o Presidente Seretse Khama e o líder do Congresso Nacional Africano (ANC), Oliver Tambo, que permitiu as operações de guerrilha do ANC em território botsuanês. Segundo o presidente sul-africano, sua visita representava o marco da conclusão do mandato Khama/Tambo.

Do lado do Governo de Botsuana, o Presidente Mogae elogiou os esforços da África do Sul em promover a democracia, a paz e a estabilidade no continente. Ambos países desfrutam de excelentes relações bilaterais, com especial ênfase na cooperação econômica e técnica. A rede de comunicações e transportes, que inclui rodovia pavimentada entre as duas capitais, assegura fluidez no tráfego de pessoas e mercadorias. Mogae demonstrou satisfação com o processo de revisão do acordo da SACU, que propiciou maior engajamento dos países da região na questões de desenvolvimento comercial.

Em 10 de julho de 2003, o Presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, fez visita oficial a Botsuana, no marco de sua primeira viagem à África. Os Presidentes mantiveram reuniões privadas e ampliadas, com seus respectivos colaboradores, e receberam a imprensa para uma entrevista coletiva. Acompanhados de suas esposas, que visitaram o Princess Marina Hospital pela manhã, os presidentes inauguraram a feira *Southern African Trade Hub*, no centro de convenções de Gaborone, onde foi oferecido almoço para a comitiva norte-americana. No discurso, o Presidente Bush reiterou a disposição de seu país em colaborar nos esforços de combate à AIDS em Botsuana e elogiou os programas em andamento nessa área. A visita teve grande repercussão na imprensa local, que salientou a importância que a potência mundial atribui aos países da África meridional e ao acordo comercial em negociação (SACU-EUA).

Entre os dias 3 e 6 abril de 2004, o Presidente Mogae realizou visita de Estado à Etiópia. Foi recebido em Adis Abeba pelo Primeiro-ministro Meles Zenawi com todas as honras devidas a um Chefe de Estado. Após reunião de trabalho com integrantes da

cerimônia e do gabinete ministerial etíope, o Presidente de Botsuana fez visita de cortesia ao Presidente da República Federal da Etiópia, Senhor Girma Woldegegiorgis. O Chefe de Estado botsuanês visitou também o Centro de tratamento e pesquisa de HIV em Adis Abeba, onde lhe foram apresentados os programas em desenvolvimento para o combate à doença – sem dúvida, o maior flagelo a atingir a população de Botsuana. A visita de Estado contou ainda com a participação do Presidente Mogae nas cerimônias de comemoração do 108º aniversário da batalha de Adowa, quando o exército etíope repeliu a invasão colonialista italiana, além de passeios a lugares históricos e uma visita ao edifício-sede da União Africana.

Botsuana estabeleceu uma comissão com a Namíbia para resolver as pequenas disputas fronteiriças residuais ao longo da Faixa de Caprivi, incluindo os mangues de Situngu, no Rio Linyanti.

Relações Bilaterais

Desde 2002 o Governo de Botsuana cogita abrir uma missão diplomática em Brasília. Atualmente, Botsuana possui um Embaixador não residente, lotado em Washington, Senhor Lapologang Seisa Lekoa, cuja entrega de credenciais está prevista para se realizar em 13 de setembro próximo.

Por intermédio de Nota Verbal, datada de 25 de junho de 2004, a Chancelaria botsuanesa comunicou que o Governo daquele país concedeu *agrément* ao Embaixador Lúcio Pires de Amorim, residente em Pretória.

O ex-presidente Ketumile Masire visitou o Brasil em 1992, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro. A visita do Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores e Cooperação Internacional, Senhor E. S. Mpofu, representa a retomada dos contatos de alto nível entre os dois países.

No plano da cooperação técnica, deve-se registrar a presença de uma delegação botsuanesa no Brasil, em novembro de 2001, com patrocínio do PNUD, a fim de examinar possibilidades de cooperação em programas de combate à AIDS/HIV. A partir dessa visita, em 2002, uma equipe de técnicos em programação brasileiros presta assistência ao Governo de Botsuana na implementação de um projeto educacional, por meio de programas de televisão interativos, chamados *Talk Back*, que visam a capacitar professores para o tratamento do tema do combate à pandemia nas escolas e junto à comunidade em geral. O primeiro programa foi ao ar em 18 de março de 2003.

Os contatos de alto nível entre os dois países foram retomados por ocasião da visita feita a Brasília, entre os dias 16 e 20 de agosto de 2004, de Missão chefiada pelo Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores e Cooperação Internacional daquele país, Senhor E. S. Mpofu, quando foram feitos contatos com várias autoridades da Administração Pública Federal, nas áreas de comércio exterior, turismo, meio ambiente e saúde. Na oportunidade, também se discutiu a possibilidade de ser assinado um acordo de cooperação com o Brasil.

As áreas de pecuária (inclusive indústria de couros) e educação também apresentam potencial para a cooperação bilateral.

Comércio Bilateral

Na qualidade de sócio da SACU, Botsuana encontra-se em tratativas com o MERCOSUL, com visitas à assinatura de acordo para a criação de uma área de livre comércio.

As relações econômicas podem ser aprimoradas em termos de acesso de empresas brasileiras ao mercado botsuanês. A construtora Odebrecht, por exemplo, concluiu recentemente os trabalhos de construção da represa de Letsibogo.

Exportações Brasileiras	3.421.624	534.693	142.995	628.295	2.308.864	659.152
Saldo	3.416.746	530.514	-60.043	628.258	2.308.405	659.152

Fonte: MDIC/SECEX/Sistema Alice

De acordo com Original

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – As matérias vão à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sobre a mesa, mensagem do Senhor Presidente da República que passo a ler.

É lida a seguinte:

MENSAGEM Nº 193, DE 2004

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e § lº do art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor Jerson Kelman para exercer o cargo de Diretor–Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Brasília, 2 de dezembro de 2004. – **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**.

Jerson Kelman
E-mail: kelman@ana.gov.br

Pessoal

- Nascido no Rio de Janeiro, em *17/01/1948*, casado, dois filhos, um neto.
- Filiação: Mendel Kelman e Frida Kelman.
- CPF: 155082937-87.
- Identidade: 2110741 (IFP – RJ).

Formação Acadêmica

- Engenheiro Civil, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, 1971.
- M.Sc., Hidráulica, COPPE-UFRJ, 1973.
- Ph.D., Hidrologia e Recursos Hídricos, Colorado State University, 1976.

Prêmios

- Fellow da International Water Resources Association (Associação Internacional de Recursos Hídricos) - IWRA, desde 2002.
- King Hassan II, por escolha do World Water Council (Conselho Mundial das Águas), 2003.

Participação em Colegiados

- Conselho Nacional de Política Energética - CNPE (representante das universidades, portaria MME 361 de 18 de julho de 2003).
- Governing Board do UNESCO – Institute for Water Education, Delft, Holanda, desde 2003.
- Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, desde 2002.
- Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, desde 2001.
- Comissão de Análise do Ssistema Hidrotérmico (coordenador), 2001-2002.
- Comitê Gestor da Crise Energética, 2001-2002.

Atividades Profissionais

- Pesquisador do CEPEL - Centro de Pesquisas de Energia Elétrica, 1976-91: otimização de sistemas hidrelétricos.
- Professor de Recursos Hídricos da COPPE-UFRJ, desde 1977.
- Professor do Curso MBE (Master of Business and Environment) da UFRJ, desde 1998.
- Consultor da Pacific Gas and Electric Co. - PG&E (California – EUA), 1986-91: simulação e otimização [basin simulation and optimization system (BOSS)].
- Diretor de Estudos e Projetos da SERLA- Superintendência Estadual de Rios e Lagoas, 1991-96: implementação do Programa "Reconstrução-Rio", para controle de enchentes na Baixada Fluminense.

- Consultor da PARSEICA (Panama, Costa Rica, Nicarágua, Honduras, El Salvador, Guatemala) 1992-93: Estudo da Interconexão Elétrica da América Central.
- Consultor da ISA, a principal empresa de energia elétrica de Colômbia, desde 1993: modelagem estocástica de vazões, considerando o fenômeno El Niño.
- Consultor do Banco Mundial, desde 1993: atuação nos programas PROURBE (Ceará) e PROÁGUA (dez estados nordestinos) para construção de açudes e adutoras, e para implementação de um sistema de gerenciamento de recursos hídricos.
- Consultor do PROSAM (Paraná) - Programa de Saneamento Ambiental, 1997: estabelecimento das bases legais e institucionais para o sistema de gerenciamento de recursos hídricos.
- Consultor do Ministério de Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, a partir de 1997: regulamentação da Lei 9433/97 ("Lei das Águas").
- Consultor da Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., a partir de 1998: saneamento e recursos hídricos.
- Assessor Especial do Ministro do Meio Ambiente para temas relacionados à criação da Agência Nacional de Águas, 1999.
- Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas – ANA, a partir de dezembro de 2000.

Outros

- Presidente da ABRH- Associação Brasileira de Recursos Hídricos, 1987-89.
- Membro do Steering Committee de Global Water Partnership (GWP), 1997-99.
- Membro do International Advisory Panel on Yacyreta ("Blue Ribbon Panel"), instituído pelo Banco Mundial, 1998-99.
- Autor do livro "Cheias e Aproveitamentos Hidroelétricos", 1987.
- Autor de capítulos inseridos em 10 livros (6 publicados fora do Brasil).
- Autor de mais de 100 artigos técniços (cerca de metade publicados em revistas especializadas internacionais).
- Editor associado de: a) Revista Brasileira de Recursos Hídricos, desde 1977; b) Water International, 1984-88 e, novamente, desde 1998; c) Stochastic Hydrology and Hydraulics, desde 1987.
- Membro do Comitê Internacional do Handbook of Hydrology, publicado pela McGraw Hill.
- Membro do Comitê Editor da série de livros Issues in Water Resource Policy.
- Membro de 35 bancas de mestrado (16 como orientador) e de 9 bancas de doutorado (4 como orientador).

1. DADOS GERAIS

Nome:	Jerson Kelman
Filiação:	*Mendel Kelman e Frida Kelman*
CPF:	155082937-87
Identidade:	2110741 (IFP – RJ)
Endereço:	SQSW 303, Bloco I, apto 201, Brasília/DF
Tel:	61 445-5441
Fax:	61 445-5404
Data de Nascimento:	17 de janeiro de 1948
Naturalidade:	Rio de Janeiro

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

1960/1966

Curso Secundário no Colégio Pedro II

1967/1968

Curso Básico de Engenharia no Instituto Militar de Engenharia (IME)

1969/1971

Curso de Engenharia Civil na Escola de Engenharia da UFRJ

1972/1973

Mestrado (M.Sc.) em Engenharia Civil na COPPE/UFRJ

1973/1976

Doutorado (Ph.D.) em Hidrologia e Recursos Hídricos em Colorado State University (EUA)

1985/...

Docente Livre do Departamento de Hidráulica e Saneamento da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

3. PREMIAÇÕES E HOMENAGENS

The King Hassan II Great World Water Prize – entregue durante o **3rd World Water Forum** (III Fórum Mundial das Águas) Kyoto, Shiga and Osaka, Japan, March 16 – 23, 2003.

Comendador da Ordem de Rio Branco (Decreto de 29 de maio de 2002).

Homenagem do Governo do Rio de Janeiro ao *cidadão fluminense* pelo recebimento do mais importante prêmio internacional das águas, o Prêmio King Hassan II, 2003.

Troféu Dom Quixote de La Mancha, outorgado pela Revista Justiça & Cidadania, 2003.

Monfort Lecture, Colorado State University, Fort Collins, Colorado, USA, 2004.

Borland Lecture: Applied Stochastic Hydrology, Colorado State University, Fort Collins, Colorado, USA, 2004.

Comendador da Ordem Nacional do Mérito Científico (Decreto de 28 de junho de 2004).

4. ATIVIDADES PROFISSIONAIS

1965

Auxiliar de Escritório da Probal Tintas S.A.

1969/1970

Programador de Computadores da Montreal Engenharia S.A.

1970/1971

Monitor do Instituto de Matemática da UFRJ na Cadeira de Cálculo Numérico

Estagiário do Núcleo de Estudos Saturnino de Brito

Consultor de Hidrologia do CNEC

1970/1973

Auxiliar de Pesquisa da COPPE/UFRJ

Professor do curso "Aplicação de Computadores à Hidráulica", para alunos do último ano do curso de Engenharia Civil da UFRJ, especialização em Hidráulica.

1972

Auxiliar de Ensino da COPPE/UFRJ. Pesquisa na área de Hidrologia Determinística (modelagem do processo chuva x vazão)

1973

Professor de Física do 1º e do 2º Curso de Pesquisadores em Educação Física e Desportos, patrocinado pelo Laboratório de Fisiologia do Exercício, Instituto de Ciências Biomédicas da UFRJ

Professor Assistente da COPPE/UFRJ - (Pós-Graduação em Engenharia)

1973/1976

Bolsista do CNPq em Colorado State University (EUA) - desenvolvimento de estudos e pesquisa na área de Hidrologia Estocástica e Recursos Hídricos

1976/1991

Pesquisador do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL, da Eletrobrás.

1976/...

Professor da COPPE/UFRJ

1986/87

Engenheiro Senior da Pacific Gas and Electric Co. - San Francisco, California - Desenvolvimento de modelos matemáticos para Departamento de Geração e para Departamento de Operação.

1988/92

Consultor da Pacific Gas and Electric Co. - San Francisco, California - Desenvolvimento do programa BOSS - "Basin Optimization and Operation System".

Basin Optimization and Simulation System – BOSS. Jerson Kelman, Ailton M. Vieira e Jery R. Stedinger. October 1993

1995/97

Diretor de Estudos Hidrológicos e Projetos, da Diretoria de Recursos Hídricos, da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA. Direção técnica do componente de macro-drenagem do Programa Reconstrução-Rio: obras nas bacias da Baixada Fluminense financiadas pelo Banco Mundial e pela Caixa Econômica Federal (custo do empreendimento ≅ US$ 150 milhões). Realizaram-se três tipos de obras:

(i) aperfeiçoamento da capacidade de escoamento dos rios e canais;

(ii) construção de duas barragens de contenção de cheias;

(iii) remoção de obstáculos ao escoamento, principalmente pontes mal dimensionadas

1991/1993

Consultor Principal em Hidrologia do Projeto PARSEICA (*financiamento do BID -Banco* Interamericano de Desenvolvimento) para integração elétrica dos seis países da América Central: Panamá, Costa Rica, Nicarágua, Honduras, El Salvador e Guatemala.

1993/98

Consultor de ISA - Interconexión Eléctrica S.A., Medellin, Colombia

Consultor do Banco Mundial para projetos de recursos hídricos no Ceará (PROURB), consistindo na construção de cerca de 40 barragens e 40 adutoras, para garantir a sustentabilidade hídrica de cidades do interior.

1993/93

Membro da Comissão de Estudos Integrados da Bacia do Rio Paraíba do Sul.

Consultor do Banco Mundial para projetos de recursos hídricos no Peru

1995/96

Membro da Comissão Especial da Matriz Energética Estadual - CEME, instituída pelo Decreto n ° 21.388, de 13 de março de 1995, representando a Secretaria de Estado do *Meio Ambiente.*

1997/99

Consultor do Banco Mundial para o projeto PROÁGUA, de estabelecimento de uma política de gestão de recursos hídricos na Região Nordeste do Brasil

Consultor do Governo do Estado do Paraná para a implementação da associação de usuários *do Alto Iguaçú.*

Consultor do Ministério de Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal para regulamentação da Lei 9433/97 ("Lei das Águas").

Consultor da Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., *a partir de 1998: saneamento* e recursos hídricos.

1998

Membro do "board" de consultores do Banco Mundial ("Blue Ribbon Panel"), relacionado ao equacionamento econômico-financeiro da usina hidroelétrica bi-nacional Yacyreta (Argentina e Paraguai).

1998/...

Professor do curso Master of Business and Environment - MBE, da COPPE-UFRJ.

1999/2000

Assessor Especial do Ministro de Estado do Meio Ambiente, dedicado à concepção da Agência Nacional de Águas – ANA.

Participação na Comitiva Brasileira junto à missão do BIRD, para discutir projetos de interligação de Bacias Hidrográficas dos Estados Unidos: Colorado Big Thompson e Windy gap (rio Colorado) e projetos na Califórnia (California Water Project e Central Arizona Project)

Consultor do Comitê Técnico Assessor para a América Latina (SAMTAC)

2000/...

Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas – ANA. (Decreto de 20 de dezembro de 2000)

5. PARTICIPAÇÃO EM COLEGIADOS

Conselho Consultivo **Projeto Brasil** (2004/...).

Affiliate-member of **Arab Healthy Water Association** (2004/...).

J.Kelman 1/12/2004

Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, nomeado pela Portaria nº 361, de 18/07/03, *da Ministra de Estado de Minas e Energia* (*representante da universidade brasileira*, com especialidade em matéria de energia) (2003/...).

Governing Board of the **UNESCO-IHE/Institute for Water Education** (2003/...).

Comitê Editor da série de livros **Issues in Water Resource Policy** (2003/...).

Núcleo Executivo do **Comitê de Revitalização do Setor Elétrico** (2002/2002).

Comitê Gestor da Crise Energética – CGC (2001/2002).

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (2001/...).

Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH (2001/...).

Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas (2001/...).

Conselho Nacional de Política Energética (2001/...).

Comissão de Análise do Sistema Hidrotérmico de Energia Elétrica (2001/2002).

Grupo de *Trabalho do Governo* Federal para formulação do **Projeto de Lei de Diretrizes Gerais para Saneamento** (2001).

Comitê de *Assessoramento do* **CNPq** (1999).

Corpo Consultivo do **Banco Mundial** para "Water Resources Experience and Strategy", 1999.

Membro do **"Special International Advisory Panel for the *Bi-National* Yacyreta Hydroelectric Project"** (1998/99).

Suplente do "Steering Committee" de **Global Water Partnership** (1996/98).

Comissão de Acompanhamento do **Programa Baixada Viva** (1996).

Comissão Especial da **Matriz Energética do Estado do Rio de Janeiro** (1995/96).

Comitê Internacional da **Conferência *Internacional de* Hidrologia e Recursos Hídricos**, Delhi, Índia (1993).

Membro do Comitê Internacional da ***Conferência em Honra ao Prof.* T. E. Unny sobre Métodos Estatísticos e Estocásticos em Hidrologia e Engenharia Ambiental**, Universidade *de Waterloo, Canadá* (1993).

Membro do Comitê Organizador do **"Water Resources and Environmental Engineering *Workshop*,** *Rio de Janeiro*, 1991.

Membro do Comitê do **Programa Internacional da Conferência sobre Aplicação de Análise de Sistemas a Recursos Hídricos e Recursos do Solo,** IFAC, Lisboa, 1985.

Comitê Internacional do **Handbook of Hydrology,** publicado pela McGraw Hill (1982/...)

Membro do Comitê Organizador do ***III* Simpósio Brasileiro *de* Hidrologia,** Agosto 1979, Brasília.

Membro do Comitê Organizador do **Seminário *de* Hidrologia *e* Recursos *Hídricos,*** Outubro de 1977, Rio de Janeiro.

6. TESES ELABORADAS

Simulação Hidrológica. Graduação em Engenharia Civil/UFRJ, 1971.

Simulação Hidrológica de Bacias Urbanas. M.Sc.,COPPE/UFRJ, 1973.

Stochastic Modeling of Intermittent Daily Hidrologic Series. In partial fulfillment of the requirements for the *Degree of Doctor of Philosophy*. Colorado State University. Fort Collins, Colorado, 1976 (publicado como Hydrology Paper nº 89 de Colorado State University, USA) - Ph.D., Colorado State University, 1976).

J.Kelman 1/12/2004

7. PRODUÇÃO BIBLIOGRÁFICA

7.1 *Livros publicados*

KELMAN, J. **Cheias e Aproveitamentos Hidrelétricos.** Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH; Revista Brasileira de Engenharia - RBE, 1987. 175 p.

7.2 Capítulos de livros publicados

KELMAN, J. **A Simulation Model For Intermittent Process.** Stochastic Processes in Water Resources Engineering. Water Resources Publications, 1977. 24 p.

KELMAN, J. **Geração de Séries Sintéticas de Vazões.** In: Curso de Engenharia Hidrológica. EPUSP, DAEE, ABRH, São Paulo, 1983. p. 1-32.

KELMAN, J. **Programação Dinâmica Estocástica para Operação Otimizada de Sistemas Hidrotérmicos.** In: Curso de Engenharia Hidrológica. EPUSP, DAEE, ABRH, 1983. p. 1-11.

KELMAN, J. **Modelos Estocáticos no Gerenciamento dos Recursos Hídricos**. In: AL.], Flávio Terra Barth ... [et. (Org.). Modelos para Gerenciamento de Recursos Hídricos. São Paulo, 1987, p. 325-424.

KELMAN, J. **Statistical Approach to Floods**. In: UMPHREY, Ian B. Macneill And Gary J. (Org.). Advances in the Statistical Sciences - Stochastic Hidrology. Londres, 1987, v. IV, p. 193-225.

KELMAN, J. **Water Resources Management System in Ceará, Brazil.** *In: JONCH-CLAUSEN*, Jan Lundqvist & Torkil. (Org.). Putting Dublin / Agenda 21 into Practice. Lessons and New Approaches in Water and Land Management. Suécia, 1994, p. 79-86.

KELMAN, J. **Macrodrenagem no Programa Reconstrução-Rio.** In: FLORÊNCIO, J.; PORTO, *H. R. & JUNIOR, O. A. dos Santos. (Org.). Saneamento Ambiental na Baixada: Cidadania* e Gestão Democrática. Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional, 1995.

KELMAN, J. **A Universidade vai a Jacarepaguá e à Baixada.** In: ROSA, Luiz Pinguelli; LACERDA, Willy Alvarenga. (Org.). Tormentas Cariocas: Seminário Prevenção e Controle dos Efeitos dos Temporais no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1997, p. 60-64.

KELMAN, J. **Low Water Stress – Low Coping Capability. Brazil's Example.** Mar del Plata 20 Year Anniversary. Water for the next 30 years – Averting the Looming Water Crisis. Stockholm *International* Water Institute, Sweeden, 1997.

KELMAN, J. **Hidreletricidade.** In: REBOUÇAS, Aldo; TUNDISI, José; BRAGA, Benedito. (Org.). Águas Doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação. São Paulo: Escrituras Editora, 1999.

KELMAN, J. ***Outorga e Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos: Questões Legais e Institucionais.*** In: FREITAS, Marcos Aurélio Vasconcelos de. (Org.). O Estado das Águas no Brasil - 1999. Brasília, 1999, p. 45-48.

KELMAN, J. **Evolution of Brazil's Water Resources Management System**. In: CANALI, *Gilberto Valente; CORREIA, Francisco Nunes; LOBATO, Francisco; MACHADO, Enéas Souza.* (Org.). Water Resources Management Brazilian and European Trends and Approaches. Porto Alegre, 2000, p. 19-36.

KELMAN, J. **Outorga e Cobrança de Recursos Hídricos**. In: AL.], Antonio Carlos de Mendes Thame [et. (Org.). A Cobrança pelo uso da água. São Paulo, 2000, p. 93-113.

KELMAN, J. **7. Case Studies; 7.3 Macrodrenagem of the Reconstruction - Rio de Janeiro Program.** In: TUCCI, Carlos E. M. (Org.). Urban Drainage in Specific Climates: Humid Tropics. Paris, 2001, *v. I*, p. 195-199.

KELMAN, J. & KELMAN, R. **Alocação de Água para Produção Econômica em Região Semi-árida.** In: MAGRINI, Alessandra; SANTOS, Marco Aurélio dos. (Org.). Gestão Ambiental de Bacias Hidrográficas. Rio de Janeiro, 2001, p. 125-143.

J.Kelman 1/12/2004

MOREIRA, R. de M. & KELMAN, J. **Alocação de Recursos Hídricos baseada no Custo de Oportunidade dos Usuários.** In: FREITAS, Marcos Aurélio Vasconcelos de. (Org.). O Estado das Águas no Brasil, 2001 - 2002. Brasília, 2003, p. 179-193.

7.3 Prefácios

KELMAN, J. **Prefácio. Brasil: A Gestão da Qualidade da Água - Inserção de Temas Ambientais na Agenda do Setor Hídrico.** Banco Mundial, 2002.

KELMAN, J. **Prefácio. O Estado das Águas no Brasil, 2001-2002.** Brasília, Agência Nacional de Águas - ANA, 2003.

KELMAN, J. **Prefácio. Água – Esperança e Futuro.** Universidade da Água, Edições Loyola, São Paulo, 2004.

KELMAN, J. **Prefácio. Conservação e Reuso de Água – Manual de Orientações para o Setor Industrial.** CIRRA – Centro Internacional de Referência em Reuso de Água/FCTH – Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica/DTC Engenharia, vol. 1, 2004.

7.4 Artigos

KELMAN, J. & Quimpo, R. G. **Considerações Sobre a Solução Linearizada das Equações de Saint-Venant com Influxo Lateral.** In: VI Congresso Latino Americano de Hidráulica. Colômbia: IAHR, 1974. 12 p.

KELMAN, J. **Simulação Hidrológica de Deflúvios Diários.** Anais do Seminário apresentado aos alunos da COPPE/UFRJ. Rio de Janeiro, 1976.

SALAZAR, P. G. ; PEREIRA, M. V. F. KELMAN, J. & GOMES, F. B. M. **Geração de Séries Hidrológicas Mensais para Estudos Energéticos.** In: IV Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, Rio de Janeiro, 1977.

KELMAN, J & PEREIRA, M. V. F. **Critérios de Avaliação para Modelos de Séries Hidrológicas.** In: IV Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, Rio de Janeiro, 1977. 43 p.

KELMAN, J & SALAZAR, P.G. **Wet and Dry Periods of Annual Flow Series.** ASCE Journal of the Hydraulics Division 103 HY9, 1977. 2 p.

CARVALHO, E. & KELMAN, J. **Conjunto Hidroelétrico Divisa-Itapebi. Estudo Probabilístico de Alternativas de Desvio.** In: XII Seminário Nacional de Grandes Barragens, São Paulo, 1978. 14 p.

PEREIRA, M. V. F.; TERRY, L. A.; KELMAN, J. & ROSENBLATT, J. **Modelo de Análise de Garantia de Suprimento.** In: V Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, Recife, 1979. 21 p.

KELMAN, J.; DE OLIVEIRA, G. C. & PEREIRA, M. V. F. **Geração de Séries Hidrológicas - Método de Desagregação.** In: V Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, Recife, 1979. 37 p.

KELMAN, J.; GOMES, F. B. M.; PINHEIRO, S. F. & PEREIRA, M. V. F. **Revisão do Conceito de Energia Firme Através do Uso de Séries Hidrológicas Sintéticas.** In: V Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, Recife, 1979. 17 p.

TERRY, L. A.; KELMAN, J.; THOMÉ, L. M. S. & DE ALMEIDA, P. A. L. **Modelo Estocástico de Demanda.** In: V Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, Recife, 1979. 44 p.

DAMÁZIO, J. M. & KELMAN, J. **Vazão Garantida por um Reservatório.** In: III Simpósio Brasileiro de Hidrologia, Brasília/DF, 1979. 12 p.

KELMAN, J. **A Stochastic Model for Daily Precipitation.** In: World Congress on Water Resources 3, Mexico, 1979. 12 p.

J.Kelman 1/12/2004

KELMAN, J.; DAMÁZIO. J. M.; PEREIRA, M. V. F. & DA COSTA, J. P. **Operação de um Reservatório para Controle de Cheias.** Revista de Hidrologia e Recursos Hídricos 2 (2) jul./dez. 1980. 139-150 p.

KELMAN, J. **A Stochastic Model For Daily Streamflow.** Journal of Hydrology, 47, 1980. p. 235-249.

ALMEIDA, P. A. L.; THOMÉ, L. M.; PRAIS, M.; TERRY, L. A. & KELMAN, J. **Aplicação de um Modelo de Previsão à Demanda do Sistema Light-Rio.** In: I Encontro sobre Previsão Quantitativa. *Aplicações e Metodologia, Rio de Janeiro, 1980.* p. 46-56.

KELMAN, J.; DAMAZIO, J. M.; PEREIRA, M. V. F. & DA COSTA, J. P. **Flood Control Restrictions for a Hydroelectric Plant.** In: International Symposium on Real Time Operation of Hydro Systems, Canada, 1981. 9 pages.

DA COSTA, J. P.; DAMÁZIO, J. M.; PEREIRA, M. V. F. & KELMAN, J. **Uma Metodologia para Controle de Cheias.** In: VI Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, Camboriú/SC, 1981. 21 p.

COSTA, C. G. C.; DE OLIVEIRA, G. C.; PEREIRA, M. V. F. & KELMAN, J. **Seleção de um Modelo de Afluências Mensais para Planejamento Energético.** In: VI Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, Camboriú/SC, 1981. 15 p.

DAMÁZIO, J. M. & KELMAN, J. **Aplicação de Modelos Regionais e Conceituais em Estudos Hidroenergéticos: Uma Abordagem Bayesiana.** Revista de Hidrologia e Recursos Hídricos, ABRH, v. 3, n. 1, p. 81-97, jan./jun. 1981.

DA COSTA, J. P.; DAMAZIO, J. M.; PEREIRA, M. V. F. & KELMAN, J. **Confiabilidade na Estimação de Vazões Extremas.** In: IV Simpósio Brasileiro de Hidrologia, Fortaleza/CE. Anais do IV Simpósio Brasileiro de Hidrologia. Vol. 1. 1981. 8 pages.

DAMAZIO, J. M.; KELMAN, J.; PEREIRA, M. V. F. & DA COSTA, J. P. **Volumes de Espera para Amortecimento de Cheias.** In: II Encontro Brasil-Venezuela de Engenharia Civil, Rio de Janeiro, 1981. 10 p.

PINHEIRO, M. C.; DAMAZIO, J. M. & KELMAN, J. **Análise de Freqüência de Cheias para as Regiões Sul e Sudeste do Brasil.** In: IV Simpósio Brasileiro de Hidrologia e Recursos Hídricos, Fortaleza, 1981. p. 326-336.

KELMAN, J. **Tópicos de Investigação em Controle de Cheias.** In: Simpósio Brasileiro de Hidrologia 4, Fortaleza/CE, 1981. 11 p.

DAMAZIO, J. M. & KELMAN, J. **Previsão de Total Anual de Precipitação.** In: Simpósio Brasileiro de Hidrologia 4, Fortaleza/CE, 1981. 12 p.

KELMAN, J.; DAMÁZIO, J. M.; PEREIRA, M. V. F. & DA COSTA, J. P. **A Propósito da Discussão de A. E. Lanna sobre "Operação de um Reservatório para Controle de Cheias".** Revista de Hidrologia e Recursos Hídricos, v. 3, n. 2, 1981.

DE FRANCO, N.; FILHO, A. V.; KELMAN, J.; PEGADO, P. A. S. & VIAN, A. **Impact of Construction Delays on the Reliability of a Hydro Systems. A Brazilian Planning Experience.** In: International Conference on Large High Voltage Electric Systems (CIGRE), Paris, 1982. 8 p.

KELMAN, J. e DAMAZIO, Jorge. M. **Synthetic Hydrology and Spillway Design.** In: 20th Congress of the International Association for Hydraulic Research (IARH), Moscow, 1983. 8 p.

COSTA, C. C. G.; PEREIRA, M. V. F. & KELMAN, J. **Esquemas de Redução de Dimensionalidade e Algoritmos de Programação Dinâmica Estocástica.** Revista de Pesquisa Operacional (SOBRAPO), v. 3, n. 1, Rio de Janeiro, 1983. 23 p.

KELMAN, J.; DAMÁZIO, J. M. & DA COSTA, J. P. **Geração de Séries Sintéticas de Vazões Diárias - Modelo Diana.** RBE - Caderno de Recursos Hídricos, v. 1, n. 2, p. 5-22, set. 1983.

KELMAN, J. **Hydroenergetic Systems.** In: Seminar on Water Utilization in Latin America, Curitiba/PR, 1983. 14 p.

J.Kelman 1/12/2004

DAMÁZIO, J. M.; MOREIRA, J. C.; DA COSTA, J. P. & KELMAN, J. **Seleção de Métodos para Estimação de Vazões com Tempos de Retorno Elevados.** In: Simpósio Brasileiro de Hidrologia 5, Blumenau/SC, 1983. 21 p.

MOREIRA, J. C.; DAMÁZIO, J. M.; DA COSTA, J. P. & KELMAN, J. **Estimação de Vazões Extremas: Séries Parciais ou Máximos Anuais?** In: Simpósio Brasileiro de Hidrologia 5, Blumenau/SC, 1983. 9 p.

KELMAN, J. & DAMÁZIO, J. M. **Delimitação de Região Hidrologicamente Homogênea.** In: Simpósio Brasileiro de Hidrologia e Recursos Hídricos 5, Blumenau/SC, 1983. 13 p.

DA COSTA, J. P.; PEREIRA, M. V. F.; DAMÁZIO, J. M. & KELMAN, J. **Alocação Ótima de Volumes para Amortecimento de Cheias num Sistema de Reservatórios.** In: VII Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, Brasília/DF, 1984. 18 p.

ARARIPE NETO, T. A.; PEREIRA, M. V. F. & KELMAN, J. **A Risk-Constrained Stochastic Dynamic Programming Approach to the Operation Planning of Hydrothermal Systems**. In: IEEE/Transactions on Power Apparatus and Systems, v. PAS-104, n. 2, 1985. 7 p.

PEREIRA, M. V. F.; DE OLIVEIRA, G. C. & COSTA, C. C. G. & KELMAN, J. **Stochastic Streamflow Models for Hydroelectric Systems**. Water Resources Research, v. 20, n. 3, 1984. p. 379-390.

KELMAN, J. **Daily Synthetic Streamflow Sequences and the Evaluation of Dam Safety.** In: Fall Annual Meeting of the American Geophysical Union. San Francisco/USA, v. 65, n. 45, 1984, p. 887.

KELMAN, J. & DAMAZIO, J. M. **Cheia de 1983 no Rio Iguaçu em Salto Santiago**. Revista Brasileira de Engenharia – RBE, v. 2, n. 2, Rio de Janeiro, 1983. 11 p.

KELMAN, J. **Estudo da Periodicidade na Vazão Anual do Rio São Francisco.** In: VI Simpósio Brasileiro de Hidrologia e Recursos Hídricos e Simpósio Internacional de Recursos Hídricos em Regiões Metropolitanas. São Paulo, ABRH, 1985. 8 p.

KELMAN, J.; DA COSTA, J. P.; DAMÁZIO, J. M. & DIAS, N. L. C. **Geração Multivariada de Precipitações Extremas.** In: VI Simpósio Brasileiro de Hidrologia e Recursos Hídricos e Simpósio Internacional de Recursos Hídricos em Regiões Metropolitanas. São Paulo, ABRH, 1985. 10 p.

KELMAN, J. & DAMÁZIO, J. M. **Fator de Segurança para Cheia Decamilenar.** In: VI Simpósio Brasileiro de Hidrologia e Recursos Hídricos e Simpósio Internacional de Recursos Hídricos em Regiões Metropolitanas. São Paulo, ABRH, 1985. 10 p.

KELMAN, J.; DAMÁZIO, J. M. & DA COSTA, J. P. **A Multivariate Synthetic Daily Streamflow Generator.** In: Fourth International Hydrology Symposium. Fort Collins, Colorado, 1985. 20 p.

KELMAN, J.; DA COSTA, J. P.; DAMÁZIO, J. M. & BARBALHO, V. M. S. **Flood Control in a Multireservoir System.** In: Fourth International Hydrology Symposium. Fort Collins, Colorado, 1985. 5 p.

DE OLIVEIRA, G. C.; DA COSTA, J. P.; DAMÁZIO, J. M. & KELMAN, J. **Multivariate Weekly Streamflow Forecasting Model.** In: IFAC Conference on Systems Analysis Applied to Water and Related Land Resources. Lisboa, Portugal, 1985. 7 p.

ARARIPE NETO, T. A.; COTIA, C. B.; PEREIRA, M. V. F. & KELMAN, J. **Comparison of Stochastic and Deterministic Approaches in Hydrothermal Generation Scheduling.** In: IFAC Symposium on Planning and Operation of Electric Energy Systems, Rio de Janeiro, 1985. p. 201-206.

DIAS, N. L. C.; PEREIRA, M. V. F. & KELMAN, J. **Optimization of Flood Control and Power Generation Requirements in a Multi-Purpose Reservoir.** In: IFAC Symposium on Planning and Operation of Electric Energy Systems. Rio de Janeiro, 1985. 4 p.

TAVARES, L. V. & KELMAN, J. **A Method to Optimize the Flood Retention Capacity for a Multi-Purpose Reservoir in Terms of the Accepted Risk**. In: Journal of Hydrology, 81, 1985, 127-135p.

LEPECKI, J. & KELMAN, J. **Brazilian Hydroelectric System**. Water International, v. 10, n. 4, Elsevier Sequoia/Printed in The Netherlands, 1985. p. 156-161.

J.Kelman 1/12/2004

DE OLIVEIRA G. C.; DA COSTA, J. P.; DAMÁZIO, J. M. & KELMAN, J. **Previsão Multivariada das Afluências a Aproveitamentos Hidroelétricos.** In: VIII Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, São Paulo, 1986.

DA CUNHA, S. H. F.; KELMAN, J.; PEREIRA, M. V. F.; SANTOS, A. T. & BEM, F. A. S. **Modelo de Simulação a Usinas Individualizadas para Estudos de Usos-Múltiplos da Água em Sistemas Interligados.** In: VIII Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, São Paulo, 1986.

KELMAN, J.; DA COSTA, J. P.; DAMÁZIO, J. M. & DIAS, N. L. C. **Extreme Multivariate Rainfall Generation.** In: AGU Chapman Conference on Modelling of Rainfall Fields, Caracas, Venezuela, Março, 1986.

KELMAN, J. **Statistical Approach to Floods.** In: Symposia on Statistics in Honour of Professor V. W. Joshi's 70 th Birthday, University of Western Ontario, Canada, 1985. 44 p.

DAMÁZIO, J. M. & KELMAN, J. **Use of Historical Data in Flood-Frequency Analysis.** In: International Symposium in Flood-Frequency and Risk Analysis, Published in Hydrologic Frequency Modeling, V. P. Singh (ed.), D. Reidel Publishin Co, 1987. p. 487-497.

KELMAN, J.; DAMÁZIO, J. M.; COSTA, J. P.; DIAS, N. L. C. & ALBUQUERQUE, F. C. **Métodos de Cálculo de Cheia de Projeto de Vertedores.** In: IX Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, Belo Horizonte, 1987. 5p.

KELMAN, J.; COSTA, F. S. & DAMÁZIO, J. M. **Monte Carlo Approach to Spillway Design Floods.** In: National Conference on Hydraulic Engineering and Symposium on Engineering Hydrology - ASCE Hydraulics Division - Williamsburg, Virginia, 1987.

MACEIRA, M. E. P.; PEREIRA, M. V. F.; DE OLIVEIRA, G. C.; KELMAN, J. & DA CUNHA, S. H. F. **Modelo Probabilístico de Simulação a Usinas Individualizadas para Sistemas Interligados.** In: CIER, 1987.

MACEIRA, M. E. P.; KELMAN, J. & DAMÁZIO, J. M. **Utilização de Modelos Par para Simulação e Previsão de Séries Hidrológicas Mensais.** In: VII Simpósio Brasileiro de Hidrologia e Recursos Hídricos, ABRH, Salvador, 1987.

COSTA, F. S.; KELMAN, J. & DAMÁZIO, J. M. **Cálculo do Desvio Padrão de Estimadores de Parâmetros Hidrológicos.** In: VII Simpósio Brasileiro de Hidrologia e Recursos Hídricos, ABRH , Salvador, 1987.

DIAS, N. L. C.; KELMAN, J. & DAMÁZIO, J. M. **Métodos para a Estimação da Evaporação em Lagos.** In: Seminário Balanço Hídrico no Brasil. Comissão Brasileira para o Programa Hidrológico Internacional – COBRAPHI, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Brasília, 1987.

DIAS, N. L. C. & KELMAN, J. **Comparação entre Modelos Climatológicos e o Uso de Tanques Classe A para Estimar a Evaporação no Reservatório de Sobradinho.** In: VII Simpósio Brasileiro de Hidrologia e Recursos Hídricos, ABRH, Salvador, 1987.

KELMAN, J. **Uso de Séries Sintéticas no Planejamento e Operação de Sistemas Hidrotérmicos.** In: I Seminário Latinoamericano Sobre Aproveitamento de Recursos Hidráulicos. Colombia, Medellín, 1987.

STASCHUS, K. & KELMAN, J. **The Benefits of Synthetic Hydrology For Determining Dependable Hydroelectric Capacity: a Case Study.** In: Transactions AGU, v. 68, n. 44, nov. 1987.

DAMÁZIO, J. M.; KELMAN, J.; DA COSTA, J. P. & SERRA, F. **Use of Synthetic Streamflow For Flood Control in a Multireservoir System.** In: 11th Triennial Conference on Operations Research - IFORS, Buenos Aires, Argentina, 1987. p. 509-521.

DE OLIVEIRA, G. C.; KELMAN, J.; PEREIRA, M. V. F. & STEDINGER, J. R. **A Representation of Spatial Cross Correlations in Large Stochastic Seasonal Streamflow Models.** In: Water Resources Research, v. 24, n. 5, p. 781-785, 1988.

KELMAN, J. **Dimensionamento de Volume de Espera para Controle de Cheia.** In: XIII Congresso Latinoamericano de Hidráulica, Havana, Cuba, 1988.

J.Kelman 1/12/2004

KELMAN, J. **Hydrology Hazards in Brazil**. In: VI IWRA World Congress on Water Resources, Ottawa, Jun. 1988.

Staschus, K. & KELMAN, J. **Probabilistic Dependable Hydro Capacity: The Benefits of Synthetic Hydrology.** In: 3rd Water Resources Operation and Management Workshop - ASCE, Colorado, USA, jul. 1988.

KELMAN, J.; COOPER, L. A.; HSU, E. & YUAN, S. **The Use of Probabilistic Constraints in Reservoir Operation Policies with Sampling Stochastic Dynamic Programming.** In: 3rd Water Resources Operations and Management Workshop - ASCE, Colorado, USA, 1988.

KELMAN, J. **Dificuldades na Implantação de Obras de Uso Múltiplo.** In: Seminário Nacional de Energia para Irrigação, Contagem/BH, 1988.

KELMAN, J., DAMÁZIO, J. M.; MARIEN, J. L. & DA COSTA, J. P. **The Determination of Flood Control Volumes in a Multireservoir System.** In: Water Resources Research , v. 25, n. 3, p. 337-344, march 1989.

PEREIRA, M. V. F.; GORENSTIN, B. G.; CAMPODÓNICO, N. M.; DA COSTA, J. P. & KELMAN, J. **Análise Comparativa de Metodologias de Repartição de Custos e Benefícios num Sistema de Geração Hidrotérmico.** In: X Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, Curitiba, 1989.

MACEIRA, M. E. P. & KELMAN, J. **Programação Dinâmica Amostral Aplicada a Operação de Reservatórios.** In: X Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, Curitiba, 1989.

KELMAN, J. **The Estimation of Extreme Floods in Brazil.** In: Third National Conference on Hydraulic Engineering and International Symposium on Sediment Transport Modeling, American Society of Civil Engineers, ASCE, 1989.

KELMAN, J. & MACEIRA, M. E. P. **Escolha da Variável de Estado "Tendência Hidrológica" no Cálculo da Política Ótima para Operação de Reservatórios.** In: APRH - 4 Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos – SILUSB, Lisboa, Portugal, 1989.

GORENSTIN, B. G.; COSTA, J. P.; CAMPODÓNICO, N. M.; KELMAN, J. & PEREIRA, M. V. F. **Efeito das Tarifas a Custo Marginal no Planejamento e Operação de Sistemas Hidrotérmicos.** In: VIII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, ABRH, Foz do Iguaçu, 1989. p. 71-81.

COSTA, F. S.; KELMAN, J. & DAMÁZIO, J. M. **Pico de Cheia: Deve-Se Modelar Vazões Diárias ou Máximas Anuais?** In: VIII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, Foz do Iguaçu, nov. 1989.

KELMAN, J. **A Water Resources Agenda for Brazil.** In: Issues Identification and Management Workshop. Lisboa, June, 1989.

KELMAN, J.; STEDINGER, J. R.; COOPER, L. A.; HSU, E. & YUAN, S. **Sampling Stochastic Dynamic Programming Applied to Reservoir Operation**. In: Water Resources Research, v. 26, n. 3, p. 447-454, March, 1990.

KELMAN, J. **Hidrologia e Gestão de Água na Bacia Amazônica.** In: Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, Manaus, ago. 1990.

ROCHA, V. F.; LOPES, A. L.; DAMÁZIO, J. M.; COSTA, F da S. & KELMAN, J. **Aplicação do Programa Caev no Acompanhamento de Operação Hidráulica para Controle de Cheias na Bacia do Rio Paraná.** In: IX Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos/V Simpósio Luso Brasileiro de Hidrologia, Rio de Janeiro, nov. 1991.

COSTA, F. da S.; DAMÁZIO, J. M. & KELMAN, J. **Um Modelo de Desagregação para Geração de Precipitação em Sub-Bacias.** In: IX Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos/V Simpósio Luso Brasileiro de Hidrologia, Rio de Janeiro, nov. 1991.

ALVES, M. H.; MAGALHÃES, P. C. & KELMAN, J. **Previsão em Tempo Real de Vazão Associada a uma Incerteza e Utilizando Técnica de Filtragem de Erros.** In: IX Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos/V Simpósio Luso Brasileiro de Hidrologia, Rio de Janeiro, nov. 1991.

J.Kelman 1/12/2004

D'ANGELO, A. G.; KELMAN, J. & MAGALHÃES, P. C. **Balanço Hídrico com Parâmetros Físicos, uma Aplicação para a Reserva Ducke (AM).** In: IX Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos/V Simpósio Luso Brasileiro de Hidrologia, Rio de Janeiro, nov. 1991.

MACEIRA, M. E. P. & KELMAN, J. **Coordenação Hidro-Térmica Baseada em Programação Dinâmica Amostral.** In: XI Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, Rio de Janeiro, out. 1991.

KELMAN, J. **Conceptos de Hidrologia.** In: Seminario I: Conceptos Basicos de Planeamiento Operativo. Programa de Actividades Regionales en el Subsector Electrico Del Istmo Centroamericano (PARSEICA), 1992. p. 1-21.

KELMAN, J. **Revisión de Principios de Probabilidad y Estadística.** In: Seminario I: Conceptos Basicos de Planeamiento Operativo. Programa de Actividades Regionales en el Subsector Electrico Del Istmo Centroamericano (PARSEICA), 1992. p. 1-25.

DARÚ, R. L.; DAMÁZIO, J. M.; COSTA, F. da S.; MACEIRA, M. E. P. & KELMAN, J. **Incorporação da Incerteza Paramétrica na Geração de Séries Sintéticas de Vazões através de Reamostragem.** RBE - Caderno de Recursos Hídricos, v. 10, n. 2, p. 101-129, dez. 1992.

ROCHA, V. F.; DAMÁZIO, J. M. & KELMAN, J. **Modelo de Programação da Operação de Controle de Cheias com a Utilização das Condições de Controlabilidade.** In: X Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos e I Simpósio de Recursos Hídricos do Cone Sul, Gramado/RS, 1993.

KELMAN, J.; MOREIRA, J. C. & MAGALHÃES, P. C. **Controle de Enchentes Urbanas - O Caso da Baixada Fluminense.** In: Seminário Regional sobre Gestão Ambiental Urbana, Instituto de Desarrolo Económico del Banco Mundial (IDE), Rio de Janeiro, 1995.

NASCIMENTO, C. E. de S. & KELMAN, J. **Um Modelo para Geração Estocástica de Chuvas Diárias.** RBE - Caderno de Recursos Hídricos, v. 13, n. 2, p. 19-36, dez. 1995.

KELMAN, J. & MAGALHÃES, P. C. **Macrodrenagem no Programa Reconstrução-Rio.** Boletim da Associação Brasileira de Recursos Hídricos – ABRH, nº 53, mai./set. 1995.

KELMAN, J. **Building a Water Resources Management System in Brazil – A Status Report.** In: 6th Stockholm Water Symposium, Stockholm, Sweeden, August 1996.

KELMAN, J. **Gerenciamento de Recursos Hídricos: Parte I: Outorga.** In: XII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, Vitória, 1997.

KELMAN, J. **Gerenciamento de Recursos Hídricos: Parte II: Cobrança.** In: XII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, Vitória, 1997.

KELMAN, J.; MOREIRA, J. C. & CAMPOS, J. D. **O Plano de Macro-Drenagem para a Bacia do Iguaçu-Sarapuí.** In: XII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, Vitória, 1997.

KELMAN, J. & MAGALHÃES, P. C. **Controle de Enchentes Urbanas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.** In: XII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, Vitória, 1997.

KELMAN, J. **Sistema de Tratamento de Esgoto: Concentrado ou Distribuído.** In: XII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, Vitória, 1997.

KELMAN, J. & VIEIRA, A. de M. **Modelo PAR(P) Dinâmico.** In: XII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, Vitória, 1997.

KELMAN, J. **Integrated Water Resources Management in Brazil – Some Issues.** In: Conferencia sobre Evaluación y Estrategias de Gestión de Recursos Hídricos en America Latina y el Caribe, GWP/GX, Vitória, 1997.

KELMAN, J.; VIEIRA, A. M. & AMAYA, J. E. R. **Efeito Telescópico em Seqüências de Afluências.** Revista Brasileira de Recursos Hídricos, ISSN 1414-381X, n. 3, jul./set. 1998.

KELMAN, J. **A Lei das Águas.** Revista Rio-Águas, Ano I, n. 1, out./nov. 1999.

PIRES, C. L. F. & KELMAN, J. **Regionalização de Precipitações Máximas Diárias em uma Região no Vale do Paraíba do Sul usando Momentos-L.** A Água em Revista, Revista Técnica e Informativa da CPRM, Ano VII, n. 11, nov. 1999.

J.Kelman 1/12/2004

KELMAN, J. **Água: Desafio para o Próximo Milênio.** In: Seminário para Discussão dos Anteprojetos de Lei sobre a Criação da Agência Nacional de Águas - Ana e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH. Brasília: Ministério do Meio Ambiente - MMA, 1999.

KELMAN, J. **Recursos Hídricos no Brasil – Questão do Momento.** A Água em Revista, Revista Técnica e Informativa da CPRM, Ano VII, n. 11, nov. 1999.

KELMAN, J. & FRAJTAG, D. K. **Agências Reguladoras.** Boletim da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, n. 3, nov. 2000.

PORTO, M. & KELMAN, J. **Water Resources Policy in Brazil.** In: Rivers – Studies in the Science Environmental Policy and Law of Instream Flow, v. 7, n. 3, 2000.

KELMAN, J.; VIEIRA, A. de M. & AMAYA, J. E. R. **El Niño influence on streamflow forecasting.** In: Stochastic Environmental Research and Risk Assessment, v. 14, 2000. p. 123-138.

KELMAN, J. **O insustentável uso dos rios.** Revista ECO-21, ano XII, n. 62, jan. 2002. p. 28-29.

KELMAN, J. **A poluição e a seca.** Informativo do Comitê Brasileiro do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Instituto Brasil PNUMA, n. 65, abr./mai. 2002.

KELMAN, J. & KELMAN, R. **Water Allocation for Economic Production in a Semi-arid Region.** Water Resources Development, v. 18, n. 3, p. 391-407, 2002.

KELMAN, J. **Water Resources Management in Brazil: Bridging the Gap Between Theory and Practice.** 13th Stockholm Water Symposium, Stockholm, Sweden, 2003.

CABRAL, B. & KELMAN, J. **Quem é responsável pela administração dos rios?** Revista Justiça e Cidadania, Rio de Janeiro, n. 36, jul. 2003.

KELMAN, J. **Água: mais eficácia e mais transparência.** Revista ECO-21, ano XIII, n. 84, nov. 2003. p. 20-21.

KELMAN, J. **We buy treated sewage: contact ANA.** Brazilian Business, Revista da Câmara de Comércio Americana do Rio de Janeiro, ano XVIII, n. 194, nov. 2003. p. 22-23.

KELMAN, J. **A Lei das Águas e o Semi-Árido.** Revista Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, n. 42, jan. 2004.

KELMAN, J. **Os rios de nossas aldeias.** Revista ECO-21, ano XIV, n. 88, mar. 2004. p. 13.

CUNHA, E. C. N.; VEIGA, A. P. & KELMAN, J. **Domínio e competência sobre os recursos hídricos no Brasil.** Revista Justiça e Cidadania, Rio de Janeiro, n. 45, abr. 2004.

KELMAN, J. **Effective subsidies in developing countries.** In: Water Science Technology, v. 49, n. 7, 2004. p. 55-59. Proceedings of the 13th Stockholm Water Symposium "Drainage Basin Security – Balancing Production, Trade and Water Use", held in Stockholm, Sweden, 11 –14 August 2003. Organized by Stockholm International Water Institute.

KELMAN, J.; KELMAN, R. & PEREIRA, M. V. F. **Energia Firme de Sistemas Hidrelétricos e Usos Múltiplos dos Recursos Hídricos.** RBRH – Revista Brasileira de Recursos Hídricos, vol. 9, n. 1, jan. / mar. 2004. p. 189-198.

8. PARTICIPAÇÃO EM ENTIDADES PROFISSIONAIS

Diretor da Associação Brasileira de Hidrologia e Recursos Hídricos/ABRH, 1977/79

Presidente da Associação Brasileira de Recursos Hídricos/ABRH, 1987/89

Fellow of International Water Resources Association/IWRA, 2000 a ...

J.Kelman 1/12/2004

9. EDITORIA DE REVISTAS ESPECIALIZADAS

RHR - Revista Brasileira de Hidrologia e Recursos Hídricos, 1978 a 1981.

RBE - Revista Brasileira de Engenharia - Caderno de Recursos Hídricos, 1982 a 1995.

RBRH – Revista Brasileira de Recursos Hídricos, 1996 a ...

IPH/UFRGS - Instituto de Pesquisas Hidráulicas - Caderno de Recursos Hídricos, 1980 a 1985.

Water International – International Water Resources Association/IWRA, 1984 a 1988; 2001 a ...

Stochastic Hydrology and Hydraulics, 1987 a...

REGA - Revista de Gestão de Água da América Latina, Global Water Partnership South America, 2004 a ...

10. ORIENTAÇÃO DE TESES DE MESTRADO E DOUTORADO NA COPPE/UFRJ

Mestrado (M.Sc.)

Estimação do Potencial de um Aproveitamento Hidroelétrico com Escassez de Dados, Jorge M. Damázio, 1980.

Modelo de Intercâmbio a Sub-Sistemas Equivalentes, Luis F. Amaro, 1981.

Modelagem de Vazões Diárias, Paulo Junqueira, 1981.

Controle de Cheias em Reservatórios de Usinas Hidroelétricas, Joari P.da Costa, 1982.

Redução de Dimensionalidade em Programação Dinâmica Estocástica Aplicada ao Planejamento da Operação de Sistemas Hidrotérmicos, Cláudia B. Cotia, 1982.

Determinação de Estratégias de Operação de Subsistemas Interligados Utilizando Programação Dinâmica Estocástica com Restrição de Risco, Tristão de Alencar A. Neto, 1983.

Estimação de Vazões Extremas Usando Séries Parciais ou Máximos Anuais, Jonatas C. Moreira, 1983.

Discussão de Critérios de Operação de Sistemas Hidrelétricos Interligados, Laertes Munhoz da Cunha, 1986.

Estimativas Climatológicas de Evaporação em Lagos, Nelson Luiz da Costa Dias, 1986.

Aplicação de Técnicas Estatísticas de Reamostragem em Hidrologia, Fernanda Serra Costa, 1988.

Operação de Reservatórios com Previsão de Afluências Mensais, Maria Elvira P. Maceira, 1989.

Influência do Uso da Água para Irrigação no Cálculo da Energia Firme de um Sistema Hidrelétrico Interligado, José Roberto Gonçalves de Azevedo, 1992.

Incorporação da Incerteza Paramétrica na Geração de Séries Sintéticas de Vazões através de Reamostragem, Rubem Luiz Dariú, 1992.

Modelo de Programação da Operação de Reservatórios para Controle de Cheias com a Utilização das Condições de Controlabilidade, Vinicius Forain Rocha, 1993.

Avaliação Econômica de Projetos de Drenagem e Controle de Inundações e Bacias Urbanas, João Carlos Mattoso Salgado, 1995.

Modelagem Estocástica Conjunta de Precipitação e Nível do Mar na Baía de Guanabara, Maria de Fátima Rodrigues da Cunha, 1996.

Resolução de Problemas de Planejamento de Sistemas Hidrotérmicos com Representação do Sistema por Modelo Equivalente de Energia adotando Acoplamento Hidráulico, Cecília Maria Ventura Dias Bezerra Mercio, 2000.

Modelos de Simulação e Otimização alocados à transposição do rio São Francisco para o Nordeste Setentrional, Samuel Antônio Silva Dias, 2001.

J.Kelman 1/12/2004

Alocação de Recursos Hídricos em Regiões Semi-áridas, Rodrigo de Matos Moreira, 2001.

Doutorado (D.Sc.)

Condições de Controlabilidade de Sistemas de Reservatórios para Controle de Cheias e seu Uso na Operação de Sistemas com Múltiplos Usos, Jorge Machado Damázio, 1988.

Modelagem Analítica da Operação Cronológica de Reservatórios no Despacho Probabilístico de Geração, Maria Elvira Pinheiro Maceira, 1994.

Geração de Padrões Sintéticos de Flutuações Temporais e Espaciais das Precipitações Durante Tempestades, Fernanda da Serra Costa, 1996.

Hidrologia Estocástica e Operação de Reservatórios, Ailton de Mesquita Vieira, 1997.

O Impacto da Cobrança pelo Uso da Água no Comportamento do Usuário, Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos, 2002.

11. PARTICIPAÇÃO EM BANCAS EXAMINADORAS DE TESES

Mestrado (M.Sc.) :

Probabilidades de Duração de Secas Empregando a Teoria de Runs - Nabil Joseph Eid, COPPE/UFRJ, 1976.

Estudos Hidrológicos para Capacidade de Embalses - Carlos Rodrigo Zeas Domingues, COPPE/UFRJ, 1977.

Um Método para o Estudo da Confiabilidade de um Sistema de Geração Hidrotermoelétrico - Sérgio Henrique Ferreira da Cunha, COPPE/UFRJ, 1977.

Algoritmo de Gradientes Conjugados Aplicado Identificação de Parâmetros nas Equações de Propagação de Ondas de Cheia - COPPE/UFRJ, José A. Cirilo, 1979.

Metodologia para um Zoneamento Energético da Área Rural - Estudo de Caso: Estado do Espírito Santo - Artur C.R. de Castro, COPPE/UFRJ, 1981.

Determinação da Confiabilidade da Capacidade de Geração de Sistemas Hidrotermoelétricos - Gallo O.N. Suquilanda, COPPE/UFRJ, 1981.

Cheias: Análise de Frequências e Regionalização de Quantis, Mário Cicarelli Pinheiro, COPPE/UFRJ, 1982.

Aplicação de Modelos Estocásticos Multivariados - Geração de Vazões Médias Mensais em Bacias Hidrográficas, Aquiles Boris Indursrky, IPH-UFRS, 1982.

Previsão de Cheias com Extensão de Registros Através de Modelos Determinísticos, Klaudius da Rocha Dib, COPPE/UFRJ, 1983.

Modelo Bayesiano de Decomposição Sazonal de Séries Temporais, Marcia Woolf Bulach, Instituto de Matemática, UFRJ, 1983.

Investigação sobre a Aplicabilidade de um Esquema de Elementos Finitos para a Solução das Equações de Saint-Venant, Maurício Dziegdzig, CEHPAR-UFPR, 1988.

Metodologia de Sensoriamento Remoto para Estudo da Dinâmica Fluvial, Wagner Santos de Almeida, INPE, 1989.

Uma Investigação dos Fenômenos Transitórios em Usinas Hidroelétricas Reversíveis, Ricardo de Mattos Vieira, COPPE/UFRJ, 1991.

Simulação do Fenômeno de Infiltração em Modelos Chuva-Vazão, Ana Paula Simões, COPPE/UFRJ, 1991.

Operação Complementar de Usinas Termoelétricas no Contexto da Teoria Estocástica de Reservatórios, José Franco Pinheiro Machado, CEHPAR-UFPR, 1992.

Previsão de Cheias em Tempo Real Associada a uma Incerteza e Utilizando Técnica de Filtragem de Erros, Maria Helena Alves, COPPE/UFRJ, 1993.

J.Kelman 1/12/2004

Regionalização de Precipitações Máximas Diárias em uma região no Vale do Paraíba do Sul Utilizando Momentos-L, Cezar França Veiga Pires, COPPE/UFRJ, 1994.

Gestão Ambiental de Recursos Hídricos por Bacias Hidrográficas: Sugestões para o Modelo Brasileiro, Marcia Souza Leal, COPPE/UFRJ, 1997.

Gestão Integrada dos Recursos Hídricos: Pressupostos e Obstáculos para sua Implementação, Eloisa Elena Torres, COPPE/UFRJ, 1997.

Resolução de Problemas de Planejamento de Sistemas Hidrotérmicos com Representação do Sistema por Modelo Equivalente de Energia adotando Acoplamento Hidráulico, Cecília Maria Ventura Dias Bezerra Mercio, 2000.

Modelos de Simulação e Otimização alocados à transposição do rio São Francisco para o Nordeste Setentrional, Samuel Antônio Silva Dias, 2001.

Alocação de Recursos Hídricos em Regiões Semi-áridas, Rodrigo de Matos Moreira, 2001.

O cenário nacional de gestão dos recursos hídricos: o papel do Operador Nacional do Sistema Elétrico, Paulo Diniz de Oliveira, 2002.

Aplicação de teoria dos jogos à repartição de energia firme num sistema hidrelétrico, Eduardo Thomaz Faria, 2004.

Doutorado (D.Sc.):

Confiabilidade no Planejamento do Sistema Elétrico Brasileiro - Sérgio Henrique Ferreira da Cunha, COPPE/UFRJ, 1984.

Procedimentos Lineares para Identificação e Estimação de Parâmetros de Modelos para Séries Temporais Uni e Multivariadas, Paulo Roberto de Holanda Sales, COPPE/UFRJ, 1989.

Modelação Matemática de Ondas Provocadas por Ruptura de Barragens, Flávio Cesar Borba Mascarenhas, COPPE/UFRJ, 1990.

Contribuição ao Estudo do Controle de Cheias em Sistema de Reservatórios com Finalidades Múltiplas, Paulo Sérgio Franco Barbosa, Escola Politécnica da USP, 1990.

Análise dos Processos Hidrológico-Hidrodinâmicos na Bacia do Rio São Francisco, José Almir Cirilo, COPPE/UFRJ, 1991.

O Impacto da Cobrança pelo Uso da Água no Comportamento do Usuário, Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos, COPPE/UFRJ, 2002.

12. CURSOS MINISTRADOS NA COPPE/UFRJ

Simulação em Hidrologia (COC 720), 1973

Simulação em Hidrologia (COC 720), 1974

Sistemas de Recursos Hídricos (COC 723), 1976

Probabilidade e Estatística em Hidrologia (COC 713), 1978

Programação Dinâmica e Cadeia de Markov (COC 727),1978

Hidrologia Estocástica (COC 714), 1978

Otimização de Recursos Hídricos (COC 813), 1979

Probabilidade e Estatística em Hidrologia (COC 713), 1980

Programação Dinâmica e Cadeia de Markov (COC 727),1980

Sistemas de Recursos Hídricos I (COC 723), 1981

Probabilidade e Estatística em Hidrologia (COC 713), 1981

Hidrologia Estocástica (COC 714), 1982

Sistemas de Recursos Hídricos II (COC 813), 1982

J.Kelman 1/12/2004

Probabilidade e Estatística em Hidrologia (COC 713), 1983

Sistemas de Recursos Hídricos I (COC 723), 1983

13. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

1974

"Modelos Determinísticos em Hidrologia" (Ciclo sobre Cheias, patrocinado pela COPPE/UFRJ), Rio de Janeiro.

1976

"Modelos Estocásticos para Defluvios Diários" (Conferência apresentada no LNEC - Laboratório Nacional de Engenharia Civil - Lisboa/Portugal, sob o patrocínio do CNPq).

"Simulação de Séries Hidrológicas de Curto Intervalo de Discretização" (Patrocínio da COPPE/UFRJ), Rio de Janeiro.

1977

"As Atividades de Pesquisa do CEPEL em Hidrologia" - (Seminário de Hidrologia e Recursos Hídricos, Patrocínio do CNPq, Rio de Janeiro)

1978

"Stochastic Streamflow Modeling" (Seminário de Hidrologia, a convite da Universidade Simon Bolivar, Caracas, Venezuela)

1981

"Participação na mesa redonda sobre Operação de Reservatórios" (IV Simpósio Brasileiro de Hidrologia e Recursos Hídricos), Fortaleza.

1982

"Controle de Cheias" (Conferência apresentada no LNEC - Laboratório Nacional de Engenharia Civil, sob o patrocínio do CNPq, a convite da Associação Portuguesa de Recursos Hídricos), Lisboa.

1983

"Hydroenergetic Systems: Design and Operation"- Special Lecture- (Seminar on Water Utilization in Latin America, Centro Internazionale de Hidrogia "Dino Tonini" e Centro de Hidráulica Professor Parigot de Souza), Curitiba.

1984

"Modelos para Operação de Reservatórios para Geração de Energia Elétrica e Controle de Cheias" (Seminário sobre Aplicação de Modelos Matemáticos em Recursos Hídricos", DNAEE, Setembro), P. Alegre.

1987

"Stochastic Hydrology" (American Institute of Hydrology), San Francisco, USA

"Optimal Operation of a Hydroelectric System" (Pacific Gas and Electric Co), San Francisco, USA.

1988

"Uso de Grandes Reservatórios para Controle de Cheias" (SBPC), Rio de Janeiro.

"ABRH e Guia de Cálculo de Cheia de Projeto Vertedores" (Escola de Minas), Ouro Preto.

1989

"Hidrologia Estocástica" (Instituto de Matemática- UFRJ), Rio de Janeiro

"Tendências da Hidrologia" (Seminário de Comemoração dos 30 anos do CEHPAR), Curitiba

J.Kelman 1/12/2004

1990

"Conferencista do Encontro Nacional sobre Gestão de Bacias Hidrográficas" (ABRH), Curitiba.

1992

"Gerenciamento de Recursos Hídricos", participação em mesa redonda, ECOTECH. Simpósio e Mostra Internacional de Tecnologias Ambientais, Rio de Janeiro.

1994

A Experiência da SERLA no Uso de Modelos Aplicados à Drenagem Urbana. Seminário Hidráulica Computacional Aplicada a Problemas de Drenagem Urbana, ABRH, São Paulo, 1994.

"Hidelbrando de Araújo Góes e o Saneamento da Baixada Fluminense", Seminário sobre Política Nacional de Saneamento, Clube de Engenharia.

"Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Iguaçu", Primeiro Encontro Estadual de Recursos Hídricos, ABRH/FGV, São Paulo.

1995

"Controle de Enchentes no Estado do Rio de Janeiro", Seminário sobre Gerenciamento de Recursos Hídricos no Brasil (organizado pelo Banco Mundial), Salvador.

"Tendências Contemporâneas no Ensino e Pesquisa em Hidrologia", II Seminário sobre Ensino e Pesquisa em Recursos Hídricos no Brasil, Campinas.

"Projeto de Lei de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro", Seminário sobre Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Brasil, IPEA, Rio de Janeiro.

"Sistemas de Recursos Hídricos", Módulo de Meio Ambiente do Curso de Extensão Universitária em Urbanismo, Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM).

"A Gestão dos Recursos Hídricos", Seminário "Ciência e Tecnologia - Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Contexto América Latina", Rio de Janeiro.

"Brazilian Hydrology and Dam Safety", Swedish Meteorological and Hydrological Institute, Norköping, Suécia.

"Water Resources of Brazil", Linköping University, Suécia.

1996

"Proposta de Projeto de Lei de Recursos Hídricos para o Estado do Rio de Janeiro", Palácio Guanabara, Rio de Janeiro.

"A Enchente de Fevereiro de 1996", Associação Comercial do Rio de Janeiro.

"Redes de Drenagem", Seminário Prevenção e Controle dos Efeitos dos Temporais no Rio de Janeiro, COPPE-UFRJ.

1997

"O Comitê da Bacia do Rio Paraíba do Sul", Seminário sobre a Lei Federal de Recursos Hídricos, Ministério do Planejamento e Orçamento, Brasília.

"Desenvolvimento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos na Agenda XXI", III Seminário Internacional de Gestão das Águas, Fortaleza.

"Aspectos Legais e Institucionais da Drenagem Urbana", III Seminário Nacional de Drenagem Urbana, Curitiba.

"Gestão de Saneamento no Estado do Rio de Janeiro: Alternativas e Aspectos Legais", Clube de Engenharia, Rio de Janeiro.

"Análise da Situação Hidrológica, Conselho Nacional de Operação, Colômbia.

"Emerging Lesssons of Experience in Managing Inter-State Rivers in Urbanized Areas of South-East Brazil", 1997 World Bank Water Seminar, Annapolis, USA.

Reflexões sobre o saneamento da bacia contribuinte à Baía de Guanabara. Jerson Kelman, Paulo Canedo de Magalhães e Paulo César Colonna Rosman. 1997.

J.Kelman 1/12/2004

1998

Gerenciamento de Recursos Hídricos, X Simpósio sobre Recursos Naturais e Meio Ambiente, Petrobrás, Rio de Janeiro.

Panel 1: Integrated Water Resources Management: The Role of Non Structural Flood Control Measures. International Workshop on Non Structural Flood Control in Urban Areas. São Paulo, 1998.

Desafios Ambientais de Interbacias em Transferências de Águas – Estudo de Casos, IV Seminário Internacional de Gestão de Águas, Fortaleza.

Differences on Hydro and Thermal Electric Energy Production Systems, Wholesale Electric Energy Market – Perspectives for Brazil, Escelsa, Vitoria.

Gestão de Recursos Hídricos no Contexto da Bacia Hidrográfica, Workshop sobre Prioridades e Estratégias de Ação para a Área Ambiental, Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Economic Development Institute (EDI- Banco Mundial), Recife.

Proposta de Equilíbrio Hídrico e Energético, Encontro Mineiro sobre a Transposição das Águas do Rio São Francisco, Sociedade Mineira de Engenheiros, Belo Horizonte.

A influência do Fenômeno El Niño na Previsão de Vazões, Seminário Latino-Americano sobre os Impactos do El Niño/La Niña na Gestão de Recursos Hídricos em Sistemas Hidrelétricos, Rio de Janeiro.

Meio Ambiente, Semana Interna de Prevenção de Acidentes. Centro de Pesquisas de Energia Elétrica, Rio de Janeiro.

Possibilidades de Estruturação do CEIVAP e Financiamento do Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul, I Encontro Regional de Gestão dos Recursos Hídricos da bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, Resende.

1999

Vulnerabilidade e Uso Eficiente dos Recursos Hídricos, Seminário "Perspectiva dos usos da Água e da Informação Hidrológica no Século XXI", ANEEL, Brasília.

Viabilização do Setor de Drenagem Urbana e Esgotamento Sanitário – Uma Questão de Saúde Pública, Fórum Nacional de Drenagem Urbana e Esgotamento Sanitário, Rio de Janeiro.

Recursos Hídricos: O Processo de Consolidação da Política Nacional, Mesa Redonda do Vigésimo Congresso da ABES, Rio de Janeiro.

As Perspectivas da Atuação da Futura Agência Nacional de Águas, Seminário sobre os Aspectos Institucionais do Setor Hidroelétrico Brasileiro, Escola Federal de Engenharia de Itajubá, Minas Gerais.

Agência Nacional de Águas e Regulamentação da Política Nacional de Recursos Hídricos, Seminário Estadual de Gestão de Recursos Hídricos, Curitiba, Paraná.

Outorga e Cobrança de Recursos Hídricos, H2O Summit, Conferência Internacional de Recursos Hídricos e Saneamento, FIESP, São Paulo.

Problemas Urbanos e Recursos Hídricos, Seminário sobre Gestão de Bacias Hidrográfica, Programa Guarapiranga, São Paulo.

Gestão de Recursos Hídricos no Brasil, XIII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, Belo Horizonte.

Recursos Hídricos – Sede de Saber, Fundação Ulysses Guimarães, João Pessoa.

Recursos Hídricos – Série de palestras na COPPE-UFRJ.

2000

Americas – Presenting the Framework for Action, 2nd World Water Forum, The Hague, Holanda.

A água como bem social e econômico, participação na mesa-redonda da seção "Balancing between water for livehoods and water for ecosystems in developing countries", II Fórum Mundial de Águas, Holanda.

J.Kelman 1/12/2004

Participação, como debatedor, nas sessões "Water use management" e "Water & Economics" II Fórum Mundial de Águas, Holanda.

Água e Legislação, Seminário Águas 2000 – Qualidade de Vida e Desenvolvimento, organizado pela Comissão de Infra-estrutura do Senado Federal.

O Papel da Futura Agência Nacional de Água – ANA, Seminário de apresentação do Proágua Nacional, Consórcio

Participação na mesa-redonda sobre Formação de consenso para um futuro projeto de águas subterrâneas, Seminário do Aqüífero Guarani, Foz do Iguaçu.

O Uso das Águas e a Criação da Agência Nacional de Águas – ANA, Simpósio do Comitê Jurídico da Associação das Concessionárias de Energia – ABCE, São Paulo.

Qualidade da Água: Perspectivas para o Século XXI, Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho, UFRJ, Rio de Janeiro.

A Nova Legislação de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas – ANA, Câmara de Legislação Ambiental do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável – CEBDS, RJ.

Agência Nacional de Águas – ANA: estrutura e atribuições. Seminário sobre a Agência Nacional de Águas – ANA, Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras de SP, Campinas.

O Papel da Agência Nacional de Águas – ANA, I Reunião de secretários de recursos hídricos do Brasil e Seminário Internacional sobre a Política e as Instituições para o Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, a visão da América do Sul, por GWP.

Participação na mesa-redonda sobre Integração e participação: uma agenda 21 para a Baía de Guanabara, Seminário Internacional: Gestão Sustentável da Baía de Guanabara, FGV, RJ.

A escassez de água, preservação e gerenciamento, I Congresso Mundial Integrado de Águas Subterrâneas, Ceará.

V Fórum Global 2000 de água potável e saneamento, Foz do Iguaçu, participação na mesa de abertura.

Gestão ambiental de bacias hidrográficas. Congresso Brasil-Portugal ano 2000, FGV, RJ.

As metas e as estratégias de atuação da ANA, Seminário Internacional: Água – valor econômico e desenvolvimento sustentável, SP.

Recursos Hídricos – Série de palestras na COPPE-UFRJ.

Regulação do setor de saneamento e despoluição dos recursos hídricos. Série de palestras.

2001

Política Nacional de Saneamento, Comissão de Saneamento - Câmara dos Deputados, Brasília.

Recuperação do passivo ambiental de água, esgoto e lixo, Reunião com o Ministério do Meio Ambiente e órgãos estaduais de Meio Ambiente na Associação Brasileira de Entidades de Meio Ambiente, ES

Expansão dos sistemas elétricos e a preservação ambiental, I Exposição de projetos de investimento para a geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, São Paulo

Projeto de lei nº 6767/2000 que trata da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado – Assembléia Legislativa de São Paulo

Política Nacional de Saneamento, Minas em defesa das águas – Assembléia Legislativa de Belo Horizonte

Water Resources Management in Brazil, Banco Mundial, Brasília

Financiamentos para o saneamento básico, Comissão de Saneamento – Câmara dos Deputados, Brasília

J.Kelman 1/12/2004

Regulação de recursos hídricos e impactos para o saneamento, III Curso de regulação econômica de serviço de saneamento, organizado pela Escola de Administração Fazendária, Brasília

Causas da crise de abastecimento de energia no País bem como propor alternativas ao seu equacionamento, Comissão Mista Especial de Energia – Senado Federal, Brasília

Regulação do Setor de Saneamento, CIENTEC 2001 Habitat Humano, Congresso Internacional de Novas Tecnologias, Joinville

A ANA e a gestão dos recursos hídricos para a agricultura irrigada, XI Congresso Nacional de Irrigação e Drenagem, Fortaleza

Governabilidade e recursos hídricos na América do Sul, IV Diálogo Interamericano de Gerenciamento de Águas – Em busca de soluções, Foz do Iguaçu

Cálculo da energia firme, 2º Encontro de negócios de energia – A busca de soluções e da eficiência energética em um cenário de escassez, São Paulo

Seminário de reprogramação do projeto GEF Alto Paraguai, participação na mesa de abertura, Campo Grande

What can the poor get? A review of successful Brazilian initiatives, Infra-structure reform for Latin America, Rio de Janeiro

Saneamento como usuários dos recursos hídricos, 21º Congresso brasileiro de engenharia sanitária e ambiental, João Pessoa

Fórum de debates – Gestão de recursos hídricos da bacia do rio Grande: O caso do reservatório de Furnas, participação na mesa de abertura, Lavras/MG

Acompanhamento e avaliação do projeto de conservação e revitalização da bacia do rio São Francisco e da instalação do respectivo comitê da bacia, Comissão Especial e Parlamentar de Inquérito – Senado Federal, Brasília

Planejamento integrado de recursos no âmbito de bacias hidrográficas, Seminário "Programa de recursos hídricos do Ministério de Minas e Energia, Brasília

Saúde, Recursos Hídricos e Resíduos Sólidos, Oficina de trabalho sobre o plano de ação do componente institucional do PMSS II – Programa de Modernização do Setor de Saneamento – Secretaria Especial de Desenvolvimento/Presidência da República, Brasília

O papel institucional da ANA, Tribunal de Contas da União, Brasília

Avaliação das Agências Reguladoras Brasileiras, Forum: Agências Reguladoras e a Reforma do Estado, São Paulo

Recursos Hídricos, saneamento básico e meio ambiente, Seminário "Desenvolvimento Urbano", Associação Brasileira de Consultores de Engenharia – ABCE, Rio de Janeiro

XIV Simpósio brasileiro de recursos hídricos e V simpósio de hidráulica e recursos hídricos dos países de língua oficial portuguesa, Associação Brasileira de Recursos Hídricos – ABRH, participação na mesa de abertura, Aracaju

IV Encontro Anual do Instituto do PVC – painel - Água e Indústria: benefícios e desafios, São Paulo

Encontro de consolidação da metodologia do ZEE para o Brasil, participação na mesa de abertura, Câmara dos Deputados – Brasília/DF

Processo de criação da ANA – lançamento do livro de autoria do Senador Bernardo Cabral, palestra de abertura – Manaus/AM

2º Workshop temático – contribuição institucional da ANA no Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE Brasil e os recursos hídricos, participação na mesa de abertura – Brasília/DF

2002

"Água, Sociedade e Atividade Econômica", Agenda Ambiental da Indústria Mineira com o lançamento da cartilha "Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos", Belo Horizonte/MG

J.Kelman 1/12/2004

Temas Estratégicos da Água na América Latina e no Caribe – Agenda para a Ação", Reunião anual das assembléias de governadores do Banco Interamericano de Desenvolvimento e da Corporação Interamericana de Investimentos – Fortaleza/CE

"Resultados do 1º ano de atividades da Agência Nacional de Águas – ANA", VI Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, Brasília

Reunião Comemorativa do Dia Mundial da Água, Federação das Indústrias do Rio de Janeiro – FIRJAN, participação de debates, Rio de Janeiro

"Usos e Conflitos pelos Recursos Hídricos na Bacia do São Francisco", Seminário Aproveitamento das Águas do rio São Francisco – painel: O dilema entre irrigar o Nordeste ou gerar energia com as águas do rio São Francisco, Brasília

"Como se Cobra pelo Uso da Água no Mundo", Fórum Vamos Botar Água no Nosso Jornalismo, São Paulo

Seminário "A Água e o Pacto Federativo", participação na mesa de abertura e no painel "Administração das Águas", Brasília/DF

"Ações do Proágua no Estado de Alagoas – 2001/2002", palestra proferida durante o café-da-manhã com empresários do Estado de Alagoas, Maceió/AL

Ciclo de Extensão sobre a temática "Água – Recurso Natural Estratégico no III Milênio" – painel: Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o III Milênio, Rio de Janeiro

"IV Encontro Nacional dos Comitês de Bacias Hidrográficas", participação da cerimônia de abertura, Camboriú/SC

"Oficina temática: Gestão de Serviços de Saneamento em Pequenos Municípios e Localidades – ações inovadoras buscando a sustentabilidade", participação da cerimônia de abertura, Brasília/DF

Workshop on water pricing for the américas, participação da cerimônia de abertura, Brasília/DF

"Encontro Empresarial para o Meio Ambiente", palestra proferida para empresários do setor industrial do estado de São Paulo, São Paulo/SP

2º Simpósio de Recursos Hídricos do Centro-oeste – SIMPORH 2002, participação da cerimônia de abertura, Campo Grande/MS

I Workshop de Fomento à Implantação de Comitês de Bacias Hidrográficas em Mato Grosso, participação da cerimônia de Abertura, Cuiabá/MT

Seminário Comitês de Bacias: uma revolução conceitual – painel: Avanços e perspectivas do quadro legal e institucional, São Paulo

Participação na mesa redonda sobre Recursos Hídricos no semi-árido: potencialidades e disponibilidades atuais e futuras, Fórum de debates natureza e sociedade no semi-árido, Fortaleza/CE

Participação na mesa redonda sobre "A ANA e as águas subterrâneas no Brasil, XII Congresso Brasileiro de águas subterrâneas, Florianópolis/SC

2nd Workshop and Tutorial on Environmental Engineering Modeling – palestra: Outorga de uso de recursos hídricos, Rio de Janeiro

Workshop "IAHS Decade of Prediction in Ungaged Basins – PUB, participação na cerimônia de abertura, Brasília/DF

Conferência "From Conflict to co-operation in international water resources management", Delft/Holanda

First consultive meeting of a new network of transboundary basin organization, Thonon-les-bains/França

Seminário Internacional sobre programas de redução e controle de perdas em sistemas de abastecimento de água – participação da cerimônia de abertura e palestrante: Aspectos da outorga e pagamento pelo uso da água e seus impactos nos programas de redução e controle de perdas, Recife/PE

J.Kelman 1/12/2004

Workshop nacional sobre reuso de água – participação da cerimônia de abertura e do painel: Aspectos políticos, econômicos, legais e institucionais – "A utilização racional dos recursos hídricos como objetivo maior da política nacional de recursos hídricos", São Paulo

V Seminário de avaliação do PROSAB – participação da mesa redonda I – A importância da pesquisa tecnológica em saneamento na universalização dos serviços de saneamento básico, Brasília

Urban Environmental Management Strategies - Regional refresher seminar for IHE alumni – participação da cerimônia de abertura, Brasília

Seminário "Política nacional de saneamento integrado e de infra-estrutura hídrica" – participação da cerimônia de abertura e palestrante no painel: A integração das políticas setoriais, Porto Alegre/RS

Participação na mesa-redonda sobre Modelos institucionais para o gerenciamento, "Instrumentos de regulação e políticas públicas para o gerenciamento", Conquistas, lições e novos desafios (comemoração dos 25 Anos da Associação Brasileira de Recursos Hídricos-ABRH), Brasília

2003

Third World Water Forum – painéis: Water Development Partners; Days of the Americas; Water and Peace; Water, Education and Capacity Building, Kyoto/Japão

Apresentação de propostas de políticas do atual Governo, na área ambiental – Câmara dos deputados, Brasília

Seminário "Água, Desenvolvimento e Justiça Ambiental", participação nas mesas de abertura e encerramento, palestrante no painel "Água e Pacto Federativo", Brasília

Oficina de trabalho MMA x Banco Mundial expandindo parceiros, Brasília

Seminário Recursos Hídricos, palestra: "Política Pública de Recursos Hídricos – Ação Institucional Participativa, São Paulo

Lançamento do Fórum Internacional das Águas, participação na mesa de abertura, Porto Alegre/RS

Seminário: Avaliação e desafios da regulação no Brasil, participação da cerimônia de abertura, Brasília

Workshop sobre sistema de gestão da Austrália, participação da cerimônia de abertura, Brasília

4º encontro Petrobrás sobre efluentes e recursos hídricos, Rio de Janeiro

Apresentação dos resultados e deliberação do 3º Fórum Mundial da Água, Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, Brasília

8º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, participação no painel de abertura: Teoria Geral da Gestão das Águas no Brasil, São Paulo

Seminário da tecnologia da água, palestra: Política Nacional de Águas da ANA, Rio de Janeiro

Reunião Ordinária do Conselho Empresarial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, como palestrante, Rio de Janeiro

I Encontro de Avaliação e Planejamento Participativo – Programa água para a vida, participação na mesa-redonda sobre Perspectivas para a conservação e gestão de recursos hídricos no Brasil, Brasília

Prêmio Jovem Cientista (Fundação Roberto Marinho), Água – fonte da vida, palestra: Sistema Nacional de Gestão de Recursos Hídricos, Rio de Janeiro

Conferência Os Recursos Hídricos e as parcerias para o desenvolvimento sustentável dos agronegócios calcados na agricultura irrigada. XIII CONIRD, Juazeiro/BA, 26 a 31 de outubro de 2003, Revista Trimestral da Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem, n. 59, 3º trim. 2003.

Almoço-palestra: Água: temas estratégicos na América Latina. Seminário AMCHAM de Meio Ambiente "Crescimento Econômico e Responsabilidade Ambiental", Rio de Janeiro. 22/10/2003.

J.Kelman 1/12/2004

UNESCO-IHE Governing Board Meeting, Delft, The Netherlands.

2004

Opening and Closing Plenary World Bank Water Week, Washington DC, USA.

Integrated water resources management – integrating water management into national sustainable development strategies, including poverty reduction strategies, action on the ground and implications for water supply and sanitation. The 12th Session of the United Nations Commission on Sustainable Development (CSD-12), New York, 19th April.

Why Integrated Water Resources Management (IWRM) is important? In: IWRM 2005 Plans: Experiences, Status and the Way Forward - Commission on Sustainable Development, 12th Side-Event (CSD 12), Global Water Partnership (GWP), New York, 19th April.

GEF Sao Francisco River Basin Project and Integrated Water Resources Management. In: A Decade of GEF Experience with Transboundary Waters - Commission on Sustainable Development, 12th Side-Event (CSD 12):. GEF, UNDP, UNEP, World Bank, UN DESA, New York, 20th April.

Designing effective national incentive and subsidy schemes in industrial policy (Energy and water aspects). In: Russia - International Industrial Policy Dialogues, Moscow, May 26-27.

Gerenciamento dos Recursos Hídricos e o aproveitamento eficiente das bacias hidrográficas. In: Seminário As Hidrovias como Fator de Integração Nacional, Confederação Nacional da Indústria – CNI, Brasília, 23/06/2004.

Transposição das Águas do Rio São Francisco. In: Seminário de Recursos Hídricos, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Rio de Janeiro, 15 e 16 de julho.

Alternativas e Soluções Inovadoras para Financiamento. In: Financiando Serviços de Água e Esgotos no Cone Sul: Desafios, Opções e Limitações, Banco Interamericano de Desenvolvimento para a Região 1 Cone Sul – Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, Salvador/BH, 16 e 17 de agosto.

Águas da Amazônia – Mito e Realidade. In: AMAZONTECH 2004 – Novos Rumos para a Ciência, Tecnologia e Negócios Sustentáveis, Cuiabá/MT, 16 a 21 de agosto.

Round Table Session 1: Non Fossil Fuels: Will They Deliver? In: 19th World Energy Congress & Exhibition, Sydney, Australia, 5 – 9 September 2004.

As Ações da ANA no Fomento à Utilização Racional da Água. In: Seminário Conservação e Reuso de Água para a Indústria, FIESP/CIESP, São Paulo, 23/09/2004.

Workshop 2 – Regulação dos Serviços Públicos. In: I Seminário Latino-Americano de Políticas Públicas em Recursos Hídricos, Brasília, 21 a 24 de setembro.

Abertura. In: I Fórum Nacional sobre Governança Costeira, Instituto Pharos, Rio de Janeiro, 06 e 07 de outubro.

Os Recursos Hídricos e as Parcerias para o Desenvolvimento Sustentável dos Agronegócios Calcados na Agricultura Irrigada. In: XIV Congresso Nacional de Irrigação e Drenagem (XIV CONIRD) e I Encontro Interamericano de Irrigação, Drenagem e Controle de Enchentes (I EIIDCE), Porto Alegre, 24 a 29 de outubro.

A execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos. In: Videoconferência Apresentação do Plano Nacional de Recursos Hídricos e a participação do segmento industrial, CNI, Brasília, 08 de novembro.

O uso múltiplo dos recursos hídricos, a ANA e as agências locais de água. In: Seminário Nossas Águas, Comitê do Araranguá, Criciúma, Siderópolis, Araranguá/SC, 24 de novembro.

A integração de Sistema Nacional e dos Sistemas Estaduais de Recursos Hídricos. In: Aperfeiçoamento do Sistema de Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro: a visão dos atores públicos, privados e das organizações civis, Fundação Getúlio Vargas – FGV, Rio de Janeiro, 26 de novembro.

J.Kelman 1/12/2004

14. IMPRENSA

ARTIGOS

KELMAN, J. **Estado Palestino é a Única Saída para Israel.** Jornal do Brasil, O Leitor Especial, Rio de Janeiro, 22/08/82.

KELMAN, J. **Pela Diminuição das Vagas.** Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 20/07/90.

KELMAN, J. **Círculos em Torno de uma Favela.** Boletim Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, Opinião, 2° semestre 1991.

KELMAN, J. **Boicote**. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 31/05/93.

KELMAN, J. **Meio Ambiente e Processo Democrático**. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 10/06/94.

KELMAN, J. **O Serviço Público.** O Dia, Opinião/Internacional, Rio de Janeiro, 26/07/94.

KELMAN, J. **Lixo e Inundações**. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 19/08/94.

KELMAN, J. **São Francisco**. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 11/10/94.

KELMAN, J. **Barba, Cabelo e Bigode.** O Globo, Rio de Janeiro, 01/06/95.

KELMAN, J. **Cargo de Aluguel.** O Globo, Rio de Janeiro, 25/06/95.

KELMAN, J. **Privatização do Setor Elétrico.** O Globo, Rio de Janeiro, 11/10/95.

KELMAN, J. **Corte de Árvores.** O Globo, Cartas dos Leitores, Rio de Janeiro, 21/06/95.

KELMAN, J. **Licitações**. O Globo, Cartas dos Leitores, Rio de Janeiro, 03/07/96.

KELMAN, J. **Judiciário.** O Globo, Rio de Janeiro, 06/03/96.

KELMAN, J & KELMAN, C. A. **Contratos de Gestão Já!** O Tempo, Atualidades, Belo Horizonte, 11/07/97.

KELMAN, J. **Furnas**. O Globo, Cartas dos Leitores, Rio de Janeiro, 11/09/97.

KELMAN, J. **Barra no Verão.** O Globo, Rio de Janeiro, 10/10/97.

KELMAN, J. **Três Cheias, um Século.** O Globo, Rio de Janeiro, 07/03/98.

KELMAN, J. **Bosque da Freguesia.** Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 30/04/98.

KELMAN, J. **Água para o Semi-Árido Nordestino**. O Globo, Rio de Janeiro, 08/09/98.

KELMAN, J. **A Privatização da CEDAE.** Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 11/11/98.

KELMAN, J. **A Agência Nacional de Águas.** Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 07/10/99.

KELMAN, J. & DOMINGUES, A. F. **O Aqüífero Guarani e o Mercosul.** O Estado de São Paulo, São Paulo, 12/03/01.

KELMAN, J. & FREITAS, M. A. V. **Regras que garantem o uso pleno da água.** Gazeta Mercantil, Análises e Perspectivas, 22/03/01.

KELMAN, J. **Como salvar nossos rios.** Projetos de Marketing, 22/03/01.

KELMAN, J. **Os rumos do debate da água.** Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 03/04/01.

KELMAN, J. & PEREIRA, D. **É possível ter rios limpos.** Valor Econômico, Opinião, São Paulo, 20/04/01.

KELMAN, J. **A ANA e o projeto de lei de saneamento.** O Estado de São Paulo, São Paulo, 08/05/01.

KELMAN, J. **Em tempo de escassez.** Revista Galileu Vivendo e Aprendendo, ano X, n. 119, jun. 2001.

J.Kelman 1/12/2004

DOMINGUES, A. F. & KELMAN, J. **A revitalização do rio São Francisco.** Agência Estado 05/10/01.

KELMAN, J. **Como melhorar a água do Rio?** Jornal do Brasil, Opinião, Rio de Janeiro, 02/12/01.

CARVALHO, J. C. & KELMAN, J. **Uma agenda para Johannesburgo.** O Globo, Rio de Janeiro, 06/08/02.

CARVALHO, J. C. & KELMAN, J. **Global Versus Local Pollution: What's the priority?** Published in "O Globo" (Brazilian newspaper) on August 06,2002.

KELMAN, J. **Guanabara continua poluída.** Gazeta Mercantil, 17/09/02.

KELMAN, J. **Os responsáveis e os irresponsáveis.** O Globo, Opinião, Rio de Janeiro, 11/04/03.

KELMAN, J. **As águas do São Francisco.** O Globo, Rio de Janeiro, 22/05/03.

KELMAN, J. **Vai faltar água.** O Globo, Rio de Janeiro, 27/10/03.

KELMAN, J. **Uma proposta: cobrar pela água confiável.** O Globo, Rio de Janeiro, 02/12/03.

KELMAN, J. **Cartas dos Leitores.** O Globo, Rio de Janeiro, 06/01/03.

KELMAN, J. **Água potável: o Brasil precisa acabar com a cultura da abundância.** Folha do Meio Ambiente, Brasília, ano 14, n 145, março de 2004.

KELMAN, J. **O IBGE das Águas.** Correio Braziliense, Brasília, 17/05/04.

KELMAN, J. **Falha sistêmica e culpa individual.** Gazeta Mercantil, Opinião, São Paulo, 12/07/04. Doc 12338/04

KELMAN, J. **Sobre torneiras e tribunais.** O Estado de São Paulo, Espaço Aberto, São Paulo, 19/07/04. Doc 12722/04

KELMAN, J. **Esclarecimento.** O Estado de São Paulo. São Paulo. 04 out. 2004. Cartas. Fórum de Leitores. Doc 17843/04

KELMAN, J. **Hidropirataria na Amazônia.** Folha do Meio Ambiente, Ponto de Vista, ano 15, n 152, Brasília, outubro de 2004

15. OUTRAS ATIVIDADES

Diretor da Associação Brasileira de Hidrologia e Recursos Hídricos - ABRH (outubro de 1977 a outubro de 1979)

Coordenador de Sessões Técnicas dos Simpósios Brasileiros de Hidrologia (1977, 1979, 1981, 1983, 1985, 1987, 1989, 1991, 1993)

Revisor do 4º Congresso Brasileiro de Automática (1983)

Revisor do XVI Simpósio Brasileiro de Pesquisa Operacional (1983)

Professor do Curso de Engenharia Hidrológica, organizado pela ABRH, DAEE-SP (1983) e Escola Politécnica da Universidade do Estado de São Paulo - EPUSP (1983)

Consultor de Hidroenergia da OLADE (Organização Latinoamericana em Energia) (1984) - Atividades no Equador e no Suriname

Perito do grupo de trabalho da UNESCO em assuntos relativos a cheias e secas (1985/88).

Curador da ELETROS - Fundação ELETROBRÁS/CEPEL de Seguridade Social (1985/86).

Presidente de Reunião Técnica no IV Congresso Brasileiro de Energia - Operação de Grandes Reservatórios (1987).

Presidente da ABRH- Associação Brasileira de Recursos Hídricos (1987/89).

Representante da SERLA no Conselho Estadual do Meio Ambiente (1992/94)

J.Kelman 1/12/2004

Colaborador Emérito do Exército (1994).

Coordenador dos Grupos de Trabalho 11, 20 e 28 do Comitê de Revitalização do Setor Elétrico (2002/2002).

Brasília,

01 de dezembro de 2004

(À Comissão de Serviços de Infra. Estrutura)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – A matéria vai à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Sobre a mesa, mensagem do Senhor Presidente da República que passo a ler.

É lida a seguinte:

MENSAGEM Nº 194, DE 2004

(Nº 795/04, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do § 1º, in fine, do art. 111 da Constituição, submeto à consideração dessa Casa o nome do Doutor Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro–RJ, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro Togado, em vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista e decorrente da aposentadoria do Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros.

Brasília, 2 de dezembro de 2004. – **Luiz Inácio Lula Da Silva**.

CURRICULUM VITAE

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

CURRICULUM VITAE

DE

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis – Rio de Janeiro. Atua no Tribunal Superior do Trabalho desde 1999. Integrou a lista tríplice para preenchimento da vaga de Ministro, destinada à Magistratura de carreira, conforme Resolução Administrativa nº 823/2001, de 27 de novembro de 2001.

DADOS PESSOAIS

Nome	: Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Filiação	: Maurício Pinto Corrêa da Veiga e Leonie Silva Corrêa da Veiga
Nacionalidade	: Brasileira
Naturalidade	: Rio de Janeiro/RJ
Estado Civil	: Casado
Filhos	: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Mariana de Figueiredo Corrêa da Veiga, Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga.
Data de nascimento	: 01 de outubro de 1950
Profissão	: Magistrado
Residência	: Avenida Ipiranga, nº 222 - Petrópolis, RJ. CEP 25.685-250
Telefones	: (24) 2242-4617.

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região CI nº 241 J. Instituto Pereira Faustino - RJ. - Reg. Geral nº 976.143. Título de Eleitor nº 332675503/37, 29ª Zona, 69ª Seção. Certificado de Reservista nº 543.317, 1ª RM, 2ª CSM. Carteira de Trabalho nº 60.558, série 259. Inscrição no CPF/MF nº 285724247/68.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

1970/1974

- Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis.

1974

- Estágio de Nível Universitário na Câmara dos Deputados - Brasília - DF.

1975

- Curso de Assessoria Jurídica de Empresas pela Universidade Católica de Petrópolis.

1983

- Seminário de Direito e Processo do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura Nacional.

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

1971/1972

- Bibliotecário da Faculdade de Medicina de Petrópolis.

1972/1974

- Estagiário em Escritório de Advocacia em Petrópolis - RJ.
-

1974

- Estagiário no Departamento Jurídico do Touring Club do Brasil.

1975/1979

- Advogado na sede do Touring Club do Brasil no Rio de Janeiro, exercendo, concomitantemente, a advocacia, como profissional liberal, nas áreas cível e trabalhista, com escritório naquela cidade, na Avenida Rio Branco, nº 156, grupo 2930.

1979/1981

- Chefe do Departamento Jurídico do Touring Club do Brasil - Seção Rio de Janeiro.

1981

- Aprovado em Concurso Público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 1ª. Região, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho, do qual participaram 428 candidatos, tendo obtido o 7º lugar.
- Nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, em 15/10/81.

- Exerceu a Magistratura no Rio de Janeiro.

1984

- Contratado em 24/02, como Professor da Universidade Católica de Petrópolis, para lecionar no curso de direito as disciplinas de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Civil.
- Promovido, em 10/10, por merecimento, para o cargo de Juiz do Trabalho, Presidente da 27ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, permanecendo no cargo até janeiro de 1987.

1987

- Assumiu a Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Barra do Piraí – RJ, em Janeiro de 1987, por permuta, onde permaneceu até outubro de 1987.
- Assumiu a Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Teresópolis, RJ, por permuta, em outubro de 1987, onde permaneceu até 09 de janeiro de 1997.

1996

- Juiz convocado pelo Ato nº 609/96, do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para atuar na Seção Especializada em Dissídios Individuais e na Quinta Turma daquele Tribunal, a partir do mês de abril de 1996, tendo permanecido convocado para compor a 5ª Turma até 09 de janeiro de 1997.

1997

- Promovido, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz Togado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Excelentíssimo

Senhor Presidente da República, em 10 de janeiro, compondo a 6ª Turma e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

- Assumiu, no mês de outubro, a Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos em razão das férias do titular.
- Designado membro do Conselho Cultural-Pedagógico da Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, no período de 1997 a 1999, mediante Ato nº 002/97, do Diretor-Geral da referida Escola.
- Designado, pelo Exmo. Senhor Presidente do Egrégio Tribunal do Trabalho, membro do Conselho Editorial da Revista do Tribunal da 1ª Região, no período de 1997 a 2002.
- Assumiu a Presidência da 6ª Turma do TRT, nas férias do Titular.

1998

- Presidente em exercício da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em razão das férias do titular, nos meses de junho e julho de 1998.
- Convocado pela Resolução Administrativa nº 591/98, de 18 de dezembro de 1998, do Colendo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para atuar, no período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 1999, vinculado a uma de suas cinco Turmas, em caráter extraordinário.

1999

- Reconvocado pela Resolução Administrativa nº 640/99, de 24 de junho de 1999, do Colendo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para continuar atuando na 2º Turma, a partir de 02 de agosto até 17 de dezembro de 1999.
- Reconvocado pela Resolução Administrativa nº 670/99, de 17 de dezembro de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, para continuar atuando na 2ª Turma, a partir de 01 de fevereiro até 30 de junho de 2000.

2000

- Reconvocado por Resolução Administrativa nº 717/2000, do Egrégio Tribunal Pleno, para atuar na 2ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de 14 de agosto até 20 de dezembro de 2000, tendo recebido, por distribuição, 5070 recursos de revistas e 1800 agravos de instrumento.
- Reconvocado pela Resolução Administrativa nº 753/2000, de 17 de dezembro de 2000, para continuar atuando na 2ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de 01 de fevereiro de 2001 até 28 de junho de 2001.
- Assumiu, por antigüidade, a Presidência da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, estando dela afastado em razão da convocação para o Colendo TST.

2001

- Reconvocado pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, pela Resolução Administrativa nº 792/2001, de 21 de junho de 2001, para continuar atuando na sua 2ª Turma, no período de 1º de agosto de 2001 até 20 de dezembro de 2001.
- Escolhido pela Resolução Administrativa nº 823/2001, de 27 de novembro de 2001, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, para integrar a lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga destinada a Juiz de carreira, em vaga decorrente da aposentadoria do Ministro José Luiz Vasconcellos.

2002

- Reconvocado pela Resolução Administrativa nº837/2002, de 25 de fevereiro de 2002, para continuar atuando em caráter excepcional, na 4ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de 04 de março a 30 de junho de 2002.

- Convocado pela Resolução Administrativa nº 846/2002, de 15 de abril de 2002, do Tribunal Superior do Trabalho, para vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Almir Pazzianotto Pinto, destinada ao quinto constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil, passando a integrar a 1ª Turma e a Seção de Dissídios Individuais - 2, até o seu preenchimento, que se deu em 29 de dezembro de 2002.

2003

- Exerceu a Presidência da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no período de janeiro a junho de 2003.
- Convocado, pela Resolução Administrativa nº 933/2003, de 5 de junho de 2003, do Tribunal Superior do Trabalho, para atuar em caráter excepcional e transitório na 1ª Turma, no período de 01 de agosto a 19 de dezembro de 2003.
- Convocado, pela Resolução Administrativa nº 967/2003, de 04 de dezembro de 2003, do Tribunal Superior do Trabalho, para atuar em caráter excepcional e transitório na 1ª Turma, no período de 02 de fevereiro até 30 de junho de 2004.

2004

- Em decorrência de disposição regimental passou a integrar o Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em 17 de março de 2004.
- Convocado, pela Resolução Administrativa nº 999/2004, de 30 de junho de 2004, do Tribunal Superior do Trabalho, para atuar em caráter excepcional e transitório na 1ª Turma, no período de 01 de agosto a 17 de dezembro de 2004.

PARTICIPAÇÕES EM CURSOS, CONGRESSOS E ENCONTROS

1973

- Participou, como Congressista do III Encontro Brasileiro das Faculdades de Direito – Campinas, São Paulo.

1984

- Participou, como Congressista, do Congresso Internacional e Brasileiro de Direito do Trabalho e Previdência Social, promovido pela Asociación Ibero Americano de Derecho del Trabajo - Foz do Iguaçu, Paraná.

1987

- Participou, como Congressista, do 1º Encontro da Magistratura Trabalhista da 1ª Região - Rio de Janeiro, RJ.

1988

- Participou, como Supervisor de Grupos, do 2º Encontro da Magistratura Trabalhista da 1ª Região - Rio de Janeiro, RJ.

1989

- Participou, como Painelista, do 3º Encontro dos Magistrados do Trabalho da 1ª Região - Rio de Janeiro, RJ.
- Participou, como Conferencista, do Ciclo de Debates sobre a nova Constituição, promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Teresópolis.
- Participou da conferência sobre o contrato individual de trabalho proferida no Departamento de Educação, Núcleo de Petrópolis, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em Petrópolis, RJ.

1990

- Participou, como Congressista, do 1º Congresso Internacional de Direito do Trabalho do Paraná – Curitiba, PR.
- Participou, como Congressista, do Congresso do Cinqüentenário da Justiça do Trabalho – Brasília, DF.

1991

- Participou, como Painelista, do II Congresso Nacional de Magistrados do Trabalho - Rio de Janeiro, RJ.
- Participou, como Congressista, do XII Congresso Brasileiro de Magistrados - Belo Horizonte, MG, em novembro de 1991.
- Participou, como Conferencista, do I Curso na Região Serrana Fluminense de Atualização e Aperfeiçoamento em Direito e Processo do Trabalho, promovido pela Universidade Estácio de Sá - Teresópolis, RJ, em novembro de 1991.

1992

- Participou, como Conferencista, do Ciclo de Estudos da Escola Superior de Advocacia - Rio de Janeiro, em agosto de 1992.
- Participou, como Congressista, do Congresso Regional de Advogados e Magistrados do Trabalho, promovido pelas Associações dos Magistrados do Trabalho das Regiões do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo e Associação Espírito-santense de Advogados Trabalhistas – Vitória, ES, em novembro 1992.

1993

- Participou, como Congressista, do IV Congresso Nacional da Magistratura Trabalhista - Belo Horizonte, MG.

- Lecionou nos Módulos IV e V do Curso de Pós-Graduação **Lato Sensu** em Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis, no período de junho a outubro de 1993.
- Participou do I - Simpósio promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros, Confederação Nacional do Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil – Curitiba, PR.
- Participou do XIII Congresso Brasileiro de Magistrados, promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros, Vitória, ES.
- Participou como Presidente da Comissão Organizadora do VII Encontro da Magistratura do Trabalho da 1ª Região - Teresópolis, RJ.

1994

- Participou, como Congressista, do V Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho em Porto Alegre, RS.
- Participou, como Congressista, do VIII EMAT - Encontro dos Magistrados Trabalhistas, promovido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região - Rio de Janeiro, em outubro de 1994.

1995

- Lecionou no Curso de Pós-graduação **lato sensu** em Direito Processual do Trabalho, promovido pela Faculdade Vianna Júnior, Juiz de Fora, MG., em maio de 1995.
- Participou, como Conferencista, do Semtrab - Seminário de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho em Nova Friburgo, promovido pelo Toga Estudos Jurídicos - Nova Friburgo, em setembro de 1995.
- Participou, como Congressista, do IX EMAT - Encontro dos Magistrados Trabalhistas, promovido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região – Teresópolis, em outubro de 1995.
- Participou, como palestrante do Fórum de Execução promovido pelo Toga Estudos Jurídicos, no dia 24 de novembro de 1995 - Rio Janeiro, RJ.

1996

- Coordenador do módulo IV, do Curso de Pós-Graduação **Lato Sensu** em Direito Processual Civil, sobre o tema "O Direito do Trabalho e as Inovações do Código de Processo Civil" na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis, lecionando sobre o tema "Processo de Execução".
- Professor de Direito Processual Civil na Universidade Católica de Petrópolis, lecionando para o 5º período.
- Lecionou no Curso de Pós-graduação **Lato Sensu** na Universidade Federal do Acre, Rio Branco, em julho de 1996.
- Ciclo de Estudos promovido pela Escola Superior da Advocacia, Petrópolis, RJ, a partir de agosto de 1996.
- Participou como moderador do Módulo sobre terceirização e flexibilização das normas do contrato de trabalho, no X EMAT - Encontro dos Magistrados Trabalhistas da 1ª Região - Rio de Janeiro, em outubro de 1996.

1997

- Lecionou no Curso de Pós-Graduação **Lato Sensu** na Universidade de Vila Velha, Espírito Santo, no período de junho a julho de 1997, sobre o Processo do Trabalho.
- Palestras de estágio para os novos Juízes do Trabalho, patrocinada pela Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho da 1ª Região.
- Participou, como Conferencista, do XI EMAT - Encontro dos Magistrados Trabalhistas da 1ª Região - Rio de Janeiro, em novembro de 1997.
- Participou, como palestrante, do Encontro em Nova Friburgo, debates da primavera, promovido pela Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho, sobre o tema Administração da Justiça e o Processo - Nova Friburgo, RJ, em novembro de 1997.

1998

- Participou do 4º Programa Especial de Economia do Direito e das Leis, promovido pela Universidade Santa Úrsula, em Nova Friburgo, RJ, em maio de 1998.
- Palestra de estágio para os novos Juízes do Trabalho, patrocinada pela Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho da 1ª Região - Rio de Janeiro, em julho de 1998.
- Participou do Encontro de Juízes do Trabalho, promovido pela Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho e pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 1ª Região - São Pedro da Aldeia, RJ, em agosto de 1998.
- Participou, como Conferencista, do XII EMAT - Encontro dos Magistrados Trabalhistas da 1ª Região - organizado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região - Rio de Janeiro, em novembro de 1998.

1999

- Conferência proferida sobre o tema "A Justiça do Trabalho", na I Semana Jurídica promovida pelo Centro Acadêmico Rui Barbosa e pelo Departamento de Ciências Jurídicas das Faculdades Integradas do Planalto Central, Brasília, DF., no período de 7 a 11 de junho de 1999.
- Conferência proferida na Escola Superior de Advocacia, em evento realizado pela 22ª Subseção, de Magé, RJ., da Ordem dos Advogados do Brasil, sobre o tema "Súmula vinculante", em julho de 1999.

2000

- Aula Magna proferida na Universidade Veiga de Almeida, Núcleo Barra da Tijuca - RJ., sobre o tema "Efetividade do Processo", em março de 2000.
- Conferência proferida na Universidade Católica de Petrópolis, no mês de abril de 2000, sobre o tema "Inovações no Direito do Trabalho".

- Aula no curso de pós-graduação **lato sensu**, nos dias 12 e 13 de maio de 2000, na Universidade Católica de Petrópolis sobre o Processo de "Execução Trabalhista".
- Palestrante no 7º Ciclo Internacional de Conferências - "Ordenamento Jurídico, a Justiça e a Realidade Social", sobre o tema a "Efetividade do Processo - um paralelo entre o Direito Civil e o Direito do Trabalho" - Cuiabá, MT.
- Participou, como moderador, no painel sobre processo do trabalho, no XIV - EMAT, promovido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª - Região.

2001

- Conferência proferida no Rotary Club de Teresópolis - RJ., sobre o tema "A Justiça do Trabalho no 3º Milênio".
- Participou do Seminário "Discriminação e Sistema Legal Brasileiro", promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 20 de novembro de 2001.

2002

- Participou do Seminário "A Imunidade de Jurisdição e o Judiciário Brasileiro", promovido pelo Centro de Estudos de Direito Internacional, Programa de Mestrado da Universidade Católica de Brasília e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, de 24 a 26 de abril de 2002 – Brasília, DF.
- Participou do VIII Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho, promovido pela Escola Nacional de Magistratura da Associação dos Magistrados Brasileiros e pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, em Fortaleza, no período de 30 de maio a 2 de junho de 2002.
- Participou, como Conferencista, do "Seminário de Direito e Processo do Trabalho", realizado no período de 07 a 08 de junho de 2002, pela

Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis, Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região e pela Escola de Magistratura do Trabalho da 1ª Região.

- Participou, como Conferencista, do Seminário "Os Reflexos do Novo Código Civil na Área Trabalhista", realizado no período de 15 a 16 de agosto de 2002 e promovido pela UNIVERCIDADE – Rio de Janeiro – RJ.
- Participou do Seminário "Novo Código Civil – Jurisdição Civil e Trabalhista", realizado em Brasília, de 16 a 19 de outubro de 2002.

2003

- Participou do "Fórum Internacional Sobre Flexibilização no Direito do Trabalho", promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, pela Academia Nacional de Direito do Trabalho e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, realizado em Brasília, no período de 07 a 09 de abril de 2003.
- Participou do IX Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho, promovido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, realizado na Ilha de Comandatuba – Bahia, no período de 01 a 04 de maio.
- Conferência sobre Flexibilização e Desregulamentação das normas de Direito do Trabalho, proferida na Universidade Católica de Petrópolis, em 15 de maio de 2003.
- Participou 3º Congresso de Magistrados do Trabalho da Região Sudeste, Hotel Glória, Rio de Janeiro, em maio de 2003.
- Palestra no Tribunal Superior do Trabalho para o curso de capacitação sobre mandado de segurança – Brasília, em outubro de 2003.
- Participou do seminário sobre Cooperativas de Trabalho, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho e pela Social Democracia Sindical – Brasília, em 16 de outubro de 2003.
- Palestra no Tribunal Superior do Trabalho para o Curso de Capacitação sobre o Processo de Execução – Brasília, em novembro de 2003.

2004

- Participou do Seminário "O Perfil do Juiz Trabalhista no Século XXI", em 12 de março de 2004, realizado pelas Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e Escola da Magistratura do Trabalho da 10ª Região – Ematra X, em Brasília – DF.
- Participou do Fórum Internacional Sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais, de 29 de março a 1º de abril de 2004, realizado pelo Tribunal Superior Trabalho, pela Academia Nacional de Direito do Trabalho e pela Organização Internacional do Trabalho – Brasília, DF.
- Participou, como palestrante, do Ciclo de Palestras promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e pela Escola de Magistratura do Trabalho da 1ª Região, sobre admissibilidade do recurso de revista, em abril de 2004.
- Participou, como palestrante, do ciclo de estudos para Juízes Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sobre o tema Processo de Execução, realizado pela Escola de Magistratura do Trabalho da 1ª Região, no Rio de Janeiro, em 10 de maio de 2004.
- Palestra sobre o tema "Extensão e Alcance da Substituição Processual após o Cancelamento do Enunciado 310 do Colendo TST", no II Ciclo de Palestras Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, promovido pela Escola Superior da Magistratura do TRT da 24ª Região – Campo Grande, Mato Grosso do Sul, em 20 de maio de 2004.
- Palestra proferida no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores do TST, sobre o tema "Mandado de Segurança", no Auditório Barata Silva - Tribunal Superior do Trabalho – Brasília, DF, em 29 de junho de 2004.
- Palestra proferida na Universidade Católica de Petrópolis, sobre o tema "Reforma do Judiciário", no encerramento da semana jurídica, em 14 de agosto.

- Palestra proferida no curso de pós-graduação em Direito Empresarial, da Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro, em setembro de 2004.

ASSOCIAÇÕES

1967/1968

Diretor da Associação Petropolitana de Estudantes Secundários – APE.

1981

- Membro da Associação dos Magistrados do Trabalho da 1ª Região - Amatra 1, onde exerceu os seguintes cargos:
- Secretário Geral - 1983/1986 e 1991
- Vice-Presidente - 1992
- Presidente - 1993
- Membro do Conselho Fiscal - 1997/1999

1982

- Sócio do Clube dos Magistrados de Petrópolis, onde exerceu os cargos:
- Secretario - 1984/1986
- Tesoureiro - 1986/1988
- Tesoureiro - 1996/1998

1986

- Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Jr.

TÍTULOS HONORÍFICOS E CONDECORAÇÕES RECEBIDAS

1986, 1987 e 1990

- Patrono das três Turmas de Bacharéis em Direito da Universidade Católica de Petrópolis, que colaram grau nesses respectivos anos.

1991

Recebeu a Medalha do Cinqüentenário de Instalação da Justiça do Trabalho, conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

1993

- Recebeu o Título de Cidadão Teresopolitano, conferido pela Câmara Municipal de Teresópolis, RJ.

1997

- Denominação da sala dos advogados da Vara do Trabalho de Teresópolis de **"Sala Professor Aloysio Corrêa da Veiga"**, pela Subseção de Teresópolis da Ordem dos Advogados do Brasil.

2000

- Comendador da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, título conferido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em 11 de agosto de 2000.

2001

- Denominação da 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis, em 25 de julho de 2001, de **"Fórum Juiz Aloysio Corrêa da Veiga"**, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
- Grande Oficial da Ordem do Mérito de Dom Bosco, título conferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília - DF., em 31 de agosto de 2001.
- Grande Cruz da Ordem do Mérito Judiciário Anhangüera, título conferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – Goiânia, GO, em 29 de novembro de 2001.

2002

- Recebeu a Medalha dos 61 anos de instalação da Justiça do Trabalho e dos 56 anos de sua integração no Poder Judiciário, conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 17 de setembro de 2002.

2004

- Oficial da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Juiz Ari Rocha, título conferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Belo Horizonte – MG.

PARTICIPAÇÃO EM BANCAS EXAMINADORAS DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA

1987, 1990, 1991, 1995, 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

- Presidente e Membro das Comissões Examinadoras dos Concursos Públicos para Juiz do Trabalho Substituto das 1ª, 10ª e 14ª Regiões da Justiça do Trabalho, realizados nesses anos, pelos respectivos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho.
- 1987 - Presidente da Banca Examinadora da prova de Conhecimentos Gerais de Direito do concurso público Concurso Público para Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
- 1990 - Membro da Comissão Examinadora da prova de Conhecimentos Gerais de Direito do Concurso Público para Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
- 1991 - Membro da Comissão Examinadora da prova oral de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Civil, do

Concurso Público para Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

- 1995 - Membro da Comissão Examinadora da prova teórica de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Administrativo do Concurso Público para Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
- 1996 - Presidente da Comissão instituída pelo ato nº 707/96, do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, encarregada de proceder à análise dos processos em que interpostos recursos ordinários e dependentes de distribuição.
- 1996 - Membro Suplente da Comissão Examinadora da prova teórica de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Administrativo do Concurso Público para Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
- 1997 - Membro Suplente da Comissão Examinadora da prova oral do Concurso Público para ingresso na Magistratura de carreira do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
- 1999, 2000 e 2002 - Presidente da Comissão Examinadora da prova oral do Concurso Público para ingresso na Magistratura de carreira do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
- 2003 - Presidente da Comissão Examinadora da prova de conhecimentos gerais de direito do X Concurso Público para ingresso na Magistratura de carreira do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região da Justiça do Trabalho – Porto Velho, Rondônia.
- 2003 - Suplente da Comissão Examinadora da prova oral do X Concurso Público para ingresso na Magistratura de carreira do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região da Justiça do Trabalho – Porto Velho, Rondônia.
- 2003 – Presidente da Comissão Examinadora da prova de Conhecimentos Gerais de Direito do Concurso Público para ingresso na Magistratura de

carreira do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, até 14 de maio de 2003 – Rio de Janeiro.

- 2003 – Presidente da Comissão Examinadora da prova de Conhecimentos Gerais de Direito do XVI Concurso Público para ingresso na Magistratura de carreira do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – Brasília , DF.
- 2003 – Presidente da Comissão Examinadora da prova oral do XI Concurso Público para ingresso na Magistratura de carreira do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – Porto Velho, Rondônia.

TRABALHOS PUBLICADOS

1987

- O Trabalho do Menor

1989

- O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e a Substituição Processual, publicado na Revista LTR. - vol. 54, tomo I - abril de 1990 - p. 427 e ss.

1990

- A presença do Sindicato no Processo - *in* Revista da Associação Comercial do Rio de Janeiro - ano 51 - nº 1264 - p. 22 e ss.

1996

- Ação de execução por título extrajudicial *in* jornal "No mérito", Rio de Janeiro - ano II, nº 3 - fevereiro de 1996 - Associação dos Magistrados Trabalhistas, 1ª Região.
- O dano moral e o processo do trabalho - *in* Jornal "No mérito", Rio de Janeiro - ano II, nº 4 - abril de 1996.

- Considerações sobre a transformação da relação de emprego no regime jurídico único, *in* Revista do Direito Trabalhista, ano 2, nº 12, p. 17 e ss. - Editora Consulex - Brasília, dezembro de 1996.

1997

- Considerações sobre a transformação da relação de emprego no regime jurídico único *in* Revista Synthesis – Direito Material e Processual do Trabalho – vol. 25, p. 140 e ss. – São Paulo, SP – 1997.

2002

- A Remessa Necessária em duplo grau de jurisdição – Os Limites Subjetivos e Objetivos Na Atual Sistemática do Processo do Trabalho *in* Revista do Tribunal Superior do Trabalho v. 68, nº 2, abr/jun 2002, p. 160 e ss. – Brasília, 2002.
- O mesmo artigo foi publicado *in* Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nº 66, julho/ dezembro 2002 p. 21/ 31 – Belo Horizonte, Minas Gerais.

2003

- Admissibilidade do recurso de revista – Revista da Escola de Magistratura do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, ano 4, nº 5 – Rio de Janeiro 2003, p. 33/56.

2004

- O mesmo artigo foi publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho – v. 69, julho/dezembro de 2003 p. 80/97.
- A transação, o novo código civil e sua repercussão na área trabalhista. – Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – v. 12, nº 12, p. 39/46 – Brasília, DF, em 2004.

Aloysio Corrêa da Veiga

(À Comissão de Constituição e Justiça)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – A material vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, projeto de lei do Congresso Nacional que passo a ler.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 134, DE 2004–CN

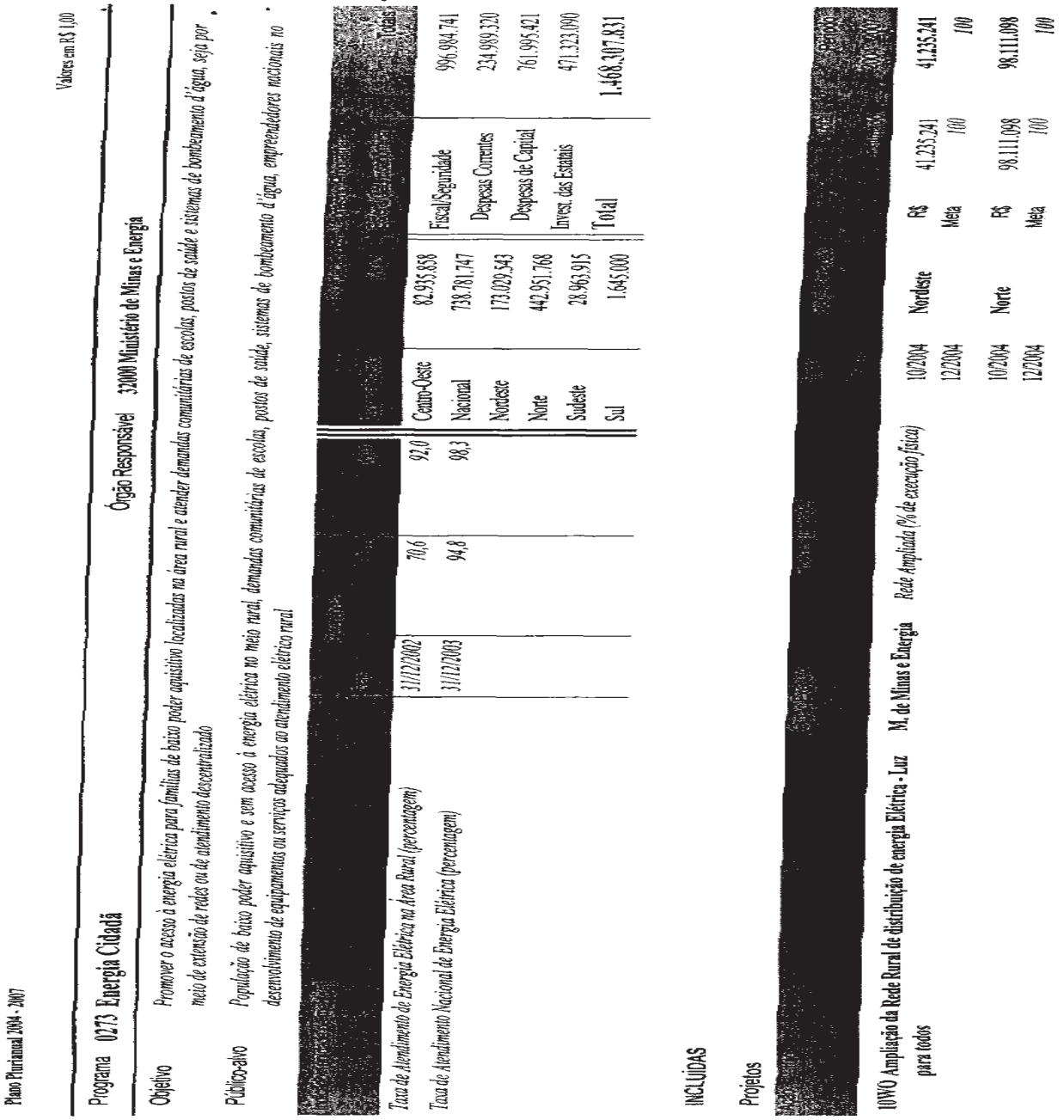
Altera o Programa Energia Cidadã no Plano Plurianual para o período 2004-2007 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado o Programa 0273 – Energia Cidadã, constante do Anexo II da Lei nº 10.933, de 2004, na forma do anexo a esta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, – Senador **Eduardo Siqueira Campos**, Segundo Vice-Presidente.



Plano Plurianual 2004 - 2007

Valores em R$ 1,00

Programa 0273 Energia Cidadã

Órgão Responsável 32000 Ministério de Minas e Energia

Objetivo *Promover o acesso à energia elétrica para famílias de baixo poder aquisitivo localizadas na área rural e atender demandas comunitárias de escolas, postos de saúde e sistemas de bombeamento d'água, seja por meio de extensão de redes ou de atendimento descentralizado*

Público-alvo *População de baixo poder aquisitivo e sem acesso à energia elétrica no meio rural, demandas comunitárias de escolas, postos de saúde, sistemas de bombeamento d'água, empreendedores nacionais no desenvolvimento de equipamentos ou serviços adequados ao atendimento elétrico rural*

Indicadores	Unidade de Medida	Data de Apuração	Índice Apurado	Data Prevista	Índice Previsto
Taxa de Atendimento de Energia Elétrica na Área Rural	*(percentagem)*	31/12/2002	70,6	12/2004	92,0
Taxa de Atendimento Nacional de Energia Elétrica	*(percentagem)*	31/12/2003	94,8	12/2007	98,3

Região	Custo-Oeste	Nacional	Nordeste	Norte	Sudeste	Sul	Total
Fiscal/Seguridade	82.935.858	738.781.747	173.029.543	442.951.768	28.963.915	1.645.000	996.984.741
Despesas Correntes							234.989.320
Despesas de Capital							761.995.421
Invest. das Estatais							471.323.090
Total							1.468.307.831

INCLUÍDAS

Projetos

Ação	Produto	Unidade de Medida	Data	Região	Meta	Valor
1078 Ampliação da Rede Rural de distribuição de energia Elétrica - Luz para todos	M. de Minas e Energia	*Rede Ampliada (% de execução física)*	10/2004	Nordeste	R$	41.235.241
			12/2004		Meta	*100*
			10/2004	Norte	R$	98.111.098
			12/2004		Meta	*100*

MENSAGEM Nº 792

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera o Programa Energia Cidadã no Plano Plurianual para o período 2004-2007 e dá outras providências".

Brasília, 30 de novembro de 2004, – **Luiz Inácio Lula Da Silva.**

EM nº 407/2004-MP

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para programação do Plano Plurianual 2004-2007, Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, com inclusão de ação do orçamento de investimento das Estatais, no valo de R$139.346.339,00 (Cento e trinta e nove milhões, trezentos e quarenta e seis mil e trezentos e trinta e nove reais) e conforme demonstrado a seguir:

R$ 1,00

Programa/Orgão/Ação	Destino	Origem
0273 - Energia Cidadã	**139.346.339,00**	
32.223 - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.		
10WO - Ampliação de Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica - Luz para todos	139.346.339,00	
Recursos de geração própria		**139.346.339,00**
Total	**139.346.339,00**	**139.346.339,00**

0273 – Energia Cidadã

Está sendo incluída a ação 10WO que se destina a viabilizar a ampliação da rede rural de distribuição de energia elétrica nas regiões Norte e Nordeste, para atendimento das comunidades incluídas no Programa "Energia Cidadã", em decorrência de novas prioridades estabelecidas para o corrente exercício.

Atendendo ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.933/2004 são apresentadas as seguintes justificativas para alteração do programa:

I. Diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida.

Existem atualmente 2,5 milhões de domicílios no Brasil sem acesso à energia elétrica, sendo 80% localizados na área rural, resultando em mais de 10 milhões de brasileiros excluídos dos benefícios da eletricidade. A recente regulamentação da Aneel, que define metas de universalização para cada município do país, estabelece como limite nacional para o completo atendimento o ano de 2015. A dificuldade e o custo da prestação de serviço definem, dentro de cada área de concessão, o prazo para efetivar o atendimento e, assim, dada sua localização mais adversa e baixa expectativa de demanda, parte da população mais carente seria contemplada somente no final do prazo limite estipulado pela Aneel. Pretende-se antecipar estas metas por meio do estabelecimento de mecanismos institucionais e financeiros adequados, além de promover ações integradas de desenvolvimento local/rural.

II. Demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

A ação 10WO – Ampliação de Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica – Luz para todos, passa a integrar o programa Energia Cidadã. Este programa promoverá o acesso à energia elétrica para famílias de baixo poder aquisitivo localizadas na área rural e atenderá demandas comunitárias de escolas, postos de saúde e sistemas de bombeamento d'água, seja por meio de extensão de redes ou de atendimento descentralizado. Este propósito está compatível com o desafio de reduzir as desigualdades regionais e intra-regionais com integração das múltiplas escalas espaciais (nacional, macro-regional, sub-regional e local), estimulando a participação da sociedade no desenvolvimento local, pertencente ao megaobjetivo de crescimento com geração de emprego e renda, ambientalmente sustentável e redutor das desigualdades regionais.

III. Identificação dos efeitos financeiros e da exeqüibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

Não haverá impacto financeiro nos exercícios subseqüentes, uma vez que a ação será executada em 2004, mediante a utilização de recursos provenientes de geração própria do Grupo Eletrobrás.

A presente proposta de alteração modifica o valor total do programa Energia Cidadã, previsto na Lei nº 10.933/2004, em montante correspondente a R$139.346.339,00 (cento e trinta e nove milhões, trezentos e quarenta e seis mil e trezentos e trinta e nove reais).

2. Nessas condições, submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que visa a efetivar a alteração da programação do Plano Plurianual 2004-2007.

Respeitosamente,

Aviso nº 1.430 – C. Civil.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Altera o Programa Energia Cidadã no Plano Plurianual para o período 2004-2007 e dá outras providências".

Atenciosamente, – **José Dirceu de Oliveira e Silva,** Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

LEGISLACÃO CITADA

LEI Nº 10.933, DE 11 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2001.

.....

Art. 5º A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, observado o disposto no art. 6º desta lei.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto dos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

§ 2º As dotações orçamentárias condicionadas à aprovação dos projetos de lei previstos no caput serão canceladas pelo Poder Executivo, até 30 dias após a sanção da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, caso o projeto não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data da aprovação do projeto de lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.

§ 3º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 4º A proposta de alteração ou inclusão de programas, conterá, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual;

III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 5º A proposta de exclusão de programa conterá exposição das razões que a justifiquem e o seu impacto nos megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

§ 6º Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo, dos indicadores ou dos índices;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias, ressalvado o disposto no art. 6º;

III – alteração do tipo, do título, do produto, da unidade de medida e das metas das ações orçamentárias;

IV – alteração dos valores estimados para cada ação, no período do Plano Plurianual, respeitada a respectiva regionalização.

§ 7º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta lei.

§ 8º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 9º Excepcionalmente, em função de possível alteração do conceito de ação orçamentária a ser definido na lei de diretrizes orçamentárias para 2005, o projeto de lei previsto no caput poderá propor agregação ou desmembramento de ações, alteração de seus códigos, títulos e produtos, desde que não modifique a finalidade das ações e não prejudique o disposto no art. 3º, § 3º, desta lei.

§ 10. O projeto de lei previsto no caput incorporará os ajustes decorrentes da crédito.

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Nos termos das normas constantes da Resolução nº 1, de 2001 – CN (Ofícios CN nºs 823 e 824, de 2004), a Presidência estabelece o seguinte calendário para tramitação do projeto:

Até 11/12 prazo para publicação e distribuição em avulsos;

15/12 encerramento da sessão legislativa.

O projeto lido vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Sobre a mesa, ofício do Presidente do Supremo Tribunal Federal que passo a ler.

É lido o seguinte:

Of. nº 1.217/P

Brasília, 26 de novembro de 2004

INQUÉRITO Nº 1.070
Autor: Ministério Público Federal
Indiciado: João Batista de Jesus Ribeiro

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 24 de novembro de 2004, proferiu, no inquérito em epígrafe, a seguinte decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, recebeu a denúncia somente com relação aos incisos 17 e II do artigo 10 do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Reajustou parcialmente o voto o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator) . O Tribunal, também por unanimidade, resolveu a questão de ordem suscitada no sentido da desnecessidade de ratificação da denúncia, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente) Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice—Presidente). Plenário, 24-11-2004.".

Atenciosamente, – **Nelson Jobim**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento do Senador Maguito Vilela que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.519, DE 2004

Requeiro, nos termos regimentais, seja apresentado pelo Senado Federal, voto de pesar à família do político goiano Mauro Antônio Bento, em virtude do seu falecimento.

Justificação

Mauro Antônio Bento, 56 anos, morreu ontem por volta das 16 horas, vítima de um acidente com uma lixadeira, ocorrido em garimpo no povoado de Inhaí, distrito de Diamantina – MG.

Mauro Bento foi deputado estadual, presidente da Metago e prefeito de Jataí por dois mandatos. No primeiro, elegeu-se em 1976. No segundo, foi vitorioso em 1987, quando era deputadO estadual e deixou o mandato para voltar à prefeitura.

Mauro Bento tinha um jeito franco e direto de fazer política. Polêmico e radical, com ele não tinha meio termo. No auge de sua carreira política, foi cogitado para disputar o governo de Goiás. Mauro prestou relevantes serviços a Jataí e ao estado. Essa é a razão de ter muitos admiradores, não só em seu município, mas em todo o estado.

Sua morte representa uma perda irreparável para Jataí e para Goiás, que sempre teve em Mauro Bento um modelo de biografia pessoal e profissional.

Mauro deixou o nosso convívio, mas fica uma marca muito forte de seu exemplo de político. Para ele a democracia só será alcançada, em sentido pleno, na medida em que cada cidadão, desde o mais humilde ao mais afortunado, compreender que somos detentores de direitos e deveres para com a sociedade.

Pela importância de Mauro Antônio Bento para Jataí e para o Estado de Goiás é que apresento este voto de pesar.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2004. – **Maguito Vilela.**

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – A Presidência encaminhará o voto de pesar solicitado.

O requerimento lido vai ao Arquivo.

Sobre a mesa, ofício da Liderança da Minoria no Senado Federal que passo a ler.

É lido o seguinte:

Of. nº 99/04

Brasília, 22 de novembro de 2004

Senhor Presidente:

Solicito a Vossa Excelência a substituição do Senador Marcos Guerra pelo Senador Teotônio Vilela Filho na condição de Titular da Comissão Parlamentar Mista de inquérito com a finalidade de apurar irregularidades cometidas por empresas de seguros, revendedores de automóveis, recuperadoras de veículos e oficinas de desmanche de automóveis, em relação aos veículos "salvados", conforme denúncia do programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão.

Aproveito a oportunidade também, para solicitar a substituição do Senador Reginaldo Duarte, pelo Senador Luiz Pontes na condição de Suplente nessa mesma comissão.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração. – **Sérgio Guerra,** Líder da Minoria.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Serão feitas as substituições solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Há oradores inscritos.

Antes, porém, concedo a palavra ao nobre Senador Papaléo Paes, pela ordem.

O SR. PAPALÉO PAES (PMDB – AP. Pela ordem.) – Sr. Presidente, solicito minha inscrição para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Fica V. Exª inscrito. Sendo a sessão não-deliberativa, a fala de V. Exª será intercalada à dos demais oradores.

O SR. PAPALÉO PAES (PMDB – AP) – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) –Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, o nobre Senador Leomar Quintanilha.

S. Exª dispõe de até 20 minutos.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, com a decisão tomada pela Rússia de firmar o Protocolo de Kyoto, estamos convencidos de que, finalmente, a aplicação desse projeto, que visa a reduzir a poluição no planeta, a reduzir a emissão de gases poluentes no planeta, poderá ter início já em 2005.

É claro que deverão liderar esse programa, esse projeto, os países desenvolvidos, que são também os responsáveis pela maior carga de emissão de gases poluentes, com destaque, dentre eles, para o gás carbônico.

As atividades humanas têm provocado a emissão desses gases, que, por sua vez, têm provocado o efeito estufa, com conseqüências climáticas e ambientais danosas, o que, seguramente, traz preocupações com a saúde de toda a população, não apenas a brasileira, mas a de todo o planeta.

O Brasil já contribui para que haja a redução da emisão de gases poluentes na atmosfera. Essa contribuição se deu, em primeiro lugar, pelo fato de o País ter se inserido no processo de industrialização mais recentemente. Em segundo lugar, pelo fato de sua matriz energética ser centrada na usina hidrelétrica, que é uma energia limpa. Além disso, o País busca desenvolver outros programas de menor efeito, de menor expressão, mediante a utilização de energias alternativas, como a energia eólica, a energia solar e a energia renovável, originária das biomassas. Haja vista o programa que o Brasil implementou, com sucesso, há alguns anos, de produção de álcool e de utilização do álcool combustível, misturando-o ao diesel e à gasolina, assim também promovendo a redução de gás carbônico na atmosfera.

Surge, agora, com muito interesse, particularmente para o Brasil, o programa do biodiesel. O *diesel* já é utilizado à larga há muito tempo como combustível em automóveis, principalmente na Europa. Ainda não é usado no Brasil, onde o biodiesel encontra a ambientação adequada em razão da sua extensão territorial e das suas condições edafoclimáticas extremamente favoráveis. No País, há terras muito férteis, agricultáveis e ricas em recursos hídricos, o que favorece sobremodo a difusão de um programa dessa envergadura e dessa natureza.

As vantagens do biodiesel são extraordinárias do ponto de vista ambiental, quando se propõe reduzir a descarga de gás carbônico na atmosfera, e também porque se revela como uma das alternativas extremamente viáveis para o nosso País em virtude dessas condições climáticas a que já me referi.

A agricultura é uma atividade distributiva de renda que promove a geração de riquezas e multiplica os postos de trabalho, criando inúmeros empregos. Portanto, o biodiesel – creio – será um projeto que contará com uma receptividade consistente, confirmada, no ambiente brasileiro.

Tivemos sucesso na produção de veículos movidos a álcool, tecnologia brasileira copiada por outros países de absoluto sucesso. E acredito que, a cada dia que passa, o álcool terá o seu uso ampliado como combustível, exatamente por ser uma alternativa renovável como também por produzir um combustível limpo.

O biodiesel também vem nessa direção, procurando dar essa contribuição do combustível limpo. Além disso, promove a redução da importação de petróleo com visíveis vantagens para a balança comercial. Ou seja, poderá propiciar ao País a sua auto-sustentação em termos de produção e consumo de derivados de petróleo e também fazer com que o Brasil venha a exportá-los, trazendo mais divisas e facilitando a nossa balança comercial.

O biodiesel, portanto, encontra uma receptividade extraordinária em razão dos fatores que destaco. E o meu Estado do Tocantins oferece essa ambientação adequada, visto que desenvolveu um esforço muito grande para implementar a sua obra de infra-estrutura: são as suas rodovias interligando as diversas regiões do Estado e integrando-o às demais regiões do País. O Estado também conta com um sistema de energia elétrica confiável que alcança todos os Municípios e é bem vigoroso no meio rural, acolhendo já um percentual elevado, que chega a mais da metade das propriedades rurais do Estado.

Nesse sentido, o biodiesel – da mesma forma que a soja, o algodão, o milho e o arroz estão ocupando espaços e permitindo que o Estado aproveite o seu extraordinário potencial econômico – viria como uma alternativa para se evitar a monocultura, pois aproveitaria

esse potencial econômico, gerando mais empregos e remunerando adequadamente o produtor, e para gerar riquezas e trabalho no Estado do Tocantins.

Portanto, vejo com muito bons olhos e com muito entusiasmo a implementação, no Brasil, desse programa do biodiesel. Senador Mão Santa e Senador Papaléo Paes, o Governo Federal está lançando, em muito boa hora, em nível nacional, esse programa do biodiesel, que, tenho certeza, vai ao encontro dos interesses brasileiros. No momento em que o País se esforça a fim de ampliar a sua produção e a sua exportação, na busca da geração de empregos, o biodiesel vem ao encontro do atendimento de tais demandas e necessidades que o País tanto almeja e de que tanto necessita.

Portanto, estou seguro de que, com a implantação do projeto do biodiesel e a definitiva assunção pelos países desenvolvidos do Protocolo de Kyoto, que induz esses países a reduzirem o nível de poluição da atmosfera, haverá uma alternativa extremamente favorável para o alcance desses objetivos que não se resumem aos interesses do Estado do Tocantins, mas abrangem os interesses do Brasil e de todo o planeta.

Era o que eu tinha a registrar nesta tarde, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, Senador Papaléo Paes, por cessão do Senador Romeu Tuma. Em seguida, falará o nobre Senador Mão Santa, do PMDB do Piauí.

V. Exª dispõe de até 20 minutos, Senador Papaléo Paes.

O SR. PAPALÉO PAES (PMDB – AP. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, inicialmente, eu gostaria de me congratular com o Senador Leomar Quintanilha, que trouxe para a tribuna o registro da determinação do Governo em investir em biodiesel. Reconhecemos, Senador Leomar Quintanilha, que se trata de um avanço para o País e que a seriedade com que venhamos a enfrentar...

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Papaléo Paes, permite-me V. Exª um aparte?

O SR. PAPALÉO PAES (PMDB – AP) – Pois não, Senador Mão Santa.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Queria ter aparteado o extraordinário Senador Leomar Quintanilha sobre esse tema atual e necessário, mas queria enaltecer o nosso Senador da República Alberto Silva. S. Exª foi Governador do Piauí no período revolucionário, 1972/1976, mas nesse período já pesquisava com a Universidade Federal do Ceará, com a Universidade Federal do Piauí, e tem projetos avançados, principalmente para resolver o problema da pobreza no Nordeste, como o da plantação de mamona. Temos que louvar a sua persistência ao fazer um projeto piloto já existente de biodiesel no Piauí. Sem dúvida alguma, é um fato de glória para o Senado da República, e para o Estado do Piauí, ter um Senador cientista e pesquisador. Piauí é precursor por meio de sua Universidade Federal, juntamente com convênios de outras instituições federais, pois lá já existe uma unidade de biodiesel, idealizada e implantada pela genialidade do Senador Alberto Silva.

O SR. PAPALÉO PAES (PMDB – AP) – Senador Mão Santa, realmente V. Exª é um grande entusiasta da utilização do biodiesel e já fez diversos pronunciamentos estimulando todos aqueles que acreditam nessa grande fonte de energia. V. Exª reconhece que a riqueza do nosso País tem de ser explorada, sim, com responsabilidade, e que devemos deixar de lado preconceitos, que não fazem bem ao Brasil, mas a muitos outros países interessados na nossa estagnação econômica e científica. Por isso, tenho certeza absoluta de que o biodiesel será tão importante quanto o álcool, uma experiência pioneira que trouxe bons resultados, fazendo com que os nossos veículos funcionassem perfeitamente, sem dano aos motores e sem diminuição de sua durabilidade.

Senador Mão Santa, exatamente por reconhecer as dimensões incalculáveis do Brasil, por não conseguirmos alcançar todas as necessidades e riquezas do País, é que trago um assunto referente a nossa Amazônia, da qual meu Estado faz parte. É um tema importante que talvez cause perplexidade a algumas pessoas que estão nos assistindo. Refiro-me à pirataria.

Ultimamente, alguns periódicos têm denunciado uma nova modalidade de pirataria que estaria ocorrendo na Amazônia brasileira, região, aliás, que desperta a cobiça internacional, em função de seus riquíssimos recursos naturais, conhecidos por nós em grande parte. Agora, o mais novo alvo da cobiça internacional seria a água do rio Amazonas, que estaria sendo contrabandeada em grandes petroleiros para outros países. Em meio às denúncias, não falta quem aponte o destino desses petroleiros: países do Oriente Médio, onde esse bem é extremamente escasso.

A explicação para a prática da hidropirataria seria o alto custo do processo de dessalinização da água do mar. Assim, os navios petroleiros estariam enchendo os seus tanques com cerca de 250 milhões de litros de água doce, junto à foz do rio Amazonas, antes de ela se misturar com a água do mar.

Embora graves, Sr. Presidente, essas denúncias são controversas. A Agência Nacional de Águas infor-

ma ter conhecimento das denúncias e afirma não se tratar de hidropirataria. Dirigentes e técnicos do órgão explicam que tal tipo de contrabando seria economicamente inviável. Para eles, os navios estrangeiros estão, na verdade, fazendo lastro com água da bacia amazônica antes de voltarem para o alto-mar, o que – reconhecem – não reduz a ilicitude e a gravidade desse procedimento.

O Sr. Leomar Quintanilha (PMDB – TO) – V. Exª me concede um aparte?

O SR. PAPALÉO PAES (PMDB – AP) – Ouço o Senador Leomar Quintanilha.

O Sr. Leomar Quintanilha (PMDB – TO) – Devo confessar que é a primeira vez que ouço falar sobre essa possibilidade de hidropirataria. Porém, de há muito ouvimos que as nossas riquezas – recursos minerais e nossa biodiversidade – vêm sendo pirateadas. Ainda não havia ouvido falar de hidropirataria, mas não descarto essa possibilidade. Seguramente, sem dúvida alguma, a água potável é um dos insumos mais importantes, mais caros e mais raros deste novo século. Há quem prognostique que, se houver uma terceira guerra, ela será pela água. Então, é importante que as nossas autoridades atentem para essa particularidade e vejam que, se isso estiver acontecendo, no mínimo, o País está perdendo divisas. Se a água está sendo utilizada para lastrear navios que – se fosse caminhão, diríamos que estaria com a "carroceria batendo" – voltam vazios do nosso território, é algo, no mínimo, estranho. V. Exª tem razão em trazer essa preocupação à Casa e alertar as autoridades brasileiras. Se o Brasil é um país rico nesse insumo, é hora de darmos uma certa segurança ao povo brasileiro de que seu patrimônio não está sendo contrabandeado com prejuízos irreparáveis para a sociedade. Cumprimento V. Exª pelo tema que traz a esta Casa.

O SR. PAPALÉO PAES (PMDB – AP) – Senador Leomar Quintanilha, incorporo ao meu pronunciamento as suas referências. Quero deixar bem claro que o material que trago baseia-se na denúncia de periódicos, o que me chamou bastante a atenção. Informações de um território tão grande como a Amazônia realmente custam a chegar a todos nós. Temos uma fronteira praticamente desabitada, praticamente ao deus-dará.

Trouxemos esse tema à Casa para chamar a atenção das autoridades de modo que possam ir atrás dos prejuízos que estamos tendo em nossa região. Baseei-me em notícias de jornais e em informações que buscamos na Agência Nacional de Águas. De início, houve suspeita de hidropirataria; depois, com as informações da referida Agência, fizemos uma composição que vamos continuar elucidando.

Se, de fato, o interesse dos navios estrangeiros fosse contrabandear água doce, a subtração da água em si não teria maior gravidade. A Amazônia tem, na estimativa mais conservadora, 12% da água doce de todo o Planeta. O rio Amazonas, sozinho, tem uma vazão média de 200 mil m^3 por segundo. Vale dizer, em pouco mais de um segundo o colossal rio encheria todos os tanques de um petroleiro.

Entretanto, outros motivos impõem a imediata repressão à atuação desses petroleiros e a apuração das responsabilidades. O primeiro deles é a preservação da nossa soberania, seguindo-se a necessidade de prevenir danos ambientais. Além disso, é fundamental zelar pela preservação de nossa biodiversidade e evitar alguns riscos que, embora pareçam remotos, não podem ser desprezados, como um eventual envolvimento dessas embarcações com o narcotráfico.

Em ofício que me foi dirigido há dias pelo Diretor da Área de Regulação, Ivo Brasil, a Agência Nacional de Águas informa ter conhecimento das denúncias e esclarece que os navios petroleiros que navegam no rio Amazonas são procedentes da Venezuela e do México. Essas embarcações têm como destino a refinaria de Manaus, conforme contrato de fretamento firmado com a Petrobras, e a água é utilizada para fazer lastro na viagem de retorno, depois que os tanques de petróleo são esvaziados.

Esse procedimento não teria maiores implicações se não houvesse risco de contaminação do rio e dos manguezais com os restos de petróleo do tanque, como reconhece a própria Agência Nacional de Águas.

Citando uma das denúncias veiculadas pela mídia, o ofício destaca: "Um fato mais grave e relevante que a reportagem deixou de abordar, e que deve estar ocorrendo, é que os navios, antes de armazenarem água, devem estar lavando seus tanques e atirando no rio restos de petróleo que ficam retidos (...). Esse fato é extremamente grave e relevante e merece uma investigação profunda e a aplicação das leis com o devido rigor."

A ANA acredita ainda que os petroleiros recolhem a água do rio porque é adequada para a formação de seu lastro, porque não contém sal, como é o caso das águas próximas do mar.

Ao que parece, a fiscalização tem-se mostrado insuficiente e a repressão, inexistente. Na visão da Agência Nacional de Águas, entretanto, essa situação vai mudar. Isso porque essa prática dos petroleiros foi um dos assuntos debatidos no Seminário Sociosfera na Amazônia, promovido em Belém, em outubro último, com a participação de representantes da Marinha do Brasil, de órgãos ambientais diversos e da própria ANA.

Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, é absolutamente urgente e necessário que nossas autoridades façam valer nossa legislação, em defesa da nossa soberania e do meio ambiente. Entre outros dispositivos, há que se respeitar o art. 20 da Constituição Federal, que classifica as águas brasileiras como bens da União; a Política Nacional de Recursos Hídricos, que define a água como um recurso limitado, dotado de valor econômico, e que estabelece o poder público como responsável pela licença para uso dos recursos hídricos; e a Lei nº9.969, que "dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional".

Sr. Presidente, chamo a atenção para o início do nosso pronunciamento, quando fixamos uma expectativa de hidropirataria. Agora, na parte final, estamos nos detendo à questão da poluição dos nossos rios, porque esses navios que descarregam o petróleo fazem a lavagem dos seus tanques e jogam no rio Amazonas aquele material que vai contaminar as nossas águas.

O Sr. Marco Maciel (PFL – PE) – Senador Papaléo Paes, permite-me V. Exª um breve aparte?

O SR. PAPALÉO PAES (PMDB – AP) – Com muita honra, Senador.

O Sr. Marco Maciel (PFL – PE. Com revisão do orador.) – Senador Papaléo Paes, como sempre ocorre, V. Exª vem à tribuna trazendo tema de interesse nacional. É este o caso, quando V. Exª chama a atenção para a importância de zelarmos, cada vez mais, pelo meio ambiente em seus muitos aspectos. Isso é oportuno quando, novamente, são criadas condições no mundo para que o Protocolo de Kyoto entre efetivamente em vigência. Já atingiu número indispensável para que possa entrar em vigor, mas é importante que, ao lado disso, haja também consciência ecológica por parte das grandes lideranças do mundo, sobretudo dos países mais desenvolvidos. De modo particular, o Brasil, que sediou a Convenção Internacional sobre Meio Ambiente, em 1992, não pode ficar atrás nessas preocupações ambientais, mesmo porque, conforme V. Exª salientou, médico que é, a questão ambiental afeta a higidez e a saúde das pessoas e por que não dizer – das nações. Felicito V. Exª e desejo que seu discurso seja devidamente levado em consideração pelas autoridades públicas brasileiras, especialmente pelos integrantes do Poder Executivo.

O SR. PAPALÉO PAES (PMDB – AP) – Senador Marco Maciel, com muita honra, incorporo as palavras de V. Exª ao meu discurso. V. Exª reconhece a importância desse tema, pelo conhecimento e experiência que tem de homem público, de Vice-Presidente da República que foi por oito anos, considerando que é relevante esta tribuna para que o Presidente da República e todas as autoridades brasileiras estejam atentas a tratar o Brasil como um país jovem, que tem um futuro brilhante pelas reservas naturais que possui. Sabemos que, principalmente na Amazônia, há reservas que não são apenas do Brasil, mas são reservas de que o mundo necessitará daqui a alguns anos.

Então, temos que lutar pelo que é nosso, trabalhar com dignidade pelo que temos, sabermos explorar com responsabilidade, para que realmente o nosso País venha a se desenvolver cada vez mais.

Ao registrar, Sr. Presidente, a atenção do Dr. Ivo Brasil, Diretor da Área de Regulação da ANA, reitero meu apelo para que essa agência e os demais órgãos envolvidos com as denúncias aqui relatadas ajam com presteza e rigor em defesa dos recursos hídricos no nosso meio ambiente e da nossa soberania.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, o nobre Senador Mão Santa, do PMDB do Piauí.

S. Exª dispõe de até vinte minutos.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) – Senador Eduardo Siqueira Campos, que preside esta sessão de segunda-feira, SRAs e Srs. Senadores presentes na Casa, brasileiras e brasileiros que assistem a esta sessão pelo sistema de comunicação do Senado, Senador Marco Maciel, talvez V. Exª seja o mais pacífico político brasileiro.

Venho a esta tribuna advertir o nosso Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, de cuja vitória nós participamos.

O Brasil assiste a uma peleia muito interessante entre o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso e o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Confesso que nunca votei em Fernando Henrique Cardoso. Em 1994, o meu Partido, o PMDB, tinha candidato próprio, Orestes Quércia, em quem votei. Perdemos a eleição. Como Shakespeare diz, não há bem nem mal; o que vale é a interpretação, é o pensamento.

Perdeu o PMDB, mas ganhou ensinamento. Naquele instante, o PMDB elegeu nove Governadores. Um quadro vale por dez mil palavras. Esse é o quadro que apresento ao meu Partido, que vai realizar convenção.

Quero lhe dizer, Senador Papaléo Paes, que se não tivesse havido a candidatura de Quércia, eu não teria sido eleito Governador do Estado do Piauí. Fui para o segundo turno; o Quércia me proporcionou sua

estrutura de comunicação, de televisão e chegamos até aqui.

Em 1998, fui reeleito pela vontade do povo do Piauí. Também não votei em Fernando Henrique Cardoso, nem votei de novo em Lula. Votei em Ciro Gomes, que era do nordeste, companheiro vizinho – "Mateus, primeiro os teus"! Não ganhamos.

Ao terminar a última eleição, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, cuja cultura ninguém pode esconder, principalmente política – em função da sua formação de sociólogo e de professor universitário do mundo – na sua saída, fez o mais importante pronunciamento da sua existência, Senador Marco Maciel. Assisti à sua entrevista e acredito que, naquele momento, ele tinha a satisfação do cumprimento da sua missão.

O Presidente analisava que cada governante tem de ter a sua meta. Foi assim com D. Pedro I, que proclamou a independência; com D. Pedro II, que garantiu a unidade deste Brasil grandão; foi assim com os militares, que trouxeram a República e que combateram, dizem, o comunismo; foi assim com Getúlio Vargas, que trouxe as leis trabalhistas e o nacionalismo; foi assim com Juscelino Kubitscheck, que trouxe auto-estima e desenvolvimento; foi assim com o Presidente Collor, que abriu a comercialização para o mundo; e foi assim com os Presidentes Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso, que acabaram com o monstro da inflação.

Quis Deus que entrasse neste plenário, neste instante, aquele a quem, sem dúvida nenhuma – Deus escreve certo por linhas tortas –, coube a página mais importante da nossa história política, que foi a redemocratização deste País, sem um tiro, sem uma bala, sem morte, apenas com a sua paciência e persistência: o Presidente Sarney.

Cada um tem a sua missão. Entendo e faço meu aquele raciocínio do Presidente Fernando Henrique Cardoso: o Presidente Lula teria a sua meta, que não era dele, era do povo, era desta Nação; como a meta do Presidente Sarney não foi dele, mas a imposição do destino.

O governante não faz. É como diz, Presidente José Sarney, Ortega Y Gasset: "O homem é o homem e suas circunstâncias".

Vamos fazer justiça, Presidente Lula!

O Presidente Fernando Henrique Cardoso lhe aconselhou: "É a violência o que tem que enfrentar". O Presidente Lula ainda está em tempo. Está encerrando a metade do jogo.

Não adianta, o homem não impõe; a história é que impõe as suas necessidades.

A violência está aí – sei que é velha! Senador Marco Maciel, lemos a Bíblia. Sabemos que esse negócio de violência é coisa velha: Caim, Abel, veio por aí e atingiu o mundo todo. **Pares cum paribus facillime congregantur**, ou seja**,** Violência atrai violência. Vejam o Presidente José Sarney com a sua cultura! Mas que a violência tem aumentado, tem.

Quero dar a contribuição do PMDB para a governabilidade.

Tenho muita admiração pelo currículo do Presidente Sarney, que, na sua humildade, relembra: "A grandeza democrática permitiu um operário chegar à Presidência da República".

É o que os italianos no Renascimento diziam: Tem que haver *virtù et fortuna*, virtudes e sorte. Lula chegou à Presidência. Existem as virtudes, mas estamos vivendo nesse mar de violência.

Permita-me o PT, que está no Governo com o apoio do PMDB, que represento, falar sobre a sua luta, a sua história e o combate que travou com a ditadura.

A mensagem última de Ulysses: "Ouça a voz rouca das ruas". Entendo, Senador Marco Maciel, que a grandeza do PMDB é estar sintonizado com as ruas. Quem vive nas ruas é o povo.

Quero apresentar o mais importante para a governabilidade. Sei que o nosso Presidente da República é pleno de virtudes e tem uma inteligência extraordinária. Não se chega à Presidência da República sem essas virtudes. Porém Sua Excelência não é muito afeito a estudar. Quero dar a minha contribuição, já que o Presidente está peleando com Fernando Henrique, Presidente José Sarney.

Uma vez, fui ao Palácio, e o Presidente, Senador Papaléo Paes, levou-me à biblioteca. Há uma biblioteca geral, grande e bonita, que o Presidente José Sarney conhece muito bem, e uma biblioteca privativa no quarto do Presidente, onde havia, inclusive, um livro com o qual eu o presenteei: *Mistificação das Massas.* Constatei que o livro de cabeceira dele era de Norberto Bobbio, que é uma inspiração para o Brasil. Intelectual, professor de Direito, Senador vitalício da Itália. A Itália do Renascimento; a Itália da bússola, que trouxe a globalização; da imprensa, da pólvora, dos grandes homens.

Senador Sarney, é tempo de pensarmos na questão do Senador vitalício para enriquecer esta Casa. A Itália, de tanta história e grandeza, já adota esse sistema. Quanta contribuição podem dar esses homens! Deus, que é bom, permitiu estarem entre nós o Presidente José Sarney e o Senador Marco Maciel. Mas e se eles não quisessem ter retornado? Pela sua experiência, poderiam ter sido convertidos em vitalícios. Está na época de estudarmos, nesta Casa, o assunto do Senador vitalício, como ocorre na Itália.

Norberto Bobbio foi reconhecido e morreu há pouco tempo. Foi Senador vitalício e viveu as dificul-

dades. São vários os seus livros. Este sintetiza tudo a seu respeito. Como Platão, que escreveu para Sócrates, o assistente de Norberto Bobbio, Michelangelo Bovero, publicou toda a sua obra nesta: "Teoria Geral da Política". A título de contribuição,quero oferecer esse livro, depois de o ter lido e estudado na íntegra, ao Presidente da República.

Ler é chato e demora. Bom é cinema ou novela, pois é rápido e resumido. Mas esse livro diz tudo, Senador Papaléo Paes. As 716 páginas – 716 páginas.

Quero oferecer ao Presidente Lula, candidato no qual votei, a minha contribuição de eleitor, de Senador, e a contribuição do PMDB para a governabilidade.

Atentai bem, Presidente da República, para o que diz Bobbio:

(...) 'a *estreita conexão* entre esses três problemas parece evidente:

a) o objetivo do corpo político é garantir aos indivíduos a asseguração da vida, da liberdade e dos bens;

b) quando o governo já não é capaz de garantir a segurança, o dever de obediência política, ou seja, o dever de obediência perde o sentido;

c) o melhor modo de se conseguir essa garantia é um legislativo fundado no consenso e um executivo dependente do legislativo'.

No entanto, o que está havendo é a inversão disso. No Brasil, estamos atrapalhados, por isso esta Casa precisa muito do Presidente Sarney.

Atentai, Presidente Sarney, para o lema positivo "Ordem e Progresso". O Executivo legisla e, de 65, ele fez 62 medidas provisórias. Não temos tempo para fazer leis boas e justas, mas atropeladas. No Judiciário, vejam a interpretação daquele fato da eleição, da verticalização desde os Vereadores. Tenho analisado, porque esta Casa é para isso. O certo é que o mais qualificado de todos eles é o Ministro Marco Aurélio, à imagem do Rei Salomão.

Sou médico, Papaléo, como V. Exª, e sei que apenas podemos tirar a vida em dois casos: quando cardiopatia grave acomete a mãe ou esta foi submetida a estupro. No entanto, estamos lentos, pois os fatos fazem a lei. Não havia essa parafernália que nos possibilita o diagnóstico de anencefalia, assim o Judiciário está fazendo, por retardamento, uma lei que vem de um fato.

Precisamos colocar ordem nas coisas que estão acontecendo com a harmonia dos três Poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. E este País estaria mais atrapalhado se não fosse a sabedoria do Presidente Sarney, quando, há pouco tempo, Judiciário e Executivo se estranharam.

São esses os reflexos. Miterrand, no seu último livro, já com câncer, pediu a colaboração de um companheiro que ganhou o Prêmio Nobel de Literatura, dizendo que queria deixar ao mundo essa mensagem. Ele, que governou por quatro anos a França da liberdade, igualdade e fraternidade, disse que o mais importante é se fortalecerem os contra-poderes. Esta é a verdade: o Executivo fortalece o Legislativo, o qual fortalece o Judiciário, que, por sua vez, fortalece o Executivo.

Resumindo, Norberto Bobbio disse que o **mininum minimorum** que se tem que exigir do Governo é que dê segurança à vida, à liberdade e à propriedade, porque sem isso ele não existe.

Atentai bem: quem tem segurança à vida neste País? Quem tem segurança à liberdade e à propriedade?

A edição de hoje do jornal **O Globo** traz a seguinte manchete: "Jornal argentino alerta para a violência do Rio". Poderiam dizer os que fazem o Governo que o Senador Mão Santa está trazendo história da velha Itália de Norberto Bobbio, que morreu. Mas eu trago Almir Pazzianotto, jovem, novo, clarividente, advogado defensor dos trabalhistas, das sindicais, Ministro do Trabalho do Governo paciente de Sarney, que disse, em seu artigo "Indefesos": "a violência é função da falta de emprego, da perda dos valores". Esse é o seu diagnóstico.

O linguajar de Pazzianotto coincide com a inspiração de Norberto Bobbio:

> A violência é condômina do desemprego, das deficiências do sistema educacional, da certeza na impunidade, da ausência de formação profissional, da desagregação familiar, do abandono da infância e da adolescência, do intenso fluxo migratório que retira o homem do seu meio ambiente. (...)
>
> O combate à violência, porém, somente trará resultados efetivos quando o mercado de trabalho se expandir e satisfizer as necessidades da população desempregada. Como declarou o desembargador Marco Antonio Nahun, do Tribunal de Justiça de São Paulo, 'não basta legislação severa e polícia violenta e forte. O que diminui (a criminalidade) é uma política social em que o pai tenha emprego'.

O Presidente da República tem boa intenção, mas só isso não resolve. É necessário, como disse Fernando Henrique, competência.

Ninguém admira mais o Presidente da República do que o José Alencar, mas a sabedoria popular diz: "cada macaco em seu galho". O Ministério da Defesa

não é o galho do grande líder e extraordinário homem que é José Alencar. Seria o mesmo que me mandarem ou ao Papaléo para Alcântara, para fazer um estudo dos foguetes brasileiros. Saberíamos os princípios administrativos, mas seria melhor ver o Papaléo no Ministério da Saúde ao invés de soltando foguete. José Alencar não está no seu galho.

Talvez o Presidente da República não tenha tido a minha sorte e a minha experiência. Sou Oficial da Reserva não remunerada, pois fiz CPOR.

A violência está aí e é tão grande que cito o jornal da Argentina. É deboche. Não vou lê-lo, mas ele diz que se o turista chega com muitas malas é porque tem dinheiro, então é fotografado e o assalto é planejando pelo celular, já no aeroporto.

Como um quadro vale por dez mil palavras, atentai bem, em 2003, Presidente Lula, foram assassinados 7.998 pessoas no Rio de Janeiro. A televisão nos mostra que, na guerra de Bush contra o Iraque, morreram muito menos pessoas, ou seja, houve um quarto das mortes ocorridas no Rio de Janeiro, onde há uma guerra constante. Isso é uma violência.

Presidente Lula, Vossa Excelência, só tem um rumo. A sua meta é essa. Aliás, não é a meta de Vossa Excelência, é necessidade. Atentai bem! O jornal **O Globo** diz: "Sete mil e novecentas e noventa e oito pessoas, no Rio, foram assassinadas em 2003." O número de pessoas que morreu na guerra do Iraque foi de um quarto desse.

No Brasil, 110 pessoas são vítimas de homicídio a cada dia. No Rio são assassinadas 18 pessoas por dia.

Sr. Presidente da República, Sr. Ministro da Defesa, o RDE e o RISG nos dizem: a Polícia é uma força acessória. Lá, sem dúvida nenhuma, Senador Rodolpho Tourinho, a Polícia, pelo Regimento, pelo RDE, pelo RISG, é uma força acessória do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, que são as grandes. Então, ela tem que estar vinculada, tem que ter o sentido da unidade de comando, da unidade de direção e da hierarquia.

Penso então que estamos precisando do nosso Vice-Presidente, da sua inteligência, da sua capacidade de criar emprego, trabalho e riqueza. Vamos buscar a pessoa certa das Forças Armadas – que têm tradição –, porque vivemos em guerra interna, esta é a verdade.

Senador Papaléo Paes, vou citar um fato: no fim de semana, o meu assessor, o Mourão, um jovem bonito, simpático, que só faz o bem, pacífico, foi assaltado por uma gangue. Deram 18 facadas nele. O País está em guerra! Esse é o quadro aqui, funcionários, jornalistas. Essa é a realidade, Presidente Lula! Não tem Duda que esconda isso. Aliás, Deus castiga – já castigou.

Veja o que o povo diz, Presidente. É mais fácil tapar o sol com uma peneira do que esconder a verdade. E esta é a verdade: no Rio de Janeiro está morrendo mais gente, em um ano, do que no Iraque, na guerra do Bush. Isso não existe, Senhor Presidente. Acorde!

Essa é a aliança do PMDB, que nasceu com o compromisso de defender o povo, de levar a mensagem do povo, que nasceu com um projeto brasileiro.

Nas minhas andanças, Senador Papaléo Paes – em homenagem a V. Exª –, lembro-me de Afrânio Peixoto que, em seu primeiro livro de higiene, dizia: "No Brasil, quem faz saúde pública é o sol, a chuva e os urubus". Era o tempo da febre amarela. E agora digo eu, Senador Rodolpho Tourinho. A única coisa séria que ouvi foi um jornalista que disse. Ele disse que por onde andava, podia ser em uma favela, na Rocinha, no Nordeste, no Amazonas, onde havia uma igreja, a violência era menor. Portanto, o que ainda combate a violência e faz a paz é a formação cristã do povo brasileiro. Amai-vos uns aos outros! Meu patrono andava com uma bandeira que dizia: "Paz e bem".

Então, a segurança ainda existente no Brasil, o Governo do Fome Zero, e a violência que ainda não existe temos de agradecer à formação cristã do nosso povo.

Era o eu que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Mão Santa, o Sr. Eduardo Siqueira Campos, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Papaléo Paes.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel, por 20 minutos, como orador inscrito.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PMDB – AP) – Tem a palavra, pela ordem, o Senador Rodolpho Tourinho.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu gostaria de me inscrever para uma comunicação inadiável após o pronunciamento do Senador Marco Maciel.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PMDB – AP) – O pedido de V. Exª será atendido.

O SR. MARCO MACIEL (PFL – PE. Pronuncia o seguinte discurso. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, o "Pólo Médico do Recife", conjunto de unidades hospitalares e de apoio na área de saúde, para cujo desenvolvimento tanto tenho me empenhado ao longo de minha vida pública, pode contabilizar duas significativas vitórias

na estratégica área de processamento de sangue e seus derivados.

Refiro-me inicialmente à inauguração, no dia 29 do mês passado, do novo Hospital de Hematologia do "Hemope", sigla de Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, instituição concebida há 27 anos ao tempo em que governava Pernambuco Eraldo Gueiros, por proposta de, na época, do então Secretário de Saúde, Professor Fernando Figueira, e teve decidido apoio das administrações seguintes, sendo oportuno citar os nomes dos ex-governadores Moura Cavalcanti, graças à visão e ao empenho de seu secretário Gustavo Krause; Marco Maciel, Roberto Magalhães, Miguel Arraes, Joaquim Francisco e do atual governador Jarbas Vasconcelos, cuja Secretaria da Saúde esteve confiada durante seis anos ao secretário Guilherme Robalinho, tão desveladamente dedicado à causa.

As novas instalações do Hemope, como assinalou o presidente da Instituição Aderson Araújo, compreendem quatro pavimentos para atendimento a pacientes externos, inclusive pronto atendimento, ambulatórios e hospital-dia, além de dois pavimentos destinados a internamento em pediatria.

O novo hospital está equipado com 83 leitos, 20 destinados a internamentos e seis para emergências, e oferece serviços de ambulatório, transfusões, quimioterapia e fisioterapia. A Fundação Hemope, instituição de direito público, com a nova unidade terá reforçada sua atuação não só na capital do Estado e Região Metropolitana, mas em 10 regiões do interior, dando cobertura a Pernambuco e Estados Vizinhos, apoiando estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada.

Funciona como unidade integrante do sistema, o conceituado Centro de Transplante de Medula Óssea. Em associação com o Lafepe e a Octapharma, produzirá em breve fatores de coagulação sanguínea e gamaglobulina, além de albumina humana e produtos para o tratamento de hemofilia e deficiências imunológicas. Outro projeto de enorme alcance científico e social que estará em operação até o final deste ano, será o banco de sangue de cordão umbilical e placentário, frise-se, o primeiro do Nordeste.

O Hemope, tendo sido criado dentro da Fundação de Ensino Superior de Pernambuco, hoje Universidade de Pernambuco (UPE), mantém íntimo trabalho junto às nossas universidades e convênios de intercâmbio e pesquisa com outras instituições de ensino no País e no exterior, formando o exemplar binômio com relevantes ganhos para as partes e, principalmente, da população e dos estudantes beneficiados, com o atendimento médico-hospitalar e o apoio acadêmico, inclusive com a concessão de bolsas de ensino. No Hemope são administrados a disciplina de hematologia, do Curso de Medicina da Universidade de Pernambuco, e programas de apoio à operários, em associação com o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Outro ponto a destacar na atuação do Hemope é sua singularidade em significativos aspectos de atendimento. É a única instituição médica de Pernambuco que atende às doenças do sangue, de adultos e crianças, com realce para casos como leucemia e linfomas.

Na obra a que me refiro foram realizados investimentos superiores a seis milhões de reais, com 90% de recursos federais e 10% de contrapartida estadual e oriundos de convênio assinado no tempo em que era Vice-Presidente, na administração Fernando Henrique Cardoso, por intermédio do então Ministro José Serra, operoso titular da Pasta da Saúde.

No discurso que pronunciou na citada solenidade dos novos melhoramentos do Hemope, o seu presidente Aderson Araújo fez um breve histórico, do qual destaco os seguintes trechos:

> Cumpre-se assim a visão de futuro de Michel Jamra, Monteiro Marinho, Luiz Gonzaga dos Santos, Tácito Barbalho e muitos outros hematologistas e hemoterapeutas do Brasil e do mundo. Hematologia e hemoterapia precisam andar juntas, elo a elo como uma corrente, para que possam crescer unidas e fortes, técnica e cientificamente humana e politicamente.

No Rio de Janeiro, o sucesso do Hemorio prova isso; no Recife, o sucesso do Hemope prova isso e em Manaus, o sucesso do Hemoam prova isso; em Belém e Belo Horizonte, Hemopa e Hemominas começam a provar isso. No Brasil afora, agora incentivados por programas que se delineiam no Ministério da Saúde, especificamente na Coordenação da Política do Sangue, os hemocentros passam a colocar a assistência hematológica em suas missões fortalecendo, dando corpo e relevância às suas ações de alta complexidade, crescendo biunivocamente.

Aqui no Hemope tivemos que trilhar um caminho complicado, improvisado, que, no entanto, deu-nos força e criatividade para enfrentar todas as adversidades e desconhecimentos. Não faltaram dificuldades econômicas e ameaças, mas continuamos crescendo, melhorando, superando obstáculos explícitos e ocultos.

O hospital-dia, assim como as instalações das unidades pediátricas, que pretendemos pôr em funcionamento assim que formos autorizados pelo governo do Estado a abrir concurso, é uma instalação modesta, mas muito bela.

Tudo isso é fruto do destemor de Meirione Costa e Silva, que veio de longe sacrificar seus dias e lazeres por esta causa, e do amor, da raça, do carinho e do comprometimento pessoal de vida e de saúde de Alita Andrade Azevedo.

Arrancando um projeto do Reforsus quase sem salvação, Alita arregimentou um monte de adeptos junto a Rosa Arcuri, Fátima Bandeira, Ângela Maia, Márcia Borba, Sandra Helena, Polion Gomes, Reynaldo Maranhão, Geilma, Carlão, Cel e CPE, e outros mais, heróis anônimos, ou melhor, não nominados (porque seria impossível citar todos) que se sacrificaram durante os mais de três anos de obra, ora nas brigas para que o dinheiro chegasse, ora na obra, para que a Brandão Cavalcanti a adiantasse.

O resultado já estamos vendo, quer dizer, já estamos vivendo, desde quando a obra foi apresentada, aos servidores e servidoras do Hemope, há pouco mais de um mês."

E acrescentou:

> Não vamos inaugurar uma obra para um dia funcionar, vamos inaugurar a obra de uma unidade já em funcionamento.
>
> E saibam todos e todas o por quê! Simplesmente porque não pudemos parar um só minuto. Porque somos exclusivos! Não há outro serviço que possa atender muitos dos nossos doentes. Quase nenhum outro hospital pode sequer fazer um adequado diagnóstico de uma doença hemorrágica, de uma anemia hereditária, de uma leucemia. Nenhum outro serviço atende a leucemia do adulto, muito menos as mielodisploasias e as insuficiências medulares.

E concluiu:

> Portanto, agradeço, sobretudo, a esses heróis e heroínas.
>
> Agradeço em nome do Hemope as contribuições do Ministério da Saúde quanto à liberação das verbas do Reforsus e do Fundo Nacional de Saúde; do Governo do Estado, quanto à liberação de verbas de contrapartida e pela concordância e apoio da Secretaria de Saúde na continuidade das obras e especialmente ao senador Marco Maciel, que, quando Vice-Presidente da República, trabalhou na articulação das verbas do Fundo Nacional de Saúde, via Anvisa. Agradeço a Brandão Cavalcanti por levar, com as dificuldades que conhecemos, a obra até o fim.
>
> Por fim, agradeço à Meirione e à Alita o especial empenho na realização deste sonho, assim como a minha sorte de ter tido a oportunidade de inaugurar esta obra na presença de pessoas tão ilustres, durante as festividades de aniversário de 27 anos do Hemope.

O professor Aderson, encerrou sua emocionada alocução prestando duas homenagens:

> Para fazer justiça e atender aos inúmeros pedidos de servidores e servidoras do Hospital de Hematologia – Hemope, aproveito o ensejo para denominar a unidade de Hematologia Pediátrica, como unidade de Pediatria Alita Andrade Azevedo.
>
> Por fim, mas não menos relevante, peço a todos uma salva de palmas em memória do nosso querido, e também destemido, João de Lemos Vasconcelos Neto, que, certamente, em outro nível de vínculo, está conosco, ligado nesta emoção, comemorando com a gente e desejando-nos toda sorte e garra deste mundo, em que, por ora, estamos vivendo.

Ao evento, entre outros, estiveram presentes o eficiente vice-governador Mendonça Filho, representando o operoso Governador Jarbas Vasconcelos, o então Secretário de Saúde Guilherme Robalinho, que fez excelente exposição sobre o tema, o Ministro da Saúde Humberto Costa e seu Coordenador de Política de Sangue, João Paulo Baccaro Araújo, a Secretária de Governo do Estado, Dra. Lucia Pontes, o Secretário de Saúde da Prefeitura do Recife, Gustavo Couto, o Presidente da Câmara Municipal da capital, Vereador Waldemar Borges, os presidentes de órgãos de classe, Drs. Ricardo Paiva (Cremepe), André Luongo (Sindicato dos Médicos) e Alexandre Matos (Presidente da Associação dos Hemofílicos) e os ex-presidentes da Instituição, Luiz Gonzaga dos Santos – o primeiro a presidir o Hemope – Tácito Portela Barbalho, Cândida Cairutas, Divaldo de Almeida Sampaio, Cristina Carrazzonne e Meirione Costa e Silva.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, a outro assunto ligado ao tema, desejo, por pertinente, referir-me. Trata-se da sanção presidencial, depois de aprovado pela Câmara e Senado, à criação da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás), órgão do Governo Federal destinado à produção de hemoderivados, cujo objetivo é dar ao Brasil auto-suficiência nessa estratégica área, entre eles os fatores VIII e IX, essenciais no tratamento de hemofílicos, que tanto aflige a vida de milhões de brasileiros.

Com a operação da citada empresa, o nosso País poderá continuar se desenvolvendo no campo da ciência e tecnologia e, por outro lado, reduzir suas importações de hemoderivados.

A criação da novel instituição dá seqüência aos trabalhos gestados no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, o que me permite chamar a atenção para os ganhos da Administração Pública em dar continuidade a acertadas ações dos governos precedentes.

Espera-se que já em 2008 esteja em funcionamento a referida Unidade de Hemoderivados. A Hemobrás terá sede em Brasília, contudo sua fábrica deverá ficar localizada em Pernambuco. Desejo registrar que o Sr. Presidente da República e o Ministro da Saúde, Humberto Costa, já reiteraram, conforme publicaram os jornais e divulgaram os noticiosos de rádio e televisão, que esta é uma decisão tomada. Esperamos, portanto, que o Decreto regulamentando a lei nº 10.972, de 02 de dezembro deste ano, seja brevemente publicado, efetivando, assim, sua localização no Recife.

Não desejo finalizar sem todavia deixar de registrar a luta dos demais colegas de representação pernambucana nesta Casa, senadores Sérgio Guerra e José Jorge, além da sensibilidade do líder do governo Aloísio Mercadante, da atual líder do PT, Senadora Ideli Salvatti e do ex-líder Senador Tião Viana, selando no Senado Federal o compromisso de situar em Pernambuco a unidade de hemoderivados.

Encerro, assim, expressando a certeza de que essa conquista não sofra solução de continuidade, o que ensejará dar ao Nordeste condições de melhorar os seus serviços de saúde e ampliar nossa expertise nas tecnologias estratégicas do sangue. Tanto isso é verdade, que a Constituição estabeleceu rígidos controles sobre a produção de hemoderivados e outros insumos.

Ademais, como nos lembram os rituais de louvor a Deus, o sangue é o símbolo da vida.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao nobre Senador Rodolpho Tourinho, para uma comunicação inadiável.

S. Exª terá até 5 minutos para o seu pronunciamento.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, tenho vindo freqüentemente a esta tribuna tratar de um tema que considero muito importante para o Nordeste: o isolamento energético dessa Região e a importância vital de sua interligação às demais Regiões do País, quer em termos de linhas de transmissão, quer em termos de transporte de gás natural.

Devido a essa limitação, o Nordeste é a Região que mais tem dependido de fontes externas para o seu abastecimento de energia elétrica. Cerca de 60% vêm de geração hidráulica própria, do rio São Francisco, mas os outros 40% vêm ou de termeletricidade, que está sujeita ao suprimento do gás, ou de transmissão de energia através de linhas de transmissão de outras regiões do País.

Repito: o Nordeste depende de outras fontes, e a previsão é de que, num horizonte de dois anos, essa tendência piore. De 25% de dependência de fontes externas existente hoje na área de transmissão, passaria para 40%.

Há duas formas de se fazer a interligação do sistema elétrico: via linhas de transmissão e, repito, por meio da rede de gasodutos.

Quanto à interligação pelas linhas de transmissão, é preciso que se tenha em mente que a estratégia de expansão de suprimento baseada nessa alternativa cria a dependência do Nordeste, mais uma vez, às condições de oferta em outras regiões. Ou seja, se por acaso vier a ocorrer uma crise hidrometeorológica, a prioridade será dada ao Sudeste e não ao Nordeste, porque, naturalmente, não se transmitirá energia se não houver excesso para transmissão.

Deve-se entender que um modelo seguro de suprimento de energia não pode se basear apenas nos "excedentes" de outra região. É necessário também trabalhar com a segunda alternativa, que é o suprimento externo por meio de uma rede de gasodutos, que considero da mais alta importância.

Para essa alternativa de gasodutos, existem várias vantagens que podemos analisar:

1 – O esgotamento dos potenciais hidrelétricos e a mudança no regime hidrológico indicam a necessidade urgente da diversificação da matriz enérgica do Nordeste;

2 – A expansão baseada em importação de outras regiões por meio de longas linhas de transmissão compromete a confiabilidade elétrica na região;

3 – A baixa complementaridade hidrológica entre o Nordeste e outros subsistemas reduz os benefícios das interligações. Uma baixa hidrologia no Sudeste poderia causar problemas, comprometendo o suprimento do Nordeste;

4 – O aumento da capacidade térmica instalada nas proximidades dos centros de carga trará mais segurança ao sistema;

5 – Por último, o transporte de energia via gasodutos acarreta custo ambiental menor do que o das linhas de transmissão.

A complementação do gás natural no Nordeste está vinculada a dois grandes vetores:

O primeiro é o chamado Gasene – ou gasoduto Sudeste-Nordeste, que deve interligar Cabiúnas, no Espírito Santo, a Salvador. Essa é uma obra grande, de cerca de US$1,3 bilhão, que está sendo tratada como

prioridade pela Ministra Dilma Roussef, que entende – corretamente – a importância dessa interligação, que garantirá no futuro a qualidade e a existência de energia no Nordeste.

O segundo ponto – que é mais uma medida emergencial – é a construção do gasoduto no campo de Manati, na Bahia, descoberto recentemente e operado pela Petrobras, em conjunto com a iniciativa privada, que dista cerca de cem quilômetros de Salvador. Esse campo foi descoberto no ano 2000 e pode agregar cerca de seis milhões de metros cúbicos diários à demanda; além disso, pode vir a suprir não só essa demanda inicial, que existirá em termos de termoeletricidade, como atender às necessidades industriais do Estado, pois a distribuidora de gás da Bahia, a Bahiagás, hoje está distribuindo 20% a menos do que poderia, sem contar com o problema termoelétrico.

Por essa razão, além de representar uma fonte de suprimento para o Nordeste – é uma fonte de suprimento de gás imediato –, esse projeto deve ser considero prioritário no momento.

Acabo de chegar de uma solenidade em Mataripe, Salvador, no Município de São Francisco do Conde, onde, com a presença do Presidente da Petrobras José Eduardo Dutra, com o Governador do Estado da Bahia, Paulo Souto, com o Vice-Governador Eraldo Tinoco e o Senador Antonio Carlos Magalhães, assistimos ao início das obras do gasoduto de Manati a Salvador.

Efetivamente, trata-se de uma providência que era preciso que fosse tomada. São quatro os problemas que estariam dentro desse: a construção da plataforma *off shore,* a construção do gasoduto terrestre, a construção do gasoduto submarino e também a estação de tratamento desse gás em São Francisco do Conde. Foi dado início hoje a esse processo.

Chamo a atenção não só para a importância desse suprimento de gás adicional para final do ano que vem ou início de 2006, mas, sobretudo, para o que também representa em termos de novos investimentos na área da Petrobras na Bahia.

Durante muito tempo, a Bahia, Estado onde se descobriu o petróleo, foi a grande fornecedora desse produto no Brasil, o que lhe gerou um grande desenvolvimento, inicialmente na área de produção, depois, com a refinaria Landulpho Alves, a refinaria de Mataripe, com o refino, até a implantação do pólo petroquímico. Então, o petróleo foi sempre absolutamente fundamental para o meu Estado: gerador de emprego, de renda, de impostos..

Hoje, nessa inauguração, Sr. Presidente, estávamos a menos de 100 metros do posto inicial da Petrobras na Bahia, o Candeias nº 1, que entrou em operação em 10 de dezembro de 1941 – dentro de quatro dias completará 63 anos de produção ininterrupta. Produz hoje apenas 12 barris por dia, mas ainda produz. E, mais que isso, é muito emblemático o fato de estarmos perto desse campo, porque o anúncio desse novo investimento, feito pelo Presidente da Petrobras, não se limitou ao início de Manati; citou que o Gasene já está em processo de licitação e que serão investidos nessa área, incluindo alguma parte do Sudeste, US$3,5 bilhões na malha Nordeste, na malha Sudeste e na interligação de Manati a Salvador e do Gasene de Cabiúnas a Salvador.

Pelo fato de a demanda estar maior do que a oferta de gás, houve outros informes importantes: novos campos estão sendo explorados na bacia de Tucano, na Bahia, e será construído um pequeno gasoduto, que representará a possibilidade de reaproveitamento dos poços da bacia de Tucano. Possivelmente, haverá ainda a abertura de novos poços – estes poderiam, ao longo dos últimos 40 anos, estar produzindo, mas, por falta da interligação com Mataripe, não estavam.

O motivo maior de minha vinda a esta tribuna hoje é comemorar a retomada de investimentos da Petrobras em minha terra, a Bahia. Tenho a convicção de que o resultado de tudo isso será, além do fornecimento imediato de gás, a perspectiva de geração de emprego, renda e tributos.

Com muita satisfação, concedo um aparte ao Senador Marco Maciel.

O Sr. Marco Maciel (PFL – PE. Com revisão do orador.) – Nobre Senador Rodolpho Tourinho, V. Exª fala não somente com conhecimento de causa, mas também com a experiência que possui na área, mormente pelo fato de ter exercido, durante a administração do Presidente Fernando Henrique Cardoso, com competência e eficiência, o cargo de Ministro de Minas e Energia. Portanto, a alocução de V. Exª nesta tarde é rica de observações e propostas úteis ao País e ao seu desenvolvimento. É quase tautológico dizer que a energia é o grande combustível do desenvolvimento. Se o País deseja crescer, e a taxas cada vez mais altas, é preciso naturalmente investir ainda mais na ampliação e diversificação de fontes de energia. E o seu Estado, além da grande expressão territorial, também foi contemplado com enormes reservas de recursos minerais, especialmente nessa área de petróleo e gás. Não é à-toa que há muito tempo a Bahia concorre com uma produção de petróleo significativa e, agora, com as descobertas recentemente realizadas, a que V. Exª também aludiu, certamente terá uma participação crescente no balanço energético, oferecendo não somente petróleo como também gás. Isso naturalmente vai ajudar a compor o conjunto de alternativas de que deveremos dispor para dar sustentabilidade ao nosso

processo de desenvolvimento. Por isso, congratulo-me com V. Exª, de modo especial com seu Estado, pelo fato de haver a Petrobras retomado obras que constituíam preocupações do Governo do seu Estado, administrado pelo Governador Paulo Souto, bem como dos Senadores com assento nesta Casa. É o caso de V. Exª, que tem falado com proficiência e reiteração sobre a questão energética, e também do Senador Antonio Carlos Magalhães, lutador antigo dessas causas, e do nobre Senador César Borges, também ex-Governador do seu Estado. Portanto, espero que a Petrobras dê efetividade às ações anunciadas, o que certamente ajudará em muito a fazer com que o Nordeste cresça, particularmente o seu Estado, criando condições para o desenvolvimento do País.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA) – Senador Marco Maciel, agradeço muito o aparte de V. Exª, que, pela sua experiência, dá nova dimensão às minhas palavras, ao que estava dizendo. Talvez eu estivesse um pouco preso, como acabo de chegar da minha terra, àquela emoção de Mataripe, de ver recomeçar uma nova fase da Petrobras na Bahia. Talvez não tenha colocado com propriedade a extensão do programa do Gasene, tão importante para o meu Estado. E V. Exª, como grande batalhador dessa causa, sabe da importância do complexo de Suape, que existirá mais eficientemente com gás, não somente em razão da termoeletricidade, mas por todo o uso adicional previsto. E o Gasene significará – tenho absoluta convicção de que isso virá depois de Manati – a solução do problema em Pernambuco, dando uma dimensão muito maior ao complexo de Suape, um dos principais empreendimentos no Nordeste. O gás tem importância fundamental para isso.

Penso que todos do Nordeste temos de nos unir em torno desse projeto. Nesse momento, isso foi colocado como prioridade absoluta pela Ministra Dilma Rousseff, que entendeu claramente a questão. S. Exª conhece o assunto e é competente. É a solução para o Nordeste. Não podemos, em hipótese alguma, deixar de ter essa interligação do gás, porque, outra vez, não podemos ficar dependendo da exportação de energia do Sudeste. No caso de uma crise, que nasce sempre da falta de chuvas em Minas Gerais, para o Nordeste e para o Sudeste, se dependermos do excesso de energia no Sudeste, seguramente isso não será transmitido, na medida em que só se transmite aquilo que há em excesso.

Entendo que a questão do gás é extremamente importante. Creio que hoje é um dia próximo ao dia 10 de dezembro de 1941, quando o primeiro poço de petróleo começou a produzir na Bahia. Trata-se de um momento muito significativo não só para a minha terra, mas para todo o Nordeste, uma nova fase da Petrobras e uma nova fase de entendimento da Petrobras em relação ao Nordeste.

Agradeço muito a V. Exª pelo aparte. Agradeço também pela sua tolerância, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Rodolpho Tourinho, o Sr. Papaléo Paes, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mão Santa.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Rodolpho Tourinho, V. Exª ultrapassou em onze minutos e seis segundos o tempo a que regimentalmente tinha direito, mas queremos dizer que a tolerância concedida foi pelo respeito e pela gratidão que temos, assim como o povo do Brasil, à competência com que V. Exª dirigiu o Ministério de Minas e Energia.

Concedo a palavra ao Senador João Capiberibe, do PSB do Amapá.

S. Exª poderá usar a tribuna por vinte minutos, conforme reza o Regimento Interno.

O SR. JOÃO CAPIBERIBE (Bloco/PSB – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador e médico Mão Santa, venho a esta tribuna para falar sobre saúde pública, mais especificamente sobre a saúde pública no meu Estado do Amapá, na margem esquerda do rio Amazonas.

Nesta oportunidade, Senador Mão Santa e Srs. Senadores, quero manifestar minha solidariedade com o povo do Amapá, que vive uma situação caótica em relação ao atendimento de saúde. A assistência à saúde praticamente desapareceu, e as pessoas, no momento em que mais necessitam, não encontram atendimento na rede pública de saúde.

Faço essas observações ancorado em duas informações que, parece-me, merecem credibilidade: a primeira, de um *site* do jornalista Antonio Corrêa Neto e, a segunda, uma extensa matéria da **Folha do Amapá** deste final de semana, onde é feito um histórico da situação calamitosa da saúde pública em nosso Estado.

Vou começar lendo o que foi reproduzido no *site* do jornalista Corrêa Neto

> No início da noite de quinta-feira, 2, médicos de plantão no Hospital de Especialidades tinham nas mãos um paciente em estado grave. Jorge de Azevedo Picanço. Ele iria morrer se não tivesse uma cama disponível para internação na UTI. Não tinha. Dos cinco leitos da UTI do H'E, apenas um tinha os aparelhos funcionando e estava ocupado por um outro

paciente, também em estado grave. Um dos médicos ligou para um promotor contando o fato, enquanto se buscava ajuda de outras maneiras, como por exemplo a internação do paciente na UTI de um outro hospital. A ajuda não chegou e em algumas horas o paciente Jorge de Azevedo Picanço morreu. O fato acirrou os ânimos dos médicos que dias antes haviam se reunido com a secretária especial Marilia Góes, chegando à conclusão de que "ela não tem a menor idéia do que está ocorrendo, e muito menos do que deve ser feito para corrigir os problemas", como disse um deles.

Diante disso e acreditando que hoje têm uma forte proteção no Conselho Regional de Medicina, os médicos estão dispostos a fechar a UTI do Hospital de Especialidades até que surja uma solução definitiva. Os médicos dizem que não adianta mais acionar o Ministério Público, que move ações e pede liminares que a Justiça não concede, nem esperar pela Secretaria de Saúde, que toda vez resolve alguma coisa por três ou quatro dias e depois tudo volta a ser como antes.

Tenho aqui uma longa matéria, também sobre a calamidade da saúde pública no Amapá, escrita pela jornalista Juliana Coutinho:

O Programa Nacional de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e AIDS é considerado uma referência, premiado e elogiado em diversos países. Mas em Macapá as coisas vão de mal a pior. O dia 1º de dezembro deste ano, Dia Mundial de Combate à Aids – iniciativa da Organização Mundial de Saúde (OMS) –, que é marcado por uma série de atividades, como programação cultural, na capital amapaense foi diferente.

Funcionários, servidores, dentistas, médicos, psicólogos, além de portadores do vírus HIV e organizações não-governamentais fizeram uma manifestação na frente ao Palácio do Governo e da Assembléia Legislativa em repúdio à atual situação da saúde pública no Estado, que afeta as pessoas que vivem com HIV/Aids. A manifestação foi principalmente em relação ao Governo do Estado e à Secretaria de Saúde, acusados de não aplicarem devidamente o dinheiro enviado pelo Ministério da Saúde para o Plano Anual de Metas (PAM) – verba específica repassada anualmente, destinada a dar assistência, diagnosticar e prevenir a doença.

"Nós estamos sem medicamentos para infecções oportunistas, sem leite para os bebês recém-nascidos, sem material para diagnosticar as doenças infecto-oportunistas e estamos sem atendimento dentário porque o consultório está fechado por falta de medicamento" – lamenta Enedina Modesto, assistente social do Serviço de Assistência Especializada em HIV/Aids.

Os funcionários denunciam que dos R$600 mil que o Governo Federal já enviou desde o começo do ano, quase R$400 mil serão devolvidos porque não foram utilizados no Serviço de Assistência, ou seja, o recurso chegou todos os meses, na ordem de aproximadamente R$34 mil na conta da Secretaria de Saúde, calculado de acordo com o Plano Anual de Metas, que envia para todos os Estados brasileiros.

"E o próprio secretário disse que o governo não vai ter condições de honrar. Ele disse que foi realmente por erro de gestão da secretaria" – o de não adquirir medicamentos para atender pacientes de HIV-Aids, acrescenta o psicólogo José Sandoval.

A Coordenação do programa DST/Aids faz o PAM para trabalhar principalmente com a prevenção.

E não é só isso: denunciam também que nas administrações passadas – as de Sebastião Rocha e de Cláudio Leão – foram comprados remédios muito caros através do caixa saúde e que em conversa com o atual secretário de Saúde, Uilton Tavares, ele teria dito que até o final do ano será somente para apagar incêndio, que essa situação não será modificada.

A situação é considerada lastimável. Sete crianças soropositivas de 0 a 1 ano estão sem leite e o Ministério da Saúde diz que é obrigação que essas crianças sejam alimentadas. Essas crianças não podem mamar no peito da mãe porque correm o risco de infecção, que é de 7% a 32% em cada mamada, mas mesmo assim a mãe amamenta, uma vez que não quer ver o filho morrer de fome e outros bebês estão se alimentando de mingau de mandioca, sem leite.

Toda essa situação vem se arrastando há dois anos, mas agora está insuportável."

Sr. Presidente, prossegue a matéria, que registra a visita de quatro deputados estaduais que voltaram assustados pelo que viram nos hospitais públicos. Faltam medicamentos...

O Sr. Ney Suassuna (PMDB – PB) – Nobre Senador, onde se passa isso? Eu cheguei atrasado e não ouvi o início de seu pronunciamento.

O SR. JOÃO CAPIBERIBE (Bloco/PSB – AP) – No meu Estado, Sr. Senador, no Amapá.

O Sr. Ney Suassuna (PMDB – PB) – No Estado do Amapá.

O SR. JOÃO CAPIBERIBE (Bloco/PSB – AP) – Na capital: Macapá.

O Sr. Ney Suassuna (PMDB – PB) – Macapá. Obrigado.

O SR. JOÃO CAPIBERIBE (Bloco/PSB – AP) – Continuo:

> "Falta de medicamentos, aparelhos quebrados, leitos desativados, cirurgias eletivas suspensas, bebês recém-nascidos prematuros que estão morrendo, cirurgias no Hospital da Criança suspensas há seis meses, tratamento dentário também suspenso por falta de material e filas intermináveis para marcação de consultas. Essa é uma parte da realidade da saúde pública de Macapá.
>
> Na última segunda-feira, quatro parlamentares – Roseli Matos (PcdoB), Joel Banha (PT), Randolfe Rodrigues (PT) e Ruy Smith (PSB) –, advogados da Comissão dos Direitos Humanos da OAB, o médico João Henrique Souza Dias, da diretoria do Conselho Regional de Medicina (Cremap) e diretores do Sindicato de Enfermagem realizaram visita ao Hospital de Clínicas Alberto Lima (Hospital Geral) e Hospital da Criança e do Adolescente com o objetivo de investigar o funcionamento precário do atendimento que está colocando em risco a vida de seres humanos. Eles constataram as denúncias feitas pela Imprensa e por familiares de pacientes.
>
> Para os médicos, essa situação é gravíssima. Os equipamentos sucatados ou em péssima condição de uso provocam infecção hospitalar.
>
> A Comissão constatou no Hospital Geral que:
>
> – existem dois elevadores que não funcionam;
>
> – no Centro Cirúrgico, das quatro salas, apenas uma funciona; um banheiro funciona em péssimas condições de uso, os demais estão interditados e o da área que tem pacientes está entupido, exalando mau cheiro, até as pias, piso e iluminação estão em condições precárias; existe apenas uma lâmpada em todo o centro cirúrgico e a maioria dos equipamentos foram adquiridos há mais de uma década e estão enferrujados;
>
> – na sala de esterilização, não há material para esterilizar utensílios cirúrgicos; os equipamentos estão sucatados ou precisando de manutenção, além do mais, o ar-condicionado só exala poeira. E, o pior, nem gaze, que é material básico, existe.

Ou seja, não existe absolutamente nada. Quando falta gaze em um centro cirúrgico, é porque este está submetido ao mais completo abandono.

Enfim, o povo do Amapá vive uma situação dramática, e a eles presto a minha inteira solidariedade e faço um relato de todas as ações que aqui desenvolvemos junto ao Ministério da Saúde: desde o ano passado, temos encaminhado ao Ministro da Saúde exposição de motivos sobre a situação da saúde pública. Primeiro, denunciamos o surto de dengue, que, neste ano, foi controlado em todo o País. O único Estado da Federação brasileira onde segue crescendo a incidência da dengue é o Amapá, precisamente a capital, Macapá, o que demonstra claramente uma situação de responsabilidade dos gestores locais.

No dia 28 de agosto do ano passado, enviei ofício comunicando a situação da dengue; neste ano, reiterei o assunto em vários outros ofícios, um de 21 de janeiro de 2004 e, o último, no dia 26 de janeiro. Por último, fizemos um documento completo sobre a compra de medicamentos e o superfaturamento de medicamentos pela Secretaria Estadual de Saúde do Amapá.

Não dá para entender por que razão as providências que estamos aguardando ainda não foram tomadas. É necessário que o Ministério da Saúde intervenha diretamente para não deixar a população exposta à absoluta falta de assistência à saúde que estamos presenciando. Vejam: esses são dois órgãos de imprensa e esta denúncia está em toda a imprensa do Amapá, mesmo em alguns órgãos de imprensa mais simpáticos ao atual Governo do Amapá.

Mas o que é difícil de entender, Sr. Presidente – e V. Exª é médico –, é a evolução dos gastos com medicamentos no Amapá. Como o Amapá é o único Estado ainda – e espero que os outros sigam o seu exemplo – que publica em tempo real, na hora do gasto, a prestação pública de contas, ou seja, todos os gastos são colocados na Internet desde 2001 até hoje, tive o cuidado de recorrer à Internet e fiz um levantamento para verificar os gastos com material de consumo da Secretaria Estadual de Saúde do Amapá.

Em 2001, foram gastos R$12,028 milhões com material de consumo –medicamentos, alimentos para os hospitais – e não havia essa situação de calamidade pública, por falta de medicamentos, ou seja, com R$12 milhões era possível abastecer toda a rede hospitalar de medicamentos e também de alimentos. Em 2002, Sr. Presidente, os gastos com os mesmos itens – ali-

mentos e medicamentos – cresceram em quase 100%: foram gastos R$21,030 milhões. Em 2003, R$29,291 milhões; e, em 2004, até o último empenho, datado do dia 30 de novembro, o Governo do Estado já havia gasto, em aquisição de medicamentos e alimentos para as unidades hospitalares, R$32,326 milhões. No entanto, não há gaze no centro cirúrgico do único hospital de especialidade que o Estado tem.

Portanto, como dizem os médicos, já não adianta clamar ao Ministério Público, porque as decisões que são tomadas não são cumpridas. Mas aqui é um caso a ser investigado, porque, auditando os gastos com medicamentos pela Internet – e estou falando de pesquisas que fiz há poucos minutos –, verifiquei que foram compradas grandes quantidades de medicamentos, em 2003, que deram origem a uma farsa política, uma denúncia do ex-secretário de saúde de que, em janeiro de 2003, quando assumiu a Secretaria, teria encontrado cinco milhões de toneladas de medicamentos vencidos, o que deu origem a uma Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa para apurar responsabilidades.

Em outubro do ano passado foi concluída a CPI e duas carretas com medicamentos circularam pela cidade, atribuindo a responsabilidade pelo vencimento do prazo dos medicamentos às administrações passadas, incluindo a minha administração como Governador do Amapá. Finalmente, depois do relatório apresentado pela polícia técnica, que periciou o material que estava dentro das duas carretas de medicamentos, descobriu-se que 90% dos medicamentos haviam vencido em 2003 e mais de 50% só iria vencer a partir de 2005 e 2006. Montou-se uma farsa política e se deixou a população à míngua, sem qualquer tipo de medicamento na rede pública. De lá para cá, não se regularizou mais a situação de medicamentos.

Agora, de novo, vejo, pela Internet, que, neste ano, até o dia 30 de novembro, houve um gasto de R$32 milhões em medicamentos. Mas não há um só medicamento para atender os portadores de HIV.

Ora, é necessário que se apure isso. Vou encaminhar mais um documento – já são vários os documentos encaminhados – ao Ministério da Saúde, para que intervenha e faça uma análise da situação da saúde pública no Estado do Amapá. Que o Ministério Público Estadual tome providências e investigue a situação, porque existe dinheiro. E, se existem os recursos, como esses medicamentos não aparecem? Se os medicamentos estão sendo comprados, como eles não chegam para atender os pacientes? É necessário que o Ministério Público Federal também tome providências; que a Polícia Federal, que vem desenvolvendo operações em todos os Estados brasileiros, também intervenha e investigue esse caso de compras de medicamentos no Amapá. Isso é um crime! O jornal relata que já há mais de cinqüenta mortos por falta de atendimento na rede pública. As pessoas estão morrendo nas portas dos hospitais por falta desse atendimento.

Lamento profundamente que isso esteja acontecendo no meu Estado, Senador Mão Santa. Em geral, gosto de trazer boas notícias. A minha agenda é propositiva, é positiva, não há nela espaço para questões negativas, mas temos que trazer as negativas a público, até para que possamos positivá-las a partir das denúncias.

Escrevi ao Sr. Governador Waldez Góes e mandei documentos ao Prefeito de Macapá apresentando, analisando, refletindo sobre a situação, mas não me deram nem resposta. Tampouco o Ministro da Saúde me respondeu a contento as demandas que lhe fiz. Vou insistir. Vamos encaminhar novos pleitos ao Ministro da Saúde para que intervenha e acompanhe de perto a situação no Amapá, como fez com os investimentos com dinheiro federal na área de saúde no Distrito Federal.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Concedo a palavra à Senadora Fátima Cleide, do PT de Rondônia, por permuta com o Senador Ney Suassuna.

A SRA FÁTIMA CLEIDE (Bloco/PT – RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, em primeiro lugar, agradeço ao Senador Ney Suassuna pela oportunidade que me dá de fazer o meu pronunciamento neste momento, e desejo dar boa-tarde às pessoas que estão nas galerias do Senado, entre elas visitantes da Ásia.

Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, quero noticiar que Rondônia é palco, desde o início de outubro, de filmagens que a Rede Globo de Televisão conclui agora para contar ao povo brasileiro, a partir de janeiro de 2005, a épica construção da Estrada de Ferro Madeira–Mamoré, obra que possibilitou o surgimento da cidade de Porto Velho, capital de Rondônia.

A empreitada que a Globo abraça é a minissérie Mad Maria, baseada no romance homônimo do escritor amazonense Márcio Souza, que, por meio de dois triângulos amorosos – um na floresta e outro no Rio de Janeiro –, revelará a história de um dos maiores desafios arquitetônicos do século XX.

Esse desafio, Sr. Presidente, foi a Estrada de Ferro Madeira–Mamoré. Sua construção é resultado do compromisso do Brasil com a Bolívia, firmado no Tratado de Petrópolis, para facilitar o transporte da borracha, matéria-prima demandada pela Primeira Guerra Mundial.

Além das negociações que envolveram a compra do território acreano, então possessão da Bolívia, o Governo brasileiro sacramentou, no artigo VII do tratado, no ano de 1903, a obra que interessava à Bolívia

para fazer chegar ao Atlântico suas mercadorias, em especial a borracha.

Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, este é um capítulo da nossa história que retrata a surpreendente capacidade do ser humano de vencer desafios incalculáveis, inimagináveis.

E por certo eram inimagináveis para todos os que idealizaram e executaram esse projeto as dificuldades que estavam por vir; eram tantas que o prazo previsto de construção praticamente dobrou. A ferrovia levou penosos seis anos para ser construída, ficando pronta em 1912.

Durante esse tempo, cerca de 22 mil homens de 52 nacionalidades diferentes acreditaram nesse sonho. Ou delírio. Na época, o Brasil era sacudido pelos trilhos de ferro que começavam a cortar as regiões do País, e a fumaça das locomotivas – carinhosamente chamadas de Marias – parecia simbolizar a chegada do progresso.

Essa idéia foi estendida à desconhecida e imprevisível Amazônia, e para os que achavam um delírio investir no projeto, a malograda obra acabou por se revelar isso mesmo – e não somente pelos grandiosos obstáculos de natureza material, humana e geográfica encontrados no decorrer de sua conturbada execução. É que, já no ano de sua conclusão, o ciclo da borracha estava em declínio.

Chineses, norte-americanos, belgas, húngaros, ingleses, russos, árabes, barbadianos, indianos, canadenses, irlandeses, bolivianos e muitos outros povos encontraram-se num projeto de inigualável magnitude, erguido em condições geográficas as mais desfavoráveis. Quantos morreram em razão das inóspitas condições encontradas? Quantos enriqueceram? Quantos ficaram perdidos na Amazônia? São perguntas a respostas inexistentes.

Recomendo ao Brasil a leitura do que considero o retrato mais detalhado da épica construção da estrada de ferro Madeira–Mamoré. Trata-se do livro A Ferrovia do Diabo, do jornalista e escritor Manoel Ferreira, que reside em São Paulo e tem sido um bravo e anônimo militante em defesa desse patrimônio, junto conosco.

Infelizmente, Sr. Presidente, a equipe da Rede Globo de Televisão constata o abandono que nós, filhos de Porto Velho, de Rondônia, estamos cansados de denunciar.

Para que a Globo pudesse levar adiante a minissérie, que será exibida em trinta capítulos e se constitui num dos mais caros investimentos da emissora, foi necessário reconstruir, em parceria com o Governo do Estado, seis quilômetros de trilhos, e recuperar a locomotiva que fazia o trajeto, com parada no distrito de Abunã.

Para moradores e ex-ferroviários, chamados a integrar o mutirão que pôs de pé a velha Maria Fumaça, a empreitada, acalentada há mais de vinte anos pelo novelista Benedito Ruy Barbosa, eleva sua auto-estima, renova a esperança de novamente ouvir o apito de trem sem mais silenciar.

Por isso, não posso deixar de, nesta oportunidade, parabenizar a Rede Globo de Televisão pela decisão de avalizar o projeto do novelista, "um grande desafio e uma grande aventura", segundo ele próprio, consagrando seus quarenta anos de carreira.

O foco em Rondônia e na obra do amazônida Márcio Souza alcança ainda mais relevância porque a exibição da minissérie será um dos pontos altos da comemoração também dos quarenta anos da Rede Globo.

É possível que a minissérie Mad Maria leve milhões de brasileiros e brasileiras a refletirem sobre um Brasil desconhecido, um Brasil que abriga patrimônio histórico da maior relevância, um Brasil que necessita da atenção e carinho da sociedade. Falo da Amazônia.

A cada instante, tal qual a pilhagem que a ambição perpetra contra a biodiversidade amazônica, o conjunto patrimonial da Madeira-Mamoré, erguido às margens do rio Madeira, é vilipendiado, saqueado.

Disse o escritor Mário de Andrade, um dos tantos filhos ilustres deste País, que dignamente conheceu a Amazônia: "O brasileiro vive o Brasil e não o conhece!".

O notável e disciplinado elenco de atores e o batalhão que soma 400 pessoas envolvidas na produção de Mad Maria também não conheciam este pedaço de Brasil.

Ana Paulo Arósio, a protagonista principal, empunhou sorridente e encantada com a biodiversidade, durante todo tempo, sua máquina fotográfica, nos cenários de filmagem.

O consagrado Juca de Oliveira mostrou-se indignado com o pouco caso do Poder Público em relação à preservação do patrimônio.

Fábio Assunção irritou a imprensa local por ter dito que jamais moraria num lugar desses, referindo-se ao calor, às pequenas agruras com que se deparou no ambiente totalmente desconhecido para ele.

É preciso conhecer a Amazônia, SRAs e Srs. Senadores, brasileiras e brasileiros. O não querer conhecer, o não saber, o não querer saber é o maior aliado da pilhagem hoje reinante na Amazônia.

De modo que seu povo e o povo de Rondônia, muito especialmente, agradecem ao elenco de atores e produtores de Mad Maria a difusão da imagem boa, carinhosa e hospitaleira de seu povo, do povo de Porto Velho, de sua natureza e de suas múltiplas possibilidades de desenvolvimento econômico e social em equilíbrio com o meio ambiente.

Para encerrar, SRAs e Srs. Senadores, leio partes do texto da jornalista e cronista Cora Ronai, de **O Globo**, publicado em 25 de novembro último. É uma bela crônica, Sr. Presidente, de quem conheceu uma parte da Amazônia, ao acompanhar a filmagem da Rede Globo em Santo Antônio, lugar de belas paisagens e de povo acolhedor.

O nome do texto é "Diário de Bordo. Dois dias em Rondônia, no *set* de 'Mad Maria'":

> Terça-feira, 16 de novembro: Porto Velho, para quem espera selva fechada ou mesmo cidades como Manaus ou Belém, mergulhadas em lendas e no imaginário amazônico, é uma surpresa. É pequena, simpática e tem cantos que, não sei por quê, lembram a Ilha do Governador dos meus tempos de criança. O calor está perfeitamente razoável, mas todos são unânimes em dizer que hoje é um dia excepcional [era um dia fresco].
>
> Amanhã saímos às sete, gravações em Santo Antônio. A produção é meticulosa e tem um quadro de avisos enorme no *hall*. Diz o seguinte:
>
> Figuração:
> 60 barbadianos
> 02 espanhóis mortos
> 05 espanhóis
> 25 chineses
> 15 diversas raças
>
> Gostei desses 02 espanhóis mortos. Se houver papel para uma centro-européia morta, vou me oferecer; é a única coisa que me sinto capaz de fazer em termos de interpretação. Notem que não é "morrendo", é mortos mesmo.
>
> (...)
>
> Quarta-feira, 17 de novembro: Tive que acordar às seis, tendo ido dormir às duas; fui para um lugar tão quente que, misteriosamente, ficar ao sol era melhor do que ir para baixo das árvores; descobri que repelente para insetos não funciona com formiga. E querem saber? Adorei cada minuto!
>
> A produção de "Mad Maria" é uma aventura em si mesma. Se cuidar das minúcias de um filme de época já é complicado em estúdio, imaginem o que é em plena selva amazônica! Estou impressionada com a paciência de todos, do diretor aos figurantes; e cheguei à conclusão de que eu não serviria sequer para fazer um dos espanhóis mortos. (...) Quando, afinal, os gestos ficam perfeitos, as falas entram nos lugares certos, nenhuma nuvem atrapalha e tudo se encaixa direitinho, um problema técnico qualquer estraga tudo. Eu teria um ataque, mas o diretor, que tem fama de ser terrível, diz apenas: "Raiva. Raiva. Ódio. Ódio. Grrrrrrrrrrrr", com voz de desenho animado.
>
> Encontrar a velha locomotiva de 1909 em pleno funcionamento é arrepiante. O trabalho de restauração foi feito por quatro velhinhos que a produção encontrou em Guajará-Mirim e que ainda se lembram do que faziam há décadas, quando cuidavam da sua manutenção. Sem querer, a Globo descobriu uma espécie de Buena Vista Social Club dos ferroviários.
>
> Ana Paula Arósio, que é, indiscutivelmente, um dos bípedes mais lindos de se ver, fotografa tudo, o tempo todo. Sei o que é isso. Para nossa decepção, porém, com exceção de insetos, há pouquíssimos bichos na área do *set*, vizinha a uma pedreira. Na hora do almoço, alguém lhe traz uma linda lagarta azul de presente e ela fica no auge da felicidade. Pronto. Como não gostar de alguém que sabe apreciar devidamente uma lagarta azul?!
>
> Enquanto isso, Amora Mautner, minha amiga querida e uma das diretoras da minissérie, enfrenta um problema exótico. Tem que filmar uma cena de sucuri que já aconteceu – sem a sucuri – num lago escuro. A sucuri, no entanto, é empréstimo do zoológico e não pode sair da cidade. Como fazer com que a água de uma piscina adquira a mesma estranha tonalidade da água daquele lago?
>
> (...)
>
> Juca de Oliveira está chocado com o desmatamento que tem visto ao longo dos últimos meses. Está igualmente revoltado com o que aconteceu com a Madeira-Mamoré e acha que alguém tinha que ser responsabilizado por isso: como se assassina de forma tão perversa uma estrada de ferro e, de quebra, a auto-estima de toda uma região?
>
> Concordo inteiramente. O sucateamento dessa ferrovia teve requintes de crueldade que nós, do Rio de Janeiro, conhecemos bem. Aqui também o Palácio Monroe foi derrubado sem qualquer razão objetiva, exceto o capricho malsão de um general no poder. Juca pensa ainda no que se poderia fazer para chamar a atenção do País para o que acontece aqui. Há tantas queimadas que não se vê mais um céu claro em Rondônia; a floresta desaparece diante de nossos olhos, literalmente, vítima da cobiça de gente que não a entende e nem respeita.
>
> Rezo para que um bom espírito o ilumine, mostrando como chegar ao coração de quem não tem alma.

Sr. Presidente, deixo aqui o artigo da cronista Cora Rónai, para que seja publicado na íntegra.

Era o que eu tinha a dizer, agradecendo mais uma vez ao Senador Ney Suassuna.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A SRA SENADORA FÁTIMA CLEIDE EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Diário de bordo

Dois dias em Rondônia, no set de 'Mad Maria'

Terça-feira, 16 de novembro: Porto Velho, para quem espera selva fechada ou mesmo cidades como Manaus ou Belém, mergulhadas em lendas e no imaginário amazônico, é uma surpresa. É pequena, simpática e tem cantos que, não sei por quê, lembram a Ilha do Governador dos meus tempos de criança. O calor está perfeitamente razoável, mas todos são unânimes em dizer que hoje é um dia excepcional.

Amanhã saímos às sete, gravações em Santo Antônio. A produção é meticulosa e tem um quadro de avisos enorme no hall. Diz o seguinte:

Figuração:
60 barbadianos
02 espanhóis mortos
05 espanhóis
25 chineses
15 diversas raças

Gostei desses 02 espanhóis mortos. Se houver papel para uma centro-européia morta, vou me oferecer; é a única coisa que me sinto capaz de fazer em termos de interpretação. Notem que não é "morrendo", é mortos mesmo.

À tarde dormi e saí sozinha para um passeio ao pôr-do-sol. Andei bastante. Os pontos altos da cidade, numa primeiríssima impressão:

— O cheiro das ruas. Há árvores frutíferas por toda a parte, e o cheiro é uma glória.

— O sol enorme e avermelhado do poente.

— A hospitalidade das pessoas.

Imaginem que comecei a conversar com três moças perto do rio e, a certa altura, perguntei se sabiam onde podia alugar uma bicicleta. Aqui não se alugam bicicletas, mas uma delas logo se prontificou a me emprestar a sua, que usa pouco. Quem vem da selva de asfalto estranha a generosidade, a gentileza.

■■■■■■

Quarta-feira, 17 de novembro: Tive que acordar às seis, tendo ido dormir às duas; fui para um lugar tão quente que, misteriosamente, ficar ao sol era melhor do que ir para baixo das árvores; descobri que repelente para insetos não funciona com formiga. E, querem saber? Adorei cada minuto!

A produção de "Mad Maria" é uma aventura em si mesma. Se cuidar das minúcias de um filme de época já é complicado em estúdio, imaginem o que é em plena selva amazônica! Estou impressionada com a paciência de todos, do diretor aos figurantes; e cheguei à conclusão de que eu não serviria sequer para fazer um dos espanhóis mortos. Os pobres têm que ficar imóveis ao sol, derretendo, enquanto a cena se repete e se repete e se repete. Quando, afinal, os gestos ficam perfeitos, as falas entram nos lugares certos, nenhuma nuvem atrapalha e tudo se encaixa direitinho, um problema técnico qualquer estraga tudo. Eu teria um ataque; mas Ricardo Waddington, que tem fama de ser terrível, diz apenas "Raiva. Raiva. Ódio. Ódio. Grrrrrrrrrr." com voz de desenho animado.

Encontrar a velha locomotiva de 1909 em pleno funcionamento é arrepiante. O trabalho de restauração foi feito por quatro velhinhos que a produção encontrou em Guajará-Mirim, e que ainda se lembram do que faziam há décadas, quando cuidavam da sua manutenção. Sem querer, a Globo descobriu uma espécie de Buena Vista Social Club dos ferroviários.

Ana Paula Arósio, que é, indiscutivelmente, um dos bípedes mais lindos de se ver, fotografa tudo, o tempo todo. Sei o que é isso. Para nossa decepção, porém, com exceção de insetos, há pouquíssimos bichos na área do set, vizinha a uma pedreira. Na hora do almoço, alguém lhe traz uma linda lagarta azul de presente e ela fica no auge da felicidade. Pronto. Como não gostar de alguém que sabe apreciar devidamente uma lagarta azul?!

■■■■■■

Enquanto isso, Amora Mautner, minha amiga querida e uma das diretoras da minissérie, enfrenta um problema exótico. Tem que filmar uma cena de sucuri que já aconteceu — sem a sucuri — num lago escuro. A sucuri, no entanto, é empréstimo do zoológico e não pode sair da cidade. Como fazer com que a água de uma piscina adquira a mesma estranha tonalidade da água daquele lago?

Testes, testes e mais testes.

Solução: pinta-se o fundo de um certo tom de marrom e junta-se uma determinada quantidade de corante à água. Mistura-se bem, acrescenta-se sucuri a gosto e serve-se ao telespectador, que sequer desconfiará do trabalho que foi inserir a cobra na história.

■■■■■■

Juca de Oliveira está chocado com o desmatamento que tem visto ao longo dos últimos meses. Está igualmente revoltado com o que aconteceu com a Madeira-Mamoré, e acha que alguém tinha que ser responsabilizado por isso: como se assassina de forma tão perversa uma estrada de ferro e, de quebra, a auto-estima de toda uma região?

Concordo inteiramente. O sucateamento desta ferrovia teve requintes de crueldade que nós, do Rio de Janeiro, conhecemos bem. Aqui também o Palácio Monroe foi derrubado sem qualquer razão objetiva, exceto o capricho malsão de um general no poder. Juca pensa ainda no que se poderia fazer para chamar a atenção do país para o que acontece aqui. Há tantas queimadas que não se vê mais um céu claro em Rondônia; a floresta desaparece diante de nossos olhos, literalmente, vítima da cobiça de gente que não a entende nem respeita.

Rezo para que um bom espírito o ilumine, mostrando como chegar ao coração de quem não tem alma.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senadora Fátima Cleide, V. Exª será atendida na forma do Regimento.

Concedo a palavra ao Senador Ney Suassuna, do PMDB do Estado da Paraíba.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, na atividade legislativa, as grandes decisões e os acordos memoráveis nem sempre são fruto de processos rápidos e ágeis. Pelo contrário, rapidez e agilidade podem traduzir-se em açodamento e intempestividade.

O amplo debate e a discussão minuciosa das matérias são necessários, principalmente nesta Casa, que é uma Casa revisora, pois tendem a minimizar a possibilidade de fracasso do legislador na concretização dos objetivos que traçara ao elaborar a proposição legislativa.

Sr. Presidente, um projeto, muitas vezes, sofre modificações, e, quanto mais nebulosos os contornos, mais gente vota; quanto mais nítidos, menos gente vota. É preciso que haja nitidez, mas que esteja bem acordada, senão se pensa em fazer um cavalo de raça inglesa e acaba por se construir um camelo, com todas aquelas linhas grosseiras.

O projeto de lei que institui as Parcerias Público-Privadas (PPPs) é exemplo dos benefícios trazidos ao processo legislativo pela discussão e pelo debate. Afinal, após alguns meses de tramitação nesta Casa – o que incluiu a fertilidade de idéias das audiências públicas –, o projeto ganhou uma versão muito mais elaborada do que o texto original. Eu mesmo apresentei várias emendas a esse projeto.

O consenso foi estabelecido, e garantiu-se a eqüidade entre o interesse público e o privado, a repartição de riscos e benefícios, o respeito à responsabilidade fiscal e a necessária prioridade à satisfação das necessidades dos usuários dos serviços públicos.

O nosso País, Sr. Presidente, precisa urgentemente de serviços de infra-estrutura. As nossas estradas estão sucateadas, as nossas ferrovias estão com problemas sérios, os nossos portos não estão como gostaríamos, as nossas universidades estão mal administradas, seja por falta de dinheiro, seja por falta de manutenção dos equipamentos físicos. Enfim, se o País crescer um pouco mais, as veias por onde corre a riqueza não serão suficientes, nem nossas rodovias, nem nossas vias fluviais. Por isso, precisamos acelerar, e as PPPs serão imprescindíveis.

Nesse sentido, merecem todo destaque as salvaguardas incluídas no relatório do Senador Valdir Raupp, do PMDB, principalmente as que se referem ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e às obrigações da parte privada.

Ao limitar em 1% da receita corrente líquida do exercício as despesas de caráter continuado da União derivadas do conjunto de PPPs, considerando o exercício vigente e a projeção para os seis exercícios seguintes, o projeto de lei garante a fiel observância do mais poderoso instrumento de garantia da moralidade do gasto público neste País: a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa foi uma lei que mudou inclusive o caráter dos próprios administradores brasileiros. E veio para ficar, pois determina a responsabilidade sobre os gastos com o dinheiro público.

E vai além! O Senador Valdir Raupp estende o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal a Estados e Municípios, ao proibir a União de conceder garantia e realizar transferência voluntária aos entes públicos cujas despesas totais com os contratos de PPP excedam 1% das respectivas receitas correntes líquidas.

O projeto também avançou ao excluir as concessões comuns, que não envolvem a contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, do rol de parcerias passíveis de serem enquadradas como público-privadas.

Na seara das licitações para a constituição de PPPs, o projeto estabelece uma medida que considero importantíssima para a garantia da seriedade e da lisura do processo licitatório: a previsão de que a minuta de edital e de contrato seja submetida à consulta pública e divulgada na imprensa oficial e regular.

Coroando os aperfeiçoamentos, estão os limites impostos à participação do setor público no financiamento das PPPs: 70% do valor do contrato para a participação de empresas públicas e sociedades de economia mista; e 80% quando houver aporte de recursos de fundos de pensão patrocinados pela administração pública.

Essa medida garante que o parceiro privado entre na parceria com pelo menos 30% da verba necessária, poupando o Poder Público do desembolso da totalidade dos recursos, o que seria uma afronta à própria concepção de Parceria Público-Privada.

Fica também garantida a justa repartição dos riscos entre os parceiros, evitando que o Poder Público assuma sozinho os riscos e que o parceiro privado fique somente com a parte boa: os lucros.

As Parcerias Público-Privadas são muito importantes para o desenvolvimento do País. No entanto, antes de serem firmadas, devem passar por rigorosa avaliação, a fim de garantir que tenham como norte, sempre e exclusivamente, a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro.

Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, os aperfeiçoamentos feitos ao projeto de lei das PPPs – diga-se, de passagem, oportunos e pertinentes – proporcionaram o consenso necessário para sua aprovação nas comissões e, sem dúvida, também no plenário.

Mais do que um acordo político, o projeto trará inúmeros benefícios ao nosso País, que precisa, com urgência, de investimentos em infra-estrutura para poder crescer e gerar empregos.

Nós nos preocupamos inclusive com a devolução dessas obras, porque as obras realizadas geram, em alguns casos, até concessões. Se, nos últimos anos, quem estiver cuidando dessa obra não o fizer de maneira adequada, isso será um prejuízo para a população. Por isso, parte desse dinheiro deve ficar guardada em um fundo e só será repassada se a obra, ao ser devolvida ao público, estiver em boas condições. Tudo isso foi pensado. Foi realmente muito boa a discussão e muito bem aprofundada.

A recente visita do Presidente da República Popular da China ao Brasil trouxe à tona as enormes oportunidades que serão geradas para nosso País com os vultosos investimentos que aquela Nação pretende fazer na infra-estrutura brasileira por intermédio das Parcerias Público-Privadas. Não é segredo que a economia da China é a que mais cresce no mundo. Por conseguinte, precisamos aproveitar tamanha exuberância e trazer investimentos chineses para o nosso País.

A China, Sr. Presidente, tem crescido às vezes 9% em um trimestre, chegando ao ponto de frear algumas áreas de crescimento para que não falte eletricidade, cimento, aço. Quando o Brasil voltou a se relacionar diplomaticamente com a China, ela tinha um PIB menor do que o nosso e tinha muitas dificuldades. Eles observaram bem o poder da sua moeda, mas cuidaram também dos investimentos. Não ficaram, como nós, cuidando da moeda, tentando fazer com que o real tivesse estabilidade. E, hoje, disparou. O país tem um bilhão e 300 milhões de pessoas que consomem quase todo o cimento do mundo, uma parte gigantesca do aço mundial, e por aí afora.

A aprovação do Projeto de Lei das PPPs viabilizará a realização de numerosos investimentos chineses no setor de infra-estrutura brasileiro. Como tem a maior população do mundo, a China considera fundamental o suprimento de produtos agrícolas e matérias-primas para a sua economia. Para tal, empresários chineses estão dispostos a investir pesado em nossos portos e ferrovias.

Para se ter uma idéia do potencial dos negócios, os chineses anunciaram que pretendem investir US$2 bilhões na Ferrovia Norte-Sul e no porto de Itaqui, no Maranhão, obras que facilitarão o escoamento de soja brasileira produzida no norte de Mato Grosso, no Piauí, de V. Exª, e no próprio Estado do Maranhão.

Tenho certeza de que os investimentos chineses não ficarão por aí. Com a aprovação das PPPs o Governo brasileiro pretende atrair investimentos para a Ferrovia Transnordestina, para os portos de Suape e de Santos, e para o anel viário de acesso ao Porto de Sepetiba e outros. Tais investimentos são fundamentais para o desenvolvimento do nosso País, que, sabidamente, vem enfrentando, como eu disse, sérios problemas de infra-estrutura, com rodovias precárias, ferrovias quase inexistentes e portos ultrapassados.

A capacidade de investimento nessas áreas por parte do Governo brasileiro é, infelizmente, muito reduzida. Os recursos chineses que adentrarão o Brasil por meio das PPPs poderão suprir essa lacuna e trazer enormes benefícios para nós, que aumentaremos nossas exportações; e para a China e outros países, que terão abastecido seus mercados internos.

Para se ter uma idéia, temos hoje, Sr. Presidente, 60 milhões de hectares plantados. Mas temos a potencialidade de, sem mexermos na Amazônia, plantar mais 90 milhões de hectares. Plantamos hoje cerca de 25 milhões de hectares de soja e já chegamos a ser o maior produtor desse produto. A potencialidade do Brasil é gigantesca. Se trabalharmos com afinco, este País será o mais rico do mundo. É pena que percamos tanta energia em discussões estéreis. É pena que a classe política se perca tanto em desvãos de filosofias que não conseguimos entender. Às vezes, observo os problemas e fico sem entender por que não encontramos logo as soluções, já que, às vezes, elas são tão fáceis de se compreender. Mas a discussão, o ruído e o barulho dessas discussões terminam atrapalhando.

O governo chinês estima que o intercâmbio comercial entre os dois países chegará a US$35 bilhões em 2010. Vejam, SRAs e Srs. Senadores, que mercado potencial para os produtos brasileiros!

A visita do Presidente Hu Jintao rendeu ao País inúmeros acordos comerciais vantajosos. Foi liberada a exportação da carne bovina e do frango para a China. Em troca, o Brasil permitiu a importação de carne de frango e suína processadas. Estima-se que os ganhos brasileiros com a exportação de carne bovina **in natura** serão de US$600 milhões anuais, sem contar com a venda de miúdos, muito apreciados na China. As vendas de ave deverão proporcionar ao País ganhos anuais da ordem de US$200 milhões.

Ficou acertada também a compra de dez aviões da Embraer no ano de 2005, o que gerará uma receita de US$200 milhões. No campo do turismo, foi assinado um memorando para facilitar o acesso de grupos de turistas chineses ao Brasil, um passo importante para

melhor explorar o enorme potencial turístico nacional, ainda subutilizado.

Para viabilizar acordos tão fundamentais para a economia brasileira – e, em troca, tornar-se parceiro preferencial –, o Governo brasileiro reconheceu a China como uma economia de mercado. Tal reconhecimento, Sr. Presidente, traz benefícios, mas também riscos com os quais eu me confesso preocupado. Em tese, com **status** de economia de mercado, a China poderá enfrentar menos salvaguardas e restrições comerciais do Brasil do que com seu antigo **status** de economia em transição. No entanto, o Ministro Furlan garantiu que, para o caso de eventuais contenciosos, o Brasil não abre mão das salvaguardas que possui, muito menos da aplicação de regras *anti-dumping* dentro dos procedimentos normais da OMC.

Espero que, de fato, as autoridades brasileiras sejam extremamente diligentes na defesa dos interesses comerciais brasileiros, pois não podemos brincar com economia tão poderosa quanto a da China.

É preciso encontrar um meio-termo entre a ampliação dos negócios com a China – e estamos buscando também com a África do Sul, a Índia, o Paquistão e muitos outros – e a defesa incondicional da nossa economia. Afinal, não podemos admitir que empregos sejam trocados por divisas. Aumento do comércio, sim! Desemprego para os brasileiros, não!

Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, a aprovação do Projeto de Lei das Parcerias Público-Privadas proporcionará enormes benefícios para o Brasil e para o povo brasileiro. Viabilizados por meio das PPPs, os investimentos chineses e outros nas áreas de infra-estrutura poderão contribuir para o desenvolvimento sustentável do País e para a geração de emprego e renda.

A parceria comercial do Brasil com outros países tem um futuro promissor. Entretanto, para que ele se concretize, precisamos agarrar as oportunidades sem descuidarmos, um momento sequer, da nossa defesa comercial.

O Sr. Rodolpho Tourinho (PFL – BA) – Permite-me V. Exª um aparte, Senador Ney Suassuna?

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Pois não.

O Sr. Rodolpho Tourinho (PFL – BA) – Considero muito oportuna a ponderação de V. Exª em relação às PPPs, pois ela é um resumo importante de todo o projeto discutido, praticamente ao longo deste ano.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Perdoe-me, nobre Senador: com muita competência de V. Exª, que foi o Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e o responsável pelo brilho final do projeto nas Comissões.

O Sr. Rodolpho Tourinho (PFL – BA) – Discordo de V. Exª, mas agradeço pela sua apreciação. Foi um trabalho de todos ao longo desse tempo inteiro. A importância de seu pronunciamento também está no apoio que traz, explicitamente, ao projeto. V. Exª enfatiza os pontos principais, aquilo que chamamos de blindagem da Lei de Responsabilidade Fiscal, não permitindo que União, Estados e Municípios venham a criar esqueletos impagáveis no futuro, o que não existia no projeto original. Além disso, trata da blindagem das regras de licitação, quer da obra pura, por meio da Lei de Licitação, quer por intermédio do regime de concessão, que não se abriu àquilo que se pretendia, e da blindagem dos fundos públicos. V. Exª demonstrou preocupação com a conservação do bem ao final de 35, 20 ou 15 anos e com a possibilidade de retenção disso, mediante vistoria a qualquer momento. Quando V. Exª se refere aos chineses, trata da importância de retirarmos da Câmara, enviando-o para o Senado, o projeto das agências reguladoras, pois com um marco regulatório claro e preciso, os chineses, seguramente, pensarão duas ou três vezes antes de virem para cá. Tem sido função do Senado rever e aprimorar esses projetos, o que entendo ser muito importante. Quero louvar o pronunciamento de V. Exª porque ele reflete tudo o que fizemos ao longo deste ano.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Nobre Senador, obrigado pelo aparte. O PFL e a Bahia têm muito de que se orgulhar de V. Exª. Nas suas participações nesta Casa, com a experiência que obteve como Ministro de Minas e Energia e também como Secretário de Fazenda da Bahia por um tempo longo, V. Exª tem-nos trazido a praticidade de quem conhece todo o *métier*.

Eu trouxe esse assunto à tribuna porque vamos votá-lo na próxima quarta-feira e é bom que os Srs. Senadores e todo o público brasileiro saiba bem do que se trata, quais foram as preocupações e o que fizemos. Houve uma hora em que disseram: "Não, a Oposição está bloqueando". Não, a Oposição queria uma melhoria do texto, que foi feita depois de entendimento com o Governo. Houve aprimoramentos importantes do Senador Valdir Raupp e de V. Exª, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ainda haverá debates, mas 90% a 95% das coisas já foram dirimidas e o Brasil espera de braços abertos que venham as PPPs, para que a nossa infra-estrutura possa avançar. Com certeza, na quarta-feira, vamo-nos aprofundar nesse debate.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB. PI) – Concedo a palavra ao Senador José Agripino, do PFL do Rio Grande do Norte.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, o noticiário da última semana foi maciço a respeito do crescimento do PIB, da geração de empregos, de renda baixa, é verdade, mas conclamação do Governo.

Sr. Presidente, este Governo, que é ruim de realizar, de fazer gol em benefício daqueles que votaram nele esperando um salário mínimo maior, dez milhões de empregos e que jamais metessem a mão no seu bolso buscando a contribuição previdenciária de aposentados, é muito bom em *marketing*. Nisso, Senador Heráclito Fortes, ele é primeira, sem segunda.

Parece que o Brasil mudou, que há emprego para todo mundo, que ninguém segura mais este País, que o PIB está crescendo, que os juros estão em 1% ao milênio, que os impostos caíram de repente e que a promessa do Ministro Palocci já aconteceu. S. Exª prometeu que quando a carga tributária ficasse claramente demonstrada, acrescida, o Governo tomaria a iniciativa de baixá-la. Ela está claramente acrescida – o IBGE, daqui a pouco, vai oferecer os números –, estamos beirando os 40% de carga tributária em relação ao PIB, mas com os impostos e juros não há investimentos e crescimento sustentado. Existem, na verdade – queria eu estar errado –, um mercado mundial comprador, alta do preço das nossas *commodities,* o que vendemos para o exterior, e uma política de câmbio, é preciso reconhecer, favorável às exportações.

Assim, o que se exporta vai bem e o setor exportador está gerando emprego. Em função disso, há um crescimento do PIB, que é produzido de fora para dentro do País. Converso com empresários e comerciantes na minha cidade, no Rio de Janeiro e em São Paulo, e eles estão com as mãos na cabeça, porque as vendas não vão bem, a perspectiva não é de Natal maravilhoso e eles não estão empregando aquilo que dizem. Essa é a realidade que se enxerga, mas o noticiário do fim de semana é de PIB explodindo e de "Brasil, ninguém segura".

Queria eu estar errado, mas é meu papel alertar para a realidade, para aquilo que a gente enxerga, para o que é a verdade do Brasil.

Por falar nisso, Senador Mão Santa, V. Exª, que é um homem arguto, deve ter observado, de quinta-feira para cá, que quase tanto quanto da questão do crescimento do PIB, fala-se da invasão, por parte da Polícia Federal, do Tribunal de Contas da União, para desbaratar um esquema de corrupção de "combinemos", de concorrência para prestação de serviços, em que uma empresa dava cobertura à outra, fazendo o acerto prévio dos preços para fraudar o interesse nacional. As empresas faziam um acerto e aumentavam muito o preço. A ganhadora colocava um preço muito alto e as outras empresas que participavam da concorrência colocavam um preço maior ainda, para que aquela que tinha um preço alto mas não estratosférico ganhasse a concorrência e prestasse o serviço. Tudo isso acontecia de comum acordo com o esquema administrativo do Tribunal de Contas da União.

No noticiário, o curioso é que o enfoque básico não foi dado na invasão da Polícia Federal ao Tribunal de Contas da União e no envolvimento de pessoas, mas na participação, nesse esquema, de uma empresa da qual é sócio um Deputado Federal do PMDB, Ministro de Estado.

Aí, vem o *marketing* do Governo. Senador Mão Santa, este Governo é bom nisso. O Ministro Márcio Thomaz Bastos, do alto da sua autoridade, disse: "A Polícia Federal deste Governo é republicana, doa a quem doer".

Hoje, no Rio de Janeiro, ouvi a opinião de um motorista de táxi, que me levava para o Aeroporto do Galeão, de que este Governo é "macho": "Oh, Governo danado! Está tomando providências, doa a que doer. Agora, pegaram uma empresa de um Ministro do Governo".

Vamos à verdade dos fatos. A Polícia Federal tomou uma iniciativa, como há meses atrás: aquela da rinha, da briga de galo, em que foi apanhado o Sr. Duda Mendonça, que praticava o seu esporte preferido, como ele disse, e foi pilhado e preso, ligou para o Ministro da Justiça, depois foi solto, e espalhou-se a notícia de que o Governo tinha uma Polícia Federal republicana, que atuava em torno do interesse nacional, doesse a quem doesse. E o Ministro disse: "A Polícia Federal é republicana". Há um detalhe, Senador Mão Santa: tão logo o assunto fora esquecido, os agentes, – no meu entendimento, e estou seguro de que estou certo, eles sim, tomaram a iniciativa; ela, a Polícia Federal, sim, tomou a iniciativa – sem que o Governo mandasse, Luiz Amado e Marcelo Guimarães, responsáveis pela operação que impactou o Brasil inteiro, foram transferidos. V. Exª já foi Governador. V. Exª transfere funcionário que opera em nome do interesse nacional? V. Exª tem coragem de fazê-lo? Ou será que eles foram transferidos por alguma outra razão, por que contrariaram interesses de Estado?

Em seguida, houve um outro caso, igual ao denunciado no Tribunal de Contas da União, lá em Macapá. Havia um "combinemos" também, do qual participava o Prefeito eleito de Macapá, Sr. José Henrique Rodrigues Pimentel, que foi preso. E, mais uma vez ,disseram: "A Polícia Federal é republicana. Doa a quem doer, ela age".

Senador Mão Santa, o caso ocorrido em Macapá foi igual ao do Tribunal de Contas da União. Entretanto, no TCU, não existia Prefeito do PT, que foi entregue às feras. Ele foi pilhado por uma atitude da Polícia Federal, que agiu de moto próprio sem que qualquer governo a mandasse fazer aquela diligência. Como estou seguro de que ninguém mandou que a Polícia Federal fosse ao Tribunal de Contas da União por ela estar investigando um esquema de "combinemos", de corrupção, de vícios em propostas de concorrência de prestação de serviços. Ela atuou, flagrou, prendeu; as notícias saíram, e veio a história de que a "Polícia Federal é republicana".

V. Exª quer ver como estou certo? V. Exª sabe que há um movimento forte no PMDB, Partido de V. Exª, no sentido de o PMDB ficar ou não com o Governo. Há opiniões a favor e contra, e está-se estabelecendo um esforço grande entre o Governo e o PMDB para manter o apoio do PMDB. Ora, na hora em que a Polícia Federal, por iniciativa própria – ninguém a mandou agir dessa forma, Senador Mão Santa –, vai ao Tribunal de Contas da União, desbarata, prende pessoas e incrimina um Ministro de Estado do PMDB, evidentemente há uma fratura natural nas relações e uma dificultação natural no entendimento do Governo com o PMDB. Motivado por quem? O Governo mandou? Não. Foi a Polícia Federal quem tomou a iniciativa, como fez nos casos Duda Mendonça e no do Prefeito de Macapá. É Polícia republicana porque quer sê-lo e não pelo fato de algum Ministro de Estado ordenar que ela atue dessa ou daquela forma. Em todos esses casos, a Polícia Federal está agindo de moto próprio.

Senador Heráclito Fortes, o Líder do Governo na Câmara dos Deputados, Deputado Luizinho, abordado no primeiro momento da ocorrência do fato, declarou, veemente: "A Polícia Federal está querendo fraturar as instituições; está agindo para desmoralizá-las". Recriminou, no limite máximo, a ação da Polícia Federal, por uma razão que é sabida: dificultou o entendimento do Governo com o PMDB. S. Exª condenou a operação bem-feita da Polícia Federal. Isso retrata o pensamento real do Governo em relação aos episódios dos quais é protagonista a Polícia Federal em torno do interesse nacional. Essa é a verdade, verdadeira.

Este Governo, Senador Mão Santa, é daqueles que pensa: "Faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço". Sabe por quê? Cabe na cabeça de V. Exª, um Governo afirmar que a Polícia Federal é republicana mesmo convivendo com o caso Waldomiro Diniz até hoje? O Waldomiro ficou protegido, já que a CPI para investigar o caso nunca foi aberta porque o Governo jamais permitiu. Fazemos um esforço enorme, nós da Oposição, e não conseguimos, porque não há número. Então, um Governo que protege o Sr. Waldomiro, impedindo a CPI até hoje, é o mesmo que denomina a Polícia Federal de republicana? Um Governo que é pilhado, no jantar ou no almoço na Churrascaria Porção, naquele festim maravilhoso, no qual a dupla sertaneja Zezé de Camargo e Luciano fazia um *show* e o Banco do Brasil comprava e pagava um cachê pesado, entradas caras, para financiar a sede do PT e fica tudo por isso mesmo – o Presidente do Banco do Brasil saiu meses depois por outras razões. Então, é o mesmo Governo que convive com a Polícia republicana? É o mesmo Governo que, identificada na ONG Ágora a prática do desvio de dinheiro pelo Tribunal de Contas da União, faz ouvido de mercador, não toma providência alguma, fica tudo por isso mesmo e quem perde é o Programa Primeiro Emprego? Este é o Governo da Polícia republicana? Não é não! Este é o Governo do "diga o que eu digo, mas não faça o que eu faço". O motorista que me levou ao aeroporto do Galeão estava ouvindo a informação e a prática de um *marketing* bem-feito.

Mas a verdade, Senador Mão Santa, que preside neste momento a sessão, vai transparecer. Mais dia, menos dia, as pessoas vão fazer a avaliação correta. Este Governo que decanta, que se gaba da Polícia republicana, que invadiu o TCU por sua ordem ou não, que desbarata a rinha de galo e prende Duda Mendonça, este Governo não tem nada a ver com esse tipo de iniciativa. A iniciativa é de moto próprio da Polícia Federal. Este Governo, no campo da probidade, é o Governo do Waldomiro, da ONG Ágora e do *show* milionário no Porção para a compra da sede do PT. O futuro irá dizer.

O nosso papel é denunciar e policiar. Estamos aqui para esclarecer, para denunciar e para fiscalizar, mas também para cobrar e para gerar advertência. Há uma semana, usando esta tribuna, disse – e falava em nome do meu Partido –, logo depois o PSDB se manifestou, que não votaríamos, Senador Heráclito Fortes, Senador Rodolpho Tourinho, o Orçamento sem que questões fundamentais, como a definição do salário mínimo com ganho real, a tabela do Imposto de Renda com a correção devida e a votação de destaques de matérias importantes que estão na reforma tributária, com o aumento de 1% para o Fundo de Participação dos Municípios e para a instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional fossem apreciadas e votadas. Estou voltando a avisar, porque o discurso e a advertência foram feitos. No entanto, até agora não houve

manifestação, ou um gesto, um movimento por parte daqueles que fazem o Governo, para dizer "vamo-nos sentar à mesa e vamos encontrar equação para essas matérias que são de interesse nacional!" Se não houver o entendimento em torno dessas matérias, a obstrução começará pelo Orçamento. E vamos usar, no limite máximo das prerrogativas legislativas, a nossa ação e o nosso número em Oposição para garantir o interesse do cidadão.

Ouço, com muito prazer, o aparte do Senador Heráclito Fortes.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Senador José Agripino, essa tranqüilidade da sessão de segunda-feira permite a V. Exª, por meio de um pronunciamento pedagógico, mostrar à Nação alguns fatos que o excesso de uso da mídia por parte do Governo tenta confundir a opinião pública. V. Exª tem toda razão. Os fatos recebem a versão que mais interessa à propaganda do Governo. V. Exª mencionou, na parte inicial, o desempenho da economia do País. A meu ver, é, no atual Governo, a parte que vem dando certo, até porque não foi inventada; seguiu-se uma trajetória que não é genuinamente brasileira, mas o modelo internacional, produto da globalização que tomou conta do mundo. E o país que não se adapta a ela sofre as conseqüências. O Brasil se adaptou, quando se esperava o caos total com a posse do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Surgiu o Ministro Antônio Palocci, que resolveu bancar uma política em consonância com o FMI. Sejamos claros, as importantes figuras do PT que atualmente defendem o FMI, naquela época, pregavam o plebiscito. Esta semana fui matar as saudades da Câmara dos Deputados e vi que, em uma roda, discutia-se a sucessão do Presidente João Paulo naquela Casa. Imagine: importantes segmentos do PT, contra determinado companheiro, candidato do PT, pelo simples fato de ser afinado com a política do Dr. Antônio Palocci. Observe V. Exª que é o PT que está contra o PT. Aliás, é uma grande frustração, Senador José Agripino, e V. Exª deve tê-la dobrada, triplicada. Sou um mero Senador, e minha frustração é, até agora, nós, oposicionistas, no direito legítimo, não termos podido criar nenhuma complicação ou dificuldade para o Governo. É o Governo quem as cria todas. Nunca vi uma capacidade de criar problema para si próprio, Senador Rodolpho Tourinho, como a que tem esse Governo. Parabenizo V. Exª, Senador José Agripino, por mostrar, de maneira bem clara, que até a atuação isenta de um órgão como a Polícia Federal o Governo resolve, em determinadas ocasiões, atribuir como obra sua. V. Exª mostra, com muita lucidez, à Nação, neste momento, que é preciso ficar atento a isso. Outro ponto para o qual V. Exª alerta – e pelo que o parabenizo – é com relação ao Orçamento. V. Exª tem toda razão: temos que endurecer nessa questão orçamentária. A obrigação de aprovar o Orçamento da União é do Governo e da sua base, que para cá não vem. O Orçamento é aprovado de qualquer maneira, a toque de caixa, e muitas vezes se colocam, nos créditos, rubricas de outras origens, que não a inicial – já houve vários casos aqui. V. Exª tem razão: não podemos permitir isso, Senador José Agripino. Aliás, esse é o primeiro caminho para que se implante, no Brasil, o Orçamento impositivo, a fim de acabar com esse clube da falsa felicidade e com a chantagem do Governo contra a Oposição, por meio da história da liberação de emendas, como se fôssemos nos dobrar a esse tipo de coisa. As emendas não são nossas, mas do povo brasileiro. E um do motivos que fez o povo brasileiro votar no atual Governo foi a impressão de que elas seriam distribuídas no tempo certo e da maneira justa. Daí por que o Governo começa a pagar o preço disso. Portanto, Senador José Agripino, V. Exª, que chegou da sua viagem ao Rio de Janeiro – quando saímos do eixo do nosso dia-a-dia, arejamo-nos um pouco mais com o pensamento do povo; nós o ouvimos na rua, no táxi, na praça, por onde passamos –, promete-nos, tenho certeza, com a estréia de segunda-feira, uma semana de discursos com novos temas, que naturalmente alertarão o povo brasileiro e deixarão de cabelo em pé o Governo. Parabéns!

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Agradeço a sempre lúcida intervenção do Senador Heráclito Fortes, um homem que tem muito bom senso, muito equilíbrio; que, às vezes, é mordaz, mas nunca foge ao senso do equilíbrio e fala com muita clareza, transmitindo o sentimento do cidadão comum.

Agradeço a V. Exª as manifestações, que me ajudam a raciocinar. Não existe nada pior do que letargia, do que sociedade anestesiada. Cabe, no regime democrático, ao Governo fazer e à Oposição vigiar. E a Oposição, quando vigia, alerta, acorda, raciocina com o povo.

Tenho amigos, Senador Mão Santa, donos de fábricas e de lojas em São Paulo, que não têm nenhum interesse em me dar informação errada e que me dizem: "Isso não aparece em noticiário do jornal A, B ou C, mas estou lhe informando que as minhas vendas estão muito ruins e que estou tendo de demitir pessoas. As coisas não estão nada bem". Converso com amigos que têm lojas e que me dão informações parecidas com essas. Aqui e acolá surge alguém que me diz: "Meu segmento vai bem". Mas, de modo geral, os setores

econômicos não vão bem, porque o que vai bem é o que está exportando, Senador Heráclito Fortes.

O segmento de exportação vai bem, porque o preço das *commodities* – repito pela última vez – do que o Brasil exporta está alto, o câmbio está favorável, e o mundo está comprador.

Para 2005, Senador Rodolpho Tourinho, o quadro não é o mesmo. Prenunciam-se, com a queda do dólar, com o aumento da taxa de juros no plano internacional, dificuldades para o Brasil. E aquilo que é a nossa essência – taxa de juros estratosférica no plano interno, renda em queda e impostos como nunca se viram – decretará a perversidade do que os meus amigos dizem: "não estou conseguindo produzir o que posso, porque não estou conseguindo vender a quem quero". Não se vende, porque falta renda, e não se produz, porque não há quem compre. Essa é a realidade. Enquanto não houver baixa da taxa de juros, queda de impostos e melhoria de renda, este País não terá crescimento sustentado. E não adianta *marketing*, Senador Mão Santa.

Senador Heráclito Fortes, venho à tribuna, para fazer um alerta e uma advertência.

O Sr. Rodolpho Tourinho (PFL – BA) – Senador Agripino, V. Exª me permite um aparte?

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Senador Tourinho, já lhe concedo o aparte.

Transferiram o Sr. Luís Amado e o Sr. Marcelo Guimarães do Rio de Janeiro para Macaé e Campos, sem dar nenhuma explicação, de repente, depois do episódio Duda Mendonça.

Senador Rodolpho Tourinho, Polícia republicana é aquela independente mesmo; Polícia que pratica o correto e é admoestada com transferência e advertência é subalterna. E digo a V. Exªs que a Oposição estará ao lado da Polícia republicana, para dar-lhe altivez. Quero só ver, Senador Rodolpho Tourinho, se, no caso da Confederal e da Brasfort, haverá, no TCU, transferido novo, admoestação nova, ou se, por conta deste nosso alerta, desta nossa advertência, prevalecerá a polícia republicana.

Ouço, com muito prazer, o Senador Rodolpho Tourinho.

O Sr. Rodolpho Tourinho (PFL – BA) – Senador José Agripino, quero me juntar a V. Exª no que diz e, sobretudo, na ênfase que dá ao alerta. Penso que V. Exª não faz isso – também não o faço –, por ser contra ou da Oposição. É nosso dever alertar a Nação sobre esse crescimento que hoje está muito concentrado em determinadas áreas, como a de exportação, citada por V. Exª, e a de petróleo. O que falta – e nisso o alerta de V. Exª é importante – é trabalhar a distribuição de renda, para que todos os setores da economia venham a ser atingidos pelo crescimento. Os hospitais, por exemplo, passam por problemas. Não havendo crescimento e distribuição de renda, fica cada vez mais difícil o atendimento aos preços praticados no mercado, aqueles que a população pode pagar; por outro lado, há um crescimento de custos muito grande em função do dólar. Enfim, quero dizer é que não está contrabalançado. V. Exª tem total razão quando fala dessa forma, que me parece a mais correta de fazer essa análise, sobretudo quando chama a atenção do Governo, para que ele não fique inebriado com os objetivos alcançados e deixe de tratar de um outro assunto colocado por V. Exª – e do qual é hora de tratar –, a queda da carga tributária.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Agradeço o sempre lúcido e oportuno aparte de V. Exª, que é um estudioso, na Bancada do PFL, das questões tributárias e de desenvolvimento. Com seu brilho costumeiro, V. Exª enriqueceu este nosso despretensioso pronunciamento de segunda-feira.

Para encerrar, Sr. Presidente, agradecendo a colaboração e a boa vontade de V. Exªs, desejo dizer que a oposição que meu Partido faz é de vigilância, de cobrança. Não fazemos oposição com raiva nem destempero, mas com firmeza.

Se não houver o chamamento, por parte daqueles que fazem o Governo, para a discussão, com a Oposição, em torno do salário mínimo com ganho real, da correção da tabela do Imposto de Renda, conforme prometido, do 1% de acréscimo no fundo de participação, conforme negociado na reforma tributária, e do Fundo de Desenvolvimento Regional, o PFL vai obstruir e dificultar o andamento dos trabalhos. Infelizmente, parece-me que essa é a única linguagem que o Governo compreende.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A Mesa teve uma tolerância de 7 minutos e 14 segundos com o pronunciamento do Senador José Agripino, do PFL.

S. Exª exerce a liderança do seu Partido com muita competência.

Concedo a palavra ao Senador do PMDB Maguito Vilela, do Estado de Goiás, com quem teremos igual tolerância.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, venho a esta tribuna para falar de um tema muito importante para o Brasil, para os brasileiros. Como médico que é, Sr. Presidente, espero de V. Exª total apoio a este projeto de lei que acabo de apresentar ao Senado da República e que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para ampliar as restrições à propaganda das bebidas alcoólicas e modificar sua definição e normas relativas às advertências sobre o seu consumo.

O meu projeto considera bebida alcoólica, para os efeitos da lei, os líquidos potáveis com teor alcoólico superior a meio grau Gay-Lussac.

Art. 4º A propaganda comercial de bebidas alcoólicas somente poderá ser efetuada por meio de pôsteres, painéis e cartazes, localizados na parte interna dos locais de venda, e não poderá:

I – incentivar o consumo excessivo;

II – associar o produto, mesmo que de maneira indireta, à prática desportiva, à condução de veículos, à condição de maior êxito das pessoas e a imagens ligadas à sexualidade;

III – ser dirigida a crianças ou adolescentes;

IV – incluir crianças ou adolescentes;

V – anunciar propriedades medicinais ou relaxantes das bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. Em relação aos produtos de que trata o **caput** deste artigo, são vedados:

I – o patrocínio de eventos culturais e esportivos;

II – a realização de visitas promocionais;

III – a distribuição gratuita em locais públicos;

IV – a propaganda indireta contratada, denominada *merchandising*;

V – a propaganda por meio eletrônico, inclusive pela Internet.

E continua:

Art. 4º A. A embalagem, o rótulo e a propaganda das bebidas alcoólicas deverão exibir advertência sobre os malefícios do seu consumo e sobre a proibição da venda a menores de dezoito anos.

§ 1º Os locais de comercialização das bebidas alcoólicas devem exibir, no seu interior, painel ou cartaz que informe ser proibida sua venda a menores de dezoito anos.

§ 2º A advertência de que trata o **caput** deste artigo deverá ser acompanhada por imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

§ 3º As demais especificações relativas à forma e ao conteúdo das advertências de que trata este artigo serão definidos em regulamento.

Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, o álcool é uma das principais causas de morbimortalidade em todo o mundo. Dessa forma, nos debates sobre as conseqüências do álcool para as pessoas, freqüentemente as questões de saúde, particularmente aquelas ligadas à dependência, são as que predominam. No entanto, não se pode esquecer dos outros problemas sociais causados pelo consumo de bebidas alcoólicas, ainda que seja muito mais difícil mensurar esses aspectos. Como exemplos de problemas não relacionados diretamente à saúde, podemos citar: violência, desordem pública, vandalismo e problemas financeiros, ocupacionais, educacionais, familiares e de relacionamento interpessoal.

Em relação às internações hospitalares provocadas pelo uso de álcool, levantamento realizado junto a clínicas psiquiátricas brasileiras detectou que 90% das internações por dependência de substâncias psicoativas são atribuídas a bebidas alcoólicas.

Para dimensionar a situação entre álcool e acidentes de trânsito, a Associação Brasileira dos Departamentos de Trânsito realizou um estudo em quatro capitais brasileiras (Brasília, Curitiba, Salvador e Recife). A pesquisa revelou que quase 30% das vítimas de acidentes de trânsito apresentavam alcoolemia superior ao permitido pelo Código Nacional de Trânsito.

O consumo de bebidas alcoólicas por um determinado grupo populacional é influenciado por diversos fatores, com destaque para os aspectos da informação e do acesso à bebida.

Dos fatores de informação fazem parte a propaganda e as campanhas de controle do consumo, entre outros. Já há bastante tempo sabe-se que a publicidade tem importante influência na manutenção de um clima social favorável ao consumo do álcool. Apenas recentemente, contudo, tivemos a comprovação empírica da influência direta da propaganda também na iniciação e no aumento do consumo do álcool.

Uma pesquisa realizada com crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos de idade revelou que assistir a propagandas com freqüência provoca a expectativa de consumir bebidas no futuro. Muitos dos meninos entrevistados, com idades entre 10 e 13 anos, disseram que as propagandas de álcool os encorajavam a beber.

Corroborando as informações acima, estudos americanos que avaliaram o consumo de bebidas por estudantes mostram que a propaganda tem efeito positivo sobre o consumo anual de álcool e sobre o uso abusivo. Segundo estimativas, a eliminação completa da publicidade de bebida alcoólica nos Estados Unidos

reduziria em 24% o consumo de álcool por adolescentes e em 42% o consumo abusivo nessa faixa etária.

No Brasil, a situação não é diferente. Os comerciais associam o consumo de bebidas alcoólicas a momentos gloriosos, a conquistas esportivas, à sexualidade e ao orgulho de ser brasileiro. E o gasto anual de milhões de dólares permite que as propagandas sejam extremamente criativas e atraentes. Nesse contexto, a cerveja possui papel de destaque. Dos cerca de US$106 milhões investidos em propaganda de álcool nos meios de comunicação, em 2001, 80% foram gastos em promoção de cervejas.

A publicidade de bebidas alcoólicas é regulada pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. Contudo, tal diploma legal não alcança a propaganda de cerveja, visto que o seu art. 1º define bebida alcoólica como a bebida potável com teor alcoólico superior a treze graus Gay-Lussac. Do ponto de vista da legislação brasileira, portanto, as cervejas são tratadas da mesma forma que sucos de fruta ou refrigerantes, com respeito à sua propaganda.

O Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária, por sua vez, traz regras especiais para as propagandas de bebidas de baixo teor alcoólico, que proíbem o apelo à sexualidade e o direcionamento aos menores de idade. Não obstante, qualquer pessoa que assista a alguma peça publicitária de álcool na televisão brasileira pode identificar a agressiva utilização da sexualidade nas propagandas, especialmente no caso da cerveja. Também é fácil verificar que os menores são alvos preferenciais das propagandas, com temas voltados a eles, a exemplo de desenhos animados, festas *rave*, *shows* e eventos esportivos.

Ademais, a indústria alcooleira tem desenvolvido produtos voltados para essa faixa etária – com destaque para as bebidas *ice*, destilados, misturados com refrigerantes ou sucos – e tem oferecido patrocínio a festas para este público-alvo, os adolescentes.

Não bastassem as estratégias descritas acima, a publicidade se utiliza da imagem do Brasil e de símbolos nacionais para a venda de álcool. Os exemplos mais contundentes ocorrem durante a realização da Copa do Mundo de Futebol, quando as marcas de cerveja se colocam como símbolos da torcida brasileira. Quem não se recorda da tartaruga de desenho animado, boa de bola e apreciadora de uma determinada marca de cerveja, que fez enorme sucesso entre as crianças brasileiras?

Esse tipo de associação das bebidas alcoólicas com o que temos de mais característico do País objetiva tornar o álcool parte integrante da vida das pessoas. Passa a idéia de que o álcool só traz alegria e bem-estar e que seus efeitos adversos são restritos a uma minoria de "pessoas problemáticas", criando um ambiente hostil e ridicularizador às mensagens e medidas de saúde pública.

O segundo grupo de fatores a influenciar o consumo de álcool, os chamados fatores de acesso ao produto, incluem, entre outros, o preço, a densidade de locais de venda e o número de horas de funcionamento dos pontos de venda de bebidas alcoólicas. Há sólidas evidências científicas indicando que, quanto menor o preço das bebidas alcoólicas e quanto mais fácil comprá-las, maior o consumo. No Brasil, onde o preço de um litro de cachaça é comparável ao do litro de leite, e é raríssimo um menor de idade ter dificuldades em adquirir qualquer bebida alcoólica, o consumo do produto tem apresentado tendência de crescimento e mais crescimento.

Cabe salientar que a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos é proibida pela Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). No entanto, o seu descumprimento é generalizado no País. Para reverter essa situação, é necessário advertir consumidores e comerciantes a respeito da proibição, por meio de mensagens de advertência apostas nos rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas.

Aliás, é o mesmo tratamento que se dá à propaganda do cigarro, do fumo, no Brasil. Não vejo por que dar tratamento diferenciado à bebida alcoólica, até porque o vício do fumo do cigarro prejudica muito mais a quem o consome. Quem consome a nicotina, o alcatrão, vai-se matando aos poucos. Mas quem consome bebida alcoólica em excesso – isso é lógico – causa problemas ainda maiores para a sociedade, como acidentes de trânsito, e até mesmo para os ambientes familiares, onde há muitos maus-tratos do marido à esposa em função da bebida alcoólica. Há ainda vandalismo, estupro de menores e muitos outros delitos e crimes cometidos sob o efeito de bebidas alcoólicas. Dessa forma, a bebida alcoólica provoca muito mais prejuízos à sociedade do que o próprio consumo de cigarros. Quantos acidentados se encontram nos hospitais especializados ou não do País? A recuperação dessas pessoas gera enormes gastos à saúde pública. Quantos paraplégicos e tetraplégicos estão no Sara Kubitschek em função do uso de bebida alcoólica?

Entendo que o Congresso Nacional, o Senado da República e a Câmara dos Deputados, deve conceder o mesmo tratamento que se dá às propagandas de fumo e cigarro às propagandas da bebida alcoólica. Não há

justificativa para haver dois pesos e duas medidas. Essa regulamentação deve estender-se a todas as bebidas alcoólicas, inclusive à cerveja, objeto das propagandas mais bonitas da televisão brasileira hoje.

Espero que este projeto de lei de minha autoria, que está tramitando na Casa, seja aprovado, para que possamos inibir o consumo de bebidas alcoólicas. Devemos buscar evitar o crescente aumento desse consumo, que vem ocorrendo no nosso País, principalmente entre adolescentes e jovens, que ainda não têm o organismo completamente formado.

Do exposto, pode-se concluir que o Brasil deve adotar, em relação à publicidade do álcool, posição semelhante à adotada em relação à propaganda de cigarro que acabei de mencionar, ou seja, o País deve restringir a publicidade à parte interna dos pontos de venda e veicular advertências nos produtos. É o que pretendemos com a apresentação deste projeto de lei.

Tenho certeza de que muitas pessoas deixaram de fumar com esse tipo de publicidade. Inclusive eu deixei de fazê-lo, quando era Constituinte, justamente por perceber, por meio das propagandas, o mal que o cigarro faz à saúde humana. Com relação à bebida alcoólica, também acontecerá o mesmo. Muitos não sabem o enorme prejuízo que as bebidas alcoólicas trazem à saúde e podem deixar esse vício terrível em função das propagandas negativas que o Congresso Nacional vai fazer veicular, exatamente como fizemos com relação ao uso do cigarro.

Portanto, Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, quero dar minha contribuição à juventude brasileira, aos adolescentes e às crianças, fazendo aprovar esse meu projeto de lei que proíbe terminantemente a propaganda escandalosa de bebidas alcoólicas, principalmente de cerveja, nos eventos esportivos. Aliás, em todos os momentos em que se liga a televisão, vê-se propaganda de cervejas no Brasil, às vezes até numa concorrência descomunal entre as diversas marcas.

Agradeço muito a atenção de V. Exªs, das SRAs e Srs. Senadores, mas quero encerrar pontualmente o meu pronunciamento para que outros também tenham a oportunidade de se manifestar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Agradecemos ao Senador pelo pronunciamento feito no tempo devido e concederemos a palavra à Senadora Ideli Salvatti.

Antes, porém, esta Presidência fará uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A Presidência comunica ao Plenário que antecipou para as 9 horas do dia oito do corrente, por solicitação da Deputada Laura Carneiro, a sessão solene conjunta destinada à comemoração dos 40 anos do Parlamento Latino-Americano, Parlatino.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Com a palavra, a Senadora Ideli Salvatti, Líder do Partido dos Trabalhadores nesta Casa.

A SRA IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, em primeiro lugar queria comunicar à Casa e aos que nos assistem neste final de tarde desta segunda-feira, dia 6 de dezembro, que, no início da tarde de hoje, o Ministério da Educação apresentou o anteprojeto de lei para a reforma da educação superior. Esse debate está aberto já há um bom tempo e vem contando com a participação da sociedade civil organizada, representantes de todas as instituições de ensino superior do nosso País, tanto da rede pública quanto da rede privada, representantes dos estudantes, do corpo docente e do corpo técnico do nosso ensino superior.

O público tomou conhecimento hoje à tarde desse anteprojeto, dessa versão preliminar, que estará recebendo a análise e as alterações propostas pela sociedade civil, instituições e representações tanto de estudantes quanto dos profissionais que atuam na área da educação até o mês de fevereiro, prazo estipulado pelo Ministério da Educação para colher esses dados.

Esse anteprojeto já está disponível no *site* do Ministério da Educação para que, da mesma forma como está em debate o projeto da Ancinav, toda a sociedade possa participar, dar suas sugestões e contribuir com alterações, a fim de que, quando o projeto chegar ao Congresso Nacional, a matéria já tenha sido profundamente debatida, trazendo o pensamento da sociedade sobre o assunto e sobre questões importantes relacionadas à reforma do ensino superior no Brasil, assim como ocorre com a questão da produção audiovisual no País.

Comunico, portanto, a todos que têm interesse em participar desse debate que o anteprojeto já está disponível no *site;* e informo, ainda, a todos que quiserem contribuir com análises e com propostas de alteração e de aprimoramento, que o Ministério da Educação já está recebendo essas contribuições.

Sr. Presidente, participei de uma outra solenidade hoje à tarde, com os Senadores Leomar Quintanilha e Luiz Otávio – aliás, lamentei não ter havido a participação de outros Senadores. Refiro-me ao lançamento de projeto extremamente importante para o nosso País, o do biodiesel. Hoje, o Presidente da República assinou

mais uma medida provisória, medida provisória essa que é fundamental para complementar imediatamente o que foi votado na Câmara dos Deputados e estará chegando a esta Casa. Esse projeto permitirá, a partir de agora, no período 2004-2005, a adição de 2% de biodiesel ao diesel que locomove toda a nossa frota de caminhões, tratores e ônibus. Essa simples adição significa a criação de mais de 150 mil empregos no Brasil e uma economia da ordem de US$160 milhões por causa da diminuição das importações de petróleo.

Além disso, esse projeto do biodiesel está prioritariamente voltado para o semi-árido nordestino e para as regiões deprimidas economicamente, principalmente as do Norte e do Nordeste do nosso País, tendo uma vinculação direta com a agricultura familiar. O biodiesel será trabalhado com base nas oleaginosas, que não concorrem com a produção de alimentos. Portanto, além de ocupar mão-de-obra, gerar renda e atender regiões que têm grande demanda de alternativa econômica, ainda é ligado à agricultura familiar.

Essas informações foram lançadas hoje à tarde num evento concorrido, que contou com a presença de vários Governadores de Estado e de todos os Ministros que participaram da elaboração desse projeto. Todos sabemos que o biodiesel é uma grande alternativa para a alteração da nossa matriz energética, com a produção de energia renovável que dê alternativas para regiões que precisam de uma solução para sua histórica degradação econômica e social.

Por tudo isso, não poderia deixar de fazer este registro. Saímos da solenidade bastante gratificados. A primeira medida provisória, que foi votada pela Câmara, entrará nos próximos dias no Senado da República, ao lado da medida provisória que foi assinada, complementar, que modifica a questão tributária, concedendo isenção, redução de impostos e garantindo o financiamento desses agricultores familiares que irão se integrar à produção do biodiesel.

Uma outra questão que gostaria de ressaltar é que teremos, nesta semana, o primeiro megaleilão de energia após a reestruturação do sistema elétrico – temos cinqüenta e três empresas nele inscritas, a possibilidade de cinqüenta e cinco mil *megawatts* de energia instalada, com vinte e sete mil *megawatts* de potencial, de energia efetiva. O resultado desse megaleilão será o coroamento de um longo processo de reestruturação do setor elétrico, de correção dos rumos na questão energética do nosso País. Essa reestruturação, já no meio do ano, nos meses de junho e julho, trouxe um resultado muito positivo por ocasião do leilão de energia alternativa: foi surpreendente, porque havia a perspectiva de uma aquisição de 3.300 megawatts e foram ofertados 6.600 megawatts.

Toda a reformulação do setor elétrico está caminhando numa linha extremamente positiva e construtiva, garantidora dessa questão. Isso é ainda mais importante quando levamos em conta que não há sustentabilidade de crescimento se não houver garantia, a médio e longo prazo, de energia para o nosso País.

O lançamento do Projeto do Biodiesel e o megaleilão de energia desta semana, com a perspectiva de, em abril do ano que vem, termos um outro leilão grande de energia nova, são o resultado desse longo trabalho capitaneado pela Ministra Dilma Rousseff. Gostaria de aqui parabenizá-la por toda a iniciativa e pela competência com que vem trabalhando essa questão, sabedora de que essa é uma questão estratégica para dar sustentabilidade ao nosso desenvolvimento.

Queria falar hoje sobre a questão do gás e da energia, mas acabei misturando esse tema com a questão do biodiesel, porque, às vésperas do megaleilão, temos tido um debate a respeito de competência, de como as coisas foram encaminhadas pelos governos anteriores, pelo governo atual e sobre outras questões que foram colocadas – a nossa assessoria nos tem informado sobre o andar da carruagem no que diz respeito às correções de rumos para tentar encontrar alternativas mais viáveis e mais vantajosas para o Brasil.

Há pouco tempo, ficamos preocupados quando a imprensa publicou avaliações técnicas que apontavam um possível prejuízo nos negócios de geração termelétrica a gás da Petrobras que poderia ultrapassar a casa de R$6 bilhões até 2006. Pedimos que a Assessoria fizesse toda uma análise com relação ao fato. E a análise financeira do relatório de atividades de 2003 da Petrobras, publicada em março de 2004, apontava uma provisão de perdas da ordem de R$2,1 bilhões para cobrir restos de 2003 e também para o ano de 2004. E isso obviamente nos causa uma grande preocupação.

Mais recentemente, a Assessoria nos repassou providências adotadas principalmente pelo Professor Ildo Sauer, Diretor de Gás e Energia da Petrobras, renegociando. Quando o PT assumiu o Governo, nosso querido ex-Senador José Eduardo Dutra assumiu a Petrobras e Ildo Sauer, a Diretoria de Gás e Energia, eles se depararam com situações extremamente complexas, que precisavam ser resolvidas, pois o modelo e a forma como contratos haviam sido assinados criaram situações extremamente complexas, que mereciam uma tratativa. E havia três alternativas. A primeira era o rompimento unilateral do contrato, mas romper

contrato unilateralmente causa uma grande celeuma, inclusive porque, durante a campanha eleitoral, uma das questões centrais que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva havia colocado era o fato de honrar os contratos assumidos. Assim sendo, qualquer rompimento unilateral, mesmo em se tratando de contratos altamente perniciosos aos interesses do Brasil, estava descartado.

A segunda alternativa seria o questionamento dos contratos na Justiça, mas todos sabemos que recorrer à Justiça leva décadas e décadas e a solução efetiva do problema também não se daria.

A terceira alternativa seria renegociação. E foi por esse caminho que o Professor Ildo Sauer seguiu. Uma boa parte desses contratos foi renegociada, alguns ainda o estão sendo, e, em vez daquela previsão de prejuízo de mais de R$6 bilhões até 2006, hoje já se trabalha com projeção de resultados positivos, algo em torno de 8% dos valores investidos pela Petrobras nessa área.

Então, para nós é muito importante fazer esse registro, ainda mais depois de uma semana em que debatemos a maneira de conduzirmos os problemas, como os Governos atuam, como são resolvidas as questões. Não poderíamos deixar de trazer esse registro numa tarde em que estou expondo a importância do projeto biodiesel lançado hoje, a expectativa criada com o mega leilão para amanhã ou quarta-feira – não sei bem a data, mas será esta semana.

Vou dar o aparte ao Senador Rodolpho Tourinho, porque depois quero especificar algumas questões dos contatos, questões que acho importante debater.

Desculpe-me, Senador Tourinho, a ousadia de falar sobre um tema do qual sou uma pessoa meramente espectadora, mas interessada, porque sei da importância que toda a questão energética tem para o desenvolvimento do nosso País. Sou leiga.

O Sr. Rodolpho Tourinho (PFL – BA) – Sinto-me muito à vontade para fazer esse aparte a V. Exª até porque, antes de V. Exª, estive na tribuna elogiando a Petrobras porque iniciamos finalmente a obra Manati/Salvador, que é absolutamente fundamental para o fornecimento de gás para o Estado da Bahia. Além disso, o Presidente José Eduardo Dutra anunciou o Gasene, a ligação do gasoduto. Então, considero fundamental que se insira definitivamente essa questão do gás natural na matriz energética brasileira. E a Ministra Dilma Rousseff, com a sua competência, está absolutamente no caminho certo. Discordo apenas um pouco – mas não é um assunto para tomar tanto tempo – da questão dos prejuízos anunciados pela Petrobras na questão termoelétrica, que é tão importante para País. A Petrobras, há um tempo, comprou um gás da Bolívia que não tinha uso, e, quando lhe foi dado o uso termoelétrico, ela já teria o prejuízo de qualquer forma, visto que foi comprado um gás que não tinha uso aqui. Mas ainda assim era fundamental, até mais importante antes do que hoje, termos o gás da bacia de Santos. Meu aparte, portanto, é para colocar essas contas da forma correta e também para louvar os eventuais contratos que tenham sido renegociados. Romper contrato, nunca! E isso a Petrobras não fez. Renegociar contrato em qualquer área, sempre. Assim, só gostaria de enfatizar o que aconteceu hoje, na Bahia, em Salvador, em Mataripe, com o início das obras de Manati/Salvador. Gostaria também recolocar a questão desses contratos numa perspectiva diferente, em que louva o trabalho da Petrobras. Mas já existia uma concepção um pouco diferente em relação a qual, e contra ela, eu já havia discutido com o Professor Ildo Sauer. Só para esclarecer, Senadora Ideli Salvatti.

A SRA IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Agradeço, Senador Rodolpho Tourinho.

Reporto-me rapidamente a alguns desses contratos que foram renegociados, para podermos ter clareza dos prejuízos, que, digamos assim, eram uma afronta aos interesses do nosso País.

A minha assessoria, inclusive, preparou algo sobre questão dos contratos das termelétricas de Macaé Merchant, Eletrobolt e TermoCeará, e colocou aqui como exemplo o Estado de Rondônia. Vale a pena citar o caso de Rondônia, onde existe uma usina termoelétrica, e foi assinado o contrato em que a Eletronorte se obriga a comprar muito mais energia do que o Estado consome. Assim, a usina ganha sem precisar gerar um único megawatt. Trata-se de um tipo de projeto onde se ganha muito dinheiro praticamente sem trabalhar. A usina tem um recebimento mesmo sem gerar.

Para se ter uma idéia do prejuízo financeiro provocado, isso custa aproximadamente R$1 milhão/dia. E falo de R$1 milhão para uma empresa norte-americana, porque o contrato foi com a El Paso. São quase R$400 milhões por ano que são pagos pelos consumidores de todo o Brasil, porque a CCC – Conta de Consumo de Combustíveis – é que paga a conta. A CCC é uma taxa cobrada na nossa fatura. Ou seja: todos os brasileiros que têm energia elétrica têm essa tarifa da CCC cobrada na sua fatura. E se não fosse essa taxa, não seria possível levar energia elétrica para a Região Norte do País.

Esses contratos, no entanto, estão provocando verdadeiros rombos nas CCCs. Trata-se de uma ver-

dadeira transferência da riqueza brasileira para os tais investidores estrangeiros. Depois, vou pedir para que meu discurso conste na íntegra.

Os contratos tinham elementos bastante estranhos. As usinas, conhecidas como Merchants, atuariam exclusivamente no mercado de curto prazo de energia elétrica. O que aconteceria? Nas condições em que foram projetadas, construídas, só poderiam obter rendimentos significativos em um ambiente peculiar de mercado que deveria combinar, por mais de cinco anos, escassez estrutural de oferta e demanda elevada de energia elétrica. É algo meio estranho. Teríamos que torcer para dar tudo errado para que o prejuízo não fosse tão grande. Nessa parceria privada, na construção e na operação dessas usinas, bem como na contração desses financiamentos, a Petrobras assumiu a responsabilidade pelo fornecimento de gás natural e também se responsabilizou pelo aporte extra de capital, a título de contribuição de contingência, para suportar os custos da usina na hipótese de, em determinado mês, não serem geradas receitas suficientes. Ou seja, foi gerado um contrato em que os parceiros privados sempre teriam lucros. A Petrobras obrigava-se a garanti-los permanentemente.

Contratos desse tipo foram feitos à época do apagão. Sabíamos qual era a situação, o risco, todo o problema que tivemos entre 2001 e 2002. Os contratos eram altamente perniciosos, tinham e geravam problemas, e ainda geram, pois as renegociações não são perfeitas, não são as que gostaríamos de ter feito. O ideal seria que uma boa parte desses contratos não tivesse sido realizada, porque trazem prejuízo já que pagamos por energia que não é gerada e garantimos lucro para determinados empreendedores que pouco investiram.

Sr. Presidente, solicito que meu discurso seja publicado na íntegra, tendo em vista que não tive oportunidade de fazê-lo, já que registrei outras questões que não estavam previstas.

Muito obrigada.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, DISCURSO DA SRA SENADORA IDELI SALVATTI

A SRA IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores: minha assessoria agora tem dado títulos aos temas que aqui trago para debater. Penso que o pronunciamento de hoje pode ser denominado gás, energia e competência.

Como o tema das últimas semanas é a competência, ou mais especificamente a incompetência, decidi aproveitar a oportunidade para dar conhecimento sobre um pouco de nossa gestão na área de gás e energia da Petrobras.

Recentemente a imprensa publicou avaliações técnicas que apontavam um possível prejuízo da Petrobras, que poderia ultrapassar R$6 bilhões até 2006, nos negócios de geração termelétrica à gás.

Preocupada, mandei meus assessores analisarem e me foi informado que a Análise Financeira do Relatório de Atividades de 2003 da Petrobras, publicada em março/2004, apontava provisão para perdas da ordem de R$2,1 bilhões para cobrir restos de 2003 e para o ano de 2004. Uma seqüência crescente de perdas nos negócios de energia elétrica que vinha desde 2001.

Perdas dessa ordem são, sem a menor sombra de dúvida, um gritante atestado de incompetência, ou não? Cenário tão intrigante que nos obrigou a procurar explicações.

Sr. Presidente, quero registrar que fiquei escandalizada com o que me foi apresentado, e acredito que o Brasil inteiro também ficará muito revoltado quando tomar conhecimento de certos tipos de contrato, verdadeiras negociatas, que ocorreram no âmbito da Petrobras. Hoje vou comentar três desses contratos, todos na área de usinas termelétricas.

Estou aqui, explicitamente, falando de "herança maldita"**.**

Quando observo o quanto algumas pessoas se mostram irritadas quando ouvem falar em "herança maldita", fico pensando se muito dessa irritação não seria uma espécie de cortina de fumaça na tentativa de criar uma confusão deliberada no imaginário de nossa sociedade e desviar o foco do assunto?

Deixando de lado as falsas celeumas, poderíamos aproveitar a oportunidade do debate sobre competência para analisar algumas decisões e contratos adotados no governo passado e que foram herdados pelo atual Governo. Por exemplo: a participação da Petrobras nas usinas termelétricas a gás natural: Macaé Merchant; Eletrobolt; e TermoCeará.

Senhores Senadores, é muito interessante observar que se tratam de usinas, conhecidas como Merchant, que atuariam exclusivamente no mercado de curto prazo de energia elétrica. Não tenho a intenção de generalizar minhas análises em relação a todas as Merchant, quero destacar que, nas condições em que foram projetadas e construídas, essas três usinas só poderiam obter rendimentos significativos em um ambiente peculiar de mercado que deveria combinar,

por mais de cinco anos, escassez estrutural de oferta e demanda elevada de energia elétrica.

A Petrobras, no governo passado, formou parcerias na forma de consórcios ou contratos de participação com outras empresas para a construção daquelas usinas termelétricas à gás.

Em linhas gerais, caberia às parceiras privadas a construção e operação das usinas e a contratação dos financiamentos, enquanto a Petrobras assumiria a responsabilidade pelo fornecimento de gás natural e também se responsabilizaria pelo aporte extra de capital, a título de Contribuição de Contingência, para suportar os custos da usina, na hipótese de em determinado mês não ser gerada receita suficiente. Ou seja, assinaram um contrato em que os parceiros privados sempre teriam lucros – mesmo que fossem incompetentes – e a Petrobras se obrigava a garantir este lucro. Trata-se da forma mais explícita e sofisticada de nosso conhecido *"*Capitalismo Sem Riscos*"*.

Temos uma questão bastante técnica, muito intrínseca e muito particular dos negócios de energia elétrica, que precisamos explicar com cuidado. De forma simplificada, ocorre o seguinte: geralmente os contratos de energia elétrica são sempre de longo prazo, acima dos dez anos. Assim, em situação de normalidade, quando a relação entre a capacidade de geração, ou oferta**,** e aquilo que é consumido, a demanda, está bem equacionada, os grandes consumidores de energia elétrica estão sempre com abastecimento garantido por longo prazo.

O chamado mercado spot, ou mercado de curto prazo*,* funciona principalmente para cobrir situações não previstas nos contratos existentes, por exemplo, quando uma grande indústria quer expandir seus negócios e precisa de mais energia que aquela contratada inicialmente. Como os prazos para ampliação da oferta de energia, ou seja, para a construção de novas usinas, são sempre longos, uma alternativa rápida é contratar energia em mercados de curto prazo, a preços quase sempre mais elevados.

Por outro lado, uma situação de crise de abastecimento generalizada, como a que vivemos em 2001, forma o ambiente ideal para o desenvolvimento desse tipo de negócio, visto que os grandes compradores de energia elétrica encontram-se em situação desesperadora com o risco de desabastecimento. Como leiga, eu diria que essas usinas merchants*,* são uma espécie de ave de mau agouro, que engordam com a desgraça alheia.

Pela lógica desses mercados das usinas em questão, podemos facilmente perceber que os contratos assinados pela Petrobras eram contratos contra o Brasil. Pois, para obter lucros nos negócios, a empresa teria que torcer contra o povo brasileiro, teria que torcer para que o Brasil vivesse longos períodos, acima dos cinco anos, em crise estrutural de abastecimento de energia elétrica, como se tivéssemos um apagão permanente no País. Caso contrário, a Petrobras não conseguiria ter nenhum ganho e, em função daquela cláusula de contingência, ainda teria que garantir os lucros dos parceiros.

Alguns poderiam argumentar que deveríamos nos reportar ao ambiente do setor elétrico há época da negociação e assinatura dos contratos, entre os anos de 1999 e 2002. De fato, este foi um período trágico na vida brasileira. Trágico graças ao que poderíamos educadamente chamar de "uma certa imprevidência" (ou seria incompetência?) na condução do setor elétrico.

Naquele período, acreditando que o "mercado competitivo" iria se encarregar de fazer os investimentos e a necessária expansão do sistema, o Governo desmontou o planejamento determinativo, que trabalhava com horizontes de 5, 10, 15 e 20 anos, coordenado pela Eletrobrás. Além disso, fez-se surdo aos alertas feitos por especialistas, tanto do Cepel, o Centro de Pesquisas da Eletrobrás, quanto da Coppe, a Coordenação da Pós-Graduação de Engenharia da UFRJ e do IEE – Instituto de Eletrotécnica e Energia, da Pós-graduação da USP. Em função desse desmonte e dessa ocasional surdez, aquele Governo foi incapaz de perceber que conduzia o País rumo a um desastre elétrico.

Assim, diante da barbeiragem elétrica que cometeram, o quadro apontava um mercado de oportunidades em função da crise. Vistos dessa forma, seria possível explicar dois dos três contratos a que me refiro neste pronunciamento. Entretanto, não há o que justifique a assinatura do contrato entre a Petrobras e a MPX, referente à usina TermoCeará, em março de 2002, quando o racionamento já havia sido suspenso desde 18 de fevereiro e o ONS, o Operador Nacional do Sistema Elétrico, apresentava gráficos onde a previsão de riscos de abastecimento era acentuadamente decrescente ao longo dos anos seguintes.

Como vimos acima, as usinas merchant citadas, na forma em que os contratos foram elaborados, só poderiam ter rentabilidade em situação de déficit de oferta de energia elétrica. Quando o contrato da TermoCeará foi assinado, o cenário do mercado elétrico já permitia avaliar que aquele era um negócio de elevado risco, com quase certeza de resultados negativos – ainda assim, a Petrobras assumiu um compromisso

em que garantia os investimentos na usina e o lucro do parceiro privado.

Senador, parece inacreditável mas, além de tudo, ao fim dos contratos, a propriedade das usinas passaria integralmente para os parceiros privados.

Se o contrato fosse cumprido integralmente, o desembolso total destinado a cobrir o que foi denominado "Alocação de Capacidade", que nada mais é do que a cobertura dos investimentos feitos pelos sócios privados, superaria o valor total do investimento nas usinas, ou seja, em cinco anos a Petrobras pagaria mais do que o valor das usinas mas não seria dona de nenhuma delas. Não é uma maravilha, pergunto aos Srs. Senadores?

Que tal, Senador Mão Santa, eu lhe proponho a seguinte sociedade: eu compro um carro a prazo, todos os meses a senhora me dá o dinheiro integral para pagar as prestações e, quando acabarmos de pagar, o carro é todo meu. O que o senhor pensaria de uma proposta dessas?

Em Rondônia, por exemplo, existe uma usina termelétrica com um desses contratos "estranhos". No governo passado, assinaram um contrato em que a Eletronorte se obriga a comprar muito mais energia do que o Estado consome. Vejam bem todos: trata-se de um tipo de projeto onde se ganha muito dinheiro sem produzir.

Para se ter uma idéia do "estrago" financeiro provocado, isso custa aproximadamente um milhão de reais por dia. Senhoras e Senhores Senadores, pasmem! Falo de um milhão de reais/dia desviados para os bolsos de uma empresa norte-americana, a El Paso. São quase R$ 400 milhões por ano que são pagos pelos consumidores de todo o Brasil, porque é a CCC, a Conta de Consumo de Combustíveis, que paga a conta. A CCC é uma taxa que é cobrada da fatura de todos os consumidores brasileiros. Se não fosse essa taxa, não seria possível levar energia elétrica para a região Norte do País. Entretanto, na forma desses contratos, estão provocando verdadeiros rombos na CCC. É uma clara transferência da riqueza brasileira para os tais "investidores" estrangeiros. Nesse caso, um verdadeiro assalto.

Vejam senhores, que estes contratos, ratifico, esta "herança maldita", foram assinados por estas mesmas pessoas que hoje têm a desfaçatez de falar em competência, melhor dizendo, falam em incompetência, pois é disso que eles entendem.

Como eu nunca fujo de um bom debate, gostei da provocação, vamos, então, mostrar a nossa competência. Como se sabe, não basta apontar o dedo e criticar os erros dos outros, é preciso mostrar o que estamos fazendo para corrigir esses erros e para colocar as coisas no caminho correto.

Senhores espectadores da TV Senado e ouvintes da Rádio Senado. O atual Diretor de Gás e Energia da Petrobras, Professor Ildo Sauer, escolhido para esta função pelo Presidente Lula, ao assumir e tomar conhecimento desses contratos quase criminosos, decidiu enfrentá-los para salvar a empresa da fatalidade dos prejuízos.

Analisou o melhor caminho a adotar:

a primeira alternativa seria o rompimento unilateral do contrato;

a segunda alternativa seria o questionamento dos contratos na Justiça; e

a terceira alternativa seria a renegociação.

O rompimento unilateral seria uma bravata irresponsável com sérias conseqüências para a Petrobras e o Brasil. Portanto, seria impensável seguir este caminho.

Por outro lado, o questionamento na Justiça poderia se arrastar por décadas com resultados imprevisíveis.

Decidiu-se, então, pelo caminho da negociação.

Vejam senhores, para desespero de quem está sempre torcendo contra, a atual gestão, até este momento, com muita habilidade e seriedade, já conseguiu renegociar a maioria daqueles desastrosos contratos e conseguiu estancar a sangria. Ao invés daquela previsão de prejuízo de mais de R$6 bilhões até 2006, hoje já se trabalha com projeção de resultados positivos, algo em torno de 8% dos valores investidos pela Petrobras.

Assim, além de administrar as graves turbulências por que têm passado o mundo do petróleo, resguardando os interesses do povo brasileiro**,** sem descuidar dos interesses da empresa e de seus acionistas, a atual gestão daquela empresa ainda tem que desfazer as armadilhas do governo passado. Isso sim, eu chamo de extrema competência.

Por falar em desmontar armadilhas do passado, outra iniciativa fundamental para dar tranqüilidade ao mercado energético brasileiro e construir as garantias para evitar futuras crises, foi a elaboração, em debate com toda a sociedade, de um novo modelo para o setor elétrico brasileiro, aprovado por este Congresso Nacional, onde consta a criação da Empresa de Planejamento Energético – EPE e de mecanismos de desenvolvimento energético. Este modelo tem amanhã, em São Paulo, um dia de consolidação com a realiza-

ção de um dos maiores leilões de energia elétrica do mundo, para o qual já estão credenciadas 53 empresas – serão leiloados aproximadamente 55.000 Mw de capacidade instalada. Em abril passado tivemos o leilão de energias renováveis, cujo sucesso superou até as previsões mais otimistas. Outro leilão, desta vez da chamada "energia nova", ou seja, da energia proveniente de novas usinas, deverá ocorrer em abril do próximo ano, desta forma o Brasil estará superando de forma muito concreta o fantasma do racionamento e devolvendo definitivamente a tranqüilidade para um setor vital para que este novo momento do desenvolvimento brasileiro seja sustentável e de vida longa.

Acredito que também seria muito interessante analisar e esclarecer quem vinham sendo, de fato, os principais beneficiários dos tais contratos assinados pela gestão anterior e quem serão os beneficiários dos contratos renegociados pela atual gestão.

Acredito que não existe melhor árbitro para este debate que o povo brasileiro que é quem sente no bolso e na qualidade de vida os efeitos da competência dos administradores de hoje, ou os de ontem, os verdadeiros responsáveis pela assinatura daqueles contratos.

Com a palavra, o povo brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Exª será atendida, de acordo com o Regimento Interno.

Concedo a palavra ao Senador Renan Calheiros, como Líder do PMDB, por cinco minutos.

Em seguida, terá a palavra o Senador Paulo Octávio pela Liderança do PFL, por delegação do Senador José Agripino.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, ocupo esta tribuna para tratar de uma importante medida hoje anunciada pelo Presidente da República: o lançamento do Programa Biodiesel.

O biodiesel é um dos principais vetores do processo de mudança na cadeia energética mundial, sendo utilizado principalmente na Alemanha, França, Itália e Estados Unidos, embora haja iniciativas e interesses de vários outros países, a exemplo da China. Não é à toa o estímulo científico e financeiro dado por diversas nações ao biodiesel. Isso ocorre, entre outras razões, por causa do expressivo potencial que possui o biodiesel na redução da emissão de poluentes causadores do chamado "efeito estufa".

Ecologicamente correto, o biodiesel também tem finalidade estratégica, como substituto na matriz energética brasileira. No tocante ao petróleo, por exemplo, o Senador Pedro Simon, no plenário desta Casa, já nos alertava para o fato de que as nossas reservas de petróleo são suficientes para um período de 18 anos, o que, nessa matéria, representa uma faixa curta de tempo.

Estima-se que o Brasil gaste algo próximo a R$1 bilhão com doenças resultantes da poluição. Com o uso do combustível verde, poderíamos reduzir sensivelmente essas despesas, direcionando recursos para outras frentes.

A utilização efetiva do biodiesel trará impactos positivos para a nossa balança comercial. De um lado, economizaremos nas importações de petróleo; de outro, poderemos figurar como líder das exportações do novo combustível. Dessa forma, o biodiesel se apresenta como um instrumento importante de política comercial externa.

Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, havendo êxito do Programa do Biodiesel, como esperamos, a agricultura brasileira poderá se beneficiar da redução de custos, já que o setor é o segundo maior consumidor de diesel mineral, perdendo apenas para o segmento de transportes.

Não é exagero afirmar que o biodiesel será também um aliado da política de estabilidade dos preços. Na medida em que for ampliada a sua utilização, estaremos mais protegidos em relação aos eventuais incrementos dos preços da gasolina e do álcool.

Na captação de recursos internacionais, a produção de biodiesel possibilitará ao Brasil obter financiamentos em condições favorecidas, sob o mecanismo chamado de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no Protocolo de Kyoto. São incentivos e benefícios ofertados às nações que operam seu desenvolvimento sob uma forma, digamos, ambientalmente correta.

As estimativas do Governo indicam a possibilidade de que sejam gerados quase um milhão de novos empregos com o biodiesel. Estudos da Embrapa, Srs. Senadores, avaliam que a exploração da mamona consorciada com o feijão, somente com a produção primária, sem agregação de valor, poderá gerar uma renda líquida de até R$400,00 por hectare cultivado. Como a mamona é abundante no Nordeste, temos uma oportunidade de melhoria de vida para as populações mais necessitadas dessa Região.

O Sr. Leomar Quintanilha (PMDB – TO) – Senador Renan Calheiros, V. Exª me permite um aparte?

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL) – Com muita satisfação, Senador Leomar Quintanilha.

O Sr. Leomar Quintanilha (PMDB – TO) – Senador Renan Calheiros, hoje, no começo desta ses-

são, tive a oportunidade de fazer alguns registros a respeito do biodiesel. E assisti, há pouco, no Palácio da Alvorada, ao lançamento, pelo Governo, desse Programa, esclarecido quase de forma didática pela eminente Ministra de Minas e Energia, Dilma Rousseff. Efetivamente, o Governo apresenta um programa relativamente modesto, quando se propõe a aduzir 2% de biodiesel no diesel hoje utilizado no País. Vejo com muito otimismo essa medida, principalmente porque permitirá, na produção de uma energia renovável, o robustecimento da economia das regiões mais sacrificadas e mais carentes do País, como o Nordeste, que V. Exª tão bem representa, e o Norte, que aqui represento. Estou otimista e penso que será reduzida a importação de petróleo e a descarga de monóxido de carbono na atmosfera. E o mais importante é que gerará riquezas, mas também empregos para essas duas relevantes Regiões do País. Estou, pois, muito satisfeito com o referido Programa, que, a exemplo do Proálcool, dará certo. Cumprimento V. Exª pela abordagem desse tema muito importante, que, seguramente, será o foco de discussões futuras nesta Casa.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL) – Sem dúvida! Agradeço a V. Exª pelo aparte, Senador Leomar Quintanilha, que constata a eficácia do Programa e o seu significado para o futuro do País, sobretudo das nossas Regiões desfavorecidas, que precisam desse estímulo, desse incremento e desse patrocínio.

Há pouco conversava com o Presidente José Sarney, que participou, a exemplo de V. Exª, da solenidade de lançamento do Programa, e S. Exª, também um homem do Nordeste, dizia com convicção de sua fé em relação ao Programa, de como acredita nos resultados, inclusive para sua região.

Para os Senadores da região amazônica, lembro que o biodiesel será um componente de peso nas políticas de ocupação espacial. Como é possível a geração de energia elétrica mais barata a partir do biodiesel (bioeletricidade), mais e mais comunidades poderão se formar em locais isolados com propósitos produtivos. Diga-se ainda que a energia elétrica mais barata possibilitará a utilização de computadores em regiões distantes, ampliando a chamada inclusão digital.

Ao lado do fomento, Sr. Presidente, o programa do biodiesel merece igualmente incentivo tributário. Tenho conhecimento de que, na tramitação da matéria no Congresso Nacional, Parlamentares do próprio Partido do Governo apresentaram emendas que oferecem tratamento tributário diferenciado aos empreendimentos do biodiesel. Lembro que, em pronunciamento no início deste ano, o Senador Sibá Machado, que é grande defensor do "petróleo verde", falava-nos da possibilidade de a conta CCC da Petrobras, atualmente utilizada para subsidiar o transporte e consumo do óleo diesel, financiar também a pesquisa do biodiesel e o seu transporte. Por que não avançarmos no exame dessa possibilidade?

Estamos caminhando bem na pesquisa. Hoje, praticamente, temos experiências com biodiesel em todos os Estados da Federação. E nunca é demais lembrar que quem primeiro falou do biodiesel nesta Casa, defendendo a necessidade de aprofundar os estudos para sua aplicação, foi exatamente o Senador Alberto Silva. S. Exª é profundo conhecedor do assunto e defendeu o biodiesel em todos os momentos e, mais do que nunca, defende a sua plena execução.

Abro um parêntese para, honrado, conceder um aparte a V. Exª.

O Sr. Alberto Silva (PMDB – PI) – Senador Renan Calheiros, nosso Líder, tenho acompanhado os debates nacionais sobre o biodiesel e entendo que nós, do PMDB, nesta Casa, que damos sustentação ao Governo, tendo V. Exª como Líder, devemos conduzir essa questão de uma maneira não equivocada. Por exemplo, o biodiesel existe há trinta anos, quando eu era o Presidente da EBTU e recebi a incumbência do Presidente Geisel de encontrar um sucedâneo para o óleo mineral. Isso foi feito e a tecnologia, dominada completamente. Fizemos até querosene de aviação naquela época. Resumiria, para não tomar muito o tempo de V. Exª, que devemos tentar direcionar a matéria para um novo rumo. Fala-se em mamona, que dá em todos os lugares, como na região do Semi-árido do seu Estado e do meu, mas o que interessa é que, como a mamona não pode ser colhida à máquina, vamos aproveitar essa facilidade e fazer com que famílias de lavradores, devidamente organizadas, plantem mamona, que é energia para o País, e feijão, que é energia para quem está com fome. Então, meu caro, quando se diz que, para compor o biodiesel, mistura-se 2% disso e daquilo, eu faria uma proposta: o padrão do biodiesel já está definido, e a única usina que pode realmente carimbar um padrão é aquela que montamos na Universidade Federal do Piauí e que tem três anos de convivência técnica comigo e com o pessoal. A proposta seria a seguinte: definido o padrão do biodiesel, seja de óleo de mamona, soja ou o que for, vamos tentar exportar isso. Os europeus pagam US$1.00 por litro de biodiesel. Eles não têm biodiesel e assinaram o Protocolo de Kyoto. Se assinaram, há várias vantagens para quem exportar esse óleo. A definição deve ser: mamona é para gerar emprego no campo e biodiesel

é para gerar dólar para o País. Vamos encaminhar assim? Essa é uma proposta.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL) – V. Exª tem absoluta razão e esses novos rumos a que V. Exª se refere para o biodiesel têm de ser orientados, sem dúvida nenhum, pela pesquisa. Sobre isso, Senador Alberto Silva, várias universidades federais já realizam pesquisas em carros com combustíveis derivados do óleo de soja, por exemplo.

A Universidade Federal de Alagoas, por exemplo, constituiu um setor específico para estudar o biodiesel a partir da mamona. Minas Gerais também dá o exemplo. Como bem anunciou recentemente, neste Plenário, o Senador Hélio Costa, teremos a construção e implantação da Refinaria de Biodiesel no Distrito Industrial de Barbacena, projeto que está sendo considerado um dos mais importantes empreendimentos dos últimos anos.

Sr. Presidente, o biodiesel é verdadeiramente um tema de dimensão estratégica e merece todas as atenções do Parlamento. O PMDB, no que depender das suas lideranças, no que depender dos meus esforços, estará opinando em grandes questões nacionais como esta; será ator e não coadjuvante. É o que todos desejamos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – É com satisfação que concedemos a palavra ao Senador José Sarney, Presidente desta Casa. Quero transmitir a minha gratidão, que deve ser de todo o Brasil, porque ninguém, nesses 181 anos de Senado Federal, dirigiu esta Casa com tamanha liderança, competência e sabedoria. O mesmo ocorreu no momento mais difícil da história deste País, quando foi feita a transição do regime ditatorial militar para a liberdade democrática. V. Exª fez essa transição na paz e, obediente ao lema da bandeira, trouxe a este País ordem e progresso.

O SR. JOSÉ SARNEY (PMDB – AP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Senador Mão Santa, que preside a sessão neste momento, por quem todos nós temos grande apreço e um grande respeito.

Também agradeço ao Senador Paulo Octávio por conceder-me estes cinco minutos, já que era S. Exª o orador inscrito.

Pedi a palavra, porque, na sexta-feira, dia 3 de dezembro, ocorreu o centenário de nascimento do jornalista Roberto Marinho e, infelizmente, como não houve sessão na sexta-feira, não pude fazer o registro que hoje pretendo fazer.

Encaminhei à Mesa um requerimento para que fizéssemos, nesta Casa, um registro da data pela sua importância para o País. Ao mesmo tempo, seria uma oportunidade de relembrarmos a memória de Roberto Marinho, um homem que foi uma referência para o Brasil durante todo o século passado.

Roberto Marinho foi, sem dúvida, um extraordinário homem de comunicação. Um homem que assumiu o seu jornal ainda bem jovem, com a morte de seu pai, Irineu Marinho, e, em seguida, transformou O Globo, um pequeno periódico, em uma grande empresa de comunicação. Para isso foi necessário que ele tivesse o talento de assimilar novas tecnologias e expandir a sua empresa além do jornalismo para tornar-se também, por meio da televisão e de todos os outros instrumentos audiovisuais, uma presença do Brasil no mundo inteiro, como hoje ocorre com a TV Globo.

Tudo que ele fez, Sr. Presidente, fez com muita paixão. Desses cem anos, posso dizer que pelo menos durante a metade tive o prazer e a honra de ser seu amigo. Ele tinha o gosto da convivência, o gosto dos amigos, pois era uma figura humana, um homem extremamente afável, delicado, que, além de todas as suas virtudes, tinha a personalidade de um grande humanista, cultor das artes e, ao mesmo tempo, um verdadeiro intelectual que pertenceu à Academia Brasileira de Letras.

Roberto Marinho está incorporado ao imaginário nacional, ao reconhecimento de todo o nosso povo, nessa forma definitiva com que a história o vai guardar, como um homem que, em prol do Brasil, fez muito pela educação, fez muito pelo patrimônio histórico do País, ocupando papel de extraordinária referência na vida brasileira do século passado.

Muito obrigado.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, PRONUNCIAMENTO DO SR. SENADOR JOSÉ SARNEY.

O SR. JOSÉ SARNEY (PMDB – AP. Sem apanhamento taquigráfico.) –

O Centenário do Repórter

A homenagem formal que o Senado Federal presta a Roberto Marinho levanta em mim um lado pessoal. Como Presidente da República e do Senado Federal tive muitas vezes contatos com um homem que colocava o dever público e a responsabilidade empresarial como os mais altos valores. Mas também tive o privilégio da sua amizade e o gosto da sua convivência. É com este duplo sentimento que faço mais esta homenagem à memória do jornalista Roberto Marinho, como ele gostava de ser tratado.

Dr. Roberto foi um dos maiores brasileiros e das mais marcantes personalidades que tivemos na História brasileira contemporânea. Sua vida foi toda dedicada ao trabalho, ao amor ao Brasil e ao bem comum.

Sempre soube expressar a visão moderna de que a empresa tem uma função social, uma visão que se firma e se afirmará mais ainda no futuro; nisso e nessa direção as suas empresas foram e são modelares. Como pioneiro e construtor de um sistema de comunicação que se destaca em todo o mundo, sempre empregou seus instrumentos em benefício do Brasil.

Sua solidariedade implicou, muitas vezes, em gestos de resistência, quando abrigou com grande generosidade, nas suas empresas, colegas de jornal perseguidos por idéias que podiam ser muito diferentes das suas.

Nunca o sucesso perturbou sua serena determinação de ser simples, educado, cordial, amável, sem prejuízo de ser obstinado; obstinação que não teve ausente, em nenhum momento, o domínio total da sua coragem.

Tudo o que ele fez, o fez com uma carga de grande idealismo, com perfeição, com paixão e sempre com a vontade de fazer melhor. Deu oportunidade a inteligências e talentos que representaram os pontos mais altos da arte e do jornalismo nesse meio século da nossa História. Fez da TV Globo um exemplo, uma demonstração de qualidade e de tecnologia de ponta, que honra o Brasil e mostra o que ele é, sendo, ao mesmo tempo, um instrumento de coesão da nossa sociedade.

Como jornalista, distinguiu-se pela precisão na linguagem, indo ao âmago das questões; e, em momentos difíceis da vida nacional, os seus famosos editoriais indicaram e influenciaram rumos. Mas gostava de se assinalar como repórter, mais que como articulista. Este, o da análise, da interpretação. O outro, aquele que lida com fatos e o desejo de divulgá-los.

Presenciei algumas vezes esse gosto incontido de Roberto Marinho pela notícia, pelo "furo", pela informação. Muitas vezes, como Presidente da República, tive o privilégio de usufruir das idéias e do testemunho do homem que vivera momentos cruciais de nossa História, que convivera com todos os grandes homens de seu tempo, políticos, cientistas, artistas, escritores. Uma memória viva do país, observador privilegiado, e, em sua grande inteligência e acuidade, capaz de julgamentos e conclusões exatas e profundas.

Roberto Marinho ocupa o imaginário nacional como símbolo do homem que pensava na educação, na preservação do patrimônio histórico, na devoção às belezas do nosso País, no seu culto à natureza – que ele mostrava sempre no seu amor às árvores, aos pássaros, às flores e às águas.

Ele era um amante das artes, da literatura, gostava do convívio com os artistas e tinha um grande fascínio pelos esportes.

Roberto Marinho está incorporado ao imaginário nacional, ao reconhecimento do povo brasileiro, nesta forma definitiva com que a História o guardará: um homem que fez tudo pelo País, que dedicou sua vida ao País e cujos resultados estão aí, no trabalho pela educação e pela preservação do nosso patrimônio histórico.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.520 DE 2004

Senhoras e Senhores Senadores,

Se vivo estivesse, no último dia 3 de dezembro, Roberto Marinho teria comemorado cem anos de nascimento.

Este Senado já prestou suas homenagens na Sessão do dia 7 de agosto de 2003 e na Sessão de 3 de setembro de 2003, especialmente convocada para homenageá-lo pelo seu legado ao Brasil e à Imprensa.

Nunca será demais, contudo, aproveitar momentos marcantes como este do seu centenário de nascimento, para relembrar aqui a vida desse grande brasileiro e reverenciá-lo.

Nessas condições, requeiro, nos termos regimentais, que esta homenagem seja levada ao conhecimento da família de Roberto Marinho e das Organizações Globo.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2004. – Senador **José Sarney**

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Em votação o requerimento.

As SRAs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Prorrogo a sessão por mais dez minutos para que possamos ouvir os Senadores que ainda estão inscritos.

Concedo a palavra, pela Liderança do PFL, ao Senador Paulo Octávio e, em seguida, ao Senador Garibaldi Alves Filho. Os dois Senadores, sabiamente, dividirão o tempo que resta.

O SR. PAULO OCTÁVIO (PFL – DF. Pela Liderança do PFL. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero cumprimentar o Presidente

José Sarney pela mensagem e pela homenagem a esse grande brasileiro que foi Roberto Marinho. Tive o privilégio de conviver com o Dr. Roberto durante as Olimpíadas, em Barcelona, em 1992. Com ele e com D. Lili. Aquele foi realmente um momento muito especial para a minha biografia política.

Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, nos seus quarenta e quatro anos de existência, Brasília celebra hoje a data em que, pela primeira vez na história, a Unesco – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – inscreveu uma cidade contemporânea na Lista do Patrimônio Mundial da Humanidade, como Patrimônio Cultural, ao lado das cidades antigas do mundo que fazem parte do Patrimônio Histórico da Humanidade, como Roma, Veneza e a nossa Ouro Preto, para citar apenas algumas das mais destacadas.

As realizações ímpares da arquitetura e do urbanismo fizeram Brasília única, objeto de estudo e admiração por estudiosos e turistas de todo o mundo. O conceito de superquadra, área residencial disposta numa seqüência contínua ao longo do Eixo Rodoviário, emoldurada por larga cinta arborizada na qual se dispõem blocos de apartamentos, escolas, zonas ajardinadas, playgrounds, com trânsito de veículos separado do trânsito de pedestres, foi fruto do gênio urbanístico e arquitetônico de Lúcio Costa e Oscar Niemeyer, inspirados na escola do urbanista francês Le Corbusier.

Essa escola de urbanismo, que se consolidou em Brasília, criou esta cidade aberta, transparente, monumental e bucólica, "própria ao devaneio e à especulação intelectual", aí se destacando o conceito de pilotis, que permite às crianças brincar embaixo do bloco, com a bela visão de generosidade de espaços, jardins e convívio com a natureza, que faz com que as crianças transferidas de Brasília para outras cidades tenham até dificuldade de adaptação, tal o amor que nutrem por esta cidade, em que a escola está dentro da quadra e proporciona um conceito de vida diferente.

Brasília é um ícone, um modelo, uma referência, não só para o Brasil, mas para o mundo, em termos de arquitetura e urbanismo. Existem muitas frases sobre Brasília, de estadistas, cientistas e escritores ilustres que nos visitaram desde a inauguração da cidade. Mas a que mais me fascina e creio traduzir um sentimento do mundo sobre Brasília é esta do escritor e historiador britânico Arnold Toynbee: "A criação de Brasília é um ato de afirmação humana que constitui um acontecimento na história da Humanidade".

Por sinal, amanhã, visitaremos a exposição "O olhar modernista de JK", no Palácio do Itamaraty, e queremos contar com a presença de V. Exª, Sr. Presidente, Senador Mão Santa. É uma bela homenagem a JK e à arte moderna brasileira. Certamente, estaremos, nós, Senadores, às 12h30, visitando essa exposição, que mostra o melhor da arte moderna brasileira. Ela é realizada há sessenta anos, em Belo Horizonte.

O criador de Brasília, o grande estadista Juscelino Kubitschek, com uma plêiade de homens públicos destemidos, valorosos, em torno de si, permitiu transformar a construção de uma Capital como esta, no curtíssimo espaço de três anos, numa verdadeira epopéia, contra tudo e contra todos, contra os incrédulos, havendo mesmo quem afirme que a antiga UDN só aprovou alguns projetos para a construção de Brasília porque não acreditava na sua viabilidade, como quem prevê que ela não sairia do papel e que o Presidente sairia desmoralizado dessa considerada por muitos aventura.

Prefiro crer nos homens públicos, e não nessa versão, que é demérito para os políticos, mas o certo é que a cidade nasceu fruto da ousadia, da coragem de mudar, da determinação de fazer, graças a homens como Israel Pinheiro, Bernardo Sayão, Ernesto Silva e tantos outros.

É evidente que algumas falhas ocorreram na implantação do Plano Piloto de Brasília, sendo de destacar a primeira delas, a não-construção das escolas-parques, projeto do meu conterrâneo mineiro e educador Anísio Teixeira, que previa essas unidades educacionais como complemento, à tarde, à educação matinal das escolas-classes, com atividades de lazer, cultura, teatro, cinema, artes e complementação da cidadania.

A Escola-Classe da 308 Sul formou gerações e deixou um rastro de complementação educacional que orgulha os professores de Brasília e precisava ser continuada e intensificada. Ali, junto com a UnB, começou a ser formada uma geração de cineastas que hoje orgulha Brasília.

Outra falha, no Plano Piloto, foi a não-construção dos clubes de vizinhança, previstos a cada quatro superquadras, e somente, até hoje, um implementado, e que permitiria o convívio, com fácil acesso, às "turminhas das quadras", como se referiu Lúcio Costa, em entrevista ao Jornal do Brasil, em 1984.

Essas duas falhas na implantação de Brasília ainda carecem de ser corrigidas. Maria Elisa Costa, a filha de Lúcio Costa, assim se referiu ao assunto:

> Cabe ainda insistir na aprovação das áreas destinadas aos clubes de vizinhança pelos moradores das superquadras adjacentes:

nessas entrequadras deveria ser implantado de forma mais singela possível o embrião de um clube a ser gerenciado pelos moradores, através das prefeituras das quadras, que ali instalariam, conjuntamente, suas sedes, resgatando uma capacidade ociosa da proposta original. Assim, cada grupo de quatro quadras decidiria o que convém ou o que é viável instalar nesses clubes...

Outro ponto que carece atenção, Sr. Presidente, na preservação do Plano Piloto, é a poluição visual, pois era desejo de Lúcio Costa e de Oscar Niemeyer que Brasília permanecesse limpa visualmente, sem o excesso de letreiros, outdoors e outros engenhos publicitários que ferem a paisagem urbana.

Neste sentido, eu próprio dei minha contribuição como empresário, retirando os letreiros com o nome da minha empresa do topo dos prédios dos hotéis Kubitschek Plaza e Manhattan Flat, dando o exemplo para a limpeza visual de Brasília.

Sr. Presidente, quero render uma homenagem ao ex-Governador José Aparecido de Oliveira, que tomou a iniciativa de pedir à Unesco a inclusão do Plano Urbanístico de Lúcio Costa na Lista do Patrimônio Mundial. O Diretor da Unesco, Federico Mayor, ao entregar, em Brasília, o marco comemorativo da inclusão da cidade na Lista do Patrimônio Mundial, declarou: "A inscrição nesta Lista consagra o valor excepcional e universal de Brasília, a fim de que seja protegida em benefício da Humanidade".

É grande a responsabilidade do Governo do Distrito Federal na preservação de Brasília, e o Governador Joaquim Roriz tem se mostrado à altura, como pioneiro que é, morador desta região antes mesmo de sua construção. E demonstrou isso ao criar o Conpresb – Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília –, que faz interface nos cuidados da preservação com o Iphan – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional –, que cuida do tombamento de Brasília em nível federal. O Governador Roriz tem procurado estender os benefícios dos serviços públicos do Plano Piloto a todas as cidades do DF, como água, saneamento, energia, educação, saúde, segurança e habitação, garantindo qualidade de vida a todo o DF e não somente ao Plano Piloto.

À Câmara Legislativa do DF compete seguir o que prescreve a Lei Orgânica do Distrito Federal no que se refere à preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade.

Sou a favor da luta dos que querem preservar os conceitos da concepção original de Brasília. Concordo em gênero, número e grau com as palavras do mestre Lúcio Costa, quando diz: "A Capital do Brasil não é uma cidade qualquer; Brasília foi concebida com dignidade de intenção, é uma cidade simbólica e, como tal, deve ser preservada".

Minha opinião é que a preservação de Brasília não significa "engessamento", mas o respeito aos parâmetros urbanísticos norteadores da cidade. A cidade é viva, habitada por gente que circula, estuda, trabalha, se alimenta, se diverte. A cidade foi feita para as pessoas, mas todos devem respeitar o modo de ser, o modo como a cidade foi concebida. Aliás, esse conceito de "engessamento" é prejudicial aos que defendem a preservação da cidade, pois coloca a opinião pública contra ela. Todos precisamos reaprender os conceitos de educação patrimonial, a palavra mais importante no vocabulário de Brasília. Por isso, as escolas deveriam incluir noções de preservação, para que nossos filhos aprendam a usar e a usufruir deste patrimônio que tanto nos orgulha e do qual precisamos ser dignos.

Sr. Presidente, agradeço o tempo que me foi concedido.

Quero, mais uma vez, resgatar a história desta cidade como marco do povo brasileiro.

Quero vê-lo amanhã na exposição "O Olhar Modernista de JK", que certamente contará com a sua ilustre presença.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Paulo Octávio, queremos afirmar que, enquanto V. Exª tiver existência, Brasília será enaltecida e amada. Quem ama cuida.

Concedo a palavra ao Senador Garibaldi Alves Filho, do PMDB do Estado do Rio Grande do Norte.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB – RN. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, a edição de ontem do jornal O Globo publicou uma matéria do jornalista Evandro Éboli, sob o título: "Saúde da Família caminha a passos lentos e compromete meta de Lula. Governo criou cinco mil equipes, mas promessa era dobrar as 17 mil da gestão FH".

Venho à tribuna para fazer coro com essa matéria e falar da preocupação que nos envolve a todos quando lemos que o programa Saúde da Família caminha, como diz a matéria, a passos tão lentos. Na verdade, se há um programa que deveria ser acelerado, continuado, que deveria ter a sua expansão em ritmo de Brasília, para homenagear a cidade que acaba de ser lembrada pelo Senador Paulo Octávio, é justamente o Saúde da Família. Por quê, Sr. Presidente? Porque

foi um programa verdadeiramente "ovo de Colombo", criado no Governo de Itamar Franco, mas que encontrou na gestão do Ministro José Serra o seu apogeu.

Entusiasta do programa como eu e qualquer brasileiro que percorre o interior do País, diz Luiz Odorico de Andrade, Presidente do Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde, que o Saúde da Família está invertendo o modelo de assistência médica aos mais carentes no País.

Desde que foi criado, Sr. Presidente Mão Santa – V. Exª é médico, e eu sou leigo –, o programa Saúde da Família, "melhoraram os indicadores gerais da saúde da população carente, como consulta pré-natal, cobertura de vacinação, mortalidade infantil e materna, tratamento de hipertensos e diabéticos".

Ora, Sr. Presidente, um programa como esse não pode, de maneira alguma, deixar de receber o estímulo do Governo. Os recursos para a sua manutenção são da ordem de R$20 mil mensais por equipe. Hoje, no País, há 17 mil equipes e deveria haver mais; não sei exatamente qual seria o número ideal, SRAs e Srs. Senadores, mas isso não importa, porque sabemos que, neste País ou no mundo, não se pode perseguir o ideal. Isso é utopia. Devemos procurar o viável, que é uma pequena equipe composta por um médico – como está dito aqui e como vemos no interior –, um enfermeiro, um auxiliar técnico de enfermagem e quatro a seis agentes comunitários. Cada equipe como essa tem como objetivo percorrer um bairro inteiro, fazer um diagnóstico da situação de cada família e passar ao atendimento direto.

O nome está dizendo: médico da família. A família volta a contar com aquele médico que havia antigamente, que se identificava de tal maneira com as famílias que era chamado o doutor da casa – era quase que uma pessoa da família. A saúde é, assim, humanizada, Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, algo que não temos condições, hoje, de encontrar nos corredores cheios de doentes dos prontos-socorros. Qual é a capital do País que não tem um pronto-socorro com os seus corredores cheios de doentes em macas improvisadas? Qual é a cidade que não apresenta aqueles postos de saúde desaparelhados? Isso tornou-se tema de campanha, com reclamações a toda hora. A solução para esse problema se encontra em programas como o Saúde da Família, que evita que a família passe a ser uma freqüentadora de prontos-socorros naquelas condições.

Sr. Presidente, sem querer abusar da paciência de V. Exª, encerro meu pronunciamento dizendo que confio em um programa como esse.

Faço um apelo ao Ministro da Saúde, Humberto Costa, para que amplie a média de 2,5 mil equipes do programa Saúde da Família por ano. Assim, em 2006, o Governo terá criado muito mais do que as dez mil novas equipes que estão sendo programadas e haverá, realmente, a consolidação desse programa.

Não podemos deixar de fazer justiça ao ex-Ministro da Saúde, José Serra, atual Prefeito eleito de São Paulo, pois esse programa era a sua menina-dos-olhos.

SRAs e Srs. Senadores, os Governadores e Prefeitos têm também uma responsabilidade muito grande no sentido de fazer com que esse programa possa caminhar, não a passos lentos, mas de uma forma acelerada, para que a saúde da família seja uma realidade em nosso País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Concedo a palavra ao Senador Maguito Vilela, do PMDB do Estado de Goiás, para justificar o requerimento que encaminhou à Mesa.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRAs e Srs. Senadores, requeiro o envio de um voto de pesar à família do político goiano Mauro Antônio Bento, que tinha 56 anos e morreu ontem, por volta das 16 horas, num acidente ocorrido perto de Diamantina, em Minas Gerais.

Mauro Bento foi Deputado estadual, Presidente da Metago e Prefeito da minha cidade por dois mandatos, num dos quais eu era o Presidente da Câmara Municipal, em 1977.

Mauro Bento era um grande político, um homem muito franco, direto, polêmico às vezes, mas um grande democrata. No auge de sua carreira, foi cogitado para disputar o Governo de Goiás e, portanto, prestou relevantes serviços a Jataí, a Goiás e, conseqüentemente, ao Brasil. Essa é a razão de ele ter tantos admiradores no Município de Jataí.

Sua morte representa uma perda irreparável para Jataí e Goiás, que sempre tiveram em Mauro Bento um modelo de biografia pessoal e profissional.

Ele deixou o nosso convívio, mas fica uma marca muito forte de seu exemplo de político. Para ele, a democracia só será alcançada, em sentido pleno, na medida em que cada cidadão, desde o mais humilde ao mais afortunado, compreender que somos detentores de diretos e deveres para com a sociedade.

Encaminho este documento e peço que seja enviado a sua família, a sua esposa Eula Corino de Lima Bento e aos seus filhos Mauro Bento Filho e Ninfa Bento.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Sobre a mesa, ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PS-GSE nº 1.707 Brasília, 06 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 2004 (Medida Provisória nº 208/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 01.12.04, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

PS-GSE nº 1.708 Brasília, 06 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 56, de 2004 (Medida Provisória nº 209/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 01.12.04, que " Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

PS-GSE nº 1.709 Brasília, 06 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004 (Medida Provisória nº 210/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 01.12.04, que "Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

PS-GSE nº 1.710 Brasília, 06 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 211, de 2004, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 01.12.04, que "Abre em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional crédito extraordinário no valor de R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para os fins que especifica.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

PS-GSE nº 1.711 Brasília, 06 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004 (Medida Provisória nº 212/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 01.12.04, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

PS-GSE nº 1.712 Brasília, 06 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 59, de 2004 (Medida Provisória nº 213/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 01.12.04, que "Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

PS-GSE nº 1.713 **Brasília, 06 de dezembro de 2004.**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 60, de 2004 (Medida Provisória nº 214/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 01.12.04, que "Dispõe sobre a introdução do *biodiesel* na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) **–**

Com referência aos Projetos de Lei de Conversão nºs 55, 56, 58 e 60, de 2004 (provenientes das Medidas Provisórias nºs 208, 209, 212 e 214, de 2004), e a Medida Provisória nº 211, de 2004, que acabam de ser lidos, a Presidência comunica à Casa que os prazos de suas vigências foram prorrogados pela Mesa do Congresso Nacional, por mais sessenta dias, conforme prevê o § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Esclarece que o prazo de 45 dias para apreciação das matérias pelo Congresso Nacional encontra-se esgotado e que a prorrogação dos prazos de vigência das proposições não restaura os prazos de suas tramitações.

Uma vez recebidas formalmente pelo Senado Federal, nesta data, as matérias passam a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultimem suas votações.

Prestados esses esclarecimentos, a Presidência inclui as matérias na Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de amanhã.

São as seguintes as matérias recebidas:

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 57, DE 2004
(Proveniente da Medida da Provisória nº 210, de 2004)

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

Pág.

- **Autógrafo da Medida Provisória.....**
- **Medida Provisória original.....**
- **Mensagem do Presidente da República nº 546/2004.....**
- **Exposição de Motivo nº 249/2004, dos Ministros de Estado da Fazenda e Planejamento, Orçamento e Gestão.....**
- **Ofício nº1.709/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado .....**
- **Calendário de tramitação da Medida Provisória .....**
- **Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....**
- **Nota Técnica s/nº, de 3 de setembro de 2004, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....**
- **Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Sarney Filho (PV/MA).....**
- **Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....**
- **Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....**
- **Legislação citada.....**

Projeto de Lei de Conversão nº57,de2004

(proveniente da Medida Provisória nº210, de 2004)

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Os critérios de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, aplicam-se à GDCVM e à GDSUSEP."(NR)

"Art. 20A. A partir de 1° de dezembro de 2003, a GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, terá seu percentual gradualmente elevado, observando-se o seguinte:

I - de 1° de dezembro de 2003 a 30 de setembro de 2004, será de até 24% (vinte e quatro por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até 16% (dezesseis por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e

II - a partir de 1° de outubro de 2004, será de até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional."

Art. 2° O art. 37 da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"Art. 37. .....

.....

§ 3° Para o desempenho de suas atribuições, aplica-se o disposto no art. 4° da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995, aos membros

das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil."(NR)

Art. 3° A Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, instituída pelo art. 8° da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - a partir de 1° de agosto de 2004 até 31 de março de 2005:

a) até 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1° de abril de 2005:

a) até 50% (cinqüenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até 50% (cinqüenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 4° A tabela de vencimento do Anexo VIIIA da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 5° A partir de 1° de agosto de 2004, a GDCVM e a GDSUSEP são devidas aos titulares de cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respectivamente, observados os percentuais e limites fixados no art. 3° desta Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo não fazem jus, respectivamente, à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, de que trata a Lei n° 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 6° Os cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP, reestruturados na forma do Anexo II desta Lei, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo III desta Lei, fazendo jus, a partir de 1° de agosto de 2004, aos vencimentos básicos estabelecidos na Tabela do Anexo VIIIA da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei.

Art. 7° O vencimento básico do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM passa a ser o constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 8° Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da

Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 7° desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo na CVM.

Art. 9° A GDACVM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da CVM.

§ 1° A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2° A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da CVM.

§ 3° Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACVM, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 4° Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação pertinente.

§ 5° O valor de cada ponto da *GDACVM* corresponderá a R$ 16,00 (dezesseis reais) e será paga com a observância dos seguintes limites:

I - no máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - no mínimo, 10 (dez) pontos por servidor.

§ 6° O limite global de pontuação mensal de que dispõe a CVM para ser atribuída aos servidores referidos no art. 7° desta Lei corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais que fazem jus à GDACVM, em exercício na CVM.

§ 7° Considerando o disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo, a pontuação referente à GDACVM será assim distribuída:

I - até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 10. O titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em exercício na CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACVM, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes perceberão a GDACVM calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS 4, DAS 3, DAS 2, DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional da CVM.

Art. 11. O titular de cargo efetivo referido no art. 10. desta Lei que não se encontre em exercício na CVM fará jus à GDACVM nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACVM calculada com base nas mesmas regras aplicáveis como se estivesse em exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes perceberá a GDACVM em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4 ou equivalente perceberá a GDACVM no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

Art. 12. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3° e 4° do art. 9° desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1° (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDACVM será paga nos valores correspondentes a 50 (cinqüenta) pontos por servidor.

§ 1° O resultado da 1ª (primeira) avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do 1° (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACVM.

Art. 13. O servidor ativo beneficiário da GDACVM que obtiver pontuação inferior a 50 (cinqüenta) pontos em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da CVM.

Art. 14. A GDACVM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observando-se:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes, quando da publicação desta Lei, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 15. Em decorrência do disposto nos arts. 7° e 8° desta Lei, os servidores abrangidos pelo art. 7° desta Lei deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n° 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 16. A partir de 1° de junho de 2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT a que se refere o art. 19 da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 50 (cinqüenta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1° A GDACT aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e será calculada conforme o disposto no inciso II do art.

59 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, desde que transcorridos pelo menos 60 (sessenta) meses de percepção da gratificação.

§ 2º A hipótese prevista no *caput* aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse 60 (sessenta) meses de percepção da gratificação.

Art. 17. O *caput* do art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de 105% (cento e cinco por cento), 52,5% (cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) e 27% (vinte e sete por cento), respectivamente, incidente sobre o vencimento básico.

..... "(NR)

Art. 18. Os arts. 92, 102 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para

participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

..... "(NR)

"Art. 102. .....

.....

VIII - .....

.....

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

..... "(NR)

"Art. 117. .....

.....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

..... "(NR)

Art. 19. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....

§ 2º O desenvolvimento do servidor observará os critérios a serem fixados em regulamento, em especial os de qualificação profissional, respeitado o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o máximo de 548 (quinhentos e quarenta e oito) dias.

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo da Carreira referida no *caput* deste artigo antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 4º A promoção funcional dependerá do cumprimento do interstício referido no § 2º deste artigo, bem como da satisfação de requisito de qualificação profissional e aprovação em processo especial de avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento específico.

..... "(NR)

"Art. 7ºA. A promoção de ocupante do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

§ 1° A promoção será processada semestralmente, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e de merecimento.

§ 2° A promoção dependerá da existência de vaga na categoria imediatamente superior.

§ 3° A promoção por merecimento obedecerá a critérios objetivos relacionados com o desempenho no cargo e com o aperfeiçoamento profissional.

§ 4° A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixará o quantitativo máximo de vagas por categoria e aprovará a regulamentação necessária ao cumprimento do disposto neste artigo."

"Art. 10. .....

I – 5% (cinco por cento) para titulares dos cargos de Analista do Banco Central e Técnico do Banco Central que concluírem, com aproveitamento, respectivamente, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil e de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil;

II – 15% (quinze por cento) para até 35% (trinta e cinco por cento) do quadro de pessoal de cada cargo; e

III – 30% (trinta por cento) para até 15% (quinze por cento) do quadro de pessoal de cada cargo.

§ 1º O regulamento disporá sobre os critérios a serem observados na atribuição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central que estejam percebendo a Gratificação de Qualificação no percentual de 20% (vinte por cento) passarão a percebê-la:

I - a partir de 1º de agosto de 2004, no percentual de 25% (vinte e cinco) por cento; e

II - a partir de 1º de março de 2005, no percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo."(NR)

"Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, nos seguintes percentuais:

I - 67% (sessenta e sete por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados nas Classes A, B e C;

II - 72% (setenta e dois por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados na Classe Especial.

Parágrafo único. A gratificação devida na forma do *caput* deste artigo poderá ser acrescida de até 10 (dez) pontos percentuais, nas

condições a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional;

II - que importem risco de quebra de caixa;

III - que requeiram profissionalização específica."(NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 2° Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 3° A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo."(NR)

Art. 20. A tabela de vencimento básico do cargo de Técnico do Banco Central, da Carreira de Especialista do Banco Central, é a constante do Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1° de agosto de 2004 e 1° de março de 2005.

Art. 21. A implementação dos percentuais da gratificação de que trata o *caput* do art. 11 da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998, com a redação dada por esta Lei, dar-se-á em 2 (duas) etapas, conforme a seguir especificado:

I - para o cargo de Analista do Banco Central:

a) Classes A, B e C: 52% (cinqüenta e dois por cento), a partir de 1° de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1° de março de 2005;

b) Classe Especial: 54% (cinqüenta e quatro por cento), a partir de 1° de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1° de março de 2005;

II - para o cargo de Técnico do Banco Central:

a) Classe A: 55% (cinqüenta e cinco por cento), a partir de 1° de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1° de março de 2005;

b) Classe B: 57% (cinqüenta e sete por cento), a partir de 1° de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1° de março de 2005;

c) Classe C: 58% (cinqüenta e oito por cento), a partir de 1° de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1° de março de 2005;

d) Classe Especial: 62% (sessenta e dois por cento), a partir de 1° de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1° de março de 2005.

Art. 22. A partir de 1° de março de 2005, as Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, criadas pelo art. 12 da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998, de códigos FDS-1, FDE-1 e FCA-1 serão devidas, no valor de R$ 4.135,00 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais), e as de códigos FDE-2 e FCA-2, no valor de R$ 3.184,00 (três mil, cento e oitenta e quatro reais), aos servidores nelas investidos.

Art. 23. O art. 11 da Lei n° 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, no percentual de até 35% (trinta e cinco por cento), observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até 15% (quinze por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional."(NR)

Art. 24. O *caput* do art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou

20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

..... "(NR)

Art. 25. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, respeitado o disposto nos arts. 13 e 15, bem como o art. 60A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 26. Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 27. Sobre os valores das tabelas de vencimento básico alteradas por esta Lei incidirá, a partir de janeiro de 2005, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 28. Até que seja regulamentado o art. 2º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, as progressões funcionais e promoções dos ocupantes de cargos efetivos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 29. Fica transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos

servidores públicos federais, o valor médio efetivamente percebido nos 30 (trinta) meses anteriores à data de publicação desta Lei em função das disposições do art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, os valores atrasados em mais de 6 (seis) meses da data de publicação desta Lei serão atualizados monetariamente antes de calculada a média ali referida, tomando-se como limite da aplicação do respectivo índice a obtenção de valor correspondente à última parcela efetivamente paga.

Art. 30. As alterações introduzidas pelo art. 17 desta Lei no art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, produzem efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, e os arts. 24 e 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

ANEXO I

(ANEXO VIIIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO E DA CVM E SUSEP

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VIGENTE	
			Em 1º de agosto de 2004	A partir de 1º de abril de 2005
- Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento - Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV	1.862,62	2.142,02
		III	1.808,36	2.079,62
		II	1.755,70	2.019,06
		I	1.704,57	1.960,25
	C	III	1.563,82	1.798,40
		II	1.518,26	1.746,00
		I	1.474,05	1.695,16
	B	III	1.352,34	1.555,19
		II	1.312,96	1.509,90
		I	1.274,72	1.465,93
	A	III	1.237,58	1.423,22
		II	1.201,54	1.381,77
		I	1.166,53	1.341,51

ANEXO II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CVM E SUSEP

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CVM E DA SUSEP

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2004

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	A	III	IV	ESPECIAL	Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)
		II			
		I	III		
	B	VI	II		
		V	I		
		IV			
		III	III	C	
		II			
		I			
	C	VI	II		
		V			
		IV			
		III	I		
		II	III		
		I			
	D	V	II	B	
		IV	I		
		III	III		
		II	II	A	
		I	I		

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
A	III	985,17
	II	944,03
	I	904,62
B	VI	866,97
	V	866,97
	IV	796,33
	III	763,23
	II	731,56
	I	701,22
C	VI	687,20
	V	673,45
	IV	659,98
	III	646,78
	II	633,85
	I	621,17
D	V	608,75
	IV	596,57
	III	584,64
	II	572,95
	I	561,49

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

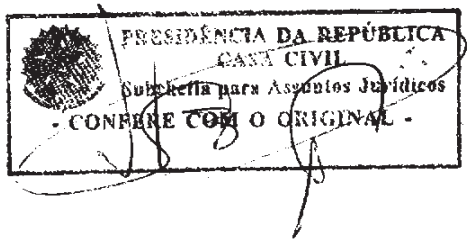
CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R$ VIGENTES A PARTIR DE	
		AGOSTO DE 2004	MARÇO DE 2005
ESPECIAL	IV	2.189,98	2.375,05
	III	2.103,52	2.260,52
	II	2.042,04	2.194,25
	I	1.982,34	2.129,90
C	III	1.850,33	1.992,97
	II	1.796,44	1.934,92
	I	1.744,12	1.878,57
B	III	1.633,26	1.759,16
	II	1.585,69	1.707,93
	I	1.539,50	1.658,18
A	III	1.480,29	1.594,41
	II	1.437,18	1.547,97
	I	1.395,32	1.502,88

Mensagem nº

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 210 , de 31 de agosto de 2004, que "Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências".

Brasília, 31 de agosto de 2004.



EM Interministerial nº 00249/MP/MF

Brasília, 30 de agosto de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que "Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 8.691, de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas e da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências".

2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal -Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Ciência e Tecnologia, Banco Central do Brasil e Casa Civil da Presidência da República - e as entidades representativas dos servidores - Fórum de Ciência e Tecnologia, representante dos servidores integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Banco Central do Brasil -, no contexto das negociações realizadas.

3. O encaminhamento da matéria é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o ajuste das tabelas de retribuição dos servidores, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor.

4. No tocante aos Cargos e às Carreiras do Ciclo de Gestão, que engloba importante contingente de cerca de 9.500 servidores ativos, aposentados e pensionistas, promove-se alteração nos percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG. Para os servidores ativos, o percentual dessa Gratificação passará de até 55% para até 100%, vinculada ao atingimento de metas institucionais de desempenho e à avaliação individual dos servidores. Aos aposentados e pensionistas em gozo de benefício mantém-se a atual previsão legal que lhes assegura trinta por cento do valor máximo da GCG, estendendo-se-lhes, assim, proporcionalmente, a melhoria remuneratória, que deverá ser implementada em duas parcelas, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2004 e 1º de abril de 2005. Os ocupantes de cargos de nível intermediário dos referidos Cargos e Carreiras farão jus, ainda, à nova Tabela de

Vencimentos Básicos, a partir de abril de 2005, de modo a tornar menor a diferença remuneratória em relação ao nível superior e a outras carreiras similares do Poder Executivo.

5. Quanto aos servidores da CVM e SUSEP, altera-se, igualmente, os percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM e de Seguros Privados - GDSUSEP, observando-se os mesmos percentuais fixados para o Ciclo de Gestão. Essas Gratificações são, ainda, estendidas aos servidores de nível intermediário da CVM e SUSEP que exercem atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização, que deixarão, assim, de fazer jus à Retribuição Variável de Valores Mobiliários - RVCVM e à Retribuição Variável de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995. Para os servidores de nível intermediário, estende-se, ainda, a Tabela de Vencimentos estabelecida para os cargos de nível intermediário do Ciclo de Gestão, com o fito de uniformizar a estrutura remuneratória de cargos cujas atribuições detêm níveis equivalentes de complexidade e responsabilidade. Em conseqüência da uniformização de critérios, os servidores da CVM e SUSEP passam, também, a sujeitar-se às regras aplicáveis ao Ciclo de Gestão, quando em situações de cessão para o exercício de cargos em comissão.

6. Também com o propósito de uniformizar-se critérios, afasta-se a vedação, para as Carreiras disciplinadas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, de obterem progressão funcional no curso do estágio probatório de três anos no cargo. Com isso, e tendo em vista que tais servidores já são objeto de avaliação de desempenho individual ao longo do estágio probatório, com efeitos sobre a sua remuneração, os mesmos poderão, a cada ano, ser beneficiados com a progressão para o padrão seguinte da classe inicial. Essa hipótese, evidentemente, não implica em prejuízo ao conteúdo do dispositivo constitucional que exige a avaliação especial de desempenho, ao término do estágio probatório, para fins de aquisição da estabilidade no cargo, a qual requer normatização específica, na forma da lei.

7. No que toca aos servidores do Banco Central do Brasil, são beneficiados 7.968 servidores ativos, aposentados e pensionistas. A proposta contempla a elevação, também em duas etapas, da Gratificação de Atividade do Banco Central, de modo que os seus percentuais sejam fixados em 67%, para os servidores situados nas Classes A, B e C, e 72%, para os servidores situados na Classe Especial. A esses percentuais continuará sendo permitido o acréscimo de até dez pontos, enquanto o servidor estiver em exercício de atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, que importem risco de quebra de caixa, ou que requeiram profissionalização específica. A Gratificação de Qualificação, por seu turno, tem seus percentuais uniformizados para servidores de nível médio e superior, passando os seus percentuais a corresponderem a 5%, 15% e 30%, para ambos os níveis, sendo que, a partir de 1º de agosto de 2004, os servidores ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central que a percebem no valor de 20% passarão a receber o máximo de 25%, integralizando-se, a partir de março de 2005, o percentual de 30%. Também é fixada nova Tabela de Vencimento Básico para os Técnicos do Banco Central, com o objetivo de preservar a hierarquia remuneratória do Banco Central e assegurar remuneração condigna para esses servidores, compatível com suas atribuições e responsabilidades.

8. Os servidores do Plano de Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia - cerca de 39.928 (trinta e nove mil novecentos e vinte e oito servidores) -, por seu turno, serão contemplados com elevação dos percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT e do adicional de titulação, de modo a permitir a valorização dos servidores que atuam diretamente na atividade finalística da área de ciência e tecnologia, em

consonância com as diretrizes de Governo de promover no mais curto espaço de tempo uma política de revitalização de remunerações.

9. Em conseqüência, a proposta de Medida Provisória em questão cuida também de aumentar o percentual da GDACT devida aos aposentados e pensionistas, de trinta para cinqüenta por cento do percentual máximo devido ao servidor em atividade, bem como de antecipar de dezembro de 2005 para outubro de 2004, o pagamento da terceira parcela de reajuste da GDACT, previsto na Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003.

10. Quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R$ 180,76 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

11. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de, respectivamente, R$ 495,05 e R$ 534,32 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos. A tabela a seguir evidencia o montante de despesas adicionais, em cada segmento e exercício:

Em milhões R$

Carreiras/Categorias	**DESPESA**		
	2004	**2005**	**2006**
Ciclo de Gestão, CVM e SUSEP	40,37	169,65	194,30
Banco Central do Brasil	37,88	163,59	178,21
Plano de Carreiras da Área de C&T	102,30	161,37	161,37
Cargos do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas	0,21	0,44	0,44
TOTAL	180,76	495,05	534,32

12. Por fim, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a incorporação, à proposta em tela, do conteúdo do Projeto de Lei nº 1.975, de 2003, em tramitação na Câmara dos Deputados, visando alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

13. O comando expresso no artigo 117, inciso X, tem a finalidade de impedir que o servidor público tenha sua atenção voltada para finalidades diversas do exercício da atividade pública na qual está investido. Trata-se de regra que visa assegurar a primazia do interesse público sobre o privado, demonstrando a preocupação do legislador em evitar que o exercício de atividades privadas por servidores venha comprometer a sua imparcialidade e o correto desempenho de suas funções públicas.

14 Assim, o Regime Jurídico dos servidores, em sua redação atual, veda o exercício de qualquer atividade de comércio ou de administração de sociedade civil. Esta vedação genérica acaba abrangendo

inclusive as sociedades cooperativas constituídas por servidores públicos, num evidente exagero.

15. O Governo Federal, ao instituir a Política Nacional de Cooperativismo, reconheceu a importância das cooperativas no desenvolvimento econômico do país, o que autoriza inserir dentre as exceções, respeitados os limites já previstos pelo estatuto, a previsão legal para a participação de servidores na gerência ou administração, incluídos os conselhos das cooperativas, desde que mantidas por servidores e para prestar serviços a seus membros. Como se pode perceber, a vedação de os servidores públicos participarem da direção dessas cooperativas é incompatível com a decisão do Governo Federal de instituir a Política Nacional de Cooperativismo.

16. A proposta possibilitará a participação dos servidores na gerência ou administração de sociedades cooperativas constituídas para prestar serviços a seus membros mediante a concessão de licença sem remuneração, mantida a vedação de exercer o comércio, salvo na condição de acionista, cotista ou comanditário. A participação na gerência ou administração de sociedade privada também permanece vedada. Fica inalterada a previsão de participação, já permitida, nos conselhos de administração ou fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista da União ou de cujo capital social participe, incluindo-se tal possibilidade, em igualdade de condições, nos conselhos de administração das cooperativas.

17 Nesse sentido, a proposta de alteração de dispositivos da Lei nº 8.112/90, notadamente do art. 117, não acarretará nenhum prejuízo para a Administração Pública, prevalecendo, como regra geral, a vedação de o servidor participar, direta ou indiretamente, da administração de empresa privada ou de exercer o comércio.

18 A urgência da vigência desta medida decorre da necessidade de que seus efeitos sejam imediatamente implementados, propiciando ao servidor a possibilidade de participar, desde logo, da gerência de cooperativas. A tramitação da matéria no Congresso Nacional, que já completa cerca de quatorze meses, sem a perspectiva de sua aprovação em curto prazo, leva-nos a propor a Vossa Excelência a sua conversão em Medida Provisória, para que aqueles objetivos sejam de pronto atingidos.

19 São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210, DE 2004

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras e cargos referidos no **caput** antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão." (NR)

"Art. 16. Os critérios de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, aplicam-se à GDCVM e à GDSUSEP." (NR)

"Art. 20-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, a GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, terá seu percentual gradualmente elevado, observando-se o seguinte:

I - de 1º de dezembro de 2003 a 30 de setembro de 2004, será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e

II - a partir de 1º de outubro de 2004 será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

Art. 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - a partir de 1º de agosto de 2004 até 31 de março de 2005:

a) até quarenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até trinta e sete e meio por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de abril de 2005:

a) até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 3º A tabela de vencimento do Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 4º A partir de 1º de agosto de 2004, a GDCVM e a GDSUSEP são devidas aos titulares de cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respectivamente, observados os percentuais e limites fixados no art. 2º.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos referidos no **caput** não fazem jus, respectivamente, à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 5º Os cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP, reestruturados na forma do Anexo II, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo III, fazendo jus, a partir de 1º de agosto de 2004, aos vencimentos básicos estabelecidos na Tabela do Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, com a redação dada por esta Medida Provisória.

Art. 6º O vencimento básico do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM passa a ser o constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 6º, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo na CVM.

Art. 8º A GDACVM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da CVM.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACVM, no prazo de até cento e vinte dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação pertinente.

§ 5º O valor de cada ponto da GDACVM corresponderá a R$ 16,00 (dezesseis reais) e será paga com a observância dos seguintes limites:

I - no máximo, cem pontos por servidor; e

II - no mínimo, dez pontos por servidor.

§ 6º O limite global de pontuação mensal de que dispõe a CVM para ser atribuída aos servidores referidos no art. 6º corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais, que faz jus à GDACVM, em exercício na CVM.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDACVM será assim distribuída:

I - até sessenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 9º O titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em exercício na CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACVM, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDACVM calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS 4, DAS 3 , DAS 2, DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes, terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional da CVM.

Art. 10. O titular de cargo efetivo referido no art. 9º que não se encontre em exercício na CVM fará jus à GDACVM nas seguintes situações:

I quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACVM calculada com base nas mesmas regras aplicáveis como se estivesse em exercício no órgão de orígem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDACVM em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDACVM no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 11. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 8º desta Medida Provisória e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACVM será paga nos valores correspondentes a cinqüenta pontos por servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACVM.

Art. 12. O servidor ativo beneficiário da GDACVM que obtiver pontuação inferior a cinqüenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da CVM.

Art. 13. A GDACVM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observando-se:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 14. Em decorrência do disposto nos arts. 6º e 7º, os servidores abrangidos pelo art. 6º deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 15. A partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT a que se refere o art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a cinqüenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A GDACT aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção da gratificação.

§ 2º A hipótese prevista no **caput** aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção da gratificação.

Art. 16. O **caput** do art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois vírgula cinco por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico." (NR)

Art. 17. Os arts. 92, 102 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

....." (NR)

"Art. 102. .....

.....

VIII - .....

.....

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

....." (NR)

"Art. 117. .....

.....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR)

Art. 18. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....

§ 2º O desenvolvimento do servidor observará os critérios a serem fixados em regulamento, em especial os de qualificação profissional, respeitado o interstício mínimo de trezentos e sessenta e cinco dias e o máximo de quinhentos e quarenta e oito dias.

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo da Carreira referida no **caput** deste artigo antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 4º A promoção funcional dependerá do cumprimento do interstício referido no § 2º, bem como da satisfação de requisito de qualificação profissional e aprovação em processo especial de avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento específico." (NR)

"Art. 7º-A. A promoção de ocupante do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

§ 1º A promoção será processada semestralmente, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e de merecimento.

§ 2º A promoção observará o interstício mínimo de mil, oitocentos e vinte e cinco dias e dependerá da existência de vaga na categoria imediatamente superior.

§ 3º A promoção por merecimento obedecerá a critérios objetivos relacionados com o desempenho no cargo e com o aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixará o quantitativo máximo de vagas por categoria e aprovará a regulamentação necessária ao cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 10. .....

I - cinco por cento para titulares dos cargos de Analista do Banco Central e Técnico do Banco Central que concluírem, com aproveitamento, respectivamente, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil e de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil;

II - quinze por cento para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal de cada cargo; e

III - trinta por cento para até quinze por cento do quadro de pessoal de cada cargo.

§ 1º O regulamento disporá sobre os critérios a serem observados na atribuição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central que estejam percebendo a Gratificação de Qualificação no percentual de vinte por cento passarão a percebê-la:

I - a partir de 1º de agosto de 2004, no percentual de vinte e cinco por cento; e
II - a partir 1º de março de 2005, no percentual de trinta por cento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo." (NR)

"Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, nos seguintes percentuais:

I - sessenta e sete por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados nas classes A, B e C;

II - setenta e dois por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados na classe Especial.

Parágrafo único. A gratificação devida na forma do **caput** poderá ser acrescida de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional;
II - que importem risco de quebra de caixa;
III - que requeiram profissionalização específica." (NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 2º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o **caput**, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 3º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo." (NR)

Art. 19. A tabela de vencimento básico do cargo de Técnico do Banco Central, da Carreira de Especialista do Banco Central, é a constante do Anexo V desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2004 e 1º de março de 2005.

Art. 20. A implementação dos percentuais da gratificação de que trata o **caput** do art. 11 da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, dar-se-á em duas etapas, conforme a seguir especificado:

I - para o cargo de Analista do Banco Central:

a) Classes A, B e C: cinqüenta e dois por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

b) Classe Especial: cinqüenta e quatro por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

II - para o cargo de Técnico do Banco Central:

a) Classe A: cinqüenta e cinco por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

b) Classe B: cinqüenta e sete por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

c) Classe C: cinqüenta e oito por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

d) Classe Especial: sessenta e dois por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005.

Art. 21. A partir de 1º de março de 2005, as Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, criadas pelo art. 12 da Lei nº 9.650, de 1998, de códigos FDS-1, FDE-1 e FCA-1 serão devidas no valor de R$ 4.135,00 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais), e as de códigos FDE-2 e FCA-2, no valor de R$ 3.184,00 (três mil, cento e oitenta e quatro reais), aos servidores nelas investidos.

Art. 22. O art. 11 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, no percentual de até trinta e cinco por cento, observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até quinze por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

Art. 23. O **caput** do art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

....." (NR)

Art. 24. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, respeitado o disposto no art. 60-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e nos arts. 13 e 15 desta Medida Provisória.

Art. 25. Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 26. Sobre os valores das tabelas de vencimento básico, alteradas por esta Medida Provisória incidirá, a partir de janeiro de 2005, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 27. Até que seja regulamentado o art. 2º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, as progressões funcionais e promoções dos ocupantes de cargos efetivos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 28. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada o valor devido em função das disposições do art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, sujeito exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 29. As alterações introduzidas pelo art. 16 desta Medida Provisória no art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, produzem efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, o art. 24 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e o art. 2º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, na parte referente à redação dada ao inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 31 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Referenda: Guido Mantega, Antonio Palocci Filho, Eduardo Campos

MP-ALT MP 2229-43(L4)

ANEXO I

(ANEXO VIII-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO E DA CVM E SUSEP

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VIGENTE	
			Em 1º de agosto de 2004	A partir de 1º de abril de 2005
- Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	1.862,62	2.142,02
- Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA		III	1.808,36	2.079,62
- Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de		II	1.755,70	2.019,06
		I	1.704,57	1.960,25
	C	III	1.563,82	1.798,40
		II	1.518,26	1.746,00
		I	1.474,05	1.695,16
	B	III	1.352,34	1.555,19
		II	1.312,96	1.509,90
		I	1.274,72	1.465,93
	A	III	1.237,58	1.423,22
		II	1.201,54	1.381,77
		I	1.166,53	1.341,51

ANEXO II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CVM E SUSEP

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CVM E DA SUSEP

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2004

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	A	III	IV	ESPECIAL	Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)
		II			
		I	III		
	B	VI	II		
		V	I		
		IV			
		III	III	C	
		II			
		I			
	C	VI	II		
		V			
		IV			
		III	I		
		II	III		
		I			
	D	V	II	B	
		IV	I		
		III	III		
		II	II	A	
		I	I		

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
A	III	985,17
	II	944,03
	I	904,62
B	VI	866,97
	V	866,97
	IV	796,33
	III	763,23
	II	731,56
	I	701,22
C	VI	687,20
	V	673,45
	IV	659,98
	III	646,78
	II	633,85
	I	621,17
D	V	608,75
	IV	596,57
	III	584,64
	II	572,95
	I	561,49

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R$ VIGENTES A PARTIR DE	
		AGOSTO DE 2004	MARÇO DE 2005
ESPECIAL	IV	2.189,98	2.375,05
	III	2.103,52	2.260,52
	II	2.042,04	2.194,25
	I	1.982,34	2.129,90
C	III	1.850,33	1.992,97
	II	1.796,44	1.934,92
	I	1.744,12	1.878,57
B	III	1.633,26	1. 759,16
	II	1.585,69	1. 707,93
	I	1.539,50	1. 658,18
A	III	1.480,29	1.594,41
	II	1.437,18	1.547,97
	I	1.395,32	1.502,88

PS-GSE nº 1.709 Brasília, 06 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004 (Medida Provisória nº 210/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 01.12.04, que "Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 210

Publicação no DO	31-8-2004 Ed. Extra
Designação da Comissão	1º-9-2004
Instalação da Comissão	2-9-2004
Emendas	até 6-9-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	31-8 a 13-9-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-9-2004
Prazo na CD	de 14-9-2004 a 27-9-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27 -9-2004
Prazo no SF	28-9-2004 a 11-10-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-10-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-10-2004 a 14-10-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-10-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-10-2004 (60 dias)
Prazo final com prorrogação	27-2-2005*

*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 25-10-2004 (Seção I)

MPV Nº 210

Votação na Câmara dos Deputados	**1º-12-2004**
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	**27-2-2005**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado Antônio C. M. Thame	007 e 008
Deputado Arnaldo Faria de Sá	009, 010 e 011
Deputado José Roberto Arruda	001, 002, 003 e 004
Deputado Rafael Guerra	012
Deputado Walter Feldman	005 e 006

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210
00001

data	proposição
	Medida Provisória nº 210/04

autor	Nº do prontuário
Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se o seguinte § 4º ao art. 4º, da Medida Provisória nº 2.229-43/01, alterado pelo art. 1º, desta MP.

" § 4º Os atuais servidores ocupantes dos cargos efetivos, referidos no *caput*, que já tenham completado um ano de efetivo serviço terão progressão automática aos padrões referentes ao seu período efetivamente trabalhado, garantidos os efeitos financeiros devidos."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa, tão somente, a fazer justiça àqueles que, nomeados anteriormente à edição da Medida Provisória nº 210/04, foram prejudicados pelo, até então, interstício imputado pelo período de estágio probatório a que o servidor encontrava-se incurso.

PARLAMENTAR

X

MPV 210
00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 210/04

autor	Nº do prontuário
Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Paragrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 9º, desta MP, a seguinte redação.

" II – ocupantes de cargos comissionados DAS 4, DAS 3, DAS 2 e DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes, terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação individual."

JUSTIFICATIVA

É enorme a injustiça cometida contra os servidores ocupantes de cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais, em exercício na CVM, comissionados com DAS 4, DAS 3, DAS 2 e DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes, no texto original da MP em tela. Enquanto os servidores ocupantes de DAS 6 e DAS 5 recebem a pontuação máxima, para efeito de recebimento da GDACVM, os primeiros são obrigados a receber, como suas, a avaliação institucional, incluindo aí o desempenho profissional daqueles que já recebem, independentemente da qualidade de seus serviços, o valor máximo ofertado pela Lei.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210
00003

data	proposição
	Medida Provisória nº 210/04

autor	Nº do prontuário
Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 11, desta MP, a seguinte redação.

" Art. 11. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 8º desta Medida Provisória e até que sejam processados os resultados do primeiro periodo de avaliação de desempenho, a GDACVM será paga nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor."

JUSTIFICATIVA

Adotando o limite global de pontuação mensal de que dispõe a CVM, para o periodo que antecede a primeira avaliação de desempenho, o Poder Público demonstraria aos servidores do órgão sua real intenção de manter no mais alto nível os serviços prestados por essa categoria.

Ademais, para aqueles que não correspondessem com a valorização prévia perseguida por esta emenda, há, no § 1º deste mesmo artigo, a previsão de compensação de eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, o que não traria nenhum aumento de despesa para o erário.

PARLAMENTAR

X

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210
00004

data	proposição
	Medida Provisória nº 210/04

autor	Nº do prontuário
Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 13	Parágrafo Único	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II e ao parágrafo único do art. 13, desta MP, a seguinte redação:

" Art. 13. .....

.....

II – a média dos valores recebidos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Medida Provisória corresponderá o valor de cinqüenta pontos."

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o Poder Executivo tenta diminuir os rendimentos percebidos pelos aposentados e pensionistas. Não bastasse a contribuição previdenciária recentemente aplicada àqueles que passaram toda sua vida produtiva dedicando seus esforços a serviço do Estado. Agora, de forma injusta, desconsidera aqueles que, por um acaso temporal, não tenham "a sorte" de ter percebido a GDACVM por um período igual ou superior a sessenta meses.

Aumentar a pontuação para recebimento da GDACVM em vinte pontos ajuda a reduzir a imensa distorção salarial que cada vez mais distancia os rendimentos dos servidores da ativa e dos aposentados e pensionistas.

PARLAMENTAR

X

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210
00005

data	proposição
02/09/2004	Medida Provisória nº 210, de 31/08/2004

autor	nº do prontuário
Deputado Walter Feldman	397

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 24	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O àrt. 24 da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O disposto nesta Medida Provisória integrará os proventos de aposentadorias e pensões, nos mesmos percentuais estabelecidos para os servidores que se encontram em atividade".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa cumprir o comando constitucional que, no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, determina tratamento paritário aos aposentados e beneficientes de pensão.

De acordo com a Emenda aprovada nesta casa, todo e qualquer benefício ou vantagem concedida ao pessoal em atividade estende-se aos inativos ou pensionistas.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210
00006

Data	proposição
02/09/2004	Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Walter Feldman	397

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página 01 de 01	Art. 26.	Parágrafo Único	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente- se o seguinte parágrafo único ao art. 26 da Medida Provisória n.º 210 de 2004.

"*Art. 26.* .....

Parágrafo único. A partir de 2005, a revisão geral a que se refere o caput, *será com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, dos doze meses anteriores a sua concessão, acrescido do ganho real estabelecido pelo Presidente da República.*"

JUSTIFICAÇÃO

O servidor público, também considerado como trabalhador assalariado, não pode ficar sem critérios para os reajustes de seus vencimentos

A inflação atinge a todos os trabalhadores e desse modo, pelo menos a reposição da inflação do período deve ser reposta.

Quanto ao ganho real, se houver disponibilidade orçamentária o Exmo. Sr. Presidente da República poderá definir o respectivo percentual

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210
00007

data	proposição
03/09/2004	Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4.º	3º		

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 3.º ao art. 40 da Medida Provisória n.º 2.229-43, de 2001, alterada pelo art. 1.º da presente Medida Provisória, como se segue:

"*Art. 1.º*.....

.....

"*Art. 40.*.....

.....

§ 3.º Aplica-se o disposto no caput *deste artigo, mediante apostilamento nos respectivos títulos, como Advogado da União, aos Assistentes Jurídicos que tenham ascendido a este cargo em conseqüência da transformação determinada pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.*"

JUSTIFICAÇÃO

Diversos servidores, com base na Lei n.º 5.645, de 1970, e antes da Constituição de 1988, foram incluídos em cargos da área jurídica por meio de ascensão funcional decorrente da transformação de cargos.

Quando da criação do quadro da AGU, esse pessoal foi incluído em quadro suplementar, caracterizando assim discriminação entre aqueles servidores.

Com a finalidade de corrigir essa distorção, proponho a presente emenda.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210
00008

data	proposição
02/09/2004	Medida Provisória n.º 210 de 31 de Agosto de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 02	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 210 de 2004, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

"Art. . Fica criada a carreira de Administrador Público Federal, de nível superior, integrante do Grupo de Gestão, composta de cargos de igual denominação, no quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal será estruturada conforme ato do Poder Executivo.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal tem por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1.º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§2.º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 2.º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII-A da Medida Provisória n.º 2229 – 43, de 2001."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei n.º 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Orçamento, pelos Decretos - Leis n.ºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo- se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei n.º 3.780, de 1960, ratificada pela Lei n.º 5.645, de 1970.

Em 1989, de acordo com a Lei n.º 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei n.º 4.769, de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da equidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização em pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210
00009

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
01/09/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210/2004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Emenda Aditiva

Art. Aplica-se à Procuradoria-Geral Federal e aos membros da carreira de Procurador Federal, no exercício da representação indireta da União, o disposto no art. 4º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.028/95.

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.028, de 1995, como se vê logo abaixo, confere aos *membros da Advocacia-Geral da União* a prerrogativa de requisitarem, perante os órgãos públicos, informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições, possibilitando-lhes a fixação de prazo para o seu cumprimento e prevendo a apuração da responsabilidade do servidor que não observar tal pedido:

"Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

"§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

"§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

Cabe aos Procuradores Federais a representação judicial e extrajudicial da União, no tocante às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, como se verifica do art. 37 da MP 2229-43:

"Art. 37. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal:

I - a representação judicial e extrajudicial da União, quanto às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, bem como a representação judicial e extrajudicial dessas entidades;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à União, em suas referidas atividades descentralizadas, assim como às autarquias e às fundações federais;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - a atividade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados."

Com a edição da Lei nº 10.480/02, passaram os Procuradores Federais a integrar a Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, resultando em uniformidade de atuação técnica e racionalidade administrativa, com enorme impacto positivo na defesa do Estado.

No âmbito da Administração Pública, a prática tem demonstrado que, comumente, as requisições formuladas pelos Procuradores Federais não são atendidas. Tal omissão, em não raras vezes, acaba por não permitir a boa defesa da União, a quem cabe, em última análise, arcar com o pagamento decorrente de condenações judiciais, por falta de embasamento na defesa apresentada, ante a falta de elementos que não permitam a improcedência dos pedidos formulados, e cujo êxito seria improvável se houvesse a juntada da documentação pertinente, vindo a causar evitáveis prejuízos ao Erário[1]. Isso se deve, dentre outros fatores, à ausência de expresso e específico dispositivo legal que confira aos requisitantes tal prerrogativa e que imponha ao servidor destinatário a sua observância.

Com a expansão dos Juizados Especiais Federais, no qual não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública nem reexame necessário, o problema tende a se agravar. Não havendo célere resposta do ente representando, ficará prejudicada a adequada defesa jurídica e, conseqüentemente, a tutela do interesse público.

Trata-se, pois, de salutar avanço no trato da *res publica*, vez que, munido da documentação adequada, o advogado público realizará o seu mister com maior propriedade e eficiência na defesa do Estado Brasileiro, além de uniformizar o tratamento da matéria no âmbito do serviço público em relação a todos os advogados públicos.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210
00010

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
08/09/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210/2004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 7º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado o tempo de exercício de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, exigido para obtenção da vantagem de acordo com as normas nele estabelecidas".

Justificativa:

A redação atual do art. 7º da Lei nº 9.624, de 1998, tem dado margem à interpretação de que também se inclui nas exigências desse artigo ter o servidor completado o tempo de serviço para aposentadoria em 19 de janeiro de 1995.

Essa interpretação além de ser injusta, carece de legalidade, na medida em que retroage os efeitos do dispositivo ao retirar o direito já adquirido pelo servidor quando completou o tempo de exercício em funções de confiança ou cargos em comissão necessários à obtenção, por ocasião da aposentadoria, da vantagem de acordo com as normas estabelecidas no aludido art. 193, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Assim, objetivando não prejudicar os servidores que já tendo cumprido o interstício relativo ao exercício de funções de confiança ou cargos em comissão em 19 de janeiro de 1995, exigido para obtenção do benefício de que trata o mencionado art. 193, mas aguardava tão-somente a complementação do tempo de serviço para a aposentadoria, propõe-se a alteração do dispositivo em questão para que não pairem dúvidas sobre a sua aplicação.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210
00011

DATA: 01/09/2004

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210/2004

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004, o seguinte artigo:

"Art. A ausência de regulamentação da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, no prazo previsto no art. 8º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, não poderá resultar em prejuízo aos membros das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos respectivos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, ficando autorizada a retroatividade dos seus efeitos financeiros para fins de aplicação isonômica com os membros das demais carreiras inseridas na citada Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, teve por finalidade conceder melhoria remuneratória às carreiras de auditoria fiscal da receita federal, da previdência e do trabalho, além dos técnicos da receita federal e os membros das carreiras jurídicas da advocacia e da defensoria públicas da União – Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores do Banco Central e Defensores Públicos da União – mediante a instituição de gratificação nova ou de majoração do percentual de gratificações já existentes, como forma de valorizar a atuação das referidas carreiras, cujo êxodo de quadros e o desestímulo institucional se mostrava evidente.

Para tanto, previu-se a necessária fonte dos recursos, a partir da regulamentação das gratificações, concedendo-se um prazo de 30 dias para o Poder Executivo proceder à edição dos Decretos regulamentares, o que possibilitaria, inclusive, a antecipação de parte dos novos benefícios remuneratórios.

Ocorre, porém, que por dificuldades operacionais e embora com recursos orçamentários garantidos, não se obteve êxito na edição do decreto referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, destinada aos membros das carreiras de Procurador Federal, Advogados da União, Procurador do Banco Central e de Defensor Público da União, constituindo-se em grande injustiça em relação às demais carreiras igualmente beneficiadas pela mesma lei, o que ora pretendemos reparar.

Isso porque, em 19 de agosto de 2004, o Presidente da República editou os decretos nºs. 5.189, 5.190 e 5.191, atendendo, assim, ao comando legal previsto no art. 8º da Lei nº 10.910/2004 – prazo de 30 dias para a regulamentação – exceto das mencionadas carreiras jurídicas, estabelecendo-se injustificada desigualdade, uma vez que, em todos os decretos editados, ficou prevista a retroatividade dos efeitos financeiros a 1º de agosto do corrente ano, a saber:

"Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de que trata o art. 5ºº".

Em seguida à edição dos mencionados decretos, foram publicadas no DOU de 31.08.2004, em edição extra, as Portarias Interministeriais Nºs 229/MP/MF (destinada aos auditores da receita federal, aos procuradores da fazenda nacional e aos técnicos da receita federal), 230/MP/MPS, (destinada aos auditores da previdência social) e 231/MP/MT (destinada aos auditores do trabalho), possibilitando que se operassem, ainda no mês de agosto, os efeitos financeiros em favor das mencionadas carreiras.

Verifica-se, assim, que não seria possível dar o mesmo tratamento para as carreiras jurídicas, uma vez que foi ultrapassado o referido mês de agosto, sem a publicação do decreto e da portaria, razão pela qual confiamos no acolhimento da presente emenda, de modo a salvaguardar o direito dos membros das carreiras da advocacia e da defensoria publicas da União, permitindo que lhes seja conferido o mesmo tratamento das demais carreiras contempladas pela Lei 10.910/04, e impedindo uma enxurrada de ações judiciais, em busca do tratamento isonômico que JUSTIÇA.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210
00012

data	proposição
02/09/2004	Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Rafael Guerra	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexos à Medida Provisória nº 210, de 31/08/04, como se seguem:

"Art. Fica criada, no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a Carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde, composta dos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde, de nível superior, e de Técnico de Auditoria em Saúe, de nível intermediário, na forma desta Medida Provisória.

§ 1° São transformados em cargos de Auditor-Fiscal de Saúde os atuais cargos efetivos de nível superior, e em cargos de Técnico de Auditoria de Saúde os atuais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, cujos ocupantes estejam lotados em efetivo exercício de suas atividades no Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS e nas Divisões e Serviços de Auditoria nos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde e na Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA componente federal do Sistema Nacional de Auditoria – SNA, na forma do Anexo IV.

§ 2° A carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde, estruturada na forma do Anexo I, tem sua correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3° O vencimento básico dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde é o constante nos Anexos II e III.

§ 4° Sem prejuízo do disposto no § 1°, ficam criados no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, 330 cargos efetivos de Auditor-Fiscal de Saúde, a ser definido por ocasião do concurso.

§ 5° A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória.

§ 6° Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o § 1° do art. 1°, que não optarem na forma do § 5°, ficarão lotados na Coordenação-Geral de Recursos Humanos para posterior relotação.

§ 7° O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

§ 8° A transformação de que trata o § 1° do art. 1° será devida aos atuais ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário mencionados desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, posterior a essa data, tendo decorrido de aprovação em concurso público.

§ 9° O titular de cargo efetivo, referido no art. 1°, lotado no Departamento Nacional de Auditoria do SUS e que ali se encontre em exercício, quando cedido para a Presidência ou a Vice-Presidência da República ou quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, Governo Estadual, Distrito Federal e Municípios, quando investidos em cargo em comissão nas três esferas do SUS, será enquadrado com base nas mesmas regras válidas para os que se encontrem em efetivo exercício no DENASUS.

Art. Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal de Saúde não se aplica a jornada de trabalho a que se refere o § 2° e o *caput* do art. 1° da Lei n° 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos.

Art. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal de Saúde têm por atribuições, em todo o Território nacional:

I – verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais ou internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimentos, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiros;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII – prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

IX – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Art. Os ocupantes do cargo de Técnico de Auditoria em Saúde têm por atribuição auxiliar o Auditor-Fiscal de Saúde no exercício das atividades de auditoria. O conjunto dessas atividades inclui ações de campo, emissão de relatórios, processamento de informações, operação de sistemas, subsídio à Direção com informações gerenciais e/ou analíticas de caráter estratégico e a participação em todas as atividades dispostas nos incisos I a X, assegurando o suporte técnico e operacional ao planejamento e às ações finalísticas do Sistema Nacional de Auditoria.

Art. Havendo situações de risco e obstáculo ao fiel cumprimento das atribuições inerentes aos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde e Técnico de Auditoria poderão ser acionadas as instâncias específicas do Poder Público Federal, inclusive as autoridades policiais, no sentido de prover a necessária cobertura.

Art. Ato do Poder Executivo, observado o disposto nos arts. 3° e 4°, disciplinará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde e de Técnico de Auditoria em Saúde em conformidade com as especificidades e as peculiaridades por área de formação profissional.

Art. O ingresso nos cargos de que trata o art. 1° far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas.

§ 1° São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1°:

I – curso superior completo, ou habilitação legal equivalente, para o cargo de Auditor-Fiscal de Saúde; e

II – diploma de conclusão do segundo grau, ou de curso técnico equivalente, para os cargos de Técnico de Auditoria em Saúde.

§ 2° O concurso para o cargo de Auditor-Fiscal de Saúde poderá ser realizado por áreas de especialização.

Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria em Saúde – GDAAS, devida aos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde e Técnico de Auditoria em Saúde da Carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde, no percentual de até 50% (cinqüenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1° A GDAAS será devida aos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde e de Técnico de Auditoria em Saúde, decorrentes da transformação referida no

§ 1° do art. 1° desta Medida Provisória.

§ 2° A GDAAS será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de desempenho institucional fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3° Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAAS serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

§ 4° Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 2° e 3°, a GDAAS corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor, inclusive para os cargos e funções de confiança.

§ 5° Os integrantes da Carreira a que se refere o *caput* deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira somente farão jus a GDAAS:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente; e

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso I, na seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalente, perceberão a GDAAS conforme o disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea "a" perceberão a GDAAS, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em 30 (trinta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – a avaliação institucional do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

§ 6° Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado receberá em relação à parcela da GDAAS correspondente a sua avaliação individual, 15 (quinze) pontos percentuais do seu vencimento básico.

Art. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDAAS serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

Art. A GDAAS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, nos mesmos percentuais estabelecidos para os servidores que se encontrem em atividade.

Art. Os integrantes da Carreira de que trata esta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. Constatada a redução de remuneração decorrente da transformação dos cargos de que trata o § 1º do art. 1º, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

Art. Em decorrência do disposto no art. , os servidores abrangidos por esta Medida Provisória deixam de fazer jus, a partir de sua vigência, à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 210, de 2004, dispõe sobre a reestruturação e organização de carreiras no âmbito da Administração Pública Federal.

Considerando que essa carreira é similar à da Auditoria Fiscal de Saúde, estamos apresentando a presente emenda com vista a uma discussão conjunta das referidas carreiras no contexto da presente MP.

Especificamente, as atribuições desenvolvidas pelos servidores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, órgão do Ministério da Saúde e a proposta de criação da Carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde estão contidas no Aviso Ministerial/GM nº 1335, de 08 de dezembro de 2003, encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão pelo Senhor Ministro da Saúde.

A Lei 8.080/90 ao organizar o SUS, atendendo ao disposto na constituição federal, em seu artigo 16, inciso XIX, dispõe que à direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) compete estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. Também o artigo 33, em seu parágrafo 4º dispõe que o "Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de Auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em Lei.

Em 27 de julho de 1993, a Lei nº 8.689 extinguiu o Instituto Nacional de assistência Médica da Previdência social (INAMPS), estabelecendo que

as funções, competências, atividades e atribuições do Inamps seriam absorvidas pelas esferas federal, estadual e municipal gestoras do SUS. Esta mesma lei em seu artigo 6º também instituiu o Sistema Nacional de Auditoria, nos seguintes termos:

"Art. 6º - Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso IXI e o § 4º do art. 33 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º - Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científico, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada.

§ 2º - A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 3º - Os atuais cargos e funções referentes às ações de auditoria ficam mantidos e serão absorvidos pelo Sistema Nacional de Auditoria, por ocasião da reestruturação do Ministério da Saúde de que trata o art. 13."

Evidente que existe a previsão e determinação legal de existência de um Sistema Nacional de Auditoria, sendo que os antigos cargos e funções do Inamps, relativo às ações de auditoria, foram mantidos e absorvidos pelo Sistema.

Dessa forma a emenda se justifica pela necessidade de permitir que o Ministério da Saúde, mediante o fortalecimento de suas capacidades gestora, reguladora e fiscal, cumpra o seu papel frente aos novos desafios que se apresentam para o setor saúde na atualidade.

PARLAMENTAR

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota de Adequação Orçamentária

Brasília,03 de setembro de 2004.

Assunto: Subsídios à apreciação da Medida Provisória nº 210, de 2004, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Interessado: Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer sobre a referida MP.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo fornecer subsídios à apreciação da Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004, nos termos do disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN[1], no que concerne à adequação financeira e orçamentária. A Medida Provisória (MP) em exame, além de outras providências, altera dispositivos:

a) da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

b) da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais;

c) da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

d) da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil;

e) da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.

---

[1] "O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória."

Serviço de Apoio às Comissões Mistas

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP em exame é resultado de acordo firmado entre o Governo Federal – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Ciência e Tecnologia, Banco Central do Brasil e Casa Civil da Presidência da República – e as entidades representativas dos servidores dos respectivos órgãos, no intuito de promover ajuste das tabelas de retribuição desses servidores, como parte da política de revitalização de remunerações e correção de distorções existentes, no âmbito da política remuneratória em vigor, conforme expresso na Exposição de Motivos Interministerial (E.M.I.) nº 249/MP/MF, de 30 de agosto de 2004.

Estima-se que os aumentos concedidos, com efeito retroativo a 1º de agosto do corrente ano, terão impacto de R$ 180,76 milhões, em 2004, R$ 495,05 milhões, em 2005, e de R$ 534,32 milhões, em 2006[2], distribuídos entre as diversas carreiras/categorias, conforme apresentado a seguir:

R$ milhões

Carreiras/Categorias	Despesa		
	2004	2005	2006
Ciclo de Gestão, CVM e SUSEP	40,37	169,65	194,30
Banco Central do Brasil	37,88	163,59	178,21
Plano de Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia	102,30	161,37	161,37
Cargos do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas	0,21	0,44	0,44
Total	180,76	495,05	534,32

Fonte: E.M.I nº 249/MP/MF, de 30/08/04.

A MP em tela também incorporou conteúdo do Projeto de Lei nº 1.975, de 2003, em tramitação na Câmara dos Deputados, visando alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. O objetivo é possibilitar a participação de servidores públicos na gerência ou administração de sociedades cooperativas, incluído o conselho das cooperativas, desde que mantidas por servidores e prestar serviços a seus membros, mediante a concessão de licença sem remuneração. No entanto, fica mantida, como regra geral, a vedação de o servidor participar, direta ou indiretamente, da administração de empresa privada ou de exercer o comércio, salvo na condição de acionista, cotista ou comanditário. Essa modificação não tem efeito financeiro ou orçamentário.

[2] Para esses anos o cálculo considera os doze meses do ano.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das Medidas Provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, "*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*".

No plano Constitucional, a Medida Provisória sob exame deverá atender aos preceitos do art. 169, § 1º, I e II , da Constituição:

> *Art. 169. ...*
> *§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*
> *I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
> *II – se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*
> *..." **(Grifos Nossos)***

Verifica-se, quanto ao cumprimento do inciso I, § 1º, do art. 169, acima citado, combinado com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estão atendidos todos os requisitos, pois, segundo a Exposição de Motivos, o aumento de despesa, decorrente da elevação do valor das remunerações propostas, encontra amparo em programação específica da Lei nº 10.837/2004, Lei Orçamentária Anual para 2004, e será absorvida pela margem de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Além disso, argumenta-se que, para os exercícios de 2005 e 2006, o gasto estimado reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, dentro de patamar compatível com o aumento de receita decorrente do esperado crescimento real da economia.

No que diz respeito ao atendimento do inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, anteriormente mencionado, o art. 82 da Lei nº 10.707/2003 – LDO/2004, prescreve as condições para a concessão de quaisquer vantagens para servidores do Governo Federal:

> "Art. 82. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, **aumentos de remuneração**, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária".
>
> § 1º O anexo previsto no *caput* conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas."..... (grifos nossos)

Resta evidente que o art. 82 da LDO autoriza a concessão de quaisquer vantagens, desde que essas constem de anexo específico da lei orçamentária anual. Não se trata, portanto, de autorização genérica.

Em cumprimento a esse mandamento, integra a Lei Orçamentária Anual para 2004, o "Anexo VII – Autorizações específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição". Nesse Anexo encontra-se autorização global de R$ 650,0 milhões para o aumento de despesas com pessoal, no âmbito do Poder Executivo, com descrição de algumas áreas que poderão ser contempladas. Todavia, falta clareza sobre o pleno atendimento do previsto no inciso II do § 1º do art. 169, da Constituição, uma vez que não foi possível identificar se todos os órgãos constantes da MP em análise estão incluídos na relação apresentada na LOA 2004 e não haver qualquer menção sobre a matéria na Exposição de Motivos que acompanha a MP.

Em tempo, é oportuno mencionar que o Poder Executivo encontra-se muito abaixo dos limites para a despesa de pessoal, estabelecidos nos arts. 20 e 71 da LRF.

Registre-se, por fim, que a norma em exame não conflita com o plano plurianual vigente.

Ana Cláudia Castro Silva Borges
Consultora de Orçamentos

PARECER PROFERIDO NO PLENÀRIO DA CÃMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÂO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210, DE 2004, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. SARNEY FILHO (PV-MA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 210 altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação, organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

A medida provisória sob parecer altera regras de remuneração atinentes a diversificadas carreiras. Em seu art. 1º compreende os servidores da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e da Carreira de Ciência e Tecnologia, e modifica dispositivos que nos levam ao oferecimento de algumas emendas.

Como a matéria já foi distribuída e é de amplo conhecimento da Casa, vou passar às emendas oferecidas.

De autoria do nobre Deputado José Roberto Arruda: Emenda nº 1, que trata da promoção e progressão de servidores em estágio probatório; Emenda nº 2, que altera critérios de pagamento da gratificação estabelecida no art. 7º; Emenda nº 3, que modifica as regras de transição para pagamento da mesma gratificação enquanto não regulamentada; e Emenda nº 4, que afeta critérios de extensão aos aposentados e pensionistas.

De autoria do ilustre Deputado Walter Feldman, a Emenda nº 5, que afeta critérios de extensão de vantagens aos proventos de aposentados e pensionistas; e a Emenda nº 6, que vincula índice de preços nos reajustes gerais concedidos a servidores públicos.

Do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, a Emenda nº 7, que integra aos quadros da AGU os servidores hoje alocados a quadro suplementar do órgão; e a Emenda nº 8, que cria carreira no âmbito da Administração Pública Federal.

Do combativo Deputado Arnaldo Faria de Sá, a Emenda nº 9, que estende aos membros da Procuradoria-Geral Federal, órgão integrante da Advocacia-Geral da União, prerrogativas hoje exclusivas dos advogados da União; a Emenda nº 10, que modifica regra da Lei nº 9.624; e a Emenda nº 11, que altera regras de transição aplicáveis à gratificação de desempenho prevista para os servidores das carreiras jurídicas.

O ilustre Deputado Rafael Guerra apresentou a Emenda nº 12. A exemplo da Emenda nº 8, ocupa-se da criação de carreira no âmbito da Administração Pública Federal.

Voto do Relator.

Não há reparos a tecer quanto à admissibilidade da medida sob parecer. Quanto à adequação financeira e orçamentária, encontra-se a medida provisória instruída nos §§ 10 a 12 da Exposição de Motivos que a acompanha, por dados que amparam a presença desse quesito. Segundo se afirma no respectivo trecho, o crescimento de despesas geradas se mostra compatível com o aumento previsto de receita decorrente do crescimento real da economia, conforme demonstra a série histórica relativa à aplicação da base de arrecadação dos últimos anos.

No que tange ao mérito da medida, cabem bem as observações de ordem preliminar. O instrumento se integra a uma série de outras providências adotadas pelo

Poder Executivo no corrente exercício, em que se percebe a indiscutível fragilização do inciso X, do art. 37, da Carta Magna."

Sr. Presidente, ainda no relatório do voto, acerca dessa última medida que atribui 15% sobre os estipêndios de servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas, tem sido divulgada a possibilidade de o Procurador-Geral da República impugná-la por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Mas não se acredita que tenha esse recurso chances de prosperar, primeiro, porque o ato ao qual se fez referência limita-se a reconhecer o direito ao reajuste geral, não inovando no mundo jurídico, não se lhe podendo atribuir, portanto, conteúdo normativo, suscetível de controle de constitucionalidade. Segundo, porque se teria, caso elidido o ato em questão, paradoxo de se obter inconstitucionalidade material à concessão de reajuste geral apenas aos servidores de um Poder, sob pretexto de extirpar suposta inconstitucionalidade formal à concessão, que, na verdade, não houve, tratando-se do ato declaratório de reajuste por instrumento infralegal.

Ainda se poderia argüir a inconstitucionalidade à escolha do índice de 15% e da data de 1º de novembro de 2004 para o pagamento do reajuste. Ora, ocorre que no caso em tela o legislador ordinário, ao aprovar por meio de múltiplas leis e instrumentos provisórios, com variadas datas de vigência e diversificados índices — o que deveria ter sido feito de modo sucinto e claro em um único diploma legal revestido da mesma vigência —, embaralhou tanto o índice concedido quanto a data de sua entrada em vigor, atribuindo ao intérprete do arcabouço normativo o ônus de extrair do emaranhado de instrumento tais variáveis.

Elogia-se aqui V.Exa. e o Presidente do Congresso Nacional que, em atenção aos princípios da economicidade e da razoabilidade, prestaram bons serviços ao Erário,

assinalando a data de 1º de novembro do ano corrente e o índice de 15% como aptos a traduzir o confuso reajuste geral, inegavelmente promovido pelas leis de iniciativa do Poder Executivo e pelas medidas provisórias por ele editadas no correr do presente exercício.

Destarte, embora a Relatoria não esconda que teria preferido a adoção de outra sistemática mais acessível ao controle social, de maior objetividade em relação ao problema enfrentado, não há como contornar as limitações quanto à iniciativa parlamentar acerca da matéria.

Fica o registro, mas não se introduz no projeto de lei de conversão medida a respeito que extrapolaria a competência do Relator. O mesmo não se pode afirmar acerca de pequenos aperfeiçoamentos aduzidos ao projeto de lei de conversão apresentado em anexo.

Assim, aprimora-se o texto da MP e da introdução.

Por tais argumentos, vota-se pela aprovação da medida nos termos do projeto de lei de conversão em anexo que contempla, parcialmente, os termos das Emendas de nºs 1 e 9, rejeitando-se, pelos motivos já alegados, as Emendas de nºs 2 a 8 e 10 a 12.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210, DE 2004
(MENSAGEM Nº 546)

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

A medida provisória sob parecer altera regras de remuneração atinentes a diversificadas carreiras, compreendendo:

a) no art. 1º, os servidores da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e da carreira de ciência e tecnologia;

b) no art. 2º, além dos servidores da SUSEP e da CVM, já contemplados no dispositivo anterior, também os integrantes do chamada "ciclo de gestão", grupo que abrange servidores de diversificadas atividades, nas quais se destacam, em termos de quantitativos de pessoal em atividade, os da área de controle interno, planejamento e orçamento público;

c) no art. 3º, os servidores do ciclo de gestão identificados em destaque no item anterior;

d) no art. 4º, novamente se contemplam os servidores da CVM e SUSEP;

e) no art. 5º, são incluídas regras para o enquadramento dos servidores da CVM e da SUSEP, nas novas tabelas de vencimento introduzidas pela medida;

f) no art. 6º, alteram-se, na forma do anexo, os vencimentos básicos do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais, integrantes dos quadros de pessoal da CVM;

g) no art. 7º, implanta-se nova vantagem remuneratória, vinculada ao desempenho funcional, destinada aos servidores da CVM contemplados pelo art. 6º;

h) no art. 16, são mais uma vez alcançados os servidores da área de ciência e tecnologia;

i) nos arts. 18, 19 e 21, contemplam-se os servidores do Banco Central do Brasil;

j) nos arts. 22 e 23, abrangem-se os servidores das Agências Reguladoras.

O art. 8º estabelece regras destinadas a disciplinar o pagamento da gratificação prevista no art. 7º, prevendo sua regulamentação em ato administrativo, e definindo parâmetros aos quais deverá subordinar-se tal regulamento.

O art. 9º institui regras para o pagamento da gratificação implantada no art. 7º quando os servidores destinatários da vantagem encontram-se afastados de suas atribuições primitivas, por força do exercício de cargos em comissão ou funções de confiança.

O art. 10 prevê regras de pagamento da gratificação de que trata o art. 7º nos casos de afastamento de seus destinatários para exercício em outros órgãos públicos, por cessão ou requisição.

O art. 11 define regras de transição a serem aplicadas enquanto não for editado o ato destinado a regulamentar a multicitada vantagem instituída pelo art. 7º.

O art. 12 determina a submissão do servidor beneficiário da vantagem prevista no art. 7º que não lograr pelo menos cinqüenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas a processo de capacitação.

O art. 13 estabelece normas destinadas a transpor para aposentados e pensionistas a vantagem estabelecida no art. 7º.

No art. 14, é suprimida vantagem remuneratória antes percebida pelos servidores contemplados pelos arts. 6º e 7º, em função do novo vencimento básico previsto no primeiro dispositivo e gratificação instituída pelo segundo.

O art. 15 estabelece normas para extensão da gratificação de desempenho já atribuída pela legislação em vigor aos servidores da área de ciência e tecnologia e aos que se aposentaram nos respectivos cargos ou instituíram pensões em seu âmbito.

No art. 17, alteram-se dispositivos do Estatuto dos Servidores Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), para estimular os servidores a integrarem cooperativas compostas por membros de sua categoria profissional.

O art. 20 contém regras que estabelecem um cronograma financeiro para implementação dos novos percentuais da gratificação de atividade devida aos servidores do Banco Central do Brasil.

O art. 24 promove de forma genérica a extensão das vantagens previstas na MP a servidores aposentados e a pensionistas, providência que, como se verificou, mereceu tratamento específico em alguns dispositivos do instrumento sob análise.

O art. 25 preserva, como vantagem pessoal, parcelas de remuneração eventualmente suprimidas da retribuição dos servidores de início referidos em decorrência da implantação dos novos critérios previstos pelo instrumento provisório.

O art. 26 assegura a incidência de índices gerais de revisão, concedidos a partir de 1º de janeiro de 2005, sobre os valores decorrentes da aplicação da medida provisória sob análise.

O art. 27 introduz regra de transição segundo a qual se aplicam aos servidores da Carreira de Seguridade Social e Trabalho, prevista pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, as regras que disciplinavam a promoção e a progressão a que antes se subordinavam, antes que a carreira a que hoje pertencem fosse incluída nos quadros de pessoal da administração pública.

No art. 29, transforma-se em vantagem pessoal, sujeita exclusivamente a índice de reajuste geral, vantagens remuneratórias anteriormente estabelecidas pela legislação para os servidores do antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, sucedido pelo atual DNIT, sigla para o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes.

Os arts. 30 e 31 trazem as cláusulas, respectivamente, revogatória e de vigência da medida provisória.

Foram oferecidas doze emendas à medida provisória, que podem ser descritas da seguinte forma:

a) de autoria do nobre Deputado José Roberto Arruda, as de nºs 1, que trata da promoção e progressão de servidores em estágio probatório, 2, que altera critérios de pagamento da gratificação estabelecida no art. 7º, 3, que modifica as regras de transição para pagamento da mesma gratificação, enquanto não regulamentada, e 4, que afeta critérios de extensão aos aposentados e pensionistas das vantagens contidos na medida provisória;

b) de autoria do ilustre Deputado Walter Feldman, as de nºs 5, que afeta critérios de extensão de vantagens aos proventos de aposentados e pensionistas, e 6, que vincula a índice de preços os reajustes gerais concedidos a servidores públicos;

c) do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, as de nºs 7, que integra aos quadros da AGU servidores hoje alocados a quadro suplementar do órgão, e 8, que cria carreira no âmbito da administração pública federal;

d) do combativo Deputado Arnaldo Faria de Sá, as de nº 9, que estende aos membros da Procuradoria Geral Federal, órgão integrante da Advocacia Geral da União, prerrogativas hoje exclusivas dos Advogados da União, 10, que modifica regra da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, e 11, que altera regras de transição aplicáveis à Gratificação de Desempenho prevista para os servidores das carreiras jurídicas;

e) do ilustre Deputado Rafael Guerra, a de nº 12, que, a exemplo da de nº 8, ocupa-se da criação de carreira no âmbito da administração pública federal.

II - VOTO DO RELATOR

Não há reparos a tecer quanto à admissibilidade da medida sob parecer. Envolvendo a retribuição de servidores

integrantes de carreiras estratégicas, não há como negar relevância ao assunto nela abordado. O mesmo argumento leva à constatação de que não se dispõe de argumentos para refutar a urgência do instrumento provisório ora analisado.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, encontra-se a MP instruída, nos parágrafos 10 a 12 da Exposição de Motivos que a acompanha, por dados que amparam a presença desse quesito. Segundo se afirma no respectivo trecho, o acréscimo de despesa gerado "se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos".

No que tange ao mérito da medida, cabem breves observações de ordem preliminar. O instrumento se integra a uma série de outras providências adotadas pelo Poder Executivo no exercício corrente em que se percebe a indiscutível fragilização do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Com efeito, o teor agregado de diversos projetos de lei já apreciados pelo Congresso Nacional, enviados a seu crivo pelo Poder Executivo, e de medidas provisórias de conteúdo semelhante ao da que é objeto da presente manifestação, compõe um quadro que indubitavelmente deveria estar se subordinando com mais objetividade ao que prevê o aludido dispositivo constitucional. O fato de que já foram, de uma forma ou de outra, contemplados quase todos os servidores do Poder Executivo, leva-se à constatação de que se adotou o perigoso caminho de disseminar em diversos instrumentos legislativos a revisão geral de vencimentos prevista pela Carta. A impressão se reforça ante a redação do art. 26 do instrumento sob apreço, de acordo com o qual se aplicam aos valores previstos nos Anexos da medida, os reajustes gerais concedidos a partir de janeiro de 2005, do que se depreende que o índice dessa natureza correspondente ao exercício em curso encontra-se agregado às tabelas da MP sob apreciação.

Lamentavelmente, contudo, a Constituição da República não veda, em última análise, o caminho adotado. Obriga-se

a que o reajuste geral seja uniforme e universal, mas não se proíbe que o respectivo índice seja incluído em uma série de reclassificações e reestruturações de cargos. Se discriminações ocorrerem, caberá aos prejudicados demonstrá-las, postulando o direito à isonomia em juízo ou até mesmo administrativamente. Por sinal, reivindicação com esse objetivo, fundada em sólida argumentação jurídica, foi apresentada pela entidade sindical que representa os servidores do Legislativo e contou com o respaldo das mesas das duas Casas, cujas presidências fizeram editar ato por meio do qual reconhecem o direito ao reajuste, atribuindo à providência percentual de 15%, aplicado sobre os estipêndios dos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União.

Acerca dessa última medida, tem sido divulgada a possibilidade do Procurador-Geral da República no sentido de impugná-la, por meio de ação direta de inconstitucionalidade, mas não se acredita que tenha esse recurso chances de prosperar. A uma, porque o ato ao qual se fez referência limita-se a reconhecer o direito ao reajuste geral, não inovando no mundo jurídico, não se lhe podendo atribuir, portanto, conteúdo normativo suscetível de controle de constitucionalidade. A duas, porque se teria, caso elidido o ato em questão, o paradoxo de se obter inconstitucionalidade material – a concessão de reajuste geral, apenas aos servidores de um poder – sob pretexto de extirpar suposta inconstitucionalidade formal, a concessão (que na verdade não houve, tratando-se de ato declaratório) de reajuste por instrumento infralegal.

Ainda se poderia argüir inconstitucionalidade a escolha do índice de 15% e da data de 1º de novembro de 2004 para pagamento do reajuste. Ora, ocorre que, no caso em tela, o legislador ordinário, ao aprovar por meio de múltiplas leis e instrumentos provisórios, com variadas datas de vigência e diversificados índices, o que deveria ter sido feito de modo sucinto e claro, em um único diploma legal, revestido da mesma vigência, embaralhou tanto o índice concedido quanto a data de sua entrada em vigor, atribuindo ao intérprete do arcabouço normativo o ônus de extrair do emaranhado de instrumentos tais variáveis. Elogia-se aqui, de público, o caminho seguido pelos presidentes José Sarney e João Paulo, que, em

atenção aos princípios da economicidade e da razoabilidade, prestaram bons serviços ao erário, assinalando a data de 1º de novembro do ano corrente e o índice de 15% como aptos a traduzir o confuso reajuste geral inegavelmente promovido pelas leis de iniciativa do Poder Executivo e pelas medidas provisórias por ele editadas no correr do presente exercício financeiro.

Destarte, embora a relatoria não esconda que teria preferido a adoção de uma outra sistemática, mais acessível ao controle social e de maior objetividade em relação ao problema enfrentado, não há como contornar as limitações quanto à iniciativa parlamentar acerca da matéria. Fica o registro, mas não se introduz no projeto de lei de conversão medida a respeito, que extrapolaria a competência do relator e a do Congresso Nacional e por isso mesmo sequer pode ser intentada.

O mesmo não se pode afirmar acerca de pequenos aperfeiçoamentos aduzidos ao projeto de lei de conversão apresentado em anexo. Assim, aprimora-se o texto da MP pela introdução das seguintes modificações:

a) supressão da modificação promovida pelo art. 1º do instrumento sob parecer no art. 4º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 6 de setembro de 2001, tendo em vista que não se tinha como propósito a permissão de movimentação na carreira durante o estágio probatório, e essa medida, que não poderia ser estendida a outros servidores pela relatoria sem aumento de despesa, terminou sendo promovida, sendo a elisão do dispositivo a única forma de atender o pleito por isonomia que justificou a apresentação da Emenda nº 1;

b) acolhimento da Emenda nº 9, com extensão de seus benéficos propósitos à carreira também de Procurador do Banco Central do Brasil, pelo fato de a medida otimizar a prestação jurisdicional realizada pela Procuradoria Geral Federal e pela aludida procuradoria autárquica na representação indireta da União, quando se diz respeito às atividades a cargo das autarquias, das agências, das fundações e do Banco Central do Brasil, e também por não se

afrontar, com a inclusão do dispositivo, o art. 63 da Constituição Federal de 1988;

c) supressão de trecho na nova redação que se atribui, pelo art. 18, ao art. 7º-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, segundo os servidores abrangidos pelo dispositivo causador de exigência excessiva e desnecessária;

d) alteração do art. 28 da medida, para evitar distorções em sua aplicação prática.

As demais emendas, embora algumas delas contem até com a simpatia do relator, não podem ser aproveitadas, ou porque aumentam despesas, o que não é permitido pelo art. 63 da Carta, resultando em inconstitucionalidade, caso em que se incluem as de nºs 2, 3, 4, 5, 8, 11 e 12, ou porque destoam dos propósitos e do alcance claramente delimitados para a medida, hipótese em que se situam as de nºs 6, 7 e 10, as quais igualmente devem ser rejeitadas, porque, embora admissíveis, prejudica-se sua discussão mais aprofundada.

Por tais argumentos, vota-se pela aprovação da medida, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo, que contemplam parcialmente os termos das Emendas de nºs 1 e 9, rejeitando-se, pelos motivos já alegados, as Emendas de nºs 2 a 8 e 10 a 12.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Sarney Filho
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210, DE 2004 Nº 57, DE 2004

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Os critérios de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, aplicam-se à GDCVM e à GDSUSEP." (NR)

"Art. 20-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, a GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, terá seu percentual gradualmente elevado, observando-se o seguinte:

I - de 1º de dezembro de 2003 a 30 de setembro de 2004, será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e

II - a partir de 1º de outubro de 2004 será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

Art. 2º O artigo 37 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, para a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

"Art.37

.....

.....

.....

§ 3º Para o desempenho de suas atribuições, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995, aos membros das

carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil."

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - a partir de 1º de agosto de 2004 até 31 de março de 2005:

a) até quarenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até trinta e sete e meio por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de abril de 2005:

a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 4º A tabela de vencimento do Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I.

Art. 5º A partir de 1º de agosto de 2004, a GDCVM e a GDSUSEP são devidas aos titulares de cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e

capitalização do quadro permanente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respectivamente, observados os percentuais e limites fixados no art. 2º.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos referidos no *caput* não fazem jus, respectivamente, à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 6º Os cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP, reestruturados na forma do Anexo II, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo III, fazendo jus, a partir de 1º de agosto de 2004, aos vencimentos básicos estabelecidos na Tabela do Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, com a redação dada por esta lei.

Art. 7º O vencimento básico do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM passa a ser o constante do Anexo IV.

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 6º, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo na CVM.

Art. 9º A GDACVM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos

organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da CVM.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACVM, no prazo de até centc e vinte dias a partir da data de publicação desta lei.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação pertinente.

§ 5º O valor de cada ponto da GDACVM corresponderá a R$ 16,00 (dezesseis reais) e será paga com a observância dos seguintes limites:

I - no máximo, cem pontos por servidor; e

II - no mínimo, dez pontos por servidor.

§ 6º O limite global de pontuação mensal de que dispõe a CVM para ser atribuída aos servidores referidos no art. 6º corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais, que faz jus à GDACVM, em exercício na CVM.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDACVM será assim distribuída:

I - até sessenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 10. O titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em exercício na CVM, quando investido em cargo

em comissão ou função de confiança fará jus à GDACVM, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDACVM calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS 4, DAS 3 , DAS 2, DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes, terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional da CVM.

Art. 11. O titular de cargo efetivo referido no art. 9º que não se encontre em exercício na CVM fará jus à GDACVM nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACVM calculada com base nas mesmas regras aplicáveis como se estivesse em exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDACVM em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDACVM no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 12. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 8º desta lei e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACVM será paga nos valores correspondentes a cinqüenta pontos por servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação,

devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACVM.

Art. 13. O servidor ativo beneficiário da GDACVM que obtiver pontuação inferior a cinqüenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da CVM.

Art. 14. A GDACVM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observando-se:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 15. Em decorrência do disposto nos arts. 6º e 7º, os servidores abrangidos pelo art. 6º deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº13, de 27 de agosto de 1992, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 16. A partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT a que se refere o art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a cinqüenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1ºA GDACT aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 da Medida

Provisória nº 2.229-43, de 2001, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção da gratificação.

§ 2º A hipótese prevista no *caput* aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção da gratificação.

Art. 17. O *caput* do art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois vírgula cinco por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico." (NR)

Art. 18. Os arts. 92, 102 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

....."

(NR)

"Art. 102. .....

.....

VIII- .....

.....

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

....." (NR)

"Art. 117. .....

.....

....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....

." (NR)

Art. 19. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....

.....

§ 2º O desenvolvimento do servidor observará os critérios a serem fixados em regulamento, em especial os de qualificação profissional, respeitado o interstício mínimo de

trezentos e sessenta e cinco dias e o máximo de quinhentos e quarenta e oito dias.

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo da Carreira referida no *caput* deste artigo antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 4º A promoção funcional dependerá do cumprimento do interstício referido no § 2º, bem como da satisfação de requisito de qualificação profissional e aprovação em processo especial de avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento específico." (NR)

"Art. 7º-A. A promoção de ocupante do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

§ 1º A promoção será processada semestralmente, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e de merecimento.

§ 2º A promoção dependerá da existência de vaga na categoria imediatamente superior.

§ 3º A promoção por merecimento obedecerá a critérios objetivos relacionados com o desempenho no cargo e com o aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixará o quantitativo máximo de vagas por categoria e aprovará a regulamentação necessária ao cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 10.....

I - cinco por cento para titulares dos cargos de Analista do Banco Central e Técnico do Banco Central que concluírem, com

aproveitamento, respectivamente, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil e de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil;

II - quinze por cento para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal de cada cargo; e

III - trinta por cento para até quinze por cento do quadro de pessoal de cada cargo.

§ 1º O regulamento disporá sobre os critérios a serem observados na atribuição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central que estejam percebendo a Gratificação de Qualificação no percentual de vinte por cento passarão a percebê-la:

I - a partir de 1º de agosto de 2004, no percentual de vinte e cinco por cento; e

II - a partir 1º de março de 2005, no percentual de trinta por cento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo." (NR)

"Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, nos seguintes percentuais:

I - sessenta e sete por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados nas classes A, B e C;

II - setenta e dois por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados na classe Especial.

Parágrafo único. A gratificação devida na forma do caput poderá ser acrescida de até dez

pontos percentuais, nas condições a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional;

II - que importem risco de quebra de caixa;

III - que requeiram profissionalização específica." (NR)

"Art. 15.....

.....

.....

§ 2º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o caput, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 3º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo." (NR)

Art. 20. A tabela de vencimento básico do cargo de Técnico do Banco Central, da Carreira de Especialista do Banco Central, é a constante do Anexo V, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2004 e 1º de março de 2005.

Art. 21. A implementação dos percentuais da gratificação de que trata o *caput* do art. 11 da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada por esta lei, dar-se-á em duas etapas, conforme a seguir especificado:

I - para o cargo de Analista do Banco Central:

a) Classes A, B e C: cinqüenta e dois por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

b) Classe Especial: cinqüenta e quatro por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

II - para o cargo de Técnico do Banco Central:

a) Classe A: cinqüenta e cinco por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

b) Classe B: cinqüenta e sete por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

c) Classe C: cinqüenta e oito por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

d) Classe Especial: sessenta e dois por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005.

Art. 22. A partir de 1º de março de 2005, as Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, criadas pelo art. 12 da Lei nº 9.650, de 1998, de códigos FDS-1, FDE-1 e FCA-1 serão devidas no valor de R$ 4.135,00 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais), e as de códigos FDE-2 e FCA-2, no valor de R$ 3.184,00 (três mil, cento e oitenta e quatro reais), aos servidores nelas investidos.

Art. 23. O art. 11 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, no percentual de até trinta e cinco por cento, observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor,

em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até quinze por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

Art. 24. O *caput* do art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

....." (NR)

Art. 25. Aplica-se o disposto nesta lei aos aposentados e pensionistas, respeitado o disposto nos arts. 13 e 15, bem como o art. 60-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

Art. 26. Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto nesta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 27. Sobre os valores das tabelas de vencimento básico alteradas por esta lei incidirá, a partir de janeiro de

2005, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 28. Até que seja regulamentado o art. 2º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, as progressões funcionais e promoções dos ocupantes de cargos efetivos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 29. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o valor médio efetivamente percebido nos 30 (trinta) meses anteriores à data de publicação desta lei em função das disposições do art. 71 da Medida Provisória nºo 2.229-43, de 2001.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, os valores atrasados em mais de 6 (seis) meses da data de publicação desta lei serão atualizados monetariamente antes de calculada a média ali referida, tomando-se como limite da aplicação do respectivo índice a obtenção de valor correspondente à última parcela efetivamente paga.

Art. 30. As alterações introduzidas pelo art. 17 desta lei no art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, produzem efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, os arts. 24 e 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e o art. 2º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, na parte referente à redação dada ao inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Sarney Filho
Relator

ANEXO I

(ANEXO VIII-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO E DA CVM E SUSEP

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VIGENTE	
			Em 1º de agosto de 2004	A partir de 1º de abril de 2005
- Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento - Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV	1.862,62	2.142,02
		III	1.808,36	2.079,62
		II	1.755,70	2.019,06
		I	1.704,57	1.960,25
	C	III	1.563,82	1.798,40
		II	1.518,26	1.746,00
		I	1.474,05	1.695,16
	B	III	1.352,34	1.555,19
		II	1.312,96	1.509,90
		I	1.274,72	1.465,93
	A	III	1.237,58	1.423,22
		II	1.201,54	1.381,77
		I	1.166,53	1.341,51

ANEXO II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CVM E SUSEP

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CVM E DA SUSEP

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2004

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	A	III	IV	ESPECIAL	Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)
		II			
		I	III		
	B	VI	II		
		V	I		
		IV			
		III	III	C	
		II			
		I			
	C	VI	II		
		V			
		IV			
		III	I		
		II	III		
		I			
	D	V	II	B	
		IV	I		
		III	III		
		II	II	A	
		I	I		

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
A	III	985,17
	II	944,03
	I	904,62
B	VI	866,97
	V	866,97
	IV	796,33
	III	763,23
	II	731,56
	I	701,22
C	VI	687,20
	V	673,45
	IV	659,98
	III	646,78
	II	633,85
	I	621,17
D	V	608,75
	IV	596,57
	III	584,64
	II	572,95
	I	561,49

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R$ VIGENTES A PARTIR DE	
		AGOSTO DE 2004	MARÇO DE 2005
ESPECIAL	IV	2.189,98	2.375,05
	III	2.103,52	2.260,52
	II	2.042,04	2.194,25
	I	1.982,34	2.129,90
C	III	1.850,33	1.992,97
	II	1.796,44	1.934,92
	I	1.744,12	1.878,57
B	III	1.633,26	1. 759,16
	II	1.585,69	1. 707,93
	I	1.539,50	1. 658,18
A	III	1.480,29	1.594,41
	II	1.437,18	1.547,97
	I	1.395,32	1.502,88

2004_11419_Sarney Filho



eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: MPV-210/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 31/08/2004
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência
Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

Indexação: - Alteração, Medida Provisória, criação, reestruturação, organização, cargo de carreira, função em comissão, administração federal, administração direta, autarquia federal, autorização, progressão funcional, período, estágio probatório, prazo determinado, tempo de serviço, avaliação de desempenho. -Alteração, lei federal, criação, Gratificação de Desempenho e Eficiência, Gratificação de Atividade de Defesa Agropecuária, Executivo, ampliação, aplicação, critérios, recebimento, Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados, beneficiário, ocupante, cargo de carreira, inspetor de seguro, Comisão de Valores Mobiliários, analista, técnico, (SUSEP), extensão, direitos, servidor, nível médio, extinção, Retribuição Adicional Variável. - Alteração, lei federal, Plano de Carreira, área, ciência e tecnologia, aumento, percentagem,Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, adicionais, título, curso de mestrado, curso de doutorado. - Alteração, Regime Jurídico Único, garantia, servidor público civil, direitos, licença, inexistência, remuneração, participação, gestão, administração, cooperação, prestação de serviço, membros, Serviço Público, proibição, comercialização, exclusão, requisitos, acionista, sócio cotista. - Alteração, lei federal, Plano de Carreira, (BACEN), aumento, Gratificação de Atividade do Banco Central, progressão funcional, prazo determinado, acréscimo, percentagem, gratificação, servidor, exercício profissional, área, fiscalização, Sistema Financeiro Nacional, especialização. - Alteração, lei federal, quadro de pessoal, plano de carreira, (ANA), aumento, Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos, servidor, limitação, percentagem,

avaliação de desempenho. - Alteração, lei federal, criação, cargo de carreira, Agência Reguladora, aumento, percentagem, Gratificação de Qualificação, exigência, especialização, desempenho funcional, cargo, gestão, assessoramento, supervisão. - Revogação, dispositivos, lei federal, Retribuição Variável, Comissão de Valores Mobiliários, (SUSEP), beneficiário, titular, cargo efetivo. - Revogação, dispositivos, Medida Provisória, criação, reestruturação, organização, cargo de carreira, função em comissão, autarquia. - Revogação, dispositivos, Medida Provisória, alteração, Regime Jurídico Único.

Despacho:
15/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
- **PLEN (PLENÁRIO)**
  MSC 546/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas
- **PLEN (PLENÁRIO)**
  EMC 1/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Roberto Arruda
  EMC 2/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Roberto Arruda
  EMC 3/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Roberto Arruda
  EMC 4/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Roberto Arruda
  EMC 5/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman
  EMC 6/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman
  EMC 7/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Biscaia
  EMC 8/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
  EMC 9/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
  EMC 10/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
  EMC 11/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
  EMC 12/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rafael Guerra

Pareceres, Votos e Redação Final
- **MPV21004 (MPV21004)**
  PPP 1 MPV21004 (Parecer Proferido em Plenário) - Sarney Filho

Originadas
- **PLEN (PLENÁRIO)**
  PLV 57/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Sarney Filho

Última Ação:

1/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV

210-A/04) (PLV 57/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
31/8/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo
31/8/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Prazo para Emendas: 01/09/2004 a 06/09/2004. Comissão Mista: 31/08/2004 a 13/09/2004. Câmara dos Deputados: 14/09/2004 a 27/09/2004. Senado Federal: 28/09/2004 a 11/10/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/10/2004 a 14/10/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 15/10/2004. Congresso Nacional: 31/08/2004 a 29/10/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/10/2004 a 15/12/2004+13 dias.
15/9/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
21/9/2004	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 21 09 04 PÁG 40602 COL 01.
15/10/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
19/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 194/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
19/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
20/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com

	prazo encerrado.
20/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
20/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
21/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
26/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
26/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
9/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
11/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
18/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com

	prazo encerrado.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
25/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)

1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Designado Relator, Dep. Sarney Filho (PV-MA), para proferir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 12 Emendas a ela apresentadas.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Sarney Filho (PV-MA), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1, 6, 7, 9 e 10; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 8, 11 e 12; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e, parcialmente, das Emendas de nºs 1 e 9, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 2 a 8, 10, 11 e 12. 
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discutiu a Matéria o Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Encerrada a discussão.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 8, 11 e 12, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência, as Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 8, 11 e 12 deixam de ser submetidas a votos, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação, quanto ao mérito, em turno único.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 1, 6, 7, 9 e 10 a ela apresentadas.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Redação Final.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Sarney Filho (PV-MA).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 210-A/04) (PLV 57/04)

Cadastrar para Acompanhamento


Pagina anterior


Nova pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004**, que "Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das* autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de outubro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 7 de outubro de 2004.

Senador **José Sarney**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

.....

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

.....

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea *c*.

1° Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.< /p>

2° A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

.....

.... **Art.** 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - *participação em competição desportiva nacional ou* convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

.....

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução *de serviço*;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
IX - *valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da* dignidade da função pública;
X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder de forma desidiosa;
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou *função e com o horário de trabalho.*

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências

.....

Art. 11. É criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e gradações constantes do Anexo III.
§ 1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil será de 35% (trinta e cinco por cento), podendo ser ampliando para 55% (cinqüenta e cinco por cento) a partir do tricentésimo sexagésimo sexto dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estágio probatório.
§ 2º Os percentuais a que se refere o caput poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:
I - externas de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;
II - que importem risco de quebra de caixa;
III - que requeiram profissionalização específica.
Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central -

FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da Autarquia, no quantitativo, valores o distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Lei.
§ 1º O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.
§ 2º O servidor que perceber décimos incorporados e enquanto no exercício de função comissionada fará jus além da remuneração do cargo efetivo:
I - a 25% (vinte e cinco por cento) da retribuição da função, se essa retribuição for igual ou inferior à soma dos décimos incorporados;
II - à diferença entre a retribuição da função e a soma das parcelas incorporadas, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) da soma das parcelas incorporadas, na hipótese de o valor da função ser superior à soma dos décimos.
§ 3º Em decorrência do disposto no caput deste artigo, são extintas, com suas denominações e níveis, as funções comissionadas até então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Lei.
§ 4º As funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente à vigência desta Lei incorporadas, observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlação conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996.
§ 5º A Diretoria do Banco Central do Brasil disporá sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV.
§ 6º Os quantitativos das FCBC, observados os valores unitários e o custo global previstos no Anexo IV, poderão ser alterados por regulamento.

.....

LEI Nº 10.768, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências

.....

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, no percentual de até trinta e cinco por cento incidente sobre o respectivo vencimento básico

LEI No 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências

.....

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

II - Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas às atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e *videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e* pesquisas respectivos a essas atividades;

III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IV - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, com atribuições voltadas a atividades de nível superior inerentes à identificação e prospecção de jazidas de petróleo e gás natural, envolvendo planejamento, coordenação, fiscalização e assistência técnica às atividades geológicas de superfície e subsuperfície e outros correlatos; acompanhamento geológico de poços; pesquisas, estudos, mapeamentos e interpretações geológicas, visando à exploração de jazidas de petróleo e gás natural, e à elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras e operações de exploração de petróleo e gás natural;

V - Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VI - Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;< /span>

VII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VIII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação *de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem* como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XI - Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de *políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;*

XII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, *composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de* Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de *Transportes Terrestres, com* atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das *instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e* insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;< /span>

XVII - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei,

fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

XVIII - Técnico Administrativo, composta de cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e *logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e* legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

.....

Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ - vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta *Lei, bem como aos ocupantes dos cargos* de Especialista em Geoprocessamento e Especialista em Recursos Hídricos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização;

II - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e *sessenta) horas-aula.*

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor nas entidades referidas no Anexo I desta Lei em que esteja lotado será objeto de avaliação de Comitê Especial para Concessão de GQ, a ser instituído no âmbito de cada Agência Reguladora mediante ato de sua Diretoria Colegiada.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse das entidades, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se *refere o § 2º deste artigo.*

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida Gratificação de Qualificação - GQ, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

I - GQ de 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos;

II - GQ de 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência, com a oferta mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das vagas existentes, e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ, serão estabelecidos em regulamento específico.< /p>

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerado o total de cargos efetivos providos em 31 de dezembro e 30 de junho.

.....

LEI Nº 9.620, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência - GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária - GDA e dá outras providências.

.....

Art. 7º Caberá ao órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício a gestão, o controle e a supervisão das atividades desenvolvidas pelo servidor, a aplicação da avaliação de desempenho bem como da regra de ajuste correspondente, a formulação e implementação do programa de desenvolvimento e capacitação profissional, nos aspectos inerentes às competências do órgão ou entidade.

.....

Art. 10. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, devida aos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos ali especificados.

Art. 15. A avaliação de desempenho individual das carreiras de que trata o art. 1º deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada por carreira e órgão ou entidade onde os beneficiários tenham exercício;

I - no máximo oitenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, sendo que no máximo vinte por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento de tal limite;

II - no mínimo vinte por cento dos servidores deverão ficar com pontuação de desempenho individual até setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado definirá normas para a aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo.

§ 2º Na aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo, não serão computados os servidores ocupantes de cargo efetivo:

I - quando investidos em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 ou 5;

II - no seu primeiro período de avaliação.

Art. 16. O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata esta Lei, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 17. O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata esta Lei, que não se encontre nas respectivas situações previstas no art. 1º somente perceberá a gratificação correspondente:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos ou entidades cedentes;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no art. 1º e no inciso anterior, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base no disposto no art. 16;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I será a do órgão ou entidade de origem do servidor.

.....

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico–Administrativa – GDATA, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de *Ciência e Tecnologia* da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

.....

Art. 21. Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de setenta por cento, trinta e cinco por cento, e dezoito por cento, respectivamente.

§ 1º Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.
§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

.....

LEI Nº 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

I – máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II – *mínimo*, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores corresponderá a 75 (setenta e cinco) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (Vide Medida Provisória nº 198, de 2004)

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

.....

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento.

~~§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe ou categoria inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.~~

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras e cargos referidos no **caput** antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão. (Redação dada pela Medida provisória nº 210 de 2004)

.....

Art. 8º Ficam extintas a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 1998, e a Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, e instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, devida aos integrantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, *conforme valores estabelecidos nos Anexos VII e VIII.*

§ 1º A GCG será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GCG serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

Art. 8ºA A partir de 1º de dezembro de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A. *(Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)*

§ 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no **caput**, incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais nos termos da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, e é mantida a vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

§ 2º A GCG, instituída pelo art. 8º desta Medida Provisória, a partir de 1º de dezembro de 2003, será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites: (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

.....

Art. 13. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, devida aos ocupantes dos cargos de Inspetor e Analista da CVM, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Técnico da SUSEP, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos no Anexo VII.

§ 1º A GDCVM e a GDSUSEP serão atribuídas em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais das gratificações de que trata o **caput** deste artigo serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

Art. 13A. A partir de 1º de dezembro de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 11 desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

§ 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no **caput**, incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais nos termos da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, e é mantida a vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

§ 2º A GDCVM e a GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 desta Medida Provisória, a partir de 1º de dezembro de 2003, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites: (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 11 desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

.....

Art. 16. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 14 desta Medida Provisória, quando cedidos, não perceberão a GDCVM e a GDSUSEP.

CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

.....

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória. (Vide Medida provisória nº 210, de 2004)

Parágrafo único. Fazem jus à gratificação de que trata o **caput** os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

.....

Art. 20A. A partir de 1º de dezembro de 2003, a GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, terá seu percentual gradualmente elevado, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Medida provisória nº 210 de 2004)

I - de 1º de dezembro de 2003 a 30 de setembro de 2004, será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por

cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e (Redação dada pela Medida provisória nº 210 de 2004)

II - a partir de 1º de outubro de 2004 será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Redação dada pela Medida provisória nº 210 de 2004)

.....

Art. 24. O **caput** do art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, Mestre e certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de setenta por cento, trinta e cinco por cento e dezoito por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico." (NR) Vide Medida Provisória nº 210, de 2004

CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

.....

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º As vantagens pessoais de aposentados e pensionistas, decorrentes da aplicação desta Medida Provisória, à remuneração dos servidores técnicos-administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, deverão ser revistas, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 60. **(Este dispositivo perderá vigência a partir de 1.1.2002.** Lei nº 10.302, de 31.10.2001)

§ 4º As vantagens pessoais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão calculadas quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

.....

Art. 71. Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, alcançam em seus efeitos os servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, ativos e inativos, e os pensionistas que já estejam percebendo a vantagem deles decorrente.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos integrantes da Carreira de Procurador Federal.

§ 2º O disposto no art. 64 desta Medida Provisória não se aplica aos servidores do DNER.

~~ANEXO VIII-A~~

~~(Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)~~

~~TABELA DE VENCIMENTO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003~~

~~CARGO~~	~~CLASSE~~	~~PADRÃO~~	~~VALOR (R$)~~
~~Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA~~	~~ESPECIAL~~	~~IV~~	~~1.844,18~~
		~~III~~	~~1.790,46~~
		~~II~~	~~1.738,32~~
		~~I~~	~~1.687,69~~
	~~C~~	~~III~~	~~1.548,34~~
		~~II~~	~~1.503,23~~
		~~I~~	~~1.459,46~~
	~~B~~	~~III~~	~~1.338,95~~
		~~II~~	~~1.229,95~~
		~~I~~	~~1.262,10~~
	~~A~~	~~III~~	~~1.225,33~~
		~~II~~	~~1.189,64~~
		~~I~~	~~1.154,98~~

.....

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.015, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ficam instituídas a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), devidas, respectivamente, aos titulares de cargos efetivos das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente das duas autarquias.

§ 1º A RVCVM e a RVSUSEP serão atribuídas em função da eficiência individual no desempenho das atividades realizadas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP) serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis nº 7.940 e nº 7.944, ambas de 20 de dezembro de 1989, que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros, Previdência Privada e Capitalização.

§ 3º Os servidores titulares de cargos efetivos do quadro permanente das autarquias, quando cedidos, não perceberão a Retribuição Variável, fazendo jus, todavia, à Gratificação de Atividade Executiva criada pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. Vide Medida Provisória nº 210, de 2004

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações: Vide Medida Provisória nº 210, de 2004

"Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
II - no interesse da administração, desde que:
a) tenha solicitado a reversão;
b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
c) estável quando na atividade;
d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
e) haja cargo vago.
§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.
§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.
§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.
§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.
§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.
§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.
§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição." (NR)

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.
Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa." (NR)
.....
"Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.
Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço." (NR)
"Art. 117. ....."
....."
X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do

capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....."" (NR)

"Art. 119. ....."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

.....

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 59, DE 2004

(Proveniente da Medida da Provisória nº 213, de 2004)

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 10.891, de 9 de julho de 2004; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão .....
- Medida Provisória original .....
- Mensagem do Presidente da República nº 575/2004 .....
- Exposição de Motivos nº 612004, dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda .....
- Ofício nº 1.712/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado .....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....
- Nota Técnica nº 32/2004, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Colombo (PT/PR) .....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorrogando a vigência da Medida Provisória .....
- Legislação citada .....

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 59, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 213, de 2004)

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 10.891, de 9 de julho de 2004; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos -PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) (meia-bolsa) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º A bolsa de estudo parcial de 50% (cinqüenta por cento) será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4° Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo parcial de 50% (cinqüenta por cento) (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2° A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1° e 2° do art. 1° desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3° O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual

competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do PROUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4° Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PROUNI, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5° A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 13 (treze) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1° Aplica-se o disposto no *caput* e no § 6° deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1° (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

§ 2° O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 3° O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 4° O termo de adesão poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertido em bolsas parciais à razão de 2 (duas) bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 1° e 3° deste artigo.

§ 5° A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4° desta Lei.

§ 6° A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* deste artigo e ao disposto no § 4° deste artigo, oferecer uma bolsa integral para cada 28 (vinte e oito) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinqüenta por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 7% (sete por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI, efetivamente recebida nos Termos da Lei n° 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

Art. 6° Assim que atingida a proporção estabelecida no art. 5°, § 1°, desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

Art. 7° As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5° desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1° O percentual de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2° No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1° deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1° e 2° desta Lei.

§ 3° As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4° O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por 3 (três) avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5° desta Lei.

§ 5° Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do PROUNI, a estudantes dos cursos referidos no § 4° deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8° A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput* deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, a instituição deverá assegurar às entidades representativas da comunidade universitária acesso irrestrito à sua planilha de custos e ao processo de seleção e concessão de bolsas de estudo.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme

dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1° As penas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2° Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8° desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do PROUNI, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3° As penas previstas no *caput* deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1° do art. 1° desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1° A instituição de que trata o *caput* deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos

20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2° Para o cumprimento do que dispõe o § 1° deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o *caput* deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinqüenta por cento) para estudante enquadrado no § 2° do art. 1° desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3° Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1° (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4° Assim que atingida a proporção estabelecida no *caput* deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5° É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinqüenta por cento), em especial as regras previstas no art. 3° e no inciso II e §§ 1° e 2° do art. 7° desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei n° 9.870, de 23 de novembro de 1999, ficando dispensadas do cumprimento da exigência do § 1° do art. 10 desta Lei, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

II - para cumprimento do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a instituição:

a) deverá oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral a estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1° do art. 1° desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3°, 4° e 5° do art. 10 desta Lei;

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 50% (cinqüenta por cento), destinadas a estudantes enquadrados no § 2° do art. 1° desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa;

III - gozar do benefício previsto no § 3° do art. 7° desta Lei.

§ 1° Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do PROUNI, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.

§ 2° As entidades beneficentes de assistência social que adotarem as regras do PROUNI, nos termos do *caput* deste artigo, poderão, mediante pedido expresso e desde que o indeferimento ou o cancelamento da isenção, ocorridos nos últimos 2 (dois) triênios, tenha ocorrido unicamente pelo não atendimento do percentual mínimo de aplicação da receita em gratuidade, conforme a proporção exigida pela legislação aplicável, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade beneficente de assistência social e o correlato restabelecimento da isenção de contribuições sociais, na forma do regulamento.

§ 3° Aplica-se ao termo de adesão de que trata o *caput* deste artigo o disposto nos incisos I e II do *caput* e §§ 1° e 3° do art. 9° desta Lei.

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1° e 2° do art. 1° desta Lei, as instituições que aderirem ao PROUNI ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% das bolsas PROUNI concedidas.

Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7° do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7°A da Lei n° 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na razão de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado transformada em sociedade de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo a partir do 1° dia do mês de realização da assembléia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, respeitada a gradação correspondente ao respectivo ano.

Art. 14. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES as instituições de direito privado que aderirem ao PROUNI na forma do art. 5° desta Lei ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei.

Art. 15. Para as instituições que observarem as regras do PROUNI ficam suspensas as exigibilidades de débitos para fins de concessão de certidão negativa de débito fiscal, até decisão transitada em julgado, nas questões fiscais demandadas judicialmente.

Art. 16. O inciso II do § 2° do art. 13 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. .....

.....

§ 2° .....

.....

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa públicas e gratuitas;

..... "(NR)

Art. 17. O parágrafo único do art. 6° da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 6° .....

Parágrafo único. .....

.....

IV - ao credenciamento de instituições de ensino superior para adesão ao programa de concessão de bolsas, nos termos dos arts. 5° e 11 da Lei que resultou da conversão da Medida Provisória n° 213, de 10 de setembro de 2004, que institui o Programa Universidade para

Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 10.891, de 9 de julho de 2004; e dá outras providências."(NR)

Art. 18. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois) subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 19. A mantenedora de instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI passará a gozar da isenção prevista no art. 8º desta Lei pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo comprovar, ao final de cada exercício, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. O disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não se aplica à concessão da isenção prevista no art. 8º desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 21. Os termos de adesão firmados durante a vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, ficam validados pelo prazo neles especificado.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 23. Os incisos I, II e VII do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

.....

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa- Atleta Estudantil." (NR)

Art. 24. O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo I desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 06 de dezembro de 2004.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

ANEXO I

Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.(NR)	R$ 300,00 (trezentos reais)
.....	

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N.º 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia-bolsa) para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

§ 2º A bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de até três salários mínimos.

§ 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de necessidades especiais, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se refere os *§§ 1º e 2º do art. 1º*.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo do Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do PROUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PROUNI, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Parágrafo único. O estudante beneficiário do PROUNI poderá prestar serviços comunitários, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação, aplicando-se à atividade o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 3º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 4º O termo de adesão poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertido em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

§ 6º A instituição privada de ensino superior sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do **caput** e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada dezenove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a dez por cento da sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica, considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo novas bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados negros e indígenas.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios do art. 2º.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por três avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

Art. 8º A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de um quinto sobre a diferença apurada;

II - desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no **caput** deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput**, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do PROUNI, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no **caput** não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se derem em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o **caput** deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o **caput**, as bolsas parciais de cinqüenta por cento e a assistência social em programas extracurriculares.

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integral na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinqüenta por cento, em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 7º, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos renovável por iguais períodos e respeitado o disposto no art. 10, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer vinte por cento, em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, ficando dispensada do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

SENADO FEDERAL

II - para cumprimento do disposto no inciso I, a instituição:

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10;

b) poderá destinar até dois por cento da receita, auferida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho;

c) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de cinqüenta por cento e o montante direcionado para a assistência social em programas extracurriculares;

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º.

§ 1º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita exclusivamente à fiscalização do Ministério da Educação para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde.

§ 2º As entidades beneficentes de assistência social que adotarem as regras do PROUNI, nos termos do **caput**, poderão, mediante pedido expresso, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade beneficente de assistência social e restabelecimento da isenção de contribuições sociais, desde que o indeferimento ou o cancelamento da isenção, ocorridos nos últimos dois triênios, não tenha sido em razão do descumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Aplica-se ao termo de adesão de que trata o **caput** o disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 3º do art. 9º.

Art. 12. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Art. 13. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, as instituições que aderirem ao PROUNI na forma do art. 5º ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11.

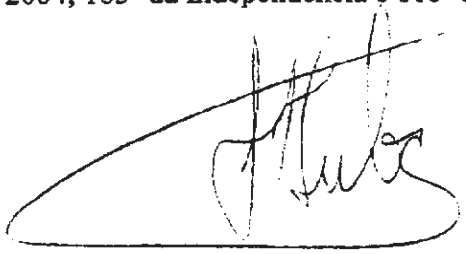
Art. 14. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º, bem assim com demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por um representante do Ministério da Educação, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



Retificação da Medida Provisória nº 213, de 2004,

Publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2004

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 13 de setembro de 2004, Seção 1)

No art. 5º:

onde se lê: "§ 4º ... observado o disposto nos §§ 2º e 3º."

leia-se: "§ 4º ... observado o disposto nos §§ 1º e 3º. "

onde se lê: "§ 6º ... e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo."

leia-se: "§ 6º ... e as proporções estabelecidas nos §§ 1º e 3º."

Mensagem nº 575

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, que "Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências".

Brasília, 10 de setembro de 2004.

Exposição Interministerial nº 061/2004/MEC/MF

Em 13 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que "institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências".

1. A presente proposta de Medida Provisória justifica-se pelo próprio histórico do processo legislativo que se reporta às origens do Programa em apreço. Originalmente, o "Programa Universidade para Todos - PROUNI" foi submetido ao Congresso Nacional pelo Projeto de Lei nº 3.582, em maio de 2004. Nessa ocasião, o Projeto de Lei foi acompanhado de pedido de Urgência Constitucional, tendo em vista a necessidade de implementar o programa idealizado, sem olvidar, contudo, a incontornável necessidade dos debates parlamentares, insitos ao processo legislativo ordinário que tenha por objeto norma de semelhante abrangência social.

2. Há que se considerar, contudo, que o pedido de Urgência Constitucional foi retirado pelo próprio Poder Executivo, em solicitação de 06 de julho de 2003, tendo em vista a necessidade de aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), indispensável para a formulação da Lei Orçamentária Anual de 2005.

3. Desde então, muito embora já não contasse o PROUNI com pedido de Urgência Constitucional, o Presidente da Comissão Extraordinária e o Relator do Projeto dedicaram-se exaustivamente à redação de um projeto substitutivo para o Projeto de Lei nº 3.582/2004, que conciliasse o desiderato do governo na democratização do ensino superior ao estudante de baixa renda com todo o debate parlamentar acumulado ao longo do trâmite do referido projeto legal, incorporando, outrossim, as reivindicações das mantenedoras de instituições de ensino superior.

4. Toda a atuação política relativa ao marco regulatório do ensino superior foi orientada de forma a buscar a formação de um amplo consenso, incorporando reivindicações e sugestões de todos os setores envolvidos. A presente proposta de Medida Provisória reflete, como não poderia deixar de ser, os esforços até aqui envidados para instituir o PROUNI e regular a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior. Não obstante a instituição do Programa conforme o Artigo 62 da Constituição Federal de 1988, a presente Medida Provisória respeita o intenso trabalho realizado pelos parlamentares nesses últimos meses.

5. Com efeito, não é sem razão que praticamente *todas* as emendas sugeridas foram parcial ou integralmente contempladas e incorporadas ao texto da presente proposta de Medida Provisória. Vale considerar, nesse passo, que a incorporação de emendas ao projeto original não foi uma exclusividade da base partidária do governo federal mas, ao contrário, refere-se a todos os partidos representados no Congresso Nacional, acentuando o caráter deliberativo do presente Programa educacional. De fato, tanto o debate alimentado pelos parlamentares quanto as pretensões da sociedade civil encontram amplo respaldo na reformulação do PROUNI, evidenciando significativas alterações no teor do texto, se confrontado com o Projeto de Lei de maio de 2004.

6. O PROUNI, contudo, manteve intacto seu núcleo estrutural: continua tendo por objetivo a "concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia bolsa) para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos", destinando-se tais bolsas "a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; a estudante portador de necessidades especiais, nos termos da lei; a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica"; como consta de seu Artigo 1º e dos incisos do Artigo 2º, respectivamente.

7. O Programa reteve, sem exceção, todas as suas preocupações iniciais, no sentido de regular a educação superior ofertada por entidades beneficentes de assistência social e democratizar o acesso à universidade. É por isso que, em seu Artigo 5º, prevê que a instituição de ensino superior, não-beneficente, com ou sem fins lucrativos, "poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados" em seus cursos.

8. Além de consubstanciar um programa de democratização do ensino superior mediante a concessão de bolsas de estudo, a presente proposta de Medida Provisória institui, em seu Artigo 5º, § 6º, medida de tratamento equilibrado às instituições de ensino superior sem fins lucrativos, que podem ser beneficentes ou não-beneficentes.

9. De acordo com a legislação vigente, as instituições privadas de ensino superior beneficentes não se sujeitam ao pagamento da quota patronal, desde que ofereçam 20% (vinte por cento) de sua receita em gratuidade. Ora, tendo em vista a necessidade de impulsionar o acesso à educação superior em bases mais coerentes, decidiu-se adotar, para a destinação de serviços em gratuidade, o percentual de 10% (dez por cento) sobre a receita das instituições privadas de ensino superior sem fins lucrativos não-beneficentes – já que tais instituições estão sujeitas ao pagamento da quota patronal.

10. Nota-se, com isso, que o presente projeto de Medida Provisória visa dar à educação superior um *status* diferenciado, intenta elevá-la à categoria de bem essencial e que, destarte, não poderia se submeter ao regime tributário e fiscal indistintamente aplicável à atividade empresarial orientada pela mercadoria e pelo consumo. Ora, ninguém ignora que os tributos cobrados de instituições de ensino superior são repassados aos estudantes por meio da cobrança de mensalidades, conforme a racionalidade econômica empresarial.

11. Por essa razão, a política de acesso democrático ao ensino superior – para estudantes de baixa renda e também para minorias étnico-raciais, como prevê o presente Artigo 7º, inciso II, deste projeto de Medida Provisória – vem associada a medidas tributárias. O tratamento fiscal diferenciado conferido às atividades relativas ao ensino superior não visa simplesmente a desonerar as mantenedoras de instituições de ensino superior, mas sim e precisamente reduzir o custo da mensalidade de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, ou seja, tem como meta desonerar o bolso do estudante, em especial, do estudante de baixa renda que, de outra forma, ficaria privado de formação educacional superior.

12. Acrescente-se que as entidades beneficentes de assistência social são reguladas nos termos do Artigo 10 e respectivos parágrafos, no presente projeto de Medida Provisória. A condição de filantrópica está atrelada ao oferecimento de bolsas de estudo integrais à proporção de 10% (dez por cento) dos estudantes regularmente matriculados e à destinação de pelo menos 20% (vinte por cento) da receita em gratuidade.

13. O artigo 11, por sua vez, faculta às entidades beneficentes de assistência social, atuantes no ensino superior, a destinação de até dois por cento da receita à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como a possibilidade de contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais e o montante direcionado para a assistência social em programas extracurriculares – isso mediante assinatura de Termo de Adesão junto ao Ministério da Educação para a adoção das regras do PROUNI referentes à seleção dos estudantes contemplados com bolsas integrais e parciais, inclusive quanto à consideração do perfil sócio-econômico do estudante e pelos resultados por ele obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

14. Uma última consideração merece ser aqui levantada, qual seja: tudo quanto disposto pela presente Medida Provisória não aumenta o aporte de recursos públicos destinados ao financiamento do setor privado, atendendo ao Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, a renúncia de receita representada pelas isenções fiscais concedidas de acordo com o Artigo 8º da presente proposta de Medida Provisória será compensada pelo projetado aumento de arrecadação por parte das instituições de ensino superior hoje qualificadas como filantrópicas.

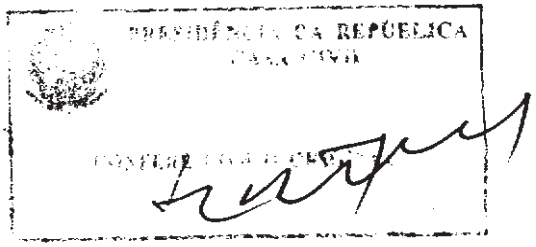
15. Considere-se, ainda, que esta Medida Provisória prevê que as mantenedoras de instituições de ensino superior que gozem atualmente da isenção da contribuição social de que trata o § 7º do Artigo 195 da Constituição Federal poderão optar por migrar para o regime jurídico de fins econômicos, na forma permitida pelo Artigo 7º-A, da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Justamente para evitar qualquer impacto de arrecadação não respaldado pelas isenções concedidas pelo Artigo 8º e, mais uma vez, observando a Lei de Responsabilidade Fiscal, a migração entre regimes jurídicos será progressiva, pois as entidades que optarem pelo regime de fins econômicos "*passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma* gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas", conforme prevê o Artigo 12 desta proposta de Medida Provisória.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Medida Provisória, que ora submetemos à Vossa elevada consideração.

Respeitosamente,

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação Interino

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda



Fábio Carvalho
Assessor

PS-GSE nº 1.712 Brasília, 06 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 59, de 2004 (Medida Provisória nº 213/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 01.12.04, que "Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 213

Publicação no DO	13-9-2004
Designação da Comissão	14-9-2004
Instalação da Comissão	15-9-2004
Emendas	até 19-9-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	13-9 a 26-9-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	26-9-2004
Prazo na CD	de 27-9-2004 a 10-10-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	10 -10-2004
Prazo no SF	11-10-2004 a 24-10-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	24-10-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	25-10-2004 a 27-10-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	28-10-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	11-11-2004 (60 dias)
Prazo com prorrogação	12-3-2005*
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 8-11-2004 (Seção I)	

MPV Nº 213

Votação na Câmara dos Deputados	**1º-12-2004**
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	**12-3-2005**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, ADOTADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "INSTITUI O PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, REGULA A ATUAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Deputada ALICE PORTUGAL	002, 007, 019, 029, 030, 039, 082, 103, 115, 116, 127, 137, 155, 180, 181, 182, 183, 184.
Deputado ÁTILA LIRA	176.
Deputado ANTONIO C. VALADARES	036, 093, 153, 172.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	004, 009, 020, 139.
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADE	028, 185.
Deputado CARLOS ALBERTO e outros	015, 042, 047, 054, 066, 072, 077, 090, 096, 108, 120, 132, 149, 163.
Deputado CARLOS MOTA	101, 102, 124, 125, 126, 129, 141, 142, 143, 150, 151, 158.
Deputado EDUARDO VALVERDE	001, 006, 018, 087.
Deputado JOÃO MATOS	022, 159.
Deputado JORGE BORNHAUSEN e outros	013, 045, 050, 053, 068, 070, 079, 088, 094, 106, 117, 13[illegible] 145, 161.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	023, 027, 031, 034, 038, 085, 114, 166, 170.
Deputado LEONARDO MATTOS	024, 084, 086
Senador LEONEL PAVAN	008, 012, 033, 167 169, 186, 187, 188.
Deputado LOBBE NETO	058, 112, 130, 157
Deputado LUIZ A. FLEURY FILHO	044, 049, 067, 074, 080, 092, 098, 110, 121, 135, 148, 164.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	177, 178, 193. (*Projeto de Lei nº* 6.327, de 2002-CD.)
Deputado MICHEL TEMER e outros	014, 041, 046, 052, 065, 071, 076, 089, 095, 107, 118, 131, 146,162.
Deputado MIGUEL DE SOUZA	005, 010, 059.
Deputado MILTON MONTI	156.
Deputado MURILO ZAUITH	011, 060, 063,099, 111, 152, 171,173, 174.
Deputado OSVALDO BIOLCHI	021, 160.
Deputado PAULO BAUER	189, 190, 191, 192.
Deputado PAULO BERNARDO	168.
Deputado PAULO DELGADO e outro	016, 043, 048, 055, 069, 073, 078, 091, 097,109, 119, 133, 147,165.
Deputado PAULO MAGALHÃES e outro	017, 056.
Deputado RICARDO IZAR	051, 057, 100, 136.
Deputado DR. ROSINHA	083, 104, 105, 122, 123, 138, 144.
Deputado SANDRO MABEL	179.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	140.
Deputado SEVERIANO ALVES	003, 025, 026, 032, 035, 037, 040, 061, 062, 064, 075, 081, 113, 128, 154.
Deputado WANDERVAL DOS SANTOS	175

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 193

MPV-213

EMENDA Nº **00001**

MP 213/2004

AUTOR: DEPUTADO **EDUARDO VALVERDE** PT/RO

Altera a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 213 de 10 de setembro de 2004.

Emenda Supressiva:

Suprima-se do Art. 1º, a seguinte expressão: *"e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia-bolsa)"*.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à intenção deste projeto em atender a estudantes de baixo poder aquisitivo, é incongruente que a instituição de ensino ofereça meia bolsa de estudo. A simples freqüência à faculdade ou universidade, implica custos elevados em transporte, livros, materiais didáticos, etc. A redução do custo da mensalidade em cinqüenta por cento, por si só, não consistirá incentivo suficiente para os alunos priorizados. Sendo assim, consideramos que a bolsa de estudo, para conseguir as isenções previstas neste programa, deve ser integral.

Sala de Sessões em, 17 de setembro de 2004.

EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

MPV-213

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

00002

EMENDA SUPRESSIVA

"Exclua-se os §§ 2º e 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 213/2004."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer que o Programa Universidade para Todos somente concederá bolsas de estudos integrais aos alunos oriundos de famílias de baixa renda, aos professores da rede pública e aos candidatos selecionados pelo sistema de cotas.

A medida é salutar para assegurar a viabilidade do programa, uma vez que as bolsas parciais de 50% praticamente limitam o acesso dos alunos de baixa renda aos cursos cujas mensalidades são mais baratas. A prevalecer a redação original da Medida Provisória, com as bolsas parciais de 50% seriam raros os estudantes carentes contemplados com bolsas de estudo para cursos mais dispendiosos, como medicina, arquitetura, odontologia, entre outros.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia-bolsa) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições de ensino superior, com ou sem fins lucrativos" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a redação do art. 1º, visto que as bolsas do PROUNI serão concedidas aos estudantes e não aos cursos.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00004

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
15/09/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1.º	1.º		

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 1.º, do art. 1.º da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, para a seguinte redação:

"Art. 1.º - .....

§ 1.º - A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até três salários mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

O valor previsto como limite é mínimo, e deverá ser alargado.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV-213

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213/04

Autor	nº de prontuário
Dep. Miguel de Souza	

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o § 1º do artigo 1º :

"§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até **cinco salários mínimos**.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita a inclusão de um maior número de alunos de baixa renda a serem contemplados com a concessão de bolsas de ensino previstas pelo programa.

O acolhimento da presente emenda possibilitará o maior acesso de alunos carentes em instituições de nível superior privadas com a conseqüente melhoria na qualificação destes, o que implicará em melhores possibilidades de inclusão no mercado de trabalho.

Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2004.

Dep. Miguel de Souza
PMDB

SENADO FEDERAL Fl. 44 SSACM

MPV-213

EMENDA Nº

MP 213/2004 00006

AUTOR: DEPUTADO **EDUARDO VALVERDE** PT/RO

Altera a redação do §1º e suprime o § 2º do art. 1º da Medida Provisória 213 de 10 de setembro de 2004.

Emenda Modificativa:

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º...

§1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até três salários mínimos.

Suprima-se o § 2º do art. 1º, renumerando-se adequadamente os outros parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

Os custos do estudo universitário são muito mais amplos que uma simples mensalidade. Implicam em custos adicionais de transportes, materiais didáticos, alimentação e outros, chegando muitas vezes a incluir o alojamento em cidades que os ofereçam. Em função do exposto, considero que a possibilidade de bolsas de estudo devem ser ampliadas a alunos com poder aquisitivo um pouco mais elevados que o estipulado na redação original da Medida Provisória.

Sala de Sessões em, 17 de setembro de 2004.

EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV-213

00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 213/2004 para a vigorar com a seguinte redação:

" § 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até dois salários mínimos."

JUSTIFICATIVA

Dados do Censo de 2001 do IBGE mostram um assustador quadro de desigualdade social em nosso país. Segundo esses dados, cerca de 17 milhões de brasileiros residem em domicílios em que o rendimento familiar mensal é de até um salário mínimo e outros 29 milhões de brasileiros moram em domicílios cuja renda é de um a dois salários mínimos.

A presente emenda tem o objetivo de incluir entre os prováveis beneficiários das bolsas universitárias os jovens que integram esta segunda faixa de renda, de dois salários mínimos per capita, que não seriam beneficiados pelo PROUNI a prevalecer a redação original da Medida Provisória.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00008

Data	proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Medida Provisória n.º 213, de 2004, para incluir o termo "mensal" quando se tratar da renda familiar *per capita*, conforme a seguir:

"*Art. 1º*.....

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar **mensal** *per capita* não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

§ 2º A bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar **mensal** *per capita* não exceda o valor de até três salários mínimos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda presta-se a deixar claro que a renda familiar *per capita* é a renda mensal. Desta forma, cumpre-se com o disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que assim determina: "As disposições normativas serão redigidas com clareza." Pretende-se, em outras palavras, ensejar a perfeita compreensão do objetivo da lei e permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

DATA	PROPOSIÇÃO
15/09/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1.º	2.º		

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 2.º, do art. 1.º da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, para a seguinte redação:

"Art. 1.º - .....

§ 1.º - .....

§ 2.º - A bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até cinco salários mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

É preciso elevar o limite que permita acesso à bolsa parcial.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

SENADO FEDERAL

MPV-213

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213/04

Autor	nº do prontuário
Dep. Miguel de Souza	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o § 2º do artigo 1º :

"§ 2º A bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até **oito salários mínimos**.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita a inclusão de um maior número de alunos de baixa renda a serem contemplados com a concessão de bolsas de ensino previstas pelo programa.

O acolhimento da presente emenda possibilitará o maior acesso de alunos carentes em instituições de nível superior privadas com a conseqüente melhoria na qualificação destes, o que implicará em melhores possibilidades de inclusão no mercado de trabalho.

Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Dep. Miguel de Souza
PL/SP

MPV-213

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 213/04

autor	Nº do prontuário
Deputado Murilo Zauith	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo terceiro, do artigo 1º, desta MP, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Para os efeitos de Medida Provisória, bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se os descontos regulares de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive àqueles concedidos em virtude do pagamento pontual de mensalidades."

JUSTIFICATIVA

Existe uma política financeira regulamentada dentro da própria instituição de ensino superior, estabelecida entre a instituição e os alunos originando benefícios.

Nada mais justo, que consideramos estes descontos regulares para cálculo das bolsas parciais de ensino do PROUNI.

PARLAMENTAR

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00012

Data	proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória n.º 213, de 2004, o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º.....

§3º Na quantificação da renda familiar mensal per capita, o regulamento desta Lei estabelecerá procedimentos que considerem fatores que causem perda involuntária de renda, mediante comprovação pelo interessado."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo permitir que o estudante que esteja recebendo bolsa de estudo parcial passe a receber bolsa de estudo integral caso ocorra alguma perda involuntária na renda familiar como, por exemplo, falecimento, doença crônica ou perda do emprego.

Assim, se em função de perda involuntária, a renda familiar passar a não exceder o valor de até um salário mínimo e meio, a bolsa concedida passará a ser integral, desde que a perda de renda seja comprovada pelo interessado.

A manutenção da bolsa integral, nesse caso, se estenderá enquanto perdurar o motivo da perda de renda familiar.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR

MPV-213

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Jorge Bornhausen e outros	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares **de caráter coletivo** oferecidos pela *instituição*, *inclusive* aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo "regulares" a expressão **"de caráter coletivo"**, no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARLAMENTAR

MPV-213

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
MICHEL TEMER e outros	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares **de caráter coletivo** oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo "regulares" a expressão "**de caráter coletivo**", no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

SENADO FEDERAL Fl. 53 SGACM

PARLAMENTAR

ARAGÃO gastão vieira RAUPP JEFFERSON

MPV-213

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Carlos Alberto e outros	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares **de caráter coletivo** oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo "regulares" a expressão "**de caráter coletivo**", no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARLAMENTAR

VP CARLOS ALBERTO [illegible]
GAB. 830

ANDRUZIO

MPV-213

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de prontuário
Paulo Rubem e outros	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares **de caráter coletivo** oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo "regulares" a expressão **"de caráter coletivo"**, no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARLAMENTAR

PDT

Paulo Rubem

Levanta

MPV-213

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
PAULO MAGALHÃES E OUTRO	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares **de caráter coletivo** oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo "regulares" a expressão "**de caráter coletivo**", no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARLAMENTAR

PAULO MAGALHÃES

MPV-213

EMENDA Nº 00018

MP 213/2004

AUTOR: DEPUTADO **EDUARDO VALVERDE** *PT/RO*

Altera a redação do art. 2º e Inciso I da Medida Provisória nº 213 de 10 de setembro de 2004.

Emenda Supressiva:

Suprima-se do Art. 2º , Inciso I a seguinte expressão: *"ou em instituições privadas na condição de bolsista integral"*.

JUSTIFICAÇÃO

Considero importante a supressão defendida, no sentido de evitar a possibilidade de fraudes e privilégios na concessão de bolsa de estudo por critério econômico e social destinada a alunos egressos da rede pública de ensino, evitando exceções.

Manter a possibilidade de bolsas do PROUNIT, somente para alunos que tenha cursado o ensino médio completo na rede pública proporcionará maior segurança no critério estabelecido.

Sala de Sessões em, 17 de setembro de 2004.

EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV-213

00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do Inciso I do Art. 2º da Medida Provisória nº 213/2004 a seguinte expressão:

" ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;"

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão entre os beneficiários do PROUNI de estudantes que tenham cursado o segundo grau em instituições privadas de ensino na condição de bolsista integral fere os critérios norteadores do programa, pois abre caminho para fraudes e erros graves.

A maioria dos bolsistas integrais das instituições privadas de ensino não preenche os critérios socioeconômicos do PROUNI. Nestas instituições, além dos realmente necessitados, são bolsistas integrais o filho do diretor, do professor ou do funcionário mais graduado e aqueles favorecidos pela direção da escola para atender pedidos de autoridades, políticos etc.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
15/09/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 □ SUBSTITUTIVA 3 □ MODIFICATIVA 4 □ ADITIVA 9 □ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2.º		II	

TEXTO

EMENDA SUPRESSIV A

Suprima-se a palavra "...integral." do inciso II, do art. 2.º da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, para a seguinte redação:

"Art. 2.º - .....

I - .....

II - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista."

JUSTIFICAÇÃO

Se o estudante conseguiu bolsa parcial, não poderá ser impedido de participar do programa.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

SENADO FEDERAL

MPV-213

00021

MEDIDA PROVISÓRIA 213/2004	*USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO*

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI	PARTIDO PMDB	UF RS	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Inciso I, do Artigo 2°, passa a ter a seguinte redação:

" I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista;"

JUSTIFICATIVA

A exigência de bolsa integral impediria que milhares de estudantes carentes beneficiados com bolsas parciais, concedidas por prefeituras, empresas e a própria escola, tivessem acesso ao PROUNI, motivo pelo qual entendemos ser imprescindível que o texto estabeleça simplesmente a condição de bolsista.

15/09/2004	
DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR

MPV-213

00022

MEDIDA PROVISÓRIA 213/2004	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO JOÃO MATOS	PARTIDO PMDB	UF SC	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Inciso I. do Artigo 2º. passa a ter a seguinte redação:

" I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista;"

JUSTIFICATIVA

A exigência de bolsa integral impediria que milhares de estudantes carentes beneficiados com bolsas parciais. concedidas por prefeituras. empresas e a própria escola. tivessem acesso ao PROUNI. motivo pelo qual entendemos ser imprescindível que o texto estabeleça simplesmente a condição de bolsista.

15/09/2004 DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR

MPV-213

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/12/2004	**Medida Provisória nº 213/04**

autor	Nº do protocolo
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º, inciso I, desta MP, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

I – a estudante que tenha cursado as séries finais de educação fundamental e educação média completa em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;"

JUSTIFICATIVA

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a presente medida, o objetivo do programa é democratizar o acesso à universidade àqueles que realmente necessitam, ou seja, alunos oriundos de escolas públicas e de classes populares.

Estabelecer que o aluno privilegiado por este programa seja realmente de escola pública é garantir a efetivação do objetivo deste programa. Caracterizando-se, assim, uma verdadeira política de inclusão social na educação superior no Brasil.

PARLAMENTAR

MPV-213

00024

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP 213 de 2004

PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

O inciso II do art. 2º da Medida Provisória 213 de 2004, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º A bolsa será destinada:

I - .....;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso II do art. 2º , com o objetivo de unificar a terminologia utilizada pela Constituição Federal e legislação ordinária, para referir-se a este expressivo seguimento social.

Além do mais, faz-se cumprir os dispositivos da lei complementar nº 95/98, que determinam e orientam a boa técnica legislativa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS	MG	PV

DATA: 13/09/04

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

MPV-213

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/09/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	2º		II e III	

TEXTO

Dê-se aos incisos II e III, do art. 2º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II – a estudante portador de necessidades especiais, independentemente de submissão à *avaliação do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, nos termos da lei;*

III – a professor da rede pública de ensino, inclusive da educação indígena, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º e de submissão à avaliação do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar a situação particular dos alunos portadores de necessidades especiais e *dos professores da educação pública, inclusive a educação indígena,* aos critérios seletivos do PROUNI, dispensando-os da aprovação no ENEM, visto não serem necessariamente, indivíduos recém egressos do ensino médio.

ASSINATURA

MPV-213

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/09/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SEVERIANO ALVES	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	2º		III	

TEXTO

Dê-se ao inciso III, do art. 2º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º. .....

.....

IV – a professor da rede pública de ensino, inclusive da educação indígena, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se refere os §§ 1º e 2º do art. 1º" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender os benefícios do PROUNI à educação indígena, considerando que se trata de uma área bastante peculiar, de formação específica da educação básica, marcada por imenso déficit de professores graduados.

ASSINATURA

MPV-213

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/3/2004	Medida Provisória nº 213/04

autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º desta MP a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

Parágrafo único: A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a duração do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – aprovação em todas as disciplinas;

II – comprovação semestral da renda familiar."

JUSTIFICATIVA

Os programas assistenciais necessitam de controle para sua execução, caso contrário podem se tornar injustos no decorrer do tempo.

Quanto aos requisitos de desempenho acadêmico, acreditamos que, além do que dispõe o art. 4º da Medida Provisória, o único a ser exigido do beneficiário do programa é a sua aprovação.

O requisito de aprovação em todas as disciplinas é de fundamental importância, para que alunos não venham a ser reprovados e o governo tenha que financiar várias vezes a mesma pessoa.

De fato, via de regra, nas instituições privadas, dentro de um espaço de até dez anos, é permitido ao aluno reprovado em determinada disciplina, cursá-la quantas vezes quiser, contanto que arque com os gastos daí decorrentes.

No que toca à comprovação semestral da renda familiar, entendemos também ser de fundamental importância para o controle social do programa. Melhorando a renda familiar do beneficiário não há porque mantê-lo no programa, o que, conseqüentemente, permitirá que outros alunos serem beneficiados em seu lugar.

H:\EMENDAS MP\2004\MP 213

A exemplo de programas como o Bolsa Família, que carecem de acompanhamento e controle, não podemos novamente errar no controle das políticas públicas de educação com caráter social.

PARLAMENTAR

Emenda à Medida Provisória Nº 213 de 10/09/2004

Acrescentar no Art.2º inciso III as palavras " Normal Superior" após a palavra "Licenciatura".

MPV-213

00028

Sala das reuniões, 17-09-2004.

Deputado Bonifácio de Andrada.

Justificativa

O texto do inciso III do Art. 2º da Medida Provisória da maneira que está redigido entra de certa forma em conflito com a LDB (Lei nº 94/24/1996), do Art. 63 desta Lei que faz menção de certa forma enfática ao curso normal superior como destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental. Por outro lado, o texto do artigo, quando mencionado a palavra pedagogia para a formação de docentes para a educação básica, não se ajusta ao Art. 64 sem que se faça referência ao "normal superior".

Não há obstáculo maior em referir-se ao curso de pedagogia mas impõe-se mencionar o normal superior que é especificamente a área de formação de professores para as séries iniciais do ensino fundamental. Envolve assim, uma atividade educacional da maior relevância pois que tem em mira preparar docentes para crianças de 7 a 11 anos cuja situação no país vem sendo objeto de críticas em face da deficiente alfabetização das mesmas.

MPV-213

00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o Inciso IV no art. 2º da Medida Provisória nº 213/2004.

Art. 2º .....

"IV - a professor da rede privada de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, desde que atendam os requisitos estabelecidos §§ 1º e 2º do art. 1º."

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos professores da rede privada de ensino entre os beneficiários do *PROUNI*, *desde que obedecidos os critérios socioeconômicos exigidos para os* estudantes, tem o propósito de contribuir para a elevação da qualidade do ensino básico no Brasil. Quanto maior for o número de professores habilitados nos cursos de licenciatura e pedagogia ministrando aulas para nossa juventude melhor será a qualidade do ensino oferecido e o aproveitamento do aluno.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 213/2004 a seguinte expressão:

"e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o propósito de manter sob controle do Ministério da Educação a integralidade do processo de seleção dos bolsistas do PROUNI. A transferência da etapa final desta seleção para as instituições privadas de ensino superior, que fariam tal seleção conforme seus próprios critérios, é medida temerária que criará condições para a ocorrência de fraudes.

Os dados do Ministério da Previdência e da Receita Federal mostram que é grande o número de instituições privadas de ensino superior que usufrui de algum tipo de renúncia fiscal e que comete variadas fraudes para ampliar seus lucros. Os mesmos órgãos públicos confessam-se incapazes de exercer uma fiscalização adequada para coibir tais fraudes. Nada mais correto então do que, para evitar novas fraudes, concentrar nas mãos do Ministério da Educação o controle de todas as etapas do processo de seleção dos bolsistas.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/3/2004	Medida Provisória nº 213/04

autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3º, caput, desta MP, a seguinte redação:

"Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, aos quais competirá, também, aferir as informações prestados pelo candidato."

JUSTIFICATIVA

A política de acesso ao programa deve garantir a todos os interessados igualdade de condições. Os alunos devem possuir possibilidade de prestar o ENEM, na sua sistemática já estabelecida e prestar também o vestibular de acesso àquela universidade por ele pretendida, como ocorre com os alunos não participantes do programa.

De fato, pode ocorrer de um estudante não se sair bem nos exames do ENEM, mas lograr aprovação no exame vestibular e ingressar na instituição de ensino superior. A permanecer a redação sugerida, o aluno participante do programa, não terá a mesma alternativa e sofrerá, então inaceitável discriminação.

A instituição também merece ser preservada em sua autonomia administrativa e pedagógica. Devem ser respeitados os critérios de seleção peculiares à sua função social, como o vestibular (critérios de acesso) e a realidade social daquela região (conteúdos priorizados).

Portanto, a política de seleção e acesso não pode ferir a autonomia das instituições e a liberdade de opção e de concorrência no vestibular do aluno.

PARLAMENTAR

MPV-213

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	3º			

TEXTO

Dê-se ao art. 3º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º. O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir informações prestadas pelo candidato, bem como comunicar ao Ministério da Educação a constatação de eventuais irregularidades, imprecisões ou fraudes" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende obrigar as instituições de ensino a comunicarem ao Ministério da Educação a detecção de fraudes ou irregularidades nas informações prestadas pelos alunos beneficiários do PROUNI, de modo a que o Ministério possa punir, quando for o caso, os responsáveis pelas fraudes.

ASSINATURA

MPV-213
00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória n.º 213, de 2004:

"Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos e acordados no termo de adesão, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda abre a possibilidade de que outros critérios possam ser considerados, conforme as especificidades da instituição ou do curso (caso dos cursos que exigem a avaliação de habilidades especiais – dança, arte, música, por exemplo), a serem acordados no Termo de Adesão.

O dispositivo tem, ainda, como objetivo, preservar a autonomia universitária e o disposto no art. 44, I e II, da LDB. É expressiva a clientela destinatária do Programa, o que impõe um processo seletivo mínimo, capaz de assegurar que a qualidade do ensino superior não seja agredida de forma radical.

O termo de adesão firmado entre a instituição de ensino e o Poder Público pode, assim, prever situações específicas, diferente de regulamento geral editado pelo Ministério da Educação.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00034

data	proposição
16/12/2004	**Medida Provisória nº 213/04**

autor	Nº do protocolo
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 3º desta MP o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se para 1º o parágrafo único:

"Art. 3º .....
.....
.....

§ 2º A instituição de ensino superior divulgará em veículo de circulação regional a relação nominal dos alunos beneficiados pelo PROUNI."

JUSTIFICATIVA

A divulgação pública e transparente do programa faz-se necessária para que a sociedade conheça os beneficiados e possa controlar o programa.

É necessário envolvimento e participação comunitária para que a ética prevaleça na seleção e não se cometam injustiças.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00035

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	4º	Único		

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 4º. .....

Parágrafo único. O estudante beneficiário do PROUNI poderá, em caráter compensatório total ou parcial dos benefícios recebidos, prestar serviços comunitários em sua área de estudo e formação, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação, aplicando-se à atividade o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende clarificar o sentido compensatório atribuído à prestação de serviços comunitários, bem como restringir essa prestação à respectiva área de estudos e formação dos beneficiários do PROUNI, a fim de:

0) contribuir para minimizar a notória carência de assistência profissional nas mais diversas áreas do conhecimento que atinge a população brasileira, em especial nas localidades periféricas das grandes cidades e nas cidades de pequeno e médio portes;
0) contribuir para que essa prestação de serviços, cujo caráter primordial é o de utilidade pública, possa servir, também, como adicional de conhecimento e experiência profissional para os alunos envolvidos;
0) evitar que estudantes universitários, que tanto podem ajudar a sociedade brasileira com seus conhecimentos específicos, sejam desviados para a prestação de serviços que não exigem quaisquer conhecimentos ou qualificações próprios.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004 **MPV-213**
00036

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº ____/2004

Acrescente-se um §2º ao art. 4º, da Medida Provisória nº 213, de 2004, renumerando-se o atual Parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

"§2º. O estudante beneficiado pelo PROUNI com bolsa integral não poderá ser beneficiário do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES".

JUSTIFICAÇÃO

O relatório do Ministério da Educação, dirigida ao Presidente da República para justificar a adoção do PROUNI, acentua que: "O Ministério da Educação possui um Programa de Financiamento Estudantil (FIES) em instituições privadas de ensino superior para estudantes de baixa renda. Desde que foi criado, em 1999, o FIES já gastou RS2,3 bilhões de recursos do Ministério da Educação, financiando, até agora, 277 mil estudantes. Entretanto, o FIES tem atendido a apenas 26% da demanda. Além disso, o financiamento é muito oneroso para o estudante de baixa renda, resultando numa inadimplência crescente, que já ultrapassa os 20%".

Portanto, embora não haja clareza, resta inegável que o FIES não se presta a equacionar o problema da exclusão do ensino superior de milhares de jovens brasileiros de baixa renda e muito

menos é compatível com o PROUNI, na medida em que este Programa concede bolsa de ensino, integral ou parcial de 50%, através de incentivos tributários para as instituições de ensino que aderirem ao programa, enquanto que àquele corresponde a um sistema de financiamento público.

Por conseguinte, a lógica jurídica e a lógica social indicam que o PROUNI só pode ser acumulado com o FIES na hipótese do estudante obter bolsa parcial de 50%, justamente porque financiará os 50% restantes da sua mensalidade.

Aliás, a possibilidade de acumulação da bolsa de estudo integral e financiamento público direcionado para o pagamento de mensalidades escolares, além de sugerir eventual fraude, limita o número de estudantes que poderiam ser beneficiados com os programas existentes.

Assim, a Emenda estabelece que o estudante beneficiado pelo PROUNI com bolsa integral não poderá ser beneficiário do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Sala das Comissões, em

Senador **Antonio Carlos Valadares**
PSB/SE

MPV-213

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

TEXTO

Suprima-se a palavra "pagantes" do *caput* do art. 5º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Indicamos a referida supressão, porque:

1) a manutenção da expressão "pagantes" pode gerar interpretação divergente daquela pretendida pelo Legislador, vindo a comprometer a qualidade da oferta de bolsas por meio do PROUNI;

2) é tecnicamente inviável o cálculo do percentual de bolsas a serem ofertadas com base na categoria "pagantes", visto que a mesma, quando da oferta de vagas, ainda não existe como fato realizado, não passando de uma projeção com base no número de alunos regularmente matriculados;

3) a condição de "pagante" ou "não pagante"– a saber, "adimplente" ou "inadimplente"– possui sazonalidade mensal, enquanto a oferta de bolsas possui sazonalidade semestral. Essa ausência de sincronia entre o número de "pagantes" por mês e a quantidade de bolsas ofertadas por semestre inviabiliza o uso da categoria "pagantes" para parametrizar a oferta de bolsas;

4) para o cálculo de proporcionalidade das bolsas a serem concedidas é suficiente a consideração ao número de alunos regularmente matriculados.

ASSINATURA

MPV-213
00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/03/2004	Medida Provisória nº 213/04

autor	Nº de prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 5º da MP.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação do funcionamento do programa no que se refere a normas internas das universidades deve ser tratada de forma institucional e não no texto desta lei para não causarmos problemas desnecessários na execução do programa.

Todas as universidades deverão adaptar este programa ao seu regimento interno, cuidando do seu detalhamento prático de acordo com o objetivo do programa

PARLAMENTAR

MPV-213
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprima-se do art. 5º da Medida Provisória nº 213/2004 os parágrafos 3º, 4º e 6º."

JUSTIFICATIVA

A permissão para que cada instituição privada de ensino superior possa fazer na concessão de bolsas de estudo a permuta entre cursos, mesmo que limitada a 10% do total, na prática significa uma permissão para que tais bolsas sejam concentradas nos cursos menos dispendiosos, cujas mensalidades são menores.

Por outro lado, a conversão de até metade das bolsas integrais em bolsas parciais é um fator que pode inviabilizar o programa, uma vez que as bolsas parciais de 50% praticamente limitam o acesso dos alunos de baixa renda aos cursos cujas mensalidades são mais baratas. A prevalecer a redação original da Medida Provisória, com as bolsas parciais de 50% seriam raros os estudantes carentes contemplados com bolsas de estudo para cursos mais dispendiosos, como medicina, arquitetura, odontologia, entre outros.

Pelas mesmas razões, o disposto no § 6º do art. 5º da MP 213/2004 não se justifica, pois cria uma facilidade adicional para as instituições sem fins lucrativo beneficientes sem assegurar em contrapartida mecanismos de fiscalização.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO **00040**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	5º	6º		

TEXTO

Suprima-se o § 6º do art. 5º da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização para que a instituição privada sem fins lucrativos não beneficente possa deixar de oferecer uma bolsa integral para cada nove alunos regulares em troca de uma bolsa integral para cada dezenove alunos regulares mais a quantidade de bolsas parciais suficientes para cobrir 10% de sua receita anual desvirtua o sentido original pretendido para o PROUNI, porque reduz em mais de 50% a oferta de bolsas integrais destinadas aos alunos de menor poder aquisitivo, ampliando significativamente a oferta de bolsas parciais destinadas a estudantes de maior poder aquisitivo. Adicionado a isso, tem-se que as próprias instituições de ensino, beneficiadas com a modalidade de bolsas parciais – por se tratar de um tipo de bolsa em que o aluno paga à instituição 50% do custo de seu curso –, terão interesse em promover a substituição, o que só traz prejuízos aos alunos mais carentes e ao próprio paradigma representado pelo PROUNI.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00041

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
MICHEL Temer e outros	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 5º	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto "até a conclusão do curso" pela expressão "**pelo tempo regular de duração do curso**", ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido **pelo tempo regular de duração do curso**, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00042

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Carlos Abreu e outro	

1. Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto "até a conclusão do curso" pela expressão "**pelo tempo regular de duração do curso**", ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido **pelo tempo regular de duração do curso**, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00043

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de prontuário
Paulo Paim e outro	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto "até a conclusão do curso" pela expressão "**pelo tempo regular de duração do curso**", ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido **pelo tempo regular de duração do curso**, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00044

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Luiz Antonio Fleury Filho	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto *"até a conclusão do curso" pela* expressão **"pelo tempo regular de duração do curso"**, ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido **pelo tempo regular de duração do curso**, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR

SENADO FE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00045

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
JORGE BORNHAUSEN E OUTROS	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto "até a conclusão do curso" pela expressão "**pelo tempo regular de duração do curso**", ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido **pelo tempo regular de duração do curso**, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00046

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
MICHEL TEMER e outros	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

.....

§6º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou** sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes **e devidamente** matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a **sete** por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI,** efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo **"com fins lucrativos ou..."** Além disso, para ser coerente com o *caput*, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada **vinte e oito** (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja **sete** (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final *"considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos § § 2º e 3º do mesmo artigo"* pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00047

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de prontuário
Carlos Alberto e outro	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

.....

§6º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou** sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes **e devidamente** matriculados em cursos efetivamente **nela instalados desde que ofereça**, adicionalmente, **quantidade de bolsas parciais de cinqüenta** por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a **sete** por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI**, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a esses a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "**com fins lucrativos ou...**" Além disso, para ser coerente com o *caput*, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada **vinte e oito** (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja **sete** (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final "*considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos § § 2º e 3º do mesmo artigo*" pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

PARLAMENTAR

SENADO FED

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00048

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Paulo Delgado e outros	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

.....

§6º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou** sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes **e devidamente** matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a **sete** por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI**, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação especifica.

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "**com fins lucrativos ou**..." Além disso, para ser coerente com o *caput*, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada **vinte e oito** (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja **sete** (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final "*considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos § § 2º e 3º do mesmo artigo*" pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00049

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de prontuário
Luiz Antonio Fleury Filho	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

.....

§6º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou** sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes **e devidamente** matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a **sete** por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI**, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "**com fins lucrativos ou**..." Além disso, para ser coerente com o *caput*, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada **vinte e oito** (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja **sete** (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final "*considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos § § 2º e 3º do mesmo artigo*" pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00050

data	Proposição
15/09/2004	*Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004*

autor	nº de prontuário
Jorge Bornhausen e outros	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

.....

§6º A *instituição privada de ensino superior* **com fins lucrativos ou** sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes **e devidamente** matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta *por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma* desta Medida Provisória atinja o equivalente a **sete** por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI**, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação especifica.

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as *instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a* alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "**com fins lucrativos ou**..." Além disso, para ser coerente com o *caput*, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada **vinte e oito** (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja **sete** (e não dez) por cento da sua receita anual dos *períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos § § 2º e 3º do mesmo artigo"* pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm *bolsistas do PROUNI*. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00051

data	Proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
RICARDO IZAR	

1 ☐ Supressiva 2. ✣ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/3	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

.....

§6º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou** sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes **e devidamente** matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a **sete** por cento da sua receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI**, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6.º do artigo 5.º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "**com fins lucrativos ou**..."

Além disso, para ser coerente com o *caput*, a proporção de bolsas deve ser de "uma bolsa integral para cada **vinte e oito** (3,5%) estudantes", e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja **sete** (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI.

Finalmente, a frase final "*considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos § § 2º e 3º do mesmo artigo*" pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que passarão a ter bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a

receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

Justificam-se essas propostas de alteração pela igualdade de tratamento (princípio da isonomia) que deve ser dado às instituições não-filantrópicas (art. 5º) e as filantrópicas (arts. 10 e 11).

Explicando, os tributos que incidem (ou não) sobre as instituições de ensino superior são os seguintes:

PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - 0,65% receita

COFINS - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social -3% receita

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - 9% lucro líquido

IRPJ - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - 25% lucro líquido

INSS - Contribuições para a Seguridade Social - 25,5% folha de pagamento.

CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - 0,38% receita

As contribuições para a Seguridade Social são as seguintes, em percentagem da folha de pagamento = quota patronal (20%) + seguro-acidente (1%) + INCRA (0,2%) + SEBRAE (0,3%) + salário-educação (2,5%) + SESC (1,5%) = 25,5% da folha de pagamento.

Admitindo que a folha de pagamento corresponde a 50% da receita e o lucro líquido, a 10% da receita, temos:

INSS = 25,5% folha = 25,5% x 50% receita = 12,75% receita

Os tributos não recolhidos pelas filantrópicas são os seguintes:

INSS + CPMF + PIS + Cofins + (IR + CSLL) =

= 12,75 + 0,38 + 0,65 + 3,00 + 3,40 = 20,18% da receita.

As instituições sem fins lucrativos não-filantrópicas recolhem as contribuições da Seguridade Social (INSS) e, ao aderir ao PROUNI, deixarão de recolher:

PIS + Cofins + (IR + CSLL) =

= 0,65 + 3,00 + 3,40 = 7,05% da receita,

mas não podem retirar o superávit.

As instituições com fins lucrativos recolhem as contribuições da Seguridade Social (INSS) e, ao aderir ao PROUNI, deixarão de recolher:

PIS + Cofins + (IR + CSLL) =

= 0,65 + 3,00 + 3,40 = 7,05% da receita.

Contudo, retirarão o lucro sem pagar IR + CSLL, mas são sobrecarregadas com o Imposto sobre Serviços (ISS), tributo municipal que varia de 2 a 5%.

Portanto, as instituições filantrópicas não pagam tributos da ordem de 20% da *receita; as não-filantrópicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos)* não irão recolher apenas 7% da receita.

Pelo exposto, verifica-se que as filantrópicas não pagam tributos equivalentes a 20% da receita e, pelo PROUNI, oferecerão 20% de gratuidade. Para que o Programa seja isonômico, é necessário que as não-filantrópicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos), que deixarão de recolher tributos da ordem de 7% da receita,

ofereçam 7% de gratuidade e não 10%, como está no artigo 5.º.

De fato, o princípio da igualdade, estabelecido no artigo 5º da CF, classifica-se em duas espécies distintas, quais sejam, a isonomia formal (igualdade *perante* a lei) e a isonomia material (igualdade *na* lei). A primeira se destina ao aplicador da lei e, em verdade, retrata o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral, de forma que a igualdade seja observada no momento da aplicação e interpretação da lei. A segunda espécie, por sua vez, se dirige ao próprio legislador e consiste na proibição de que o próprio ditame legal defira disciplinas diversas para situações equivalentes, pois de nada adiantaria garantir somente a regular aplicação de uma norma cujo conteúdo não é isonômico.

A Constituição Federal, ao estabelecer, no *caput* de seu artigo 5º, a garantia, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País, de que "*todos são iguais perante a lei*", e ao elevar à categoria de direito individual o direito à igualdade, tal como fez com o direito à vida e à propriedade, cuidou de ambos os aspectos do princípio da isonomia – formal e material, respectivamente –, na medida em que a igualdade formal garante a igualdade material e a igualdade material garante a igualdade formal.

Assim, o referido dispositivo não trata apenas da igualdade *perante* a lei, como poderia entender o leitor apressado, mas, também, da igualdade *na* lei, costumeiramente mencionada por autores estrangeiros.

Percebe-se, portanto, que, em virtude de ter garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a igualdade formal e, principalmente, a material, e até por uma questão de coerência lógica, a Carta Magna também vedou que, na esfera tributária, fosse dispensado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrassem na mesma situação.

Assim, da mesma forma que todas as outras espécies de norma, a norma tributária está sujeita ao princípio da isonomia formal e material, ou seja, além de dever ser regularmente aplicada, deve dispensar tratamento isonômico à pessoa, coisa ou situação a que se dirige.

Baseados nos fatos acima expostos é que estamos propondo essa emenda para o § 6º do art. 5º, fazendo com que os percentuais de receita oferecidos em gratuidade sob a forma de bolsas de estudo (ou serviços, no caso das filantrópicas) sejam proporcionais aos percentuais de tributos que não serão recolhidos pelas instituições privadas de ensino superior aderentes ao PROUNI (20%, 7% e 7%).

Assim, estamos propondo que as instituições não-filantrópicas ofereçam 3,5% da receita sob a forma de bolsas integrais (uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes) e completem os 7% da receita em benefícios concedidos, oferecendo quantidade necessária de bolsas parciais.

PARLAMENTAR

RICARDO IZAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00052

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
MICHEL TEMER E OUTROS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição"...O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada **treze** estudantes regularmente pagantes **e devidamente** matriculados **ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição**, em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são "isentas" de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para "uma bolsa integral para cada **treze** estudantes" (7% de bolsas)

PARLAMENTAR

MPV-213
00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Jorge Bornhausen e outros	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição"...O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada treze estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são "isentas" de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para "uma bolsa integral para cada treze estudantes" (7% de bolsas)

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00054

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Carlos Alberto e outros	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição". O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada **treze** estudantes regularmente pagantes **e devidamente** matriculados **ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição**, em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são "isentas" de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para "uma bolsa integral para cada **treze** estudantes" (7% de bolsas)

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 213
00055

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Pavio Velloso e outros	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição"...O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada **treze** estudantes regularmente pagantes **e devidamente** matriculados **ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição**, em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são "isentas" de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para "uma bolsa integral para cada **treze** estudantes" (7% de bolsas)

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00056

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Paulo Magalhães e outros	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o *caput* do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição"...O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada **treze** estudantes regularmente pagantes **e devidamente** matriculados **ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição**, em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no *caput* do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são "isentas" de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para "uma bolsa integral para cada **treze** estudantes" (7% de bolsas)

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00057

data	proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
RICARDO IZAR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/3	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o *caput do artigo* 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "*matriculados*", a frase "ao final do período letivo anterior correspondente, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o *número correspondente* a bolsas integrais dos *beneficiários da instituição*"
O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos *não-beneficente*, *poderá aderir* ao PROUNI *mediante assinatura de termo* de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada **treze** estudantes regularmente pagantes **e devidamente** *matriculados* **ao final do período letivo anterior correspondente, excluídos os já beneficiados pelo *PROUNI e o número correspondente* a bolsas integrais dos *beneficiários da* instituição**, em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICAÇÃO

Os tributos que incidem (*ou não*) sobre as instituições de ensino superior são *os seguintes*:
PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - 0,65% receita
COFINS - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social -3% receita
CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - 9% lucro líquido
IRPJ - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - 25% lucro líquido
INSS - Contribuições para a Seguridade Social - 25,5% folha de pagamento.
CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - 0,38% receita

As contribuições para a Seguridade Social são as seguintes, em percentagem da folha de pagamento = quota patronal (20%) + seguro-acidente (1%) + INCRA (0,2%) + SEBRAI (0,3%) + salário-educação (2,5%) + SESC (1,5%) = 25,5% da folha de pagamento.

Admitindo que a folha de pagamento corresponde a 50% da receita e o lucro líquido, a 10% da receita, temos:

INSS = 25,5% folha = 25,5% x 50% receita = 12,75% receita

Os tributos não recolhidos pelas filantrópicas são os seguintes:

INSS + CPMF + PIS + Cofins + (IR + CSLL) =

= 12,75 + 0,38 + 0,65 + 3,00 + 3,40 = 20,18% da receita.

As instituições sem fins lucrativos não-filantrópicas recolhem as contribuições da Segundade Social (INSS) e, ao aderir ao PROUNI, deixarão de recolher:

PIS + Cofins + (IR + CSLL) =

= 0,65 + 3,00 + 3,40 = 7,05% da receita,

mas não podem retirar o superávit.

As instituições com fins lucrativos recolhem as contribuições da Seguridade Social (INSS) e, ao aderir ao PROUNI, deixarão de recolher:

PIS + Cofins + (IR + CSLL) =

= 0,65 + 3,00 + 3,40 = 7,05% da receita.

Contudo, retirarão o lucro sem pagar IR + CSLL, *mas são sobrecarregadas* com o Imposto sobre Serviços (ISS), tributo municipal que varia de 2 a 5%.

Portanto, as instituições filantrópicas não pagam tributos da ordem de 20% da receita: as não-filantrópicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos) não irão recolher apenas 7% da receita.

Pelo exposto, verifica-se que as filantrópicas não pagam 20% de tributos e, pelo PROUNI, oferecerão 20% de gratuidade. *Para que o Programa seja isonômico*, é necessário que as não-filantrópicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos), que deixarão de recolher tributos da ordem de 7% da receita, ofereçam 7% de gratuidade *e não* 10%, como está no artigo 5º.

De fato, o princípio da igualdade, estabelecido no artigo 5º da CF, classifica-se em duas espécies distintas, quais sejam, a isonomia formal (igualdade *perante* a lei) e a isonomia material (igualdade *na* lei). A primeira se destina ao aplicador da lei e, em verdade, retrata o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral, de forma que a igualdade seja observada no momento da aplicação e interpretação da lei. A segunda espécie, por sua vez, se dirige ao próprio legislador e consiste na proibição de que o próprio ditame legal defira *disciplinas diversas para situações* equivalentes, pois de nada adiantaria garantir somente a regular aplicação de uma norma cujo conteúdo não é isonômico.

A Constituição Federal, ao estabelecer, no *caput* de seu artigo 5º, a garantia, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País, de que "*todos são iguais perante a lei*", e ao elevar à categoria de direito individual o direito à igualdade, tal como fez com o direito à vida e à propriedade, cuidou de ambos os aspectos do princípio da isonomia – formal e material, respectivamente –, na medida em que a igualdade formal garante a igualdade material e a igualdade material garante a igualdade formal.

Assim, o referido dispositivo não trata apenas da igualdade *perante* a lei, como poderia entender o leitor apressado, mas, também, da igualdade *na* lei, costumeiramente mencionada por autores estrangeiros.

Percebe-se, portanto, que, em virtude de ter garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a igualdade formal e, principalmente, a material, e até por uma questão de coerência lógica, a Carta Magna também vedou que [illegible]

esfera tributária, fosse dispensado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrassem na mesma situação.

Assim, da mesma forma que todas as outras espécies de norma, a norma tributária está sujeita ao princípio da isonomia formal e material, ou seja, além de dever ser regularmente aplicada, deve dispensar tratamento isonômico à pessoa, coisa ou situação a que se dirige.

Baseados nos fatos acima expostos é que estamos propondo essa emenda para o caput do art. 5º, fazendo com que os percentuais de receita oferecidos em gratuidade sob a forma de bolsas de estudo (ou serviços, no caso das filantrópicas) sejam proporcionais aos percentuais de tributos que não serão recolhidos pelas instituições privadas de ensino superior (20%, 7% e 7%).

Ainda pensando na isonomia, estamos alterando o texto do caput de tal forma que a base para o cálculo do número de bolsistas leve em conta a evasão, a inadimplência (ao final do período letivo correspondente) e as bolsas concedidas pela instituição. Isto se explica porque, uma vez que para as filantrópicas (arts. 10 e 11) o número de bolsistas é função da receita auferida, aqueles fatores (evasão, inadimplência e bolsas concedidas pela instituição) já são levados em conta.

PARLAMENTAR

RICARDO IZAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00058

data	proposição
	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Lobbe Neto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 5.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5.º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 5.º A instituição privada de ensino superior poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, ao final do período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiados pela própria instituição."

JUSTIFICAÇÃO

Para maior clareza nas regras do Programa.

PARLAMENTAR

MPV-213
00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213/04

Autor	nº do prontuário
Dep. Miguel de Souza	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o art. 5º da Medida Provisória:

"Art. 5º - A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, **duas bolsas integrais para cada oito estudantes pagantes** regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita o acesso de um número maior de cidadãos de baixa renda à educação superior, contemplados com a concessão de bolsas de ensino previstas pelo programa. O texto original de medida provisória prevê que a cada nove alunos pagantes, somente um aluno será contemplado com a bolsa integral. Em contrapartida, essa emenda aumenta esse percentual, passando a concessão de bolsas integrais a porcentagem de 20% dos alunos cobertos pelo programa.

O acolhimento da presente emenda atenderá a uma parcela maior de estudantes, promovendo realmente o que preceitua a nossa Carta Magna como direito social, qual seja, a EDUCAÇÃO, ponto crucial para desenvolvimento e crescimento do nosso país.

Motivo pelo qual apresento a emenda.

Sala das Sessões, em _____de _____ de 2004.

Dep. Miguel de Souza
PL/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00060

data	proposição
	Medida Provisória nº 213/04

autor	Nº do prontuário
Deputado Murilo Zauith	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação, acrescente-se o § 1º e suprima-se o § 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, não-filantrópica, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer em turmas e cursos efetivamente instalados na respectiva instituição, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da instituição, podendo converter em bolsas parciais até metade das bolsas integrais à razão de duas parciais para cada bolsa integral.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

....."

JUSTIFICATIVA

Há que se compreender as diferenças entre instituições de ensino superior filantrópicas e instituições de ensino superior com e sem fins lucrativos. As filantrópicas possuem incentivos especiais, na sua história e regulamentação especial nesta Medida Provisória, no seu artigo11.

Há necessidade de entendermos a diferença entre filantrópica, de instituições de ensino com e sem fins lucrativos, caso contrário, negaremos conceitos e função social destas instituições.

Quanto às bolsas parciais, estas sempre foram fruto de negociação entre instituições e alunos, na prática administrativa das instituições já existem.

PARLAMENTAR

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

DATA	PROPOSIÇÃO
16/09/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SEVERIANO ALVES	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	5º	2º e 3º		

TEXTO

Dê-se aos §§ 2º e 3º, do art. 5º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º. .....

.....

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por igual prazo e observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 3º O termo de adesão poderá prever, em caso de necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada, a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a redação do § 2º, bem como restringir a questões estritamente acadêmicas a permuta de bolsas entre turnos e cursos. Pretende-se, assim, evitar que a permuta autorizada sirva, não a propósitos acadêmicos estritos, mas ao equacionamento de problemas financeiros das instituições de ensino, oriundos de inadimplência ou ociosidade de ocupação em determinados cursos ou horários.

ASSINATURA

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	5º	4º		

TEXTO

Dê-se ao § 4º do art. 5º da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º Sempre que o número de alunos que preencham os requisitos para a obtenção de bolsa integral for inferior à quantidade de bolsas oferecidas, a instituição fica autorizada a preencher as vagas remanescentes com bolsas parciais, à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa normatizar, com equilíbrio, justiça e racionalidade, a questão da substituição de bolsas integrais por bolsas parciais, determinando que essa substituição restrinja-se à necessidade da instituição de ocupar vagas remanescentes de bolsas integrais com bolsas parciais.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00063

data	proposição
	Medida Provisória nº 213/04

autor	Nº do prontuário
Deputado Murilo Zauith	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º, desta MP, a seguinte redação:

"Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, não-filantrópica, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de *termo de adesão*, cumprindo-lhe oferecer, em turmas e cursos efetivamente instalados na respectiva instituição as bolsas de que trata esta Lei, observando-se às seguintes condições:

I – A instituição com fins lucrativos oferecerá uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos benefícios da instituição, podendo converter em bolsas parciais até metade das bolsas integrais à razão de duas bolsas parciais para cada integral.

II – A instituição sem fins lucrativos não-filantrópica oferecerá uma bolsa integral para cada treze estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da instituição, podendo converter em bolsas parciais até metade das bolsas integrais à razão de duas parciais para cada bolsa integral.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 3º Aplica-se a proporção prevista no caput em cada cursos, turnos, e unidade administrativa da instituição, isoladamente.

§ 4º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e turno.

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido pelo prazo de duração de seu curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto na art. 4º."

JUSTIFICATIVA

Há que se compreender as diferenças entre instituições de ensino superior filantrópicas e instituições de ensino superior com e sem fins lucrativos. As filantrópicas possuem incentivos especiais, na sua história e regulamentação especial nesta Medida Provisória, no seu artigo 11.

Portanto, as instituições de ensino superior com fins lucrativos necessitam de um cálculo viável para sua execução, para o programa seja justo, com aqueles que regulados pelo Estado, sempre pagaram de forma justa seus impostos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00064

DATA
10/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO 5º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 5º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º. A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, comprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e sequencial de formação específica da instituição.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por igual prazo e observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 3º O termo de adesão poderá prever, em caso de necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada, a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 4º Sempre que o número de alunos que preencham os requisitos para a obtenção de bolsa integral for inferior à quantidade de bolsas oferecidas, a instituição fica autorizada a preencher as vagas remanescentes com bolsas parciais, à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral.

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa:

1) Suprimir do *caput* a expressão "pagantes", visto que a mesma constitui critério tecnicamente inviável para o cálculo do percentual de bolsas a serem ofertadas, pois, quando da realização do referido cálculo, ainda não existem alunos "pagantes", apenas alunos regularmente matriculados, além de que a condição de "pagante" possui sazonalidade mensal enquanto as bolsas possuem sazonalidade semestral;

2) Restringir a questões estritamente acadêmicas a permuta de bolsas entre turnos e cursos, evitando que a mesma sirva ao equacionamento de problemas financeiros das instituições de ensino, oriundos de inadimplência ou ociosidade de ocupação em determinados cursos ou horários;

3) Disciplinar a permuta entre bolsas integrais e parciais, restringindo essa ação aos casos em que houver sobra de bolsas integrais por ausência de candidatos que preencham os requisitos mínimos de seleção;

4) Suprimir dispositivo que autoriza a substituição da relação "uma bolsa integral para cada nove alunos regulares" pela relação "uma bolsa integral para dezenove alunos regulares", pois entender que a mesma beneficia unilateralmente as instituições de ensino, trazendo prejuízo aos estudantes mais carentes, a saber, aqueles mais diretamente beneficiados pelas bolsas integrais.

ASSINATURA

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
MICHEL TEMER e outros	

1	2.	3. X	4.	5.
Supressiva	substitutiva	modificativa	aditiva	Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 6.º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou** sem *fins lucrativos* não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4.º, oferece uma bolsa *integral* para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes **e devidamente** matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a *sete por cento da receita* anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI** efetivamente recebida nos termos da *Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação* ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao *PROUNI* somente de instituições sem *fins* lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "**com fins lucrativos ou**...". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no *caput do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser* para cada **vinte e oito alunos**, o que representa **3,5%**, e a soma dos benefícios concedidos some **sete** (7%) *por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com* bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda o frase final "*considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo*" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do *PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro* período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR

MPV-213

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Carlos Alberto e outros	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 6.º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou** sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4.º, oferece uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes **e devidamente** *matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade* de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios *concedidos na forma desta Medida Provisória alinja o equivalente a sete por cento da receita* anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI** efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins *lucrativos*. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "**com fins lucrativos ou...**". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no *caput* do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser *para cada* **vinte e oito alunos**, *o que representa* **3,5%**, *e a soma dos benefícios concedidos some* **sete** (7%) por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda o frase final "*considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo*" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos e, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Luiz Antonio Fleury Filho	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 6.º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou** sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4.º, oferece uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes **e devidamente** matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI** efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "**com fins lucrativos ou...**". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no *caput* do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser para cada **vinte e oito alunos**, o que representa **3,5%**, e a soma dos benefícios concedidos some **sete** (7%) por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda o frase final "*considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo*" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos e, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR

SENADO FED

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00068

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Sen. José Jorge e outros	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 6.º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou** sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4.º, oferece uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes **e devidamente** matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do *PROUNI*** *efetivamente recebida nos termos da* Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, *deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento,* sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "**com fins lucrativos ou...**". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no *caput* do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser para *cada* **vinte e oito alunos**, *o que representa* **3,5%**, e a soma dos benefícios concedidos some **sete** (7%) por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda o frase final "*considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo*" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos e, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR

LODAN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00069

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Paulo Delgado e outro	

1 Supressiva	2. X substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 6.º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou** sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4.º, oferece uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes **e devidamente** *matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade* de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI** efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "**com fins lucrativos ou...**". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no *caput* do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser para cada **vinte e oito alunos**, o que representa **3,5%**, e a soma dos benefícios concedidos some **sete** (7%) por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda o frase final "*considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo*" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.
A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos e, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR

MPV-213

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de prontuário
JORGE BORNHAUSEN E OUTROS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º , após a frase "O termo de adesão", a expressão "**a critério da instituição**", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art.. 5º .....

.....

§ 4º O termo de adesão, **a critério da instituição**, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em *bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral*, observado o disposto nos § § 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A adição do termo "**a critério da instituição**" é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR

SENADO FED

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00071

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do protocolário
MICHEL TEMER E OUTROS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º , após a frase "O termo de adesão", a expressão "**a critério da instituição**", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art.. 5º .....

.....

§ 4º O termo de adesão, **a critério da instituição**, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos § § 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A adição do termo "**a critério da instituição**" é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00072

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Carlos Alberto e outros	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º , após a frase "O termo de adesão", a expressão "**a critério da instituição**", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art.. 5º .....

.....

§ 4º O termo de adesão, **a critério da instituição**, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos § § 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A adição do termo "**a critério da instituição**" é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, *no máximo, a metade*.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00073

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Paulo Rubem e outro	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5 Substitutiva global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º , após a frase "O termo de adesão", a expressão "**a critério da instituição**", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art.. 5º .....

.....

§ 4º O termo de adesão, **a critério da instituição**, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos § § 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A adição do termo "**a critério da instituição**" é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00074

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Luiz Antonio Fleury Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º , após a frase "O termo de adesão", a expressão "**a critério da instituição**", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art.. 5º .....

.....

§ 4º O termo de adesão, **a critério da instituição**, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos § § 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A adição do termo "**a critério da instituição**" é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR

MPV-213

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/09/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	5º	7º		

TEXTO

Acrescente-se o § 7º ao art. 5º da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 5º. .....

.....

§ 7º Aplica-se a proporção prevista no *caput* em cada curso, turno e unidade administrativa da instituição, isoladamente" (AC).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fazer retornar ao texto dispositivo imprescindível para coibir a concentração da oferta de bolsas nos cursos de maior inadimplência, mais baratos ou nos horários e unidades administrativas de menor procura. É preciso não perder de vista que o fim do PROUNI são os estudantes e não as instituições de ensino privadas, devendo o programa atender prioritariamente às demandas estudantis e, apenas posteriormente, às demandas institucionais, no que couber.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00076

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
MICHEL TEMER E OUTROS	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "**número adequado de**", passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo **número adequado de** bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não "novas bolsas".

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00077

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Carlos Abicalil e outro	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "**número adequado de**", passando o citado artigo *a ter a seguinte redação*:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo **número adequado de** bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não "novas bolsas".

PARLAMENTAR

LDO. FED.

CAB 830

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00078

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de prontuário
Paulo Paim e outros	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "**número adequado de**", passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo **número adequado de** bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não "novas bolsas".

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00079

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de prontuário
José Barbosa e outros	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "**número adequado de**", passando o *citado artigo a ter a seguinte redação:*

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo **número adequado de** bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio *na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não* "novas bolsas".

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00080

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Luiz Antonio Fleury Filho	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "**número adequado de**", passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo **número adequado de** bolsas a cada processo seletivo, respeitando se o disposto no art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não "novas bolsas".

PARLAMENTAR

MPV-213

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/09/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	7º	3º		

TEXTO

Suprima-se o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir dispositivo inconstitucional, que viola a autonomia administrativa atribuída pelo constituinte original, em caráter estrito e não extensivo, apenas às universidades e não a toda e qualquer instituição de ensino superior. Ademais, a supressão justifica-se porque o dispositivo em questão viola o sentido originalmente pretendido para o PROUNI, que é o de gerar concessão de bolsas de estudo sem a contrapartida de aumento de vagas. É válido ressaltar que o aumento indiscriminado de vagas na área de educação superior resulta em graves deficiências estruturais – de capacidade de bibliotecas, laboratórios, salas de aula etc. –, razão pela qual o Ministério da Educação regulamenta e controla esse aumento quando das avaliações institucionais e das autorizações para funcionamento de instituições e cursos.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

MPV-213

EMENDA SUPRESSIVA 00082

"Suprima-se o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 213/2004."

JUSTIFICATIVA

A autorização para ampliação do número de vagas oferecidas por cada instituição deve obedecer critérios eminentemente técnicos, estabelecidos pelo Ministério da Educação, depois de verificada a capacidade física de cada instituição, seus recursos humanos, sua biblioteca, seus laboratórios etc..

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

MEDIDA PROVISORIA N.º 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2.004

MPV-213

00083

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão "por três avaliações consecutivas" contida no § 4º do art.7º pela expressão: "por duas avaliações consecutivas".

JUSTIFICAÇÃO

O SINAES – Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior estabelece que quando uma instituição for avaliada como insuficiente ela deverá celebrar um termo de ajustamento de conduta, ou seja, uma agenda de compromissos a serem cumpridos com metas e prazos. No caso de descumprimento estão definidas sanções como a suspensão temporária de autorização de funcionamento ou cassação da autorização de funcionamento da instituição ou do reconhecimento do curso. Não há motivo para permitir que entidade ligada ao PROUNI possa descumprir o compromisso assumido por uma segunda vez.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004

DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV-213
00084

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP 213 de 2004	01 de 01

TEXTO

O inciso II do art. 7º da Medida Provisória 213 de 2004, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - .....;

"II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados negros, indígenas ou portadores de deficiência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso II do art. 7º , com o objetivo de incluir as pessoas portadoras de deficiência como segmento beneficiário do percentual de bolsas de estudo e integrante das cláusulas necessárias no termo de adesão ao PROUNI.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS	MG	PV

DATA	ASSINATURA
13/09/04	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00085

data	proposição
16/12/2004	*Medida Provisória nº 213/04*

autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 7º, § 1º, desta MP, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados negros, pardos e indígenas na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE"

JUSTIFICATIVA

O termo **preto** é, de certa forma, pejorativo. De fato, nos sistemas simbólicos europeus e igualmente africanos que influenciaram nossa cultura, a expressão possui um significado negativo. O termo correto é "negro", vez que designa a raça.

Portanto, optar pela nomenclatura "negra" é forma de evitar racismo e aprimorar o texto que visa combater discriminações através desta política de inclusão. Faz-se então, necessária, a mudança conceitual e de linguagem.

PARLAMENTAR

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV-213
00086

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP 213 de 2004	01 de 01

TEXTO

O § 1º do art. 7º da Medida Provisória 213 de 2004, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 7º .....

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e portadores de deficiência na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a redação original do § 1º do art. 7º, com o intuito de estabelecer os percentuais de bolsas de estudo destinadas às pessoas portadoras de deficiência, previstos para as cláusulas obrigatórias do termo de adesão ao PROUNI.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS	MG	PV

DATA	ASSINATURA
13/09/04	

MPV-213

EMENDA Nº

MP 213/2004 00087

AUTOR: DEPUTADO **EDUARDO VALVERDE** PT/RO

Altera a redação do art. 7º, §4º da Medida Provisória 213 de 10 de setembro de 2004.

Emenda Modificativa:

Dê-se ao § 4º do art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º

§4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI a instituição que tenha cursos considerados insuficientes, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas.

JUSTIFICAÇÃO

Considero que o critério de qualidade de ensino aplicado pelo SINAES deve servir para qualificar à instituição como um todo. O simples fato de haver três avaliações consecutivas para que a instituição melhore seu desempenho, garante à mesma, condições para atender aos critérios de qualidade de ensino.

Sala de Sessões em, 17 de setembro de 2004.

EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV-213

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Jorge Bornhausen e outros	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV-213

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
MICHEL TEMER E OUTROS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.

SENADO FEDERAL FI 139 SSACM

PARLAMENTAR

MPV-213

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Carlos Pigatto e outro	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.

PARLAMENTAR

PLP - Un 6 ALBA F
CAB - 53

MPV-213

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Paulo Delgado e outros	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV-213

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de prontuário
Luiz Antonio Fleury Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV-213

00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, D

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº ____/2004

Acrescente-se ao §4º, do art. 7º, da Medida Provisória nº 213, de 2004, a seguinte redação em sua parte final: "*e sem prejuízo para os estudantes beneficiados pelo* PROUNI, *que gozará do benefício até a conclusão do curso*".

JUSTIFICAÇÃO

O PROUNI firma um pacto pela qualidade do ensino superior, pois as instituições privadas que desejarem aderir ao programa devem ter desempenho suficiente no novo modelo de avaliação do ensino superior (SINAES).

Todavia, os alunos beneficiados pelo PROUNI não poderão ser prejudicados com a quebra de continuidade de seu curso superior em decorrência do descredenciamento da instituição de ensino que, por três vezes consecutivas, obter conceito insuficiente no SINAES.

Por conseguinte, estamos propondo a seguinte redação ao §4º do art. 7º: "O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por três avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º *e sem prejuízo para os estudantes beneficiados pelo PROUNI, que gozará do benefício até a conclusão do curso*".

Sala das Comissões, em

Senador **Antonio Carlos Valadares**
PSB/SE

MPV-213

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Sen. Jorge Bornhausen e outros	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativo 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo "avaliações consecutivas", a frase "**nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**,...", ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, **nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR

MPV-213

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Michel Temer e outros	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo "avaliações consecutivas", a frase "**nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**,...", ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, **nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR

MPV-213

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO e outro	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo "avaliações consecutivas", a frase "**nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**,...", *ficando o texto do parágrafo 4º com* a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, **nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Alberto
PAS. 53

MPV-213

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de prontuário
Paulo Delgado e outros	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo "avaliações consecutivas", a frase "**nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**,...", ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, **nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR

MPV-213

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Luiz Antonio Fleury Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo "avaliações consecutivas", a frase "**nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso,...**", ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, **nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR

MPV-213

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 213/04

autor	Nº do prontuário
Deputado Murilo Zauith	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º § 4º da MP a seguinte redação:

" Art. 7º.....
.....
.....

§ 4º O termo de adesão de que trata o art. 5º não poderá ser firmado com instituição que tiver desempenho considerado insuficiente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, após três avaliações consecutivas."

JUSTIFICATIVA

É necessário garantirmos um prazo para esta cobrança, pois é necessário considerar a realidade de todo o país. De fato, encontramos os mais diversos níveis de avaliação educacional da educação superior.

Desconsiderar estas instituições é não permitir acesso a inúmeros alunos que não terão outra oportunidade. Porém, passado este prazo de implantação, a cobrança deve acontecer.

SENADO FEDERAL Fl. 150 SSAOM

PARLAMENTAR

MPV-213

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado RICARDO IZAR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 7º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar, no artigo 5º, um novo parágrafo 7º com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 7 º. Com referência ao caput ou ao § 6 º , poderão ser abatidos das exigências de gratuidade até dois por cento da receita auferida nos termos da Lei n º 9.870, de 1999, à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea b do inciso II do art. 11 permite às filantrópicas destinarem "*até dois por cento da receita auferida nos termos da Lei n º 9.870, de 1999, à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho*" , o que constitui grande vantagem para essas instituições. Contudo, no art. 5 º , que trata das não-filantrópicas, não há este benefício. Está claro, pois, que não está havendo isonomia de tratamento entre as filantrópicas e as não-filantrópicas.
Para que seja estabelecida a isonomia neste quesito, deve ser adicionado ao art. 5 º um § 7 º com a redação proposta.

PARLAMENTAR

MPV-213

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPV nº 213, de 13 de setembro de 2004
17/09/2004	

autor	nº do prontuário

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, na íntegra, os arts. 8º , 11, § 2º e 12 da MPV nº 213/04.

Dispõe o § 6º do art. 150 da Constituição Federal que: *"§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"*.

O art. 8º, concede isenção de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS a quem aderir ao PROUNI.

Contudo, a medida provisória não regulamenta exclusivamente a matéria acima enumerada ou o correspondente tributo ou contribuição, vez que institui programa de concessão de bolsas.

O mesmo acontece com o art. 12 da medida provisória, que prevê redução de contribuições devidas à seguridade social nos 5 anos após a transformação de entidade sem fins lucrativos em com fins lucrativos, bem como o art. 11, § 2º, que dá um perdão às entidades que perderam o certificado, e consequentemente a isenção das contribuições para a seguridade social. Uma verdadeira remissão às que não comprovaram no passado um efetivo compromisso com o auxílio à população carente do país.

Assim, sendo, não se pode dar isenção no texto de lei, ou redução da base de cálculo, bem como remissão, na medida provisória que institui o programa.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV-213

00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta do imposto sobre a renda no período de vigência do termo de adesão.

JUSTIFICAÇÃO

A manipulação de tributos vinculados para estimular a adesão de instituições de ensino ao programa que se pretende implantar pode corresponder, em linguagem popular, ao ato de vestir um santo despindo outro. Incentiva-se o investimento privado em educação, o que certamente diminuirá o dispêndio do Estado na área, mas se atribui parte das conseqüências dessa medida a um segmento em relação ao qual se costuma propalar uma suposta carência de recursos.

Ao imputar exclusivamente ao imposto sobre a renda a responsabilidade pelo incentivo de que se cuida, a emenda ora encaminhada evita a distorção produzida no texto original. Se é a atividade estatal como um todo que parcialmente se desonera, por força do programa criado pela MP, reputa-se bem mais lógico que se reduza não uma receita sem nenhum vínculo com a atividade envolvida, mas outra que mantenha a relação de causa e efeito que para tanto se deve exigir.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

CARLOS MOTA
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

MPV – 213
00103

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 213/2004 o seguinte § 3º:

"§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV, a instituição deverá assegurar às entidades representativas da comunidade universitária acesso irrestrito à sua planilha de custos e ao processo de seleção e concessão de bolsas de estudo".

JUSTIFICAÇÃO

O acesso às planilhas de custo e aos critérios de concessão de bolsas de estudo nas instituições privadas de ensino superior são reivindicações históricas da comunidade universitária, sempre negadas pelas direções de tais instituições.

A implementação do PROUNI, com a ampliação de benefícios concedidos às instituições que aderirem ao programa, deve implicar na garantia de transparência na gestão dos recursos públicos utilizados pelas instituições privadas de ensino superior, permitindo à comunidade universitária, através de suas entidades representativas, o acesso pleno às planilhas de custo e à destinação dos recursos que cada uma deixa de recolher aos cofres públicos.

A presente emenda tem o propósito de assegurar transparência na utilização dos benefícios usufruídos pelas instituições que aderirem ao PROUNI.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

MEDIDA PROVISORIA N. 213, DE 10 DE SE

MPV-213

00104

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo 3° no art. 8° da Medida Provisória n.° 213, de 10 de setembro de 2.004, com a seguinte redação:

"§ 3° - a isenção de que trata o caput, no que se refere às instituições com fins lucrativos, será aplicada na proporção de 25% ao ano, cumulativamente, durante quatro anos até atingir o valor correspondente à isenção total."

JUSTIFICAÇÃO

Como não é possível que as instituições ofereçam o total de vagas de uma só vez, elas serão oferecidas em cada período de matrículas ao longo de quatro ou cinco anos, dependendo da duração do curso. Assim, nada mais justo que a isenção também ocorra ao longo desse período. Pois, ao contrário, teríamos a isenção total imediata e a contrapartida realizando-se ao longo do tempo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004

DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N.213, DE 10 DE SE

MPV-213

00105

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3° do art. 9° da Medida Provisória n.° 213 de 10 de setembro de 2.004.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1° do mesmo artigo garante que as penas serão aplicadas após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa, aliás, um direito constitucionalmente garantido.
Se a instituição não for causadora das razões que pudessem levar ao descumprimento das normas estabelecidas, isto ficará evidenciado no devido processo administrativo, cabendo ainda recurso judicial.
Não há necessidade da redundância. Neste caso, o que abunda pode atrapalhar.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004

DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

MPV-213

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Sen. Jorge Bornhausen e outros	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;

II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;

III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.

SENADO FEDERAL Fl 158 SGACS

PARLAMENTAR

MPV-213

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de prontuário
Michel Temer e outros	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;

II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;

III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.

SENADO FEDERAL Fl. 159 SSACM

PARLAMENTAR

MPV-213

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Carlos Abicalil e outros	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;

II – *no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de* bolsas faltantes, acrescentando um quinto;

III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.

PARLAMENTAR

Dr. Carlos Abicalil
CAB 1730

MPV-213

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
PAULO DELGADO E OUTRO	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;

II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;

III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.

PARLAMENTAR

MPV-213

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Luiz Antonio Fleury Filho	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o *caput* do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;

II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;

III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no *caput* do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.

PARLAMENTAR

MPV-213

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 213/04

autor	Nº do prontuário
Deputado Murilo Zauith	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos I e II do artigo 9 desta MP, a seguinte redação:

"Art. 9º.....

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido.

II – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido. com acréscimo de um quinto sobre a diferença apurada. com acréscimo de um quinto sobre a diferença apurada;

....."

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário uma adaptação gradativa das instituições ao PROUNI e tratamento adequado aos problemas da implantação, no caso, gradação das penas.

PARLAMENTAR

MPV-213

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Dep. Lobbe Neto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 9.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9.º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 9.º.....

.....

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5.º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, recebendo a instituição a pena de advertência;

II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescidas de um quinto;

III - desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, dolosa no não cumprimento no inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo dar gradação e mais clareza às penalidades.

PARLAMENTAR

MPV-213

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/09/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SEVERIANO ALVES	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	9º		II	

TEXTO

Dê-se ao inciso II, do art. 9º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 9º. .....

.....

II – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, *conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus* para o Poder Público" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer que o regulamento especifique o que se entende por "falta grave", de modo a evitar interpretações subjetivas e disputas judiciais nos casos da aplicação da punição a que se refere o inciso em tela.

ASSINATURA

MPV-213

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/12/2004	Medida Provisória nº 213/04

autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10 desta MP.

JUSTIFICATIVA

A adesão da instituição de ensino superior ao PROUNI não pode ser atrelada à *consideração de ser ou não entidade beneficente* de assistência social.

Não se pode estabelecer o que seja entidade beneficente, definindo agora de maneira diversa do que determina a lei complementar – art. 14 do CTN, pois, amanhã, poderá se definir de outra forma que não a atualmente pretendida, subordinando a Constituição ao legislador ordinário e não o legislador ordinário à Constituição – o que em repetidas vezes o Supremo Tribunal Federal repeliu.

O presente artigo, se não restar suprimido, caraterizar-se-á como verdadeira sanção para aquelas instituições que há muito já têm colaborado com o Estado na assistência social.

PARLAMENTAR

MPV-213

00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprima-se o § 2º do art. 10º da Medida Provisória nº 213/2004."

JUSTIFICATIVA

As instituições privadas de ensino superior cobram de seus alunos sua participação em programas extracurriculares que implicam em serviços de assistência social. O aluno do curso de Direito que atende pessoas de baixa renda em um escritório modelo para. e caro, para fazer seu estágio obrigatório. O mesmo ocorre com alunos de outros cursos quando cumprem carga horária em estágios vinculados à prestação de serviços de assistência social. Assim, não se justifica incluir estas atividades exercidas por diversas instituições dentro dos critérios estabelecidos para que ela seja considerada entidade beneficiente de assistência social.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004. 00116

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprima-se § 5º do art. 10º da Medida Provisória nº 213/2004."

JUSTIFICATIVA

A permissão para que cada instituição privada de ensino superior possa fazer na concessão de bolsas de estudo a permuta entre cursos, mesmo que limitada a 10% do total, na prática significa uma permissão para que tais bolsas sejam concentradas nos cursos menos dispendiosos, cujas mensalidades são menores.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
JORGE BORNHAUSEN E OUTROS	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir no *caput* do artigo 10, após a expressão "com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos..." pela frase "**enquadrado no § 1º do art. 1º.**", ficando o caput do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art.1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR

MPV-213

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
MICHEL Temer e outros	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir no *caput* do artigo 10, após a expressão "com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos..." pela frase "**enquadrado no § 1º do art. 1º.**", ficando o caput do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art.1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR

MPV-213

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Paulo Delgado e outros	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir no *caput* do artigo 10, após a expressão "com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos..." pela frase "**enquadrado no § 1º do art. 1º.**", ficando o caput do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art.1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR

MPV-213

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de prontuário
Carlos Alberto e outro	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir no caput do artigo 10, após a expressão "com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos..." pela frase "**enquadrado no § 1º do art. 1º.**", ficando o caput do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art.1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR

DEP. CARLOS ALBERTO
GAB. 820

MPV-213

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Luiz Antonio Fleury Filho	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir no caput do artigo 10, após a expressão "com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos..." pela frase "**enquadrado no § 1º do art. 1º.**", ficando o caput do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art.1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR

MPV-213

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213, DE 10 DE SET 00122

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão: "para cada nove estudantes pagantes" contida no art. 10 da MP 213/2004 pela expressão: "para cada quatro estudantes pagantes".

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de caráter beneficentes devem oferecer 20% de gratuidade conforme prevê o § 1º desta Medida Provisória. Consideramos que a oferta de gratuidade deve constituir-se exclusivamente em matrículas no caso das instituição de ensino superior. Isto porque a atividade beneficente neste caso deve ser a oferta de vagas gratuitas. Assim teremos um quinto aluno bolsista para quatro alunos pagantes.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004

DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

MPV-213

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213 DE 10 DE SE 00123

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto do § 2º do art. 10 da MP 213/2004 pela seguinte redação:

"§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º poderão ser oferecidos 15% de bolsas integrais, mais 5% de bolsas no valor de 50% (meia bolsa).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende possibilitar o atendimento de alunos com possibilidades de arcar com parte do pagamento das mensalidades.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004

DEPUTADO DR ROSINHA PT/PR

MPV-213

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004 00124

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se atender aos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original passa a impressão de que se pretende revogar o rol de exigências contido na legislação previdenciária para obtenção de isenção das contribuições sociais que sustentam o sistema de aposentadorias e pensões. A remissão expressa ao respectivo comando legal evitará esse resultado, certamente não visado pelo próprio Poder Executivo.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

00125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 10º a seguinte redação:

Art. 10 – A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, para atenderem ao inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91, deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior 'a isenção de contribuições sociais usufruída.

JUSTIFICAÇÃO

O requisito do inciso III do art. 55 ficou um pouco sem utilidade, por não dar parâmetros de gratuidade. É nele que consta a expressão "inclusive educacional ou de saúde". Hoje, gratuidades são tratadas nos decretos que regem os certificados no CNAS. Tais cálculos, por técnicos do CNAS, atrasam por demais os julgamentos, já que são os que demandam maior conhecimento contábil e muito cuidado.

Passa-se a gratuidade, conforme a própria medida provisória já fez, para a lei, e a coloca como requisito da isenção.

O CNAS passa a analisar somente os outros requisitos do certificado, ganhando tempo no julgamento dos processos.

Caso a entidade, em determinado ano, não cumpra o inciso III, poderá ter cancelada a isenção para aquele período.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV - 213

00126

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 10º e seus paragrafos a seguinte redação:

Art. 10 – A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, para atenderem ao inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91, deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior 'a isenção de contribuições sociais usufruída.

§ 1º Para cumprimento do caput na composição da gratuidade, a entidade de educação superior deverá conceder, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove estudantes pagantes em curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita de até três salários mínimos, distribuídas por todos os cursos oferecidos.

§ 2º A entidade educacional de ensino superior poderá, com o objetivo de atingir o percentual de que trata o caput, complementar as gratuidades com bolsas parciais de cinqüenta por cento e programas de assistência social que não componham o custo da mensalidade.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput, obrigatoriamente, às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalado a partir de 2005.

§ 4º Não se considera gratuidade as bolsas de estudo concedidas a filhos de funcionários em virtude de convenção coletiva de trabalho e as que tenham percentual inferior a 50% (cinqüenta por cento).

§ 5º A gratuidade será mensurada pelo sacrifício econômico suportado pela entidade de ensino superior quando concede uma bolsa de estudos integral ou parcial, e não pelo valor que deixou de receber.

§ 6º Essa exigência passa a vigorar a partir do ano de 2005, valendo para o de 2004 as regras vigentes para a concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social.

§ 7º Não mais se exigirá percentual de gratuidade para a obtenção do certificado de entidade beneficente de assistência social, sendo tal cálculo competência exclusiva do INSS para verificação do requisito inserto no inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91.

§ 8º No caso de entidade que também atue na área de saúde – entidades mistas -, as receitas provenientes desta área não entram no cálculo da receita bruta a ser aplicado o percentual de gratuidade mínima para cumprimento do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91.

§ 9º A verificação da gratuidade na área de saúde, seja para entidade mista, seja para entidade que somente atua na saúde, continua competência do CNAS quando da análise das concessões e renovações dos certificados de entidades beneficentes de assistência social (CEAS).

JUSTIFICAÇÃO

O requisito do inciso III do art. 55 ficou um pouco sem utilidade, por não dar parâmetros de gratuidade. É nele que consta a expressão "inclusive educacional ou de saúde". Hoje, gratuidades são tratadas nos decretos que regem os certificados no CNAS. Tais cálculos, por técnicos do CNAS, atrasam por demais os julgamentos, já que são os que demandam maior conhecimento contábil e muito cuidado.

Passa-se a gratuidade, conforme a própria medida provisória já fez, para a lei, e a coloca como requisito da isenção.

O CNAS passa a analisar somente os outros requisitos do certificado, ganhando tempo no julgamento dos processos.

Caso a entidade, em determinado ano, não cumpra o inciso III, poderá ter cancelada a isenção para aquele período.

Sugerimos ainda a retirada da expressão: "com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido", o que poderia levar à não concessão de bolsas de estudos em cursos que são mais caros, como medicina.

O limite de três salários mínimos de renda familiar per capita, por ser excessivo, não atinge o público alvo da assistência social, sendo questionável se a entidade é benemerente de assistência social. Contudo, pelo menos, cria um parâmetro.

Entendemos ainda que para se evitar que a renúncia fiscal seja muito maior do que as bolsas integrais concedidas, o que feriria o princípio da razoabilidade na concessão dessa isenção, e mantendo a regra já exigida para a certificação do CNAS, a gratuidade poderá ser completada com bolsas parciais de 50% e programas assistenciais.

Tais programas assistenciais são aqueles que não compõem o valor da mensalidade. Assim, não são custeados pelos alunos pagantes e não entraram no cálculo da gratuidade quando o custo da bolsa foi computado.

Tal entendimento já é o esposado na Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que julga em última instância administrativa as decisões do CNAS.

Por fim entidades mistas, que atuem na educação e na saúde, o patrimônio é dividido em dois, conforme entendimento pacificado em Parecer do MPS. No caso da saúde a entidade tem que atender às regras específicas de SUS, que continuará sendo vista pelo CNAS. No caso das receitas da área de educação, aplicar vinte por cento em gratuidade, será visto pelo INSS, conforme o caput da proposta

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

00127

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 10º7 da Medida Provisória nº 213/2004 passa a vigorar com a *seguinte redação*:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente *poderá ser considerada entidade beneficente de* assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita que não exceda o *valor da mensalidade do curso* pretendido, limitada a três salários mínimos, *para cada nove* estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às *demais exigências legais*.

§ 1º A instituição de que trata o caput deverá aplicar anualmente, em *gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços*, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, *quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde*.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do *primeiro processo seletivo posterior à publicação desta* Medida Provisória.

§ 3º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à *evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo*, oferecerá bolsas de estudo integral na proporção necessária para restabelecer aquela proporção."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende disciplinar os *critérios que definem as entidades* beneficientes de assistência *social da área* educacional, de forma a considerar como beneficientes apenas aquelas que oferecerem no mínimo uma bolsa de estudo integral para cada nove esttudantes pagantes, em cada curso e turno, e que aplicarem em gratuidade pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares.

Pretende também vedar a possibilidade da permuta de 20% das bolsas entre cursos e turnos para impedir a concentração de bolsas oferecidas nos cursos menos dispendiosos.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/09/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	10º	5º		

TEXTO

Dê-se ao § 5º, do art. 10º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 10º. .....

.....

§ 5º É permitida, em caso de necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada, a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restringir a questões estritamente acadêmicas a permuta de bolsas entre turnos e cursos. Pretende-se, assim, evitar que a permuta autorizada sirva, não a propósitos acadêmicos estritos, mas ao equacionamento de problemas financeiros das instituições de ensino, oriundos de inadimplência ou ociosidade de ocupação em determinados cursos ou horários.

ASSINATURA

MPV-213

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 213, de 13 de setembro de 2004
17/09/2004	

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3 ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se na íntegra o art 10 da MPV nº 213/04 e parágrafos, por contrariar a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Assistência Social.
Com essas alterações as regras ficam mais claras para a isenção e desafoga o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de processos de renovação de certificados.

As regras para que uma entidade sem fins lucrativos possa ser considerada beneficente de assistência social, ganhando a certificação que é requisito indispensável para a isenção das contribuições para a seguridade social, estão insertas no Decreto 2.536/98, que regula a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esta lei remete a decreto a determinação de quais serão os requisitos do certificado. Diz o art. 18, IV da Lei 8.742/93: "*conceder atestado de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º desta lei*".
Assim, a medida provisória ao tratar da matéria está trazendo confusão ao ordenamento ora existente. No decreto existem vários requisitos que não só o da gratuidade. Alguns deles já repetindo a LOAS, como a exigência de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (art.9º, § 3º).
As entidades beneficentes de assistência social não precisam fazer parte do PROUNI, já que em troca da cota patronal deverão fazer gratuidades. E isso não é novo para elas. Ademais, por ser assim certificada já não paga a cota patronal, a COFINS, a CSLL e o IRPJ. Quanto ao PIS há amplo debate no Judiciário.

A manter-se essa legislação tumultua-se toda a regra para a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que por lei é concedido pelo CNAS, que é requisito para a isenção do art. 55 da Lei 8.212/91, que também por lei é concedida e cancelada pelo INSS.

Com o objetivo que isso não ocorra e para manter a proposta de que seja concedida um percentual de bolsa de estudos a alunos até certo limite de renda per

capita familiar, propomos a seguinte alteração:

Art. 10 – A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, para atenderem ao inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91, deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior 'a isenção de contribuições sociais usufruída.

Exposição de motivos: o requisito do inciso III do art. 55 ficou um pouco sem utilidade, por não dar parâmetros de gratuidade. É nele que consta a expressão "inclusive educacional ou de saúde". Hoje, gratuidades são tratadas nos decretos que regem os certificados no CNAS. Tais cálculos, por técnicos do CNAS, atrasam por demais os julgamentos, já que são os que demandam maior conhecimento contábil e muito cuidado.

Passa-se a gratuidade, conforme a própria medida provisória já fez, para a lei, e a coloca como requisito da isenção.

O CNAS passa a analisar somente os outros requisitos do certificado, ganhando tempo no julgamento dos processos.

Caso a entidade, em determinado ano, não cumpra o inciso III, poderá ter cancelada a isenção para aquele período.

Os ditames do 1º da medida provisória foram para o caput.

§ 1º Para cumprimento do *caput* na composição da gratuidade, a entidade de educação superior deverá conceder, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove estudantes pagantes em curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita de até três salários mínimos, distribuídas por todos os cursos oferecidos.

Exposição de motivos: os fundamentos do caput da medida provisória foram para o 1º.

Sugerimos a retirada da expressão: "com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido", o que poderia levar à não concessão de bolsas de estudos em cursos que são mais caros, como medicina.

O limite de três salários mínimos de renda familiar per capita, por ser excessivo, não atinge o público alvo da assistência social, sendo questionável se a entidade é benemerente de assistência social. Contudo, pelo menos, cria um parâmetro.

§ 2º A entidade educacional de ensino superior poderá, com o objetivo de atingir o percentual de que trata o caput, complementar as gratuidades com bolsas parciais de cinqüenta por cento e programas de assistência social que não componham o custo da mensalidade.

Exposição de motivos: para evitar que a renúncia fiscal seja muito maior do que as bolsas integrais concedidas, o que feriria o princípio da razoabilidade na concessão dessa isenção, e mantendo a regra já exigida para a certificação do CNAS, a gratuidade poderá ser

completada com bolsas parciais de 50% e programas assistenciais.

Tais programas assistenciais são aqueles que não compõem o valor da mensalidade. Assim, não são custeados pelos alunos pagantes e não entraram no cálculo da gratuidade quando o custo da bolsa foi computado.

Assim, desde que o custo do escritório modelo do curso de direito, o custo do estágio curricular de medicina, odontologia, fisioterapia, fonoaudiologia, etc., não esteja embutido na mensalidade, e desde que o público alvo da assistência social seja atendido, será considerado gratuidade.

Tal entendimento já é o esposado na Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que julga em última instância administrativa as decisões do CNAS.

A expressão "programas extracurriculares", no nosso entendimento, daria margem a dúvidas e discussões. Melhor deixar claro que são gastos não custeados nas mensalidades.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput, obrigatoriamente, às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalado a partir de 2005.

Exposição de Motivos: Assim, turmas novas obrigatoriamente deverão ter bolsistas integrais. Outras bolsas integrais, com o objetivo de atingir a gratuidade exigido, poderão ser concedidas em turmas já existentes, desde que respeitada a renda familiar per capita do caput.

§ 4º Não se considera gratuidade as bolsas de estudo concedidas a filhos de funcionários em virtude de convenção coletiva de trabalho e as que tenham percentual inferior a 50% (cinqüenta por cento).

Exposição de Motivos: professores não fazem parte do público alvo da assistência social, sendo verba de natureza trabalhista a qual, inclusive, incide contribuição previdenciária.

Evita-se, também, descontos ínfimos. Já é entendimento pacificado no CNAS e na Consultoria Jurídica do MPS.

§ 5º A gratuidade será mensurada pelo sacrifício econômico suportado pela entidade de ensino superior quando concede uma bolsa de estudos integral ou parcial, e não pelo valor que deixou de receber.

Exposição de motivos: evita-se, assim, simulações numéricas. Já é entendimento pacificado no CNAS e na Consultoria Jurídica do MPS.

§ 6º Essa exigência passa a vigorar a partir do ano de 2005, valendo para o de 2004 as regras

vigentes para a concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social.

Exposição de motivos: O percentual mínimo a ser aplicado em gratuidade é regra importante que pode levar a entidade a perder isenção no INSS ou o certificado no CNAS.

Como o ano de 2004 está terminando e as entidades terão que prestar contas dele ao CNAS, ideal que comece a nova regra, transferindo a gratuidade para a isenção e retirando-a do certificado, a partir de 2005.

§ 7º Não mais se exigirá percentual de gratuidade para a obtenção do certificado de entidade beneficente de assistência social, sendo tal cálculo competência exclusiva do INSS para verificação do requisito inserto no inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91.

Exposição de motivos: retira-se a gratuidade do CNAS e passa-se para a isenção. Os processos do CNAS serão julgados mais rapidamente e a isenção poderá ser cancelada direto pelo INSS, que tem auditores fiscais capacitados na parte contábil e em todo o território nacional.

§ 8º No caso de entidade que também atue na área de saúde – entidades mistas -, as receitas provenientes desta área não entram no cálculo da receita bruta a ser aplicado o percentual de gratuidade mínima para cumprimento do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91.

Exposição de motivos: as regras para a obtenção da certificação para entidades da área de saúde são distintas, não se exigindo gratuidades, e sim atendimento pelo SUS. Continua competente o CNAS para analisar o percentual e conceder, ou não, o CEAS.

Nas entidades mistas, que atuem na educação e na saúde, o patrimônio é dividido em dois, conforme entendimento pacificado em Parecer do MPS. No caso da saúde a entidade tem que atender às regras específicas de SUS, que continuará sendo vista pelo CNAS. No caso das receitas da área de educação, aplicar vinte por cento em gratuidade, será visto pelo INSS, conforme o caput da proposta.

§ 9º A verificação da gratuidade na área de saúde, seja para entidade mista, seja para entidade que somente atua na saúde, continua competência do CNAS quando da análise das concessões e renovações dos certificados de entidades beneficentes de assistência social (CEAS).

CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Dep. Lobbe Neto	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 11	Parágrafo	Incisos I e II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos I e II do art. 11 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições a que se refere o artigo têm imunidade tributária constitucionalmente determinada, não podendo esta ser transformada em renúncia fiscal.

PARLAMENTAR

MPV-213

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
MICHEL Temer e outros	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir a alínea **b** do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea **b** do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.

PARLAMENTAR

MPV-213

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Carlos Abreu e outro	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir a alínea **b** do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea **b** do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.

PARLAMENTAR

DEP. Carlos Abreu
GAB. 830

MPV-213

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de prontuário
Paulo Delgado e outros	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir a alínea **b** do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de *instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea* b do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.

PARLAMENTAR

MPV-213

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
JORGE BORNHAUSEN E OUTROS	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir a alínea b do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea **b** do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.

PARLAMENTAR

MPV-213

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Luiz Antonio Fleury Filho	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir a alínea **b** do inciso II do artigo 11, *renumerando as demais alíneas.*

JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea **b** do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.

PARLAMENTAR

MPV-213

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de prontuário
Dep. Ricardo Izar	

1 ✣ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página 1/2	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir a alínea b do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas, e acrescentar um novo artigo com o enunciado abaixo, abordando o mesmo tema, de modo que o conteúdo da referida alínea b passe a valer para todas as instituições de ensino e não só para as filantrópicas.

Art. .... O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário do PROUNI aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea b do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo, com validade para todas as instituições de ensino superior. Com isto estar-se-á dando igual tratamento para as diferentes modalidades de instituição (isonomia) e estará sendo respeitado o princípio da igualdade estabelecido no art. 5º da Constituição Federal. Sem respeito a este princípio, este tópico da MP constitui uma inconstitucionalidade flagrante.

De fato, a Constituição Federal, ao estabelecer, no *caput* de seu artigo 5º, a garantia, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País, de que "*todos são iguais perante a lei*", e ao elevar à categoria de direito individual o direito à igualdade, tal como fez com o direito à vida e à propriedade, cuidou de ambos os aspectos do princípio da isonomia – formal e material, respectivamente –, na medida em que a igualdade formal garante a igualdade material e a igualdade material garante a igualdade formal.

Assim, o referido dispositivo não trata apenas da igualdade *perante* a lei, como poderia entender o leitor apressado, mas, também, da igualdade *na* lei,

costumeiramente mencionada por autores estrangeiros.

Percebe-se, portanto, que, em virtude de ter garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a *igualdade formal e, principalmente, a material*, e até por uma questão de coerência lógica, a Carta Magna também vedou que, na esfera tributária, fosse dispensado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrassem na mesma situação.

Assim, da mesma forma que todas as outras espécies de norma, a norma tributária está sujeita ao princípio da isonomia formal e material, ou seja, além de dever ser regularmente aplicada, deve dispensar tratamento isonômico à pessoa, coisa ou situação a que se dirige.

Concluímos, pois, que, colocando o disposto na alínea b do inciso II do art. 11 só para as filantrópicas, uma transgressão constitucional (e uma grande injustiça) estará sendo cometida. Pode-se inferir que, dessa forma, as *não-filantrópicas* estarão pagando um tributo a mais que as filantrópicas, ou seja, estarão concedendo *bolsas para funcionários e seus dependentes em decorrência de acordo ou* convenção coletivo de trabalho, sem serem compensadas, ao contrário do que acontecerá com as filantrópicas que terão 2% de sua receita para essa compensação.

Baseados nos fatos acima expostos é que estamos propondo essa emenda para suprimir a alínea b do inciso II do art. 11 (válida só para as filantrópicas) e colocar o seu conteúdo como um novo artigo válido para todas as modalidades de instituições.

PARLAMENTAR

MPV-213

00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprima-se a alínea C do inciso II do art. 11º da Medida Provisória nº 213/2004."

JUSTIFICATIVA

As instituições privadas de ensino superior cobram de seus alunos sua participação em programas extracurriculares que implicam em serviços de assistência social. O aluno do curso de Direito que atende pessoas de baixa renda em um escritório modelo para, e caro, para fazer seu estágio obrigatório. O mesmo ocorre com alunos de outros cursos quando cumprem carga horária em estágios vinculados à prestação de serviços de assistência social. Assim, não se justifica incluir estas atividades exercidas por diversas instituições dentro dos critérios estabelecidos para que ela seja considerada entidade beneficiente de assistência social.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213DE 10 DE SI

00138

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "e o montante direcionado para a assistência social em programas extracurriculares", contida na alínea c do inciso II do art. 11 da MP 213/2.004

JUSTIFICATIVA

Esta emenda é necessária para dar coerência ao texto em função das emendas apresentada ao art. 10.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004



DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213

00139

DATA	PROPOSIÇÃO
16/09/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	11	1.º		

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a palavra "...exclusivamente." do § 1.º, do art. 11 da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, para a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

§ 1.º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 7.º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a referida supressão, tendo em vista que as contribuições dos empregados continuam sendo devidas à Previdência, o qual é o Órgão competente para averiguação, fiscalização e possível levantamento das contribuições devidas, no caso de inadimplência da instituição.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV-213

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 213, de 13 de setembro de 2004
16/09/2004	

autor	nº do prontuário
SERGIO MIRANDA	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art. 11 da MPV 213/04.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende tal parágrafo dar exclusividade ao Ministério da Educação para fiscalizar a manutenção da isenção de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, no prazo de vigência do termo de adesão, no caso das entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior.

Entretanto, emerge do § 7º, do art. 195 da Carta Magna que *"são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei"*, sendo que a Lei nº 8.212/91, a **Lei Orgânica da Seguridade Social**, precisamente estabelece, em seu art. 55, essas condições, deixando claro que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, órgão competente para a fiscalização, arrecadação e normatização das contribuições previdenciárias, a verificação do cumprimento dessas exigências e o eventual cancelamento da isenção. Ademais, segundo o inciso I,"a", do art. 8º, da Lei nº 10.593/02, é atribuição privativa do Auditor-Fiscal da Previdência Social exercer a auditoria objetivando o cumprimento da legislação previdenciária.

Assim, querer subtrair ao órgão previdenciário atribuições que lhe são inerentes pela própria Lei Orgânica da Seguridade Social, a par de afrontar lei especialíssima, afigura-se em desarmonia com outro preceito constitucional, aquele do inciso XXII, do art. 37, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42/04, que dispõe que as atividades de Administração tributária são exercidas por servidores de carreiras específicas, como no caso em questão.

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

MPV-213

00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo, com a conseqüente supressão do § 1º do art. 11, por incompatibilidade com a norma abaixo proposta:

"Art. Compete ao Ministério da Previdência Social a concessão, a fiscalização e a revogação da condição de entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta resguarda os interesses do sistema previdenciário, seriamente abalados pela versão original do texto emendado. Preservam-se as exigências contidas na legislação para a obtenção da condição de entidade isenta da tributação previdenciária, ao mesmo tempo em que se dá efetividade à respectiva fiscalização, hoje comprometida pela duplicidade de atuações na área.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Nada ampara a decisão de atribuir isenção de contribuições previdenciárias com efeito retroativo e é esse o resultado da norma que se pretende extirpar da MP. Deve-se alertar para o fato de que a medida alcança entidades que já foram reconhecidas como "pilantrópicas", tendo em vista a cassação do título que fundamentava a isenção de que gozavam em matéria previdenciária.

Ademais, o dispositivo possui um indisfarçável e inaceitável caráter patrimonialista. Além de permitir a isenção com data pretérita, sequer estabelece as condições que para essa finalidade seriam exigidas, deixando tudo ao sabor da discricionariedade do administrador envolvido.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00143

data	Medida Provisória MPV nº 213, de 13 de setembro de 2004
17/09/2004	

autor	nº do prontuário

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. aditiva 5. [ ] Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime, na íntegra, o art. 11 da MPV nº 213/04.

As regras para que uma entidade sem fins lucrativos possa ser considerada beneficente de assistência social, ganhando a certificação que é requisito indispensável para a isenção das contribuições para a seguridade social, estão insertas no Decreto 2.536/98, que regula a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esta lei remete a decreto a determinação de quais serão os requisitos do certificado. Diz o art. 18, IV da Lei 8.742/93: "*conceder atestado de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º desta lei*".
Assim, a medida provisória ao tratar da matéria está trazendo confusão ao ordenamento ora existente. No decreto existem vários requisitos que não só o da gratuidade. Alguns deles já repetindo a LOAS, como a exigência de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (art.9º, § 3º).
As entidades beneficentes de assistência social não precisam fazer parte do PROUNI, já que em troca da cota patronal deverão fazer gratuidades. E isso não é novo para elas. Ademais, por ser assim certificada já não paga a cota patronal, a COFINS, a CSLL e o IRPJ. Quanto ao PIS há amplo debate no Judiciário.

Quanto aos parágrafos do art. 11, o primeiro contraria a Constituição Federal, pois quem deve fiscalizar benefícios fiscais é o fisco, no caso o INSS e a Receita Federal, e não servidores de carreira do Ministério da Educação.
Dispõe o art. 37, XXII: "*as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio*".
Servidores do Ministério da Educação não têm competência para verificação de livros contábeis da instituição para apurar o cumprimento de todos os requisitos para fruição de imunidades de impostos e contribuições.
A menção ao Ministério da Saúde é equivocada. Quem elaborou a norma confundiu com a questão do certificado para entidade da área de saúde, quem tem regras próprias e é verificado pelo CNAS.

O parágrafo 2º traz um perdão para entidades que perderam certificados concedidos

pelo CNAS, que por sua vez, é apenas um dos requisitos para a isenção do art. 55 *da Lei 8.212/91, que é concedida pelo INSS, conforme se depreende do art. 55, § 1°.*
Assim, não tem competência o Ministro da Previdência Social para rever cancelamento de isenções
Quanto a rever certificações apenas porque a entidade firmou termo de adesão ao PROUNI contraria a razoabilidade. Esquece-se o passado porque a entidade se compromete a cumprir novas regras que sequer se saberá se irar cumprir.
A Constituição Federal no art. 195, § 11 veda a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a e II do art. 195. Já o parágrafo 7° veda que entidades em débito com a seguridade social não podem ter benefício fiscal ou creditício.
Entidades que perderam a certificação não são consideradas mais beneficentes, e devem se enquadrar na regra do art. 5° da medida provisória.
Caso pretendam ganhar de novo a certificação, deverão atender aos requisitos do decreto, conforme determina a LOAS.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213, DE 15 DE S MPV-213

EMENDA SUBSTITUTIV 00144

Substitua-se a expressão "para cada nove estudantes pagantes", contida na alínea "a" do inciso II, do art. 11 da MP 213/2004, pela expressão: "para cada quatro estudantes pagantes" .

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é necessária para dar coerência ao texto, em função das emendas apresentada ao art. 10.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004

DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

MPV-213

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de prontuário
Sen. Romeu Tuma e outros	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "a"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir na alínea a do inciso II a expressão "*com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos*" pela frase "**enquadrado no § 1.º do art. 1.º**". A nova redação da alínea "a" passa a ser:

Art. 11 .....
I - .....
II - .....

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1.º do art. 1.º**, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR

MPV-213

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
MICHEL TEMER E OUTROS	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "a"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir na alínea **a** do inciso II a expressão "*com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos*" pela frase "**enquadrado no § 1.º do art. 1.º**". A nova redação da alínea **"a"** passa a ser:

Art. 11 .....
I - .....
II - .....

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1.º do art. 1.º**, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR

MPV-213

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Paulo Delgado e outro	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "a"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir na alínea a do inciso II a expressão "*com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos*" pela frase "**enquadrado no § 1.º do art. 1.º**". A nova redação da alínea "**a**" passa a ser:

Art. 11 .....
I - .....
II - .....

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1.º do art. 1.º**, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR

MPV-213

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de prontuário
Luiz Antonio Fleury Filho	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "a"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir na alínea a do inciso II a expressão "*com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos*" pela frase "**enquadrado no § 1.º do art. 1.º**". A nova redação da alínea "**a**" passa a ser:

Art. 11 .....
I - .....
II - .....

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou sequencial de formação especifica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1.º do art. 1.º**, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR

MPV-213

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Carlos Gilberto e outro	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "a"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir na alínea **a** do inciso II a expressão "*com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos*" pela frase **"enquadrado no § 1.º do art. 1.º"**. A nova redação da alínea **"a"** passa a ser:

Art. 11 .....
I - .....
II - .....

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1.º do art. 1.º**, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Alberto
CAB 030

MPV-213

00150

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que cumpram as exigências previstas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinqüenta por cento, em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 7º, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos renovável por iguais períodos e respeitado o disposto no art. 10, ao atendimento das seguintes condições:"

JUSTIFICAÇÃO

A combinação do dispositivo que se busca emendar com o § 1º do artigo em que a norma se insere passa a certamente indesejada impressão de que se pretende abandonar o rol de exigências que transformam em isenta de contribuições previdenciárias uma entidade de caráter educacional. A alusão expressa ao dispositivo, efetuada na emenda ora encaminhada, restringe o universo alcançado pelas intenções do legislador provisório àquele efetivamente visado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

00151

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. .....

§ 1º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, no que diz respeito ao atendimento das condições estabelecidas para o programa de que trata esta Medida Provisória, e do Ministério da Previdência Social, para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde"

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivo para atribuir ao Ministério da Educação, que não dispõe da necessária estrutura, o encargo de fiscalizar o atendimento a condições estabelecidas na legislação previdenciária. Ao mesmo tempo, é preciso evitar, neste dispositivo como em outros onde o problema se repete, a impressão de que se pretende inovar no campo das exigências que transformam em isenta de contribuições previdenciárias uma determinada instituição de ensino. A emenda ora proposta corrige ambos os defeitos e trabalha, salvo melhor juízo, em prol das intenções que aparentemente regeram a elaboração da Medida Provisória.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 213/04

autor	Nº do prontuário
Deputado Murilo Zauith	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 11 da MP. a seguinte redação:

"Art.11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinqüenta por cento, em especial as regras previstas nos artigos 1º e 3º e no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 7º, gozando, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a de dez anos, renovável por iguais períodos, e respeitada a proporção de uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados, da seguintes prerrogativas:

I – Gozar do benefício no § 3º do art. 7º;

II Gozar do benefício previsto no art. 15;

III – Complementar os 20% de gratuidade de sua receita anual em bolsas de 50% do valor da mensalidade ou em serviços socais não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e de pesquisa.

Parágrafo Único – Nos casos em que a complementação referida no inciso III seja feita somente por meio de bolsas de 50% da mensalidade, serão aplicados critérios semelhantes aos do artigo 5º, alterando-se a proporção para uma bolsa integral para cada quatro estudantes, podendo converter embolsas parciais até metade das bolsas integrais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral."

JUSTIFICATIVA

A regulamentação do funcionamento das entidades filantrópicas, não pode contrariar o Decreto 2.536/98 e não se pode oferecer novos benefícios às Entidades Filantrópicas, já que ficam dispensadas de aplicar em gratuidade de outras receitas.

PARLAMENTAR

MPV-213

00153

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº ____/2004

Dê-se ao §1º do art. 11, da Medida Provisória nº 213, de 2004, a seguinte redação:

"*Art. 11. (...)*

§1º. Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização conjunta do Ministério da Educação e da Procuradoria Federal do INSS para efeito de verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção de que trata o §7º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso,o Ministério da Saúde ".

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório o trabalho efetivado pelos Procuradores Federais do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para por a termo o que se chamou de "pilantropia", onde instituições supostamente beneficentes de assistência social, falsamente cumprimento as regras formais da legislação, através de maquiagem em suas contabilidades, descumpriam a finalidade da lei, que era possibilitar o reconhecimento do Estado de suas atividades como de interesse público e dotá-las de certos benefícios fiscais das contribuições para a seguridade social.

Ademais, o ajuste nas contas da previdência social, - que tanta insatisfação causou (e ainda causa) ao povo brasileiro, cuja presente geração está se sacrificando em benefício da geração futura -, não poderá se perder na ilegitimidade de ações governamentais. É que deixar, exclusivamente, a cargo do Ministério da Educação a análise de matéria tipicamente da legislação da seguridade social e de caráter tributário, poderá ensejar tomadas de decisões equivocadas, ainda que fundadas na boa-fé.

Ora, o Ministério da Educação, por maior que seja a sua qualificação, sempre fará uma análise pelo ponto de vista da educação, pois este é o objetivo social para o qual o órgão foi criado. Por outro lado, deixar também a cargo da Procuradoria Jurídica do INSS a análise da manutenção da isenção, de igual modo, levaria a uma leitura, exclusiva da dimensão previdenciária.

Portanto, o correto é a existência de um ato administrativo complexo, ou como diz o mestre Hely Lopes Meirelles, àquele ato administrativo que depende da vontade de dois ou mais órgãos da Administração Pública para ser constituído. Por conseguinte, a verificação das exigências e manutenção da isenção das contribuições sociais devem ser encargos e atribuições do Ministério da Educação e da procuradoria do INSS.

Sala das Comissões, em

Senador **Antonio Carlos Valadares**
PSB/SE

MPV-213

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/09/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SEVERIANO ALVES	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	11º	1º		

TEXTO

Dê-se ao § 1º, do art. 11º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação.

"Art. 11. .....

.....

§ 1º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação para efeito de verificação das exigências do PROUNI" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a redação do dispositivo, restringindo seu conteúdo a matéria afim ao PROUNI. Não é competência do Ministério da Educação fiscalização de questão tributária referente a isenção, o que constitui, ademais, matéria estranha ao PROUNI.

ASSINATURA

MPV-213

00155

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 213/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização dos Ministérios da Educação, da Previdência Social e da Secretaria da Receita Federal para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais argumentos do Ministério da Educação para justificar a adoção do PROUNI é o de que, na prática, não consegue garantir que as renúncias fiscais usufruidas pelas instituições privadas de ensino superior filantrópicas e as sem fins lucrativos sejam convertidas em bolsas de estudo para estudantes realmente necessitados. Por isto, não se justifica a concentração da fiscalização do PROUNI nas mãos do MEC, conforme dispõe a Medida Provisória nº 213/2004.

A presente emenda visa restabelecer o poder de fiscalização do Ministério da Previdência Social e da Receita Federal sobre a utilização das renúncias fiscais e tributárias por parte das instituições privadas de ensino superior que delas usufruem.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213/04

autor	nº do prontuário
Deputado Milton Monti	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Adicionar ao Parágrafo 2º, Artigo 11 da Medida Provisória 213 de 10 de setembro de 2004 a seguinte redação:

" ... , ficando desobrigadas do cumprimento dos mesmos incisos, as entidades beneficentes de assistência social que não fizeram uso de isenções de contribuições sociais, desde que comprovado, apesar de terem sido portadoras do certificado de entidade beneficente de assistência social, e que se encontrem cancelados, podendo, mediante pedido expresso, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade beneficente de assistência social e restabelecimento da isenção de contribuições sociais.

JUSTIFICATIVA

Tal alteração se faz necessária para obtermos um resultado justo tendo em vista a seguinte situação:
Diversas entidades beneficentes de assistência social, apesar de portadoras do certificado de entidade de assistência social, não gozaram das isenções, isto é, continuam a recolher tais contribuições. Assim sendo, o cumprimento de tais incisos aplica-se exclusivamente para quem efetivamente beneficiou-se com as isenções. Portanto, a entidade que aderir ao PROUNI, portadora do referido certificado, desde que comprovado os recolhimentos, ou seja, o não benefício das isenções, fica desobrigada ao atendimento dos incisos III, IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR

MPV-213

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

Autor
Dep. Lobbe Neto

nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01 | Art. 12 | Parágrafo | Incisos I e II | Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 12 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de opção prevista no artigo atinge entidades que já gozam de isenção e imunidade constitucionalmente prevista. A supressão é necessária por haver grave indício de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

MPV - 213

00158

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que, mediante autorização expressa do Ministério da Previdência Social, optarem, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido e não pago, cumulativamente, até atingir o valor integral das

contribuições devidas.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o dispositivo emendado tenha o mérito de resgatar para o universo de contribuintes do regime geral de previdência instituições dele excluídas, é preciso aperfeiçoar o texto para que não surjam dúvidas em sua aplicação. De início, para tomar claro que a nova regra não suplanta a original, não se podendo cogitar a revogação implícita do arcabouço normativo que estabelece as condições para adquirir isenção de contribuições previdenciárias.

Da mesma forma, é de todo salutar que se exija a interveniência do órgão máximo do sistema previdenciário na concretização dos objetivos da norma. Há que se verificar se o que se pretende, com a adoção do caminho previsto na regra emendada, é realmente o que prevê a norma ou se trata apenas de obter a fuga a obrigações de natureza previdenciária.

Com efeito, é preciso evitar que determinada instituição, sabedora de que não atende aos requisitos para obtenção de isenção de contribuições previdenciárias, promova sua adesão ao programa previsto pela MP, não com o objetivo visado pelo texto original, mas para evitar o recolhimento de contribuições que certamente viriam a lhes ser exigidas. Nessa hipótese, não se terá o resgate de um contribuinte, mas a legitimação de uma verdadeira fraude.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

00159

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO JOÃO MATOS	PARTIDO PMDB	UF SC	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA:

Incluir como Art. 12, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 12 – *É facultado à instituição mantenedora de educação superior referida no art.* 242 da Constituição Federal converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, o valor do imposto de renda retido na fonte, na forma de seus arts. 150, VI, "c" e 158, I, lançado ou não, incluído o que seja objeto de processo administrativo ou judicial.

§ 1º *O processo de conversão em bolsas observará ao seguinte:*

I – a proposta de conversão só será considerada confissão de dívida tributária após a celebração de termo de adesão específico entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério da Fazenda;

II – o valor a ser pactuado *será o do* imposto acrescido dos encargos legais, dispensados os relativos à *multa;*

III – firmado o termo de adesão, não incidirão juros sobre o valor convertido em bolsas do PROUNI;

IV – o valor a ser *convertido em bolsas será* o apurado nos 60 (sessenta) meses anteriores ao da *celebração do* termo de adesão, ficando extintos os processos *administrativos ou judiciais relativos a presumíveis fatos geradores ocorridos em períodos*

antecedentes;

V – o valor pactuado será convertido em bolsas de estudo a serem concedidas no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta anos), contados da celebração do pacto.

§ 2º A instituição de educação superior que firmar o termo de adesão específico terá o prazo de 10 (dez) anos para se adaptar ao novo regime tributário quanto ao Imposto de renda retido na fonte, à razão de 10% (dez por cento) ao ano."

JUSTIFICATIVA:

As Fundações Educacionais criadas pelos Municípios Brasileiros ao longo das décadas anteriores a Constituição de 1988, tiveram textual previsão no art. 242 da Constituição, eis que embora sendo originárias e criadas como fundações públicas municipais, foi-lhes permitido, para não onerarem os orçamentos públicos, que tivessem a natureza jurídica de direito privado e cobrassem mensalidades escolares como uma das formas de manutenção do ensino superior.

Nesta condição de serem Fundações Públicas Municipais, o Imposto de Renda Retido na Fonte dos pagamentos que efetuam aos seus funcionários, docentes e terceiros se constituem, como previsto constitucionalmente (art. 158, inciso I), em receita dos respectivos municípios instituidores. Referidos Municípios, em muitas localidades brasileiras, por lei, transferem referidas importâncias do imposto de renda retido na fonte as suas fundações, tanto para despesas de custeio como para imobilizações.

A Receita Federal tem discutido a legalidade de tal procedimento, tanto em fase administrativa quanto judicial, havendo decisões administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda acolhendo que tal proceder é correto, e decisões contrárias, ou seja, que tal imposto deve ser recolhido a fazenda nacional. Também em fase judicial tem decisões nos dois sentidos, havendo, portanto, um *quantum* de receita discutível, que as Instituições poderiam transformar tais valores em vagas adicionais a favor do Prouni, na forma do art. 11 da MP 213/04, ganhando o Governo Federal por ampliar as vagas conforme sua intenção, com recursos de uma receita discutível e por outro lado as Instituições poderiam aderir e tirarem esta possibilidade de terem um passivo tributário, que entendem inexistir.

15/09/2004 DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR

MPV-213

00160

MEDIDA PROVISORIA Nº 213/2004	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

	PARTIDO	UF	PÁGINA
AUTOR: DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA:

Incluir como Art. 12, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 12 – É facultado à instituição mantenedora de educação superior referida no art. 242 da Constituição Federal converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, o valor do imposto de renda retido na fonte, na forma de seus arts. 150, VI, "c" e 158, I, lançado ou não, incluído o que seja objeto de processo administrativo ou judicial.

§ 1º O processo de conversão em bolsas observará ao seguinte:

I – a proposta de conversão só será considerada confissão de dívida tributária após a celebração de termo de adesão específico entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério da Fazenda;

II – o valor a ser pactuado será o do imposto acrescido dos encargos legais, dispensados os relativos à multa;

III – firmado o termo de adesão, não incidirão juros sobre o valor convertido em bolsas do PROUNI;

IV – o valor a ser convertido em bolsas será o apurado nos 60 (sessenta) meses anteriores ao da celebração do termo de adesão, ficando extintos os processos administrativos ou judiciais relativos a presumíveis fatos geradores ocorridos em períodos

antecedentes;

V – o valor pactuado será convertido em bolsas de estudo a serem concedidas no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta anos), contados da celebração do pacto.

§ 2º A instituição de educação superior que firmar o termo de adesão específico terá o prazo de 10 (dez) anos para se adaptar ao novo regime tributário quanto ao imposto de renda retido na fonte, à razão de 10% (dez por cento) ao ano."

JUSTIFICATIVA:

As Fundações Educacionais criadas pelos Municípios Brasileiros ao longo das décadas anteriores a Constituição de 1988, tiveram textual previsão no art. 242 da Constituição, eis que embora sendo originárias e criadas como fundações públicas municipais, foi-lhes permitido, para não onerarem os orçamentos públicos, que tivessem a natureza jurídica de direito privado e cobrassem mensalidades escolares como uma das formas de manutenção do ensino superior.

Nesta condição de serem Fundações Públicas Municipais, o Imposto de Renda Retido na Fonte dos pagamentos que efetuam aos seus funcionários, docentes e terceiros se constituem, como previsto constitucionalmente (art. 158, inciso I), em receita dos respectivos municípios instituidores. Referidos Municípios, em muitas localidades brasileiras, por lei, transferem referidas importâncias do imposto de renda retido na fonte as suas fundações, tanto para despesas de custeio como para imobilizações.

A Receita Federal tem discutido a legalidade de tal procedimento, tanto em fase administrativa quanto judicial, havendo decisões administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda acolhendo que tal proceder é correto, e decisões contrárias, ou seja, que tal imposto deve ser recolhido a fazenda nacional. Também em fase judicial tem decisões nos dois sentidos, havendo, portanto, um *quantum* de receita discutível, que as Instituições poderiam transformar tais valores em vagas adicionais a favor do Prouni, na forma do art. 11 da MP 213/04, ganhando o Governo Federal por ampliar as vagas conforme sua intenção, com recursos de uma receita discutível e por outro lado as Instituições poderiam aderir e tirarem esta possibilidade de terem um passivo tributário, que entendem inexistir.

15/09/2004	
DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR

MPV-213

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Sen. Roberto Saturnino - autor	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica

Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR

MPV-213

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
MICHEL TEMER E OUTROS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica.

Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR

OSWALDO BIOLCHI

MPV-213

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Carlos Alberto de Oliveira	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica

Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR

DEP CARLOS ALBERTO

MPV-213

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Luiz Antonio Fleury Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica .

Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR

MPV - 213

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de prontuário
Paulo Paim e outro	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica.

Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR

MPV-213

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
6/12/2004	Medida Provisória nº 213/04

autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1. X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 13 da MP.

JUSTIFICATIVA

Priorizar na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, as instituições que aderirem ao PROUNI é inconcebível, fere o direito de livre adesão.

Esta obrigação poderá gerar no futuro a obrigação de aderir ao PROUNI para que alunos e instituições possam continuar a estudar e a existir. Essa vinculação fere, outrossim, o artigo 174 da Constituição Federal, que *declara ser o planejamento governamental meramente indicativo para o segmento privado.*

PARLAMENTAR

MPV-213

00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória n.º 213, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, criado pela Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, tem por destinatário o estudante de baixa renda e não as instituições de ensino.

Na tentativa de forçar a adesão das instituições de ensino ao PROUNI, o Projeto cria uma forma de "exclusão" que não se afina com os princípios constitucionais.

Todo o trabalho desenvolvido pelo Congresso Nacional nos últimos anos está voltado para o fortalecimento do FIES e não para o seu esvaziamento.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR

MPV-213

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória nº 213 , DE 2004

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO PAULO BERNARDO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A MP 213/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9 249. de 26 de dezembro de 1995, *passa a ter a seguinte redação*:

"Art. 13º

.....

.....

.....

.....

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I –

.....

.....

.....

II – as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa públicas e gratuitas."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa que as doações feitas as Universidades Estaduais sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Assim atende-se a todas as Universidades Estaduais, pórem a dedução de doações somente aplica-se à pessoa *jurídica*

PARLAMENTAR

DATA 15../..05.../2004

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00169

Data	proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória n.º 213, de 2004.

JUSTIFICATIVA

Não se pode falar em renúncia fiscal, ou tributária, ou de receita quando a dispensa de pagamento de imposto ou contribuição está vinculada a uma contrapartida a ser oferecida pelo contribuinte.

Por outro lado, como o *Projeto fixa a contrapartida* da instituição que aderir ao PROUNI em número de bolsas, desnecessária a realização de qualquer estimativa a título de renúncia fiscal.

Além disso, a criação de um grupo com representantes de três ministérios é totalmente desnecessária.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR

MPV-213

00170

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
[illegible]	Medida Provisória nº 213/04

autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o art. 15 à MP, renumerando-se os que se seguem:

"Art.15. A adesão da instituição privada de ensino superior ao PROUNI não poderá acarretar em aumento de mensalidade aos demais alunos."

JUSTIFICATIVA

O PROUNI deve ser financiado exclusivamente pela União. Não se pode admitir que o programa acarrete aumento de mensalidade aos demais alunos.

As dificuldades econômicas do aluno em manter-se matriculado numa instituição privada de ensino superior são significativas do ponto de vista financeiro, considerando-se também as demais despesas como moradia, alimentação, transporte.

Não se pode admitir que novamente a classe média tenha aumento de suas despesas.

Assim, o programa financiar-se-á exclusivamente por intermédio das isenções de impostos e contribuições.

PARLAMENTAR

MPV-213

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 213/04

autor	Nº do prontuário
Deputado Murilo Zauith	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o art. 15 com a seguinte redação à MP:

"Art.15. O termo de adesão deverá considerar aluno beneficente deste Programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção de trabalho"

JUSTIFICATIVA

A Universidade necessita dar amparo àqueles que mais necessitam, nos programas que já existiam.

PARLAMENTAR

MPV-213

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213

00172

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº ____/2004

Acrescente-se o art. 15 da Medida Provisória nº 213, de 2004, com a redação abaixo, renumerando-se os atuais arts. 15 e 16 existentes.

"*Art. 15. As instituições de ensino superior privadas que ofereçam cursos sob a modalidade de ensino a distância, credenciadas junto ao Ministério da Educação, poderão aderir ao PROUNI, mediante assinatura de termo de adesão previsto no art. 7º.*

Parágrafo Único - A contrapartida social das instituições previstas no caput deste artigo obedecerá ao disposto no art. 5º, se instituição de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente; ou ao art. 11, se entidade beneficente de assistência social".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é permitir que as instituições privadas de ensino superior que ministrem curso sob a modalidade de ensino a distância possa, expressamente, aderirem ao Programa Universidade Para Todos – PROUNI.

A importância do ensino a distância, notadamente em um País de porte continental como o Brasil, é de máxima importância para a sua população, tanto que foi expressamente reconhecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), nos seguintes termos:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Por seu turno, o Decreto nº 2.494/98, que regulamente o art. 80 da LDB, prevê a possibilidade do ensino a distância ser oferecido ao ensino superior. Portanto, acrescentar de modo explícito no PROUNI as instituições privadas que ministrem ensino a distância é condição "*sine qua nom*" para que o Governo brasileiro, de fato, cumpra a meta proposta pelo Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº10.172 de 06 de janeiro de 2001), que é a de prover, até o final da década, educação superior para pelo menos 30% da população na faixa etária de 18 a 24 anos, razão pela qual torna-se imperativo que tais medidas sejam adotadas imediatamente, ampliando o número de bolsa de estudo para alunos de baixa renda, que são, normalmente, os que optam pelo ensino a distância.

Sala das Comissões, em

Senador **Antonio Carlos Valadares**
PSB/SE

MPV-213

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 213/04

autor	Nº de prontuário
Deputado Murilo Zauith	

1 x☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 16 da MP.

JUSTIFICATIVA

Suprime-se este artigo, uma vez que dá vantagem para as instituições inadimplentes com relação às obrigações fiscais, o que constitui grande injustiça para aquelas que sempre pagaram em dia os tributos.

PARLAMENTAR

MPV-213

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 213/04

autor	Nº do prontuário
Deputado Murilo Zauith	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o art. 16 com a seguinte redação à MP:

"Art.16. O estudante beneficiado com bolsa parcial de cinqüenta por cento da mensalidade perderá esse benefício em caso de inadimplência reincidente junto à instituição, devendo a mesma ser compensada no primeiro processo seletivo posterior à ocorrência."

JUSTIFICATIVA

A Universidade necessita sobreviver financeiramente, necessita de meios e mecanisos de proteção. Deve ser sustentável e social sua função

PARLAMENTAR

MPV-213

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
14/09/2004	Medida Provisória nº 213/04

Autor	nº do prontuário
Dep. Wanderval dos Santos	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. O prazo para as instituições privadas de ensino superior aderirem ao programa de parcelamento de débito instituído pela Lei nº 9.964, de 11 de abril de 2000, fica reaberto pelo período de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, às instituições privadas de ensino superior que aderirem ou observarem o disposto no art. 11, que possuam débito junto a Secretaria da Receita federal ou à Procuradoria Geral da Fazenda nacional ou ao Instituto Nacional de Seguridade Social, com vencimento até 31 de agosto de 2004, objeto ou não de parcelamento anterior.

Parágrafo único – Os débitos poderão ser pagos em bolsas integrais para estudantes enquadrados nos critérios do PROUNI, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a reabertura do Refis para as instituições de ensino superior privadas que poderão reconhecer e realizar o pagamento dos seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional de Seguridade Social, com a concessão de bolsas integrais para os estudantes enquadrados nos critérios do PROUNI.

A introdução da presente emenda possibilita um sensível aumento no número de alunos de baixa renda a serem contemplados com a concessão de bolsas de ensino previstas pelo programa.

O acolhimento da presente emenda estenderá a aplicação das concessões de bolsas de ensino por um longo período que poderá atravessar vários governos pois irá abrir a possibilidade de que as instituições de ensino superior privadas que possuírem débitos fiscais

junto aos órgãos da União, possam reconhecer e quitar os seus débitos de forma correta e dentro da lei.

Motivo pelo qual apresentamos a emenda.

Sala das Sessões, em _____de _____ de 2004.

Dep. Wanderval Santos
PL/SP

PARLAMENTAR

MPV-213

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Átila Lira	109

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se os seguintes artigos na presente Medida Provisória, renumerando-se os demais:

"Art. . Os arts. 1.º e 5.º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1.º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2004, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

.....

Art. 5.º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2004, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo.

.....

Art. . Os prazos para requerimento dos parcelamentos a que se referem o inciso I do art. 4.º e o art. 5.º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio 2003, ficam prorrogados até o último dia útil do 2.º mês subseqüente ao da publicação da presente lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se pela necessidade proporcionar às instituições participantes do PROUNI condições mais adequadas ao cumprimento de suas novas obrigações.

PARLAMENTAR

Átila Lira

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213

00177

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/9/2004	Medida Provisória n.º 213 de 10 de setembro de 2004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 213/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4ºA. O total dos financiamentos de que trata o art. 4º, por instituição de ensino superior cadastrada, não será inferior, anualmente, ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.

§ 1º A instituição cadastrada informará anualmente ao MEC, até 31 de janeiro, discriminadamente, o montante recolhido a título de impostos e contribuições federais.

§ 2º No total referido no ***caput*** serão considerados o valor dos contratos existentes e o financiamento de novos estudantes, por instituição." (NR)

JUSTIFICATIVA

É inegável o sucesso do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que em apenas dois anos e meio beneficiou 152.000 universitários, com a aplicação de R$885 milhões. Em 2001, foram 1.102 faculdades participantes, com 19.200 cursos.

O FIES está possibilitando o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não gratuitos, assim como tornou

viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podiam arcar com os respectivos encargos educacionais.

Além do estudantes, o programa beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros auferidos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

A idéia que inspirou este projeto é carrear os recursos assim arrecadados para o financiamento de estudantes no âmbito do FIES, cujo montante, por instituição cadastrada, seria no mínimo igual ao valor dos tributos recolhidos no ano anterior.

Atualmente, segundo informação contida no **"FIES - 2002 Manual do Candidato ao Financiamento Estudantil"**, a mantenedora da IES fixa o valor desejado para o financiamento de seus estudantes e os recursos do FIES são distribuídos por estado e por curso de forma diretamente proporcional à demanda, respeitado o valor fixado pela mantenedora.

Como se vê, não há um parâmetro para o atendimento do valor fixado, relativamente a cada instituição. Por isso, o projeto dispõe que o total dos financiamentos não será inferior ao montante recolhido no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.

Além disso, acrescenta-se a possibilidade de financiamento a alunos de cursos de pós-graduação não gratuitos, que não contam com fonte alguma de financiamento.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV-213 00178

2 DATA 14/9/2004

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 213 de 10 de setembro de 2004

4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [X] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 213/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva e em cursos de pós-graduação, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

É inegável o sucesso do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que em apenas dois anos e meio beneficiou 152.000 universitários, com a aplicação de R$885 milhões. Em 2001, foram 1.102 faculdades participantes, com 19.200 cursos.

O FIES está possibilitando o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não gratuitos, assim como tornou viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podiam arcar com os respectivos encargos educacionais.

Além do estudantes, o programa beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros auferidos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

A idéia que inspirou este projeto é carrear os recursos assim arrecadados para o financiamento de estudantes no âmbito do FIES, cujo montante, por instituição cadastrada, seria no mínimo igual ao valor dos tributos recolhidos no ano anterior.

Atualmente, segundo informação contida no **"FIES - 2002 Manual do Candidato ao Financiamento Estudantil"**, a mantenedora da IES fixa o valor desejado para o financiamento de seus estudantes e os recursos do FIES são distribuídos por estado e por curso de forma diretamente proporcional à demanda, respeitado o valor fixado pela mantenedora.

Como se vê, não há um parâmetro para o atendimento do valor fixado, relativamente a cada instituição. Por isso, o projeto dispõe que o total dos financiamentos não será inferior ao montante recolhido no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.

Além disso, acrescenta-se a possibilidade de financiamento a alunos de cursos de pós-graduação não gratuitos, que não contam com fonte alguma de financiamento.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

MPV-213

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Sandro Mabel	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004.

"Art. ___. Aos brasileiros não contemplados por bolsa de estudo, na forma desta Medida Provisória, cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de até cinco salários mínimos, fica autorizada a movimentação do valor constante na conta vinculada do FGTS do titular, pai, mãe ou irmãos, cumulativamente ou não, para pagamento de até 50% (cinqüenta por cento) das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à freqüência em cursos de graduação e seqüenciais de formação especifica, em instituições privadas de ensino superior, *com ou sem fins lucrativos*."

"Art. ___ O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XVII – pagamento de até 50% (cinqüenta por cento) das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à freqüência em cursos de graduação e seqüenciais de formação especifica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, observadas as seguintes condições:

a) a solicitação será admitida para benefício do titular, seus dependentes ou irmãos;

b) a renda familiar per capita não exceda o valor de até cinco salários mínimos."

JUSTIFICATIVA

A maior parte dos trabalhadores e seus dependentes não tem acesso à universidade, dado o elevado preço das matrículas e mensalidades. Para corrigir

essa disfunção e permitir o acesso de todos os brasileiros ao ensino superior, esta proposição altera a MP 213, auxiliando o aluno na manutenção das despesas estudantis, assim como na complementação do objetivo maior de promover o aumento na quantidade de mão de obra qualificada à grande massa de trabalhadores de baixa renda no país.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de setembro de 2004

DEP. SANDRO MABEL
PL/GO

MPV-213

00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 213/2004 o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. A instituição que não aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI não poderá, sob nenhuma hipótese, obter qualquer tipo de isenção tributária ou previdenciária sobre o valor da receita auferida em decorrência de atividade de ensino superior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de coibir o desvirtuamento na utilização das renúncias tributárias concedidas às instituições privadas de ensino superior, condicionando seu acesso apenas às instituições que aderirem ao PROUNI.

Diversas instituições que usufruem de isenções tributárias muitas das vezes *justificam tal benefício com a prestação* de serviços sociais que nada têm a ver com a atividade ensino superior. Algumas, que em função dos cursos que ministram são obrigadas a manter consultórios/laboratórios dentários, escritório modelos ou hospitais/escolas, alegam que o atendimento à população que prestam justificam os benefícios recebidos.

A vedação constante na presente emenda visa assegurar que as renúncias tributárias usufruídas pelas instituições privadas de ensino superior sejam utilizadas para atender a função ensino superior, através da concessão de bolas de estudo, em processo monitorado e fiscalizado pelo MEC.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV-213

00181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 213/2004:

"Art. As instituições de ensino superior que aderirem ao PRONUI não poderão, sob nenhuma hipótese, impedir a matricula de alunos beneficiados com bolsas de estudo integrais ou parciais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de assegurar a permanência dos estudantes bolsistas parcial em seu curso mesmo quando impossibilitado de pagar sua parcela da mensalidade. Atualmente, diante do alto preço das mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino superior, inúmeros alunos são submetidos a todos os tipos de constrangimento e, não raras vezes, impedidos de se matricularem enquanto não pagam as mensalidades atrasadas.

Como a Medida Provisória que institui o PROUNI cria as bolsas parciais de 50% e limita em três salários mínimos a renda per capita familiar para o bolsista, certamente as situações de inadimplência serão comuns nos cursos mais caros, como medicina, odontologia, arquitetura, entre outros.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A União poderá conceder, nos limites da dotação da lei orçamentária anual, bolsa de assistência estudantil, aos beneficiários do PROUNI, concedida até a conclusão do curso, para propiciar recursos para custeio de sua manutenção acadêmica.

JUSTIFICATIVA

Dados do Censo de 2001, realizado pelo IBGE, nos traz uma realidade alarmante quanto à desigualdade na distribuição de renda no Brasil: 17.223.794 brasileiros residem em domicílios em que o rendimento mensal familiar é de até um salário mínimo e 29.823.684 moram em domicílios cuja renda é de um a dois salários mínimos.

Assim, as famílias cuja situação de renda e instrução são piores concentram seus gastos nas necessidades básicas de sobrevivência. Por conseguinte, os estudantes de baixa renda que forem beneficiados pelo PROUNI, certamente encontrarão dificuldades para adquirir os materiais didáticos (compra de livros, revistas e outros gastos educacionais) para prosseguir em seus estudos.

Busca-se, com essa emenda viabilizar a permanência do estudante em seus cursos. Nesse sentido, a concretização de um programa de bolsa de assistência estudantil, que garanta sua manutenção acadêmica poderá, realmente, impedir a discriminação e a equiparação das condições de aprendizado entre os estudantes que podem se manter nas universidades e os que encontram maiores dificuldades em se manter.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00183

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O Tribunal de Contas da União deverá auditar anualmente, nos termos do art. 70, da Constituição Federal, a utilização, pelas instituições privadas de ensino superior, dos recursos decorrentes de renúncias fiscais e previdenciárias."

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Constituição Federal estabeleça em seu art. 70 que "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder", na prática esta fiscalização não vem sendo feita, dando margem a todos os tipos de fraudes.

No momento em que o MEC toma a iniciativa de ampliar as renúncias fiscais para assegurar vagas a estudantes de baixa renda nas instituições privadas de ensino superior, torna-se necessário estabelecer rígidos mecanismos de controle que sirvam para coibir possíveis fraudes e para dar transparência à utilização de recursos públicos.

A presente emenda, ao estabelecer auditorias anuais, realizadas pelo Tribunal de Contas da União, pretende não só fazer cumprir dispositivo constitucional, como também assegurar o controle público da utilização dos recursos decorrentes de renúncias fiscais e previdenciárias da União.

Sala da Comissão, em 7 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00184

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Caberá ao Ministério da Educação dar, anualmente, publicidade aos dados referendes às isenções fiscais usufruídas pelas instituições privadas de ensino superior e o número de bolsas de estudo concedidas por cada uma delas, mediante publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único Os dados deverão ser encaminhados para o Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas da União para que se possa subsidiar a fiscalização dos recursos da relação isenção/bolsa de estudo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer mecanismos que tornem públicos os dados que possibilitarão as instituições privadas de ensino superior participar do programa de isenção fiscal.

A necessidade da criação de mecanismos que garantam maior transparência e controle social na utilização das isenções fiscais surge como imperiosa, visto que, atualmente, os diversos órgãos públicos não têm o controle do processo de isenções fiscais e previdenciárias usufruídos pelas instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

Emenda à Medida Provisória Nº 2

MPV-215

00185

Incluir onde convier o seguinte artigo:

"Art... para as instituições que observarem as regras do PROUNI ficam suspensas as exigibilidades de débitos pra fins de concessão de certidão negativa fiscal, até decisão transitada em julgado, nas questões fiscais demandadas judicialmente."

Sala das reuniões, 17-09-2004.

Deputado Bonifácio de Andrada.

Justificativa

O último Substitutivo ao projeto de Lei 35.32/04 relativo ao PROUNI apresentado na comissão especial pelo ilustre Deputado Colombo, relator da matéria, continha o dispositivo acima inserido com o art. 16º do respectivo texto.

É de maior importância para o crescimento das organizações de ensino a regra ali mencionada, pois determinadas decisões do Fisco, tidas por inadequadas ou irregulares, criam os maiores obstáculos a operações creditícias e administrativas visto que a repartição fiscal não despacha as certidões negativas que ficam assim a mercê das decisões demoradas da justiça.

Com a aprovação do dispositivo acima as organizações educacionais poderão ter, até a decisão final da Justiça, a certidão negativa mencionada, o que é um direito partindo-se do pressuposto constitucional de que é inocente todo aquele que não estiver condenação judicial.

Sala das reuniões, 17-09-2004.

Bonifácio de Andrada.

MPV-213
00186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"*Art.* ... Somente pode aderir ao PROUNI a instituição com desempenho suficiente nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Parágrafo Único. O Ministério da Educação poderá, em caráter excepcional e mediante ato fundamentado, firmar o termo de adesão com instituição cujo processo de avaliação não tenha sido concluído."

JUSTIFICATIVA

Fica claro, com a redação do § 4º do art. 7º da Medida Provisória sob análise, que o Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por três avaliações consecutivas.

Contudo, não está expresso que o Ministério da Educação não firmará o termo de adesão com instituições de ensino que tenham seus cursos julgados insatisfatórios. Este é justamente o objetivo da presente emenda, que prevê, ainda, a possibilidade de o Ministério da Educação firmar o termo de adesão com instituição que esteja em processo de avaliação.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR

MPV-213
00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"*Art.* ... As instituições de educação superior que não gozem de autonomia para a fixação do número de vagas em seus cursos de graduação e aderirem ao PROUNI poderão acrescentar duas vagas para cada dez vagas autorizadas, na data desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a permitir a adesão das pequenas e médias instituições de ensino ao PROUNI, mediante pequeno aumento de vagas sem prévia autorização do Ministério da Educação para cada curso ou habilitação.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR

MPV-213

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo prevendo uma regra de transição:

"*Art.* ... Para adequar o contingente de estudantes bolsistas a serem matriculados a partir da assinatura do termo de adesão aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, a instituição poderá, a seu critério, adotar as seguintes regras de transição:

I - conceder bolsa ao estudante que preencha um dos requisitos do art. 2º e seja atendido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES;

II – incluir no PROUNI o estudante que preencha um dos requisitos do art. 2o e já receba benefício por ela proporcionado em virtude da sua condição sócio-econômica.

§ 1º A instituição terá prazo máximo de seis meses para proceder às adequações previstas no caput.

§ 2º A regra de transição não se aplica às novas turmas, de cada curso e turno, instaladas a partir do primeiro processo seletivo de ingresso realizado após a assinatura do termo de adesão.. "

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas têm por objetivo criar uma regra de transição que viabilize a adequação por parte das instituições de ensino aos parâmetros estabelecidos nesta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR

MPV-213

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.09.2004	Medida Provisória nº 213, de 13.09.2004

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Art. onde couber

Art. As entidades de ensino superior que possuam débitos previdenciários até esta data, independente de estarem ou não parcelados poderão quitá-los através da concessão de bolsas na forma desta Lei.

1§ - As bolsas a serem destinadas para exclusiva finalidade de quitação dos débitos mencionados neste artigo não poderão exceder 20%(vinte por cento) do total de bolsas concedidas regularmente.

2§ - Respeitar-se-ão para concessão destas bolsas as normas desta Lei.

Justificativa

Existem muitas instituições de ensino superior privadas e beneficentes que possuem débitos previdenciários os quais estão sendo quitados de forma parcelada e outras que possuem débitos não declarados ou confessados.
A Medida Provisória editada pelo Governo é extremamente oportuna, pois cria mecanismo de benefício a estudantes carentes. Deve-se usar da oportunidade para também solucionar as pendências das instituições junto a previdência, aumentando assim em até 20% o número de alunos beneficiados, ao tempo que se regulariza a situação de débito das entidades.

PARLAMENTAR

Brasília 17 de setembro de 2004

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00190

Data	proposição
17.09.2004	Medida Provisória nº 213, de 13.09.2004

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Art. onde couber

Art. As entidades de ensino superior que possuam débitos previdenciários até esta data, independente de estarem ou não parcelados poderão quitá-los através da concessão de bolsas na forma desta Lei.

1§ - As bolsas a serem destinadas para exclusiva finalidade de quitação dos débitos mencionados neste artigo não poderão exceder 20%(vinte por cento) do total de bolsas concedidas regularmente.

2§ - Respeitar-se-ão para concessão destas bolsas as normas desta Lei.

Justificativa

Existem muitas instituições de ensino superior privadas e beneficentes que possuem débitos previdenciários os quais estão sendo quitados de forma parcelada e outras que possuem débitos não declarados ou confessados.
A Medida Provisória editada pelo Governo é extremamente oportuna, pois cria mecanismo de benefício a estudantes carentes. Deve-se usar da oportunidade para também solucionar as pendências das instituições junto a previdência, aumentando assim em até 20% o número de alunos beneficiados, ao tempo que se regulariza a situação de débito das entidades.

PARLAMENTAR

Brasília 17 de setembro de 2004

MPV-213
00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.09.2004	Medida Provisória nº 213, de 13.09.2004

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1. ( ) supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. (X) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Art. onde couber

Art. As entidades de ensino superior que possuam débitos previdenciários até esta data, independente de estarem ou não parcelados poderão quitá-los através da concessão de bolsas na forma desta Lei.

1§ - As bolsas a serem destinadas para exclusiva finalidade de quitação dos débitos mencionados neste artigo não poderão exceder 20%(vinte por cento) do total de bolsas concedidas regularmente.

2§ - Respeitar-se-ão para concessão destas bolsas as normas desta Lei.

Justificativa

Existem muitas instituições de ensino superior privadas e beneficentes que possuem débitos previdenciários os quais estão sendo quitados de forma parcelada e outras que possuem débitos não declarados ou confessados.
A Medida Provisória editada pelo Governo é extremamente oportuna, pois cria mecanismo de benefício a estudantes carentes. Deve-se usar da oportunidade para também solucionar as pendências das instituições junto a previdência, aumentando assim em até 20% o número de alunos beneficiados, ao tempo que se regulariza a situação de débito das entidades.

PARLAMENTAR

Brasília 17 de setembro de 2004

MPV-213
00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.09.2004	Medida Provisória nº 213, de 13.09.2004

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1. ( ) supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. (X) aditiva 5. ( ) substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Art. onde couber

Art. As entidades de ensino superior que possuam débitos previdenciários até esta data, independente de estarem ou não parcelados poderão quitá-los através da concessão de bolsas na forma desta Lei.

1§ - As bolsas a serem destinadas para exclusiva finalidade de quitação dos débitos mencionados neste artigo não poderão exceder 20%(vinte por cento) do total de bolsas concedidas regularmente.

2§ - Respeitar-se-ão para concessão destas bolsas as normas desta Lei.

Justificativa

Existem muitas instituições de ensino superior privadas e beneficentes que possuem débitos previdenciários os quais estão sendo quitados de forma parcelada e outras que possuem débitos não declarados ou confessados.
A Medida Provisória editada pelo Governo é extremamente oportuna, pois cria mecanismo de benefício a estudantes carentes. Deve-se usar da oportunidade para também solucionar as pendências das instituições junto a previdência, aumentando assim em até 20% o número de alunos beneficiados, ao tempo que se regulariza a situação de débito das entidades.

PARLAMENTAR

Brasília 17 de setembro de 2004

MPV-213

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/09/2004	Medida Provisória nº 213

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Carlos Hauly	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Página 1 de 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ
Sessão: 187.2.52.O Hora: 18:20 Fase: OD
Orador: LUIZ CARLOS HAULY, PSDB-PR Data: 14/09/2004

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (*PSDB-PR*. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Governo editou hoje medida provisória que cria o PROUNI. Existe um projeto bem anterior, de minha autoria. Poderá haver apensação da medida provisória ao meu projeto de lei?

Trata-se de iniciativa que venho perseguindo há muitos anos nesta Casa, segundo a qual os impostos das faculdades deveriam transformar-se em recursos do FIES, para financiar milhares de alunos carentes em todo o Brasil.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Deputado Luiz Carlos Hauly, a resolução aprovada pelo Congresso Nacional indica que os projetos apresentados na Casa que guardam mínima correlação com medidas provisórias editadas assumirão a forma de emenda.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY - Então, tenho de reapresentá-lo?

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - A própria Mesa encaminhará o projeto de V.Exa. como emenda.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY - Sr. Presidente, agradeço a V.Exa. Fico satisfeito. Parabenizo o Governo por essa espetacular iniciativa. Trata-se de trabalho que venho desenvolvendo há anos no sentido de que haja ampliação das bolsas do FIES.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Deputado Luiz Carlos Hauly, um complemento à informação da Mesa: se a matéria não for acatada, nem parcialmente, será retomado o trâmite normal do projeto de lei.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY - Mas ele é idêntico ao que o Governo propôs. Aliás, o Governo propõe algo que eu já havia proposto.

PARLAMENTAR

Nota Técnica nº 32/2004

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, que *"Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências"*.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: "*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*".

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 213/2004 institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, que concede bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia bolsa) para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Tais bolsas serão destinadas a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; a estudante portador de necessidades especiais, nos termos da lei; a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica.

O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM ou outros critérios a serem divulgado pelo Ministério da Educação e selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprio critérios, às quais deverão também aferir as informações prestadas pelo candidato.

As instituições de ensino superior, não-beneficente, com ou sem fins lucrativos também poderão aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em seus cursos.

A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o Programa de Integração Social, no período de vigência do termo de adesão.

A Medida Provisória estabelece ainda que a instituição de ensino superior, mesmo que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em curso efetivamente instalados, além disso, a instituição deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos, vinte por cento da receita bruta e atender às demais exigências legais.

A MP determina que as pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º d art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação da MP, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

A MP estabelece ainda que as instituições que aderirem ao PROUNI ou que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas nela estabelecidas terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º da MP, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos subseqüentes a ser usufruída pela respectiva instituição, e com demonstrativo de compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por um representante do Ministério da Educação, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério da Previdência Social.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *"Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências"*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *"O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento*

das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu artigo 90, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

De acordo com a Exposição Interministerial nº 061/2004/MEC/MF, de 10 de setembro de 2004, que acompanha a MP, em seu item 14, a Medida Provisória não aumenta o aporte de recursos públicos destinados ao financiamento do setor privado, atendendo ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim a renúncia de receita apresentada pelas isenções fiscais concedidas de acordo com o artigo 8º da MP será compensada pelo projetado aumento de arrecadação por parte das instituições de ensino superior hoje qualificadas como filantrópicas.

A Exposição Interministerial cita a compensação pela renúncia de receita do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o Programa de Integração Social, no entanto, não foi apresentada a estimativa dessa renúncia, nem mesmo de quanto seria o citado aumento de arrecadação decorrente das instituições de ensino superior atualmente qualificadas como filantrópicas.

Além disso, em seu item 15, a Exposição de Motivos, de 10.09.2004, esclarece que a MP prevê que as mantenedoras de instituições de ensino superior que gozem atualmente de isenção da contribuição social de que trata o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal poderão optar por migrar para o regime jurídico de fins econômicos, na forma, permitida pelo artigo 7º da Lei nº 9.131, de 24.11.1995. Assim, para evitar qualquer impacto de arrecadação não respaldado pelas isenções concedidas pelo artigo 8º, a migração entre regimes jurídicos será progressiva.

Em seu artigo 14, a MP estabelece que o processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação será instruído com a estimativa da renúncia

fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subseqüentes, bem como com demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado, o que atende plenamente, para os anos vigentes, o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses são os subsídios.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

MARCOS ROGÉRIO ROCHA MENDLOVITZ
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

SIDNEY JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

O SR. COLOMBO (PT-PR. Para emitir parecer. *Sem revisão do orador.*) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, tenho a satisfação de relatar a Medida Provisória nº 213, de 2004, do Poder Executivo, que visa equalizar as instituições de ensino superior privadas do País sob o ponto de vista fiscal e tributário e, também, torná-las mais próximas umas das outras, em termos de gratuidade, para os estudantes brasileiros.

Com esse projeto criam-se vagas gratuitas e vagas com 50% de desconto na mensalidade em todos os cursos e turnos. O projeto regulamenta a gratuidade para as instituições filantrópicas, que são obrigadas a conceder 20% em serviços gratuitos.

O projeto diz que esses serviços gratuitos, equivalentes a pelo menos 11% do valor do faturamento, devem ser dados como bolsas integrais para alunos. As instituições com fins lucrativos e as sem fins lucrativos terão de conceder 10% de bolsas integrais, podendo até metade delas ser transformadas em bolsas parciais, à medida que cada bolsa integral atenda a 2 alunos e ainda 10% de gratuidade, com isenção para as instituições com fins lucrativos de 7% sobre o faturamento e 3% para as instituições sem fins lucrativos.

O programa atenderá os alunos pelo critério do ENEM e socioeconômico. Este Relator unificou o critério socioeconômico. Os alunos PROUNI serão aqueles cuja renda *per capita* familiar não ultrapasse um e meio salário mínimo para o acesso à bolsa integral e 3 salários mínimos para o acesso à bolsa parcial de 50%. O salário mínimo *per*

capita familiar é obtido somando-se a renda da família e, em seguida, dividindo-se pelo número dos seus membros. O valor obtido não pode ultrapassar os 2 patamares citados.

Passo ao voto.

Da constitucionalidade.

Do ponto de vista constitucional, não há óbices à aprovação da presente medida provisória, que atende aos requisitos de relevância e urgência, bem como se ocupa de matéria passível de regulamentação mediante instrumento da espécie.

O texto da medida provisória foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da Mensagem nº 575, de 2004, e da Exposição de Motivos Interministerial.

Eventuais objeções suscitadas em relação à impossibilidade de *lei ordinária tratar* da matéria, tendo por base o argumento de que, no caso das imunidades constitucionais, aplica-se a exigência de lei complementar por força do disposto no art. 146, II, da Constituição Federal, não procedem.

É que não se faz presente, no caso de fixação de requisitos de constituição e funcionamento das entidades que gozam das imunidades previstas nos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, a exigência de lei complementar, mas, tão-somente, de lei ordinária.

Esse entendimento decorre de uma interpretação sistemática da Constituição Federal que tem sido corroborado pelo Supremo Tribunal Federal em várias decisões, relatadas no meu texto, distribuído com antecedência.

Nesse aspecto, o projeto é constitucional e atende às questões de relevância e urgência.

Da adequação financeira e orçamentária.

As disposições da Medida nº 213, de 2004, não ferem a Lei de Responsabilidade Fiscal. A medida provisória prevê benefícios fiscais para as instituições de ensino superior que aderirem ao PROUNI. Entretanto, a concessão desses benefícios terá como contrapartida a oferta de vagas para estudantes carentes. Atualmente, a maioria das instituições de ensino superior de natureza privada já goza de imunidade e isenções, sem o devido controle da contrapartida. O total da renúncia fiscal dos 3 principais tributos — Imposto de Renda, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e COFINS —, de que as instituições de ensino superior privadas são isentas, é de cerca de 869 milhões de reais, segundo informações da Receita Federal.

Considerando-se que o número de matrículas nas instituições de ensino superior privadas situava-se em 2 milhões e 400 mil, em 2002, a União arcava com subsídio, por essa imunidade dada pelo constituinte, implícito, de 300 reais/ano por matrícula na rede privada. Deve ser ainda lembrado que esse subsídio está subestimado, pois a estimativa da Receita Federal não considerou a isenção de contribuição da Previdência Social.

O art. 8º da medida provisória prevê a isenção de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, COFINS e PIS/PASEP, para instituições com fins lucrativos que aderirem ao PROUNI. O montante da renúncia fiscal dessas instituições de ensino fica em torno de 122 milhões de reais.

As instituições de ensino superior sem fins lucrativos teriam isenção de PIS/PASEP e COFINS caso aderissem ao PROUNI. Nessa hipótese, o total da renúncia fiscal do PIS/PASEP e da COFINS estimada para essas instituições de ensino superior seria de 408 milhões de reais, tomando por base seu faturamento do período de março de 2003 a fevereiro de 2004, segundo dados da Receita Federal.

Prevê-se que o PROUNI possa criar entre 100 a 250 mil vagas a curto prazo. No caso da criação de 100 mil vagas, o custo adicional de cada vaga para a União seria de 5 mil e 300 reais por aluno no primeiro ano de implantação do programa. Na hipótese de o número de vagas ser de 250 mil, esse custo se reduz para 2 mil e 120 reais por ano. Deve ser lembrado que esses custos se reduziriam na medida em que ocorresse o aumento de estoque de alunos beneficiados. Para os próximos 4 anos, teremos a integração máxima de alunos PROUNI, em torno de 550 mil. Considerando que o período de adesão para cada instituição será de 10 anos, o custo médio do aluno PROUNI ficará em torno de 970 reais por ano.

De acordo com a realidade das matrículas nas instituições privadas, confrontando com a característica jurídico-fiscal de cada uma, podemos afirmar que o Governo terá 62% das vagas do PROUNI, sem nenhuma contrapartida fiscal. Terá ainda 63% das vagas totalmente gratuitas para o aluno; as demais 37% serão de meia bolsa (50% das mensalidades). Os que têm descontos regulares também serão atendidos.

Com relação ao mérito da proposta.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2001 mostram que apenas 4% entre os 40% mais pobres da população brasileira freqüentam o ensino superior, enquanto que, entre os 10% mais ricos, 23,4% estão matriculados nesse nível de ensino.

Dados do Provão de 2003, analisados pelo INEP, no trabalho "Mapa da Educação Superior", revelam que o percentual de estudantes que se declararam negros ou pardos nos cursos de Medicina nas instituições públicas representam 20,6%, e apenas 10,5% estão nas instituições privadas.

Comparando a renda familiar declarada, na média, o percentual dos participantes com renda familiar inferior a 720 reais é um pouco maior nas instituições de ensino superior públicas do que nas instituições privadas. O contrário acontece nos segmentos de faixa superior a 7.200 reais.

Assim, observa-se que, no curso de Medicina, o percentual de estudantes na faixa de renda de 720 reais é de 6,6% nas instituições públicas e de 3,3% nas instituições privadas, enquanto os da faixa de renda superior de 7.200 reais são 19% nas públicas e de 31,6% nas particulares.

A baixa oferta de vagas públicas e gratuitas é, sem dúvida, uma das razões da elitização do ensino superior. No entanto, é possível dar uma resposta imediata a essa questão, abrindo a possibilidade de ingresso no ensino superior às camadas mais pobres da população, que estão concluindo o ensino médio em número significativo e crescente a cada ano. O total de matrículas no terceiro ano do ensino médio foi de 2.239.544 em 2002.

No projeto de lei em questão, que trata do setor privado, ficam estabelecidos percentuais de 10% de bolsa em relação ao total de matrículas para as instituições com fins lucrativos. Em contrapartida, terão isenção de impostos e taxas, cuja compensação está prevista e será acompanhada por grupo interministerial.

O exercício da filantropia pelas IES está definido neste projeto de lei como sendo a oferta de bolsa correspondente a 20% das matrículas por curso e turno. Em ambos os casos, o ingresso será controlado pelo MEC e os estudantes devem pertencer a famílias cuja renda familiar seja de até um e meio salário mínimo *per capita* para bolsa integral e de até 3 salários mínimos para bolsa parcial de 50% da mensalidade.

Para aquelas que tem fins lucrativos, é cobrada uma gratuidade de 10% sobre as matrículas em troca de 7,04% de isenção fiscal. Para as sem fins lucrativos, segundo o projeto, exige-se 10% de gratuidade sobre o faturamento com isenção fiscal na ordem de 3,6%.

Nesse sentido, Sr. Presidente, acatamos várias emendas, parcial ou integralmente, que fazem a adequação necessária ao projeto.

Cito aqui as Emendas que acatei, parcial ou integralmente: nºs 3, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 24, 26, 28, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 33, 60, 65, 66, 67, 68, 69, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 99, 128, 117, 118, 119, 120, 121, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 145, 146, 147, 148, 149, 168 e 185. Quase metade das emendas.

Quero acrescentar que, apesar de citar a emenda, a redação que entregarei do art. 7º, inciso II, é a seguinte:

> *"II - percentual de bolsas de estudos destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros."*

Atendo, assim, a uma demanda do Deputado Leonardo Mattos, que apresenta essa emenda, a qual está acatada mas não está redigida no texto.

Também gostaria de incluir no art. 11, para uma adequação de redação:

> *Art. 11 - As entidades beneficentes de assistência social que atuam no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI,* (acrescentando "contidas nesta lei"), *para seleção dos estudantes beneficiados...*

Após o que segue-se da mesma forma. Apenas após "PROUNI" que se insere a expressão "*contidas nesta lei*".

Também, Sr. Presidente, acrescento uma sugestão, colocando como art. 23 e renuemrando o art. 23 para 24, que diz:

Os incisos I, II e VI do art. 3º da Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para obtenção de Bolsa-Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil."

VII- Estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil."

Nesse sentido, com as emendas propostas, apresento, portanto, meu parecer favorável à Medida Provisória nº 213, pela adequação financeira com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constitucionalidade, juridicidade, e pelo atendimento dos requisitos de relevância e urgência, bem assim no mérito.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213/2004

13/12/04

PARECER
RELATOR DEPUTADO COLOMBO PT/PR

PARECER
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213/04

Institui o Programa Universidade Para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

DO TEOR DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória n.º 213/04 institui o *Programa Universidade para Todos (PROUNI)*, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e dá outras providências, e é baseada na proposta já submetida ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial n.º 234/04, transformada no Projeto de Lei n.º 3.582, em maio de 2004.

O *Programa Universidade para Todos (PROUNI)* é destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais (meia-bolsa) para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior. A bolsa de estudo integral será concedida a *brasileiros não portadores* de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de um salário mínimo e meio. A bolsa de estudo parcial (cinqüenta por cento) será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda três salários mínimos (art. 1º).

Em conformidade com o disposto no art. 2º, a bolsa será destinada a beneficiário que preencha uma das seguintes condições: ser estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; ser estudante portador de necessidades especiais; ou ser professor da rede pública de ensino (para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda familiar *per capita*).

O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional de Ensino Médio – Enem ou por outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação; e, na etapa final, será selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios (art. 3º).

O art. 5º da Medida Provisória estabelece que a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes *regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados*. Conforme dispõe o § 6º do mesmo artigo, a instituição privada de ensino superior sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, oferecer uma bolsa integral para cada dezenove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de *bolsas parciais (de cinqüenta por cento) na proporção necessária para* que a soma dos benefícios concedidos atinja o equivalente a dez por cento de sua receita anual efetivamente recebida, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

O art. 6. estabelece que o desequilíbrio da oferta de bolsas ajustada no termo de adesão deverá ser restabelecido a cada processo seletivo.

Nos termos do art. 7º da Medida Provisória, as obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias: i) proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados

os parâmetros estabelecidos em lei; ii) percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados negros e indígenas.

O art. 8º da Medida Provisória estabelece que a instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes tributos: i) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n.º 7.689/88; iii) Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91; e iv) Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar n.º 7/70.

O art. 9º dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas às instituições que descumprirem as obrigações assumidas no termo de adesão ao PROUNI.

A Medida Provisória dispõe que "*a instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender as demais exigências legais*" (*caput* do art. 10). Além disso, o § 1º do art. 10 determina que a instituição referida no *caput* do mesmo artigo deverá aplicar, anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

O art. 11 admite que as entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior adiram ao PROUNI, mediante a assinatura do termo de adesão, desde que adotem as regras do PROUNI para seleção dos

bolsistas e respeitem as condições estabelecidas nos incisos I, II e III do mesmo artigo.

O art. 12 cuida das pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da "isenção" da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição e que optem "*por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos*", determinando que elas "*passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas*".

O art. 13 estabelece que terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES as instituições que aderirem ao PROUNI ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11.

Da Exposição de Motivos

A Exposição de Motivos explicita que o objetivo do PROUNI é democratizar o acesso da população de baixa renda à educação superior, cujas matrículas estão concentradas no setor privado de ensino. Visa, ainda, regular a oferta de bolsas de educação superior a ser implementada por entidades beneficentes de assistência social, como contrapartida da respectiva condição de imunidade fiscal. Institui a possibilidade de adesão ao PROUNI, por parte de instituições privadas com fins lucrativos, mediante isenção fiscal em troca da concessão de bolsas de estudo.

A justificativa para a implementação de um Programa de tal natureza é, fundamentalmente, a distribuição de matrículas atualmente existente na educação superior, onde apenas 30% dos alunos freqüentam instituições públicas.

Além disso, entre 1998 e 2003, o crescimento significativo de matrículas e de conclusões no ensino médio aumentou a pressão por acesso à educação superior, havendo grande demanda reprimida por parte de alunos com menor poder aquisitivo, candidatos a vagas gratuitas. Destaca-se, ainda, que o número de vagas não preenchidas no setor privado alcança patamar superior a 37% da oferta.

A Exposição de Motivos assim justifica a adoção de isenção tributária para as empresas educacionais que adiram ao PROUNI:

> *"10. Nota-se, com isso, que o presente projeto de Medida Provisória visa dar à educação superior um status diferenciado, intenta elevá-la à categoria de bem essencial e que, destarte, não poderia se submeter ao regime tributário e fiscal indistintamente aplicável à atividade empresarial orientada pela mercadoria e pelo consumo. Ora, ninguém ignora que os tributos cobrados de instituições de ensino superior são repassados aos estudantes por meio da cobrança de mensalidades, conforme a racionalidade econômica empresarial.*
>
> *11. Por essa razão, a política de acesso democrático ao ensino superior – para estudantes de baixa renda e também para minorias étnico-raciais, como prevê o presente Artigo 7º, inciso II, deste projeto de Medida Provisória – vem associada a medidas tributárias. O tratamento fiscal diferenciado conferido às atividades relativas ao ensino superior não visa simplesmente a desonerar as mantenedoras de instituições de ensino superior, mas sim e precisamente reduzir o custo da mensalidade de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, ou seja, tem como meta desonerar o bolso do estudante, em especial, do estudante de baixa renda que, de outra forma, ficaria privado de formação educacional superior".*

No que concerne à adequação financeiro-orçamentária, o item 14 da Exposição de Motivos alega que a Medida Provisória não aumenta o aporte de recursos públicos destinados ao financiamento do setor privado, estando atendido o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. E aduz: "*Com efeito, a renúncia de receita representada pelas isenções fiscais concedidas de acordo com o Artigo 8º da presente proposta de Medida Provisória será compensada pelo projetado*

aumento de arrecadação por parte das instituições de ensino superior hoje qualificadas como filantrópicas".

RESUMO DAS EMENDAS APRESENTADAS

Foi apresentado um total de 193 emendas supressivas, aditivas e modificativas.

Artigo 1º

As emendas apresentadas ao artigo 1º são voltadas para alguns aspectos principais: o tipo de instituições participantes do PROUNI, o caráter das bolsas, se integrais ou parciais e a renda do aluno a ser beneficiado.

As emendas n.º1, 2 e 6 suprimem a oferta de bolsas parciais e estabelecem que as bolsas serão integrais.

A emenda n.º 3 acrescenta a palavra "estudante", explicitando que a bolsa destina-se ao aluno e não ao curso.

As emendas n.º 4, n.º 5, n.º 7, n.º 9 e n.º 10 alteram os valores da bolsa integral e parcial.

A emenda n.º 8 esclarece que se trata de renda familiar *mensal.*

A emenda n.º 12 trata de procedimentos para perda eventual de renda.

As emendas n.º 11, 13, 14, 15, 16 e 17 estabelecem que a bolsa parcial deve ser estabelecida a partir dos descontos regulares e coletivos oferecidos pela instituição.

Artigo 2º

As emendas apresentadas ao artigo 2º tratam de redefinir características escolares de alunos e de professores de educação básica a serem beneficiados pelo Programa.

As emendas n.º 18 e 19 excluem, dentre os beneficiários, os bolsistas de instituições privadas.

As emendas n.º 20, 21 e 22 suprimem a palavra "integral" admitindo, como beneficiários do Prouni, também alunos que tenham recebido bolsas parciais durante o ensino médio.

A emenda n.º 23 inclui a freqüência às séries finais da educação fundamental em estabelecimento público, ou como bolsista em estabelecimento privado, como parte do critério para participar do Prouni.

A emenda n.º 24 altera a redação do inciso II introduzindo a expressão "portador de deficiência" no lugar de "portador de necessidades especiais".

A emenda n.º 25 dispensa os portadores de necessidades especiais e os professores da rede pública de se submeterem ao ENEM e explicita a participação dos professores de educação indígena, entre os beneficiários do Programa, proposta também contida na emenda n.º 26.

A emenda n.º 28 inclui o curso normal superior dentre os cursos a serem freqüentados por professores beneficiários do Programa.

A emenda n.º 29 inclui os professores da rede privada entre os beneficiários do Prouni.

A emenda n.º 27 introduz a comprovação semestral de renda familiar entre os requisitos para manutenção da bolsa.

Artigo 3º

As emendas ao artigo 3º referem-se a critérios de seleção dos candidatos e à responsabilidade da IES de aferir as informações prestadas pelos candidatos.

A emenda n.º 30 propõe a supressão da participação do candidato ao Prouni no processo seletivo da IES, enquanto a emenda 31 propõe a supressão da seleção via ENEM.

A emenda n.º 32 acrescenta dispositivo que determina à instituição informar ao MEC sobre eventuais irregularidades.

A emenda n.º 33 determina que os outros critérios de seleção poderão ser acordados no termo de adesão ao Prouni.

Artigo 4º

O artigo 4º recebeu a emenda de n.º 35, seu parágrafo único, explicitando que o aluno beneficiário do Prouni deverá desenvolver serviço comunitário em sua área de estudo.

A emenda n.º 36 propõe o acréscimo de um novo parágrafo determinando que o bolsista integral do Prouni não poderá ser beneficiário do FIES.

Artigo 5º

O grande número de emendas ao artigo 5º trata dos seguintes temas principais: o número de bolsas a ser oferecido pela IES aderente ao Programa e o período para definir o número de alunos da IES.

A emenda n.º 37 suprime a palavra "pagante" mantendo a referência a "estudantes regularmente matriculados".

As emendas n.º 52, 53, 54, 55, 56 e 57 alteram a proporção de uma bolsa sobre nove para uma bolsa sobre treze alunos matriculados ao final do ano letivo anterior, excluídos aqueles beneficiários de bolsas da instituição e do Prouni.

A emenda n.º 58 também explicita o final do ano letivo anterior como período para definir o número de alunos da IES, excluídos os bolsistas.

A emenda n.º 59 determina que a IES aderente ao Prouni deve oferecer, no mínimo, duas bolsas integrais para cada oito estudantes regularmente matriculados.

A emenda n.º 63 altera a proporção de bolsas: determina que a instituição com fins lucrativos deve oferecer uma bolsa integral para cada nove

estudantes e a instituição sem fins lucrativos não filantrópica deve oferecer uma bolsa integral para cada treze alunos, excluídos outros bolsistas.

A emenda n.º 60 explicita que o número de bolsas será oferecido em turmas e turnos efetivamente instalados.

A emenda n.º 61 faz ajuste de redação ao parágrafo 2º e introduz a expressão "necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada"para a permuta de bolsas entre cursos e turnos.

A emenda n.º 38 propõe a supressão do parágrafo 3º que possibilita a permuta de bolsas.

A emenda n.º 39 suprime a permuta entre cursos e turnos e a transformação de bolsas integrais em parciais; propõe também a supressão do parágrafo 6º que possibilita a oferta de 1 bolsa para cada 19 pagantes desde que os benefícios concedidos atinjam a 10 por cento da receita anual.

A emenda n.º 62 oferece nova redação ao parágrafo 4, que passa a tratar da substituição de bolsas integrais por parciais, sempre que o número de candidatos for inferior ao estipulado.

As emendas n.º 70, 71, 72, 73 e 74 introduzem a expressão "a critério da instituição" ao parágrafo 4º.

As emendas n.º 41, 42, 43, 44 e 45 substituem, no parágrafo 5. a expressão "até a conclusão do curso" pela expressão "tempo regular de duração do curso".

A emenda n.º 40 também propõe a supressão do parágrafo 6º.

As emendas n.º 46, 47, 48, 49, 50, 51, 65, 66, 67, 68 e 69 alteram significativamente a redação do parágrafo 6º : propõe que as instituições com fins lucrativos também sejam beneficiadas pelas disposições previstas, altera a proporção de bolsas de um sobre dezenove para um sobre vinte e oito alunos pagantes, e reduz de dez para sete por cento o montante da recita a ser traduzido em benefícios.

A emenda n.º 75 acrescenta um novo parágrafo, ao artigo 5. esclarecendo que a proporção prevista no *caput* aplica-se isoladamente a cada turno, curso e unidade administrativa da instituição.

A emenda n.º 100 acrescenta um novo parágrafo, ao artigo 5º, determinando que as bolsas decorrentes de acordo coletivo de trabalho poderão ser deduzidas das exigências de gratuidade, até o equivalente a dois por cento da receita.

Artigo 6º

As emendas n.º 76, 77, 78, 79 e 80 introduzem a expressão "número adequado de bolsas", em lugar de " novas bolsas" usado no artigo 6º da MP, para o restabelecimento do número de bolsas em caso de desequilíbrio da proporção originalmente ajustada.

Artigo 7º

As emendas n.º 84 e 86 introduzem os portadores de deficiências entre os beneficiários das políticas afirmativas estabelecidas no inciso II e no parágrafo 1º do artigo 7º.

A emenda n.º 85 substitui a palavra "preto", do texto original, pela palavra "negro" no parágrafo 1º do artigo.

As emendas n.º 88, 89, 90, 91 e 92 alteram o parágrafo 2º, estabelecendo que o preenchimento de vagas não aproveitadas pelas políticas afirmativas deverão considerar os critérios definidos também no artigo 1º da MP.

As emendas n.º 81 e 82 propõem a supressão do parágrafo 3º que autoriza às instituições aderentes ao Prouni a ampliarem o número de vagas em seus cursos.

A emenda n.º 83 estabelece que a desvinculação do curso ao Prouni deverá ser feita após a desempenho insuficiente em duas avaliações consecutivas, ao invés de três, como previsto no parágrafo 4º.

As emendas n.º 87 e 99 alteram o parágrafo 4º estabelecendo que a instituição será desvinculada do Prouni, caso tenha cursos com três avaliações insuficientes no SINAES.

A emenda n.º 93 acrescenta ao parágrafo 4º dispositivo que garante ao estudante o benefício da bolsa até a conclusão do curso, em caso de desvinculação da instituição.

As emendas n.º 94, 95, 96 e 97 modificam o parágrafo 4º propondo que, nas avaliações institucionais, seja considerado o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso.

Artigo 8º

Algumas emendas ao artigo 8º tratam principalmente da supressão das isenções fiscais propostas ou de sua substituição pela isenção de imposto de renda.

A Emenda n.º 101 suprime o art. 8º, que trata da isenção tributária, o § 2º do art. 11, que trata de restauração do certificado de beneficência, e o art. 12, que possibilita a transformação da natureza jurídica em sociedade com fins econômicos.

A Emenda n.º 102 altera a redação do art. 8º, estabelecendo que a instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta do imposto de renda no período de vigência do termo de adesão (suprimindo, portanto, a isenção dos demais tributos prevista na redação original da MP 213).

A Emenda n.º 103 acrescenta § 3º ao art. 8º, estabelecendo que para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I a IV do mencionado artigo, "a instituição deverá assegurar às entidades representativas da comunidade universitária acesso irrestrito à sua planilha de custos e ao processo de seleção e concessão de bolsas de estudo".

A Emenda n.º 104 inclui parágrafo ao art. 8º, determinando que a isenção nele referida, no que concerne às instituições com fins lucrativos, será aplicada gradativamente, na proporção de vinte e cinco por cento ao ano, até atingir a isenção total.

Artigo 9º

As emendas ao artigo n.º 9º modificam o tratamento dado ao descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão.

A emenda n.º 105 propõe a supressão do § 3º, excluindo as penas previstas no *caput*, quando o descumprimento das obrigações assumidas se derem em face de razões a que a instituição não deu causa.

As emendas n.º 106, 107, 108, 109, 110, 111 e 112 propõem a introdução de uma pena de advertência e adia a aplicação da 'multa' de um quinto de bolsas para a hipótese de reincidência.

A emenda n.º 113 altera o inciso II do art. 9º acrescentando que a falta grave deve estar definida em regulamento.

Artigo 10º

As emendas ao artigo 10, propõem alterações aos critérios de participação de instituições beneficentes no Prouni.

A Emenda n.º 114 suprime o art. 10, que estabelece condição para que a instituição de ensino superior seja considerada entidade beneficente de assistência social.

A Emenda n.º 115 suprime o § 2º do art. 10, que admite computar as bolsas parciais de cinqüenta por cento e a assistência social em programas extracurriculares.

A Emenda n.º 116 suprime o § 5º do art. 10, que permite a permuta de bolsas entre cursos e turnos (restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

As Emendas n.º 117, n.º 118, n.º 119, n.º 120 e n.º 121 substituem, no *caput* do art. 10, a expressão "com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos", pela expressão "enquadrado no § 1º do art. 1º".

A Emenda n.º 122 substitui a expressão "para cada nove estudantes pagantes", contida no art. 10, pela expressão "para cada quatro estudantes pagantes".

A Emenda n.º 123 substitui o texto do § 2º do art. 10 pelo seguinte: "Para o cumprimento do que dispõe o § 1º, poderão ser oferecidas 15% de bolsas integrais, mais 5% de bolsas no valor de 50% (meia-bolsa).

A Emenda n.º 124 acrescenta ao texto do *caput* do art. 10 a adequação ao artigo 55, da Lei 8.212, de 1991, como condição para ser considerada entidade beneficente de assistência social.

As Emendas n.º 126 e 129 alteram o *caput* do art. 10 explicitando que, no mínimo, 20% da receita bruta deverá ser aplicada em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.

As emendas n.º 124 e 125 dão ao *caput* do art. 10 redações alternativas que determinam o atendimento às condições estabelecidas no art. 55 da Lei da Seguridade da Seguridade Social (Lei n.º 8.212, de 1991) para que uma instituição possa ser considerada entidade beneficente de assistência social.

A Emenda n.º 127 altera a redação do art. 10, suprimindo os parágrafos 2º (permite contabilizar programa de assistência social para cumprimento de gratuidade) e 5º (possibilita permuta de bolsas entre cursos e turnos).

A Emenda n.º 128 modifica o § 5º do art. 10, estabelecendo que a permuta de bolsa entre cursos e turnos, exige "necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada".

Artigo 11

As emendas ao artigo 11 propõem alteração em critérios para a concessão de bolsas, previstas nos artigos 3º e 7º da MP, e para a contabilização dos gastos com programas de assistência social.

A emenda n.º 130 propõe a supressão dos incisos dos incisos I e II, do artigo 11, que regulam a oferta de bolsas de estudo correspondentes a 20 por cento da receita anual, sob a justificativa de que a imunidade fiscal não poderá ser transformada em renúncia fiscal.

As emendas n.º 131, 132, 133, 134 e 135 suprimem a possibilidade de conceder bolsas decorrentes de acordo coletivo como privilégio apenas da instituições filantrópicas e propõe um novo artigo (14) estendendo o mesmo privilégio a todas as instituições participantes do Prouni.

A emenda n.º 136 propõe, com diferente redação, que a prerrogativa de concessão de bolsas decorrentes de acordo coletivo seja estendida a todas as instituições participantes do Prouni.

A emenda n.º 137 propõe a supressão da alínea c, que garante às instituições filantrópicas o privilégio de conceder bolsas decorrentes de acordo coletivo como parte do termo de adesão ao Prouni.

A emenda n.º 138 exclui o montante de recursos destinados à assistência social como parte daqueles a serem contabilizados para cumprimento dos requisitos.

A Emenda 139 suprime a palavra "exclusivamente" do § 1º do art. 11.

A emenda n.º 144 estabelece que a proporção será de uma bolsa de estudos para cada quatro alunos pagantes.

As emendas n.º 145, 146, 147, 148 e 149 alteram a alínea a) do inciso II do artigo 11, excluindo a expressão "*com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso, limitada a três salários mínimos...*" e mantendo os requisitos estabelecidos no artigo 1. da MP.

A Emenda n.º 140 suprime o § 1º do art. 11

A Emenda n.º 141 suprime o § 1º do art. 11, determinando a inclusão de novo artigo, de seguinte teor: "Compete ao Ministério da Previdência Social a concessão, a fiscalização e a revogação da condição de entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991".

A Emenda n.º 142 suprime o § 2º do art. 11.

A Emenda n.º 143 suprime o art. 11 que trata da participação de entidades beneficentes no Prouni.

A Emenda n.º 144 propõe a substituição da expressão *para cada nove estudantes pagantes* pela expressão *para cada quatro estudantes pagantes.*

As emendas n.º 145, 146, 147, 148 e 149 alteram a alínea a) do inciso II do artigo 11, excluindo a expressão *"com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso, limitada a três salários mínimos..."* e mantendo os requisitos estabelecidos no artigo 1. da MP.

A emenda n.º 150 modifica a redação do *caput* do artigo 11, determinando o atendimento às condições estabelecidas no art. 55 da Lei da Seguridade da Seguridade Social (Lei n.º 8.212, de 1991) para que uma instituição possa ser considerada entidade beneficente de assistência social.

As Emendas n.º 151 e 153 dão ao § 1º do art. 11 a seguinte redação: "Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, no que diz respeito ao atendimento das condições estabelecidas para o programa de que trata esta Medida Provisória, e do Ministério da Previdência Social, para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde".

A emenda n.º 152 substitui a palavra *"comprometendo-se"* pela palavra *"gozando"*, mantém a proporção de uma bolsa para 9 pagantes e possibilita complementar a gratuidade com serviços não curriculares.

A Emenda n.º 154 dá ao § 1º do art. 11 a seguinte redação: "Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação para efeito de verificação das exigências do PROUNI".

A Emenda n.º 155 dá ao § 1º do art. 11 a seguinte redação: "Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização dos Ministérios da Educação, da Previdência Social e da Secretaria da Receita Federal para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde".

A Emenda n.º 156 adiciona ao § 2º do art. 11 o seguinte texto: "... ficando desobrigadas do cumprimento dos mesmos incisos, as entidades beneficentes de assistência social que não fizeram o uso de isenções de contribuições sociais, desde que comprovado, apesar de terem sido portadoras do certificado de entidade beneficente de assistência social, e que se encontrem cancelados, podendo, mediante pedido expresso, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade beneficente de assistência social e restabelecimento da isenção de contribuições sociais".

Artigo 12

A Emenda n.º 157 suprime o art. 12 que possibilita transformação da natureza jurídica das instituições beneficentes em sociedade de fins econômicos.

A Emenda n.º 158 modifica o art. 12, pretendendo que a redução de tributos nele referida seja concedida às instituições de ensino superior "que

estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que, mediante autorização expressa do Ministério da Previdência Social" optem por deixarem de ser "sem fins lucrativos".

As Emendas n.º 159 e n.º 160 são idênticas e incluem como art. 12 novo texto, relacionado com as instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal (art. 242 da Constituição), e que faz referência ao imposto de renda retido na fonte "na forma de seus arts. 150, VI, *c* e 158".

As Emendas Aditivas n.º 161, n.º 162, n.º 163, n.º 164 e n.º 165 são idênticas, e pretendem acrescentar, após o art. 12, dois novos artigos, que receberiam os números 13 e 14, devendo ser renumerados os demais artigos.

As emendas n.º 161, 162, 163, 164 e 165 propõem o acréscimo de dois novos artigos, após o artigo 12 da MP, estabelecendo que as instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica passarão a obedecer novos critérios de gratuidade e proporção de bolsas, inclusive aquelas decorrentes de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Artigo 13

A Emenda n.º 166 e 167 suprimem o art. 13 da MP, que atribui prioridade de participação no FIES a instituições que aderirem ao Prouni.

A Emenda n.º 168 determina a inclusão de novo artigo na MP 213, permitindo que sejam deduzidas do lucro real (base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas), e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, as doações feitas às instituições de ensino e pesquisa públicas e gratuitas.

Artigo 14

A Emenda n.º 169 suprime o art. 14 da MP 213.

Artigo 15

A emenda n.º 170 introduz um novo artigo estabelecendo que a adesão da instituição ao Prouni não poderá acarretar aumento de mensalidades.

A emenda n.º 171 modifica a redação do artigo propondo que as bolsas oferecidas em razão de dissídio coletivo deverão ser consideradas como parte do Prouni.

A emenda n.º 172 propõe a introdução de novo artigo possibilitando a participação, no Prouni, de instituições que ofereçam modalidade de ensino a distância, nos mesmo termos da modalidade presencial.

Artigo 16

A emenda n.º 173 propõe a supressão do artigo 16 que estabelece a data de vigência da MP.

A emenda n.º 174 estabelece que o beneficiário de bolsa parcial, quando reincidente na inadimplência, perderá a bolsa que será redistribuída no processo seletivo seguinte.

EMENDAS ADITIVAS

A Emenda Aditiva n.º 175 reabre o prazo para as instituições privadas de ensino superior aderirem ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS, e estabelece que os débitos para com a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o INSS possam ser pagos com a concessão de bolsas integrais.

A Emenda Aditiva n.º 176 altera a redação dos arts. 1º e 5º da Lei n.º 10.684/03 ampliando as hipóteses de parcelamento neles referidas, relativas a dívidas junto à Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e INSS, e reabrindo o prazo para requerer esses parcelamentos.

A Emenda Aditiva n.º 177 altera a legislação do FIES, determinando que o total dos financiamentos, por instituição de ensino superior cadastrada, não será inferior, anualmente, ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.

A Emenda Aditiva n.º 178 altera a legislação do FIES, admitindo o financiamento dos cursos de pós-graduação.

A Emenda Aditiva n.º 179 permite aos brasileiros não contemplados por bolsa de estudo do PROUNI, cuja renda per capita não exceda cinco salários mínimos, a movimentação do FGTS do titular ou de pai, mãe e irmão para pagamento de até cinqüenta por cento das despesas necessárias para a freqüência de cursos de graduação e seqüenciais.

A Emenda Aditiva n.º 180 proíbe que a concessão de "qualquer tipo de isenção tributária ou previdenciária sobre o valor da receita auferida em decorrência de atividade de ensino superior" à instituição que não aderir ao Prouni.

A emenda aditiva n.º 181 estabelece que as instituições que aderirem ao PRONUI não poderão, sob nenhuma hipótese, impedir a matricula de alunos beneficiados com bolsas de estudo integrais ou parciais.

A Emenda Aditiva n.º 182 autoriza a concessão de bolsa de assistência estudantil, nos limites da dotação da lei orçamentária, aos beneficiários do Prouni.

A Emenda Aditiva n.º 183 determina que o Tribunal de Contas da União deverá auditar, anualmente, "a utilização, pelas instituições privadas de ensino superior, dos recursos decorrentes de renúncias fiscais e previdenciárias".

A Emenda Aditiva n.º 184 determina a inclusão de artigo com a seguinte redação: "Caberá ao Ministério da Educação dar, anualmente, publicidade aos dados referentes às isenções fiscais usufruídas pelas instituições privadas de ensino superior e o número de bolsas de estudo concedidas por cada uma delas, mediante publicação no Diário Oficial da União". Parágrafo único: "Os dados deverão ser encaminhados para o Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas da União para que se possa subsidiar a fiscalização dos recursos da relação isenção/bolsa de estudo".

A Emenda Aditiva n.º 185 determina que: "para as instituições que observarem as regras do PROUNI ficam suspensas as exigibilidades de débitos para fins de concessão de certidão negativa fiscal, até decisão transitada em julgado, nas questões fiscais demandadas judicialmente".

A emenda n.º 186 propõe que sejam consideradas apenas as avaliações a partir de Lei Sinaes (2004) e autoriza o MEC a firmar termo de adesão com instituição cuja avaliação não está concluída.

A emenda n.º 187 permite acréscimo de 20% de vagas.

A emenda n.º 188 estabelece regra de transição para concessão de bolsas a alunos já matriculados

As Emendas Aditivas n.º 189, 190, 191 e 192 determinam que as IES que possuam débitos previdenciários poderão pagá-los com concessão de bolsas.

A emenda n.º 193 apresenta o PL. n.º 6.327/02, que propõe alteração na Lei n.º 10.260/2001, instituindo um Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, de natureza contábil, destinando à concessão de financiamento a estudantes matriculados em cursos superiores não-gratuitos.

II - VOTO DO RELATOR

DA CONSTITUCIONALIDADE

Do ponto de vista da constitucionalidade, não há óbices à aprovação da presente Medida Provisória.

Quanto ao aspecto constitucional, a Medida Provisória atende aos requisitos de relevância e urgência (C.F., art. 62, *caput*), bem como se ocupa de matéria passível de regulamentação mediante instrumento da espécie (C.F., art. 62, § 1º).

O texto da Media Provisória foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da Mensagem n.º 575/04 e da Exposição de Motivos Interministerial n.º 061/04/MEC/CMF, atendendo à exigência regimental prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução n.º 1, de 2.002 – CN.

Eventuais objeções suscitadas em relação à impossibilidade de lei ordinária tratar da matéria, tendo por base o argumento de que, no caso das imunidades constitucionais, aplica-se a exigência de lei complementar por força do disposto no art. 146, II, da CF, não procedem.

É que não se faz presente, no caso de fixação de requisitos de constituição e funcionamento das entidades que gozam das imunidades previstas nos arts. 150, VI, 'c', e 195, §7º, ambos da CF, a exigência de lei complementar, mas, tão-somente, de lei ordinária, não se lhes aplicando, por serem excepcionais, a regra geral prevista no art. 146, II, da CF.

Esse entendimento, que decorre de uma interpretação sistemática da Constituição, tem sido corroborado pelo Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, gozam, por determinação constitucional (art. 150, VI, 'c'), de imunidade relativamente aos impostos cobrados por todos os entes federados.

Eis, no ponto, o artigo da Constituição que interessa:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

Vê-se, pois, que a Constituição concede a imunidade, determinando, porém, que as instituições, para gozar do respectivo benefício tributário, devem atender aos requisitos da lei. E não diz lei complementar.

Assim, regulamentando esta imunidade, que se estende a todos os impostos, de todos os entes da federação, temos a lei nº 9.532/97, que fixa uma série de requisitos de constituição e funcionamento que as entidades educacionais sem fins lucrativos devem observar para poderem gozar do referido benefício constitucional.

A lei nº 9.532/97 teve dispositivos questionados em uma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, tendo sido declarada, em sua maior parte e liminarmente, constitucional, notadamente na questão relativa à possibilidade de lei ordinária fixar os requisitos de constituição e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social para fins de imunidade tributária. Eis a ementa do acórdão da ADIMC 1802, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence e julgada em 27/08/98:

"(...)

II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida.

1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.

2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada."

Vê-se, pois, que o STF fixou o entendimento que a lei ordinária pode tratar dos requisitos e das condições de funcionamento das entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para que possam gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição, eis que no referido dispositivo, a referência que se faz é, tão-somente, à lei, e não à lei complementar.

Esse entendimento, do mesmo modo, pode e foi estendido, pelo STF, à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, que abrange as entidades beneficentes de assistência social.

Eis, no ponto, o artigo da Constituição que interessa:

"Art. 195....

(...)

§7º- São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)"

Em primeiro lugar, ressalte-se que a imunidade do art. 150, VI, 'c', da CF, abrange as instituições de educação sem fins lucrativos. Já a imunidade ora exposta, prevista no art. 195, § 7º, da CF, abrange, tão-somente, as entidades beneficentes de assistência social, ou seja, não basta ser sem fins lucrativos, sendo necessário acrescentar à sua qualificação a condição de entidade beneficente de assistência social.

De outro lado, não basta também a condição de entidade beneficente de assistência social, sendo necessário, nos termos da parte final do dispositivo constitucional, que atenda "às exigências estabelecidas em lei".

A questão que se coloca, e que desde já respondemos positivamente, é se a lei ordinária pode fixar estas exigências.

Em segundo lugar, cabe advertir que, embora a Constituição fale em isenção, em verdade, trata-se de imunidade. Esse entendimento tem sido confirmado pelo STF em diversos julgamentos (ROMS 22.192, Rel. Min. Celso de Mello; MI 608, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.g.).

Várias entidades beneficentes de assistência social, desde a promulgação da Constituição, recorreram ao STF, através do Mandado de Injunção, para pleitear a imunidade do art. 195, § 7º, tendo em vista a suposta ausência de regulamentação do benefício constitucional. Ocorre que o STF, após 1991, tem reiteradamente indeferido os sucessivos mandados de injunção sob o argumento de que a matéria já está regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, e que, portanto, com base neste dispositivo - de uma lei ordinária – é que as entidades beneficentes gozam da referida imunidade.

Veja, nesse ponto, o seguinte acórdão do STF no julgamento do MI 616, de 17.06.2002, relatado pelo Ministro Nelson Jobim:

> *"CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. (...). A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO."*

Outros julgamentos nesse sentido são abundantes (MI 605, Rel. Min. Ilmar Galvão; MI 608, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MI 609, Rel. Octávio Galloti; MI 679, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.).

Ou seja, e isso que nos interessa, a imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF está regulamentada pelo art. 55 da Lei 8.212/91, que É UMA LEI ORDINÁRIA:

> *"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*
>
> *I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*
>
> *II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)*
>
> *III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*
>
> *III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, declarada inconstitucional pelo STF*

no julgamento da medida cautelar da ADIN 2028-5, de 20.11.98, estando, portanto, suspensa, e em vigor a redação anterior)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da medida cautelar da ADIN 2028-5, de 20.11.98, estando, portanto, suspenso)

§ 4o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da medida cautelar da ADIN 2028-5, de 20.11.98, estando, portanto, suspenso)

§ 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da medida cautelar da ADIN 2028-5, de 20.11.98, estando, portanto, suspenso)

§ 6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3o do art. 195 da Constituição.(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)."

A Lei nº 9.732/98, como vimos na transcrição do artigo, pretendeu alterar alguns dispositivos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, além de buscar instituir outros requisitos de funcionamento das entidades beneficentes para que pudessem gozar da imunidade constitucional prevista no art. 195, §7º, da CF.

Vê-se, pois, que o STF, em julgamento da medida cautelar da ADIN 2.028, da data de 11/11/99, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da lei

nº 9.732/98 que pretendiam regulamentar a imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, embora não pelo fundamento formal, ou seja, necessidade de lei complementar para regulamentar a matéria, mas sim por aspectos materiais dos dispositivos inquinados de inconstitucionalidade.

Ou seja, e no ponto que interessa para a apreciação da constitucionalidade da MP, manteve o entendimento já manifestado anteriormente de que lei ordinária pode tratar de requisitos de funcionamento das entidades. Eis a ementa do acórdão, de lavra do Ministro Moreira Alves (negrito nosso):

> *"(...)*
>
> *- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.*
>
> *- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.*
>
> *(...)."*

Assim, até o presente momento, está mantido pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que lei ordinária pode regulamentar a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da CF, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade da medida provisória no que diz respeito a este aspecto formal.

De outro lado, também não se vislumbra inconstitucionalidade em relação aos artigos que condicionam o gozo de isenções à adesão ao PROUNI.

É que tais isenções são benefícios tributários concedidos por lei ordinário e, nesse sentido, podem ser condicionados por lei posterior, como esta que ora se propõe. Na verdade, entendimento em sentido contrário acabaria por converter isenções legais em direitos eternos, que jamais poderiam ser revogados ou condicionados.

No caso da instituição já gozar de imunidade em relação a algum tributo previsto na isenção ora concedida, não haverá prejuízo para ela, pois não recolherá o tributo em razão da isenção ora concedida, mas em razão da imunidade anterior.

De outro lado, alguma dúvida poderia surgir em função da previsão da destinação de percentuais das vagas aos cidadãos pretos, pardos e indígenas.

Porém, as regras neste sentido, ao contrário de ofender o princípio da igualdade constitucional, concretizam-no.

A lei, para realizar e concretizar o postulado da isonomia, discrimina, pois o critério da igualdade é tratar desigualmente os desiguais. Assim, compete ao legislador, para efetivar a isonomia, averiguar, em sua atividade legislativa, quais os benefícios e ônus que devem ser concedidos aos grupos e classes sociais para que se garanta a igualdade de todos perante a lei, alcançando-se, desse modo, a igualdade substancial, que é aquela que garante a igualdade de acesso aos bens e serviços públicos e a igualdade de oportunidades diante das vicissitudes e injustiças da vida.

Desse modo, o critério utilizado para as reservas de vaga, neste caso, é o critério da raça. Em si, o critério não é inconstitucional ou constitucional. O tratamento diferenciado que se dá a estas raças é uma reserva de bolsas que surgiram em decorrência da Medida Provisória, ou seja, é um tratamento benéfico.

A constitucionalidade desta reserva se dá em função do tratamento diferenciado, tendo em vista o histórico de violência e exploração a que os beneficiados pelo tratamento discriminatório da MP são e foram submetidos durante séculos no Brasil. É uma medida que se justifica constitucionalmente, notadamente se atentarmos para os objetivos fundamentais da República, vazados no art. 3º da Carta Magna.

Assim, em conclusão, nada obsta, do ponto de vista constitucional, a aprovação da presente Medida Provisória.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

As disposições da Medida Provisória n.º 213, de 2004, não ferem a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 –, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

A Mediada Provisória prevê benefícios fiscais para as instituições de ensino superior que aderirem ao Programa. Entretanto, a concessão desses benefícios terá como contrapartida a oferta de vagas para estudantes carentes. Atualmente, a maioria das instituições de ensino superior de natureza privada já goza de imunidades e isenções sem o devido controle de contrapartida.

O total da renúncia fiscal dos três principais tributos – IRPJ, CSLL e Cofins –, que as instituições de ensino superior privadas estão isentas, é de cerca 869 milhões de reais, segundo informações da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Considerando-se que o número de matrículas nas instituições de ensino superior privada se situava em dois milhões e quatrocentos mil, em 2002, a União arcava com um subsídio implícito de 300 reais/ano por matrícula na rede privada, no mesmo ano. Esse subsídio foi dado sem controle efetivo dos gastos

em assistência social que as instituições de ensino superior de beneficência social estariam obrigadas a prestar pela legislação vigente.

Deve ser ainda lembrado que o subsídio de 300 reais/ano por matrícula na rede privada está subestimado, pois as estimadas da Secretaria da Receita Federal não considerou a isenção da Contribuição para a Previdência Social e o PIS/PASEP.

O art. 8º do Projeto da Medida Provisória prevê a isenção do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep para as instituições de ensino com fins lucrativos que aderirem ao ProUni. O montante da renúncia fiscal dessas instituições de ensino superior ficaria em torno de 122 milhões de reais.

As instituições de ensino superior sem fins lucrativos e as beneficentes de assistência social já gozam de imunidade em relação ao IRPJ e isenção em relação a CSLL. Dessa forma, sua adesão ao ProUni não aumentaria a renúncia fiscal.

As instituições de ensino superior sem fins lucrativos teriam isenção do PIS/Pasep e da Cofins, caso aderissem ao ProUni. Nessa hipótese, o total da renúncia fiscal do PIS/Pasep e da Cofins estimado para essas instituições de ensino superior seria de 408 milhões de reais, tomando como base seu faturamento do período de março de 2003 a fevereiro de 2004, segundo dados da Secretária da Receita Federal.

O total do aumento da renúncia fiscal estimado para as instituições particulares de ensino superior com o ProUni seria em torno de 530 milhões de reais anual, na hipótese de que todas as instituições aderissem ao programa. Considerando que o nível atual de renúncia fiscal está no patamar de 868 milhões de reais, esse montante se ampliaria para 1.398 bilhão de reais.

Prevê-se que o ProUni possa criar entre 100 a 250 mil vagas no curto-prazo. No caso da criação de 100 mil vagas, o custo adicional de cada vaga para a União seria de R$ 5.300 no primeiro ano de implantação do Programa. Na hipótese do número de vagas for de 250 mil, esse custo se reduz para R$2.120. Deve ser lembrado que esses custos se reduziriam na medida em que ocorrer o aumento de estoque de alunos beneficiados pelo Programa em razão da progressão de curso. Para os próximos quatro anos teremos a integração máxima de alunos PROUNI sendo em torno de 550 mil. Considerando que o período de adesão para cada instituição será de 10 anos o custo médio do aluno PROUNI ficará em torno de R$970,00 por ano.

De acordo com a realidade das matrículas nas instituições privadas, confrontando com a característica jurídico-fiscal de cada uma, podemos afirmar que o governo terá 62% das vagas do PROUNI, sem nenhuma contrapartida fiscal. Terá ainda 63% das vagas totalmente gratuitas para o aluno, as demais 37% serão de meia-bolsa de 50% da mensalidade.

O ProUni constitui uma alternativa de custo reduzido para o acesso imediato de alunos carentes ao ensino superior.

Por fim, deve ser registrado que as instituições de ensino superior que gozam de imunidade e isenção – instituições sem fins lucrativos e as beneficentes de assistência social – respondem por 88% do faturamento do conjunto de instituições de ensino superior particulares. As vantagens tributárias são um forte incentivo para que as instituições privadas de ensino superior busquem o enquadramento jurídico de instituições sem fins lucrativos ou as beneficentes de assistência social. O ProUni inibiria esse processo e daria maior transparência para o custo/benefício da renúncia fiscal que a União já incorre com o setor.

Fica garantido que o processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício do deferimento e nos dois subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º, bem assim com demonstrativo de compensação das referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

DO MÉRITO

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE) de 2.001 mostram que apenas 4% entre os 40% mais pobres da população brasileira freqüentam o ensino superior, enquanto entre os 10% mais ricos, 23,4% estão matriculados nesse nível de ensino.

Os dados do Exame Nacional de Cursos "Provão" revelam que o perfil dos estudantes das instituições públicas é o mesmo que das instituições privadas e que a presença de alunos advindos da escola pública se dá de forma semelhante, conforme o curso considerado,

Os cursos entendidos como "nobres", tais como medicina, engenharia ou arquitetura, apresentam uma proporção menor de alunos que freqüentaram o ensino médio em escola pública, enquanto nos cursos de pedagogia, letras ou história, a maioria dos alunos veio do ensino público básico, tanto nas IES públicas como nas privadas.

Por outro lado, é interessante verificar que as instituições públicas de ensino superior são menos elitizadas que as particulares.

Dados do "Provão" de 2.003 analisados pelo INEP no trabalho "Mapa da Educação Superior", revelam que o percentual de estudantes que se declararam negros ou pardos nos cursos de medicina das IES públicas representam 20,6%, enquanto, apenas 10,5% o fizeram nas IES privadas.

Comparando a renda familiar declarada, na média, o percentual dos participantes com renda familiar inferior a R$ 720,00 é pouco maior nas IES públicas que nas privadas. O contrário acontece nos segmentos de faixa superior a R$ 7.200,00.

Assim, observa-se que no curso de medicina o percentual de estudantes na faixa de renda menor que R$ 720,00 é de 6,6% nas IES públicas e de 3,3% nas IES privadas, enquanto que acima de R$ 7.200,00 eles são 19,1% nas IES públicas, contra 31,6 nas particulares. (Mapa da Educação Superior no Brasil – INEP/2.004).

Os dados apresentados pelo Poder Executivo na mensagem que acompanha o projeto em questão evidenciam que enquanto no Brasil apenas 9% dos jovens entre 18 e 24 anos estão matriculados no ensino superior, eles são 27% no Chile e 39%, na Argentina, nossos vizinhos do Mercosul.

É clara a necessidade de expansão de vagas no ensino superior, principalmente no setor público, mesmo porque o setor privado já atingiu seu patamar, como fica demonstrado pela inadimplência superior a 30% e na enorme evasão que se verifica neste setor.

A baixa oferta de vagas públicas e gratuitas é, sem dúvida uma das razões da elitização do ensino superior. No entanto, é possível dar uma resposta imediata a essa questão abrindo a possibilidade de ingresso no ensino superior às camadas mais pobres da população que estão concluindo o ensino médio em número significativo e crescente a cada ano. O total de matrículas no 3º ano do ensino médio foi de 2.239.544 no ano de 2.002.

Para ampliar a participação dos alunos mais pobres é necessário estabelecer quotas para esses estudantes nas IES públicas, como no setor privado, por curso e por turno.

O Poder Executivo está apresentando projetos de lei nesta direção.

No projeto de lei em questão que trata do setor privado, ficam estabelecidos os percentuais de 10% de bolsa em relação ao total de matrículas para as instituições com fins lucrativos que em contrapartida terão isenção de impostos e taxas, cuja compensação está prevista e será acompanhada por grupo interministerial.

O exercício da filantropia pelas IES está definido neste projeto de lei, como sendo a oferta de bolsa correspondente a 20% das matrículas por curso e turno. Em ambos os casos o ingresso será controlado pelo MEC e os estudantes devem pertencer a famílias cuja renda familiar seja de até um e meio salário mínimo per capita para bolsa integral e até três salários mínimos para bolsa parcial de 50% da mensalidade.

A medida permite que, em vez de todas as bolsas integrais, até 50% delas sejam dadas como bolsas parciais, dobrando, porém, o número de beneficiários originais.

Para as instituições beneficentes de assistência social (filantrópicas) nenhuma isenção será dada, somente será regulamentada a gratuidade que que ocorre em virtude das imunidades constitucionais gozadas.

Para as com fins lucrativos é cobrada uma gratuidade de 10% sobre as matrículas, em troca de 7,04% de isenção fiscal média.

Para as sem fins lucrativos não-filantrópicas, exige-se 10% de gratuidade sobre o faturamento com isenção fiscal na ordem de 3,6%.

Assim, é possível aumentar de modo significativo o número de vagas gratuitas e destinadas a jovens de baixa renda, com o controle público sobre elas.

O CREDUC, criado em 1.975, teve sua carteira suspensa por causa da inadimpiência e recentemente, em Medida Provisória já convertida em lei, permitiu renegociação da dívida em condições bastante favoráveis aos devedores para resolver uma situação que se complicava a cada dia.

Para substituir o CREDUC, foi criado o FIES e a inadimplência já ultrapassa os 23% dos beneficiários, indicando que deve tomar o mesmo caminho do CREDUC. O Fies deverá consumir recursos da ordem de R$ 900 milhões este ano e a cada ano cresce a despesa com esse programa, ao tempo que aumenta o financiamento aumenta também a inadimplência, que será coberta pelo Tesouro Nacional.

A maioria dos atuais clientes do FIES tem perfil socioeconômico idêntico aos beneficiados do PROUNI. Este programa, portanto, absorverá a maior parte dos futuros tomadores do FIES. Concluímos que este projeto diminuirá a pressão sobre o FIES, uma vez que abrigará um percentual significativo de clientes do programa de financiamento e diminuirá, também, a inadimplência crescente que observamos hoje, possibilitando, inclusive, um atendimento mais amplo neste programa.

Este projeto não representa a solução permanente que se dará pelo incremento da oferta de vagas públicas, mas é um passo importante no processo de inclusão, em curto prazo, de parcela importante de jovens que não têm sequer o anelo de cursar o ensino superior por estar excluído *a priori*.

Esta Medida Provisória contempla o debate realizado quando da tramitação do PL 3582/2.004. O Poder Executivo assimilou as diferentes preocupações expostas, seja nas 292 emendas apresentadas ao citado projeto de lei, seja nos debates das audiências públicas então realizadas e procurou expressar no conteúdo desta Medida Provisória.

As 192 emendas apresentadas à MP 213/04 são uma demonstração do interesse que o PROUNI desperta na sociedade e se reflete nesta Casa. Este relator procurou acolher o maior número de emendas possível no sentido de consolidar os entendimentos havidos e pretende introduzir algumas modificações no texto da MP 213/04, como segue:

Retirada do parágrafo único do art. 4º por se considerar que o programa está dirigido para aqueles que mais precisam de apoio. Nesta situação, é absolutamente injusto que imputemos a contrapartida de trabalho. A contrapartida é a oferta de bolsas relativamente à imunidade e isenção fiscais.

Mudanças de nomenclatura e adequação legislativa no art. 7º, inciso II e § 1º. O termo adotado "portador de deficiência" tem o objetivo de unificar a terminologia utilizada pela constituição Federal e legislação ordinária. Para a boa técnica legislativa proposta pela Lei Complementar 95/98, a ordem "indígena,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

negros, pardos ou pretos" segue orientação alfabética como critério de precedência.

Alterações ao *caput* do art. 10 bem como seu § 2º e ao *caput* do art. 11 e sua letra "c" uniformizando o critério socioeconômico da Lei para todas as instituições seguindo o que estabelece os §§ 1º e 2º do art. 1º, exigência acolhida junto aos colegas parlamentares.

Alterações no §2º do art. 10 e na letra "c" do art. 11 em que deixando claro que as instituições filantrópicas não poderão contar como serviços gratuitos aqueles em que o aluno faz por exigência de sua formação e incluídas nas obrigações curriculares. Substituiu-se a expressão "extracurriculares" por "não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa".

Retirou-se a letra "b" do art. 11 que facultava o benefício de contar uma parcela de estudantes oriundo de acordo trabalhista ou convenção de trabalho nas entidades filantrópicas. O critério foi estendido a todas as instituições com a inclusão do artigo 12, acrescentando o razoável critério socioeconômico que não existia e limitando a 10% e, ainda, somente aos trabalhadores e dependentes destes, desde que da própria instituição.

Renumerou-se o art. 12 do original que ficou sendo art. 13, acrescentando a condição de estar no PROUNI para beneficiar-se das condições de migração de regime jurídico, já que, sendo um artigo sem esta referência, pela sua autonomia no interior da Lei, qualquer instituição sendo educacional ou não, tendo ou não aderido, poderia parcelar a cota patronal para a migração de regime.

Por sugestão do nobre Deputado Átila Lira resolvemos acrescentar o texto contido no art. 17 do Projeto de Lei de Conversão oferecendo tratamento isonômico ao credenciamento de instituições para o FIES e para o PROUNI.

Foi incluído o art. 19 com a finalidade de dar maior transparência e rigor à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, com o apoio dos nobres colegas através das emendas apresentadas, formulamos um Projeto de Lei de Conversão que entendemos atende melhor aos objetivos do PROUNI.

Nesses termos, nosso voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 213 de 10 de setembro de 2.004 e, no mérito pela sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão, em anexo, sendo acatadas as emendas, parcial ou integralmente, conforme quadro que segue, rejeitando-se as demais, no mérito.

3	8	11	13	14	15	16	17
24	26	28	46	47	48	49	50
51	33	60	65	66	67	68	69
75	76	77	78	79	80	84	86
87	88	89	90	91	92	99	128
117	118	119	120	121	131	132	133
134	135	136	137	139	145	146	147
148	149	168	185				

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2.004

DEPUTADO COLOMBO PT/PR
RELATOR

PROJETO DE CONVERSÃO DA MP 213/2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia-bolsa) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1° A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

§ 2° A bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até três salários mínimos.

§ 3° Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei n° 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4° Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se refere os §§ 1º e 2º do art. 1º.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação especifica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo do Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do PROUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PROUNI, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 6º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 4º O termo de adesão poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 5º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

§ 6º A instituição privada de ensino superior sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada dezenove estudantes pagantes regularmente matriculados em turmas efetivamente nela instalados, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a dez por cento da sua receita anual efetivamente recebida das séries que já têm bolsistas do PROUNI, nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica, considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 1º e 3º deste artigo.

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no art. 5º, § 1º, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos artigos 1º e 2º.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por três avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do PROUNI, a estudantes dos cursos referidos no § 4º, a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de um quinto;

II - desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do PROUNI, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no *caput* não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se derem em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1.º do art. 1.º, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de

formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o *caput* deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o *caput*, as bolsas parciais de cinqüenta por cento, para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º, e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no *caput* para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integral na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

contidas nesta lei,

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinqüenta por cento, em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 7º, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos renovável por iguais períodos e respeitado o disposto no art. 10, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer vinte por cento, em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, ficando dispensada do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

II - para cumprimento do disposto no inciso I, a instituição:

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral a estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1.º do art. 1.º, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares

da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10;

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de cinqüenta por cento, destinadas a estudantes enquadrados no § 2.º do art. 1.º, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa;

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º.

§ 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do PROUNI, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.

§ 2º. As entidades beneficentes de assistência social que adotarem as regras do PROUNI, nos termos do *caput*, poderão, mediante pedido expresso e desde que o indeferimento ou o cancelamento da isenção, ocorridos nos últimos dois triênios, tenha ocorrido unicamente pelo não atendimento do percentual mínimo de aplicação da receita em gratuidade conforme a proporção exigida pela legislação aplicável, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade beneficente de assistência social e o correlato restabelecimento da isenção de contribuições sociais, na forma do regulamento.

§ 3º Aplica-se ao termo de adesão de que trata o *caput* o disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 3º do art. 9º.

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º, as instituições que aderirem ao PROUNI ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes, ~~decorrente de~~ convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% das bolsas PROUNI concedidas.

(que forem bolsistas em decorrência de)

Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado transformada em sociedade de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o *caput* a partir do 1º dia do mês de realização da assembléia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, respeitada a gradação correspondente ao respectivo ano.

Art. 14. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, as instituições de direito privado que aderirem ao PROUNI na forma do art. 5º ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11.

Art. 15. Para as instituições que observarem as regras do PROUNI ficam suspensas as exigibilidades de débitos para fins de concessão de certidão negativa de débito fiscal, até decisão transitada em julgado, nas questões fiscais demandadas judicialmente.

Art. 16. O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"II – as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa públicas e gratuitas".

Art. 17. O artigo 6º, parágrafo único, da lei 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV ao parágrafo único:

"IV – ao credenciamento de instituições de ensino superior para adesão ao programa de concessão de bolsas, nos termos do artigo 5º e 11 da lei do PROUNI"

Art. 18. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por um representante do Ministério da Educação, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no *caput*.

Art. 19. A mantenedora de instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI passará a gozar da isenção prevista no art. 8º pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo comprovar, ao final de cada exercício, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. O disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não se aplica à concessão da isenção prevista no art. 8º desta Lei.

Art.20. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do programa.

Art. 21 Os termos de adesão firmados durante a vigência da Medida Provisória 213 ficam validados pelo prazo neles especificado.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessão, 01 de dezembro de 2004.

Deputado Colombo
Relator

Art. 2º Os incisos I, II e VI do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. .....
I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de doze anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;
II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil;
.....
VII – estar regulamente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil." (NR)

Art. 22. O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo I a esta Lei.

REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. COLOMBO *(PT-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)* – Sr. Presidente, acatando sugestão do nobre Líder José Carlos Aleluia — não havia inserido antes essa parte na proposta porque não houve tempo —, no art. 12, após a expressão *"dependentes destes"*, vou incluir a expressão *"que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista"*.

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: MPV-213/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 13/09/2004
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência
Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Incentivando as instituições privadas de ensino superior a concederem bolsas de estudo integrais ou parciais para alunos carentes e professores da rede pública.

Indexação: Criação, Programa Universidade para Todos, gestão, (MEC), concessão, bolsa de estudo, curso superior, instituição particular, ensino superior, estudante carente, escola pública, portador de necessidade especial, pessoa deficiente, seleção, (ENEM), professor, rede escolar, licenciatura, pedagogia, termo, adesão, instituição de ensino superior, isenção, imposto de renda, pessoa jurídica, (CSLL), (COFINS), (PIS). - Critérios, equiparação, instituição de ensino superior, entidade beneficente, acompanhamento, arrecadação, renúncia fiscal, representante, (MEC), (MF), (MPS).

Despacho:
29/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
- PLEN (PLENÁRIO)
MSC 575/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas
- MPV21304 (MPV21304)
EMC 1/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
EMC 2/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal

EMC 3/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 4/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 5/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 6/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
EMC 7/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 8/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
EMC 9/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 10/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 11/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith
EMC 12/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
EMC 13/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen
EMC 14/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer
EMC 15/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
EMC 16/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado
EMC 17/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Magalhães
EMC 18/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
EMC 19/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 20/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 21/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osvaldo Biolchi
EMC 22/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Matos
EMC 23/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 24/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattos
EMC 25/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 26/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 27/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 28/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bonifácio de Andrada
EMC 29/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 30/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 31/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 32/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 33/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
EMC 34/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 35/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 36/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares
EMC 37/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 38/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia

EMC 39/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 40/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 41/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer
EMC 42/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
EMC 43/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado
EMC 44/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury
EMC 45/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen
EMC 46/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer
EMC 47/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
EMC 48/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado
EMC 49/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury
EMC 50/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen
EMC 51/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Izar
EMC 52/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer
EMC 53/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen
EMC 54/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
EMC 55/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado
EMC 56/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Magalhães
EMC 57/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Izar
EMC 58/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto
EMC 59/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 60/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith
EMC 61/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 62/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 63/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith
EMC 64/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 65/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer
EMC 66/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
EMC 67/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury
EMC 68/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen
EMC 69/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado
EMC 70/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen
EMC 71/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer
EMC 72/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
EMC 73/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado
EMC 74/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury

EMC 75/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 76/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer
EMC 77/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
EMC 78/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado
EMC 79/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen
EMC 80/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury
EMC 81/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 82/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 83/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha
EMC 84/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattos
EMC 85/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 86/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattos
EMC 87/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
EMC 88/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen
EMC 89/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer
EMC 90/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
EMC 91/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado
EMC 92/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury
EMC 93/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares
EMC 94/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen
EMC 95/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer
EMC 96/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
EMC 97/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado
EMC 98/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury
EMC 99/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith
EMC 100/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Izar
EMC 101/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 102/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 103/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 104/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha
EMC 105/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha
EMC 106/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen
EMC 107/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer
EMC 108/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
EMC 109/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado
EMC 110/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury

EMC 111/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith
EMC 112/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto
EMC 113/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 114/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 115/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 116/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 117/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen
EMC 118/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer
EMC 119/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado
EMC 120/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
EMC 121/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury
EMC 122/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha
EMC 123/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha
EMC 124/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 125/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 126/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 127/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 128/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 129/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 130/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto
EMC 131/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer
EMC 132/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
EMC 133/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado
EMC 134/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen
EMC 135/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury
EMC 136/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Izar
EMC 137/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 138/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha
EMC 139/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 140/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda
EMC 141/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 142/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 143/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 144/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha
EMC 145/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen
EMC 146/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer

EMC 147/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado
EMC 148/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury
EMC 149/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
EMC 150/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 151/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 152/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith
EMC 153/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares
EMC 154/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 155/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 156/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Milton Monti
EMC 157/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto
EMC 158/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 159/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Matos
EMC 160/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osvaldo Biolchi
EMC 161/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen
EMC 162/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer
EMC 163/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
EMC 164/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury
EMC 165/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado
EMC 166/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 167/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
EMC 168/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bernardo
EMC 169/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
EMC 170/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 171/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith
EMC 172/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares
EMC 173/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith
EMC 174/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith
EMC 175/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wanderval Santos
EMC 176/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira
EMC 177/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 178/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 179/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel
EMC 180/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 181/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 182/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal

EMC 183/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 184/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 185/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bonifácio de Andrada
EMC 186/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
EMC 187/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
EMC 188/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
EMC 189/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bauer
EMC 190/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bauer
EMC 191/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bauer
EMC 192/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bauer
EMC 193/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

Pareceres, Votos e Redação Final
- MPV21304 (MPV21304)
PPP 1 MPV21304 (Parecer Proferido em Plenário) - Colombo
PPR 1 MPV21304 (Parecer Reformulado de Plenário) - Colombo

Originadas
- PLEN (PLENÁRIO)
PLV 59/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Colombo

Última Ação:

29/9/2004 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Recebimento pela CCP.

1/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 213-A/04) (PLV 59/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
13/9/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo
13/9/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Prazo para Emendas: 14/09/2004 a 19/09/2004. Comissão Mista: 13/09/2004 a 26/09/2004. Câmara

	dos Deputados: 27/09/2004 a 10/10/2004. Senado Federal: 11/10/2004 a 24/10/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 25/10/2004 a 27/10/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 28/10/2004. Congresso Nacional: 13/09/2004 a 11/11/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 12/11/2004 a 11/01/2005.
27/9/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Retificada no D.O.U de 27 de setembro de 2004
29/9/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
29/9/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encaminhada à CCP.
29/9/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
29/9/2004	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Recebimento pela CCP.
1/10/2004	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 01 10 04 PÁG 42271 COL 01.
19/10/2004	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Republicada em virtude de incorreções no avulso anterior (*).
28/10/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
8/11/2004	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Republicada em virtude de incorreções no avulso anterior (**).
9/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
9/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
11/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
18/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)

23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
25/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado pelo Vice-Líder do PFL, Dep.Rodrigo Maia, o Requerimento de sua Bancada que solicita a retirada de pauta desta MPV.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Designado Relator, Dep. Colombo (PT-PR), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 193 Emendas apresentadas.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Colombo (PT-PR), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e, integral ou parcial, das Emendas de nºs 3, 8, 11, 13 a 17, 24, 26, 28, 33, 46 a 51, 60, 65 a 69, 75 a 80, 84, 86 a 92, 99, 117 a 121, 128, 131 a 137, 139, 145 a 149, 168 e 185 , na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas. 
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discutiram a Matéria: Dep. Luciana Genro (S.PART.-RS), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Paulo Rubem Santiago (PT-PE), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Ivan Valente (PT-SP) e Dep. Paulo Pimenta (PT-RS).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Murilo Zauith (PFL-MS).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento.

1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Encerrada a discussão.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. Colombo (PT-PR), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão oferecido, com alterações.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Babá (S.PART.-PA) e Dep. Henrique Fontana (PT-RS).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação, quanto ao mérito, em turno único.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 59, de 2004, com as alterações feitas pelo Relator no art. 7º, inciso II, e nos atigos 11, 12 e 23; contra os votos declarados em Plenário, ressalvados os Destaques.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Emenda nº 56, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Emenda nº 50, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Emenda nº 103, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PC do B.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação a Dep. Alice Portugal (PCdoB-BA).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Emenda nº 103.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado pela Liderança do PTB o Requerimento da Bancada que solicita DVS para a expressão "que

	adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 e", constante do art. 13 do PLV 59/04.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Redação Final.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Colombo (PT-PR).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 213-A/04) (PLV 59/04)

Cadastrar para Acompanhamento

Pagina anterior Nova pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004,** que *"institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 12 de novembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 5 de novembro de 2004.

Senador **José Sarney**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

.....

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Capítulo IV

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Suspensão da Imunidade e da Isenção

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea *c* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A *suspensão da imunidade terá como termo inicial* a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º *Caso seja lavrado auto de infração*, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

.....

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. *(Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26.11.98)*

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. *(Alterado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)*

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

~~II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;~~

~~II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;~~ ***(Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)***

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; ***(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)***

~~III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;~~

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; *(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)* ***e (Vide Adin 2028-5, de 20.11.98)***

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

~~V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.~~

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.***(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)***

.....

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

.....

Art. 7º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.126, de 26 de setembro de 1995, e os processos em andamento no Conselho Federal de Educação quando de sua extinção serão decididos a partir da instalação do Conselho Nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei. (Regulamento)

Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro. Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão: Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B. Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes. Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999

.....

LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual *decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-*financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais *previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias*;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das *alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da* Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 55, DE 2004
(Proveniente da medida provisória nº 208, DE 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 2004 .....
- Medida Provisória original .....
- Mensagem do Presidente da República nº 497/2004 .....
- Exposição de Motivo nº 233/2004, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Educação .....
- Ofício nº 1.707/2004 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado .....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....
- Nota Técnica S/Nº/2004, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado João Matos (PMDB/SC) .....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorrogando a vigência da Medida Provisória .....
- Legislação citada .....

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 55, DE 2004
(Proveniente da Medida Provisória nº 208, de 2004)

.....

Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa.

§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no *caput* deste artigo corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observados:

I - o limite individual de 175 (cento e setenta e cinco) pontos;

II - o limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino, correspondente a 140 (cento e quarenta) vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição;

III - o limite de remuneração fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

..... "(NR)

"Art. 4º .....

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º deste artigo, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a 91 (noventa e um) pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º desta Lei.

.....

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a 91 (noventa e um) pontos."(NR)

"Art. 5º .....

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no *caput* deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 91 (noventa e um) pontos.

..... "(NR)

Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempe-

nho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2° do art. 1° da Lei n° 9.678, de 3 de julho de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a 140 (cento e quarenta) pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da Medida Provisória n° 208, de 20 de agosto de 2004.

Art. 3° O Anexo da Lei n° 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4° O inciso II do § 8° do art. 4° da Lei n° 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 4° .....

.....

§ 8° .....

.....

II - .....

.....

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

..... "(NR)

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1° de maio de 2004, convalidados os efeitos da Medida Provisória n° 208, de 20 de agosto de 2004.

ANEXO À LEI Nº 9.678, DE 3 DE JULHO DE 1998

VALOR DO PONTO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO SUPERIOR

a) TITULAÇÃO: GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

Em R$

TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUAÇÃO	2,08	4,05	6,13
APERFEIÇOAMENTO	2,23	4,53	6,77
ESPECIALIZAÇÃO	2,23	4,53	6,77

b) TITULAÇÃO: MESTRADO OU DOUTORADO

Em R$

	MESTRADO			DOUTORADO		
CARGO/ CLASSE	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	3,40	8,51	10,66	4,87	12,16	19,79
ADJUNTO	2,92	7,32	10,66	4,26	10,66	16,75
ASSISTENTE	2,92	7,32	10,66	3,05	7,59	12,77
AUXILIAR	2,22	5,56	6,97	2,92	7,32	10,87

MEDIDA PROVISÓRIA - ORIGINAL N.º 208, DE 2004

(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.

§ 1º O limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino para atribuir a título da gratificação de que trata o **caput** corresponderá a cento e quarenta vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição.

....." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a noventa e um pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.

.....

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a noventa e um pontos." (NR)

"Art. 5º .....

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no **caput**, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos.

....." (NR)

Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a cento e quarenta pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória.

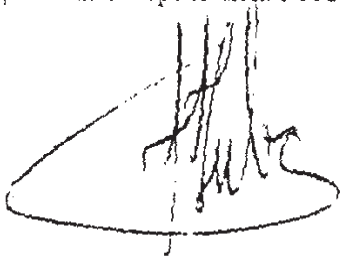
Art. 3º O Anexo da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 4º O inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;" (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Brasília, 20 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



ANEXO

VALOR DO PONTO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA

a) TITULAÇÃO: GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

Em R$

TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUAÇÃO	2,08	4,05	6,13
APERFEIÇOAMENTO	2,23	4,53	6,77
ESPECIALIZAÇÃO	2,23	4,53	6,77

b) TITULAÇÃO: MESTRADO OU DOUTORADO

Em R$

CARGO/CLASSE	MESTRADO			DOUTORADO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	3,40	8,51	10,66	4,87	12,16	19,79
ADJUNTO	2,92	7,32	10,66	4,26	10,66	16,75
ASSISTENTE	2,92	7,32	10,66	3,05	7,59	12,77
AUXILIAR	2,22	5,56	6,97	2,92	7,32	10,87

MENSAGEM Nº 497, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, que "altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências".

Brasília, 20 de agosto de 2004. _– **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM Interministerial nº 233/2004/MP/MEC

Brasília, 18 de agosto de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estimulo à Docência no Magistério Superior, devida aos docentes do ensino superior das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação e estendida aos docentes do ensino superior das instituições de mesma natureza vinculadas ao Ministério da Defesa, por intermédio da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

2. A proposta tem por objetivo completar o ciclo de reajustes diferenciados concedidos aos servidores públicos federais da área de educação, em 2004, no decurso de negociações do Governo Federal – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Educação – e a entidade representativa dos servidores docentes do ensino superior, vinculados ao Ministério da Educação – Andes, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação Permanente.

3. Importante ressaltar que o formato escolhido, de aumento do valor do ponto da Gratificação de Estímulo à Docência – GED por classe, nível de titulação e regime de trabalho, permite a valorização dos servidores em função de sua qualificação e dedicação de maior tempo às atividades docentes, o que está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações.

4. Complementa a proposta a elevação da pontuação devida aos aposentados e aos pensionistas de oitenta e quatro para noventa e um pontos e a fixação do pagamento da GED em cento e quarenta pontos para os servidores ativos, até que sejam instituídas novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação pela participação do servidor em atividades docentes, de pesquisa e de extensão.

5. A medida proposta alcança em seus efeitos setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três servidores.

6. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R$401,14 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R$579,84 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da medida provisória anexa.

Respeitosamente, – **Guido Mantega**, **Tarso Fernando Herz Genro.**

PS-GSE nº 1.707

Brasília, 6 de dezembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 2004 (Medida Provisória nº 208/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 1º-12-04, que "altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima**, Primeiro-Secretário.

MPV Nº 208	
Publicação no *DO*	*20-8-2004 Ed. Extra*
Designação da Comissão	24-8-2004
Instalação da Comissão	25-8-2004
Emendas	até 26-8-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	20-8 a 2-9-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	2-9-2004
Prazo na CD	de 3-9-2004 a 16-9-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	16 -9-2004
Prazo no SF	17-9-2004 a 30-9-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	30-9-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	1º-10-2004 a 3-10-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	4-10-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	18-10-2004 (60 dias)
Prazo final com prorrogação	16-2-2005*
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 8-10-2004 (Seção I)	

MPV Nº 208	
Votação na Câmara dos Deputados	**1º-12-2004**
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	**16-2-2004**

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	007, 009.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	001, 003, 006, 010.
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ	008.
Deputado NILSON PINTO	002, 004, 005.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 208
00001

data	proposição
	Medida Provisória nº 208/04

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do art. 4 da Lei 9.678/98, constante do art. 1º da MP 208 a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º."

Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir e incentivar a qualificação profissional dos docentes do Magistério Superior. A qualificação é elementar para esse quadro de pessoal, responsável pelos futuros projetos de produção do conhecimento, da pesquisa e extensão de nosso país.

Considerando-se os recordes de arrecadação, não haveria obstáculos de recursos para implementar a medida. A política salarial da Carreira do Magistério Superior apresenta uma defasagem histórica, logo, priorizar essa categoria é incentivar a educação universitária no país, mentora de nosso desenvolvimento social.

PARLAMENTAR

MPV nº 208

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Pinto	031

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 4.º	§ 4.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 4.º do art. 4.º da Lei n.º 9.678, de 3 de julho de 1998, alterado pelo art. 1.º desta Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 1.º* .....

.....

'*Art. 4.º* .....

.....

§ 4.º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3.º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a sessenta e cinco por cento do máximo fixado no caput *do art. 1.º.' (NR)* "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida estabelece que o docente cedido para o exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente, poderá receber a gratificação limitada a noventa e um pontos.

Essa pontuação inicialmente corresponderá a 65% dos pontos que serão conferidos aos ativos. Todavia, após a nova regulamentação da gratificação, os ativos poderão receber até 175 pontos e conseqüentemente, para o servidor que estiver cedido, o valor pago passará a ser de 52% do valor total.

Para se evitar esta distorção, propomos fixar em percentual a forma de cálculo da gratificação do pessoal cedido.

PARLAMENTAR

MPV nº 208

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 208/04

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do art. 4º da Lei 9.678/98, constante do Art.1º da MP 208 a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º." (NR)

Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir os direitos da carreira de servidores públicos que prestarão ao país serviços de liderança em áreas de relevância governamental.

Considerando os recordes de arrecadação não haveria obstáculos para implementar e melhorar a presente medida. A política salarial da Carreira do Magistério Superior apresenta uma defasagem salarial histórica. Priorizar essa categoria é incentivar a educação no país, mentora de nosso desenvolvimento social.

PARLAMENTAR

MPV nº 208
00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Pinto	031

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 1.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O *caput* e o § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 9.678, de 3 de julho de 1998, alterados pelo art. 1.º desta Medida Provisória, passam a vigorar com as seguintes redações:

"*Art. 1.º* .....

.....

"Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3.º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor.

§ 1.º Cada ponto a ser atribuído ao servidor será equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória eleva de 140 para 175 o número máximo de pontos a ser atribuído aos professores de 3.º grau, para cálculo da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior.

Por outro lado, a Medida impõem um limite global de pontuação mensal para cada instituição federal de ensino, que estará vinculado ao número de professores ativos e em exercício na instituição.

A Gratificação de Estímulo, criada em 1998, tinha como requisitos para concessão a avaliação das atividades do docente em pesquisa e na extensão. Não há porque criar novos limites, uma vez que o motivo principal para se gratificar o professor é o seu desempenho pessoal e não o quadro de pessoal da instituição.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 208
00005

data	proposição
	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Pinto	031

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 5.º	§ 1.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 9.678, de 3 de julho de 1998, alterado pelo art. 1.º desta Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 1.º*.....

"*Art. 5.º*.....

§ 1.º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, *o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta e cinco por cento do máximo de pontos fixado no* caput *do art. 1.º.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece que aos docentes inativos e aos beneficiários de pensão, a gratificação será paga no valor correspondente a noventa e um pontos, o que corresponde a sessenta e cinco por cento da pontuação inicialmente fixada para os ativos. Após a fixação de novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho do docente, os ativos poderão receber a gratificação limitada a 175 pontos, enquanto que os inativos continuarão com a mesma pontuação, o que corresponderá a apenas 52% do valor total.

Para se evitar esta distorção, propomos emenda que fixa em percentual o cálculo da gratificação a ser concedida aos inativos e beneficiário de pensão.

PARLAMENTAR

MPV nº 208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00006**

data	proposição
	Medida Provisória nº 208/04

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Lei 9.678/98, constante do art. 1º da MP 208 a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no **caput**, a gratificação de que trata esta lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º."

Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir aos aposentados e aos beneficiários de pensão os direitos pertinentes à carreira, que não puderam incorporar durante sua vida profissional ativa.

Considerando, pela ação governamental, os recordes de arrecadação nos últimos tempos e contrapondo-se a tudo isso, a defasagem histórica da política salarial da Carreira do Magistério Superior, faz-se viável a valorização profissional da categoria mestra de nosso país: nossos professores aposentados.

Não pode a ação governamental, novamente, fragilizar nossos aposentados.

PARLAMENTAR

MPV nº 208

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
26/08/2004	Medida Provisória nº 208, de 20 de Agosto de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1 de 1	Art. 2.º	Parágrafo único	Inciso	Alínea

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 2.º da presente Medida Provisória passa a vigorar em a seguinte redação:

"Art. 2.º.....

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem por finalidade propiciar reajuste aos docentes do 3.º grau, do ensino superior das instituições de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

O prazo de seis meses para a nova regulamentação da gratificação poderá prejudicar inúmeros servidores, motivo pelo qual proponho emenda reduzindo esse prazo para três meses.

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 208 de 2004
Fls.: 31

PARLAMENTAR

MPV nº 208
00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: 26-08-2004

proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 2004

Autor: Deputado José Thomaz Nonô

nº do prontuário:

1 ☐ Supressiva 2. ✱ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página Artigo 1º Parágrafo 1º Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1°, do artigo 5° da Lei n° 9.678, de 3 de julho de 1998, a seguinte redação:

"Art. 5°.....

§ 1° Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no caput do art. 1°."

Justificação

A Lei n° 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior para os professores do 3° Grau das instituições federais de ensino superior, estabeleceu que o benefício seria devido a cada servidor, até o limite de 140 pontos, em função da avaliação de suas atividades na docência, na pesquisa e na extensão.

O mesmo diploma, porém, considerou que na impossibilidade em se determinar o valor que seria cabido aos aposentados e pensionistas, estes fariam jus a 60% (sessenta por cento) do máximo de pontos fixado na Lei

A Medida Provisória n° 208/04 elevou a pontuação máxima para 175 pontos, ao tempo em que substituiu o cálculo de pontuaçao devida a aposentados e pensionistas para um valor fixo de 91 pontos.

Com a regra anterior, 60% de 140 pontos correspondia a 84 pontos. Com a nova proposta contida na MP 208 o valor é fixo, ou seja 91. De fato, houve um ganho de 7 pontos, mas considerando que a pontuação máxima passou para 175, perdem aposentados e pensionistas, pois se fosse mantido o cálculo proporcional – 60% - eles teriam direito a 105 pontos portando, uma diferença de 14 pontos.

Como se vê a medida gera sérios prejuízos aos professores que se dedicaram ao desenvolvimento social, científico e tecnológico do País. A modificação que ora propomos é, portanto, essencial para a proteção desses profissionais.

PARLAMENTAR

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Líder da Minoria

MPV nº 208
00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
26/08/2004	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 5.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se art. 5.º na presente Medida Provisória, renumerando-se o atual para art. 6.º, com a seguinte redação:

"Art. 5.º Fica revogado o art. 16 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Lei n.º 10.910, de 2004, dispõe que a GIFA e as gratificações das carreiras jurídicas serão devidas apenas se a despesa global for inferior ao incremento de receita.

Isso é um desestímulo às carreiras que consigam atingir a meta que for estabelecida para o seu órgão, pois elas ficarão na dependência de que os outros órgãos envolvidos no projeto também atinjam suas metas individuais.

Exemplificando, se a Receita Federal estabelecer como meta para a percepção da GIFA um incremento de arrecadação de 1 bilhão de reais e ele for atingido, ainda assim não estará garantida a gratificação aos auditores-fiscais. Esses ficarão na dependência das outras categorias conseguirem implementar suas respectivas metas.

O estabelecimento das metas para as Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Procuradores da Fazenda Nacional já consta nos arts. 4.º e 5.º da mencionada Lei, que diz quais condições devem ser cumpridas para o recebimento da GIFA.

A criação de outra condição para percepção da gratificação se torna um desestímulo, que poderá inclusive dificultar o objetivo da presente Lei, que é incrementar a arrecadação federal através do estímulo às carreiras que ele abrange.

Como a Medida Provisória, em seu art. 4.º, altera o §-8.º do art. 4.º da Lei n.º 10.910, de 2004, não há impedimento de se propor outra alteração à citada Lei.

PARLAMENTAR

MPV nº 208

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 208/04

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na MP 208/04, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica acrescida em vinte e cinco por cento a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior concedida aos servidores inativos e aos pensionistas, com base no artigo 1º, até a data de publicação desta lei."

Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir aos atuais pensionistas os diretos pertinentes à carreira.

Considerando, pela ação governamental, os recordes de arrecadação nos últimos tempos e contrapondo-se a tudo isso, a defasagem histórica da Política Salarial da Carreira do Magistério Superior, faz-se viável a valorização profissional da categoria mestra de nosso país: nossos professores aposentados.

Não pode a ação governamental, novamente, fragilizar nossos aposentados.

PARLAMENTAR

NOTA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Brasília, 25 de agosto de 2004

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória (MP) nº 208, de 20 de agosto de 2004, quanto à adequação financeira e orçamentária.
Interessado: Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer sobre a referida MP.

1 – Introdução

A presente Nota Técnica tem por objetivo fornecer subsídios à apreciação da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, nos termos do disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN[1], no que concerne à adequação financeira e orçamentária. A Medida Provisória (MP) em exame "altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências".

2 – Síntese da Medida Provisória

A MP em exame altera o valor da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), devida aos docentes do ensino superior das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação e estendida aos docentes de instituições de mesma natureza vinculadas ao Ministério da Defesa.

A edição da norma em análise, segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 233/2004/MP/MEC, de 18 de agosto de 2004, é necessária para completar o ciclo de reajustes diferenciados concedidos aos servidores públicos federais da área da educação, em 2004, no decurso das negociações do Governo Federal com o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES).

Esclarece a citada EMI, que a forma de elevar a gratificação foi estabelecida tendo em vista valorizar servidores em função de sua qualificação e dedicação de maior tempo às atividades docentes.

Conforme dispõe a MP, até que ato do Poder Executivo institua novas regras sobre o assunto, a GED será paga a todos servidores ativos pelo valor máximo, correspondente a 140 pontos, observadas as classes, titulação e jornada desses servidores. Observe-se que consta do Ofício Conjunto nº 2/2004/SRH/MP, de 17 de agosto de 2004, enviado à direção da Andes, que essa medida atende a uma das reivindicações dos servidores, qual seja a de "suspender o caráter produtivista da GED". Para os inativos e pensionistas a gratificação será paga no valor correspondente a noventa e um pontos, o que representa um ganho de seis pontos para esse segmento de servidores, haja vista que até então era calculada tendo por base oitenta e quatro pontos.

Estima-se que o aumento, retroativo a 1º de maio do corrente ano, terá impacto de R$401,14 milhões, em 2004, e de R$579,84 milhões, em 2005 e 2006[2], abrangendo mais de setenta e três mil servidores públicos federais.

Por último cabe comentar que o art. 4º da MP versa sobre matéria distinta. Esse dispositivo acresce uma alínea ao inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que trata da reestruturação de cargos de diversas carreiras do Poder Executivo. Essa modificação não tem efeito financeiro ou orçamentário.

3 – Subsídios Acerca da Adequação Financeira E Orçamentária

Conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002— CN,

> "O exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Como a MP em tela eleva o valor da remuneração, no plano constitucional, deve atender às prescrições do art. 169, § 1º, I e II da Carta Magna. O inciso I determina a obrigatoriedade da existência de dotação orçamentária prévia para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Já o inciso II estabelece a necessidade de autorização prévia na lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto ao cumprimento do inciso I, § 1º, do art. 169, acima citado, combinado com os art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), verifica-se que estão atendidos os requisitos, pois, segundo a exposição de motivos, o aumento de despesa decorrente da elevação do valor da gratificação encontra amparo em programação específica da Lei nº 10.837/2004, Lei Orçamentária Anual para 2004, e será absorvida pela margem de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Além disso, argumenta-se que, para os exercícios de 2005 e 2006, o gasto estimado reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, dentro de patamar compatível com o aumento de receita decorrente do esperado crescimento real da economia.[3]

---

[1] "O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória".
[2] Para esses anos o cálculo considera os doze meses do ano.
[3] Como já foi mencionado anteriormente, estima-se que a gratificação terá impacto de R$401,14 milhões em 2004 e R$579,84 milhões em 2005 e em 2006.

No que diz respeito ao atendimento do inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, anteriormente mencionado, o art. 82 da Lei nº 10.707/2003 – LDO/2004, prescreve as condições para a concessão de quaisquer vantagens para servidores do Governo Federal:

> "Art. 82. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, **aumentos de remuneração**, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.
>
> § 1º O anexo previsto no **caput** conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas."... (grifos nossos)

Resta evidente que o art. 82 da LDO autoriza a concessão de quaisquer vantagens, desde que essas constem de anexo específico da lei orçamentária anual. Não se trata, portanto, de autorização genérica.

Em cumprimento a esse mandamento, integra a Lei Orçamentária Anual para 2004, o "Anexo VII – Autorizações específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição". Todavia, não consta do referido anexo item específico que autorize o aumento do valor da Gratificação de Estímulo à Docência (GED). Logo, considera-se que não está atendido o previsto no inciso II do § 1º do art. 169.

É sintomático o fato de a exposição de motivos ser silente em relação à exigência da LDO. Afinal é razoável supor que o Poder Executivo não desconhece as normas legais pertinentes ao assunto.

Em tempo, é oportuno mencionar que o Poder Executivo encontra-se muito abaixo dos limites para a despesa de pessoal estabelecidos nos art. 20 e 71 da LRF.

Registre-se, por fim, que a norma em exame não conflita com o plano plurianual vigente. – **Carlos Murilo E. P. de Carvalho**, Consultor de Orçamentos.

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 2004, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA

O SR. JOÃO MATOS (PMDB-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, recebi para relatar a Medida Provisória nº 208, de 2004, que veio a esta Casa acompanhada pela Mensagem nº 497, de 2004.

Esta medida provisória altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior e dá outras providências. Entre elas, trata de assunto diverso, alterando a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, para estender o direito à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA) aos auditores da Receita Federal em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sr. Presidente, pela proposta apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, os docentes das instituições federais de nível superior têm um incremento de 25% no total de pontuação individual, que passa do limite de 140 para 175 pontos, e uma valorização individual nessa pontuação, em cada ponto, entre 60 e 180%.

À medida provisória foram apresentadas dez emendas, sobre as quais emiti parecer, que acompanha o relatório, tendo votado pela rejeição de todas.

Sr. Presidente, pelo exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão anexo, que a escoima das apontadas impropriedades de técnica legislativa.

Como as alterações promovidas são apenas formais, inexigivel o projeto de decreto legislativo a que se refere o art. 5º, § 4º inciso II, da Resolução nº 1, de 2002.

Voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 7, que também não enfrenta óbice quanto à adequação orçamentária e financeira. E pela inconstitucionalidade, inadequação orçamentária e financeira das demais emendas, concluindo pela rejeição, no mérito, das 10 emendas, numeradas de 1 a 10. É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 2004
(Mensagem nº 497, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado **João Matos**

I – Relatório

O valor da vantagem referida na epígrafe é calculado por meio da multiplicação da pontuação atribuída a cada servidor pelo valor unitário do ponto, valor este

determinado em função do nível de titulação do professor (graduação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado), do cargo/classe ocupado (auxiliar, assistente, adjunto ou titular) e do regime de trabalho a que o professor está sujeito (20 ou 40 horas semanais, ou, ainda, dedicação exclusiva). A Medida Provisória sob apreço aumenta tanto a pontuação atribuída a cada servidor como o valor atribuído a cada ponto, conforme a seguir demonstrado.

A alteração do art. 1º, **caput** e § lº, da Lei nº 9.678/04, eleva a pontuação individual máxima para 175 (cento e setenta e cinco) pontos. Os 140 (cento e quarenta) pontos, que constituíam o limite individual anterior, passam a valer como limite médio mensal por instituição, bem como são adotados.

provisoriamente, até a reformulação da avaliação qualitativa do desempenho docente, o que deve ocorrer até o dia 16 de fevereiro de 2005.

O parâmetro aplicável a situações pecuiiares como afastamento para qualificação, exercido de funções comissionadas etc., é elevado de sessenta por cento da pontuação máxima, que correspondiam a 84 (oitenta e quatro) pontos, para 91 (noventa e um) pontos.

Alterada a fórmula de cálculo da pontuação atribuída a cada servidor, a MP promove o reajuste, com índices diferenciados, do valor de cada ponto, fixado no anexo à lei citado na ementa. O efeito é a redução da diferença determinada pela titulação do professor.

Esgotadas as disposições relativas à Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, a proposição passa a tratar de assunto totalmente diverso, alterando a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, para estender o direito à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA aos Auditores da Receita Federal em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

São estas, em síntese, as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, conforme demonstram os Anexos I e II, que integram o presente parecer. O Anexo III explicita o conteúdo das dez emendas oferecidas à Comissão Mista, as quais passamos a comentar.

A Emenda nº 1 praticamente restaura a redação original do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.678/98, o qual possibilita aos mestrandos, doutorandos e pós-doutorandos, bem como aos ocupantes de funções gratificadas, a percepção da gratificação em percentual superior a sessenta por cento do valor máximo. Conforme já demonstrado, tal valor foi elevado pela MP de 140 (cento e quarenta) para 175 (cento e setenta e cinco) pontos. Sessenta por cento de tais pontuações correspondem, respectivamente, a 84 e a 105 (cento e cinco)

Como o texto da MP faz referência a 91 (noventa e um) pontos, o restabelecimento da redação original do dispositivo resultaria na elevação da despesa originalmente prevista na proposição principal.

O mesmo ocorre com as Emendas nºs 2 e 3, as quais prevêem que o valor da gratificação paga ao docente investido em cargo de natureza especial ou de direção ou assessoramento superior corresponda, respectivamente, a sessenta e cinco ou a sessenta por cento da pontuação individual máxima. Tais emendas aumentariam a pontuação fixada pela MP de 91 (noventa e um) para 114 (cento e catorze) pontos ou para 105 (cento e cinco) pontos, respectivamente, resultando em aumento da despesa pública.

A Emenda nº 4 suprime o limite de pontos por instituição instituído pela medida provisória, o que redundaria em considerável elevação da despesa criada pela mesma.

As Emendas nºs 5 e 6 estabelecem que, na impossibilidade de apuração da média para cálculo da gratificação devida a inativo ou pensionista, sejam adotados, respectivamente, os percentuais de 75% (sessenta e cinco) ou 60% (sessenta por cento) do limite de pontos individual. Tais emendas, portanto, também significam elevação da despesa inerente à proposição.

A Emenda nº 7 reduz pela metade o prazo para instituição de novas formas de avaliação qualitativa do desempenho docente, não implicando, por conseguinte, qualquer impacto financeiro.

A Emenda nº 8, tem propósito e efeito idênticos ao da Emenda nº 6, há pouco comentada.

A Emenda nº 9 prevê a revogação do art. 16 da Lei nº 10.910, de 15 de Julho de 2004, dispositivo este que determina a suspensão do pagamento de vantagens quando as metas de arrecadação não forem alcançadas. A despeito do mérito da proposta, é inegável seu impacto financeiro.

Finalmente, a Emenda nº 10 determina a majoração, em vinte e cinco por cento, do valor da Gratificação de Estimulo à Docência no Magistério Superior paga a inativos e pensionistas, também gerando o aumento da despesa inicialmente prevista na proposição.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Quanto ao aspecto constitucional, a Medida Provisória atende aos requisitos de relevância e urgência (CF. art. 62, **caput***),* bem como se ocupa de matéria passível de regulação mediante instrumento da espécie (CF, art. 62, § 1º).

O texto da medida provisória foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da Mensagem nº 497/2004 e da Exposição de Motivos Interministerial nº 233/2004/MP/MEC, atendendo à exigência regimental prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, consoante Nota de Adequação Orçamentária da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, o disposto no art. 4º da MF nº 208/04 não gera qualquer impacto. Todavia, a majoração da Gratificação de Estimulo à Docência no Magistério Superior cumpre apenas o previsto no inciso I do § 1º do art. 169 do Texto Constitucional, falhando em atender ao requisito previsto no inciso II do mesmo dispositivo.

Em relação ao **caput** do art. 10 da Lei nº 9.678/98, do mesmo modo que se aproveita a alteração redacional para adequar o dispositivo à nova organização ministerial, também se deveria atualizar o alcance do dispositivo, pois a vantagem instituída pelo diploma legal há pouco apontado foi estendida aos militares pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

A técnica legislativa reprova o deslocamento de uma norma de um dispositivo para outro. Mas é o que ocorre com o limite máximo de pontos atribuído a cada servidor, originalmente previsto no § 1º do art. 1º da lei acima citada e transposto para o **caput** do artigo. Igualmente condenável é o aproveitamento de dispositivo para disposição diversa, o que é feito com o mesmo § 1º, que passa a fixar limite global de pontuação por instituição propósito, a alteração redacional do dispositivo suprime a limitação dos vencimentos a oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado. Como não há referência a tal supressão na exposição de motivos que justifica a adoção da medida provisória, pode a mesma ter se dado inadvertidamente.

Cabe apontar, ainda, inexatidão contida no título do anexo.

A denominação da vantagem em questão está incompleta, dando margem à confusão desta com a Gratificação de Incentivo à Docência, instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001, em favor dos professores de 1º e 2º graus.

Quanto ao mérito da elevação da pontuação adotada nos casos de impossibilidade de cálculo da média individual, bem como ao reajuste diferenciado do valor do ponto, beneficiando os docentes dos níveis inferiores de titulação, o Governo Federal afirma que tais aspectos foram negociados com a ANDES (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior). Todavia, a página mantida pela entidade na Internet informa que a medida provisória foi rejeitada por 32 (trinta e duas) das suas 62 (sessenta e duas) seções sindicais. O fato é que todos gostaríamos de proporcionar aos professores universitários uma remuneração mais justa, mas o aumento da vencimentos de cargos públicos é matéria da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § lº, II, **a**), o que implica a impossibilidade de aumento, no trâmite legislativo, da despesa originalmente prevista na proposição sob apreço (CF, art. 63, I).

O óbice constitucional recém apontado macula, irremediavelmente, nove das dez emendas parlamentares. Apenas a Emenda n° 7 não implica aumento da despesa originalmente prevista na Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004. Todavia, o prazo aludido na emenda se encerrará no dia 18 de novembro próximo, caracterizando a exigüidade do espaço de tempo destinado à expedição, pelo Poder Executivo, de ato de considerável complexidade. Em suma, não é possível aproveitar nenhuma das emendas apresentadas.

Quanto à proposição principal, de acordo com Nota da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, apenas o disposto no art. 4º da MP nº 208/04 atenderia aos requisitos de adequação orçamentária e financeira Entrementes, divergimos da posição daquele órgão técnico, pois entendemos que o disposto no art. 82 da Lei nº 10.707/2003 (LDO-2004) autoriza o aumento de remuneração proporcionado pela MP ora apreciada.

Pelo exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, e, no mérito, por sua aprovação na forma do projeto de lei de conversão anexo, que a escoima das apontadas impropriedades de técnica legislativa. Como as alterações promovidas são apenas formais, inexigível o projeto de decreto legislativo a que se refere o art. 5º**,** § 4º II, da Resolução nº 1, de 2002-CN. Voto, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 7, que também não enfrenta óbice quanto à adequação orçamentária e financeira. Pronuncio-me, porém, pela inconstitucionalidade e inadequação orçamentária e financeira das demais emendas, concluindo pela rejeição, no mérito, das Emendas de nºs 1 a 10.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2004. – Deputado **João Matos,** Relator.

ANEXO I

COMPARATIVO ENTRE A REDAÇÃO ANTERIOR E A POSTERIOR DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

Dispositivo Alterado ou Citado	**Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.**
	Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.
Lei nº 9.678, de 03 de Julho de 1998. Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.	Art. 1º A Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º. É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC.	"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3o Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.
§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao	§ 1º O limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino para atribuir a título da gratificação de que trata o caput corresponderá a cento e quarenta vezes o número de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispositivo Alterado ou Citado	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.
valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.	professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição.
	....." (NR)
Art. 4º. (VETADO)	"Art. 4º .....
§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.	§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a noventa e um pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.
	.....

Dispositivo Alterado ou Citado	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.
§ 3º O docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na Administração Pública, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu antes da cessão. § 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.	§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a noventa e um pontos." (NR)

Dispositivo Alterado ou Citado	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.
Art. 5º. O docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nesta Lei, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.	"Art. 5º .....
§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.	§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos.
	....." (NR)
"Art. 1º .... § 2º A pontuação será atribuída a cada servidor em função da avaliação de suas atividades na docência, na pesquisa e na extensão, observado o seguinte: ....."	Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a cento e quarenta pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Medida Provisória.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispositivo Alterado ou Citado	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.
	Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória.
	Art. 3º O Anexo da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Medida Provisória.
Lei nº 10.910, de 15 de Julho de 2004 Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.	Art. 4º O inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispositivo Alterado ou Citado	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.
"Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.	
.....	
§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:	
.....	
II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda: a) Gabinete do Ministro; b) Secretaria-Executiva; c) Escola de Administração Fazendária; d) Conselho de Contribuintes;	
	"e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;" (NR)

Dispositivo Alterado ou Citado	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

ANEXO II

VALOR DO PONTO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO SUPERIOR

TITULAÇÃO	CARGO/CLASSE	20 HORAS			40 HORAS			DEDICAÇÃO EXCLUSIVA		
		ANTERIOR	MP 208/04	VARIAÇÃO	ANTERIOR	MP 208/04	VARIAÇÃO	ANTERIOR	MP 208/04	VARIA(
DOUTORADO	TITULAR	R$ 2,98	R$ 4,87	63,42%	R$ 7,42	R$ 12,16	63,88%	R$ 12,08	R$ 19,79	63,8
	ADJUNTO	R$ 2,60	R$ 4,26	63,85%	R$ 6,50	R$ 10,66	64,00%	R$ 10,22	R$ 16,75	63,8
	ASSISTENTE	R$ 1,78	R$ 3,05	71,35%	R$ 4,46	R$ 7,59	70,18%	R$ 7,80	R$ 12,77	63,7
	AUXILIAR	R$ 1,30	R$ 2,92	124,62%	R$ 3,25	R$ 7,32	125,23%	R$ 4,64	R$ 10,87	134,2
MESTRADO	TITULAR	R$ 2,08	R$ 3,40	63,46%	R$ 5,20	R$ 8,51	63,65%	R$ 6,50	R$ 10,66	64,0(
	ADJUNTO	R$ 1,78	R$ 2,92	64,04%	R$ 4,46	R$ 7,32	64,13%	R$ 6,50	R$ 10,66	64,0(
	ASSISTENTE	R$ 1,78	R$ 2,92	64,04%	R$ 4,46	R$ 7,32	64,13%	R$ 6,50	R$ 10,66	64,0(
	AUXILIAR	R$ 0,95	R$ 2,22	133,68%	R$ 2,38	R$ 5,56	133,61%	R$ 2,98	R$ 6,97	133,8
ESPECIALIZAÇÃO	(qualquer)	R$ 0,92	R$ 2,23	142,39%	R$ 1,86	R$ 4,53	143,55%	R$ 2,78	R$ 6,77	143,5
APERFEIÇOAMENTO	(qualquer)	R$ 0,92	R$ 2,23	142,39%	R$ 1,86	R$ 4,53	143,55%	R$ 2,78	R$ 6,77	143,5
GRADUAÇÃO	(qualquer)	R$ 0,73	R$ 2,08	184,93%	R$ 1,44	R$ 4,05	181,25%	R$ 2,17	R$ 6,13	182,4

ANEXO III

COMPARATIVO ENTRE A REDAÇÃO ORIGINAL E A PROPOSTA, EM EMENDA, DOS DISPOSITIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
1	"Art. 4º ..... § 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º."	"Art. 4º ..... § 1o Os servidores referidos no art. 1o, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a noventa e um pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º."	"Art. 4º ..... § 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º."

EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
2	"Art. 4º .... § 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º."	"Art. 4º .... § 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a noventa e um pontos."	"Art. 4º .... § 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a sessenta e cinco por cento do máximo fixado no *caput* do art. 1.º."

EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
3			"Art. 4º .... § 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1.º."

EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
4	"Art. 1º. É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC. § 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998."	"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei. § 1o O limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino para atribuir a título da gratificação de que trata o caput corresponderá a cento e quarenta vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição."	"Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor. § 1.º Cada ponto a ser atribuído ao servidor será equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta lei."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
5	"Art. 5º ..... § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º."	"Art. 5º ..... § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos."	"Art. 5º ..... § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta e cinco por cento do máximo de pontos fixados no *caput* do art. 1º."
6			"Art. 5º ..... § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta lei será paga aos aposentados e beneficiários de pensão no valor correspondente a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º."

EPUTADOS

EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
7	"Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a cento e quarenta pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Medida Provisória. Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória."		"Art. 2º ..... Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Medida Provisória."

DOS

EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
8	"Art. 5º ..... § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º."	"Art. 5º ..... § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos."	"Art. 5º ..... § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º."
9	"Art. 16. O pagamento da GIFA e das parcelas de gratificação de que tratam o inciso II do art. 5º e o inciso II do art. 7º, bem como a extensão dessas vantagens aos aposentados e pensionistas, não será efetuado caso o resultado do desempenho verificado seja inferior à despesa e às metas fixadas nos regulamentos específicos referidos nesta Lei."	"Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004."	"Art. 5.º Fica revogado o art. 16 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004."

A DOS DEPUTADOS

EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
10	-	-	"Art. Fica acrescida em vinte e cinco por cento a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior concedida aos servidores inativos e aos pensionistas, com base no artigo 1º, até a data de publicação desta lei."

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 55, DE 2004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituída a Gratificação de EstÍmulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministérios da Educação ou ao Ministério da Defesa.

§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no **caput** corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no anexo desta lei. observados:

I – o limite individual de cento e setenta e cinco pontos;

II – o limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino, correspondente a cento e quarenta vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição;

III – o limite de remuneração fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

.....

"(NR)

"Art .....

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição. poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a noventa e um pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta lei será paga ao docente servidor cedido para exercido de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a noventa e um pontos." (NR)

"Art. 5º .....

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no **caput**, a gratificação de que trata esta lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos.

.....

."(NR)

Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem corno critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a cento e quarenta pontos aos servidores ativos. respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no anexo da mesma lei, com a redação dada por esta lei.

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.

Art. 3º O Anexo da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 4º O inciso lido § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 4º .....

§ 8º.....

II – .....

c) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;" (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, convalidados os efeitos da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2004. – Deputado **João Matos,** Relator.

ANEXO À LEI Nº 9.678, DE 3 DE JULHO DE 1998

VALOR DO PONTO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO SUPERIOR

a) TITULAÇÃO: GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

Em R$

TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUAÇÃO	2,08	4,05	6,13
APERFEIÇOAMENTO	2,23	4,53	6,77
ESPECIALIZAÇÃO	2,23	4,53	6,77

b) TITULAÇÃO: MESTRADO OU DOUTORADO

Em R$

	MESTRADO			DOUTORADO		
CARGO/CLASSE	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	3,40	8,51	10,66	4,87	12,16	19,79
ADJUNTO	2,92	7,32	10,66	4,26	10,66	16,75
ASSISTENTE	2,92	7,32	10,66	3,05	7,59	12,77
AUXILIAR	2,22	5,56	6,97	2,92	7,32	10,87

Proposição: MPV-208/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 20/08/2004
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência
Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Aumentando o valor do ponto da Gratificação de Estímulo à Docência (GED) dos professores das instituições federais de ensino, estendendo o benefício aos aposentados e pensionistas. Incluindo como beneficiário da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), os servidores ocupantes do cargo da carreira Auditoria da Receita Federal em exercício na Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional. Alterando a Lei nº 10.910, de 2004.

Indexação: -Alteração, lei federal, criação, Gratificação de Estímulo à Docência, magistério, curso superior, professor, ensino superior, lotação, instituição federal de ensino, (MEC), inclusão, corpo docente, Ministério, Defesa, aumento, valor, pontuação, gratificação, critérios, qualificação profissional, classe, nível, titularidade, jornada de trabalho, servidor público federal, serviço ativo, requisitado, extensão, benefício, aposentado, pensionista. - Alteração, lei federal, reestruturação, cargo público, inclusão, ocupante, cargo de carreira, Auditoria, Auditor Fiscal, Receita Federal, beneficiário, Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, servidor, afastamento, cargo efetivo, exercício funcional, (MF), Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional.

Despacho:
9/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
- PLEN (PLENÁRIO)
MSC 497/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV20804 (MPV20804)
  - EMC 1/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 2/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilson Pinto
  - EMC 3/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 4/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilson Pinto
  - EMC 5/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilson Pinto
  - EMC 6/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 7/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
  - EMC 8/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Thomaz Nonô
  - EMC 9/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
  - EMC 10/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia

Pareceres, Votos e Redação Final
- MPV20804 (MPV20804)
  - PPP 1 MPV20804 (Parecer Proferido em Plenário) - João Matos

Originadas
- PLEN (PLENÁRIO)
  - PLV 55/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - João Matos

Última Ação:

13/9/2004 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 14 09 04, PÁG 39402 COL 02.

1/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 208-A/04) (PLV 55/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
1/1/1900	**Seção de Registro e Controle de Análise da Proposição/SGM (SECAP(SGM))** Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
20/8/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo

20/8/2004	**Seção de Registro e Controle de Análise da Proposição/SGM (SECAP(SGM))** Prazo para Emendas: 21/08/2004 a 26/08/2004. Comissão Mista: 20/08/2004 a 02/09/2004. Câmara dos Deputados: 03/09/2004 a 16/09/2004. Senado Federal: 17/09/2004 a 30/09/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 01/10/2004 a 03/10/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 04/10/2004. Congresso Nacional: 20/08/2004 a 18/10/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 19/10/2004 a 15/12/2004 + 2 dias.
9/9/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
10/9/2004	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação em avulso, pendente de parecer da Comissão Mista.
13/9/2004	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 14 09 04, PÁG 39402 COL 02.
6/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia. DCD 07 10 04 PÁG 42980 COL 01.
6/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
6/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 191/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado. DCD 07 10 04 PÁG 42983 COL 02.
6/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:08)
6/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado. DCD 07 10 04 PÁG 43020 COL 01.
7/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
7/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado. DCD 08 10 04 PÁG 43169 COL 01.
19/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 194/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado. DCD 20 10 04 PÁG 44910 COL 01.

19/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
19/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado. DCD 20 10 04 PÁG 44962 COL 02.
20/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
20/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
20/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
21/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
26/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
26/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
9/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.

10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
11/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
18/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
25/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado pelo autor, Dep. José Thomaz Nonô (PFL-AL) o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado pelo Líder do PFL, Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA), o Requerimento de sua Bancada que solicita a retirada de pauta desta MPV.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Alberto Goldman, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Luciana Genro (S.PART.-RS) e Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento. SIM: 4; NÃO: 261; ABST.: 1; TOTAL: 266
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Designado Relator, Dep. João Matos (PMDB-SC), para proferir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 10 Emendas a ela apresentadas.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. João Matos (PMDB-SC), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e

	urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa;pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e da Emenda nº 7; pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 6 e 8, 9 e 10; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1 a 10.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado pelo Vice-Líder do PFL, Dep. Moroni Torgan (PFL-CE), o Requerimento de sua Bancada que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado pela Vice-Líder do PSDB, Dep. Yeda Crusius (PSDB-RS), o Requerimento de sua Bancada que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discutiram a Matéria: Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Luciana Genro (S.PART.-RS).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Encerrada a discussão.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirados pelo Vice-Líder do PFL, Dep. Murilo Zauith (PFL-MS), os Requerimentos de sua Bancada que solicitam o adiamento da votação por duas sessões e votação artigo por artigo, respectivamente.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado pelo Líder do PSDB, Dep. Custódio Mattos (PSDB-MG), o Requerimento de sua Bancada que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado pelo autor, Dep. José Thomaz Nonô (PFL-AL) o Requerimento que solicita votação artigo por artigo.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela

	inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 6, 8, 9 e 10, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência, as Emendas de nºs 1 a 6, 8, 9 e 10 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicados os Requerimentos da Bancada do PSDB que solicitam DVS para as Emendas de nºs 2 e 9, respectivamente.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. Beto Albuquerque que solicita votação em globo de requerimentos de destaques simples.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação, quanto ao mérito, em turno único.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 2004.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e da Emenda nº 7 a ela apresentada.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Redação Final.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. João Matos (PMDB-SC).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 208-A/04) (PLV 55/04)

Cadastrar para Acompanhamento

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § lº do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, faz saber que, nos termos do **§** 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à docência no Magistério Superior, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 19 de outubro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encenada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 7 de outubro de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.624. DE 2 DE ABRIL DE 1998

Altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências.

.....

Art. 10. O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a ministro de Estado.

.....

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.678 DE 03 DE JULHO DE 1998

Institui a Gratificação de Estímulo à Docência, no Magistério Superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

§ 2º A pontuação será atribuída a cada servidor em função da avaliação de suas atividades na docência, na pesquisa e na extensão, observado o seguinte:

I - dez pontos por hora-aula semanal, até o máximo de cento e vinte pontos;

II - um máximo de sessenta pontos pelo resultado da avaliação qualitativa das atividades referidas neste parágrafo.

§ 3º O resultado da avaliação prevista no inciso II do § 2º deste artigo somente será computado quando satisfeito o disposto no art. 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º Uma comissão nacional a ser designada pelo MEC regulará e divulgará, no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, as formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como os critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º.

§ 5º A avaliação de que trata o parágrafo anterior terá periodicidade anual, iniciando-se em 1998, e será realizada por uma comissão composta de docentes internos e externos à instituição federal de ensino superior.

§ 6º Cada instituição federal de ensino superior deverá elaborar e publicar no Diário Oficial da União regulamento adequando às suas condições específicas o sistema de avaliação do desempenho docente previsto no § 4º deste artigo.

§ 7º O regulamento da instituição de ensino superior, ao estabelecer os critérios para a pontuação, levará em conta as peculiaridades dos diversos regimes de trabalho.

Art. 2º A gratificação de que trata o artigo anterior é devida em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 3º A partir da data de vigência desta Lei e até a conclusão do primeiro processo de avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º, os servidores de que trata o art. 1º perceberão a gratificação calculada com base em sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Concluída a avaliação referida no caput, se a pontuação obtida pelo servidor for superior a sessenta por cento da pontuação máxima, a diferença será devida a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 4º (VETADO)

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na Administração Pública, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que percebeu antes da cessão.

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.

Art. 5º O docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nesta Lei, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.

§ 2º É vedada a concessão ou revisão da gratificação instituída por esta Lei em virtude de titulação posterior à aposentadoria.

Art. 6º Sobre os valores fixados no Anexo incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

(Art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998)

Valores para o Cálculo da Gratificação

de Estímulo à Docência no Magistério Superior

	20 Horas Semanais				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	0,56	0,71	0,71	1,60	2,29
Adjunto	0,56	0,71	0,71	1,37	2,00
Assistente	0,56	0,71	0,71	1,37	1,37
Auxiliar	0,56	0,71	0,71	0,73	1,00

	40 Horas Semanais				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1,11	1,43	1,43	4,00	5,71
Adjunto	1,11	1,43	1,43	3,43	5,00
Assistente	1,11	1,43	1,43	3,43	3,43
Auxiliar	1,11	1,43	1,43	1,83	2,50

	Dedicação Exclusiva				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1,67	2,14	2,14	5,00	9,29
Adjunto	1,67	2,14	2,14	5,00	7,86
Assistente	1,67	2,14	2,14	5,00	6,00
Auxiliar	1,67	2,14	2,14	2,29	3,57

* Tabela desmembrada.

** Os valores fixados em reais neste anexo ficam reajustados em 30%, a partir de 01 01 2000, por força da Lei nº 10 187 de 12 02 2001 .*

LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da *Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera* o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA . Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.

§ 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.

§ 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do § 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subseqüente.

§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o *caput* deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I - cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;

II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária;

d) Conselho de Contribuintes;

d) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

** Alínea c acrescida pela Medida Provisória nº 208, de 20/08/2004.*

III - ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.

Art. 5º O pró-labore a que se referem as Leis nº. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 10.549, de 13 de novembro de 2002, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ele faça jus:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data.

§ 1º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do *caput* deste artigo, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e do resultado institucional do órgão, e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do *caput* deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação ali previstas, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a referida parcela será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subseqüente.

.....

.....

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 56, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 209, de 2004)

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefIcios de caráter previdenciário, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

- Autógrafo da Medida Provisória
- Medida Provisória original
- Mensagem do Presidente da República nº 532/2004
- Exposição de Motivo nº 116/2004, do Ministro de Estado da Fazenda
- Ofício nº 1.708/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado
- Calendário de tramitação da Medida Provisória
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
- Nota Técnica nº 30/2002, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização
Financeira da Câmara dos Deputados
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista,
proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Luiz
Sérgio (PT/RJ) em substituição à Comissão Mista
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogando o prazo de
vigência da Medida Provisória
- Legislação citada

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 56, DE 2004

(proveniente da Medida Provisória nº 209, de 2004)

Dispõe sobre a tributação dos pianos de benefícios de caráter previdenciário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 10 de janeiro de 2005 em pianos de bene— fícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a titulo de benefícios ou resgates de valores acumulados, su— jeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I – 35% (trinta e cinco por cento)

para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II – 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III – 25% (vinte e cinco por cento)

para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV – 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou

igual a 9 (oito) anos;

V – 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI – 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I – aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II – aos segurados que ingressarem a partir de 10 de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer titulo pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o *caput* deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo

de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o **caput** deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas no momento do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressaram até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I – aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Progranada Individual – FAPI que ingressaram até 1º de janeiro de 2005; e

II – aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer titulo pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador do FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de julho de 2005.

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I – de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II – da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 10 de dezembro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I – os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II – os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I – ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II – a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 10 de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à

incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o **caput** deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no **caput** deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) , em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses:

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o **caput** deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I – de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

II – da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 5º Fica sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º Ficam mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o **caput** do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1963.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de janeiro de 2005.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 209, DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º As entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005 e estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar por regime de tributação pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - trinta e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;

II - trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;

III - vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;

IV - vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;

V - quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos e inferior ou igual a dez anos; e

VI - dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos resgates efetuados por quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI constituído a partir de 1º de janeiro de 2005, por opção de seu administrador.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o **caput** deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º No caso de *portabilidade* de recursos entre planos de benefícios de que trata o **caput** deste artigo, o prazo de acumulação no plano receptor considerará o prazo de acumulação no plano originário.

§ 5º A opção de que trata o **caput** e o § 1º deste artigo dar-se-á na forma disciplinada em ato da Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se aos planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados e os benefícios deles decorrentes, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 6º Os rendimentos a que se refere o **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos nas aplicações em fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I - vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até seis meses;

II - vinte por cento, em aplicações com prazo acima de seis meses.

§ 1º Em relação aos fundos de que trata o **caput** deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de vinte por cento e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I, se o resgate ocorrer no prazo de até seis meses.

§ 2º A carteira de títulos a que se refere o **caput** deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo serão contados a partir:

I - de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Medida Provisória; e

II - da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Medida Provisória.

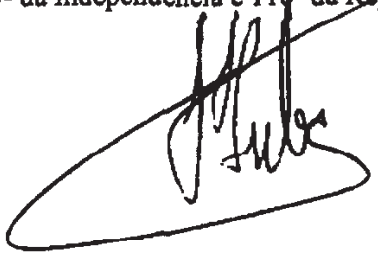
§ 4º Na hipótese de fundo de investimento enquadrado no **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, cujo prazo médio da carteira de títulos fique igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias, a situação deve ser regularizada no prazo máximo de trinta dias e o fundo não poderá incorrer em novo desenquadramento no período de doze meses subseqüentes.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 8º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.

Brasília, 26 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



MENSAGEM Nº 532, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, que "dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências".

Brasília, 26 de agosto de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM nº 116/MF

Em, 20 de agosto de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto, à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de medida provisória que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário e do seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, com o objetivo de aprimorar a legislação aplicável a esses segmentos e incentivar a poupança de longo prazo, levando em consideração que, além do estímulo fiscal, fatores como a estabilidade de regras e a neutralidade fiscal também foram considerados no projeto.

2. Nos países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do deferimento fiscal e da dispensa de tributação durante o período de acumulação dos recursos. Deve existir um estímulo para que o cidadão abra mão de um consumo imediato ou de investimentos de curto prazo em troca de uma poupança que exija períodos mais longos de maturação.

3. Outro fator de extrema importância na conquista de credibilidade de um sistema que promete gerir os investimentos do indivíduo por tão longo período é a manutenção das condições contratadas ou oferecidas. É a estabilidade dos princípios e regras previstas na legislação, seja de natureza fiscal ou referente à operação dos produtos e sua relação de transparência com o poupador.

4. Tão importante quanto a estabilidade de regras, a neutralidade fiscal visa garantir ao investidor que o tratamento fiscal a ser dado no momento do resgate ou percepção da renda será o mesmo daquele recebido no momento da dedução das contribuições efetuadas ao plano de previdência complementar. Por estas razões, entendemos ser importante oferecer, através de normas duradouras, a garantia desta neutralidade fiscal, facultando-se ao participante a opção para um plano de longo prazo com vantagens tributárias no resgate ou quando do recebimento do benefício.

5. Neste sentido, o presente projeto de medida provisória prevê, a partir de 1º de janeiro de 2005, a possibilidade de criação de novos planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de vida com cláusula de sobrevivência sob um regime de tributação baseado em alíquotas decrescentes, incentivando com isso a manutenção dos recursos por períodos mais longos.

6. É importante ressaltar que as entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e administradores de Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI continuam com a faculdade de criar e ofertar planos dc benefícios e Fapi sob as regras tributárias atualmente vigentes. De forma semelhante, os planos já em funcionamento continuam podendo ser comercializados e abertos a novas contribuições.

7. Adicionalmente, alguns ajustes são propostos com relação às demais regras tributárias atualmente em vigor visando corrigir pequenas distorções. O artigo 3º proposto visa a retenção antecipada de parte do imposto devido no momento do resgate ou recebimento de benefícios, os quais poderão ser compensados na declaração de ajuste anual.

8. Já o artigo 4º da proposta trata da possibilidade de dedução das contribuições de pessoas jurídicas a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, inovando apenas ao incluir a condição de que o seguro deve ser destinado a todos os empregados ou dirigentes da pessoa jurídica. Trata-se de condição já existente no caso de contribuições de pessoas jurídicas a planos de previdência complementar fechados (Lei Complementar nº 109, de 2001).

9. O artigo 5º determina que na fase de acumulação não haverá incidência de imposto de renda na fonte, no caso de rendimentos pagos por instituições financeiras, ou pago em separado, no caso de aplicações em bolsa e assemelhadas, o que resulta na não tributação dos rendimentos e ganhos auferidos na fase de acumulação. Trata-se de demanda histórica do sistema de previdência complementar e que toma a acumulação de recursos por meio destes produtos totalmente livre de impostos, a exemplo do que se verifica em outros países, sendo este mais um incentivo à formação de poupança previdenciária de longo prazo. Pelas mesmas razões, propomos a revogação de dis-

positivos legais que tratam da tributação com base no regime especial previsto na MP nº 2.222, de 2001.

10. Propomos também no art. 6º medida complementar à Medida Provisória (MP) nº 206, de 6 de agosto de 2004, visando a melhoria da estrutura do mercado financeiro e incentivo à poupança interna de longo prazo.

10.1 Na MP nº 206, de 2004, optou-se por tributação decrescente começando em 22,5%, para aplicações de até 6 meses, utilizando alíquotas intermediárias de 20% e 17,5% e caindo para 15% para prazos acima de 24 meses, O tratamento tributário diferenciado visa incentivar a poupança e as aplicações de médio e longo prazos no âmbito do setor privado e promover uma melhor distribuição da maturação da dívida pública ao longo do tempo na esfera pública. Essa possível mudança na maturação implicaria em redução do risco-país e, por conseqüência, em menores custos para a dívida pública.

10.2 Entretanto, para o caso específico dos fundos de investimento (exceto fundos de ações e clubes de investimentos em ações), o benefício tributário foi direcionado aos cotistas. Dessa forma, no intuito de que seja também gerado um incentivo aos gestores dos fundos de investimento para a alocação de recursos por eles administrados em ativos públicos e privados de prazos mais longos, propõe-se que somente os fundos de investimentos cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 dias corridos obtenham o benefício tributário da MP n° 206, de 2004.

11. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe ressaltar que a revogação da MP nº 2.222, de 2001, implicará em perda de receita estimada em 450 milhões por ano, a qual será compensada pelo aumento de arrecadação resultante da composição do crescimento econômico e de mudanças na legislação já implementadas.

11.1 Quanto às demais medidas, em especial aquelas referentes ao novo regime de tributação para produtos de cunho previdenciário, não há qualquer perda de receita no curto prazo, a qual poderá ocorrer apenas no médio e longo prazos. Contudo, essa potencial perda é de difícil mensuração, pois depende das decisões a serem tomadas individualmente pelos participantes. Não obstante isto, se o alongamento do prazo de fato ocorrer, tais perdas serão mais do que compensadas pelos benefícios que esse processo irá gerar para economia nacional.

11.2 As demais normas propostas não implicam qualquer renúncia fiscal, pois corrigem distorções hoje verificadas no uso do benefício fiscal concedido, buscando um tratamento isonômico às entidades que operam nesse segmento.

12. A relevância está demonstrada pela importância das medidas acima descritas. Por sua vez, a urgência das medidas propostas se justifica pela necessidade das instituições financeiras se adequarem com a antecedência necessária às alterações tributárias implementadas por essa MP, o que se aplica também aos administradores de planos de cunho previdenciário.

13. Esses são os motivos, Sr. Presidente, pelos quais tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória.

Respeitosamente, – **Antonio Palocci Filho,** Ministro de Estado da Fazenda.

PS-GSE Nº 1.708

Brasília, 6 de dezembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 56, de 2004 (Medida Provisória nº 209/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 1-12-04, que "Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 6° da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 3, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima,** Primeiro-Secretário.

MPV Nº 209

Publicação no DO	27-8-2004
Designação da Comissão	30-8-2004
Instalação da Comissão	31-8-2004
Emendas	até 2-9-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	27-8 a 9-9-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	9-9-2004
Prazo na CD	de 10-9-2004 a 23-9-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	23 -9-2004
Prazo no SF	24-9-2004 a 7-10-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	7-10-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	8-10-2004 a 10-10-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	11-10-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	25-10-2004
Prazo final no Congresso	23-2-2005 (60 dias)*

*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 25-10-2004 (Seção I)

MPV Nº 209

Votação na Câmara dos Deputados	**1º-12-2004**
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	25-10-2004

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA Nº S
Deputado ANTÔNIO CARLOS M.THAME	006, 046.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	011, 012, 016, 032, 033, 034, 040, 041, 045, 054, 055.
Deputado AROLDO CEDRAZ	027, 048.
Senador EDUARDO AZEREDO	001, 010.
Deputado EDUARDO PAES	013, 024, 042, 049.
Deputado JOSÉ PIMENTEL	019.
Deputado MAX ROSENMANN	005, 007, 017, 020, 023, 043, 050, 053.
Deputado PAES LANDIM	008, 009, 015, 028, 029, 030, 038, 039, 044, 051, 052.
Senador SÉRGIO GUERRA	002, 003, 018, 021, 026, 031, 036.
Senador VALDIR RAUPP	004, 014, 022, 025, 035.
Deputado WALTER FELDMAN	037, 047.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 055

MPV-209
00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
01/09/2004	Medida Provisória nº 209, de 26/08/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR EDUARDO AZEREDO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do *caput* do Art. 1º da Medida Provisória n.º 209, de 26 de agosto de 2004, a expressão "contribuição variável".

JUSTIFICATIVA

Ao se aplicar o benefício tributário previsto pela MP 209 somente aos planos de contribuição definida, inibe-se a instituição de novos planos de benefício definido, e estimula-se a migração dos atuais planos de benefício definido, principalmente nos fundos patrocinados por empresas estatais, para os novos planos de contribuição definida instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005. A migração de planos de benefício definido para planos de contribuição definida afeta positivamente o perfil das obrigações futuras das empresas estatais, o que alivia o Tesouro.

Sala das Sessões, setembro de 2004.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00002

data	proposição
02/09/2004	Medida Provisória nº 209 / 2004

autor	nº de prontuário
Senador Sérgio Guerra	

1 m Supressiva 2. substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

"Art 1º ***Todas*** *as entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2005,* ***quanto aos seus*** *planos de benefícios de caráter previdenciário, optar por regime de tributação pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:*

..."

JUSTIFICATIVA

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, o tratamento diferenciado entre os planos atuais e os novos, bem como entre planos de modalidades diversas, é indesejável, pois sobre os atuais planos, independentemente da modalidade, vêm incidindo Imposto de Renda sobre a aplicação financeira dos seus recursos.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00003

data	proposição
02/09/2004	Medida Provisória nº 209 / 2004

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Guerra	

1 m Supressiva 2. substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

"As entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras deverão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005 e estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, ***propor, para todos os seus participantes, a opção*** *por regime de tributação pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:*

..."

JUSTIFICATIVA

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. *Nesses termos, deve-se prever que a opção pelo novo regime tributário* seja do participante, que é o titular da obrigação tributária.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra

COMISSÃO MISTA
COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 209

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

MPV-209
00004

EMENDA Nº.
(MODIFICATIVA)

Modifique-se a atual redação do art. 1º:

"Art 1º As entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005 e estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, oferecer aos seus participantes a opção por regime de tributação pelo qual os valores pagos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Há uma clara necessidade de alterar o texto, uma vez que, sendo o participante o responsável pelo pagamento do tributo, portanto, é o sujeito da obrigação tributária, sendo imperioso fazê-lo participar da opção. Se a escolha for deixada exclusivamente a critério do gestor do plano e ocorrer uma perda, o resultado poderá levar a questionamentos na justiça.

Sala das Comissões, em

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2004

MPV-209
00005

Dê-se aos incisos I e II do art. 1º a seguinte redação:

"Art 1º .....

I - trinta e cinco por cento, **sobre os rendimentos, e vinte e sete e meio por cento sobre os valores dos aportes efetuados,** para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;

II - trinta por cento, **sobre os rendimentos, e vinte e sete e meio por cento *sobre os valores dos aportes efetuados***, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;

III .....

IV .....

V .....

VI .....

....."

JUSTIFICATIVA

As alíquota de 35% e 30% representam uma penalidade (tributo) excessiva que reduz o valor do principal inicialmente depositado pelo participante (35% e 30% são significativamente maiores do que o benefício correspondente ao percentual de diferimento fiscal que varia de 15% a 27,5%) . Deve-se considerar ainda que com a alíquota de 35% e 30% para 2 e 4 anos, respectivamente, o participante corre o risco de em eventual necessidade, ser obrigado a efetuar o resgate por motivos de força maior (perda de vínculo empregatício, doença, etc..), penalizando-o demasiadamente e criando um desestímulo, para aquisição do plano.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00006

data	proposição
01/09/2004	Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/02	1º		I, II e III	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos ou ***mantidos*** *a partir de 1º de janeiro de 2005 e estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar, por regime de tributação* ***alternativo*** *pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:*

I – vinte e sete e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;

II – quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a cinco anos;

III – zero por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória modifica o tratamento tributário dos planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar, incluído o FAPI, e das sociedades seguradoras, a partir de 1º de janeiro de 2005, possuindo, num dos seus pilares, dois regimes tributários, de caráter alternativo, configurados no art. 1º e no art. 3º, em relação aos resgates e aos benefícios. Ao mesmo tempo, estabelece, no seu art. 6º, a isenção de imposto de renda para os rendimentos das reservas, fundos e provisões, que garantem esses benefícios, no seu período de acumulação, o que tem exceção nos rendimentos decorrentes de recursos previdenciários, abrigados nos fundos de investimento, com prazo médio dos ativo de até um ano.

Dentro desse objetivo, o art. 1º possibilita que essas entidades optem por regime de tributação, diferenciado em relação àquele previsto no art. 3º, pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte de forma escalonada com alíquotas progressivas variando de 10 a 35% em função do tempo de aplicação. O imposto de renda será menor quanto mais longo for o prazo de aplicação. A alíquota maior, que será de 35%, poderá cair 5 pontos percentuais a cada dois anos de investimento até chegar ao mínimo de 10% acima de dez anos. Atualmente, no momento do resgate ou do pagamento do benefício, o contribuinte paga alíquota máxima de 27,5%, 15% de alíquota intermediária e há isenção para valores de até R$ 12.696,00, conforme a tabela progressiva.

De maneira geral, é consenso entre os profissionais do mercado que a alta alíquota de 35% pode ser considerada uma espécie de multa para quem saca o dinheiro em um prazo inferior a dois anos. Nesse aspecto, a presente emenda busca amenizar essas alíquotas, fixando a maior em 27,5% para os recursos com prazo igual ou

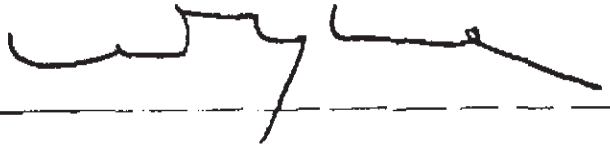
inferior a dois anos, 15% para prazos entre dois e cinco anos e zero para prazos que ultrapassarem cinco anos de aplicação. A iniciativa encontra fundamento na constatação de que, na atual conjuntura brasileira, cinco anos representa um prazo suficientemente longo, e os níveis de renda e rotatividade de mão-de-obra, justificam tratamentos fiscais, que sejam compatíveis com essa realidade, ainda que se refira a mecanismos de formação de poupança de longo prazo. Isso guarda relativa consonância com as regras de tributação até agora em vigor, ainda mais por configurar imposto de renda definitivo, portanto não compensável na Declaração Anual de Rendimentos - pessoa física.

Uma outra distorção do texto original do art. 1º advém do fato de as regras de tributação somente se aplicarem a planos de benefícios, FAPI ou seguros instituídos a partir de 1º de janeiro de 2.005, dentro das modalidades que prevê, o que exclui todos os participantes dos atuais planos, salvo se migrarem, utilizando-se da portabilidade, para novos planos especialmente constituídos, dentro das novas regras. Isso deixaria fora desse escopo, a maioria dos atuais participantes ou assistidos, que assim ficariam sujeitos às disposições do art. 3º, salvo se os participantes dos planos de benefícios, FAPI ou seguros forem forçados a aceitar essa migração. Por essa razão, *introduziu-se adição no caput, possibilitando* que se submetam ao art. 1º os planos de benefícios, instituídos ou mantidos a partir de janeiro de 2005, o que transforma o regime tributário desse dispositivo, em efetiva alternativa, e não numa opção ao alcance aos alcance de alguns.

Em apoio a essa tese, convém lembrar, a título de ilustração, que os planos fechados de previdência complementar instituído por empresas ou grupo de empresas, não detém a mesma flexibilidade para criar e oferecer planos alternativos, como ocorre com as instituições que atendem ao público em geral. Assim, é de se esperar que a manutenção do dispositivo, sem essa correção tenda a prejudicar os participantes dos planos, na medida que podem prevalecer os interesses dos operadores em detrimento dos interesses do público-alvo dessas instituições.

Estes são os motivos que justificam a apresentação da presente proposta.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2004

MPV-209
00007

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art 1º .....

I - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação **inferior ou igual a** dois anos;

II - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a **dois** anos e inferior ou igual a **quatro** anos;

III - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a **quatro** anos e inferior ou igual a **seis** anos;

IV - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a **seis** anos e inferior ou igual a **oito** anos;

V - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a **oito** anos.

....."

JUSTIFICATIVA

As alíquotas de 35% representa uma penalidade (tributo) que reduz de maneira expressiva o valor do principal depositado pelo participante (35% é significativamente maior do que o benefício máximo possível de ser obtido na declaração de ajuste, que varia de 15 a 27,5%) . Deve-se considerar ainda que com a alíquota de 35% para 2 anos, o participante corre o risco de em eventual necessidade, ser obrigado a efetuar o resgate por motivos de força maior (perda de vínculo empregatício, doença, etc..) penalizando-o demasiadamente e criando um desestímulo para a aquisição do plano.

Quanto aos prazos, estes são muito extensos, pois quando comparados aos Fundos de Investimento penalizam excessivamente os planos, uma vez que no caso dos fundos a alíquota é de 15% já a partir do final do segundo ano.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

MPV-209
00008

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - trinta e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a seis meses;

II - trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis meses e inferior ou igual a um ano;

III - vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a um ano e inferior ou igual a três anos;

IV - vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a três anos e inferior ou igual a cinco anos;

V - quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a cinco anos e inferior ou igual a sete anos; e

VI - dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a sete anos."

JUSTIFICATIVA

São dois os motivos que justificam a proposição desta emenda: o primeiro se deve ao elevado estágio de insegurança dos atuais níveis do emprego formal, que leva o cidadão a refletir sobre o período pelo qual seus recursos poderão permanecer indisponíveis para o consumo; o segundo se refere às experiências da população quanto às mudanças de regras e a instabilidade econômica vividas pelo mercado em um passado não muito distante.

Além disto, é importante ressaltar que a dinâmica das relações de trabalho tem se modificado bastante nos últimos anos e que a rotatividade é um elemento presente na vida dos trabalhadores e que períodos de desemprego entre as várias fases do ciclo profissional acaba por ocasionar momentos de necessidade financeira, para os quais o trabalhador não pode ser penalizado com alíquotas de IR excessivamente punitivas no caso de resgates emergenciais.

Desta forma o estabelecimento de prazo de 10 anos como mínimo para que o participante possa obter as vantagens do novo tratamento tributário pode significar forte elemento inibidor para aceitação dos novos planos propostos.

Julgamos que um prazo de 7 anos seja mais adequado ao perfil médio do poupador brasileiro como período razoável para que decida alongar o perfil de sua poupança pessoal, em especial nos produtos de natureza previdenciária.

Sala das Sessões, ... de setembro de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

MPV-209
00009

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º .....

I - trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a seis meses;

II – vinte e sete vírgula cinqüenta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis meses e inferior ou igual a um ano;

III - vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a um ano e inferior ou igual a três anos;

IV - vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a três anos e inferior ou igual a cinco anos;

V - quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a cinco anos e inferior ou igual a sete anos; e

VI - dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a sete anos.

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que atualmente a alíquota máxima incidente sobre os resgates e benefícios de planos de caráter previdenciário é de 27,5% e que esta também é a alíquota máxima para dedução das contribuições para este tipo de plano, poderá haver dificuldade na aceitação da população em assumir como punição pelo eventual resgate antecipado alíquotas bem superiores às previstas atualmente, o que poderá levar ao insucesso a tentativa de alongamento dos investimentos através dos produtos previdenciários.

Da mesma forma, o histórico de instabilidade de regras e da economia em nosso país não recomenda que se assuma compromissos que prevejam benefícios em prazos muito longos. Em nosso país, até bem pouco tempo aplicações de 2 anos já eram consideradas de longo prazo, motivo que certamente levará o cidadão a refletir sobre a permanência de seu recursos por mais de 10 anos em uma aplicação, mesmo que lhe seja oferecido um benefício fiscal para isto.

Portanto, julgamos mais adequado que as alíquotas iniciais de tributação sejam reduzidas a patamares mais próximos do atual limite, assim como o encurtamento dos prazos nos quais elas incidirão, tornando a poupança previdenciária mais atraente para o investidor, o que torna o projeto de alongamento dos prazos de investimento mais aceitável pela população.

Sala das Sessões, ... de setembro de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00010

Data	proposição
01/09/2004	Medida Provisória nº 209, de 26/08/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR EDUARDO AZEREDO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos I , II, III, IV, V e VI do Art. 1º da Medida Provisória n.º 209, de 26 de agosto de 2004, as seguintes redações:

"Art. 1º .....

I – trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a um ano;

II – vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a um ano e inferior ou igual a dois anos;

III – vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;

IV – vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;

V – quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;

VI – dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos."

JUSTIFICATIVA

O prazo de dez anos é um período muito longo para o perfil de investimento da maior parte dos brasileiros, além de não beneficiar as pessoas com idade mais avançada. Já a alíquota de dez por cento beneficiaria principalmente as pessoas de alta renda e que são capazes de permanecer por um prazo mais longo nos seus investimentos.

Desta forma, as alterações propostas nos prazos e nas alíquotas não modificam o objetivo principal da Medida Provisória de estimular os investimentos de longo prazo mas amenizam os efeitos que incidiriam sobre aqueles que optarem pelo curto prazo.

Sala das Sessões, setembro de 2004.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00011

DATA: 02/08/2004

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art 1º .....

I - trinta e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a seis meses;
II - trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis meses e inferior ou igual a um ano;
III - vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a um ano e inferior ou igual a três anos;
IV - vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a três anos e inferior ou igual a cinco anos;
V - quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a cinco anos e inferior ou igual a sete anos; e
VI - dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a sete anos."

JUSTIFICATIVA

São dois os motivos que justificam a proposição desta emenda: o primeiro se deve ao elevado estágio de insegurança dos atuais níveis do emprego formal, que leva o cidadão a refletir sobre o período pelo qual seus recursos poderão permanecer indisponíveis para o consumo; o segundo se refere às experiências da população quanto às mudanças de regras e a instabilidade econômica vividas pelo mercado em um passado não muito distante.

Além disto, é importante ressaltar que a dinâmica das relações de trabalho tem se modificado bastante nos últimos anos e que a rotatividade é um elemento presente na vida dos trabalhadores e que períodos de desemprego entre as várias fases do ciclo profissional acaba por ocasionar momentos de necessidade financeira, para os quais o trabalhador não pode ser penalizado com alíquotas de IR excessivamente punitivas no caso de resgates emergenciais.

Desta forma o estabelecimento de prazo de 10 anos como mínimo para que o participante possa obter as vantagens do novo tratamento tributário pode significar forte elemento inibidor para aceitação dos novos planos propostos.

Julgamos que um prazo de 7 anos seja mais adequado ao perfil médio do poupador brasileiro como período razoável para que decida alongar o perfil de sua poupança pessoal, em especial nos produtos de natureza previdenciária.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00012

DATA	PROPOSIÇÃO
02/08/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1° a seguinte redação:

Art 1° .....

I - trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a seis meses;

II – vinte e sete vírgula cinqüenta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis meses e inferior ou igual a um ano;

III - vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a um ano e inferior ou igual a três anos;

IV - vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a três anos e inferior ou igual a cinco anos;

V - quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a cinco anos e inferior ou igual a sete anos; e

VI - dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a sete anos.

Justificativa:

Considerando-se que atualmente a alíquota máxima incidente sobre os resgates e benefícios de planos de caráter previdenciário é de 27,5% e que esta também é a alíquota máxima para dedução das contribuições para este tipo de plano, poderá haver dificuldade na aceitação da população em assumir como punição pelo eventual resgate antecipado alíquotas bem superiores às previstas atualmente, o que poderá levar ao insucesso a tentativa de alongamento dos investimentos através dos produtos previdenciários.

Da mesma forma, o histórico de instabilidade de regras e da economia em nosso país não recomenda que se assuma compromissos que prevejam benefícios em prazos muito longos. Em nosso país, até bem pouco tempo aplicações de 2 anos já eram consideradas de longo prazo, motivo que certamente levará o cidadão a refletir sobre a permanência de seu recursos por mais de 10 anos em uma aplicação, mesmo que lhe seja oferecido um benefício fiscal para isto.

Portanto, julgamos mais adequado que as alíquotas iniciais de tributação sejam reduzidas a patamares mais próximos do atual limite, assim como o encurtamento dos prazos nos quais elas incidirão, tornando a poupança previdenciária mais atraente para o investidor, o que torna o projeto de alongamento dos prazos de investimento mais aceitável pela população.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00013

data	proposição
01/09/2004	Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Paes	307

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo de novo §1º, renumerando-se os demais:

"Art.1º As entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005 e estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar, ***a qualquer tempo, com base na livre manifestação da vontade dos contratantes****, por regime de tributação alternativo pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:*

I – vinte e sete e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;

II – vinte e dois e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;

III – dezessete e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;

IV - doze e meio por cento , para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;

V – sete e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos e inferior ou igual a dez anos;

VI – dois e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.

§ 1º Para efeito de aplicação do caput, fica mantido o limite de isenção constante da Tabelas Progressivas, mensal e anual, para o cálculo do Imposto de Renda na fonte.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória modifica o tratamento tributário dos planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a partir de 1º de janeiro de 2005.

Enquanto o seu art. 1º possibilita que essas entidades optem por regime de tributação, diferenciado em relação àquele previsto no art. 3º, pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte de forma escalonada com alíquotas progressivas variando de 10 a 35% em função do tempo de aplicação. O imposto de renda será menor quanto mais longo for o prazo de aplicação. A alíquota maior, que será de 35%, poderá cair 5 pontos percentuais a cada dois anos de investimento até chegar ao mínimo de 10% acima de dez anos. Atualmente, no momento do resgate ou do pagamento do benefício, o contribuinte paga alíquota máxima de 27,5% e há isenção para valores de até R$ 12.696,00, conforme a tabela progressiva.

De maneira geral, é consenso entre os profissionais do mercado que a alta alíquota de 35% pode ser considerada uma espécie de multa para quem saca o dinheiro em um prazo inferior a dois anos. Nesse aspecto, a presente emenda busca amenizar essas alíquotas, fixando a maior em 27,5% para os recursos com prazo inferior a dois anos e 2,5% para as que ultrapassarem dez anos de aplicação, agregada de uma faixa de isenção, equivalente a que estava prevista pela legislação. Isso guarda relativa consonância com as regras até agora em vigor, sem perda da gradação das alíquotas ao longo do tempo e se justifica sobretudo por se tratar de imposto definitivo não compensável na Declaração Anual de Rendimentos da pessoa física.

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA
COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 209

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

MPV-209

EMENDA Nº.
(MODIFICATIVA)

00014

Modifique-se a atual redação do § 3º do art. 1º:

" Art. 1º ...

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo médio de vinculação do participante ou assistido ao plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo tem o intuito de favorecer a formação de poupança estável de longo prazo, um objetivo que será tanto mais alcançado quanto maior for o tempo de permanência do participante no plano. Se o entendimento for de "tempo de *vinculação ao plano*", tal *propósito será melhor alcançado*, ao mesmo tempo em que se estará simplificando e desonerando a gestão dos fundos.

A prevalecer o entendimento do "tempo de aporte dos recursos", a gestão dos fundos vai enfrentar custos adicionais com a necessidade de identificar recursos e rastreá-los.

Sala da comissão, em

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

MPV-209
00015

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao § 3º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, define-se como prazo de acumulação:

I - no caso de resgate, o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate, obedecendo a ordem cronológica de datas dos aportes.

II - no caso de pagamento de benefício, o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados atualizados."

JUSTIFICATIVA:

A alteração do texto se justifica em razão da necessidade de se garantir ao poupador que a tributação se dará em função da fase em que este se encontra no seu plano de previdência complementar seja ele empresarial ou individual.

Sala das Sessões, ... de setembro de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00016

DATA: 02/08/2004

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/03

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO

Dê-se ao § 3º do art. 1º a seguinte redação:

"Art 1º .....

...

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, define-se como prazo de acumulação:

I - no caso de resgate, o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate, obedecendo a ordem cronológica de datas dos aportes.

II - no caso de pagamento de benefício, o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados atualizados."

Justificativa:

A alteração do texto se justifica em razão da necessidade de se garantir ao poupador que a tributação se dará em função da fase em que este se encontra no seu plano de previdência complementar seja ele empresarial ou individual.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 2004.

MPV-209
00017

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3° do art. 1° da Medida Provisória n° 209, de 26 de agosto de 2004 a seguinte redação:

Art. 1° .....

I -.....;

II -.....

III - .....;

IV - .....;

V - ; .....;

VI – .....;

§ 1° .....

§ 2° .....

§ 3° Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento, e as características da renda contrata, entre outras: se imediata ou diferida, temporária ou vitalícia, reversível a beneficiários, ou não.

§ 4° .....

§ 5° .....

JUSTIFICAÇÃO

Os planos de previdência complementar e os de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência tem como principal finalidade o pagamento de rendas, tratadas muito genericamente na Medida Provisória. Neste sentido, propomos que a legislação determine que a Secretaria da Receita Federal, ao disciplinar a questão, leve em conta as características da renda contratada, entre outras, as explicitamente mencionadas na nova redação ora proposta.

Além disso, está sendo retirada a possibilidade de, nos cálculos, se considerar os "valores aportados", para não se criar situações em que se dê tratamento tributário privilegiado a classes mais favorecidas, com maior capacidade de acumular valores expressivos em planos de caráter previdenciário.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2004

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00018

data	proposição
02/09/2004	Medida Provisória nº 209 / 2004

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Guerra	

1 m Supressiva	2. substitutiva	3 X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º.

....

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre ***a data da vinculação do participante ao*** *plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.*

..."

JUSTIFICATIVA

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, a definição do início do prazo de acumulação como sendo a data de vinculação do participante ao plano de benefícios evitará distorções indesejáveis.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra

MEDIDA PROVISÓRIA 209/2004 **MPV-209 00019**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §3° do art. 1° e o art. 3° da Medida Provisória n.° 209, de 26 de agosto de 2004, adotando-se a seguinte redação:

Art. 1°.....

§3° Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no Fapi e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal e o órgão fiscalizador competente das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

...

Art. 3° A partir de 1° de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos de benefícios não enquadrados no art. 1°, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I – o valor do resgate, no caso de planos de previdência, inclusive Fapi; e

II – os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

JUSTIFICATIVA

No que respeita à alteração proposta para o §3° do art. 1° da Medida Provisória n.° 209, de 2004, busca-se inserir, na regulamentação complementar que determinará o modo de cálculo do prazo de acumulação dos recursos previdenciários, os respectivos órgãos fiscalizadores das entidades que administram os planos previdenciários, a saber, a Superintendência de Seguros Privados – Susep, em relação às entidade abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, e a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, em relação às entidades fechadas de previdência complementar, tendo em vista que tais órgãos detêm o conhecimento acerca das peculiaridades que cercam os diversos planos de benefícios em funcionamento, o que contribuirá para que a norma infralegal guarde harmonia em relação aos diversos conceitos e modelos adotados, dando a segurança jurídica às partes envolvidas.

Quanto ao art. 3° da mesma norma legal, a alteração visa suprimir a expressão "...e os benefícios deles decorrentes...", tendo em vista o aprimoramento redacional, posto que o inciso I do mesmo dispositivo, que apenas considera como base de cálculo do tributo o valor correspondente ao resgate solicitado pelo participante, que, nos termos do inciso III do art. 14 e art. 27, ambos da Lei Complementar n.° 109, de 29 de maio de 2001, não caracteriza um benefício oferecido pelo plano previdenciário e sim a restituição das contribuições vertidas pelo participante ao plano a que aderiu.

Sala da Comissão em 2 de setembro de 2004.

Deputado José Pimentel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

MPV-209
00020

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2004

Dê-se ao § 4º do art. 1º a seguinte redação:

"Art 1º .....

...

§ 4º No caso de portabilidade de recursos para planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação no plano receptor considerará o prazo de acumulação no plano originário."

JUSTIFICATIVA

A alteração do texto objetiva permitir que recursos mantidos pelo poupador nos atuais planos sejam acolhidos pelo plano vindouro sem prejuízo do tempo em que estes recursos já se encontram investidos no mercado financeiro.

Adicionalmente há que se considerar a necessidade de se contemplar na proposta de alíquotas decrescentes aqueles participantes que por já estarem nos seus planos por longo período de tempo e por possuírem idade mais avançada não poderiam ser discriminados com as mudanças tributárias propostas.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV-209
00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/09/2004	Medida Provisória nº 209 / 2004

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Guerra	

1 m Supressiva 2. substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º...

...

§ 4º No caso de portabilidade de recursos ***para os*** *planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação no plano receptor considerará o prazo de acumulação no plano originário.*

..."

JUSTIFICATIVA

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, deve ficar claro que será contado o prazo de acumulação quando da portabilidade efetuada de qualquer plano para um plano novo que faça opção pelo disposto no caput do artigo 1º da MP 209/2004.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra

COMISSÃO MISTA

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 209

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

MPV-209

00022

EMENDA Nº.
(MODIFICATIVA)

Modifique-se a atual redação do § 4º do art. 1º:

" Art. 1º ...

§ 4º No caso de portabilidade de recursos entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de vinculação ao plano receptor considerará o prazo de vinculação ao plano originário.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo tem o intuito de favorecer a formação de poupança estável de longo prazo, um objetivo que será tanto mais alcançado quanto maior for o tempo de permanência do participante no plano. Se o entendimento for de "tempo de vinculação ao plano", tal propósito será melhor alcançado, ao mesmo tempo em que se estará simplificando e desonerando a gestão dos fundos.

Sala da comissão, em

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 2004.

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

MPV-209

EMENDA MODIFICATIVA 00023

Dê-se ao § 5° do art. 1° da Medida Provisória n° 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

Art 1º .....;

I - .....;

II - .....;

III - .....;

IV - .....;

V - .....;

VI - .....

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§ 5° A opção de que trata o caput e o § 1° deste artigo dar-se-á na forma disciplinada em ato da Secretaria da Receita Federal, considerada a possibilidade de portabilidade dos recursos acumulados nos planos de benefícios de caráter previdenciário instituídos anteriormente a 1° de janeiro de 2005, respeitado o prazo de acumulação dos recursos nesses planos.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa permitir a migração dos participantes dos "planos atuais" para os "novos planos", indo ao encontro do objetivo do Governo, de alongamento dos prazos de permanência. Cabe destacar que a renúncia fiscal seria mínima, haja vista o fato da maior parte dos recursos alocados em planos de caráter previdenciário instituídos por entidades abertas de previdência complementar aberta e sociedades seguradoras ter sido acumulada em períodos recentes (previdência complementar aberta, desde 1998, e seguros de vida com cobertura por sobrevivência, desde 2001).

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2004

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV-209
00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/09/2004	Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Paes	307

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo § 4º, e altere-se o atual § 4º, transformado em § 5º do art. 1º da presente Medida Provisória, renumerando-se os demais, de acordo com a seguinte redação,:

"Art.1º.....

.....

§ 4º No caso dos planos fechados de previdência complementar, será considerado como prazo de acumulação, para efeito deste artigo, o tempo decorrido de vinculação do participante ao respectivo plano, contado da última adesão, sem prejuízo do disposto no § 5º, o que vale inclusive para planos anteriores a 01 de janeiro de 2.005 .

§ 5º No caso de portabilidade de recursos entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação no plano receptor considerará o prazo de acumulação do plano originário, o que se dará também nas situações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária e ainda em qualquer transferência definitiva da correspondente responsabilidade de um para outro instituidor ou administrador de plano de benefícios previdenciários, FAPI e seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A nomenclatura de prazo de acumulação de recursos torna-se mais apropriada para determinados segmentos de previdência complementar, FAPI e seguros do que outros, ensejando dificuldades de interpretação, além de eventuais problemas de aplicação do texto, em prejuízo dos planos fechados de previdência, o que traz o risco de afetar a neutralidade fiscal, capaz de garantir condições isonômicas de atuação a todos os atores desse processo. Por essa razão, propôs-se clarificar o alcance correspondente para esse segmento, que por sua natureza, não conta com a mesma flexibilidade de criar novos planos para atender ao figurino do

planejamento tributário, como se verifica com maior facilidade em outros casos. A falta desse cuidado tende, no limite, impor custos ou prejuízos diretos aos participantes no momento da sua desvinculação, mesmo quando antecedida de prazos longos de adesão e de aporte regular de contribuições ou a obrigar os administradores de planos fechados a aturem de um modo absolutamente artificial, capaz acarretar indesejáveis custos administrativos adicionais.

Por outro lado, restringir a retroação da contagem do prazo de acumulação apenas às situações de portabilidade não esgota o conjunto de hipóteses, onde este tratamento deve ser considerado Exemplos veementes são os caso de fusão, cisão, incorporação e outras forma de reorganização societária, bem como as transferências definitivas da responsabilidade do plano de benefícios, do FAPI ou do seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, que se dão por circunstâncias de mercado ou de gestão e portanto independem da vontade do participante, nas quais não pode também ser prejudicado.

Em resumo, trata-se de duas preocupações distintas, mas que se comunicam de certo modo e que respondem pelas alterações preconizadas pelo autor desta Emenda.

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA
COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 209

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

MPV-209

EMENDA Nº.
(ADITIVA) **00025**

Acrescente-se ao artigo 1º o parágrafo 5º, renumerando o atual parágrafo 5º para parágrafo 6º:

"....

§ 5 No caso de transferência de recursos entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, oriundos de processo de fusão, incorporação ou cisão de empresas patrocinadoras, o prazo de vinculação será à opção dos participantes, aquele do plano originário ou do plano receptor.

...."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 209 não tratou da transferência de recursos nos casos de fusão, cisão e incorporação, ou quaisquer outros atos de natureza societária envolvendo a patrocinadora e o plano que patrocina.

Assim, para corrigir tal omissão, estamos propondo a introdução no art. 1º do parágrafo 5º, para contemplar esta alterantiva.

Sala das Comissões em,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00026

data	proposição
02/09/2004	Medida Provisória nº 209 / 2004

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Guerra	

1 m Supressiva 2. substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se § 5º ao artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, com renumeração dos demais parágrafos, nos seguintes termos:

"Art. 1º...

...

§ 5º No caso de migração de participantes para os planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação no novo plano considerará o prazo de acumulação no plano anterior.

..."

JUSTIFICATIVA

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, deve ser dado aos participantes que migrarem para novos planos o mesmo tratamento conferido, pela MP 209/2004, em caso de portabilidade.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00027

data	proposição
	Medida Provisória nº 209/04

Autor	Nº do prontuário
Deputado Aroldo Cedraz	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 209 o seguinte § 6º.

"Art. 1º .....

.....

§ 6º As aplicações feitas a fundo de aposentadoria instituídoantes da edição desta Medida Provisória poderão se beneficiar também das regras estabelecidas no **caput**, sendo o prazo da acumulação computado no momento das aplicações." (NR)

JUSTIFICATIVA

Da forma como estabelecido pela Medida Provisória nº 209, não fica claro se as antigas aplicações feitas a fundo de previdência já existentes antes de 1º de janeiro de 2005 irão se beneficiar das novas alíquotas.

Apresentamos a emenda em tela para que as aplicações já existentes possam se beneficiar dos incentivos fiscais instituídos pela MP nº 209. De fato, não faz sentido que as novas regras valham apenas para os novos poupadores. Se assim fosse, em primeiro lugar seria um desvio em relação ao mérito da medida, pois não estariam sendo incentivados os poupadores em fundos de aposentadoria, mas apenas os poupadores que agora seguem os incentivos dados pelo governo federal. Em segundo lugar, se os antigos poupadores não se beneficiarem de regras mais favoráveis, isto gerará uma inconsistência temporal, um estado de espírito que impedirá novas ações dos poupadores, pois sempre será bom esperar por prováveis novas regras que favorecerão os novos entrantes. Se os antigos poupadores não forem favorecidos pelas novas regras, não se estará de fato incentivando os previdentes, aqueles que já vinham fazendo sua parte pela poupança nacional, o que é uma injustiça e um erro de política econômica.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

MPV-209

EMENDA ADITIVA N.º 00028

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 1º da Medida Provisória n.º 209:

"Art. 1º .....

.....

§ Os benefícios pagos pelos planos enquadrados no caput deste artigo às pessoas com 75 anos de idade ou mais não estarão sujeitos a incidência do imposto de renda."

JUSTIFICATIVA

Em razão da avançada idade e o conseqüente aumento de despesas pessoais, em especial as relativas a tratamento médico, justiça se faz ao conceder a esta camada da população uma isenção sobre os benefícios previdenciários que vier a receber dos planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, mesmo porque estes recursos oferecerão condições de alongamento de aplicações, visto que não poderão mais ser objeto de resgates pelo cidadão a partir da data em que o pagamento do benefício tiver início.

Sala das Sessões, ... de setembro de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

MPV-209
00029

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se o seguinte § no art. 1º:

"Art. 1º .....

.....

§ Os valores de benefícios recebidos na forma de renda vitalícia sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda na fonte, de forma definitiva, à alíquota de 10%, independente do prazo de acumulação."

JUSTIFICATIVA:

Considerando-se que a partir da concessão da renda mensal vitalícia os recursos não mais poderão ser resgatados pelo indivíduo e que permanecerão investidos efetivamente por período longo, até a morte do participante e em alguns casos até a morte do cônjuge, justiça se faz que sobre os valores percebidos pelo aplicador a alíquota do imposto seja a menor dentre aquelas previstas na tabela regressiva proposta.

Há que se observar que atualmente, grande parte dos aposentados, por perceberem benefícios abaixo do limite de tributação, recebem seus proventos não sujeitos a tributação antecipada.

A característica da renda vitalícia conduz a política de investimentos de longuíssimo prazo, demandando a oferta de títulos com prazo superior a dez anos, podendo em alguns casos exceder 30 anos em decorrência do aumento da expectativa de vida deste grupo de beneficiários, auxiliando na política de governo de alongamento da dívida pública.

Sala das Sessões, ... de setembro de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

MPV-209

00030

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se o seguinte § ao art. 1º da Medida Provisória n.º 209 a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ Os participantes ou segurados vinculados aos atuais planos de previdência complementar, FAPI ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência poderão optar pela migração dos recursos mantidos no plano de origem para os enquadrados no caput deste artigo, mediante as seguintes regras:

I – participantes ou segurados com idade igual ou superior a 50 (cinqüenta) anos na data da opção terão seus recursos transferidos sujeitos à alíquota de 10% (dez por cento) prevista no inciso VI deste artigo; e

II – demais participantes terão seus recursos transferidos sujeitos à alíquota inicial de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso III deste artigo, beneficiando-se das demais faixas da tabela regressiva a partir do final do segundo ano de permanência no plano cessionário."

JUSTIFICATIVA:

Para que o programa de alongamento dos prazos dos investimentos nos planos que serão criados tenha maiores chances de êxito, é de suma importância que os recursos mantidos nos atuais planos sejam incentivados à migração para o novo modelo, no qual haverá maior previsibilidade de permanência. Este incentivo pode ser dado sem qualquer renúncia fiscal, visto que a alíquota média incidente sobre os resgates dos atuais planos é da ordem de 22%, na forma de antecipação, e após a migração passará a ser de 25% de forma definitiva.

Além disso, outro aspecto relevante é em relação às pessoas atualmente vinculadas aos seus planos previdenciários e que, em razão da idade, não terão tempo para que seus investimentos atinjam o período mínimo necessário para que se beneficiem da alíquota mínima da tabela regressiva. Para estas pessoas é justo que possam migrar e já auferir o benefício tributário, visto que estas pessoas já vêm realizando sua poupança previdenciária há algum tempo.

Há que se considerar também que atualmente existem indivíduos vinculados a planos coletivos instituídos ou patrocinados por empresas, nos quais o resgate somente é possível mediante perda de vínculo empregatício, o que oferece maior nível de estabilidade no alongamento das aplicações e que poderiam ser migrados para o novo modelo sem grandes problemas.

Sala das Sessões, ... de setembro de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00031

data	proposição
02/09/2004	Medida Provisória nº 209 / 2004

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Guerra	

1 m Supressiva 2. substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇAO

Insira-se parágrafo ao artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, ao final ou onde for conveniente, com a devida renumeração dos demais parágrafos, se for o caso, nos seguintes termos:

"Art. 1º...

...

§ ... No caso de novos planos enquadrados no caput deste artigo, que tenham sido criados como conseqüência de processos de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária, relativas às entidades de previdência complementar, o prazo de acumulação no novo plano considerará o prazo de acumulação no plano anterior.

..."

JUSTIFICATIVA

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, deve ser dado aos participantes de planos de benefícios de entidades previdenciárias que passem por processos de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária, o mesmo tratamento conferido, pela MP 209/2004, em caso de portabilidade.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00032

DATA	PROPOSIÇÃO
02/08/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte § no art. 1°:

"Art 1° .....

...

§ Os valores de benefícios recebidos na forma de renda vitalícia sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda na fonte, de forma definitiva, à alíquota de 10%, independente do prazo de acumulação."

Justificativa:

Considerando-se que a partir da concessão da renda mensal vitalícia os recursos não mais poderão ser resgatados pelo indivíduo e que permanecerão investidos efetivamente por período longo, até a morte do participante e em alguns casos até a morte do cônjuge, justiça se faz que sobre os valores percebidos pelo aplicador a alíquota do imposto seja a menor dentre aquelas previstas na tabela regressiva proposta.

Há que se observar que atualmente, grande parte dos aposentados, por perceberem benefícios abaixo do limite de tributação, recebem seus proventos não sujeitos a tributação antecipada.

A característica da renda vitalícia conduz a política de investimentos de longuíssimo prazo, demandando a oferta de títulos com prazo superior a dez anos, podendo em alguns casos exceder 30 anos em decorrência do aumento da expectativa de vida deste grupo de beneficiários, auxiliando na política de governo de alongamento da dívida pública.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00033

DATA: 02/08/2004

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 1º da Medida Provisória nº 209:

"Art 1º .....

...

§ Os benefícios pagos pelos planos enquadrados no caput deste artigo às pessoas com 75 anos de idade ou mais não estarão sujeitos a incidência do imposto de renda."

Justificativa:

Em razão da avançada idade e o conseqüente aumento de despesas pessoais, em especial as relativas a tratamento médico, justiça se faz ao conceder a esta camada da população uma isenção sobre os benefícios previdenciários que vier a receber dos planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, mesmo porque estes recursos oferecerão condições de alongamento de aplicações, visto que não poderão mais ser objeto de resgates pelo cidadão a partir da data em que o pagamento do benefício tiver início.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00034

DATA: 02/08/2004

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

EMENDA ADITIVA

TEXTO

Inclua-se o seguinte § ao art. 1º da Medida Provisória nº 209 a seguinte redação:

"Art 1º .....

§ Os participantes ou segurados vinculados aos atuais planos de previdência complementar, FAPI ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência poderão optar pela migração dos recursos mantidos no plano de origem para os enquadrados no caput deste artigo, mediante as seguintes regras:

I – participantes ou segurados com idade igual ou superior a 50 (cinqüenta) anos na data da opção terão seus recursos transferidos sujeitos à alíquota de 10% (dez por cento) prevista no inciso VI deste artigo; e

II – demais participantes terão seus recursos transferidos sujeitos à alíquota inicial de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso III deste artigo, beneficiando-se das demais faixas da tabela regressiva a partir do final do segundo ano de permanência no plano cessionário."

Justificativa:

Para que o programa de alongamento dos prazos dos investimentos nos planos que serão criados tenha maiores chances de êxito, é de suma importância que os recursos mantidos nos atuais planos sejam incentivados à migração para o novo modelo, no qual haverá maior previsibilidade de permanência. Este incentivo pode ser dado sem qualquer renúncia fiscal, visto que a alíquota média incidente sobre os resgates dos atuais planos é da ordem de 22%, na forma de antecipação, e após a migração passará a ser de 25% de forma definitiva.

Além disso, outro aspecto relevante é em relação às pessoas atualmente vinculadas aos seus planos previdenciários e que, em razão da idade, não terão tempo para que seus investimentos atinjam o período mínimo necessário para que se beneficiem da alíquota mínima da tabela regressiva. Para estas pessoas é justo que possam migrar e já auferir o benefício tributário, visto que estas pessoas já vêm realizando sua poupança previdenciária há algum tempo.

Há que se considerar também que atualmente existem indivíduos vinculados a planos coletivos instituídos ou patrocinados por empresas, nos quais o resgate somente é possível mediante perda de vínculo empregatício o que oferece maior nível de estabilidade no alongamento das aplicações e que poderiam ser migrados para o novo modelo sem grandes problemas.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

COMISSÃO MISTA
COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 209

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

MPV-209

EMENDA Nº. 00035
(SUPRESSIVA)

Suprimir do "caput" do artigo 3 a expressão "e os benefícios deles decorrentes".

JUSTIFICAÇÃO

O intuito do artigo é vedar o uso da possibilidade de resgate parcial ou total como instrumento de planejamento tributário (o contribuinte só quer se valer do benefício fiscal e se retira em seguida), caso em que o participante se retira do plano tão logo tenha alcançado o seu objetivo. O problema é que a expressão utilizada no artigo "benefícios deles decorrentes" permite entender que esse seria também o objetivo, o que não é o caso, dos participantes que permanecem nos planos recebendo benefícios continuados, inclusive aqueles que recebem aposentadorias de baixo valor e não deveriam estar obrigados a uma antecipação do imposto

Sala das Comissões, em

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00036

data	proposição
02/09/2004	Medida Provisória nº 209 / 2004

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Guerra	

1 m Supressiva 2. substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados ***de planos de previdência, inclusive FAPI, e os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência****, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física."*

JUSTIFICATIVA

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a *eficácia almejada. Nesses termos, deve ficar claro que o disposto no artigo 3º não se aplica* aos benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar, mas apenas aos "resgates", uma vez que tal entendimento já foi exposto por integrantes da própria Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00037

data	proposição
01/09/2004	Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Walter Feldman	397

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da presente Medida Provisória, passa a vigorar acrescido de novo parágrafo único, como se segue:

"Art. 3º .....

I – os valores de resgate e de benefícios, nos casos de planos de previdência, inclusive FAPI;

Parágrafo único. *Para efeito de aplicação deste artigo, fica mantido o limite de isenção constante da Tabelas Progressivas, mensal e anual, para o cálculo do Imposto de Renda na fonte.*"

JUSTIFICAÇÃO

A constatação de uma incoerência entre o que dispõe o caput e os incisos do art. 3º justificam a necessidade do presente ajustamento, que nada mais faz do que inserir no inciso I os benefícios previstos no caput, sem o que ficaria uma lacuna na aludida disposição.

Ainda aproveita, para prever na regra de tributação prevista para os casos que não se enquadrarem no art. 1º, uma faixa de isenção capaz de proteger os participantes que realizam aportes muito pequenos de recursos, em decorrência da perda do emprego ou em razão dos seus reduzidos rendimentos.

Esta providência, além de corrigir o dispositivo, tem indiscutível relevo social, que não pode ser desconhecido em matéria previdenciária.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

MPV-209
00038

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 3º e seus incisos a seguinte redação:

"Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência complementar, inclusive FAPI;

II – parcela do resgate correspondente aos rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência."

JUSTIFICATIVA:

Adequação da redação existente, de forma a deixar claro que somente aos resgates aplica-se a retenção antecipada, não havendo qualquer alteração em relação aos benefícios percebidos pelo cidadão.

Quanto à alteração da alíquota, a introdução de uma antecipação de imposto sobre todos os resgates tem como objetivo maior controle da Secretaria da Receita Federal sobre estas operações, o que pode ser feito com uma alíquota menor, no caso 10%, criando menos prejuízos aos poupadores, que pela média de renda do povo brasileiro, encontram-se na faixa de isenção do IRPF.

Sala das Sessões, ... de setembro de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

MPV-209
00039

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 3º e seus incisos a seguinte redação:

"Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência complementar, inclusive FAPI;

II – parcela do resgate correspondente aos rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência."

JUSTIFICATIVA:

Apenas adequação da redação existente, de forma a deixar claro que somente aos resgates aplica-se a retenção de 15%, não havendo qualquer alteração em relação aos benefícios percebidos pelo cidadão, que em sua grande maioria encontra-se na faixa de isenção da tabela progressiva do Imposto de Renda, em especial a camada de trabalhadores mais humilde da sociedade.

Sala das Sessões, ... de setembro de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00040

DATA: 02/08/2004

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PROTOCOLO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3° e seus incisos a seguinte redação:

"Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:
I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência complementar, inclusive FAPI;
II – parcela do resgate correspondente aos rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência."

Justificativa:

Adequação da redação existente, de forma a deixar claro que somente aos resgates aplica-se a retenção antecipada, não havendo qualquer alteração em relação aos benefícios percebidos pelo cidadão.

Quanto à alteração da alíquota, a introdução de uma antecipação de imposto sobre todos os resgates tem como objetivo maior controle da Secretaria da Receita Federal sobre estas operações, o que pode ser feito com uma alíquota menor, no caso 10%, criando menos prejuízos aos poupadores , que pela média de renda do povo brasileiro, encontram-se na faixa de isenção do IRPF.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00041

DATA: 02/08/2004

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03/03				

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3° e seus incisos a seguinte redação:

"Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência complementar, inclusive FAPI;

II – parcela do resgate correspondente aos rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência."

Justificativa:

Apenas adequação da redação existente, de forma a deixar claro que somente aos resgates aplica-se a retenção de 15%, não havendo qualquer alteração em relação aos benefícios percebidos pelo cidadão, que em sua grande maioria encontra-se na faixa de isenção da tabela progressiva do Imposto de Renda, em especial a camada de trabalhadores mais humilde da sociedade.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00042

data	proposição
01/09/2004	Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Paes	307

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de doze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

.....

Parágrafo único. Os benefícios decorrentes dos recursos acumulados sujeitam-se às Tabelas Progressivas, mensal e anual, para o cálculo do Imposto de Renda na fonte. "

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória modifica o tratamento tributário dos planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a partir de 1º de janeiro de 2005. No seu art. 3º, fixa a alíquota 15% de imposto de renda na fonte, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, para os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados e os benefícios relativos aos planos não enquadrados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável. O imposto será calculado sobre os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI e sobre os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

A presente emenda dá nova redação ao caput do art. 3º, excluindo os benefícios decorrentes dos recursos acumulados da incidência da alíquota em questão, já que inexiste esta previsão nos incisos que definem a base para a sua aplicação. Com essa providência, corrige-se uma imperfeição e abre-se espaço para a inclusão de parágrafo único, que objetiva sujeitar os benefícios previdenciários às Tabelas Progressivas, mensal e anual, para o cálculo do Imposto de Renda na fonte. Assim, fica mantida a regra atual, que considera os rendimentos decorrentes de benefícios como rendimento de trabalho assalariado, tal como ocorre no Regime Geral e nos regimes próprios de Previdência Social.

Ao rebaixar a alíquota de 15% para 12% a alíquota nos demais casos (resgates e rendimentos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência apenas admite que o Fisco busque de volta o benefício fiscal da dedução admitida na Declaração Anual de Rendimentos – pessoa física, no momento em que se desliga do plano de benefícios, FAPI ou seguro, deixando de aportar contribuições regularmente.

Como esta regra constitui a alternativa ao art. 1º, é importante que as sua redação guarde consonância com as regras atualmente em vigor, ou pelo menos com um enfoque doutrinário, defensável, dentro do contexto em que se insere a matéria.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 2004.

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

MPV-209

EMENDA ADITIVA 00043

Acrescente-se no art. 3° da Medida Provisória n° 209, de 26 de agosto de 2004, o seguinte parágrafo único:

Art. 3º.....

.....

I - .....

II .....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados e os benefícios deles decorrentes, relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, cujos valores sejam inferiores a R$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais).

JUSTIFICAÇÃO

Os planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência provêem proteção previdenciária para a camada da população de menor poder aquisitivo isenta de I.R. ou que o declaram pelo formulário simplificado, não podendo se beneficiar da dedução fiscal admitida para as contribuições pagas para os planos de previdência complementar.

O dispositivo, em sua versão original, obriga essa camada da população, na contingência de precisar resgatar os recursos (em caso de desemprego, por

exemplo) a reter imposto na fonte à alíquota de 15%. Neste caso o ressarcimento de valores retidos em excesso somente se daria no exercício subseqüente.

Por outro lado, permite às pessoas de alta renda, resgatar recursos com alíquota reduzida do imposto na fonte, de 27,5% para 15%, sujeitando-se ao ajuste complementar somente na declaração anual do ano seguinte.

O tratamento fiscal proposto pela medida provisória merece, portanto, correção, pois socialmente injusto.

A Secretaria da Receita Federal está habilitada a detectar eventuais distorções no uso do limite de isenção, pois a Instrução Normativa SRF nº 380, de 30.12.03, Artigo 11, inciso III, determina que todos os valores pagos a segurados desses planos, a que título for, sejam a ela informados, por número de CPF.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2004

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004 MPV-209 00044

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes não contemplados em plano de caráter previdenciário instituído em programa de previdência complementar custeado, total ou parcialmente, pela pessoa jurídica."

JUSTIFICATIVA:

Em razão das características particulares de cada empresa, em especial quanto ao perfil de seu quadro de colaboradores, deve-se abrir a possibilidade para que esta ofereça um programa previdenciário no qual o conjunto de planos seja ofertado a todos os empregados e dirigentes. O importante é que o programa, que é composto de várias modalidades de produtos de caráter previdenciário, seja oferecido a todos e não apenas o seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Verifica-se hoje nas empresas movimentos no sentido de se criar um programa de benefícios de natureza previdenciária que contempla planos patrocinados em entidades fechadas de previdência complementar e suplementação através de planos instituídos em entidades abertas, seja de previdência complementar ou seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, dando ao empregado e ao dirigente a opção que lhe seja mais adequada.

Sala das Sessões, ... de setembro de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209

00045

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
02/08/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03/03				

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes não contemplados em plano de caráter previdenciário instituído em programa de previdência complementar custeado, total ou parcialmente, pela pessoa jurídica."

Justificativa:

Em razão das características particulares de cada empresa, em especial quanto ao perfil de seu quadro de colaboradores, deve-se abrir a possibilidade para que esta ofereça um programa previdenciário no qual o conjunto de planos seja ofertado a todos os empregados e dirigentes. O importante é que o programa, que é composto de várias modalidades de produtos de caráter previdenciário, seja oferecido a todos e não apenas o seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Verifica-se hoje nas empresas movimentos no sentido de se criar um programa de benefícios de natureza previdenciária que contempla planos patrocinados em entidades fechadas de previdência complementar e suplementação através de planos instituídos em entidades abertas, seja de previdência complementar ou seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, dando ao empregado e ao dirigente a opção que lhe seja mais adequada.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00046

data	proposição
01/09/2004	Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/02	5º	Único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da presente Medida Provisória, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"*Art.5º*.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput inclusive sobre os fundos de investimentos exclusivos, constituídos para abrigar os respectivos recursos, quando o prazo médio de sua carteira de títulos exceder a trezentos e sessenta e cinco dias, de acordo com regulamento da Secretaria da Receita Federal acerca da periodicidade e da metodologia de cálculo do referido prazo médio ."

JUSTIFICAÇÃO

Através do art. 5º da Medida Provisória foi dispensada da incidência de Imposto de Renda, mediante retenção na fonte ou em separado, os rendimentos ou ganhos auferidos nas aplicações de recursos, decorrentes da acumulação de reservas, fundos e provisões de natureza previdenciária, por entidades abertas e fechadas de previdência complementar, bancos e seguradoras, com o que, ao lado de outros mecanismos tributários, envolvendo resgates e benefícios, pretende-se estimular a poupança interna de longo prazo.

De outro modo, no seu art. 6º, excepcionaliza desse tratamento os mesmos resultados de aplicações, quando provenientes de fundos de investimento, com prazo médio da carteira de títulos igual ou inferior a um ano, o que juntamente com outras disposições, constantes de seus parágrafos, força o alongamento dos prazos de investimento desses recursos, o que também se mostra consentâneo, com a sua própria natureza e finalidade.

Porém, quando esses recursos estiverem alocados em fundos de investimento, com prazo médio superior a um ano, inexiste disposição explícita, que caracterize o procedimento a ser seguido. Embora teoricamente a disposição do art. 5º não devesse comportar dúvida, a prática demonstra que esses investimento são tributados na sua totalidade, o que impede a segregação dos investidores sujeitos a tratamento diferenciado.

Por essa razão, justifica-se a presente emenda, que objetiva suprir uma lacuna, capaz de ensejar futuras dificuldades na aplicação do art. 5º, quando as aplicações desses recursos sem fundos de investimento, com prazo médio dos títulos de sua carteira superior a um ano, o que além de clarificar o seu caput frente ao que dispõe o art. 6º, restringe esse benefício fiscal por motivos de ordem operacional às aplicações em fundos de investimento exclusivos, especialmente constituídos para esse fim.

Com essa providência espera-se sanar o problema ora apontado e contribuir para o aperfeiçoamento da Medida Provisória, com amplas vantagens para os segmentos envolvidos e seus respectivos participantes e assistidos, já que o que poderia inadvertida e inadequadamente se transformar em imposto reforçará o processo de capitalização em foco, revertendo-se em resgate ou benefício futuro, e ajudando a financiar o crescimento da economia.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00047

data	proposição
02/09/2004	Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Walter Feldman	197

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ao excepcionar o tratamento previsto no art. 5º da Medida Provisória, que modifica o tratamento tributário dos planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar, do FAPI e das sociedades seguradoras, a partir de 1º de janeiro de 2005, o art. 6º embute uma contradição, *já que prevê em* tributação em situação específica de aplicação de recursos previdenciários em fundos de investimento, com títulos de curto prazo, ao lado de uma regra de caráter geral, que deveria ter aplicação invariável, durante todo o processo *de acumulação de recursos.*

Neste contexto, como ocorre em todos os países desenvolvidos, o ideal é deixar que esse ônus recaia sobre os resgates e os benefícios, na fase de direcionamento desses recursos ao consumo, com o que se estimula a *indispensável visão de longo prazo, que norteia a formação de uma poupança interna estável.*

Essa contradição, alimentada pelo objetivo de alongar o prazo médio dos investimentos, desconhece a *comezinha realidade* de que, no mercado de investimentos, os investidores só mudam sua posições do curto para o médio e longo prazos, quando as condições da economia e a própria condução da política monetária criam as condições de segurança para isso.

Não é a toa que países como os Estados Unidos colocam títulos da dívida do tesouro norte americano com prazos de trinta anos, enquanto no Brasil estes prazos são disparadamente inferiores. Isso demonstra que essa não é a maneira de fazer as coisas e que setores com vocação para formadores de poupança não podem pagar o custo da ineficiência do Governo.

Por essa razão, esta proposta formaliza a supressão do art. 6º, já que um avanço, configurado pela dispensa de tributação no art. 5º, não pode ser maculada pela coexistência de tamanha incoerência, determinada pela manutenção desse retrocesso.

PARLAMENTAR

MPV-209
00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 209/04

Autor	Nº do prontuário
Deputado Aroldo Cedraz	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 209, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória estabelece que as regras de imposto de renda para fundos de investimento instituídas pela MP nº 206 (a variação de alíquotas entre 22,5% e 15% conforme o prazo de aplicação) irão ser aplicadas, para o bem do aplicador, apenas se a carteira do fundo tiver prazo médio superior a um ano.

De fato, o art. 6º estabelece que aplicações com menos de 6 meses irão pagar, em qualquer caso, 22,5% de imposto de renda – a inovação prejudicial da MP 206, assim, vale para todos os aplicadores. Já as aplicações com prazo superior a um ano, que teoricamente iriam se beneficiar da alíquota de 17,5% ou 15%, dependerão também do prazo médio dos títulos da carteira – que deverá ser superior a um ano para garantir o benefício.

Este art. 6º, assim, mostra-se como oportunista e equivocado, pois atinge os poupadores com a novidade ruim, e os afasta da boa. Lembramos da hipossuficiência do poupador, que via de regra não conhece o perfil de seu fundo de investimento, e assim, embalado pela propaganda governamental, vai fazer investimentos de longo prazo e será surpreendido no final ao perceber que não faz juz aos benefícios fiscais.

Ainda, o art. 6º tenta alongar o prazo dos títulos públicos à força. Se as instituições financeiras devem ou não comprar títulos de prazo mais longo, isto é determinado pela análise de risco e retorno dos papéis. Conforme está estabelecido no art. 6º, estas instituições serão praticamente obrigadas a comprar papéis de longo prazo, pois só assim poderão fazer juz aos benefícios fiscais, mesmo que seus aplicadores estejam fazendo aplicações de longo prazo.

Pedimos a supressão do art. 6º, enfim, por ser mais uma manifestação da triste forma de fazer política do atual governo: propagandeiam-se teóricos benefícios e inserem-se, subrepticiamente, maldades. É preciso olhar para as reais necessidades da economia e do povo brasileiro, com menos propaganda e mais seriedade e compromisso.

PARLAMENTAR

MPV-209
00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/09/2004	Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004

Autor	nº do protocolo
Deputado Eduardo Paes	307

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II do art. 6º da presente Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....
I - vinte por cento, em aplicações com prazo de até seis meses;
II - quinze por cento, em aplicações com prazo acima de seis meses."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória modifica o tratamento tributário dos planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a partir de 1º de janeiro de 2005.

O artigo sexto trata das alíquotas de imposto de renda incidentes sobre os rendimentos das aplicações em fundos de investimento (no resgate das cotas) cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 dias, ou seja, estabelece as mesmas alíquotas previstas pela MP 206/04, de 22,5% em aplicações com prazo de até seis meses e de 20% para as aplicações com prazo acima de seis meses.

A presente emenda propõe as alíquotas de 20% e 15% com vista manter um tratamento similar com as outras modalidades de investimento envolvendo o mercado financeiro e não somente para os planos de benefícios de caráter previdenciário.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

MPV-209

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2004

00050

Dê-se ao Artigo 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, **o art. 13 da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004**, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002."

Justificativa

Entendemos ser necessário o ajuste da redação referente à dedução do valor correspondente às contribuições da pessoa física para planos de caráter previdenciário, para o que não deve haver qualquer tipo de vinculação com o regime geral ou regime próprio da previdência oficial. A medida introduzida pela Lei 10.887 não trouxe qualquer vantagem ao sistema ou acréscimo significativo na arrecadação da previdência social, visto que somente o cidadão que faz declaração completa do Imposto de Renda se beneficia efetivamente do princípio da dedutibilidade e que este indivíduo já se encontra inscrito na previdência oficial.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

MPV-209
00051

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, onde couber, artigo a seguinte redação:

"Art. ... Fica assegurado às pessoas jurídicas contratantes de planos de caráter previdenciário ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência a possibilidade de efetuarem descontos referentes às contribuições ou prêmios correspondentes à parcela dos empregados e dirigentes diretamente na folha de pagamentos para repasse às entidades de previdência complementar ou seguradoras, inclusive nos planos nos quais a pessoa jurídica não participa do custeio."

JUSTIFICATIVA:

O segmento de planos coletivos de caráter previdenciário e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, administrados por entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou seguradoras, podem ser constituídos com ou sem a participação da pessoa jurídica contratante no seu custeio. Em qualquer dos casos é importante assegurar a possibilidade de desconto destas contribuições e prêmios das pessoas físicas em folha de pagamento, o que torna a operação dos planos mais ágil, permitindo uma competição maior entre empresas no mercado, principalmente aquelas sem canais de distribuição e diminuindo o custo para o indivíduo, e não trazendo prejuízos na arrecadação, visto que a CPMF incidirá na conta corrente da pessoa jurídica no momento em que recolher os valores às entidades administradoras dos planos.

Sala das Sessões, ... de setembro de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

MPV-209

00052

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ... No caso de invalidez ou morte do participante ou segurado, o pagamento dos recursos acumulados no respectivo plano de caráter previdenciário ou seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência serão considerados como pecúlio."

JUSTIFICATIVA:

Deixar claro que os recursos liberados ao participante/segurado no caso de sua invalidez ou aos beneficiários no caso de sua morte têm natureza de pecúlio e, portanto, não devem ser submetidos ao mesmo tratamento fiscal destinado aos valores recebidos a título de resgate.

Sala das Sessões, ... de setembro de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

MPV-209

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2004

00053

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. ... O art. 11 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea "e" do inciso "II" do art. 8º da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere a Lei 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos."

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário o ajuste da redação referente à dedução do valor correspondente às contribuições da pessoa física para planos de caráter previdenciário, para o que não deve haver qualquer tipo de vinculação com o regime geral ou regime próprio da previdência oficial. A medida introduzida pela Lei 10.887 não trouxe qualquer vantagem ao sistema ou acréscimo significativo na arrecadação da previdência social, visto que somente o cidadão que faz declaração completa do Imposto de Renda se beneficia efetivamente do princípio da dedutibilidade e que este indivíduo já se encontra inscrito na previdência oficial.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00054

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
02/08/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209 de 2004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ... No caso de invalidez ou morte do participante ou segurado, o pagamento dos recursos acumulados no respectivo plano de caráter previdenciário ou seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência serão considerados como pecúlio."

Justificativa:

Deixar claro que os recursos liberados ao participante/segurado no caso de sua invalidez ou aos beneficiários no caso de sua morte têm natureza de pecúlio e, portanto, não devem ser submetidos ao mesmo tratamento fiscal destinado aos valores recebidos a título de resgate.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209
00055

1 DATA: 02/08/2004

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209 de 2004

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/3 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde coubder, artigo a seguinte redação:

"Art. ... Fica assegurado às pessoas jurídicas contratantes de planos de caráter previdenciário ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência a possibilidade de efetuarem descontos referentes às contribuições ou prêmios correspondentes à parcela dos empregados e dirigentes diretamente na folha de pagamentos para repasse às entidades de previdência complementar ou seguradoras, inclusive nos planos nos quais a pessoa jurídica não participa do custeio."

Justificativa:

O segmento de planos coletivos de caráter previdenciário e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, administrados por entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou seguradoras, podem ser constituídos com ou sem a participação da pessoa jurídica contratante no seu custeio. Em qualquer dos casos é importante assegurar a possibilidade de desconto destas contribuições e prêmios das pessoas físicas em folha de pagamento, o que torna a operação dos planos mais ágil, permitindo uma competição maior entre empresas no mercado, principalmente aquelas sem canais de distribuição e diminuindo o custo para o indivíduo, e não trazendo prejuízos na arrecadação, visto que a CPMF incidirá na conta corrente da pessoa jurídica no momento em que recolher os valores às entidades administradoras dos planos.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo

NOTA TÉCNICA Nº 30/2004

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004.

I – Introdução

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 532/2004, a Medida Provisória-MP nº 209, de 26 de agosto de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, e dá outras providências.

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.

II – Síntese e Aspectos Relevantes

A presente Medida Provisória dispõe, dentre outros, sobre a tributação dos pianos de benefício de caráter previdenciário e do seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, tendo por objetivo aprimorar a legislação aplicável a esses segmentos e incentivar a poupança de longo prazo.

A MP prevê que as entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar por regime de tributação pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte em alíquotas que podem variar de 35% a 10%, a depender do prazo de acumulação. Entende-se como prazo de acumulação o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefício e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.

O art. 3º da MP determina que os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados e os benefícios dele decorrentes, relativos a planos não enquadrados no regime de tributação acima definido, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física.

O art. 4º prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada: **a**) ao limite de 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano; e **b**) ao oferecimento do benefício indistintamente aos empregados e dirigentes.

Com a finalidade de incentivar a poupança previdenciária de longo prazo, o art. 5º estabelece que durante a fase de acumulação não haverá incidência de imposto de renda na fonte, sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Com isso, elimina-se uma antiga controvérsia envolvendo o regime de tributação aplicável aos planos de benefícios de caráter previdenciário, dado que a incidência do imposto de renda somente ocorrerá no momento do resgate integral ou parcial do benefício.

Adicionalmente, a MP nº 209, em seu art. 6º, dispõe sobre a tributação do mercado financeiro e de capitais, visando modificar o regime de cobrança do imposto de renda sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, cujos termos encontram-se inscritos na MP nº 206, de 6 de agosto de 2004. Vale lembrar que esta última introduziu um regime de tributação decrescente, em que quanto maior o prazo de aplicação, menor a alíquota do imposto de renda devido. Assim, começando com uma alíquota de 22,5% para aplicações até seis meses, o investidor poderia sujeitar-se a alíquotas intermediárias de 20% e 17,5%, chegando até 15%, para operações com prazo acima de vinte e quatro meses.

Com as modificações introduzidas no art. 6º da presente MP, estas regras deixarão de ser aplicáveis aos rendimentos obtidos em fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 dias, os quais sujeitar-se-ão à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 22,5%, em aplicações com prazo de até seis meses, ou de 20%, em aplicações com prazo acima de seis meses.

Dessa forma, pretende-se reforçar os objetivos pretendidos pela MP nº 206, no sentido de incentivar não só o cotista, como também as entidades administradoras dos fundos de investimentos a buscar modalidades de aplicação em ativos públicos e privados com prazos mais longos.

Por fim, o art. 8º revoga, a partir de 1º de janeiro de 2005, a MP nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426 e a Lei nº 10.431, ambas de 24 de abril de 2002, os quais dispunham sobre o regime de tributação dos planos de benefício previdenciário.

III – Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

O § 1º, do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências"; refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

> "Art. 5º..... .
> § 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

Já o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina:

> "*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II – estar acompanhada de medidas de compensação, no períôdo mencionado no* ***caput*** *por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de aliquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."*

No caso em análise, verifica-se a existência de dois aspectos passíveis de gerar renúncia de receita tributária, os quais comentamos a seguir:

a) instituição de um novo regime de tributação sobre os valores pagos aos beneficiários de planos de caráter previdenciário, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Por esse novo regime, os valores pagos a título de benefícios ou resgates de valores acumulados sujeitar-se-ão à incidência do imposto de renda com base em alíquotas diferenciadas e decrescentes, conforme o prazo de acumulação dos recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou Fapi. A medida tem o cunho de estimular a manutenção de planos previdenciários com prazos de acumulação superiores a seis anos, uma vez que, resgates efetuados antes desse período redundarão em aumento da carga tributária para os participantes ou assistidos pelo plano.

A perda de receita daí decorrente é uma incógnita que dependerá de decisões dos agentes privados e somente produzirá efeitos fiscais a médio e longo prazos, por ocasião do resgate dos benefícios relativos a planos previdenciários a serem instituídos após 10 de janeiro de 2005. Conforme atesta a exposição de motivos que acompanha a MP nº 209, ainda que não seja possível mensurar esse potencial perda de arrecadação, justifica-se a adoção da medida no contexto das políticas públicas voltadas para a alavancar a poupança interna de longo prazo e gerar um ambiente propício à ampliação dos investimentos. No que tange às condições impostas pelo art. 14 da LRF, entendemos que as mesmas não se aplicam ao caso em questão, tendo em vista que o impacto orçamentário e financeiro do referido dispositivo somente poderá se processar a partir dos próximos seis a oito anos, num contexto futuro em que seus efeitos já terão sido absorvidos nas projeções da lei orçamentária.

b) dispensa de retenção na fonte e de pagamento em separado do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora, Fapi e seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Este dispositivo assegura às entidades de previdência complementar, aos administradores de Fapi e às sociedades seguradoras, a partir de 1º de janeiro de 2005, a dispensa de recolhimento de IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos das contribuições que administram. Conforme explicitado na exposição de motivos que acompanha a MP n° 209, a medida tem o cunho de suprimir a incidência de IRRF sobre rendimentos e ganhos auferidos na fase de acumulação. Com isso, atende-se a uma demanda histórica do setor de previdência complementar, estendendo-lhes o mesmo tratamento tributário verificado em outros países, onde a incidên-

cia do imposto ocorre apenas no momento do resgate das cotas pelo beneficiário.

Cumpre ressaltar que, na prática, esse dispositivo beneficiará apenas as entidades fechadas de previdência, uma vez que as entidades abertas já gozam da não incidência do imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras, conforme se depreende das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.222, de 2001, a qual foi revogada pela presente MP[1]. Portanto, a medida em análise nada mais faz do que estabelecer um tratamento tributário isonômico para as entidades de previdência abertas e fechadas.

O Poder Executivo informa que a revogação da MP nº 2.222, de 2001, implicará uma perda anual de receita da ordem de R$450 milhões, a qual já foi contabilizada nas projeções de receita relativas ao projeto de lei orçamentária para 2005, recentemente encaminhado ao Congresso Nacional. Diante disso, encontram-se plenamente atendidas as condições impostas pela LDO e pela LRF relativamente à aprovação de medida da qual decorra renúncia de receita fiscal.

1 A Medida Provisória nº 2222. de 2001, determinou que todas as instituições de previdência que recebem contribuições de pessoas jurídicas poderão optar por duas formas de tributação: ou pagam imposto de cuja sobre aplicações financeiras à alíquota de 20% ou pagam, no máximo, 12% sobre o valor dos aportes das patrocinadoras. Já no caso das instituições de previdência em que o participante ou cotista arca com o recolhimento integral da contribuição, não haverá incidência de imposto sobre os rendimentos de aplicações financeiras. Esse último caso aplica-se à grande maioria das entidades abertas, que pelas regras anteriores à MP já não sujeitas ao recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos em aplicações financeiras.

Portanto, à vista do exposto, concluímos que a matéria contida na MP nº 209, de 2004, mostra-se compatível com a legislação orçamentária em vigor.

Esses são os subsídios.

Brasília, 9 de setembro de 2004. – **Maria Emilia Miranda da Pureza,** Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira.

PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À – COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 2004, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. LUIZ SÉRGIO (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 209, de 2004, dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

Concluímos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 209, de 2004, e, no mérito, votamos pela sua aprovação e das Emendas nºs 3,4,13 – a última apenas em parte –, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 35, 36 ,39, 40 e 41 – a última apenas em parte – , na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA:

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**
Relator: Deputado Luiz Sérgio

1.1. I – Relatório

Trata-se da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a qual, em resumo, dispôs sobre as seguintes matérias:

a) tributação dos rendimentos obtidos em planos de previdência complementar, FAPI e seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em função do prazo de acumulação dos recursos;

b) tributação na fonte de resgates de planos de previdência complementar, FAPI e seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência constituídos até 31 de dezembro de 2004, o que dificultará a evasão fiscal, por falta de declaração dos rendimentos respectivos;

c) limitação das despesas de seguro de vida com cláusula de sobrevivência custeadas por pessoas jurídicas em favor de seus empregados e dirigentes, como forma de evitar um planejamento tributário consistente em custear esses planos ao invés dos de previdência complementar, cuja dedução já era limitada;

d) dispensa de retenção na fonte e de tributação de certas aplicações das entidades de previdência complementar, seguradoras e FAPI;

e) tributação diferenciada e mais gravosa para os fundos de investimento de curto prazo.

Foram apresentadas à Medida Provisória 55 (cinqüenta e cinco) Emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Cumpre a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa,

compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 209, de 2004, e das emendas a ela apresentadas.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória é inquestionavelmente relevante, na medida em que o Governo Brasileiro pretende:

> **a**) dar um tratamento mais uniforme e estável aos fundos de previdência complementar, aos planos de seguro de vida com cláusula de sobrevivência e aos fundos de aposentadoria programada individual (FAPI), corrigindo, além disso, eventuais distorções na legislação tributária (arts. 1º a 4º).
>
> **b**) atender a anseio histórico das entidades de previdência complementar, das sociedades seguradoras e das administradoras de FAPI, na medida em que desonera as aplicações dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de planos de benefícios (art. 5º); e
>
> **c**) estimular as aplicações em fundos de investimento cuja carteira seja constituída por títulos de longo prazo (art. 6º).

Quanto à urgência, ela se verifica ao caso concreto. A Medida Provisória procura induzir os investimentos de longo prazo, providência altamente salutar em momento de incerteza no cenário econômico internacional, tendo em vista, entre outros fatores, a possibilidade de nova crise mundial do petróleo e a perspectiva de mudança na política externa dos Estados Unidos após as eleições presidenciais.

Em termos substanciais, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não-confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa, também não são encontrados óbices aos dispositivos da MP, á exceção do disposto no art. 3º a seguir mencionado. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica com relação às emendas apresentadas à MP. A exceção de algumas poucas, apontadas expressamente a seguir, em sua maioria não apresentam vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, o que possibilita o exame de seu mérito.

O art. 3º da Medida Provisória apresenta uma impropriedade sob a ótica da técnica legislativa, tendo em vista que faz menção, no **caput**, a resgates e a benefícios, ao passo que em seus incisos nenhuma previsão faz de tributação dos referidos benefícios.

Por essa razão, o art. 3º mencionado tem sua redação alterada no projeto de lei de conversão da Medida Provisória, a fim de excluir a referida expressão do texto do **caput.**

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Medida Provisória é adequada orçamentária e financeiramente, pois, mesmo que se faça uso de análise meramente estática – sem levar em conta os benefícios da desoneração tributária do mercado financeiro sobre a economia –, a eventual perda de arrecadação dependerá do prazo de resgate das aplicações financeiras. Haverá perda de receitas em relação àquelas aplicações resgatadas depois de doze meses, mas, por outro lado, as resgatadas antes de seis meses pagarão mais imposto.

Assim, o resultado líquido dependerá do comportamento do investidor. Caso o mesmo opte por alongar suas aplicações, a perda de receitas tributárias será compensada pelo ganho fiscal decorrente do alongamento da dívida pública da União.

A renúncia de receita ocasionada pelo disposto no art. 5º da Medida Provisória será compensada pelos benefícios que trará para a economia decorrentes da maior captação de recursos pelas entidades de previdência complementar.

Já a revogação da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, importará numa renúncia de receita da ordem de R$450 milhões ao ano, a qual será compensada com o aumento de arrecadação decorrente do crescimento econômico e das demais alterações na legislação tributária.

Em relação às Emendas apresentadas. apresentam renúncia de receitas, sem a estimativa desse impacto, ou o modo pelo qual será compensada a mencionada renúncia, o que acarreta sua inadequação orçamentária e financeira, as seguintes Emendas:

> 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, em parte, 14, 15, 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 54.

Do Mérito

A Medida Provisória nº 209, de 2004, vem ajudar na criação de investimentos de longo prazo no País, o que propiciará um crescimento sustentado. Outros

objetivos visados pela Medida voltam-se para a diminuição da evasão fiscal e a redução das possibilidades de planejamento tributário. Os instrumentos utilizados para tanto mostram-se adequados a esses propósitos.

Das emendas aoresentadas:

A Emenda nº 1 intenta suprimir do texto do art. 1º a expressão "contribuição variável", sob o argumento de que a migração dos recursos dos planos de benefício definido para planos de contribuição definida afetaria positivamente o perfil das obrigações futuras das empresas estatais.

Em que pese a argumentação empreendida, vale salientar que os planos de contribuição definida, a ser acatada a Emenda proposta, gozariam de um tratamento tributário mais favorecido que os planos de contribuição variável, sem uma razão extrafiscal bastante e suficiente para justificar tal fato.

Por essa razão, a referida Emenda mostra-se inconstitucional, o que implica sua rejeição.

As Emendas nºs 2 e 6 intentam a concessão do novo tratamento tributário a todos os planos de previdência complementar. As referidas Emendas são atendidas na forma do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão em anexo, de modo a que nenhum impacto resulte nas contas públicas.

O referido art. 2º, incluído no Projeto de Lei de Conversão, visa, além disso, evitar que as entidades de previdência complementar e de seguro bem como os administradores de FAPI, tenham que criar novos planos e fundos, o que resultaria em custos operacionais desnecessários, mantendo, ademais, o respeito ao princípio da isonomia tributária entre os novos investidores e os antigos.

As Emendas nºs 3 e 4 procuram atribuir a opção para o novo regime tributário dos planos de previdência complementar aos participantes do plano, sob o argumento de que este é o titular da obrigação tributária. A Emenda nº 13, além da parte relativa à modificação das alíquotas e prazos de acumulação, no que foi considerada inadequada orçamentária e financeiramente, também procura atender esse objetivo, mediante modificação do **caput** do art. 12.

Trata-se de propósito meritório. Entretanto, não está claro o modo pelo qual a opção será comunicada ao órgão tributário competente, no caso, a Secretaria da Receita Federal. Por essa razão, ambas as Emendas foram atendidas na forma do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

A Emenda nº 19, intenta a modificação da regra constante do § 3º do art. 1º, estabelecendo que a definição do prazo de acumulação ficará a cargo da Secretaria da Receita Federal e dos respectivos órgãos de fiscalização das entidades previstas no art. 1º.

Sou pela aprovação da Emenda nessa parte, o que é contemplado na forma do § 3º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

A Emenda nº 19, além disso, intenta a modificação das regras do **caput** do art. 3º, excluindo a expressão benefícios. Conforme já exposto quando se abordou a técnica legislativa do referido dispositivo, a modificação pretendida deve ser contemplada, o que está sendo realizado no Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Pela mesma razão, são aprovadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão, as Emendas nºs 35, 36, 39 e 41, que tratam de matéria assemelhada.

As Emendas nºs 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 procuram possibilitar a migração de recursos e participantes de planos existentes para os novos planos previstos pela Medida Provisória, bem assim a transferência de recursos entre eles. As referidas Emendas são acatadas na forma do Projeto de Lei de Conversão.

A Emenda nº 37 procura a manutenção dos atuais limites de isenção da tabela do imposto sobre a renda das pessoas físicas para os resgates e benefícios recebidos dos planos de previdência complementar, FAPI e seguro de vida com cláusula de sobrevivência. A referida Emenda vem a frustrar os objetivos antievasão fiscal buscados pelo Governo, razão pela qual se mostra injurídica, o que importa sua rejeição.

As Emendas nºs 38, 40 e 42 intentam a redução da alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os resgates recebidos dos planos de previdência complementar, FAPI e seguro de vida com cláusula de sobrevivência para dez por cento – Emendas nºs 38 e 40 – e para doze por cento – Emenda nº 42.

Observamos, quanto a estas Emendas, que, se vierem a ser aprovadas, importarão em pagamentos adicionais de imposto de renda pelos contribuintes que se encontram nos patamares mais baixos de tributação, na medida em que a menor alíquota prevista para pagamento de imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual é a de quinze por cento, ao passo que a retenção proposta é de apenas dez por cento.

Essa razão me parece suficiente para rejeitar as Emendas por considerá-las injurídicas, na medida em que acabam alcançando objetivo diverso do pretendido, penalizando os menores contribuintes.

A Emenda nº 42, além disso, propõe a alteração do **caput** e a inclusão de parágrafo único, deixando expresso que os benefícios recebidos se sujeitam ao imposto de renda na forma da Tabela Progressiva Mensal e não à retenção na fonte prevista no **caput.** Conforme já apontado anteriormente, o texto do referido artigo se mostrava inadequado no que tange à técnica legislativa. Por essa razão, aprova-se, em parte, essa

Emenda, na forma prevista no Projeto de Lei de Conversão em anexo.

As Emenda nºs 51 e 55 procuram criar para as pessoas jurídicas a possibilidade de desconto das parcelas correspondentes às contribuições para planos de previdência complementar diretamente em folha de pagamento dos empregados, mesmo que não participem do custeio.

Entendemos que as referidas Emendas devem ser rejeitadas vez que, ou se cria uma obrigação para as pessoas jurídicas promoverem tal desconto em folha, ou a medida seria inócua, deixando ao mero critério dos empregadores algo que já pode ser feito de comum acordo entre os empregados, o empregador e as entidades de previdência complementar, mediante contrato.

As Emendas nºs 52 e 54 intentam que os recursos recebidos de plano de previdência complementar ou de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência devam ser considerados pecúlio, no caso de morte ou invalidez do participante. Essa alteração importaria em isenção dos referidos recursos do imposto sobre a renda das pessoas físicas e, assim, tem um impacto negativo nas contas públicas e, por estar desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário ou financeiro, bem assim de medidas compensatórias, deve ser rejeitada.

DAS MODIFICAÇÕES NO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA

Em relação do que ficou assentado anteriormente, foram modificados o **caput** e os §§ 1º, 3º, 4º e § 5º do art. 1º, bem como acrescentado o § 6º ao mencionado artigo.

Os §§ 4º e 6º do art. 1º prevêem, além da hipótese de portabilidade de recursos constante do texto original, a de transferência, estabelecendo, além disso, que a opção inicialmente efetuada é irretratável, mesmo nessas hipóteses, como modo de não a manter no novo regime tributário os participantes de plano que tenham realizado a opção anteriormente a esses eventos e evitar planejamentos tributários.

O art. 2º, em sua redação original, foi suprimido, passando a integrar o § 1º do art. 1º.

Foi acrescentado um novo art. 2º, prevendo o modo pelo qual os atuais Fapi e planos de previdência complementar e de seguro de vida possam usufruir do regime de tributação instituído pela medida provisória.

A regra não importa renúncia de receitas, na medida em que os recursos já investidos somente terão seus prazos de acumulação contados a partir da data da edição da Medida Provisória nº 209, de 2004.

O art. 3º foi modificado para corrigir inadequada técnica legislativa.

O art. 6º foi ligeiramente modificado, tendo em vista discussões com integrantes do Poder Executivo, bem assim de entidades interessadas, de modo a:

a) flexibilizar a regra segundo a qual os fundos de investimento de longo prazo deixem de ser considerados como de curto prazo para efeitos tributários e

b) eliminar eventuais dúvidas que poderiam advir da interpretação do dispositivo.

Ressalto que as modificações não afetam negativamente as contas públicas, na medida em que se trata de novo desenho do quadro institucional relativo a fatos geradores atualmente inexistentes na legislação.

Foi acrescentado um art. 7º, de modo a eliminar eventuais dúvidas atualmente existentes no mercado financeiro.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluímos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 209, de 2004; e, no mérito, votamos por sua aprovação e pela aprovação das Emendas nºs 3, 4, 13, a última apenas em parte, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 35, 36, 39, 41 e 42, a última apenas em parte, na forma do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas.

Sala da Comissão, de de 2004.

Deputado _____
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 56, DE 2004

(Medida Provisória Nº 209, de 26 de Agosto de 2004)

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I – trinta e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;

II – trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;

III – vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;

IV – vinte por cento, para recursos com a seis anos e inferior ou igual a oito anos;

V – quinze por cento, para recursos com a oito anos e inferior ou igual a dez anos; e

VI – dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I – aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) a partir de 1º de janeiro de 2005;

II – aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o **caput** deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o **caput** deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo, será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, serão exercidas pelos participantes, e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deverão ser exercidas no momento do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e será irretratável, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressaram até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I – aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI que ingressaram até 1º de janeiro de 2005; e

II – aos segurados que ingressaram 2005 em planos de seguro de vida com cláusula sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a beneficiário.

§ 3º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador do FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de julho de 2005.

§ 4º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º serão contados a partir:

I – de 1º de janeiro de 2005, no caso de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004 e

II – da data do aporte, no caso de aportes realizados a partir de 1º de dezembro de 2005.

§ 5º Aplica-se às opções realizadas na forma o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º.

§ 6º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 3º deste artigo sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º que não tenham efetuado a opção nele mencionada, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I – os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II – os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I – ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997,

com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II – a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o **caput** deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no **caput**, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I – vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até seis meses;

II – vinte por cento, em aplicações com prazo acima de seis meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o **caput** deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de vinte por cento e no resgate das quotas será aplicada aliquota complementar àquela prevista no inciso I, se o resgate ocorrer no prazo de até seis meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I – de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Medida Provisória; e

II – da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Fica sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, se o mesmo tiver sua cadeira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias por até três períodos e o total dos dias dos períodos seja igual ou inferior a quarenta e cinco dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º, o cotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º Ficam mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem assim a isenção a que se refere o **caput** do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1986.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.

Sala da Comissão, de de 2004. – Deputado

Deputado _____
Relator



eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: MPV-209/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 27/08/2004
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência
Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Utilizando alíquotas decrescentes para tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, e seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência; revogando a Lei nº 10.431, de 2002.

Indexação: - Tributação, plano de benefício, previdência complementar, empresa de seguros, seguro de vida, fundos, aposentadoria, fixação, alíquota , imposto de renda, proporcionalidade, prazo, acumulação, antecipação, retenção, impostos, resgate, recebimento, benefício, dedução, contribuição, pessoa jurídica, exigência, inclusão, total, empregado, dirigente, plano, seguros, ausência, incidência, imposto de renda na fonte, período, acumulação. - Fixação, alíquota, imposto de renda na fonte, aplicação, fundo de investimento, revogação, medida provisória, lei federal.

Despacho:
14/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
- **PLEN (PLENÁRIO)**
  MSC 532/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas
- **MPV20904 (MPV20904)**
  EMC 1/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Azeredo
  EMC 2/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra
  EMC 3/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra

EMC 4/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 5/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 6/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 7/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 8/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 9/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 10/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Azeredo
EMC 11/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 12/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 13/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 14/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 15/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 16/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 17/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 18/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra
EMC 19/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Pimentel
EMC 20/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 21/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra
EMC 22/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 23/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 24/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 25/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 26/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra
EMC 27/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz
EMC 28/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 29/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 30/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 31/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra
EMC 32/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 33/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 34/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 35/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 36/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra
EMC 37/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman
EMC 38/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 39/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim

EMC 40/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 41/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 42/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 43/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 44/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 45/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 46/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 47/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman
EMC 48/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz
EMC 49/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 50/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 51/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 52/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 53/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 54/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 55/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

Pareceres, Votos e Redação Final
- **MPV20904 (MPV20904)**
  PPP 1 MPV20904 (Parecer Proferido em Plenário) - Luiz Sérgio

Originadas
- **PLEN (PLENÁRIO)**
  PLV 56/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Luiz Sérgio

Última Ação:

14/9/2004 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 15 09 04, PÁG 39533 COL 02.

1/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 209-A/04) (PLV 56/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

27/8/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
27/8/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Prazo para Emendas: 28/08/2004 a 02/09/2004. Comissão Mista: 27/08/2004 a 09/09/2004. Câmara dos Deputados: 10/09/2004 a 23/09/2004. Senado Federal: 24/09/2004 a 07/10/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 08/10/2004 a 10/10/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 11/10/2004. Congresso Nacional: 27/08/2004 a 25/10/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 26/10/2004 a 15/12/2004+9 dias.
14/9/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
14/9/2004	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 15 09 04, PÁG 39533 COL 02.
11/10/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
19/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 194/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
19/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
20/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
20/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com

	prazo encerrado.
21/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
26/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
26/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com *prazo encerrado.*
27/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
9/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com *prazo encerrado.*
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
11/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com *prazo encerrado.*
16/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
18/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com

	prazo encerrado.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
25/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Retirados pelo autor, Dep. José Thomaz Nonô (PFL-AL), os Requerimentos que solicitam a retirada de pauta desta MPV e votação artigo por artigo, respectivamente.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Designado Relator, Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 55 Emendas apresentadas.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 4, 6, 19 a 27, 35 a 43, 51 e 55; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 5, 7 a 12, 14 a 18, 28, 29 a 34, 44 a 50, 52, 53, 54 e, parcialmente, da Emenda nº 13; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 3, 4, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 35, 36, 39, 41 e, parcialmente, das Emendas de nºs 13 e 42, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das Emendas de nº 1, 2, 5 a 12, 14 a 18, 28 a 34, 37, 38 , 40, 43 a 55, e, parcialmente, das Emendas de nºs 13 e 42.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discutiram a Matéria: Dep. José Pimentel (PT-CE), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Encerrada a discussão.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 5, 7 a 12, 14 a 18, 28, 29 a 34, 44 a 50, 52, 53, 54 e, parcialmente, da Emenda nº 13, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência, as Emendas de nºs 5, 7 a 12, 14 a 18, 28, 29 a 34, 44 a 50, 52, 53, 54 e, parcialmente, a de nº 13, deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação, quanto ao mérito, em turno único.

1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 56, de 2004.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 1 a 4, 6, 19 a 27, 35 a 43, 51, 55 e, em parte, a de nº 13.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Redação Final.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 209-A/04) (PLV 56/04)

Cadastrar para Acompanhamento

Pagina anterior Nova pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004**, que "Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 26 de outubro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 2 de outubro de 2004.

Senador **José Sarney**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995.

** § 1º com redação mantida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477 de 24 de dezembro de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

** § 2º com redação mantida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477 de 24 de julho de 1997.

** § 4º com redação mantida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social."

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998.*

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, DE 6 DE AGOSTO 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até seis meses;

II - vinte por cento, em aplicações com prazo de seis meses e um dia até doze meses;

III - dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de doze meses e um dia até vinte e quatro meses;

IV - quinze por cento, em aplicações com prazo acima de vinte e quatro meses.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do caput serão contados a partir:

a) de 1º de julho, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Medida Provisória; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos:

I - os rendimentos apropriados semestralmente serão tributados à alíquota de quinze por cento;

II - por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos são tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de quinze por cento.

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de cinqüenta por cento do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de trinta dias, e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses subseqüentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória no 2.189-49, de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I - vinte por cento, no caso de operação day trade:

Art. 6º As pessoas jurídicas que auferam as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficam obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao terceiro e quarto trimestres-calendário de 2004, apurar o Imposto de Renda com base no lucro real trimestral, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos dois primeiros trimestres, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

.....

.....

LEI Nº 10.892, DE 13 DE JULHO DE 2004

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

III - as operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a ajustes diários.

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 14. As operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.

§ 15. A partir de 1º de outubro de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 30 de setembro de 2004, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 16. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.

§ 17. Em relação às operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigi-las em valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 16. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a liquidação das operações de crédito;

III - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes;

IV - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

§ 1° Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes mediante crédito em sua conta corrente de depósitos, cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2° O disposto no § 1° deste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do *art. 890 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973.*

§ 3° No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da contribuição dessa última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica.

§ 4° No caso de planos de benefícios de previdência complementar, as contribuições poderão ser efetivadas a débito da conta corrente de depósito, por cheque de emissão do proponente ou responsável financeiro, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5° O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão, a liquidação ou o pagamento de operações previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, tendo em vista as características das operações e as finalidades a que se destinem." (NR)

Art. 2° As multas a que se referem os incisos I e II do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, serão de 150% (cento e cinqüenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8° da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passarão a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinqüenta por cento), respectivamente.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de descumprimento da obrigatoriedade de crédito em conta corrente de depósito à vista do beneficiário dos valores correspondentes às seguintes operações:

I - cobrança de créditos de qualquer natureza, direitos ou valores, representados ou não por títulos, inclusive cheques;

II - recebimento de carnês, contas ou faturas de qualquer natureza, bem como de quaisquer outros valores não abrangidos no inciso I deste parágrafo.

§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento da CPMF, inclusive àquelas relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e no inciso I do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º A partir de 1º de outubro de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

Art. 4º As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Parágrafo único. A opção será exercida até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao da data de publicação desta Lei, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de outubro de 2004, exceto em relação ao seu art. 4º, que entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.222, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1o de janeiro de 2002, os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda de acordo com as normas de tributação aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não-financeiras.

Parágrafo único. O imposto correspondente à parcela do rendimento ou ganho apropriada ao participante ou assistido pelo plano não pode ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

Art. 2º A entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a sociedade seguradora e o administrador do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI poderão optar por regime especial de tributação, no qual o resultado positivo, auferido em cada trimestre-calendário, dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos será tributado pelo imposto de renda à alíquota de vinte por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo:

I - será limitado ao produto do valor da contribuição da pessoa jurídica pelo percentual resultante da diferença entre:

a) a soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais; e

b) oitenta por cento da alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física;

II - será apurado trimestralmente e pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da apuração;

III - não poderá ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

§ 2º A opção pelo regime de que trata este artigo substitui o regime de tributação do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos por entidade fechada de previdência complementar e pelo FAPI, previsto na legislação vigente, bem assim o de que trata o art. 1o, relativamente às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras.

§ 3º No caso de entidade aberta de previdência complementar e de sociedade seguradora, o limite de que trata o inciso I do § 1o será calculado tomando-se por base, exclusivamente, as contribuições recebidas de pessoa jurídica referentes a planos de benefícios firmados com novos participantes a partir de 1o de janeiro de 2002.

Art. 3º A opção pelo regime referido no art. 2o deverá ser efetivada até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, produzindo efeitos para todo o ano-calendário subseqüente.

§ 1º A entidade fechada de previdência complementar e o FAPI poderão optar pelo regime referido no art. 2o até o último dia útil do mês de dezembro de 2001, produzindo efeitos para o período de 1o de setembro a 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Na hipótese do § 1o, o período de apuração do imposto referido no art. 2o será o quadrimestre.

§ 3º A opção de que trata este artigo será formalizada segundo as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

.....

.....

LEI Nº 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em relação ao estoque de ações existente em 31 de dezembro de 2001, fica facultado à pessoa física e à pessoa jurídica isenta ou sujeita ao regime de tributação de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, efetuar o pagamento do imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos em operações realizadas no mercado à vista de bolsa de valores, sem alienar a ação, à alíquota de 10% (dez por cento.)

§ 1º O imposto de que trata este artigo:

I - terá como base de cálculo a diferença positiva entre o preço médio ponderado da ação verificado na Bolsa de Valores de São Paulo, no mês de dezembro de 2001, ou no mês anterior mais próximo, caso não tenha havido negócios com a ação naquele mês, e o seu custo médio de aquisição;

II - será pago pelo contribuinte de forma definitiva, sem direito a qualquer restituição ou compensação, até 31 de janeiro de 2002;

III - abrangerá a totalidade de ações de uma mesma companhia, pertencentes à optante, por espécie e classe.

§ 2º O preço médio ponderado de que trata o § 1º:

I - constituirá o novo custo de aquisição, para efeito de apuração do imposto quando da efetiva alienação da ação;

II -será divulgado por meio de relação editada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se também no caso de ações negociadas à vista em mercado de balcão organizado, mantido por entidade cujo objeto social seja análogo ao das bolsas de valores e que funcione sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal divulgará também relação contendo os preços das ações negociadas na entidade de que trata este artigo, que serão avaliadas pelo mesmo critério previsto no inciso I do § 1º do art. 1º.

Art. 3º As aplicações existentes em 31 de dezembro de 2001 nos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, terão os respectivos rendimentos apropriados pro rata tempore" até aquela data.

§ 1º No resgate de quotas referentes às aplicações de que trata este artigo serão observados os seguintes procedimentos:

I - se o valor de aquisição, acrescido dos rendimentos apropriados até 31 de dezembro de 2001, for inferior ao valor de resgate, o imposto de renda devido será o resultado da soma das parcelas correspondentes a 10% (dez por cento) dos rendimentos apropriados até aquela data e a 20% (vinte por cento) dos rendimentos apropriados entre 1º de janeiro de 2002 e a data do resgate;

II - se o valor de aquisição, acrescido dos rendimentos apropriados até 31 de dezembro de 2001, for superior ao valor de resgate, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição, sendo aplicada alíquota de 10% (dez por cento).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos clubes de investimento que mantenham em suas carteiras percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou de entidade referida no art. 2º.

Art. 4º Relativamente às entidades fechadas de previdência complementar optantes por regime especial de tributação, não serão consideradas, para fins de determinação do limite do valor do imposto de renda a ser pago, as contribuições extraordinárias da pessoa jurídica, relativas ao custeio de déficit de serviços passados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

.....

.....

LEI Nº 10.431, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 25, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A opção, pelo regime especial de tributação instituído pela Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, sociedade seguradora ou administrador do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2002, quando efetivada no próprio ano-calendário de sua instituição, produzirá efeitos a partir do trimestre-calendário da opção até 31 de dezembro do referido ano-calendário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às hipóteses de instituições resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação e fusão.

Art. 2º O regime especial de tributação de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, 04 de setembro de 2001:

I - relativamente aos planos assistenciais, alcança, exclusivamente, os vinculados às entidades fechadas de previdência complementar submetidos às normas estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

II - terá o imposto ali referido imputado às provisões, reservas técnicas e fundos dos respectivos planos.

Parágrafo único. Os prazos de opção a que se referem o caput e o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.222, de 04 de setembro 2001, ficam prorrogados, relativamente ao último quadrimestre de 2001 e ao ano-calendário de 2002, para o último dia útil do mês de janeiro de 2002, produzindo efeitos, na hipótese do:

I - caput, para todo o ano calendário de 2002;

II - § 1º, para o período de 1º de setembro de 2001 a 31 de dezembro de 2002, observado o disposto no § 2º daquele artigo.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 109 DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

.....

.....

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 58, DE 2004
(Proveniente da Medida Provisória nº 212, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio –Técnico–Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS

– Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão
– Medida Provisória original
– Mensagem do Presidente da República nº 574/2004
– Exposição de Motivo nº 253/2004, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Justiça
– Ofício nº 1.711/2004 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado
– Calendário de tramitação da Medida Provisória
– Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
– Nota Técnica s/nº/2004, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal
– Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Eduardo Seabra (PTB/AP
– Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados
– Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorrogando a vigência da Medida Provisória
– Legislação citada

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 58, DE 2004
(Proveniente da Medida Provisória nº 212, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remune–ração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; ins-titui a Gratificação Específica de Apoio Técnico–Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodovi-ária Federal, a Gratificação Espe-cífica de Apoio Técnico–Administrativo à Atividade Polici-al Rodoviária Federal – GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Ati-vidade de Administração do Patri-mônio da União – GIAPU e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto–Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é reorgani-zada de acordo com o Anexo I desta lei.

Art. 2º O vencimento básico dos cargos da Car-reira Policial Federal é o constante do Anexo II desta lei.

Art. 3º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legisla-ção pertinente.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Fede-ral.

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cu-jos conteúdos observarão a complexidade das atri-buições e os níveis de responsabilidade de cada classe." (NR)

"Art. 5º A partir de 1º de julho de 2004, a Indenização de Habilitação Policial Fede-ral, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1995, passa a ser calculada, na carreira de que trata esta lei, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I – 35% (trinta e cinco por cento) para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal; e

II – 15% (quinze por cento) para os cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Fede-ral." (NR)

Art. 4º O **caput** do art. 4º da Lei nº 9.634, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Ati-vidade Policial Rodoviário Federal no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Desgaste Físico e Mental no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Atividade de Risco no percentual de 200% (duzentos por cen-to) e outras vantagens de caráter pessoal defini-das em lei.

....." (NR)

Art. 5º Fica instituída a Gratificação Especí-fica de Apoio Técnico–Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, devida exclusivamente aos servidores inte-grantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Po-lícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, no percentual de 200% (duzentos por cento), inci-dente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 6º A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que tra-ta a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gra-tificação de Desempenho de Atividade Técnico–Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 7º A GEAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 8º Os servidores a que se refere o art. 5º desta lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal somente farão jus à GEAPF quando cedidos para:

I – a Presidência da República, a Vice–Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Fede-ral, distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especi-al e do Grupo–Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 9º É vedada a redistribuição dos servidores a que se refere o art. 5° desta lei.

Art. 10. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com-posto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para este de-partamento, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relati-va na tabela, conforme o constante do Anexo III desta lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o **caput** deste artigo, na tabela de vencimento, obedecerá à posição constante do Anexo IV desta lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar–se–á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do iní-cio da vigência desta lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo que não optarem na forma do § 3º deste artigo serão redistribuídos para outros órgãos da administração pública federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que estejam vagos na data da publicação desta lei se-rão transformados nos cargos correspondentes do Plano Espe-cial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Fede-ral.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodo-viária Federal serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encon-travam no momento de passagem para a inatividade.

§ 8º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem como a redistribuição de outros servidores para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 11. Os vencimentos básicos dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos do Departamento de Políicia Rodoviária Federal são os constantes do Anexo V desta lei.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo V desta lei incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico–Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 200% (duzentos por cento) , incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 13. A GEAFRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico–Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 14. A GEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 15. Os servidores a que se refere o art. 10 desta lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal somente farão jus à GEAPRF quando cedidos para:

I – a Presidência da República, a Vice–Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo—Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 16. O ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta lei far—se—á mediante prévia aprovação em concurso público de provas, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta lei:

I – diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II – diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.

Art. 18. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

Art. 19. É vedada à cessão de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, exceto para:

I – a Presidência da República, a Vice–Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo–Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 20. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229–43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores pertencentes ao plano a que se refere o art. 10 desta lei.

Art. 21. Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 9.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

Parágrafo único. A Giapu será paga aos servidores a que a ela fazem jus, em função da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo VI desta lei, observado o respectivo nível.

Art. 22. A Giapu será paga observando-se os seguintes parâmetros:

I – até 40% (quarenta por cento) , em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II – 20% (vinte por cento) , no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário

da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III – até 40% (quarenta por cento), era decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando—se a totalidade dos resultados da secretaria.

§ 1º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais de cada unidade e da Secretaria do Patrimônio da União como um todo, bem como os critérios de fixação de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º Para fins de pagamento da Giapu, quando da fixação das metas de que trata o **caput** deste artigo, serão definidos os valores mínimos de cada indicador, conforme as metas fixadas, em que a Giapu será igual a O (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento) , sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º A Giapu será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos indicadores previstos, acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 4º Em relação aos meses de janeiro e feverei-ro, a Giapu será apurada com base nos resultados acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo–se os ajustes devidos no mês de abril subseqüente.

Art. 23. A partir do 1º (primeiro) dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimô-nio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo da Giapu, observando–se, nesse caso:

I – a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II – a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensa-ção integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput** deste artigo, o saldo remanescente deverá ser com-pensado nos valores devidos em cada mês no exercício finan-ceiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 24. A Giapu não será paga caso o resultado total da arrecadação verificada seja inferior à sua despesa e às metas fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 25. A Giapu não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua de-nominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à Giapu.

§ 2º Até que seja processada sua 1º (primeira) avaliação de desempenho, o servidor que passe a fazer jus à Giapu perceberá, dentre as seguintes situações, a que pro-duzir efeitos financeiros mais benéficos:

1 – em relação à parcela da Giapu calculada com base na avaliação individual, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo–lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parce-las da referida gratificação; ou

II – o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, a que fazia jus em decorrên-cia do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à Giapu.

Art. 26. Até a edição do regulamento mencionado no § 1º do art. 22 desta lei, os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União continuarão a receber so-mente as gratificações de desempenho de atividade ou produ-tividade a que já façam jus em decorrência do exercício dos respectivos cargos efetivos.

Art. 27. A Giapu integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo ser-vidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) me-ses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º O interstício exigido na parte inicial do **caput** deste artigo não se aplica aos casos de:

I – aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; ou

II – afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em orga-nismo internacional.

§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do **caput** deste artigo será apurada com base no perío-do:

I – ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; ou

II – de 12 (doze) meses de percepção das gratifi-cações, subseqüentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no **caput** deste artigo não poderá ser per-cebida cumulativamente com a parcela incorporada em decor-rência do recebimento de gratificação de desempenho de ati-vidade ou de produtividade, independentemente de sua deno-minação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2004, quanto ao disposto nos arts. 1º a 8º e 10 a 15.

Art. 29. Revoga–se o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	CLASSE	CARGOS
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	ESPECIAL	Delegado de Polícia Federal
Perito Criminal Federal	PRIMEIRA	PRIMEIRA	Perito Criminal Federal
Escrivão de Polícia Federal	SEGUNDA	SEGUNDA	Escrivão de Polícia Federal
Agente de Polícia Federal		TERCEIRA	Agente de Polícia Federal
Papiloscopista Policial Federal			Papiloscopista Policial Federal

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal

Em R$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	609,62	648,24
	PRIMEIRA	601,74	639,65
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	514,30	546,71
	TERCEIRA	458,92	487,83

b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal

Em R$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	404,01	429,46
	PRIMEIRA	331,51	352,39
Agente de Polícia Federal	SEGUNDA	275,51	292,86
Papiloscopista Policial Federal	TERCEIRA	262,39	278,89

ANEXO III

ESTRUTURA DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Em R$

Classe	Padrão	Nível do Cargo		
		Superior	Intermediário	Auxiliar
Especial	III	565,45	387,13	221,69
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

ANEXO VI

VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Nível do Cargo	Valor máximo da GIAPU
Superior	R$ 1.600,00
Intermediário	R$ 950,00
Auxiliar	R$ 550,00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 212, DE 2004 ORIGINAL

Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, e dá outras providências. [redacted]

À Comissão Mista

Em 31/09/2004

Senador Eduardo Siqueira Campos
Segundo Vice-Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 212 , DE 3 DE SETEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é reorganizada de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

....." (NR)

"Art. 5º A partir de 1º de julho de 2004, a Indenização de Habilitação Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, passa a ser calculada, na Carreira de que trata esta Lei, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I - trinta e cinco por cento para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal; e

II - quinze por cento para os cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal." (NR)

Art. 4º O **caput** do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Desgaste Físico e Mental no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei." (NR)

Art. 5º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 6º A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 7º A GEAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 8º Os servidores a que se refere o art. 5º desta Medida Provisória, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal, somente farão jus à GEAPF quando cedidos para:

I - a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 9º É vedada a redistribuição dos servidores a que se refere o art. 5º desta Medida Provisória.

Art. 10. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de

dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o **caput**, na tabela de vencimento, obedecerá à posição constante do Anexo IV.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** que não optarem na forma do § 3º serão redistribuídos para outros órgãos da administração pública federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

§ 8º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem assim a redistribuição de outros servidores para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 11. O vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os constantes do Anexo V.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo V incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 13. A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 14. A GEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 15. Os servidores a que se refere o art. 10 desta Medida Provisória, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, somente farão jus à GEAPRF quando cedidos para:

I - a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 16. O ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta Medida Provisória far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta Medida Provisória:

I - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.

Art. 18. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

Art. 19. É vedada a cessão de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, exceto para:

I - a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 20. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano a que se refere o art. 10 desta Medida Provisória.

Art. 21. Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

Parágrafo único. A GIAPU será paga aos servidores a que a ela fazem jus, em função da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo VI, observado o respectivo nível.

Art. 22. A GIAPU será paga observando-se os seguintes parâmetros:

I - até quarenta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - vinte por cento, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III - até quarenta por cento, em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

§ 1º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais de cada unidade e da Secretaria do Patrimônio da União como um todo, bem como os critérios de fixação de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de pagamento da GIAPU, quando da fixação das metas de que trata o *caput* deste artigo, serão definidos os valores mínimos de cada indicador, conforme as metas fixadas, em que a GIAPU será igual a zero e os valores a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º A GIAPU será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos indicadores previstos, acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 4º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIAPU será apurada com base nos resultados acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subseqüente.

Art. 23. A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até cinqüenta por cento do valor máximo da GIAPU, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput** deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 24. A GIAPU não será paga caso o resultado total da arrecadação verificada seja inferior à sua despesa e às metas fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 25. A GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cáclulo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIAPU.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passe a fazer jus à GIAPU perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I - em relação à parcela da GIAPU calculada com base na avaliação individual, um terço do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação; ou

II - o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à GIAPU.

Art. 26. Até a edição do regulamento mencionado no § 1º do art. 22 desta Medida Provisória, os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União continuarão a receber

somente as gratificações de desempenho de atividade ou produtividade a que já façam jus em decorrência do exercício dos respectivos cargos efetivos.

Art. 27. A GIAPU integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º O interstício exigido na parte inicial do **caput** deste artigo não se aplica aos casos de:

I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei 8.112, de 1990; ou

II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do **caput** deste artigo será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; ou

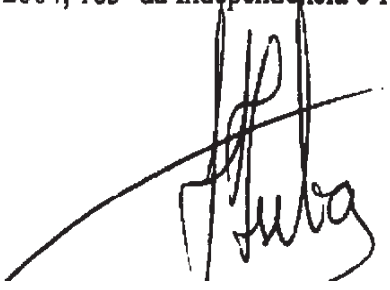
II - de doze meses de percepção das gratificações, subseqüentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no **caput** deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2004, quanto ao disposto nos arts. 1º a 8º e 10 a 15.

Art. 29. Revoga-se o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Brasília, 9 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	CLASSE	CARGOS
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	ESPECIAL	Delegado de Polícia Federal
Perito Criminal Federal	PRIMEIRA	PRIMEIRA	Perito Criminal Federal
Escrivão de Polícia Federal			Escrivão de Polícia Federal
Agente de Polícia Federal	SEGUNDA	SEGUNDA	Agente de Polícia Federal
Papiloscopista Policial Federal		TERCEIRA	Papiloscopista Policial Federal

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal

Em R$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	609,62	648,24
Perito Criminal Federal	PRIMEIRA	601,74	639,65
	SEGUNDA	514,30	546,71
	TERCEIRA	458,92	487,83

b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal

Em R$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	ESPECIAL	404,01	429,46
	PRIMEIRA	331,51	352,39
	SEGUNDA	275,51	292,86
	TERCEIRA	262,39	278,89

ANEXO III

ESTRUTURA DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	Especial	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Em R$

Classe	Padrão	Nível do Cargo		
		Superior	Intermediário	Auxiliar
Especial	III	565,45	387,13	221,69
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

ANEXO VI

VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO Á ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Nível do Cargo	Valor máximo da GIAPU
Superior	R$ 1.600,00
Intermediário	R$ 950,00
Auxiliar	R$ 550,00

MENSAGEM Nº 574, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 212, de 9 de setembro de 2004, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, e dá outras providências".

Brasília, 9 de setembro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva**

EM Interministerial nº 253/2004/MP/MJ

Brasília, 31 de agosto de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; além de instituir a Gratificação Específica de Apoio Técnico-administrativo à Atividade Policial Federal, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União – SPU.

2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal – Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça – e as entidades representativas dos servidores – Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais – APCF e Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF , representantes dos servidores que integram as Carreiras de Polícia Federal e de Polícia Rodoviária Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal no âmbito das negociações havidas, com vistas à concessão de reajuste remuneratório aos mencionados servidores.

3. Importante ressaltar que o formato escolhido para os servidores da carreira de polícia federal de reestruturação da carreira com a criação da terceira classe em cada um dos cargos que a integram, e do aumento do vencimento básico e dos percentuais de indenização de habilitação, para todos os integrantes da mencionada carreira, permite a valorização dos servidores que atuam diretamente na atividade finalística da área policial federal e está em consonância com as diretrizes de governo de promover uma política de revitalização de remunerações.

4. Com a mesma finalidade, propõe-se para os integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal o aumento dos percentuais de suas gratificações especificas – Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, Gratificação de Desgaste Físico e Mental e Gratificação de Atividade de Risco, o que fará com que estes servidores percebam estas vantagens em percentuais iguais aos que já vêm sendo pagos a categorias que executam atividades similares, particularmente quanto à natureza e ao grau de complexidade.

5. Sobre a instituição da Gratificação Especifica de Apoio Técnico-administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, devida exclusivamente aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 20 de maio de 2003, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor o que se pretende é restabelecer a lógica remuneratória interna e reduzir as diferenças de remuneração existentes entre os servidores de carreira do órgão os pertencentes a outros planos, o que tem causado dificuldades de gestão nas relações de trabalho.

6. Trata também esta proposta da estruturação do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela.

7. A estruturação deste plano, à semelhança do que já foi feito para o Departamento de Polícia Federal, permitirá que seja dado o tratamento adequado aos servidores de apoio técnico-administrativo, vinculados à área de segurança pública, que exercem suas atividades em condições especiais de trabalho, o que justifica que lhes seja dispensado tratamento remuneratório diferenciado em relação às demais áreas de suporte da Administração Pública Federal.

8. Por sua vez, a proposta de instituição da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – e a entidade representativa dos servidores daquela secretaria – com vistas à concessão de reajuste remuneratório aos mencionados servidores. O formato escolhido, de atribuição de uma gratificação de valor fixo por nível de escolaridade do cargo, permite contemplar aqueles servidores que atualmente percebem as menores remunerações, em estrita sintonia com as diretrizes de Governo, promovendo uma política de revitalização de remunerações. Além disso, a opção por uma gratificação vinculada ao cumprimento de metas de arrecadação é semelhante ao que foi proposto para outros órgãos do Governo e visa incrementar a arrecadação federal na área da administração patrimonial da União, mediante o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e de cobrança das contribuições federais.

9. Por fim, propõe-se ajustar a redação do disposto no art. 14 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, de forma a adequar o pagamento da antecipação das gratificações por ela instituída aos entendimentos estabelecidos entre a administração e os servidores beneficiados.

10. As medidas propostas alcançam em seus efeitos quinze mil, trezentos e quarenta e três integrantes da Carreira Polícia Federal; doze mil quatrocentos e quarenta e um integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal; dois mil novecentos e quarenta e um servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal; e novecentos e dezoito servidores que integrarão o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. No âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, a medida alcança em seus efeitos quatrocentos e oitenta e quatro servidores ativos.

11. Quanto às alterações promovidas na remuneração da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, o disposto nos arts. l6 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R$144,8 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias. No exercício de 2005, a despesa será de R$320,83 milhões e em 2006, quando estará anualizada, o impacto adicional será de R$365,16 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado desses exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

12. Igualmente, em relação à instituição da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF está atendida, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R$4,28 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R$7,98 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

13. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da medida provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: **Guido Mantega**, **Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto**

PS – GSE nº 1.711

Brasília, 6 de dezembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004 (Medida Provisória nº 212/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 1-12-04, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRP e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima,** Primeiro Secretário.

MPV Nº 212

Publicação no DO	10-9-2004
Designação da Comissão	13-9-2004
Instalação da Comissão	14-9-2004
Emendas	até 16-9-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	10-9 a 23-9-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	23-9-2004
Prazo na CD	de 24-9-2004 a 7-10-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	7 -10-2004
Prazo no SF	8-10-2004 a 21-10-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	21-10-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	22-10-2004 a 24-10-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	25-10-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	8-11-2004 (60 dias)
Prazo com prorrogação	9-3-2005*
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 27-10-2004 (Seção I)	

MPV Nº 212

Votação na Câmara dos Deputados	1º-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	9-3-2005

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº S
Deputada Alice Portugal	004 e 006
Senador Arthur Virgílio	024
Deputado Beto Albuquerque	007
Deputado Carlos Alberto Leréia	008, 028, 029 e 033
Deputado Carlos Santana	001, 002, 017, 019, 022, 034 e 035
Deputado Gonzaga Patriota	012
Deputado José Carlos Aleluia	003, 015, 016, 018, 020, 021, 023, 027, 030, 031 e 032
Deputado José Carlos Machado	014
Deputado Luiz Couto	009
Deputado Marcelo Ortiz	005 e 010
Deputada Neyde Aparecida	036
Deputado Nilson Mourão	025
Deputado Wasny de Roure	011, 013 e 026

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 036

MPV - 212

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/09/04	Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado CARLOS SANTANA	290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescenta-se ao art. 1º desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

§ 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a Carreira de Policial Ferroviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal e Legislação Específica.

§ 2º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 3º - São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de segundo grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 212
00002

data	Proposição
16/09/04	Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado CARLOS SANTANA	290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescenta-se ao art. 2º desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

§ 1º - A carreira de Policial Ferroviário Federal de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os vencimentos do cargo de Policial Ferroviário Federal constituem-se do vencimento básico e das seguintes gratificações:

I – Gratificação de Função Policial especializada por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada;

II – Gratificação de desgaste físico e mental, decorrente da atividade inerente ao cargo;

III – Gratificação de atividade de risco, decorrente dos riscos que estão sujeitos os ocupantes do cargo.

§ 3º - A percepção dos benefícios pecuniários previstos neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º - As gratificações a que se refere este artigo serão calculadas percentualmente, sobre vencimento do cargo efetivo do policial na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV - 212
00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: 16 junho 2004

Proposição: **Medida Provisória nº 212 /2004**

Autor: **Deputado José Carlos Aleluia**

nº do prontuário:

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo 1º-A Parágrafo Incisos Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Lei 9.266/96 e seus anexos I e II, alterados pelo art. 3º e anexos I e II da Medida Provisória 212/04 a seguinte redação:

"Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na **segunda** classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente."

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA
CARGOS	CLASSE	CLASSE	CARGOS
	ESPECIAL	ESPECIAL	
Delegado de Polícia Federal			Delegado de Polícia Federal
Perito Criminal Federal			Perito Criminal Federal
Escrivão de Polícia Federal	PRIMEIRA	PRIMEIRA	Escrivão de Polícia Federal
Agente de Polícia Federal			Agente de Polícia Federal
Papiloscopista Policial Federal			Papiloscopista Policial Federal
	SEGUNDA	SEGUNDA	

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal

Em R$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
	ESPECIAL	609,62	648,24
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal	PRIMEIRA	601,74	639,65
	SEGUNDA	514,30	546,71

b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal

Em R$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
	ESPECIAL	404,01	429,46
Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	PRIMEIRA	331,51	352,39
	SEGUNDA	275,51	292,86

Justificativa:

A atual redação da MP propõe uma terceira classe e isso certamente trará conseqüências judiciais à União, pois atualmente a Polícia Federal realiza 05 (cinco) concursos, um para cada cargo, com publicação do salarial inicial de segunda classe.

Com a criação da terceira classe as regras publicadas nos editais serão alteradas trazendo prejuízo para os candidatos.

Ademais, a criação desta classe seria uma inovação negativa, pois as outras carreiras, típicas de Estado, também não possuem.

PARLAMENTAR

MPV - 212

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 212/2004

Autor	nº do prontuário
Deputada Alice Portugal - PC do B/BA	

1. [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 4º da MP nº 212/04 a expressão **"caput do"**, passando a ter a seguinte redação :

Art. 4º "O art. 4º da lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "

Justificativa

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do referido artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, e, também, com os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Relativamente ao texto proposto em relação a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, tal proposta visa dar o mesmo tratamento dispensado aos servidores do extinto DNER, hoje DNIT, nos termos do art. 28 da MP nº 210, de 31.08.04, c/c o art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, tendo em vista que os Policiais Rodoviários Federais, também, percebem tais benefícios, especialmente, considerando que o Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, se comprometeu em solucionar essa questão através de Minuta de MP encaminhada via da EM Interministerial nº 062/2004.

Assim, **o Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, em 23 de abril de 2004, **reconheceu a necessidade de se *"melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia"*, bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira**, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o

salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP e minuta de Medida Provisória, textos em anexo, endereçadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispondo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, via da minuta de MP (art. 1º e 2º) encaminhada pela EM 062/2004 supracitada, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF, restando, portanto, a esta Casa Legislativa fazer tais alterações e adequações.

PARLAMENTAR

Deputada Alice Portugal

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	pri 00005
	Medida Provisória nº 212/2004

Autor	nº do prontuário
Marcelo Ortiz	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 4º da MP nº 212/04 a expressão "caput do".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do supracitado artigo com o art. 4º da Lei nº 9.266/96 que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, e com os arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 11 desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes das Carreiras Policial Federal e Policial Rodoviário Federal, bem como entre os próprios servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, evitando, assim, privilégios aos servidores do quadro de apoio *administrativo e injustiça aos Policiais Rodoviários Federais.*

Ademais, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério da Justiça, mantidas e organizadas pela União, considerando que esses órgãos estão, juntamente, inseridos no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessitando, portanto, que se corrija tais equívocos.

Assim, o **Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, em 23 de abri de 2004, **reconheceu a necessidade de se *"melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia"*, bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira**, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a FENAPRF, vide EM Nº 062/2004/MJ/MP e MEMO Nº 218/DPRF (anexos).

Sala das Sessões, em de de 2004

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 212
00006

data	proposição
	Medida Provisória nº 212/2004

Autor	nº do prontuário
Deputada Alice Portugal PC do B/BA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 4º da MP 212/2004 alterem-se as palavras **"desgaste físico e mental"** substituindo-as para **"compensação orgânica"**.

Art. 4º .....

"Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, gratificação de compensação orgânica no percentual de duzentos por cento, gratificação de atividade de risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal."

Justificativa

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do referido artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, e, também, com os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Relativamente ao texto proposto em relação a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, tal proposta visa dar o mesmo tratamento dispensado aos servidores do extinto DNER, hoje DNIT, nos termos do art. 28 da MP nº 210, de 31.08.04, c/c o art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, tendo em vista que os Policiais Rodoviários Federais, também, percebem tais benefícios, especialmente, considerando que o Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, se comprometeu em solucionar essa questão através de Minuta de MP encaminhada via da EM Interministerial nº 062/2004.

Assim, o **Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, em 23 de abril de 2004, ***reconheceu a necessidade de se "melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia"***, **bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira**, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançá-lo salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP e minuta de Medida Provisória, textos em anexo, endereçadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, *em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias* para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispondo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, via da minuta de MP (art. 1º e 2º) encaminhada pela EM 062/2004 supracitada, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF, restando, portanto, a esta Casa Legislativa fazer tais alterações e adequações.

PARLAMENTAR

Deputada Alice Portugal

MPV - 212
00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/09/2004	Proposição: MP 212/04
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Modifique-se o art. 4º da Medida Provisória nº 212/2004 com a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 9.654, de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Carreira Policial Rodoviário Federal é reorganizada de acordo com o Anexo VI desta Medida Provisória, mediante o respectivo enquadramento dos servidores.

Art. 3º O Ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual do duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal.

Parágrafo único. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, de que trata o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, devida aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, ativos, inativos e pensionistas, que estejam percebendo tal gratificação na data de publicação desta Medida Provisória"." (NR)

ANEXO VI

ESTRUTURA DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGOS	Situação anterior	Situação nova	Vencimento Básico	
	Classe	Classe	Vigência 1º de julho de 2004	Vigência 1º de julho de 2005
Policial Rodoviário Federal	A	ESPECIAL	404,01	429,46
	B	PRIMEIRA	331,51	352,39
	C	SEGUNDA	275,51	292,86
	D	TERCEIRA	262,39	278,89

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto da Medida Provisória com as reais necessidades da carreira Policial Rodoviário Federal, a exemplo do que ocorre com os integrantes da Carreira Policial Federal nos arts. 1º, 2º, e 3º, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, pois, estando a Polícia Rodoviária Federal, juntamente com a Polícia Federal, inserida no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessário se faz tais adequações.

Assinatura

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data	Proposição
16.09.2004	Medida Provisória nº 212, de 06.09.2004

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **caput** do art. 4.º da Lei n.º 9.654, de 2 de junho de 1998, constante do art. 4º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de **Compensação Orgânica** no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei." (NR)

Justificativa

de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, e, também, com os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Relativamente ao texto proposto em relação a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, tal proposta visa dar o mesmo tratamento dispensado aos servidores do extinto DNER, hoje DNIT, nos termos do art. 28 da MP nº 210, de 31.08.04, c/c o art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, tendo em vista que os Policiais Rodoviários Federais, também,

percebem tais benefícios, especialmente, considerando que o Ministro da Justiça, MARCIO THOMAZ BASTOS, se comprometeu em solucionar essa questão através de Minuta de MP encaminhada via da EM Interministerial nº 062/2004.

Assim, o **Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, em 23 de abril de 2004, **reconheceu a necessidade de se "melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia", bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira**, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP e minuta de Medida Provisória, textos em anexo, endereçadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispondo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, via da minuta de MP (art. 1º e 2º) encaminhada pela EM 062/2004 supracitada, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF, restando, portanto, a esta Casa Legislativa fazer tais alterações e adequações.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CARLOS ALBERTO LEREIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 212, de 09 de setembro de 2004

EMENDA MODIFICATIVA
(Dep. Luiz Couto)

MPV - 212

00009

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória Nº 212/2004 a seguinte redação:

"Art. 4º - O art. 4º da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - A remuneração dos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal constitui-se de Vencimento Básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal.

Parágrafo Único - As gratificações referidas neste Artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto de referido Artigo 4º da Lei 9.654, de 02 de junho de 1998, com o Artigo 4º da Lei Nº 9.266, de 15 de março de 1996, e com o Artigo 1º da Lei Nº 10.874, de 1º de unho de 2004 que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, dando assim, tratamento equânime aos integrantes dessas Carreiras, considerando que essas Instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são Instituições Federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o Artigo 144, caput, Incisos I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ademais, o texto proposto teve o aval do Ministro da Justiça, Dr. Márcio Thomaz Bastos, que se comprometeu em solucionar esta questão através de Minuta de MP encaminhada ao Ministério do Planejamento em 23 de abril de 2004, via da Exposição de Motivos Interministerial Nº 062/2004, onde se comprova que a redação proposta no Artigo1º daquela sugestão ministerial era exatamente igual à desta Emenda.

Assim, resta a esta Casa Legislativa corrigir o equívoco promovido na elaboração da Medida Provisória, quando de sua tramitação pelos Ministérios envolvidos.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2004

Luiz Couto
Deputado Federal

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data	proposição
	Medida Provisória nº 212/2004

Autor	nº do prontuário
Marcelo Ortiz	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Lei nº 9654 de 02 de janeiro de 1998, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de atividade policial rodoviário federal no percentual de duzentos por cento, gratificação de compensação orgânica no percentual de duzentos por cento, gratificação de atividade de risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal."

"§ 1º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na classe inicial, observados os requisitos fixados na legislação pertinente".

"§ 2º A Carreira Policial Rodoviário Federal terá a mesma estrutura de classes, padrões e tabelas de vencimentos aplicáveis aos cargos de provimento efetivo de nível superior do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, na forma prevista nos Anexos III, IV e V desta Medida Provisória."

§ 3º As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do supracitado artigo com o art. 4º da Lei nº 9.266/96 e com os arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 11 desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes das Carreiras Policial Federal e Policial Rodoviário Federal, bem como entre os próprios servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, evitando, assim, privilégios aos servidores do quadro de apoio administrativo e injustiça aos Policiais Rodoviários Federais.

Ademais, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério da Justiça, mantidas e organizadas pela União, considerando que esses órgãos estão, juntamente, inseridos no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessitando, portanto, que se corrija tais equívocos.

Assim, **o Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, em 23 de abri de 2004, **reconheceu a necessidade de se *"melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia"*, bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira**, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a FENAPRF, vide EM Nº 062/2004/MJ/MP e MEMO Nº 218/DPRF (anexos).

Sala das Sessões, em de de 2004

PARLAMENTAR

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00011**

data	proposição
	Medida Provisória nº 212/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Wasny de Roure - PT/DF	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MP nº 212/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de atividade policial rodoviário federal no percentual de duzentos por cento, gratificação de compensação orgânica no percentual de duzentos por cento, gratificação de atividade de risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do referido artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, dando, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ademais, o texto proposto teve o aval do Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, que se comprometeu em solucionar essa questão através de Minuta de MP encaminhada ao Presidente da Republica, em 23.04.04, via da EM Interministerial nº 062/2004 (em anexo), onde se comprova que a redação proposta no artigo 1º daquela sugestão ministerial era exatamente igual à desta emenda.

Assim, resta a esta Casa Legislativa corrigir o equivoco promovido na elaboração da Medida Provisória, quando de sua tramitação pelos Ministérios envolvidos.

PARLAMENTAR

Deputado Wasny de Roure

MPV - 212
00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 212/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Gonzaga Patriota - PSB/PE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No art. 4º da MP nº 212/04 acrescente-se **"parágrafos 1º, 2º e 3º"**, bem como **"Anexo VI"**, passando o citado artigo e os dispositivos acrescidos a ficarem com a seguinte redação:

"Art. 4º ....."

"§ 1º A Carreira Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, é reorganizada de acordo com o Anexo VI desta Medida Provisória, mediante o enquadramento dos servidores nas respectivas classes e tabelas de vencimentos."

"§ 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

"§ 3º Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, de que trata o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, devida aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, ativos, inativos e pensionistas, que estejam percebendo tal gratificação na data de publicação desta Medida Provisória".

Justificativa

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do referido artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, e, também, com os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Relativamente ao texto proposto em relação a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, tal proposta visa dar o mesmo tratamento dispensado aos servidores do extinto DNER, hoje DNIT, nos termos do art. 28 da MP nº 210, de 31.08.04, c/c o art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, tendo em vista que os Policiais Rodoviários Federais também percebem tais benefícios, especialmente, considerando que o Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, se comprometeu em solucionar essa questão através de Minuta de MP encaminhada via da EM Interministerial nº 062/2004.

Assim, o **Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, em 23 de abril de 2004, **reconheceu a necessidade de se *"melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia"*, bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira**, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP e minuta de Medida Provisória, textos em anexo, endereçadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispondo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, via da minuta de MP (art. 1º e 2º) encaminhada pela EM 062/2004 supracitada, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF, restando, portanto, a esta Casa Legislativa fazer tais alterações e adequações.

"ANEXO VI

ESTRUTURA DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL"

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
				VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL	A	III II I	ESPECIAL	404,01	429,46
	B	VI V IV III II I	PRIMEIRA	331,51	352,39
	C	VI V IV III II I	SEGUNDA	275,51	292,86
	D	V IV III II I	TERCEIRA	262,39	278,89

PARLAMENTAR

Deputado Gonzaga Patriota

MPV - 212
00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 212/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Wasny de Roure - PT/DF	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No art. 4º da MP nº 212/04 acrescente-se **"parágrafos 1º, 2º e 3º"**, bem como **"Anexo VI"**, passando o citado artigo e os dispositivos acrescidos a ficarem com a seguinte redação:

"Art. 4º ....."

"§ 1º A Carreira Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, é reorganizada de acordo com o Anexo VI desta Medida Provisória, mediante o enquadramento dos servidores nas respectivas classes e tabelas de vencimentos."

"§ 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

"§ 3º Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, de que trata o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, devida aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, ativos, inativos e pensionistas, que estejam percebendo tal gratificação na data de publicação desta Medida Provisória".

Justificativa

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do referido artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, e, também, com os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Relativamente ao texto proposto em relação a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, tal proposta visa dar o mesmo tratamento dispensado aos servidores do extinto DNER, hoje DNIT, nos termos do art. 28 da MP nº 210, de 31.08.04, c/c o art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, tendo em vista que os Policiais Rodoviários Federais, também, percebem tais benefícios, especialmente, considerando que o Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, se comprometeu em solucionar essa questão através de Minuta de MP encaminhada via da EM interministerial nº 062/2004.

Assim, o **Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, em 23 de abril de 2004, **reconheceu a necessidade de se *"melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia"*, bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira**, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP e minuta de Medida Provisória, textos em anexo, endereçadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispondo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, via da minuta de MP (art. 1º e 2º) encaminhada pela EM 062/2004 supracitada, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF, restando,

"ANEXO VI
ESTRUTURA DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DA CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL"

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
				VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL	A	III II I	ESPECIAL	404,01	429,46
	B	VI V IV III II I	PRIMEIRA	331,51	352,39
	C	VI V IV III II I	SEGUNDA	275,51	292,86
	D	V IV III II I	TERCEIRA	262,39	278,89

PARLAMENTAR

Deputado Wasny de Roure

		MPV - 212
DATA 14 /09/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 212/2004	00014
AUTOR JOSÉ CARLOS MACHADO		
TIPO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA (X) ADITIVA ( ) GLOBAL		

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
5º				1 / 1

Inclua-se **novo artigo 5º** na Medida Provisória nº 212/2004, renumerando-se os demais artigos, cujo texto terá a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art. 2º A Carreira Policial Rodoviário Federal é reorganizada de acordo com o Anexo VI desta Medida Provisória, mediante o enquadramento dos servidores nas respectivas classes e tabelas de vencimentos."

"Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente."

"ANEXO VI

ESTRUTURA DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL"

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
				VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL	A	III II I	ESPECIAL	404,01	429,46
	B	VI V IV III II I	PRIMEIRA	331,51	352[illegible]
	C	VI V IV III II I	SEGUNDA	275,51	292[illegible]
	D	V IV III II I	TERCEIRA	262,39	278[illegible]

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto da supracitada *Medida Provisória com as reais necessidades da carreira Policial Rodoviário* Federal, a exemplo do que ocorre com os integrantes da Carreira Policial Federal nos arts. 1º, 2º e 3º, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, pois, estando a Polícia Rodoviária Federal, juntamente com a Polícia Federal, inserida no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessário se faz tais adequações.

Ademais, **o Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, em 23 de abri de 2004, **reconheceu a necessidade de se *"melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia"*, bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira**, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP, de 23.04.04, encaminhando minuta de Medida Provisória ao Presidente da Republica, textos em anexos, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispondo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, via da minuta de MP anexa a supracitada EM 062/2004, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF (em anexo).

Sala das Sessões, em *14 de setembro de 2004*

JOSÉ CARLOS MACHADO
Deputado Federal
PFL/SE

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00015

data 16/12/2004

Proposição
Medida Provisória nº 212 /2004

Autor
Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo 1º-A Parágrafo Incisos Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º da MP 212/2004 a seguinte redação:

" Art. 7º A GEAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, sujeita à revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade."

Justificativa

O que se vê no texto original é mais uma tentativa de impor o fim da paridade para os profissionais aposentados e pensionistas. Esta emenda propõe a equiparação destes servidores aos da ativa.

PARLAMENTAR

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00016**

data 16/09/04

Proposição
Medida Provisória nº 212 /2004

Autor
Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo 1º-A Parágrafo Incisos Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 8º da MP 212/2004 a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4 ou equivalentes."

Justificativa

O DAS 4 já faz parte do "segundo patamar" dentro dos cargos de direção e assessoramento superior. A pessoa que possui um DAS 4 exerce função importante de coordenação de área. Portanto, nada mais justo que faça jus à GEAPF.

PARLAMENTAR

MPV - 212

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/09/04	Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado CARLOS SANTANA	290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 9º desta Medida Provisória:

§ Único - Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Ferroviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data 16/12/04

Proposição
Medida Provisória nº 212 /2004

Autor
Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo 1º-A Parágrafo Incisos Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 10 da MP 212/2004 a seguinte redação:

"Art 10 .....

.....

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória.

.....(NR)"

Justificativa

Exatamente por ser irretratável, a opção do servidor em enquadrar-se no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal tem que ser bastante analisada. Dessa forma, é importante o aumento do prazo de sessenta para noventa dias permitindo ao servidor fazer sua opção com segurança.

PARLAMENTAR

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

data	Proposição
16/09/04	Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado CARLOS SANTANA	290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescenta-se o parágrafo 9º ao art. 10 desta Medida Provisória:

§ 9º - Os cargos em comissão e as funções de confiança do Departamento de Polícia Ferroviária Federal serão preenchidos, preferencialmente, por servidores integrantes da carreira que tenham comportamento exemplar e que estejam posicionados nas classes finais, ressalvados os casos de interesse da administração, conforme normas a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00020

data 16/12/2004

Proposição
Medida Provisória nº 212 /2004

Autor
Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo 1º-A Parágrafo Incisos Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 14 da MP 212/2004 a seguinte redação:

" Art. 14 A GEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, sujeita à revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade."

Justificativa

O que se vê no texto original é mais uma tentativa de impor o fim da paridade para os profissionais aposentados e pensionistas. Esta emenda propõe a equiparação destes servidores aos da ativa.

PARLAMENTAR

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00021

data 16/12/2004

Proposiçao
Medida Provisória nº 212 /2004

Autor
Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo 1º-A Parágrafo Incisos Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 15 da MP 212/2004 a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4 ou equivalentes."

Justificativa

O DAS 4 já faz parte do "segundo patamar" dentro dos cargos de direção e assessoramento superior. A pessoa que possui um DAS 4 exerce função importante de coordenação de área. Portanto, nada mais justo que faça jus à GEAPRF.

PARLAMENTAR

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data	Proposição
16/09/04	*Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.*

Autor	nº do prontuário
Deputado CARLOS SANTANA	290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 18 desta Medida Provisória:

§ Único - É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da carreira de Policial Ferroviário Federal de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data	Proposição
16/12/04	**Medida Provisória nº 212 /2004**

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º-A	Parágrafo	Incisos	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 19 da MP 212/2004 a seguinte redação:

"Art 19 .....

.....

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes. (NR)"

Justificativa

O DAS 4 já faz parte do "segundo patamar" dentro dos direção e assessoramento superior. A pessoa que possui um DAS 4 exerce função importante de coordenação de área. Portanto, nada mais justo que, mesmo sendo servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, possa ser cedido.

PARLAMENTAR

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data	proposição
14/09/2004	Medida Provisória nº 212, de 09/09/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 35 da Medida Provisória n.º 212, de 2004, a seguinte redação:

"*Art. 25. A GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de* ***cálculo***."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar o texto da Medida Provisória ao vernáculo, corrigindo-se erro gráfico, um provável erro de digitação. É que, no texto da Medida Provisória sob análise a palavra "***cálculo***" está erroneamente grafada (*cáclulo*).

Isto demonstra, simplesmente, que o texto deste importante instrumento legal, que é a Medida Provisória, não foi revisado. Neste sentido, a oposição vem cumprir com seu papel de corrigir o governo, respeitando o patrimônio público que representa a língua portuguesa.

Sala das Sessões, 14 setembro de 2004.

PARLAMENTAR

MPV - 212

00025

Emenda à Medida Provisória Nº 212 de 09/09/2004

Art. 1º - Dê-se ao artigo 25 da Medida Provisória nº 212 a seguinte redação:

> Art. 25 - A GIAPU será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa – GDATA, instituída pela Lei Nº 10.404, de 09/01/2002, e não servir de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§1º - suprime-se

§2º - passa a ser o § 1º com a seguinte redação: Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passe a fazer jus à GIAPU perceberá, em relação à parcela da avaliação individual, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação.

Art. 2º - Suprime-se o Artigo 26 da MP-212 e renumere os demais

Art. 3º - Suprime-se o § 1º do Art. 27 renumerado para Art. 26 da MP-212

Art. 4º - Dê-se a seguinte redação para o Artigo 29 da MP-212, renumerado para Artigo 28

Art. 28 – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação desta comissão, as seguintes propostas de emendas ao texto da MP Nº 212 de 09/09/2004, publicado no DOU de 10/09/2004 e republicada no dou de 15/09/2004, com as razões e motivos que à seguir passa a expor:

- Os Arts. 21º e 27º da supra mencionada MP, referem-se aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos, PCC,,

em exercício na Secretaria de Patrimônio da União – SPU, órgão este caracterizado como executor de atividade típica de Estado, conforme a Lei 9636/98.

- Esta MP refere-se à instituição de gratificações para servidores do PCC em exercício na Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Secretaria do Patrimônio da União.
- Os Arts. 01° a 20° referem-se aos servidores do PCC DA Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.. Tais gratificações estão disciplinadas nos Arts. 5° e 12°; sendo que nos Arts. 6° e 13° garantem a percepção da gratificação ora criada em conjunto com a GDATA, instituída pela Lei 10.404 de 2002
- Enquanto os Arts. 21° a 27° referem-se aos servidores do PCC, em exercício na SPU, que, conforme disciplina o Art. 25°, a gratificação instituída não poderá ser percebida em conjunto com a GDATA, pois será necessário optar entre a continuidade do recebimento da GDATA, ou o recebimento da GIAPU.
- Ainda no Art. 29° determina que os efeitos financeiros retroajam a 1° de julho de 2004 apenas para os servidores da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, excluindo os servidores da SPU.
- Tal situação implica em tratamento desigual, ferindo o princípio constitucional inscrito no Art. 5° da CF/88, à servidores que integram o mesmo Plano de Gratificação de Cargos.
- Por estas razões a presente proposta de emenda e a solicitação de apoio aos meus pares

Sala de Sessões, 16 de setembro de 2004

Nilson Mourão
Deputado Federal

MPV - 212

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/9/2004	Medida Provisória nº 212

Autor	nº do prontuário
WASNY DE ROURE	

1 X Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 25 - A GIAPU será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, instituída pela Lei Nº 10.404, de 09/01/2002, e não servir de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§1º - suprime-se

§2º - passa a ser o § 1º com a seguinte redação: Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passe a fazer jus à GIAPU perceberá, em relação à parcela da avaliação individual, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação.

Art. 26 - suprime-se

Art. 27 - § 1º - suprime-se

Art. 29 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação desta comissão, as seguintes propostas de emendas ao texto da MP Nº 212 de 09/09/2004, publicado no DOU de 10/09/2004 e republicada no dou de 15/09/2004, com as razões e motivos que à seguir passa a expor:

- Os Arts. 21º e 27º da supra mencionada MP, referem-se aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, em exercício na Secretaria de Patrimônio da União - SPU, órgão este caracterizado como executor de atividade típica de Estado, conforme a Lei 9636/98.
- Esta MP refere-se à instituição de gratificações para servidores do PCC em exercício na Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Secretaria do Patrimônio da União.
- Os Arts. 01º a 20º referem-se aos servidores do PCC DA Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.. Tais gratificações estão disciplinadas nos Arts. 5º e 12º; sendo que nos Arts. 6º e 13º garantem a percepção da gratificação ora criada em conjunto com a GDATA, instituída pela Lei 10.404 de 2002
- Enquanto os Arts. 21º a 27º referem-se aos servidores do PCC, em exercício na SPU, que, conforme disciplina o Art. 25º, a gratificação instituída não poderá ser percebida em conjunto com a GDATA, pois será necessário optar entre a continuidade do recebimento da GDATA, ou o recebimento da GIAPU.
- Ainda no Art. 29º determina que os efeitos financeiros retroajam a 1º de julho de 2004 apenas para os servidores da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, excluindo os servidores da SPU.
- Tal situação implica em tratamento desigual, ferindo o princípio constitucional insculpido no Art. 5º da CF/88, à servidores que integram o mesmo Plano de Gratificação de Cargos.
- Por estas razões a presente proposta de emenda, anexa.

PARLAMENTAR

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00027

data 16/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 212 /2004

Autor
Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo 1º-A Parágrafo Incisos Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do art. 27 da MP 212/2004 a seguinte redação:

" Art. 27.....

.....

§ 4º A GIAPU estará sujeita à revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade.(NR)"

Justificativa

O que se vê no texto original é mais uma tentativa de impor o fim da paridade para os profissionais aposentados e pensionistas. Esta emenda propõe a equiparação destes servidores aos da ativa.

PARLAMENTAR

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00028**

Data	Proposição
16.09.2004	Medida Provisória nº 212, de 06.09.2004

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se **Parágrafo único** no art. 28. com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, de que trata o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, devida aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, ativos, inativos e pensionistas, que estejam percebendo tal gratificação na data de publicação desta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

A inclusão do dispositivo supracitado tem por objetivo assegurar a percepção da GDAR aos atuais beneficiários desta gratificação, sem gerar expectativas de direito aos demais servidores do DPRF, nos moldes adotados aos servidores do extinto DNER, via do art. 71 da MP nº 2.229-43, de 06.09.01, ora transformada em vantagem pessoal pelo art. 28 da supracitada MP nº 210, de 31.08.04, cuja proposta, também, foi objeto de acordo com o Ministro da Justiça, MARCIO THOMAZ BASTOS, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP, de 23.04.04, conforme se vê no art. 2º da minuta de MP apresentada pelo Ministro.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA

MPV - 212
00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16.09.2004	Medida Provisória nº 212, de 06.09.2004

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 29:

"**Art. 29**. Revogam-se os incisos e §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998."

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada tem por objetivo compatibilizar a nova redação do artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.04, considerando que as gratificações originalmente haviam sido definidas nos incisos e agora foram aglutinadas no caput do citado artigo, portanto, necessitando de se revogar tais incisos, assim como a necessidade de se revogar de forma conjunta os §§ 1º e 2º, não somente o § 1º como foi colocado por essa Medida Provisória, haja vista que esses dispositivos geraram dúvidas e interpretações equivocadas na aplicação das referidas gratificações com a Gratificação por Operações Especiais, aplicáveis a todos Policiais mantidos pela União, bem como compatibilizar a redação do supracitado art. 4º da Lei nº 9.654/98 com a redação do art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e do art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, os quais, similarmente, tratam das Carreiras Policial Federal e Policial Civil do Distrito Federal, especialmente considerando que a Polícia Rodoviária Federal está Juntamente com a Polícia Federal intyegrada ao mesmo Ministério – da Justiça e, também, inserida no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, portanto, necessário se faz tais adequações.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA

MPV - 212
00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/08/2004

Proposição
Medida Provisória nº 212 /2004

Autor
Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo 1º-A Parágrafo Incisos Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à tabela "a", do Anexo II da Medida Provisória nº 212/2004 a seguinte redação:

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal

Em R$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VENCIMENTO BÁSICO VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal	ESPECIAL	704,03	748,38
	PRIMEIRA	601,74	639,65
	SEGUNDA	514,30	546,71
	TERCEIRA	458,92	487,83

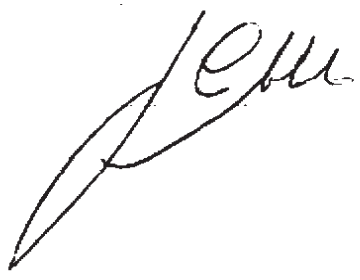
Justificativa:

Na atual redação, o reajuste proposto ao Perito Criminal Federal e ao Delegado de Polícia Federal quando passa à classe especial é de somente 1% (um por cento).

Este índice não se mostra razoável, pois ao chegar à classe especial os Peritos e Delegados além de adquirem tempo de serviço, experiência, qualificação técnica, terão a

responsabilidade de dirigir e coordenar as ações do Departamento de Polícia Federal por uma diferença tão insignificante e desproporcional, vista a responsabilidade advinda das atribuições da classe especial que merecem ser reconhecidas sob pena de desvalorizar a hierarquia em uma instituição tão nobre.

PARLAMENTAR



MPV - 212
00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/04

Proposição
Medida Provisória nº 212 /2004

Autor
Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo 1º-A Parágrafo Incisos Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se às tabelas A e B do Anexo II da MP 212/2004 a seguinte redação:

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal

Em R$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal	ESPECIAL	609,62	731,54
	PRIMEIRA	601,74	722,08
	SEGUNDA	514,30	617,16
	TERCEIRA	458,92	550,7

b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal

Em R

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BASICO	
		VIGÊNCIA	VIGÊNCIA
		1º de julho de 2004	1º de julho de 2005
	ESPECIAL	404,01	484,81
Escrivão de Polícia Federal	PRIMEIRA	331,51	397,81
Agente de Polícia Federal			
Papiloscopista Policial Federal	SEGUNDA	275,51	330,61
	TERCEIRA	262,39	314,86

Justificativa:

A carreira policial federal deve ser valorizada e reconhecida como típica e exclusiva de Estado.

O índice proposto aos policias federais para o ano 2005 demonstra ser inferior, com relação às demais atividades típicas de Estado, pois muitos terão seus vencimentos corrigidos em média 20% (vinte por cento) no ano de 2005.

Visando corrigir este índice alteramos os valores propostos para 2005, valorizando assim a atividade do Policial Federal. Também, há previsão orçamentária que recepcione este índice.

PARLAMENTAR

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00032

data 16/12/04

Proposição
Medida Provisória nº 212 /2004

Autor
Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo 1º-A Parágrafo Incisos Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se às tabelas A e B do Anexo II da MP 212/2004 a seguinte redação:

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal

Em R$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO VIGÊNCIA 1º de junho de 2004	VENCIMENTO BÁSICO VIGÊNCIA 1º de junho de 2005
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal	ESPECIAL	609,62	648,24
	PRIMEIRA	601,74	639,65
	SEGUNDA	514,30	546,71
	TERCEIRA	458,92	487,83

b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal

Em R$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de junho de 2004	VIGÊNCIA 1º de junho de 2005
Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	ESPECIAL	404,01	429,46
	PRIMEIRA	331,51	352,39
	SEGUNDA	275,51	292,86

Justificativa:

Na atual redação, no "Art. 28, a entrada em vigor da Medida Provisória é na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de **1º de junho de 2004**, quanto ao disposto nos arts. 1º a 8º e 10 a 15"

A emenda corrige o erro nas tabelas que contradiz com o texto expresso da vigência do reajuste salarial dos Policiais Federais apresentado no Anexo II.

PARLAMENTAR

MPV - 212
00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16.09.2004	Medida Provisória nº 212, de 06.09.2004

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar onde couber o seguinte artigo:

A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Carreira Policial Rodoviário Federal é reorganizada de acordo com o Anexo VI desta Medida Provisória, mediante o enquadramento dos servidores nas respectivas classes e tabelas de vencimentos."

"Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto da supracitada Medida Provisória com as reais necessidades da carreira Policial Rodoviário Federal, a exemplo do que ocorre com os integrantes da Carreira Policial Federal nos arts. 1º, 2º e 3º, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, pois, estando a Polícia Rodoviária Federal, juntamente com a Polícia Federal, inserida no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessário se faz tais adequações.

Ademais, o **Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS,** em 23 de abri de 2004, **reconheceu a necessidade de se "melhorar a estrutura remuneratória dos** integrantes **da Carreira** Policial **Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia", bem como a necessidade do se**

reorganizar essa carreira, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP, de 23.04.04, encaminhando minuta de Medida Provisória ao Presidente da Republica, textos em anexos, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispondo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, via da minuta de MP anexa a supracitada EM 062/2004, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF.

"ANEXO VI

ESTRUTURA DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL"

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
				VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL	A	III II I	ESPECIAL	404.01	429.46
	B	VI V IV III II I	PRIMEIRA	331.51	352.39
	C	VI V IV III II I	SEGUNDA	275.51	292.86
	D	V IV III II I	TERCEIRA	262.39	278.89

PARLAMENTAR

DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA

MPV - 212

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/09/04	Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado CARLOS SANTANA	290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclui-se onde couber a esta Medida Provisória os seguinte artigos:

Art. ... Compete ao Ministério do Orçamento e Gestão, ouvido o Ministério da Justiça, a definição de normas e procedimentos para promoção na carreira de que trata esta Lei, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

Art. ... Os funcionários do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. ... A partir da publicação desta Lei, será dado um prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Policiais Ferroviários Federais que estejam em disponibilidade ou desviados de função policial, no âmbito da ferrovia, ou fora dela, façam o pedido, por requerimento de opção, para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV - 212

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/09/04	Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado CARLOS SANTANA	298

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

A Ementa desta Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, cria a Carreira de Policial Ferroviário Federal, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, previu no Capítulo da Segurança Pública, art. 144, as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, e suas missões institucionais, bem como no seu parágrafo 7º, que a lei disciplinará a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, de maneira a garantir eficiência de suas atividades. Sendo assim, é de urgência e relevância que esta Casa normatiz a situação da Polícia Ferroviária Federal.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV - 212

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 212/2004

autora	nº do prontuário
Deputada Neyde Aparecida	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. (X) aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 212/2004, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

Art. .. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, de que trata o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e devida aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, ativos, inativos e pensionistas, que estejam percebendo tal gratificação na data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Integra a remuneração dos policiais rodoviários federais, ativos, inativos e pensionistas, que ingressaram na carreira antes de 1994 - cerca de 60% do quadro atual - a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias - GDAR

A referida gratificação foi criada pelo Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, e atribuída a todos os servidores do extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do qual fazia parte a Policia Rodoviária Federal - PRF. Em 1991, a PRF passou a integrar o Ministério da Justiça, e houve entendimento, à época, que os policiais rodoviários federais continuariam a perceber a GDAR.

Com a alteração efetuada pela MP 212/2004, faz-se necessário transformar a GDAR em vantagem pessoal nominalmente identificada, a fim de, definitivamente, e a exemplo do que já foi adotado para os demais servidores do extinto DNER, garantir aos policiais rodoviários federais o mesmo tratamento (art. 28 da MP nº 210/2004).

PARLAMENTAR

NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO EM 10 DE SETEMBRO DE 2004

Assunto:

Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 212, de 9 de setembro de 2004, que "altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GFAPF. o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, e dá outras providências".

Interessada: Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 212, de 9 de setembro de 2004.

I – Introdução

A Resolução nº1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, determina, no art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da matéria deverá elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, a ser encaminhada aos relatores e demais membros da Comissão Mista, no prazo de cinco dias, contados da publicação da medida provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 50, § 10, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira que deve ser procedido pela Comissão Mista: *"análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União".*

Para a apreciação da Medida Provisória – MPV em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica.

II – Exame da Medida Provisória

A Medida Provisória em exame tem os seguintes objetivos:

1º) Reorganizar a Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, de acordo com o Anexo I da Medida Provisória (art. 1º);

2º) Fixa o vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal de acordo com o Anexo II da MPV (art. 2º);

3º) Altera a redação do art. 2º da Lei nº 9.266, de 1996, para estabelecer novos critérios para ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal (art. 3º);

4º) Altera o art. 5º da Lei nº 9.266, de 1996, para estabelecer novos parâmetros para cálculo da Indenização de Habilitação Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, a partir de julho de 2004 (art. 3º);

5º) Altera a redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para fixar novo critério para cálculo da remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal (art. 4º).

6º) Institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 e regulamenta a sua concessão (arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º);

7º) Estrutura o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo que organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, conforme o constante do Anexo III da MPV, regulamenta as condições para o enquadramento dos servidores e fixa o vencimento básico dos respectivos cargos, de acordo com o Anexo V (arts. 10 e 11);

8º) Institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e estabelece critérios para concessão da GEAPRF, para ingresso nos respectivos cargos, para a progressão funcional e promoção (arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20);

9º) Cria a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, devida aos servidores dos cargos de provimento efetivo em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujos valores constam do Anexo VI da MPV, estabelece parâmetros para pagamento da GIAPU, assim como regulamenta as condições gerais para a sua concessão (arts. 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27).

Os efeitos financeiros da Medida Provisória nº 212, de 2004, são retroativos a 1º de junho de 2004 (art. 28).

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00253/2004/MP/MJ, de 31 de agosto de 2004, que acompanha a Mensagem nº 574, que encaminha a MPV 212/2004 ao Congresso Nacional, informa que a proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal – Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça – e as entidades representativas dos servidores beneficiados – Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, Associação nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais APCF, Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF, assim como com a entidade representativa dos servidores da Secretaria do Patrimônio da União/MPOG, com vistas à concessão de reajuste remuneratório aos mencionados servidores.

Informa a EM Interministerial que as medidas propostas alcançam em seus efeitos 15.343 integrantes da Carreira Policial Federal; 12.441 integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal; 2.941 servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal; 918 servidores que integrarão o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem como 484 servidores ativos da Secretaria do Patrimônio da União/MPOG.

Relativamente às alterações promovidas na remuneração da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, a EM Interministerial informa estar plenamente atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R$144,8 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Informa, ainda, que, no exercício de 2005, a despesa será de R$320,83 milhões e em 2006, quando estará anualizada, o impacto adicional será de R$365,16 milhões, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Essas informações se aplicam igualmente à instituição da Gratificação á Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, cujas despesas relativas a 2004 são estimadas em R$4,28 milhões, com impacto nos orçamentos de 2005 e 2006 da ordem de R$7,98 milhões.

III – Subsídios Acerca da Adequação Financeira e Orçamentária

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que a Medida Provisória nº 212, de 2004, tem repercussão orçamentária e financeira, uma vez que fixa novas tabelas de vencimentos básicos e cria diversas gratificações, que passam a ser devidas a servidores dos quadros do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Autorização Específica na LDO

A Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, que *"dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual para 2004 e dá outras providências",* em seu artigo 82, autoriza a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, constante de anexo específico da lei orçamentária anual.

Esclareça-se, nesse sentido, que a Lei Orçamentária Anual – LOA para 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), por força do art. 8º da LDO para 2004, trouxe o Quadro VII – Autorizações Específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição. Nesse Quadro, existe a autorização para alteração de estrutura de carreiras do Poder Executivo, conforme abaixo transcrito:

"III – Alteração de Estrutura de Carreiras

IV – Poder Executivo

Limite de R$650.000.000,00 destinados à reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados e de carreiras das áreas de Agricultura, Auditoria e Fiscalização, Ciência e Tecnologia, Educação, Gestão e Diplomacia, Previdência, Regulação, Seguridade Social, Tecnologia Militar, Trabalho e Defensoria Pública da União.

Observe-se, no entanto, que a área de segurança pública não consta do referido anexo.

Prévia Dotação Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual para 2004 consigna, de fato, dotação específica – funcional 04.846.1054.0707.0001 – Reestruturação de Cargos e Carreiras no âmbito do Poder Executivo

–, com valor autorizado de R$790.788.020,00 (ainda sem execução), na Unidade Orçamentária 47101 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A Exposição de Motivos Interministerial nº 253, conforme anteriormente citado, sugere que a previsão do acréscimo de despesa decorrente da Medida Provisória em comento inclui-se nessa dotação genérica e específica.

A citada dotação, de fato, é suficiente para atender à projeção da despesa criada pela Medida Provisória em exame, de conformidade com os dados apresentados na mencionada Exposição de Motivos Interministeriai nº 00253. Não obstante, importa observar que, conforme consta das respectivas Exposições de Motivos, essa dotação genérica já foi, também, apontada como fonte para atendimento de acréscimos de despesas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 198/2004 (R$1,22bilhões), 199/2004 (R$144,73 milhões), 208/2004 (R$ 401,14 milhões) e 210/2004 (R$180,76 milhões), todas relacionadas a aumento de remuneração de servidores do Poder Executivo, e ainda pendentes de aprovação pelo Congresso Nacional. – **João Batista Pontes,** Consultor de Orçamentos do Senado Federal.

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 212, DE 2004, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB – AP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Medida Provisória n° 212, de 2004, altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da carreira policial federal e fixa a remuneração dos cargos que a integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal, bem como dá outras providências.

Trata-se, primordialmente, de reajustar a remuneração dos servidores integrantes das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, do Plano Especial de Cargos da Policia Federal e da Secretaria de Patrimônio da União, além daqueles que integrarão o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Encaminhada a medida provisória ao Congresso Nacional, foi aberto o prazo para oferecimento de emendas. Foram apresentadas 36 emendas, que constam dos autos.

No que concerne à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância, do art. 6º da Constituição Federal, como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da exposição de motivos que acompanham a Medida Provisória n° 212, de 2004, segundo a qual o encaminhamento desta matéria é rgente e relevante por integrar o conjunto de medidas destinadas a promover o reajuste tempestivo das tabelas salariais de servidores que compõem as carreiras do núcleo estratégico do Estado, atendendo a uma política de revitalização de suas remunerações.

Consideramos, também, terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos na Resolução n° 1, de 2002.

Quanto à constitucionalidade, a Medida Provisória n° 212, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, Inciso X, combinado com o art. da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 6º da Constituição.

inexistem também objeções a levantar quanto aos critérios e requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, a medida provisória atende aos dispositivos da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que concerne às emendas apresentadas, entendemos que 24 delas apresentam objeções técnicas de natureza constitucional, seja por invadirem iniciativa do Poder Executivo, seja por não observarem o art. 63, I, da Constituição Federal.

No que tange ao mérito, posicionamo-nos favoravelmente à Emenda n° 18, de iniciativa do insigne Deputado José Carlos Aleluia, que aumenta de 60 para 90 dias o prazo para opção irretratável do servidor pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal.

Na condição de relator, proponho a alteração do art. 3º da medida provisória, acrescentando à nova redação do art. 2º da Lei n° 9.266, de 1996, os §§ 1º e 2º, nos quais fica estabelecido que o Poder Executivo disporá, por meio de medida apropriada, quanto às condições de progressão e promoção na carreira policial federal, além de estabelecer como requisitos para tais promoções a conclusão com aproveitamento de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão que ora apresentamos.

Com relação às demais emendas, o voto é pela inconstitucionalidade de algumas, conforme descrito no parecer escrito, e pela constitucionalidade das demais; pela adequação orçamentária e financeira de todas as emendas; e, no mérito, pela aprovação apenas da Emenda n° 18, de propositura do Deputado José Carlos Aleluia.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 212, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF, e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**
Relator: Deputado **Eduardo Seabra**

I – Relatório

A Medida Provisória nº 212, de 2004, altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que a integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal, bem como dá outras providências.

Trata-se, primordialmente, de reajustar a remuneração dos servidores integrantes das Carreiras Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal e da Secretaria de Patrimônio da União, além daqueles que integrarão o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Resumidamente, as principais medidas introduzidas para o fim proposto são as seguintes:

I – reestruturação da Carreira Policial Federal, com o aumento dos respectivos vencimentos básicos (média de dezessete por cento) e dos percentuais da Indenização de Habilitação Policial Federal (cinco por cento) e com a criação da terceira classe em casa um dos cargos que a integram;

II – instituição da Gratificação de Apoio Técnico-Administrativo à atividade Policial Federal – GEAPF, devida exclusivamente aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor;

III – reestruturação da Carreira de Policial Rodoviário Federal com o aumento dos percentuais de suas gratificações específicas – Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, Gratificação de Desgaste Físico e Mental e Gratificação de Atividade de Risco – de cento e oitenta para duzentos por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor;

IV – instituição e estruturação do Plano Especial de Cargos do Departamento de Policia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo pertencentes a este Departamento em 30 de junho de 2004, desde que não estejam organizados em carreiras e sejam regidos pela Lei nº 8.112/90, mediante enquadramento dos servidores em conformidade com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela;

V – instituição da Gratificação de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores que integrarão o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor;

VI – vedação absoluta de redistribuição dos servidores que integrem ou venham a integrar o Plano Especial de Cargos dos Departamentos da Polícia Federal e da Polícia Federal;

VII – integração da GEAPF e da GEAPRF aos proventos de aposentadoria e pensões;

VIII – instituição da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/90, em exercício na Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, em função da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e arrecadação patrimonial, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento;

IX – integração da GIAPU aos proventos de aposentadoria e pensões somente quando recebida pelo servidor há pelo menos sessenta meses;

X – geração de efeitos financeiros, com exceção da GIAPU, a partir de 1º de julho de 2004 (conforme retificação publicada no **Diário Oficial** da União, em 15 de setembro de 2004).

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional, foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado, verificando-se a apresentação de trinta e seis emendas, sintetizadas no quadro a seguir:

Emendas à MP nº 212, de 2004

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
01	Dep. Carlos Santana	Art. 1º, com o acréscimo de três parágrafos	Criar a Carreira de Policial Ferroviário Federal, estabelecimento, desde já, a forma de ingresso e os respectivos requisitos de escolaridade exigidos.
02	Dep. Carlos Santana	Art. 2º, com o acréscimo de quatro parágrafos	Estruturar e fixar a remuneração da Carreira de Policial Ferroviário Federal.
03	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 2º	Suprimir a criação de uma terceira classe na Carreira Policial Federal.
04	Dep. Alice Portugal	Art. 4º	Suprimir a expressão *"caput do"* do texto do artigo, de forma a revogar os parágrafos 1º) já revogado no art. 28 da MP) e 2º do art. 4º da Lei nº 9.654/98, que impedem a incorporação e/ou acumulação das gratificações mencionadas com outras de idêntico fundamento.
05	Dep. Marcelo Ortiz	Art. 4º	Idêntico ao da emenda de nº 04.
06	Dep. Alice Portugal	Art. 4º	Substituir o nome da Gratificação de Desgaste Físico e Mental por Gratificação de Compensação Orgânica, para equalização de tratamento com outras carreiras policiais, e suprimir a expressão "definidas em lei" que restringia a possibilidade de percepção de vantagens pessoais, para os integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal.
07	Dep. Beto Albuquerque	Art. 4º	Modificar a redação do art. 4º da Lei nº 9.654/98, de forma a igualar a tabela de vencimentos básicos da Carreira de Policial Rodoviário Federal com a do cargo de Agente da Polícia Federal; a exigir o curso superior completo para ingresso na carreira; e a transformar em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, devida, até a data de publicação desta MP, aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Carreira de Policial Rodoviário Federal.
08	Dep. Carlos Alberto Leréia	Art. 4º	Idêntico ao da 1ª modificação proposta na emenda de nº 06.
09	Dep. Luiz Couto	Art. 4º	Idêntico ao conteúdo ao da emenda de nº 06.
10	Dep. Marcelo Ortiz	Art. 4º	Modificar a redação do art. 4º da Lei nº 9.654/98, de forma a igualar a tabela de vencimentos básicos da Carreira de Policial Rodoviário Federal com a do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ora criado, além de propor a mesma mudança de conteúdo já contemplada na emenda de nº 06.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
11	Dep. Wasny de Roure	Art. 4º	Idêntico em conteúdo ao da emenda de nº 06, com a diferença que revoga também os parágrafos 1º (já revogado no art. 28 da MP) e 2º do art. 4º da Lei nº9.654/98, que impedem a incorporação e/ou acumulação das gratificações mencionadas com outras de idêntico fundamento.
12	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 4º, com acréscimo de três parágrafos e de um anexo	Diferente quanto á forma, mas idêntico em conteúdo ao da emenda de nº 07.
13	Dep. Wasny de Roure	Art. 4º, com acréscimo de três parágrafos e de um anexo	Diferente quanto á forma, mas idêntico em conteúdo ao da emenda de nº 07.
14	Dep. José Carlos Machado	Acrescido o Art. 5º, com remuneração dos subsequentes	Equiparar a tabela de vencimentos básicos dos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal com a do cargo de Agente da Polícia Federal. Quase idêntico ao da emenda de nº 07.
15	Dep. José Carlos Aleluia	Art, 7º	Assegurar a revisão da GEAPF dos aposentados e pensionistas em paridade com a dos servidores ativos.
16	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 8º	Assegurar aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e cedidos para órgãos do Poder Executivo Federal, quando investidos em cargos de DAS 4ou equivalente, a continuidade da percepção da GEAPF.
17	Dep. Carlos Santana	Art. 9º, com acréscimo de parágrafo único	Estabelecer que os servidores integrantes da Carreira de Policial Ferroviário Federal fiquem sujeitos à dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo.
18	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 10º	Aumentar de sessenta para noventa dias o prazo para opção irretratável do servidor pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal.
19	Dep. Carlos Santana	Art. 10°,com acréscimo de parágrafo	Estabelecer critérios para o preenchimento dos cargos em comissão e das funções de confiança do Departamento de Polícia Ferroviária Federal.
20	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 14º	Assegurar a revisão da GEAPRF dos aposentados e pensionistas em paridade com a dos servidores ativos.
21	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 15º	Assegurar aos servidores enquadrados no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e cedidos para órgãos do Poder Executivo Federal, quando investidos em cargos de DAS 4 ou equivalente, a continuidade da percepção da GEAPRF.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
22	Dep. Carlos Santana	Art. 18, com acréscimo de parágrafo único	Fixar em quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Policial Ferroviário Federal.
23	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 19	Assegurar aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e cedidos para órgãos do Poder Executivo Federal, quando investidos em cargos de DAS 4 ou equivalente, a continuidade da percepção da GEAPRF.
24	Senador Arthur Virgílio	Art. 25	Corrigir a grafia da palavra "cálculo", digitada erroneamente como cálculo.
25	Dep. Nilson Mourão	Arts. 25 a 29	Assegurar aos servidores efetivos dos quadros da SPU a percepção conjunta e não cumulativa das gratificações GDATA e GIAPU; o pagamento da GIAPU durante o período da primeira avaliação e a uniformização de todos os efeitos financeiros da MP 212 a partir de primeiro de julho de 2004.
26	Dep. Wasny de Roure	Arts. 25 a 29	Idêntico em conteúdo ao da emenda de nº 25.
27	Dep. José Calos Aleluia	Art. 27	Asseguara a revisão da GIAPU dos aposentados e pensionistas em paridade com a dos servidores ativos.
28	Dep. Carlos Alberto Leréia	Art. 28, com acréscimo de parágrafo único	Transformar em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, devida, até a data de publicação desta MP, aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Carreira de Policial Rodoviário Federal.
29	Dep. Carlos Alberto Leréia	Art. 29	Revogar o parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 9.654/98, que impede a incorporação e/ou acumulação das gratificações mencionadas com outras de idêntico fundamento.
30	Dep. José Carlos Aleluia	Anexo II	Alterar a tabela de vencimentos básicos dos cargos de todos os cargos da Carreira Policial Federal.
31	Dep. José Carlos Aleluia	Anexo II	Alterar a tabela de vencimentos básicos de todos os cargos da Carreira Policial Federal.
32	Dep. José Carlos Aleluia	Anexo II	Alterar as datas de início da vigência das novas tabelas de vencimentos básicos dos cargos da Carreira Policial Federal e suprimir a terceira classe dos cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.
33	Dep. Carlos Alberto Leréia	Acréscimo de artigo	Modificar a redação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654/98, de forma a igualar a estrutura e a tabela de vencimentos básicos da Carreira de Policial Rodoviário Federal com a do cargo de Agente de Polícia Federal, além de propor a exigência de curso superior completo como requisito para ingresso na carreira. Quase idêntico o da emenda de nº 07.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
34	Dep. Carlos Santana	Acréscimo de artigos	Reenquadrar, fixando prazo e condições de opção, na Carreira Policial Ferroviário Federal, os servidores do Departamento de Polícia Ferroviária Federal; o estabelecer a competência do MPOG para a definição das normas e procedimentos necessários para a promoção da Carreira de Policial Ferroviário Federal.
35	Dep. José Carlos Aleluia	Emenda da MP	Incluir a criação da Carreira de Policial Ferroviário Federal.
36	Dep. Neyde Aparecida	Acréscimo de artigo	Idêntico ao da emenda de nº 28.

Uma vez esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência da designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 212, de 2004.

É o relatório.

II – Voto do Relator

No que concerne à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância no art. 62 da Constituição Federal como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 212, de 2004, segundo a qual o encaminhamento desta matéria é urgente e relevante por integrar um conjunto de medidas destinadas a promover o reajuste tempestivo das tabelas salariais de servidores que compõem as carreiras do núcleo estratégico do Estado, atendendo a uma política de revitalização de suas remunerações.

Consideramos, também, terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 20, § lº, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto à Constitucionalidade, a Medida Provisória nº 212, de 2004, trata da matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, inciso X, combinado com o art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Com relação à adequação orçamentária e financeira, cumpre registrar que a Exposição de Motivos do Poder Executivo informa estar plenamente atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), uma vez que as despesas adicionais, no ano de 2004, relativas ao aumento das remunerações das Carreiras Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, bom como as relativas ao aumento da remuneração dos servidores da Secretaria de Patrimônio da União, da ordem de R$144,8 milhões e R$4,28 milhões, respectivamente, foram incluidas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informa, ainda, que, no exercício de 2005, as respectivas despesas adicionais serão da ordem de R$320,83 milhões e R$789 milhões e no ano seguinte, de 2006, quando estarão anualizadas, de R$365,15 milhões e R$7,98 milhões, a serem absorvidas pela imagem líquida de expansão para despesas de caráter continuado desses exercícios, de forma compatível com o aumento de receita decorrente do acréscimo real da economia previsto.

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

De fato, a Lei Orçamentária Anual de 2004 consigna dotação específica para a reestruturação de cargos e carreiras no âmbito do Poder Executivo com valor autorizado, e não executado, da ordem de R$790,79 milhões, que se mostra suficiente para atender à projeção das despesas criadas pela Medida Provisória em exame, pelo que acolhemos da Exposição de Motivos do Poder Executivo:

Quanto ao mérito da presente proposta, consideramos extremamente oportunas as providências destinadas a melhorar o padrão remuneratório do quadro de pessoal da área de segurança pública e de administração do patrimônio da União. Trata-se de setores de extrema importância para a população, que devem estar aparelhados de forma condizente com a relevância de suas funções. Para isso se impõe a revisão da remuneração de seus servidores, que historicamente tem sido mantida abaixo dos níveis desejados.

No que concerne às emendas apresentadas, entendemos que vinte e quatro delas apresentam alguma objeção técnica inquestionável de natureza constitucional: seja por invadirem iniciativa legiferante privativa do Poder Executivo, disciplinada no art. 61, § 1º, II, **a** e **c** da Constituição Federal (emendas de nºs 1; 2; 17; 19; 22; 34; e 35 – relativas à criação e estruturação da Carreira de Policial Ferroviário Federal, não prevista na ementa da proposta original); seja por não observarem o art. 63, I, da Constituição Federal, que veda elevação de despesas em projetos de iniciativa privativa do Presidente da República

(emendas de nºs 3; 7; 10; 12; 13; 14; 16; 21; 23; 25; 26; 28: 30; 31; 32; 33: e 36).

Com relação à adequação orçamentária e financeira, não há óbices a registrar, vez que a dotação consignada na Lei Orçamentária Anual de 2004 comporta, aparentemente (sem cotejar com as demais reestruturações remuneratórias que o Executivo possa estar promovendo em outras carreiras sob a mesma consignação, já que ele não levou em consideração o valor adicional de quaisquer dessas emendas), os aumentos de despesas embutidos nas emendas do 2º grupo, elencadas acima.

No que tange ao mérito, nos posicionamos favoravelmente à Emenda nº 18 de iniciativa do insigne Deputado José Carlos Aleluia, que aumenta de sessenta para noventa dias o prazo para opção irretratável do servidor pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal e contrariamente às demais Emendas, vez que entendemos que a proposição original atende satisfatoriamente à sua finalidade, mormente por ter sido apresentada como fruto de um amplo acordo do Executivo com as entidades representativas dos servidores dessas carreiras e, conquanto possa haver divergências com relação ao formato escolhido para viabilizá-la, é certo que ela está bem redigida tecnicamente e que representa um passo adiante no comprometimento do Governo de reestruturar as suas Carreiras de Estado e adequar-lhes a remuneração em níveis compatíveis com as responsabilidades exercidas e com as disponibilidades do Erário.

Na condição de Relator, proponho a alteração do artigo 3º da presente Medida Provisória acrescentando à nova redação do art. 2º da Lei nº 9.266, de 1996, os parágrafos 1º e 2º nos quais fica estabelecido que o Poder Executivo disporá através de medida apropriada quanto às condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal, além de estabelecer como requisitos para tais promoções a conclusão com aproveitamento de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.

Não é admissível encararmos a reestruturação e reorganização de qualquer classe ou categoria de servidores públicos ignorando-se a necessidade de contemplar-se um processo constante de aperfeiçoamento desses profissionais através da oferta de cursos e compatível retribuição financeira, uma vez que a maior beneficiária da melhor qualidade desses serviços é a própria sociedade.

De igual forma, propomos a alteração do **caput** do artigo 10 desta Medida Provisória acrescentando ao texto que a abrangência da Medida será estendida aos servidores que tiverem requerido suas redistribuições para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal até 30 de abril de 2004, observando-se suas respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 212, de 2004, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma de Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos.

Com relação às demais emendas, o voto é pela inconstitucionalidade das de nºs 1, 2, 3, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, e pela constitucionalidade das demais; pela adequação orçamentária financeira de todas as emendas e, no mérito, pela aprovação apenas da emenda nº 18, de propositura do Deputado José Carlos Aleluia.

Sala das Sessões, de de 2004. – Deputado **Eduardo Seabra,** Relator.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 58, DE 2004
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 212,
DE 9 DE SETEMBRO DE 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade

de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é reorganizada de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, são requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.

"Art. 5º A partir de 1º de julho de 2004, a Indenização de Habilitação Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, passa a ser calculada, na Carreira de que trata esta Lei, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I - trinta e cinco por cento para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal; e

II - quinze por cento para os cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal." (NR)

Art. 4º O **caput** do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Desgaste Físico e Mental no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei." (NR)

Art. 5º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 6º A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 7º A GEAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 8º Os servidores a que se refere o art. 5º desta Medida Provisória, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal, somente farão jus à GEAPF quando cedidos para:

I - a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 9º É vedada a redistribuição dos servidores a que se refere o art. 5º desta Medida Provisória.

Art. 10. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos

pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para este Departamento, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata *o* **caput**, na tabela de vencimento, obedecerá à posição constante do Anexo IV.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** que não optarem na forma do § 3º serão redistribuídos para outros órgãos da administração pública federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

§ 8º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem assim a redistribuição de outros servidores para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 11. O vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os constantes do Anexo V.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo V incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico- Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 13. A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 14. A GEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 15. Os servidores a que se refere o art. 10 desta medida provisória, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, somente farão jus à GEAPRF quando cedidos para:

I – a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 16. O ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta medida provisória far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta medida provisória:

I – diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II – diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.

Art. 18. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

Art. 19. É vedada a cessão de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, exceto para:

I – a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 20. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores pertencentes ao plano a que se refere o art. 10 desta medida provisória.

Art. 21. Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos peta Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

Parágrafo único. A Giapu será paga aos servidores a que a ela fazem jus, em função da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo VI, observado o respectivo nível.

Art. 22. A Giapu será paga observando-se os seguintes parâmetros:

I – até quarenta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II – vinte por cento, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III – até quarenta por cento, em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

§ 1º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais de cada unidade e da Secretaria do Patrimônio da União como um todo, bem como os critérios de fixação de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta medida provisória.

§ 2º Para fins de pagamento da Giapu, quando da fixação das metas de que trata o **caput** deste artigo, serão definidos os valores mínimos de cada indicador, conforme as metas fixadas, em que a Giapu será igual a zero e os valores a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º A Giapu será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos indicadores previstos, acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 4º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a Giapu será apurada com base nos resultados acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subseqüente.

Art. 23. A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até cinqüenta

por cento do valor máximo da Giapu, observando-se, nesse caso:

I – a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II – a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput** deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 24. A Giapu não será paga caso o resultado total da arrecadação verificada seja inferior à sua despesa e às metas fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 25. A Giapu não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à Giapu.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passe a fazer jus à Giapu perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I – em relação à parcela da Giapu calculada com base na avaliação individual, um terço do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação; ou

II – o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à Giapu.

Art. 26. Até a edição do regulamento mencionado no § 1º do art. 22 desta medida provisória, os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União continuarão a receber somente as gratificações de desempenho de atividade ou produtividade à que já façam jus em decorrência do exercício dos respectivos cargos efetivos.

Art. 27. A Giapu integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º O interstício exigido na parte inicial do **caput** deste artigo não se aplica aos casos de:

I – aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei 8.112, de 1990; ou

II – afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do **caput** deste artigo será apurada com base no período:

I – ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; ou

II – de doze meses de percepção das gratificações, subseqüentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no **caput** deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

Art. 28. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de lº de julho de 2004, quanto ao disposto nos arts. 12 a 82 e l0 e 15.

Art. 29. Revoga-se o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Brasília, 9 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República. – **Guido Mantega, Luiz Paulo Teles – Ferreira Barreto.**

MP–CARREIRA POLICIAL FEDERAL(L4)
ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	CLASSE	CARGOS
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	ESPECIAL	Delegado de Polícia Federal
Perito Criminal Federal	PRIMEIRA	PRIMEIRA	Perito Criminal Federal
Escrivão de Polícia Federal	SEGUNDA	SEGUNDA	Escrivão de Polícia Federal
Agente de Polícia Federal		TERCEIRA	Agente de Polícia Federal
Papiloscopista Policial Federal			Papiloscopista Policial Federal

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal
Em R$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	609,62	648,24
	PRIMEIRA	601,74	639,65
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	514,30	546,71
	TERCEIRA	458,92	487,83

b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal
Em R$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	404,01	429,46
	PRIMEIRA	331,51	352,39
Agente de Polícia Federal	SEGUNDA	275,51	292,86
	TERCEIRA	262,39	278,89
Papiloscopista Policial Federal			

ANEXO III

ESTRUTURA DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	Especial	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Em R$

Classe	Padrão	Nível do Cargo		
		Superior	Intermediário	Auxiliar
Especial	III	565,45	387,13	221,69
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

ANEXO VI

VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO Á ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Nível do Cargo	Valor máximo da GIAPU
Superior	R$ 1.600,00
Intermediário	R$ 950,00
Auxiliar	R$ 550,00



eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: MPV-212/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 10/09/2004
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência
Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, e dá outras providências.

Indexação: - Alteração, lei federal, Plano de Carreira, Policial Federal, exigência, ingresso, curso superior, curso de graduação, aumento, percentagem, valor, indenização, habilitação profissional, Delegado de Polícia, Perito Criminal, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Papiloscopista Policial, Polícia Federal. - Alteração, Plano de Carreira, Policial Rodoviário Federal, inclusão, remuneração, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, Gratificação de Desgaste Físico e Mental, Gratificação de Atividade de Risco. - Criação, Gratificação Específica de Apoio Técnico - Administrativo à Atividade Policial Federal, beneficiário, servidor, apoio administrativo, quadro de pessoal, Polícia Federal, proibição, redistribuição. - Criação, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, normas, enquadramento, tabela, vencimentos, servidor, quadro de pessoal, Polícia Rodoviária Federal, proibição, redistribuição. - Criação, Gratificação Específica de Apoio Técnico - Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal, beneficiário, servidor, apoio administrativo, quadro de pessoal, Polícia Rodoviária Federal, critérios, garantia, direitos, benefício, proibição, cessão, desvio, função. - Criação, Gratificação de Incremento à Atividade de Adminsitração do Patrimônio da União, beneficiário, servidor, quadro de pessoal, (MP), Secretaria, Patrimônio da União, normas, concessão, benefício, critérios, avaliação de desempenho.

Despacho:
24/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
- **PLEN (PLENÁRIO)**
MSC 574/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV21204 (MPV21204)
  - EMC 1/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
  - EMC 2/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
  - EMC 3/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 4/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
  - EMC 5/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz
  - EMC 6/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
  - EMC 7/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Albuquerque
  - EMC 8/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
  - EMC 9/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Couto
  - EMC 10/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz
  - EMC 11/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wasny de Roure
  - EMC 12/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
  - EMC 13/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wasny de Roure
  - EMC 14/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado
  - EMC 15/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 16/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 17/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
  - EMC 18/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 19/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
  - EMC 20/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 21/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 22/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
  - EMC 23/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 24/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio
  - EMC 25/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilson Mourão
  - EMC 26/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wasny de Roure
  - EMC 27/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 28/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
  - EMC 29/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
  - EMC 30/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 31/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 32/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia

EMC 33/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
EMC 34/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
EMC 35/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
EMC 36/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Neyde Aparecida

Pareceres, Votos e Redação Final
- MPV21204 (MPV21204)
PPP 1 MPV21204 (Parecer Proferido em Plenário) - Eduardo Seabra

Originadas
- PLEN (PLENÁRIO)
PLV 58/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Eduardo Seabra

Última Ação:

27/9/2004 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 25 09 04 Pág 41620 Col 01.

1/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 212-A/04) (PLV 58/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
10/9/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo
10/9/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Prazo para Emendas: 11/09/2004 a 16/09/2004. Comissão Mista: 10/09/2004 a 23/09/2004. Câmara dos Deputados: 24/09/2004 a 07/10/2004. Senado Federal: 08/10/2004 a 21/10/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 22/10/2004 a 24/10/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 25/10/2004. Congresso Nacional: 10/09/2004 a 08/11/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 09/11/2004 a 15/12/2004+23 dias.
15/9/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Retificada no D.O.U de 15 de setembro de 2004.
24/9/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

	Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
27/9/2004	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 25 09 04 Pág 41620 Col 01.
25/10/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
26/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
26/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
8/11/2004	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Republicada em virtude de incorreções no avulso anterior (*).
9/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
9/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
11/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com

	prazo encerrado.
16/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
18/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.

24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
25/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Designado Relator, Dep. Eduardo Seabra (PTB-AP), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 36 Emendas apresentadas.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Eduardo Seabra (PTB-AP), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 4, 5, 6, 8, 9, 11, 15, 18, 20, 24, 27 e 29; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 2, 3, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 28 e 30 a 36, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e da Emenda de nºs 18, na forma do Projeto de Lei Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1 a 17 e 19 a 36.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Encerrada a discussão.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 2, 3, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 28 e 30 a 36, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência, as Emendas de nºs 1, 2, 3, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 28 e 30 a 36 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação, quanto ao mérito, em turno único.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 4, 5, 6, 8, 9, 11, 15, 18, 20, 24, 27 e 29 a ela apresentadas.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Redação Final.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Eduardo Seabra (PTB-AP).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 212-A/04) (PLV 58/04)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 212, de 9 de setembro de 2004,** que *"altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 9 de novembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 2004.

Senador **José Sarney**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.251, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, Item III, da Constituição,

Art. 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal conforme o Anexo I deste Decreto-Lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.

Art. 2º As atuais classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal (PF-500) existentes ficam transformadas nas seguintes: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial.

.....

.....

LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996

Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I.

Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal.

.....

.....

LEI Nº 9.654, DE 02 DE JUNHO DE 1998

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

Art. 2º A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei.

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de segundo grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura nos cargos dar-se-á sempre na classe D, padrão I.

Art. 4º Os vencimentos do cargo de Policial Rodoviário Federal constituem-se do vencimento básico e das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, para atender as peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

II - Gratificação de Desgaste Físico e Mental, decorrente da atividade inerente ao cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

III - Gratificação de Atividade de Risco, decorrente dos riscos a que estão sujeitos os ocupantes do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento.

§ 1º A percepção dos benefícios pecuniários previstos neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2° As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 5° Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de que trata o art. 1° farão jus, ainda, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, aplicando-se o disposto nos §§ 1° e 2° do artigo anterior.

.....

.....

LEI DELEGADA N° 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

Faço saber que no uso da delegação constante da Resolução CN n° 1, de 30 de julho de 1992 decreto a seguinte lei:

Art. 1° Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2° Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

I - 80% a partir de 1° de agosto de 1992;

II - 100% a partir de 1° de outubro de 1992;

III - 120% a partir de 1° de novembro de 1992;

IV - 140% a partir de 1° de fevereiro de 1993;

V - 160% a partir de 1° de abril de 1993.

.....

.....

LEI N°10.404, DE 09 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz *jus* à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

** § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 198, de 15/07/2004*

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

- **VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198, DE 15 DE JULHO DE 2004.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198, DE 15 DE JULHO DE 2004

Altera dispositivos das Leis nos 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração

Pública Federal, 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1° da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Medida Provisória.

§ 1° O pagamento da GDATA, na forma estabelecida no caput, poderá ocorrer com efeito retroativo a 1° de maio de 2004, mediante opção a ser formalizada pelo interessado, nos termos do Anexo II, no prazo de trinta dias contado do início da vigência desta Medida Provisória, com renúncia ao resultado da avaliação vigente na data da opção, bem como ao respectivo efeito financeiro subseqüente.

§2° Os servidores que não exercerem a opção na forma do § 1° continuarão recebendo a GDATA nas condições e valores vigentes, até o mês correspondente ao término dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao qual se encontre submetido, nos termos do art. 10 do Decreto n° 4.247, de 22 de maio de 2002, passando a referida gratificação a ser paga, no mês subseqüente, segundo a regra estabelecida no caput deste artigo.

§3° Aos servidores ocupantes de cargos em comissão, na data da publicação desta Medida Provisória, nos termos do art. 15 e 17-B do Decreto n° 4.247, de 2002, serão mantidas a quantidade e os valores dos pontos fixados para o cálculo da respectiva GDATA, resguardado o exercício do direito de opção previsto no § 1° deste artigo.

Art. 2° Aplica-se o disposto no art. 1o aos servidores cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional n° 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2o do art. 19 da Lei Complementar no 41, de 22 de dezembro de 1981, ou colocados à disposição de Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

.....

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º O servidor, investido nas Funções Comissionadas a que se refere o **caput** deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos aos limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opçao, conforme estabelecido no Anexo XIII.

§ 3º Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2º, será considerada como remuneração a definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata

a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no **caput** deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

.....

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, naquilo em que não seja conflitante ou divergente com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 77. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

.....

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Amaury Guilherme Bier

Eliseu Padilha

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Paulo Renato de Souza

José Serra

Sérgio Silva do Amaral

Martus Tavares

Roberto Brant

Ronaldo Mota Sardenberg

Gilmar Ferreira Mendes

LEI Nº8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

.....

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

.....

.....

LEI Nº5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II - Pesquisa Científica e Tecnológica;

III - Diplomacia;
IV - Magistério;
V - Polícia Federal;
VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
VII - Artesanato;
VIII - Serviços Auxiliares;
IX - outras atividades de nível superior;
X - outras atividades de nível médio.

.....

.....

LEI Nº 10.682, DE 28 DE MAIO DE 2003

Cria cargos na Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na Carreira Policial Federal, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996:

I - quatrocentos e cinqüenta cargos de Delegado de Polícia Federal;
II - quatrocentos e cinqüenta cargos de Perito Criminal Federal;
III - mil duzentos e noventa cargos de Agente de Polícia Federal;
IV - seiscentos cargos de Escrivão de Polícia Federal; e
V - trezentos cargos de Papiloscopista Policial Federal.

Art. 2º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal em 21 de março de 2003, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o caput, na tabela de vencimento, obedecerá à posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do § 3º serão redistribuídos para outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar, serão transformados nos seus correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano a que se refere o caput serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

.....

.....

LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Durante os 2 (dois) primeiros meses seguintes à fixação das metas de arrecadação, poderão ser antecipados até 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo da GIFA, da parcela do pró-labore referida no art. 5º, inciso II, desta Lei, e da GDAJ referida no art. 7º, inciso II, desta Lei, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do caput deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 15. As avaliações a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conterão a verificação do resultado das metas de arrecadação previstas nos arts. 4º, 5º e 7º desta Lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração Da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória De Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 60, DE 2004

(Proveniente da Medida da Provisória nº 214, de 2004)

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

Pág.

– Autógrafo da Medida Provisória

– Medida Provisória original

– Mensagem do Presidente da República nº 578/2004

– Exposição de Motivo nº 44/2004, do Ministro de Estado de Minas e Energia

– Ofício nº 1.713/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado

– Calendário de tramitação da Medida Provisória

– Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

– Nota Técnica s/nº/2004, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal

– Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Betinho Rosado (PLN/RN)

– Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados

– Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória

– Legislação citada

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 60, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 214, de 2004)

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá ou-tras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a se-guinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XII – incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional." (NR)

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cen-to), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel, ao óleo **diesel** comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no **caput** deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzi-dos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, observados os seguintes critérios:

I – a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II – a participação da agricultura familiar na oferta de matérias–primas;

III – a redução das desigualdades regionais;

IV – o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V – as políticas industriais e de inovação tecno-lógica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP definir os limites de va-riação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 3º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte re-dação:

"Art. 2º .....

.....

IV – estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alter-nativas;

..... (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos incisos XXIV e XXV, com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XXIV – Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXV _ Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou to-talmente combustíveis de origem fóssil." (NR)

Art. 5º O **caput** do art. 7º da Lei nº 9.478, de 6 de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica instituída a Agência Na-cional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis _ ANP, entidade integrante da Administração Fede-ral Indireta, submetida ao regime autárquico es-pecial, como órgão regulador da indústria do pe-tróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

..... (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos bio-combustíveis, cabendo-lhe:

I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás na-tural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capitulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus de-rivados, e de biocombustíveis, em todo o territó-rio nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

.....

VII – fiscalizar diretamente, ou me-diante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções adminis-trativas pecuniárias previstas em lei, regulamen-to ou contrato;

.....

IX – fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natu-ral, seus derivados e biocombustíveis e de pre-servação do meio ambiente;

.....

XI – organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos as atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

.....

XVI – regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodíesel, fiscalizando-as di-retamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municí-pios;

XVII – exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribui-ção, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

XVIII – especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis."(NR)

Art. 7º A alínea **d** do inciso I e a alínea **f** do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 .....

I – .....

.....

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustí-veis;

II – .....

.....

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustí-veis.

..... (NR)

Art. 8º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O abastecimento nacional de com-bustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I – produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamen-to, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do pe-tróleo, gás natural e seus derivados;

II – produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e cer-tificação do biodiesel;

III – comercialização por produtor, importação, exportação, armazenamento, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível.

..... (NR)

Art. 9º Os incisos II, VI, VII, XI e XVIII do art. 3º da Lei nº 9.947, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

II – importar, exportar ou comerciali-zar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação di-versa da autorizada, bem como dar ao produto des-tinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa – de R$20.000,00 (vinte mil reais) a R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

.....

VI – não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, re-venda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa – de R$20.000,00 (vinte mil reais) a R$1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII – prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutili-zar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevida-mente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercia-lização:

Multa – de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

.....

XI – importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indica-ções constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequa-dos ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa – de R$20.000,00 (vinte mil reais) a R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

.....

XVIII – não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

Multa – de R$5.000,00 (cinco mil re-ais) a R$50.000,00 (cinqüenta mil reais)." (NR)

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 9.947, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art. 3º .....

XIX – não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

Multa – de R$20.000,00 (vinte mil reais) a R$1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 11. O art. 5º da Lei nº 9.947, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I – interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legis-lação aplicável;

II – interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou re-gistro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

III – interditar, total ou parcialmen-te, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as ins-talações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;

IV — apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei.

..... "(NR)

Art. 12. O art. 11 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 11 . .....

.....

V — o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal.

..... "(NR)

Art. 13. O **caput** do art. 18 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

..... "(NR)

Art. 14. O art. 19 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização dos produtos sujeitos à regulação pela ANP."(NR)

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 4º .....

.....

VII — o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.

..... "(NR)

Art. 16. O Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S.A. devem criar linhas de crédito específicas para o cultivo de oleaginosas, principalmente pela agricultura familiar, a serem utilizadas como matéria—prima para a fabricação de biodiesel.

Art. 17. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, deve criar linha de crédito específica para o financiamento de unidades industriais de produção de biodiesel, privilegiando a rota etílica, o desenvolvimento regional e a inclusão social.

Art. 18. Fica autorizada a constituição, no âmbito do CNPE, do Comitê de Gestão do Biodiesel – CGB, com função precípua de monitorar e promover a participação do biodiesel na matriz energética nacional.

§ 1º A critério do CGB, poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas ao assunto.

§ 2º O CGB poderá constituir comissões temáticas, incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N.º 214, DE 2004

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º *Os arts.* 6º e 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil." (NR)

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis renováveis, cabendo-lhe:

.....

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado;

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização de biodiesel; e

III - distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

MENSAGEM Nº 578, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, que "Altera dispositivos das Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999".

Brasília, 13 de setembro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM Nº 44/MME

Brasília, 9 de setembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de edição de medida provisória que tem por objetivo alterar dispositivos das Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional na área do petróleo, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

2. A alteração na Lei nº 9.478, de 1997, visa introduzir na matriz energética brasileira, o biodiesel como combustível a ser utilizado nos motores a combustão interna com ignição por compressão, sendo esse produto inteiramente renovável e biodegradável, uma vez que é derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais.

3. A inserção desse novo combustível, a ser produzido em escala comercial, irá permitir que gradualmente se possa substituir o óleo diesel de origem fóssil, permitindo uma melhoria na qualidade de vida dos grandes centros urbanos, além de garantir um meio ambiente equilibrado e menos poluente.

4. O biodiesel, sendo um óleo de origem vegetal, irá constituir-se como uma fonte energética alternativa, e ao mesmo tempo estratégica do ponto de vista econômico, se considerarmos que as reservas globais de petróleo não são renováveis e tendem a se esgotar, caso sua exploração continue crescendo.

5. O ingresso desse tipo de combustível na matriz energética brasileira, contribuirá, não só para dotar o País de uma nova tecnologia nessa área, como também, proporcionará o desenvolvimento de pequenas comunidades localizadas principalmente no Nordeste, que passarão a contar com uma renda resultante do plantio e respectiva colheita das oleaginosas capazes de produzir o biodiesel, em especial a mamona.

6. A introdução desse novo combustível, cuja inserção depende da inclusão no art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997, da sua expressa referência, deverá ser acompanhada da modificação do art. 8º, a fim de permitir que a Agência Nacional do Petróleo – ANP, possa, dentro da sua esfera de competência, regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel em todo o território nacional.

7. A ampliação das competências administrativas da ANP, proporcionará que aquela agência passe, também, a fiscalizar todas as etapas que envolvem a comercialização desse novo combustível a ser introduzido na nossa matriz energética.

8. Concluindo os dispositivos legais que necessitam ser alterados, está sendo proposta, também, a modificação no § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.847, de 1999, a fim de garantir que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e conseqüentemente do abastecimento nacional de combustíveis, contemple, de igual forma, o biodiesel.

9. Ainda dentro dessa questão, releva comentar que as alterações propostas têm supedâneo no art. 238 da Constituição Federal, que expressa claramente ser necessário que a lei ordene a venda e revenda de combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, como é o caso do biodiesel.

10. A urgência e relevância da matéria proposta a Vossa Excelência, se justifica pelo fato de que para a introdução do biodiesel no mercado nacional, há necessidade de dotar a Agência Nacional do Petróleo com as competências próprias inerentes à esse novo combustível, a fim de que aquela autarquia possa expedir os atos regulatórios necessários para que a atividade industrial decorrente da produção, estocagem, distribuição e revenda desse produto possa ser implementada imediatamente, considerando que no mês de novembro de 2004, será autorizada a mistura de 2% (dois por cento) do biodiesel ao óleo diesel mineral, conforme deliberação da Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel.

11. Por fim Senhor Presidente, cumpre ressaltar que a medida ora proposta representa uma oportunidade para demonstrar que o Brasil atua fortemente na pesquisa e no desenvolvimento de novas tecnologias energéticas, capazes não só de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País, gerando empregos, oportunidades e renda, para uma parcela importante da nossa sociedade, mas também, permitir que tais descobertas e soluções sejam mais um recurso que tornará o meio ambiente mais saudável e menos poluente, melhorando a qualidade de vida da população.

12. Estas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de medida provisória, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente, – **Dilma Vana Rousseff**.

PS–GSE Nº 1.713

Brasília, 6 de dezembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 60, de 2004 (Medida Provisória nº 214/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 1º-12-04, que "Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima**, Primeiro-Secretário.

CONGRESSISTAS	EMENDA Nº S
Deputado ALBERTO FRAGA	14
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	01, 02, 03, 04, 10, 12, 15, 16
Deputado JOÃO HERRMANN NETO	06, 11, 13, 17
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA E OUTROS	07, 08
Deputado LUCIANO ZICA	18
Deputada MARIÂNGELA DUARTE	05, 09

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-214
00001

data	proposição
20/09/2004	Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	6º		XVI	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVI do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel na sua forma pura ou em misturas com derivados de petróleo, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, além de centros de excelência em tecnologia e pesquisa." (NR)

JUSTIFICATIVA

O biodiesel na maioria dos casos deverá chegar até o consumidor final na forma de mistura com o diesel de petróleo. Porém, em casos específicos poderá existir o consumo de biodiesel na sua forma pura. Portanto, deverá existir uma regulamentação em relação ao biodiesel puro que também terá influência e conseqüências diretas sobre as misturas diesel/biodiesel que serão comercializadas.

Atualmente, são centros de tecnologia e pesquisa (laboratórios) credenciados pela ANP que fazem a fiscalização, o monitoramento e o controle de qualidade dos combustíveis comercializados no país.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-214
00002

data	proposição
20/09/2004	Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	6º		XXIV	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XXIV do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais e de álcoois renováveis, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o maior produtor mundial de álcool renovável (etanol, obtido da cana-de-açúcar), não precisando importar álcoois derivados de fontes fósseis como o gás natural ou petróleo. O meio ambiente ganha com a utilização de produtos 100% renováveis. Os álcoois renováveis como o álcool de cana não oferecem riscos à saúde humana, como é o caso dos derivados de origem fóssil que são tóxicos e venenosos. Além disso, o Brasil não se auto-abastece na produção de álcoois de fontes fósseis, o que obrigaria à importá-los.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-214
00003

data	proposição
20/09/2004	Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	6º		XXIV	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XXIV do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, constituído de ésteres etílicos ou metílicos derivados da reação de transesterificação de óleos vegetais ou de gorduras animais, com os respectivos álcoois e, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o maior produtor mundial de álcool renovável, não precisando importar álcoois derivados de fontes fósseis como o gás natural ou petróleo. O meio

ambiente ganha com a utilização de produtos 100% renováveis. Os álcoois renováveis como o álcool de cana não oferecem riscos à saúde humana, como é o caso dos derivados de origem fóssil que são tóxicos e venenosos. Além disso, o Brasil não se auto-abastece na produção de álcoois de fontes fósseis, o que obrigaria a importá-los

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-214
00004

data	proposição
28/09/2004	Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	6º		XXIV	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XXIV do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, decorrente da reação química entre álcoois e óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo de tornar o texto mais precisso com relação às atividades dos agentes da cadeia de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização do Biodiesel.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 2004

MPV-214
00005

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 06 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso XXIV do artigo 6º e ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificados pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XXIV - Biodiesel: aditivo ou combustível para motores de combustão interna com ignição por compressão e para geração de calor, biodegradável, obtido de fontes renováveis e derivados de biomassa, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil." (NR)

Art. 8 º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis de fontes renováveis, cabendo-lhe: (NR)

.....

XVI - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de biocombustíveis, com ênfase na produção e no consumo descentralizados e não excludentes em termos de rotas tecnológicas, matérias primas, categorias de produtores, portes de indústria ou regiões;

XVII - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva enfatizar, na Medida Provisória nº 214, de 2004, as diretrizes e recomendações do Governo Federal, relativas ao Programa Nacional do Biodiesel, divulgadas pela Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República.

Com efeito, citada Comissão tem destacado em seus relatórios, como benefícios do emprego do biodiesel, o equacionamento de questões fundamentais para o País, como a geração de emprego e renda; a inclusão social; a redução das emissões de poluentes; a redução das disparidades regionais e da dependência de importações de petróleo, todas envolvendo aspectos de natureza social, estratégica, econômica e ambiental.

Nesse sentido, a Comissão Executiva recomenda a inclusão social como princípio orientador do Programa Nacional do Biodiesel, que, para tanto, deverá ser implantado com base na produção e no consumo descentralizados e não excludentes, em termos de rotas tecnológicas, matérias-primas utilizadas, categorias de produtores, portes de indústrias ou regiões.

Fixadas estas premissas, cumpre destacar que, no biodiesel, renovável é a matéria prima empregada, que dá origem ao combustível e gera energia, podendo o biodiesel ser utilizado puro, diretamente no motor, ou em adição ao diesel de origem fóssil, conforme explicitado na alteração proposta por esta emenda.

Importa salientar, também, que o biodiesel pode ser usado como combustível em sistemas de aquecimento domiciliar ou público; gerando calor ou vapor, em substituição à madeira ou ao carvão mineral, situações que reputamos importante estarem previstas na proposição.

Propõe-se, ainda, a adoção do termo "biomassa", no inciso XXIV, do art. 6º, tendo em vista a diversidade de matérias primas de origem animal ou vegetal, bem como pesquisas com o emprego de algas e de resíduos de esgotos

sanitários, dentre outros. Ademais, essa definição mais ampla contribui para que pesquisas nesses campos sejam estimuladas.

No tocante ao inciso XVII do art. 8º, é importante enfatizar a atuação da ANP voltada à proteção dos interesses estratégicos relativos à política energética nacional e do consumidor final, no mercado interno, motivo pelo qual inserimos a regulação e autorização das atividades relacionadas à importação e exportação do biodiesel.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

MPV-214

00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)

Acrescente-se a seguinte expressão ao art. 8º da Lei nº 9.478/ (redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 214/04), modificando sua redação:

"Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis renováveis, **passando a chamar-se Agência Nacional de Petróleo e Combustíveis Renováveis - ANC**, cabendo-lhe:" **(NR)**

.....
.....

Sala das Sessões, em de setembro de 2004.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-214
00007

data	proposição
16.9.004	Medida Provisória nº 214, de 2004

autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia e Outros	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 13	Parágrafo Único	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 214, de 2004:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis **provenientes de fontes** renováveis, cabendo-lhe:"

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mera emenda de redação que aperfeiçoará a clareza do texto.

O combustível, uma vez utilizado, não é renovado, reaproveitado, como pretende a redação da MP. O que é renovável é sua fonte, razão de apresentação desta Emenda.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-214
00008

data	proposição
16-9.004	Medida Provisória nº 214, de 2004

autor	Nº do prontuário
Deputados José Carlos Aleluia e Outros	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 13	Parágrafo Único	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 214, de 2004, os seguintes incisos:

"XVII - regular e autorizar as atividades relacionadas com a comercialização interna, distribuição e revenda de álcool etílico combustível, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVIII - exigir de produtores de combustíveis e demais agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, processamento, importação, exportação, comercialização, movimentação e estocagem de produtos sujeitos à sua regulação."

JUSTIFICAÇÃO

As inclusões sugeridas têm por objetivo assegurar:

- a atuação da ANP quanto ao acompanhamento do fluxo de comercialização do álcool combustível, ou seja, desde a venda pelos produtores até a revenda, assim como é feito com os demais combustíveis;

- possibilidade de a ANP organizar e manter um acervo das informações estatísticas e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo, comercialização do álcool combustível e das demais atividades por ela reguladas, buscando unificar e definir normas e procedimentos de remessa de informações.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 2004 MPV-214

00009

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 06 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"§ 1º .....

I - .....

II - distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível e de biodiesel."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva enfatizar, na Medida Provisória nº 214, de 2004, as diretrizes e recomendações do Governo Federal, relativas ao Programa Nacional do Biodiesel, divulgadas pela Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República.

Com efeito, citada Comissão tem destacado em seus relatórios, como benefícios do emprego do biodiesel, o equacionamento de questões fundamentais para o País, como a geração de emprego e renda; a inclusão social; a redução das emissões de poluentes; a redução das disparidades regionais e da dependência de importações de petróleo, todas envolvendo aspectos de natureza social, estratégica, econômica e ambiental.

Nesse sentido, a Comissão Executiva recomenda a inclusão social como princípio orientador do Programa Nacional do Biodiesel, que, para tanto, deverá ser implantado com base na produção e no consumo descentralizados e não excludentes, em termos de rotas tecnológicas, matérias-primas utilizadas, categorias de produtores, portes de indústrias ou regiões.

Assim, no tocante à alteração sugerida ao § 1º , do art. 1º, da Lei 9.847, de 1999, é importante enfatizar, primeiramente, que a atuação da ANP deve ser direcionada, sobretudo, à proteção dos interesses estratégicos relativos à política energética nacional e do consumidor final, no mercado interno.

Dessa forma, conclui-se que, estrategicamente, tanto a cadeia de biodiesel como a do álcool etílico combustível devam receber idêntico tratamento em termos de regulamentação, a fim de garantir o pleno desenvolvimento das duas atividades, sem intervenções ou entraves desnecessários ao funcionamento do mercado em todas as fases da cadeia de biocombustíveis.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV-214 00010**

data	proposição
28/09/2004	Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	1º	1º	II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do §1º do Art. 1º da Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, controle de qualidade e comercialização de biodiesel puro ou da sua mistura com derivados de petróleo; e

JUSTIFICATIVA

O controle de qualidade de um combustível também é de utilidade pública pois a utilização de produtos de má qualidade ou de qualidade duvidosa causará problemas para o consumidor final. Portanto, todo cidadão deverá ter a garantia de que poderá usar sem problema algum o novo combustível, seja ele puro ou nas misturas que vierem a ser autorizadas. Ainda deve ficar claro que a qualidade do biodiesel puro influenciará também na qualidade das misturas diesel/biodiesel.

PARLAMENTAR

MPV-214
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)

Acrescente-se a *seguinte expressão ao inciso III*, do § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.847/99 (redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória 214/04), modificando sua redação:

"§ 1º. O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

.....

I – produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, **distribuição, revenda, e comercialização de álcool etílico combustível." (NR)**

Sala das Sessões, em de setembro de 2004.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-214
00012

data	proposição
16/09/2004	Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos:

"Art. - A partir de 1º de janeiro de 2004, fica instituída a obrigatoriedade da implantação do biodesel, mistura com a percentagem mínima de 5% de éster etílico de óleos vegetais.

Art. - A partir de 1º de janeiro de 2006, a mistura definida no artigo anterior passará a ter a *percentagem mínima* de 15% de éster etílico de óleos vegetais e 5% de álcool anidro.

Art. - O Ministério de Ciência e Tecnologia definirá, nos prazos previstos nos artigos 1º e 2º desta lei, respectivamente, os parâmetros técnicos das misturas previstas, a fim de estabelecer o conjunto de propriedades físico-químicas para o produto final que garanta a sua adequação ao uso em motores do ciclo diesel."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é necessário para dar maior clareza ao texto da MP, ao incluir parâmetros não apenas para regular o seu uso, como características básicas dos produtos, necessárias à adaptação das linhas de produção industriais dos veículos

PARLAMENTAR

MPV-214
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)

Substituta-se a redação do § 1º do art. 1º, da Lei n º 9.847/99 (redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória 214/04), para a seguinte::

"§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, **bem como a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel e de álcool etílico combustível." (NR)**

Sala das Sessões, em de setembro de 2004.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

PPS/SP

MPV-214
00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20/09/2004	Medida Provisória nº 214/2004

autor	nº do prontuário
Deputado Federal ALBERTO FRAGA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao "Art. 4º da Lei 10.636/02, o seguinte Inciso:

.....

"VII – Fomento a projetos de estudo, pesquisa e produção de biocombustíveis, com foco em sua utilização como aditivo aos combustíveis de origem fóssil e redução de emissão de gases poluentes".

Justificativa

A lei nº 10.336/01 instituiu a cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-combustível). Em complementação a Lei nº 10.636/02 definiu em seu Art. 4º que os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide-combustível, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão, dentre outros, "o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e seus derivados e do gás e seus derivados".

Assim, como se pode observar na legislação vigente, existe um tipo de tributo específico para cuidar das questões relacionadas à produção, comercialização e uso de combustíveis no Brasil. Entretanto, na legislação mencionada existe uma grave lacuna, pois a mesma não contempla o uso de combustíveis de fontes renováveis, como o biodiesel, que podem ser usados com grande efeito sobre o meio ambiente, como aditivos melhoradores dos combustíveis de origem fóssil.

O biodiesel, que consiste na transesterificação de produtos graxos, como os óleos vegetais, está ocupando um espaço crescente na preocupação de muitos países, particularmente, Alemanha, Estados Unidos da América e Índia, pois além de efeito substantivo na redução da emissão de gases poluentes provocado pelo uso do óleo diesel de origem fóssil, permite o desenvolvimento de uma considerável atividade produtiva nos países que têm condições de produzi-los.

O Brasil, cujas condições climáticas e ambientais o colocam entre os países com maior potencial de produção, exportação e uso de combustíveis de fontes renováveis, precisa intensificar seus programas de pesquisa nesta área de forma a que venha a se tornar referência internacional no assunto. A forma mais adequada de prover os recursos necessários está no uso da fonte oficial legalmente criada para cuidar destas questões. Ademais, a arrecadação da CIDE-combustível, acima de R$ 6,0 bilhões por ano, poderia disponibilizar tais recursos sem comprometer os outros destinos, pois representariam apenas uma fração modesta do total arrecadado.

PARLAMENTAR

MPV-214

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20/09/2004	Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. 60º. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender o disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seu derivados, de gás natural, condensado e biodiesel."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo de tornar o texto mais preciso com relação às atividades dos agentes da cadeia de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização do Biodiesel.

PARLAMENTAR

MPV-214

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/09/2004	Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/03				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos:

Art. Fica autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em todo o território nacional.

Art. Para os efeitos desta lei considera-se biodiesel o combustível para motores de combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais e que atenda, entre outras, às especificações técnicas aprovadas e publicadas pela Agência Nacional de Petroleo conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 1º. Decreto disporá sobre o percentual de biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel ao consumidor final, levando-se em consideração:

I - as características técnicas da mistura;

II - as políticas industrial e de inovação tecnológica;

III - a aquisição preferencial da matéria prima e de biodiesel produzidos por cooperativas e associações de pequenos agricultores instalados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste;

IV - as demandas da matriz energética brasileira estabelecidas em resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 2º. Os projetos e plantas industriais para produção de biodiesel, ou óleo destinado à produção de biodiesel, deverão atender às exigências técnicas de segurança e ambientais, emitidas pelos seguintes órgãos:

a)Agência Nacional do Petróleo - ANP;

b)Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;

c)Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

d) Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Art. As atividades incentivadas por esta Lei consistem na produção da matéria prima para processamento de biodiesel, na fabricação e comercialização de biodiesel puro por cooperativas e associações de pequenos agricultores, cuja capacidade de produção instalada não seja superior a 50 (cinqüenta) mil litros por dia.

§ 1º. As cooperativas e associações de pequenos agricultores, mencionadas no caput deste artigo deverão, no caso de produção de biodiesel:

I - dispor de instalações de processamento, tancagem para armazenamento de biodiesel;

II - requerer autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 2º. Fica dispensada a autorização da Agência Nacional de Petróleo, quando se tratar exclusivamente de produção de matéria prima de origem vegetal ou animal.

Art. Fica o Poder Público Federal autorizado a conceder aos pequenos agricultores e às suas cooperativas e associações, que implementarem as atividades previstas no artigo 3º, os seguintes incentivos creditícios através do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e das demais Instituições Financeiras Públicas Federais:

a) aumento de 10% (dez por cento) no limite financiável de seus empreendimentos;

b) redução de 15 % (quinze por cento) na taxa de juros definidas para os financiamentos dos empreendimentos:

Art. Fica autorizado a instituição de linhas de crédito especiais, através do Banco do Brasil S.A. Banco do Nordeste do Brasil S.A e do Banco da Amazônia S.A, especificamente para financiar o cultivo de oleaginosas, pelas unidades familiares, destinadas à produção de biodiesel.

Art. Os recursos de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderão ser destinados, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de programas de produção de biodiesel destinados à substituição ou diminuição do uso de derivados de petróleo e dos projetos ambientais ao relacionados.

Art. Para acessar os benefícios previstos nesta lei e em programas instituídos pelo Poder Público relativos à produção, distribuição e comercialização de biodiesel, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário -MDA nos termos do regulamento.

Parágrafo único - Para obtenção do Selo de Certificação Social o proponente deverá comprovar, nos termos do regulamento, no mínimo, que atende as seguintes condições:

I - Pelo menos 70% das oleaginosas necessárias ao longo de cada ano deverão ser adquiridas de agricultores familiares.

II - Garantia de renda mínima líquida mensal para os agricultores, conforme limites fixados no regulamento.

III - Cumpre as exigências legais de proteção do meio ambiente, especialmente aquelas referentes à manutenção e preservação de nascentes e mananciais hídricos; adote ou incentiva práticas agrícolas necessárias à produção das oleaginosas ambientalmente seguras, tais como a associação de culturas ou policultivos; sucessão animal-vegetal e/ou rotação e/ou associação de culturas; não utilize pesticidas classificados nas categorias I a+b da Organização Mundial de saúde, os "dirty dozen" da Pesticide Action Network e os pesticidas incluídos na lista "Prior Informed Consent Procedure" da FAO/UNEP.

IV - Garanta Assistência Técnica à totalidade dos agricultores familiares com os quais mantenha contrato d parceria, de integração ou sejam associados à cooperativa, podendo para tanto ser compartilhada entre governo e produtores de biodiesel, na forma do regulamento.

V - Atendimento aos critérios de ordem social previsto em regulamento, tais como a não de utilização de mão-de-obra infanto-juvenil em detrimento da escolarização, a implantação e viabilização de programas de alfabetização de adultos; apoio a campanhas de vacinação; participação em parceria com os poderes públicos na implantação de infra-estruturas e atendimento nas áreas da saúde, energia e saneamento, dentre outros.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é necessário para dar maior clareza ao texto da MP, ao incluir parâmetros não apenas para regular o seu uso, como características básicas dos produtos, necessarias à adaptação das linhas de produção industriais dos veículos.

PARLAMENTAR

MPV-214

00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 214/04, os seguintes artigos, modificando-se em conseqüência a sua Ementa:

"Altera dispositivos da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, modificando as competências do Conselho Nacional de Política Energética e a denominação da Agência Nacional do Petróleo ampliando suas competências e atribuindo-lhe a regulação do álcool combustível, do biodiesel e das fontes alternativas de combustíveis".

"Art.. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, criada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a denominar-se Agência Nacional de Petróleo e Combustíveis Renováveis – ANC.

Art.. Além das competências já consignadas na Lei nº 9.478/97 e nesta Medida Provisória à Agência Nacional de Combustíveis caberá:

I — implementar, em sua esfera de atuação, a política nacional de álcool combustível, visando a garantir seu suprimento em todo o território nacional, nos termos da política energética nacional citada no art. 1° da mesma Lei;

II — consignar as funções regulatórias sobre a produção, abastecimento e política de estoques de álcool;

III — consignar as funções regulatórias sobre a produção, abastecimento e política de estoques das fontes renováveis de energia, como os óleos vegetais combustíveis (biomassa), biodiesel;

IV — definir a política de energia de biomassa;

V — estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento de combustíveis renováveis;

Art.. O inciso V do art. 1° da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "V — garantir, em escala crescente, o abastecimento de álcool combustível, biodiesel, e outros combustíveis alternativos, bem como o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2° do art. 177 da Constituição Federal." (NR)

Art. O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV — estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão, da energia termonuclear, da energia solar e da energia proveniente de fontes alternativas." (NR)

Art. Fica revogado o Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000 que constitui, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o conselho Interministerial do Açúcar e do álcool - CIMA.

Art. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio de petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo. No entanto, cita apenas de maneira vaga, imprecisa e incompleta o papel que o álcool, os óleos vegetais combustíveis, o biodiesel e outras fontes renováveis de energia terão no escopo da política energética nacional, ao tempo em que dá, na contramão das tendências e necessidades atuais, prioridade quase absoluta à exploração do petróleo, dispensiosa e extremamente prejudicial ao meio ambiente.

Pesquisas realizadas por cientistas do mundo todo indicam que em 2050, a produção mundial de ouro negro será 1/3 da actual e na década de 20 vamos assistir a um choque petrolífero de grandes proporções - a oferta mundial do combustível cairá mais de 20% em relação a 2010. O impacto deste terremoto energético será mais agudo em três espaços geo-políticos: na Europa e na América do Norte (Estados Unidos e Canadá) em que a produção do petróleo convencional cairá mais de 40% na década de 20 e mais de 80% na década de 50; e no espaço euroasiático (Rússia, região do Mar Cáspio e China) em que as quebras serão respectivamente de 35% e de 73%.

Colin Campbell, um dos mais conceituados peritos internacionais, no livro que acaba de lançar em Inglaterra - *A essência do esgotamento do Petróleo e do Gás (The Essence of Oil & Gas Depletion, editado pela Multi-Science Publishing Co. Ltd*), afirma: "O esgotamento do modelo econômico baseado no petróleo desde a segunda metade do século XIX começará a ser evidente para os governantes e para as gerações destas primeiras décadas do século XXI". A principal mensagem do livro não é uma visão apocalíptica do desaparecimento do petróleo até meados do século, mas a chamada de atenção para a inversão histórica de tendência. O pico de produção mundial foi já atingido há três anos e o Golfo Pérsico, o último bastião da riqueza negra, atingirá o ponto de viragem dentro de uma década.

No tempo em que o mundo necessita rever com extrema urgência suas fontes de energia e sua economia baseada na exploração do petróleo, e na ocasião em que o Brasil poderia mais uma vez dar uma demonstração e um exemplo de vanguarda nessa questão, deixamos passar uma oportunidade de

investir maciçamente em novas matrizes para nos centrar unicamente no petróleo.

Os países na geografia do petróleo que ainda não atingiram o seu pico histórico de produção podem ser contados nos dedos das duas mãos: Kasaquistão, Iraque, Bolívia, Azerbeijão, Abu Dhabi, Arábia Saudita, Uzebequistão, Tailândia, Sudão e Equador. "A questão estratégica não é tanto quando vai desaparecer o petróleo, mas sim perceber quando a produção atinge o máximo e que implicações advirão dessa entrada na curva descendente", enfatiza Campbell.

Tem sido mencionado que uma das conseqüências centrais daquela inversão histórica vai ser o subir de tom das movimentações em torno do controle e gestão deste recurso estratégico com um horizonte de escassez cada vez mais claro. Não admira, por isso, que já estejamos assistindo ao incremento das prováveis guerras em torno do petróleo. Por enquanto os governantes parecem simular que isso esteja acontecendo. A verdade clara, porém, já é discernida pelos estudiosos, cientistas, professores, e pessoas esclarecidas de modo geral. Como se costuma dizer, muitas "janelas de oportunidade" se abrem e fecham nestas duas décadas, com enormes implicações geo-econômicas e geo-políticas.

A pergunta que se impõe, nesse momento solene, ao Brasil, país cujas reservas ecológicas, potencial energético e fontes inigualáveis de água já começam a ser cobiçadas internacionalmente, é a seguinte: vamos saber aproveitar essa "janela" de oportunidade ou vamos deixá-la passar? O Brasil certamente estará, se já não estiver, no foco das atenções mundiais por causa de

seus enormes atrativos naturais. Já é hora, portanto, de planejarmos o futuro. Na verdade, já estamos muitíssimo atrasados com relação a esse ponto. Se quisermos conservar nossa soberania, teremos de começar a agir com planejamento sério, traçar nossas estratégias e investir no rumo certo.

Podemos começar com a importante alteração na área de atuação da Agência Nacional de Petróleo. É preciso corrigir o equívoco que já se apresenta no nome. O Brasil precisa mais de uma Agência Nacional de Combustíveis do que de um órgão que se dedique exclusivamente ao petróleo. Portanto, é preciso adequar nossas instituições à nova realidade que está se configurando rapidamente. A lei que cria a ANP, excluiu o álcool como combustível, sem falar de outras indústrias alternativas como óleos vegetais combustíveis, biodiesel e congêneres. O Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool é um colegiado de oito ministros que mal conseguem se reunir uma vez por ano.

A nova agência, ou melhor a ANP reformulada, que ora propomos tratará de resgatar o setor alcooleiro que foi totalmente desestruturado, o que contribuiu para piorar a situação econômica e social das áreas produtoras, sobretudo de regiões e Estados carentes. A volta aos modelos do passado não é uma boa solução, mas a que ora apresentamos certamente revolucionará o papel do Brasil e proporcionará uma revolução sem precedentes em nossa política de combustíveis, tratando a questão dos combustíveis de maneira global e não fragmentada como ocorre atualmente. Isso implicará a criação de milhares de empregos, investimentos em pesquisa, incremento das exportações, desenvolvimento de nossa tecnologia e melhoria econômica e social para a população em geral.

Tudo parece indicar que o grande drama desse século será a crise de energia. O Brasil detém a tecnologia do álcool, mas infelizmente tem retrocedido décadas nesse tema em vez de ocupar seu lugar no cenário internacional com altivez. É necessário que se volte urgentemente a pensar e agir nesse campo. Esse Projeto de Lei tem a humilde pretensão de servir como impulsor dos debates e das reformas no campo energético nacional. Com certeza a retomada dessa temática trará à luz novos caminhos que deveremos trilhar com presteza, se é que desejamos nos antecipar à séria crise que se avizinha.

Sala das Sessões, em de agosto de 2004.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

PPS/SP

MPV-214

00018

MEDIDA PROVISÓRIA 214, DE 2004 - 20/09/04

Altera dispositivos das Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
(Do Sr. Luciano Zica)

Substitua-se o texto da MP 214, de 2004, pelo seguinte:

"Art. 1". *Fica autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel* vendido ao consumidor final, em todo o território nacional.

Art. 2°. Para os efeitos desta lei considera-se biodiesel o combustível para motores de combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais e que atenda, entre outras, às especificações técnicas aprovadas e publicadas pela Agência Nacional de Petróleo conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 1°. Decreto disporá sobre o percentual de biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel ao consumidor final, levando-se em consideração:

I – as características técnicas da mistura;

II – as políticas industrial e de inovação tecnológica;

III - a aquisição preferencial da matéria prima e de biodiesel produzidos por cooperativas e associações de pequenos agricultores instalados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste;

IV – as demandas da matriz energética brasileira estabelecidas em resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

§ 2º. Os projetos e plantas industriais para produção de biodiesel, ou óleo destinado à produção de biodiesel, deverão atender às exigências técnicas de segurança e ambientais, emitidas pelos seguintes órgãos:

a)Agência Nacional do Petróleo - ANP;

b)Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade *Industrial - Inmetro;*

c)Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

d) Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Art. 3º - As atividades incentivadas por esta Lei consistem na produção da matéria prima para processamento de biodiesel, na fabricação e comercialização de biodiesel puro por cooperativas e associações de pequenos agricultores, cuja capacidade de produção instalada não seja superior a 50 (cinqüenta) mil litros por dia.

§ 1º. As cooperativas e associações de pequenos agricultores, mencionadas no caput deste artigo deverão, no caso de produção de biodiesel:

I - dispor de instalações de processamento, tancagem para armazenamento de biodiesel;

II - requerer autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 2°. Fica dispensada a autorização da Agência Nacional de Petróleo, quando se tratar exclusivamente de produção de matéria-prima de origem vegetal ou animal.

Art. 4°. Fica o Poder Público Federal autorizado a conceder aos pequenos agricultores e às suas cooperativas e associações, que implementarem as atividades previstas no artigo 3°, os seguintes incentivos creditícios através do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e das demais Instituições Financeiras Públicas Federais:

a) aumento de 10% (dez por cento) no limite financiável de seus empreendimentos;

b) redução de 15 % (quinze por cento) na taxa de juros definida para os financiamentos dos empreendimentos;

Art. 5°. Fica autorizado a instituição de linhas de crédito especiais, através do Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A. especificamente para financiar o cultivo de oleaginosas, pelas unidades familiares, destinadas à produção de biodiesel.

Art. 6°. Os recursos de que trata a Lei n° 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderão ser destinados, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de programas de produção de biodiesel destinados à substituição ou diminuição do uso de derivados de petróleo e dos projetos ambientais a eles relacionados.

Art. 7°. Para acessar os benefícios previstos nesta lei e em programas instituídos pelo Poder Público relativos à produção, distribuição e comercialização de biodiesel, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA nos termos do regulamento.

Parágrafo único – Para obtenção do Selo de Certificação Social o proponente deverá comprovar, nos termos do regulamento, no mínimo, que atende às seguintes condições:

I - Pelo menos 70% das oleaginosas necessárias ao longo de cada ano deverão ser adquiridas de agricultores familiares.

II - Garantia de renda mínima líquida mensal para os agricultores, conforme limites fixados no regulamento.

III - Cumpre as exigências legais de proteção do meio ambiente, especialmente aquelas referentes à manutenção e preservação de nascentes e mananciais hídricos; adota ou incentiva práticas agrícolas necessárias à produção das oleaginosas ambientalmente seguras, tais como a associação de culturas ou policultivos; sucessão animal-vegetal e/ou rotação e/ou associação de culturas; não utiliza pesticidas classificados nas categorias I a+b da Organização Mundial de Saúde, os "dirty dozen" da Pesticide Action Network e os pesticidas incluídos na lista "Prior Informed Consent Procedure" da FAO/UNEP.

IV - Garante Assistência Técnica à totalidade dos agricultores familiares com os quais mantenha contrato de parceria, de integração ou sejam associados à cooperativa, podendo para tanto ser compartilhada entre governo e produtores de biodiesel, na forma do regulamento.

V - Atendimento aos critérios de ordem social previsto em regulamento, tais como a de não utilização de mão-de-obra infanto-juvenil em detrimento da escolarização, a implantação e viabilização de programas de alfabetização de adultos; apoio a campanhas de vacinação; participação em parceria com os poderes públicos na implantação de infra-estruturas e atendimento nas áreas da saúde, energia e saneamento, dentre outros.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda substitui o texto da MP 214, de 2004, objetivando definir em lei, além da competência para disciplinar sobre biodiesel, os parâmetros mínimos de um programa para produção, estocagem, transporte, armazenamento e comercialização de biodiesel.

No que se refere ao percentual de mistura de biodiesel ao diesel mineral, optamos por deixá-lo para o regulamento, de forma a se ter flexibilidade para adequar a utilização da mistura à produção em cada ponto no tempo, podendo, inclusive, para diminuir a dependência nacional da importação de diesel mineral.

No que concerne à cadeia produtiva – desde a oleaginosa até o biodiesel –, compreende-se como de extrema importância o incentivo à organização dos agricultores familiares para a produção, devendo este incentivo tomar em consideração a organização já existente, bem como incentivar o surgimento de novas cooperativas.

Adotamos a definição legal de biodiesel como um combustível, colocando o produto sob a imunidade tributária estabelecida na Constituição Federal, incidindo sobre este apenas os impostos de importação, exportação e ICMS.

Por outro lado, os incentivos creditícios propostos são dirigidos prioritariamente aos pequenos agricultores das regiões menos desenvolvidas do país.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2004.

DEPUTADO LUCIANO ZICA
PT/SP

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 2004, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

O SR. BETINHO ROSADO (PFL – RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 214 se reveste de um caráter absolutamente importante para o País, na medida em que cria e instala um aparato legal para a implantação do programa de biodiesel, oferecendo à Nação, com a substituição do óleo diesel, uma energia limpa, que hoje alcança cerca de 40% contra 5% da Alemanha e 5% dos Estados Unidos. O programa do biodiesel tem condição de fazer crescer ainda mais essa energia limpa e renovável. E o Brasil continua dando exemplo para o mundo.

Para a elaboração desse projeto a partir da Medida Provisória nº 214, recorremos a toda a sociedade brasileira, principalmente a esta Casa e aos projetos que aqui já tramitavam.

Destaco, neste momento, o trabalho de vários Deputados, por exemplo, Antonio Carlos Mendes Thame, Rubens Otoni, Luciano Zica e Gervásio Oliveira, que apresentaram projetos na Casa que serviram de orientação e balizamento para nosso parecer. Destaco também o projeto de lei elaborado no âmbito do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados, com a participação do Deputado Ariosto Holanda, absolutamente decisiva.

Sr. Presidente, nosso projeto de lei acata as Emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18, na forma em que colocamos no projeto de conversão. Optamos pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 9 e 15. Estas emendas, a nosso ver, não tinham ambiente neste momento, embora algumas possam vir a ser transformadas em lei no futuro, para serem acatadas.

O projeto de lei que apresentamos à Casa dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira. Modificamos o art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, incluindo o inciso XII. A Nação brasileira e o Conselho Nacional de Política Energética vão trabalhar, daqui para frente, para incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustiveis em nossa matriz energética.

A lei também fixa em 5% o percentual de acréscimo de biodiesel ao óleo diesel. A expectativa de consumo de óleo diesel para o próximo ano é de 40 bilhões de litros. Com isso, estamos criando um mercado de cerca de 2 bilhões de litros de biocombustível para ser acrescido ao óleo diesel.

Previmos prazo para aplicação dessas obrigações. Não é possível que as forças econômicas da Nação se mobilizem de forma tão rápida para atender à nova demanda. Estabelecemos o prazo de 8 anos para o percentual de 5% e de 3 anos para se atingir o percentual mínimo de 2% de biodiesel acrescido ao óleo diesel. Sr. Presidente, está criada a demanda.

Os agentes econômicos, a partir da aprovação da lei, poderão se movimentar — uns para plantar as oleaginosas e outros para montar as usinas de transesterificação, criando, no espaço dessa demanda, quase 1 milhão de empregos no Brasil. Talvez, se dimensionarmos direito, possamos chegar a 1 milhão de empregos criados a partir da introdução do biodiesel no País.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, para se implantar o biodiesel é preciso que se estabeleça também um órgão regulador. Transformamos a Agência Nacional do Petróleo em Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e dos Biocombustíveis, com a mesma a sigla: ANP. Alteramos também seus objetivos, quando introduzimos o biodiesel entre os produtos que serão regulamentados e fiscalizados.

Nosso parecer foi entregue à Mesa, portanto, está à disposição dos Deputados.

No inciso XVI do art. 8º do Projeto de Lei de Conversão, que modifica o art. 8º da Lei nº 9.478, definimos, entre as atribuições da ANP, regular, autorizar as atividades relacionadas com a produção, importação, estocagem, armazenagem, distribuição, revenda e comercialização do biodiesel, fiscalizando-o diretamente ou mediante convênio com outros órgãos da União, estados, Distrito Federal e municípios. A especificação de qualidade dos derivados do petróleo, dos biocombustíveis e do biodiesel fica a cargo da ANP.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, reservamos, no art. 7º, alínea **b**, ainda da Lei nº 9.478, uma parcela dos **royalties** para investimento em pesquisa do biodiesel ou dos biocombustíveis.

Sr. Presidente, a Lei nº 9.478, de 1997, fazia reserva da parcela dos **royalties** ou da participação especial em torno de 25% para pesquisar petróleo. Cometemos um erro naquela ocasião, ao pegar recursos gerados pela indústria de um recurso natural finito, e fechamos essa pesquisa em cima do petróleo. Por ser riqueza finita, temos de incentivar a criação, a pesquisa, a procura por recursos naturais renováveis. Aproveitamos para corrigir o erro que cometemos em 1997.

Também estabelecemos que a medida provisória é responsável pelo abastecimento nacional, considerado de utilidade pública. Por isso estabelecemos os critérios em que atua, incluindo neles o biodiesel.

O Inciso II, do § 1º, do art. 8º, da Lei 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: *"produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem,*

distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel".

Incluímos um art. 3º**,** definindo que a comercialização por produtor, a importação, exportação, armazenamento, distribuição, revenda e controle de qualidade do álcool etílico combustível é também de responsabilidade da Agência Nacional de Petróleo.

Sr. Presidente, incluímos o biocombustivel na relação dos produtos sujeitos ao controle e às multas estabelecidas na Lei nº 9.847, de 1999, e nela inserimos novo inciso no art. 11, permitindo se apreenderem os produtos que não tiverem comprovação de origem por meio de nota fiscal, atendendo a uma demanda da ANP, que não tinha autorização legal para apreender a carga roubada, e a polícia tinha. As notas fiscais estão nos postos e são objeto de fiscalização da ANP, mas ela não tinha autoridade legal para fazer esse procedimento. A partir deste nosso entendimento nesta lei, que vai ser aprovada, vai ter.

Sr. Presidente, a Lei nº 10.638, que criou a CIDE, também foi objeto de nossa reflexão, porque criamos o inciso VII que permite que os recursos da CIDE destinados à área ambiental também ajudem no fomento de projetos voltados para a produção dos biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e derivados.

Sugerimos que o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste, o Banco da Amazônia e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social criem linhas de crédito específicas para ajudar na implantação dessa indústria absolutamente importante para o País.

Por último, Sr. Presidente, pensando na operacionalidade desse programa, criamos, no âmbito do Conselho Nacional de Politica Energética, um comitê de gestão do biodiesel, porque as ações que o biodiesel vai requerer nessa fase inicial de implantação devem ter mais agilidade que o Conselho Nacional de Política Energética, mas absolutamente não podiam ficar fora da regulamentação e do acompanhamento do Conselho.

É nossa expectativa que a criação desse comitê monitore, acompanhe e ofereça sugestões e torne mais ágil a tramitação do processo dentro do Comitê Nacional de Política Energética. Estabelecemos também que, a critério desse conselho de gestão do biodiesel, poderão ser chamadas para participar outras entidades governamentais que não fazem parte do Conselho Nacional de Política Energética, mas que são afeitas ao assunto e à ação de implantação do biodiesel.

A Coordenação Geral do Biodiesel, dentro do Conselho Nacional de Política Energética, poderá constituir comissões temáticas, incorporando representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Sr. Presidente, o relatório que apresentamos não tem, de parte deste Relator, a vaidade da autoria. O que fizemos foi condensar um conjunto importante de idéias que transitavam na Casa, a partir de um conjunto de Deputados que existiam na sociedade civil, presentes em todas as entidades que ouvimos, e ouvimos quase todos os interessados na política do biodiesel.

Sr. Presidente, o projeto que apresento neste momento tem, portanto, o entendimento geral da sociedade brasileira, por meio de seus representantes nesta Casa.

Ao final de nossa apresentação, pedimos aos pares presentes o apoio para a aprovação, na forma em que está no relatório.

Ë o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 2004

(Mensagem nº 578, de 2004)

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: Deputado **Carlos Alberto Rosado**

I – Relatório

O Exmº Sr. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, e nos termos da Mensagem nº 578, de 9 de setembro de 2004, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004 – MP 214/04 – que

> "altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999."

A Medida Provisória nº 214 altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, incluindo o biodiesel no art. 6º e definindo-o como um combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil.

Essa inclusão do biodiesel é acompanhada de modificação do art. 8º, também da Lei nº 9.478, a fim de permitir que a Agência Nacional do Petróleo – ANP promova a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria

dos combustíveis renováveis. Essa fiscalização pode ser exercida diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

A MP n° 214/04 altera também o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, a fim de garantir que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis contemple também a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem distribuição revenda e comercialização de biodiesel.

Em suma, a Medida Provisória nº 214 permite a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira e estabelece que a ANP é o órgão regulador do seu fornecimento.

Durante o prazo regimental foram apresentadas as seguintes emendas à Medida Provisória nº 214, em um total de 18 (dezoito):

Emenda nº 1 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Dá nova redação ao art. 1º da medida provisória, introduzindo a expressão "na sua forma pura ou em misturas com derivados de petróleo" no inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, introduzido pela MP. O autor da emenda argumenta que, na maioria dos casos, o biodiesel deverá chegar até o consumidor final na forma de mistura com o diesel de petróleo. O autor da emenda destaca que poderá existir também o consumo de biodiesel na sua forma pura.

Emenda nº 2, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Dá nova redação ao art. 1º da medida provisória, introduzindo a expressão "e de álcoois renováveis" no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dessa forma, fica excluído o biodiesel produzido a partir do metanol de fonte fóssil. A MP propõe a introdução desse inciso a fim de se ter uma definição legal de biodiesel. O autor da emenda alega que o Brasil é o maior produtor de álcoois renováveis, que traz, ganhos ao meio ambiente. Além disso, ressalta o autor da emenda que o Brasil não se auto-abastece de álcoois de fontes fósseis,

Emenda nº 3, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Propõe nova redação para o art. 1º da medida provisória, substituindo a expressão "derivado" pela expressão "constituído de ésteres etílicos ou metílicos derivados da reação de transesterificação" e introduzindo a expressão "com os respectivos álcoois" no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. A MP propõe a introdução desse inciso com o objetivo de se ter uma definição legal de biodiesel. O autor da emenda alega que o Brasil é o maior produtor de álcool renovável, que traz ganhos ao meio ambiente. Além disso, destaca o autor da emenda que o Brasil não se auto-abastece na produção de álcoois de fontes fósseis.

Emenda nº 4, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Dá nova redação ao art. 1º da medida provisória, substituindo a expressão "derivado de" pela expressão "decorrente da reação química entre álcoois e" no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. A MP nº 214 propõe a introdução desse inciso com a finalidade de se ter uma definição legal de biodiesel. O autor argumenta que a emenda tem por objetivo tornar o texto da MP mais preciso com relação às atividades dos agentes da cadeia de atividades relativa ao biodiesel.

Emenda nº 5, de autoria da Deputada Mariângela Duarte:

Sugere nova redação para o art. 1º da MP nº 214, introduzindo a expressão "para geração de calor", substituindo a expressão "derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais" pela expressão "obtido de fontes renováveis e derivados de biomassa" e alterando a expressão "óleo diesel" por "combustíveis" no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. A MP propõe a introdução desse inciso com objetivo de se ter uma definição legal de biodiesel.

A Emenda nº 5 propõe também que seja substituída a expressão "e dos combustíveis renováveis" por "e dos combustíveis de fontes renováveis" no **caput** do art. 8º da Lei nº 9.478 que estabelece as atividades econômicas reguladas pela ANP.

Além disso, a Emenda nº 5 transfere o texto do inciso XVI, cuja introdução no art. 3º da Lei nº 9.478 está sendo proposta pela MP, para o inciso XVII, acrescentando as atividades de importação e exportação. Assim, a importação e a exportação do biodiesel ficariam incluídas no rol das atividades reguladas pela ANP. Introduz, ainda, um novo inciso XVI com o objetivo de estabelecer que cabe à ANP "implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de biocombustíveis, com ênfase na produção e no consumo descentralizados e não excludentes em termos de rotas tecnológicas, matérias-primas, categorias de produtores, portes de indústria ou regiões".

A autora da emenda enfatiza que as modificações propostas estão em consonância com as diretrizes e recomendações divulgadas pela Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República. Salienta, ainda, que o biodiesel pode ser usado para aquecimento domiciliar

ou público, gerando calor ou vapor, em substituição à madeira ou ao carvão mineral. Defende também que haja uma definição mais ampla das fontes de obtenção do biodiesel, adotando-se o termo biomassa.

Emenda nº 6, de autoria do Deputado João Herrmann Netto:

Dá nova redação ao art. 1º da medida provisória, propondo, no **caput** do art. 8° da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que a Agência Nacional do Petróleo – ANP passe a ser chamada Agência Nacional de Petróleo e Combustíveis Renováveis – ANC.

Emenda nº 7, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia:

Propõe nova redação para o art. 1º da medida provisória, introduzindo a expressão "proveniente de fontes" no **caput** do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. O autor da emenda argumenta que, de fato, não existe combustível renovável; o que é renovável é a fonte de onde é proveniente.

Emenda nº 8, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia:

Sugere nova redação para o art. 1º, acrescentando os incisos XVII e XVIII ao art 8º da Lei 9.478. O inciso XVII estabelece que cabe à ANP regular e autorizar as atividade relacionadas ao álcool etílico combustível. Já o inciso XVIII dispõe que a ANP deve exigir informações dos agentes regulados acerca das operações sujeitas à sua regulação. O autor da emenda argumenta que a ANP deve acompanhar o fluxo de comercialização do álcool combustível e organizar e manter informações e dados técnicos relativos às atividades por ela reguladas.

Emenda nº 9, de autoria da Deputada Mariângela Duarte:

Dá nova redação ao art. 2º da medida provisória, reduzindo o número de incisos propostos pela MP para serem incluidos no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. Esse parágrafo estabelece quais são as atividades abrangidas pelo abastecimento nacional de combustíveis. A MP nº 214 propõe que haja um inciso para petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado; outro inciso para biodiesel; e mais um para álcool etílico combustível. A Emenda nº 9 mantém inalterado o inciso proposto pela MP relativo ao petróleo e introduz o biodiesel no inciso relativo ao álcool etílico combustível.

Na sua justificação, a autora da Emenda nº 9 conclui que o biodiesel e o álcool etílico combustível devem receber idêntico tratamento em termos de regulamentação, a fim de que se garanta o pleno desenvolvimento das atividades relativas a esses biocombustíveis, sem intervenções ou entraves desnecessários ao funcionamento do mercado.

Emenda nº 10, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Propõe nova redação para o art. 2° da medida provisória, introduzindo, no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a expressão "controle de qualidade" e alterando a expressão "biodiesel" para "biodiesel puro ou da sua mistura com derivados de petróleo".

O autor da Emenda nº 10 advoga que o controle de qualidade de um combustível é uma atividade de utilidade pública e que todo cidadão deve ter a garantia de que poderá usar sem problema o novo combustível, puro ou em misturas.

Emenda nº 11, de autoria do Deputado João Herrmann Neto:

Dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória, introduzindo a expressão "produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem" no inciso III, relativo ao álcool combustível, do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que estabelece as atividades abrangidas pelo abastecimento nacional de combustíveis. Dessa forma, as atividades de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem de álcool etílico combustível passariam a ser reguladas, o que é plenamente justificável. Destaque-se, ainda, que a Emenda nº 11 propõe que o biodiesel e o álcool etílico combustível tenham igual tratamento.

Emenda nº 12, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Propõe que seja acrescentada à MP a obrigatoriedade da implantação do biodiesel, tendo a mistura a percentagem mínima de 5% de éster etílico de óleos vegetais, a partir de 1º de janeiro de 2004. A partir de janeiro de 2006, esse percentual será elevado para 15% e adicionado 5% de álcool anidro. A Emenda nº 12 propõe, ainda, que o Ministério da Ciência e Tecnologia defina os parâmetros técnicos das misturas a fim de que garanta a sua adequação ao uso em motores de ciclo diesel. O autor da Emenda alega que é necessário dar maior clareza ao texto da MP e definir as características básicas do produto, necessárias à adaptação das linhas de produção dos veículos.

Emenda nº 13, de autoria do Deputado João Herrmann Neto:

Dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória, alterando o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela eliminação dos incisos propostos pela MP nº 214/04 e inclusão da expressão "bem como a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel e de álcool etílico combustível".

Emenda nº 14, de autoria do Deputado Alberto Fraga:

Acrescenta ao art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VII, incluindo os projetos de biocombustíveis como potenciais contemplados com recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O autor da Emenda argumenta que o Brasil está entre os países com maior potencial de produção, exportação e uso de combustíveis de fontes renováveis, sendo necessários recursos de fonte oficial. Alega, ainda, que a arrecadação da Cide poderia ser essa fonte, sem comprometer seus outros destinos.

Emenda nº 15 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mences Thame:

Acrescenta o biodiesel ao art. 60 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dessa forma, a Emenda nº 15 propõe que qualquer empresa ou consórcio de empresas, que atender ao disposto no art. 5º dessa Lei, poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem como de biodiesel. O autor argumenta que a Emenda proposta tem por objetivo deixar o texto mais claro com relação aos agentes da cadeia de atividades relativa ao biodiesel.

Emenda nº 16 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Acrescenta vários artigos à MP nº 214. A Emenda nº 16 é de fato uma nova proposição legislativa. Ela propõe que seja autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel atualmente vendido, além de propor que o biodiesel deve atender às especificações da ANP, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e as exigências ambientais e de segurança. De acordo com a Emenda, o percentual de adição deve ser definido em regulamento.

A Emenda nº 16 estabelece, ainda, que as atividades incentivadas consistam na produção de biodiesel por cooperativas e associações de produtores, cuja capacidade não seja superior a 50 mil litros por dia. Estabelece também incentivos creditícios por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, e demais instituições financeiras públicas federais. Dispõe, ainda, que os recursos oriundos da Cide podem ser destinados a programas de produção de biodiesel.

Para ter acesso aos benefícios previstos na Emenda, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA. Para obter esse selo, as empresas devem: adquirir pelo menos 70% das oleaginosas de agricultores familiares; garantir uma renda mínima para os agricultores; cumprir exigências relativas ao meio ambiente; garantir assistência técnica aos agricultores familiares; e devem atender aos critérios de ordem social.

Emenda nº 17, de autoria do Deputado João Herrmann Neto:

Acrescenta vários artigos à MP nº 214. A Emenda propõe que a Agência Nacional do Petróleo – ANP, passe a ser denominada Agência Nacional de Petróleo e de Combustíveis Renováveis – ANC. À ANC caberia, além das atribuições já consignadas na Lei nº 9.478 e na MP, implementar a política nacional de álcool combustível, regular as atividades de produção, abastecimento e estocagem de álcool e biodiesel, definir a política de energia de biomassa e estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias relativas a combustíveis renováveis.

Dá nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei nº 9.478, que dispõe sobre a garantia do fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, incluindo o álcool combustível e o biodiesel nesse inciso. Dessa forma, a garantia de fornecimento desses biocombustíveis passaria a ser um dos objetivos da política energética nacionai.

Além disso, a Emenda dá nova redação ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, que estabelece diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear, incluindo, nesse artigo, a energia solar e a energia proveniente de fontes alternativas. Dessa forma, a energia solar e a energia proveniente de fontes alternativas passariam a ser objeto de políticas nacionais e medidas específicas propostas pelo CNPE.

Por fim, a Emenda propõe a revogação do Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000, que constitui, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool – CIMA.

O autor da Emenda ressalta que a Lei nº 9.478 cita apenas de maneira vaga, imprecisa e incompleta o papel do álcool, dos óleos vegetais combustíveis, do biodiesel e de outras fontes de energia renovável na política energética nacional, dando prioridade ao petróleo.

Enfatiza, ainda, que pesquisas realizadas por cientistas do mundo todo indicam a escassez do petróleo nas próximas décadas. Assim, o autor alega que se quisermos conservar nossa soberania, teremos de agir com planejamento sério, traçar nossas estratégias e investir no rumo certo. Argumenta também que tudo parece indicar que o grande drama deste século será a crise de energia e que o Brasil precisa mais de uma Agência Nacional de Combustíveis do que de um órgão dedicado exclusivamente ao petróleo.

Emenda nº 18 de autoria do Deputado Luciano Zica:

O autor propõe uma Emenda Substitutiva Global ao texto da MP nº 214. O texto da Emenda nº 18 é igual ao da Emenda nº 16. Ela propõe que seja autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel atualmente vendido, além de propor que o biodiesel deve atender às especificações da ANP, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE. Além disso, dispõe que os projetos e plantas para produção de biodiesel devem atender às exigências ambíentais e de segurança. Estabelece, ainda, que o percentual de adição do biodiesel ao óleo diesel deve ser definido em regulamento.

As atividades incentivadas na Emenda nº 18 consistem na produção de biodiesel por cooperativas e associações de produtores, cuja capacidade não seja superior a 50 mil litros por dia. A Emenda proposta autoriza o Poder Público Federal a conceder incentivos creditícios por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES e demais Instituições Financeiras Públicas Federais. Estabelece, ainda, que os recursos oriundos da Cide podem ser destinados a programas de produção de biodiesel.

Para ter acesso aos benefícios previstos na Emenda nº 18, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA. Para obter esse Selo, as empresas devem: adquirir pelo menos 70% das oleaginosas de agricultores familiares; garantir uma renda mínima para os agricultores; cumprir exigências relativas ao meio ambiente; garantir assistência técnica aos agricultores familiares; e atender aos critérios de ordem social.

É o relatório.

II – Voto do Relator da Admissibilidade

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, não inclui o biodiesel no rol de combustíveis consumidos no Brasil. A ANP, mesmo antes de haver essa previsão em lei, publicou a Portaria nº 255, de 15 de setembro de 2003, que estabelece a especificação do biodiesel como aditivo na proporção de no máximo 20% em volume, ao óleo diesel automotivo para testes em frotas cativas ou para uso em processo industrial específico nos termos da Portaria nº 240, de 25 de agosto de 2003. Ressalte-se, que o biodiesel, ainda que timidamente, já está sendo produzido e consumido em algumas localidades brasileiras.

Diante desse quadro e do interesse governamental em estimular a produção e o consumo desse novo biocombustível, verifica-se o pleno atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência na MP nº 214/04. Assim, concluímos pela admissibilidade constitucional do ato, conforme o disposto no **caput** do art. 62 da Carta Magna.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que concerne à competência legislativa da Medida Provisória em apreço, constata-se que dispor sobre a introdução de um novo combustível na matriz energética brasileira e estabelecer novas atribuições para um órgão regulador federal é matéria inserida na esfera da União e do Congresso Nacional (art. 22, inciso IV, da Constituição Federal).

Quanto à iniciativa legislativa, essa matéria se inclui na competência privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea **e**, da Constituição Federal).

Registre-se, que o art. 246 da Constituição Federal veda a adoção de Medida Provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de setembro de 2001.

A previsão constitucional de definir a estrutura e as atribuições do órgão regulador do monopólio da União no setor petróleo, que é a ANP, foi estabelecida por meio da Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995.

Dessa forma, poderia ser questionada a constitucionalidade da MP nº 214/04, no que tange ao estabelecimento de novas atribuições para a ANP. Ressalte-se, contudo, que essas novas atribuições dizem respeito apenas a biocombustíveis, e não a atividades que constituem monopólio da União, que são objeto de Emenda Constitucional nº 9.

No mais, o texto proposto não viola as hipóteses previstas no § 1º do art. 62 da Carta Política, que enumera as matérias sobre as quais é vedada a edição de Medida Provisória. Pelos mesmos motivos, são também constitucionais as Emendas de nº 1 a 18.

Por fim, considera-se que a Medida Provisória e todas as Emendas a ela apresentadas estão em completa harmonia com o ordenamento jurídico vigente e estão redigidas segundo a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 214, bem como das Emendas de nº 1 a 18.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: "O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Consideramos que a matéria tratada na MP nº 214/04 e nas Emendas de nº 1 a 18 a ela apresentadas não têm significativas implicações orçamentárias ou financeiras públicas sob a ótica estabelecida no art. 5º supracitado.

Diante do exposto, concluímos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 214, bem como das Emendas de nºs 1 a 18.

Do Mérito

A Medida Provisória nº 214 vem preencher importante lacuna na legislação, incluindo uma definição de biodiesel no art. 6º da Lei nº 9.478. Contudo, para se incluir, de fato, o biodiesel na matriz energética brasileira é fundamental que defina um percentual mínimo obrigatório desse biocombustível a ser misturado ao óleo diesel, a exemplo do que ocorreu com o álcool combustível.

Consideramos que um percentual de 5% seja adequado do ponto de vista técnico, econômico e social. Esse percentual pode ser atingido em 8 anos. Para que um programa nacional de biodiesel avance, de imediato, propomos um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2%, a ser atingido em 3 anos. No entanto, esses prazos podem ser reduzidos, conforme resolução do CNPE.

A ANP cabe regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. A MP nº 214/04 propõe a inclusão do inciso XVI no art. 8º da Lei nº 9.478, que trata especificamente do biodiesel. Sugerimos, contudo, que o termo "biodiesel" seja substituído pelo termo "biocombustíveis". que é mais abrangente. Propomos também que haja uma definição legal de biocombustíveis.

Com relação à alteração proposta pela Medida Provisória nº 214 no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, verifica-se que é feita uma distinção entre as atividades relacionadas ao álcool etílico combustível e ao biodiesel.

A MP nº 214/04 estabelece que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange, entre outras, as atividades de:

> – produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização de biodiesel; e
>
> – distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

Dessa forma, as atividades de produção, importação, exportação, armazenagem e estocagem de álcool etílico combustível, ao contrário do que ocorre com o biodiesel, não ficariam abrangidas pela Lei nº 9.847. Destaque-se que discordamos desse tratamento diferenciado, que não é sequer justificado na Exposição de Motivos.

Propomos também que o art. 3º da Lei nº 9.487, que trata das penas de multa a serem aplicadas na ocorrência das infrações, contemple também os biocombustíveis.

A responsabilidade solidária dos fornecedores e transportadores pelos vícios de qualidade ou quantidade devem abranger também os biocombustíveis. Dessa forma propomos a alteração do **caput** do art. 18 da Lei nº 9.847. A exigência de documentação comprobatória de atividades deve abranger todos os produtos sujeitos à regulação pela ANP. Dessa forma, sugerimos que o art. 19 dessa Lei também seja alterado.

Destacamos ainda, que a MP nº 214/04 não apresenta fontes de financiamento e incentivos fiscais para a produção de biodiesel. Propomos que seja criada uma linha de crédito específica para o financiamento de unidades industriais de produção de biodiesel. O financiamento deverá ser feito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Na concessão desse financiamento deve ser privilegiada a rota etílica, o desenvolvimento regional e a inclusão social.

Sugerimos também que Banco do Brasil, Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia criem linhas de crédito específicas para o cultivo de oleagi-

nosas, principalmente pela agricultura familiar, visando à produção de biodiesel.

Propomos, então, que a Medida Provisória nº 214/04 seja convertida em um instrumento legal mais abrangente, a fim de caminharmos na direção de um novo marco regulatório que estimule a produção e o consumo de biocombustíveis no Brasil.

No que tange às colaborações parlamentares apresentadas sob a forma de Emendas, cumpre-nos tecer algumas considerações que complementam esta análise de mérito.

É meritória a intenção do autor da Emenda nº 1 de estabelecer que tanto o biodiesel puro como em mistura estariam sujeitos à regulação e fiscalização da ANP. Contudo, a MP nº 214/04 já contempla a intenção do autor da Emenda nº 1, ao dispor que o biodiesel pode substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil e ao estabelecer que cabe à ANP regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

Discordamos do autor da Emenda nº 2, que propõe que o biodiesel seja produzido a partir de álcoois renováveis. Esse emenda restringiria a categoria de biocombustíveis que poderiam ser definidos como biodiesel, como, por exemplo, aqueles obtidos a partir do craqueamento térmico e os óleos vegetais para uso direto.

A Emenda nº 3 substitui a expressão "derivado" pela expressão "constituído de ésteres etílicos ou metílicos derivados da reação de transesterificação" e introduz a expressão "com os respectivos álcoois" na definição de biodiesel. Também discordamos dessa emenda por restringir o termo biodiesel aos biocombustíveis obtidos a partir da reação de transesterificação, excluindo o uso direto de óleos vegetais e os biocombustíveis oriundos de craqueamento térmico.

Apesar da nobre intenção do autor, discordamos da Emenda nº 4, que exige que ocorra uma reação com a presença de um álcool para se obter o biodiesel. Da mesma forma que a Emenda nº 3, a Emenda nº 4 restringiria o termo biodiesel, excluindo outros processos de produção.

Consideramos meritória a Emenda nº 5, que introduz a expressão "para geração de calor", substitui a expressão "derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais" pela expressão "obtido de fontes renováveis e derivados de biomassa" e altera a expressão "óleo diesel" por "combustíveis" na definição de biodiesel.

De fato, o biodiesel pode até mesmo ser utilizado como combustível em centrais termelétricas para geração de calor. Contudo, o termo "energia" seria mais abrangente que "calor". Também justifica-se a inclusão do termo "fontes renováveis", contudo, sugerimos a adoção da expressão "derivado de biomassa renovável".

Acrescente-se, ainda, que o biodiesel pode substituir também o óleo combustível para geração de energia. Assim, não devemos limitar a substituição apenas do óleo diesel por biodiesel. Concordamos, então, com a substituição da expressão "óleo diesel" por "combustíveis".

A Emenda nº 6, que propõe que a Agência Nacional do Petróleo – ANP passe a ser chamada Agência Nacional de Petróleo e Combustíveis Renováveis – ANC, é meritória. Entretanto, mais meritório do que mudar o nome é prever novas atribuições legais para a ANP com relação a combustíveis provenientes de fontes renováveis.

Da mesma maneira que o seu autor, entendemos que a Emenda nº 7 corrige uma imperfeição do texto original da MP n° 214/04, ao introduzir a expressão "proveniente de fontes" na definição de biodiesel. De fato, não existe combustíveis renováveis: o que é renovável é a fonte de onde ele é proveniente. Essa emenda torna mais clara a redação do **caput** do art. 8º da Lei nº 9.478. Contudo, a adoção da expressão biocombustíveis em vez de "combustíveis renováveis" também resolve essa imperfeição. Ressalte-se que o termo biocombustíveis (**biofuels**) tem sido utilizado internacionalmente.

A Emenda nº 8 acrescenta dois incisos ao art. 8º da Lei nº 9.478. O inciso XVII estabelece que cabe à ANP regular e autorizar as atividade relacionadas ao álcool etílico combustível. Já o inciso XVIII dispõe que a ANP deve exigir informações dos agentes regulados acerca das operações sujeitas à sua regulação. Essa emenda é coerente, contudo, pode-se substituir a expressão "biodiesel" por "biocombustíveis" no inciso XVI proposto pela MP n° 214/04. Dessa forma, torna-se desnecessário o inciso XVII proposto pela Emenda nº 8. A inclusão do termo "biocombustíveis" no inciso XI do art. 8º da Lei nº 9.478 e a introdução da expressão "exigir" nesse inciso tornam desnecessário o inciso XVIII proposto por essa emenda.

Discordamos da Emenda nº 9 que reduz a abrangência de atuação do órgão regulador, excluindo as atividades de produção, importação, exportação, armazenagem e estocagem de biodiesel do conceito de utilidade pública. Entendemos, isso sim, que o álcool etílico combustível deve receber o mesmo tratamento proposto pela MP n° 214/04 para o biodiesel. Dessa forma, as atividades tanto de biodiesel quanto de álcool combustível estariam abrangidas pelo abastecimento nacional de combustíveis, que é considerado de utilidade pública.

A Emenda nº 10 inclui o controle de qualidade entre as atividades referentes ao abastecimento nacional de combustíveis, o que é plenamente justificável. Ressalte-se, no entanto, que essa atividade deveria abranger todos os combustíveis e não apenas o biodiesel, como propõe essa emenda.

Consideramos meritória a Emenda nº 11, que introduz as atividades de produção importação, exportação, armazenagem e estocagem de álcool combustível no conceito de abastecimento nacional de combustíveis. Contudo, a maneira mais simples para se garantir isso é incluir o álcool combustível no inciso referente ao biodiesel ou adotar a expressão "biocombustíveis", e não ter incisos separados para esses biocombustíveis, como proposto por essa emenda.

A Emenda nº 12 propõe que seja acrescentada à MP a obrigatoriedade da implantação do biodiesel, tendo a mistura a percentagem mínima de 5% de éster etílico de óleos vegetais. Em um segundo momento, esse percentual seria elevado para 15% e adicionado 5% de álcool anidro. Concordamos que haja obrigatoriedade de adição de biodiesel ao óleo diesel, contudo, um percentual obrigatório de 4% seria mais adequado. Discordamos da mistura de álcool anidro visto que essa mistura apresenta dificuldades técnicas devido à grande diferença de propriedades físicas entre o óleo diesel e o álcool anidro. Entendemos, ainda, que a ANP deve estabelecer a especificação técnica das misturas, e não o Ministério de Ciência e Tecnologia, como proposto pela Emenda nº 12.

Concordamos, no mérito, com a Emenda nº 13 que considera as atividades de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização de biodiesel e de álcool etílico combustível como sendo de utilidade pública. Contudo, conforme mencionado na análise da Emenda nº 11, seria melhor que houvesse um inciso específico para petróleo e derivados e outro para biocombustíveis, diferentemente da forma proposta pela Emenda nº 13.

Concordamos plenamente com a Emenda nº 14, que propõe que os projetos de biocombustíveis sejam potenciais contemplados com recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Da mesma maneira que o seu autor, entendemos que a Emenda nº 14 pode propiciar uma importante fonte de recursos para financiar os projetos voltados à produção de biocombustíveis.

Apesar na nobre intenção do autor da Emenda nº 15, não a consideramos necessária. O art. 5º da Lei nº 9.478 está incluído no capítulo III, seção I, que trata do exercício do monopólio da União. Como a importação e exportação de biodiesel não são abrangidas por esse monopólio, não se justifica a proposta da Emenda nº 15 de que qualquer empresa ou consórcio de empresas, que atender ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.478, poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação desse biocombustível.

A Emenda nº 16 acrescenta vários artigos à MP nº 214. Discordamos do fato de essa emenda apenas autorizar a adição de biodiesel, deixando que o percentual de adição seja definido em regulamento. Uma simples autorização não garante a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira. Além disso não proporciona a garantia de um mercado mínimo para o produto, que é muito importante, principalmente para os pequenos produtores.

Essa emenda é meritória ao estabelecer que as atividades incentivadas consistem na produção de biodiesel por cooperativas e associações de produtores, cuja capacidade não seja superior a 50 mil litros por dia e ao estabelecer incentivos creditícios por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES e demais Instituições Financeiras Públicas Federais.

Concordamos também, conforme discutido na análise da Emenda n° 14, que recursos oriundos da CIDE sejam destinados a programas de produção de biodiesel.

A Emenda nº 17 acrescenta vários artigos à Medida Provisória nº 214. Concordamos com essa emenda no que tange à proposta de que a Agência Nacional do Petróleo – ANP passe a ser denominada Agência Nacional de Petróleo e de Combustíveis Renováveis – ANC. Sugerimos, contudo, que a expressão "Combustíveis Renováveis" seja substituída por "Biocombustíveis". Consideramos pertinente que à essa nova

agência caiba, além das atribuições já consignadas na Lei nº 9.478 e na MP n° 214/04, implementar a política nacional de biocombustíveis, regular as atividades de produção, abastecimento e estocagem de álcool combustível e biodiesel, além de estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias relativas a biocombustíveis. Entretanto, consideramos que cabe ao CNPE definir a política de energia de biomassa e não ao órgão regulador.

Concordamos também que a garantia do fornecimento de biocombustíveis seja um dos objetivos da política energética nacional. Além disso, estamos de acordo que os biocombustíveis devam ser objeto de programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão e da energia termonuclear.

A Emenda nº 18 é idêntica à Emenda nº 16. Dessa forma, já foram feitos os comentários considerados necessários.

Diante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 214, de 2004, e das Emendas nº 1, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18 na forma do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nº 2, 3, 4, 9 e 15 a ela apresentadas. Ressalte-se que na elaboração desse projeto de lei de conversão foram importantíssimas as iniciativas parlamentares dos Deputados Mendes Thame, Rubens Otoni, Luciano Zica e Gervásio Oliveira. Também foram considerados fundamentais os estudos e o projeto de lei elaborado no âmbito do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados, onde a participação do Deputado Ariosto Holanda foi decisiva.

Sala das Sessões, – Deputado **Carlos Alberto Rosado**, Relator.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 60, DE 2004 (Medida Provisória nº 214, de 2004)

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **Betinho Rosado**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XII – incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional." (NR)

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em cinco por cento, em volume, o percentual obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no **caput** deste artigo é de oito anos após a publicação desta Lei, sendo de três anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de dois por cento, em volume.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, observados os seguintes critérios:

I – a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II – a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

II – a redução das desigualdades regionais;

IV – o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V – as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 3º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

IV – estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

..... (NR

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos incisos XXIV e XXV, com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XXIV – Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

XXV – Biodíesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil."

Art. 5º O **caput** do art. 7º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíves – ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia." (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

.....

VII – fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

IX – fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

.....

XI – organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis

.....

XVI – regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII – exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação:

XVIII – especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis. "(NR)

Art. 7º A alínea **d** do inciso I e a alínea **f** do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. .....

I – .....

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis:

II – .....

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

..... " (NR)

Art. 8º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I – produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

II – produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação dos biodiesel;

III – comercialização por produtor, importação, exportação, armazenamento, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível."(NR)

Art. 9º Os incisos II, VI, VII, XI e XVIII do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

II – importar, exportar, ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa – de R$20.000,00 (vinte mil reais) a R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

.....

VI – não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa – de R$20.000,00 (vinte mil reais) a R$1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII – prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa – de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

.....

XI – importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa – de R$20.000.00 (vinte mil reais) a R$5.000,000,00 (cinco milhões de reais):

.....

XVIII – não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

Multa – de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$50.000,00 (cinqüenta mil reais)." (NR)

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

XIX – não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades.

Multa – de R$20.000,00 (vinte mil reais) a R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

..... ”(NR)

Art. 11. O art. 5º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I – interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;

II – interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

III – interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;

IV – apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 12. O art. 11 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 11. .....

.....

V – o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal.” (NR)

Art. 13. O **caput** do art. 18 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.” (NR)

Art. 14. O art. 19 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda. destinação e comercialização dos produtos sujeitos à regulação pela ANP.” (NR)

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

VII – o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.

..... “(NR)

Art. 16. O Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S.A. devem criar linhas de crédito específicas para o cultivo de oleaginosas, principalmente pela agricultura familiar, a serem utilizadas como matéria-prima para a fabricação de biodiesel.

Art. 17. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, deve criar linha de crédito específica para o financiamento de unidades industriais de produção de biodiesel, privilegiando a rota etílica, o desenvolvimento regional e a inclusão social.

Art. 18. Fica autorizada a constituição, no âmbito do CNPE, do Comitê de Gestão do Biodiesel – CGB, com função precípua de monitorar e promover a participação do biodiesel na matriz energética nacional.

§ 1º A critério da CGB poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas ao assuntos.

§ 2º A CGB poderá constituir comissões temáticas, incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2004. – Deputado **Betinho Rosado,** Relator.

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: MPV-214/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 14/09/2004
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência
Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Indexação: - Alteração, lei federal, petróleo, política energética, definição, biodiesel, óleo combustível, derivado, óleo vegetal, gordura animal, utilização, substituição, óleo diesel, combustível, veículo automotor, ampliação, competência, (ANP), fiscalização, comercialização, produção. - Alteração, lei federal, fiscalização, abastecimento, combustível, inclusão, abrangência, reprodução, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, comercialização, biodiesel.

Despacho:
29/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
- **PLEN (PLENÁRIO)**
  MSC 578/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas
- **MPV21404 (MPV21404)**
  EMC 1/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
  EMC 2/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
  EMC 3/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
  EMC 4/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
  EMC 5/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte
  EMC 6/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Herrmann Neto

EMC 7/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 8/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 9/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte
EMC 10/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 11/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Herrmann Neto
EMC 12/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 13/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Herrmann Neto
EMC 14/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga
EMC 15/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 16/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 17/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Herrmann Neto
EMC 18/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciano Zica

Pareceres, Votos e Redação Final
- MPV21404 (MPV21404)
PPP 1 MPV21404 (Parecer Proferido em Plenário) - Betinho Rosado

Originadas
- PLEN (PLENÁRIO)
PLV 60/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Betinho Rosado

Última Ação:

29/9/2004 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Recebimento pela CCP.

1/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 214-A/04) (PLV 60/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
14/9/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo
14/9/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Prazo para Emendas: 15/09/2004 a 20/09/2004. Comissão Mista: 14/09/2004 a 27/09/2004. Câmara

	dos Deputados: 28/09/2004 a 11/10/2004. Senado Federal: 12/10/2004 a 25/10/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 26/10/2004 a 28/10/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 29/10/2004. Congresso Nacional: 14/09/2004 a 12/11/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 13/11/2004 a 15/12/2004 + 27 dias.
29/9/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
29/9/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encaminhada à CCP.
29/9/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
29/9/2004	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Recebimento pela CCP.
1/10/2004	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 01 10 04 PÁG 42190 COL 01.
26/10/2004	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Republicada em virtude de incorreções no avulso anterior (*).
29/10/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
9/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
9/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

11/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
11/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
18/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
25/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.

1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Designado Relator, Dep. Betinho Rosado (PFL-RN), para proferir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 18 Emendas a ela apresentadas.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Betinho Rosado (PFL-RN), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 1, 5, 6, 7, 8, 10 a 14, 16, 17 e 18, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 3, 4, 9 e 15.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discutiram a Matéria: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Nelson Marquezelli (PTB-SP), Dep. Neucimar Fraga (PL-ES) e Dep. Luciano Zica (PT-SP).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Encerrada a discussão.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação em turno único.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação, quanto ao mérito, em turno único.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 60, de 2004.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Redação Final.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Betinho Rosado (PFL-RN).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 214-A/04) (PLV 60/04)

Adequação Orçamentária
Medida Provisória nº 214/2004

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, que "Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.487, de 26 de outubro de 1999" quanto à adequação financeira e orçamentária.

Interessado: Comissão incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004.

1 – Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: "O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória".

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, (MP nº 214/04) que "Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.487, de 26 de outubro de 1999".

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

2 – Síntese da Medida Provisória

A Medida Provisória, em exame, modifica a legislação sobre energia no sentido de adequá-la à utilização de um novo produto, o biodiesel. Dessa forma, introduz, na Lei nº 9.478, de 1997, dispositivos que estabelecem: 1) a definição técnica deste combustível; e 2) competência à Agência Nacional do Petróleo (ANP) para regular e autorizar atividades a ele relacionadas. Além disso, modifica a Lei nº 9.847, de 1999, adequando o conceito de "abastecimento nacional de combustíveis" à existência desse novo produto.

3 – Subsídios Acerca da Adequação Financeira e Orçamentária

O biodiesel é um combustível renovável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, substituto do óleo diesel. Poderá constituir-se, então, em alternativa a esse combustível, diminuindo a dependência brasileira do petróleo. É provável, dessa forma, que a utilização do biodiesel tenha reflexos positivos sobre o balanço de pagamentos, na medida em que deverá diminuir a exposição do País às flutuações do mercado internacional de petróleo e derivados. Além disso, na medida em que representa uma evolução tecnológica, poderá dinamizar a economia, gerando aumento de renda e de arrecadação. Por fim, verificado ser o biodiesel um combustível menos poluente, é de se esperar que haja redução de gastos no controle da poluição e no tratamento de doenças por ela ocasionadas. – **Luís Otávio Barroso da Graça**, Consultor de Orçamento do Senado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS / CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

.....

Seção II
Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

CAPÍTULO IV
DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas.

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

.....

.....

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 211, DE 2004

Abre em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para os fins que especifica.

Este avulso contém os seguintes documentos:

- Autógrafo da Medida Provisória
- Medida Provisória original
- Mensagem do Presidente da República nº 570/2004
- Exposição de Motivo nº 264/2004, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
- Ofício nº 1.710/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
- Nota Técnica nº 31/2004, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal
- Parecer sobre a medida provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado **Humberto Michiles** (PL/AM)
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 211, DE 2004

Abre em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional crédito extraordinário no valor de R$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto em favor do Ministério dos Transportes crédito extraordinário no valor de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) para atender a programação constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o **caput** deste artigo decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2003.

Art. 2º Fica aberto crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional no valor de R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais) para atender à programação constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o **caput** deste artigo decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo III desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39251 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0237	CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS							10.000.000
		PROJETOS							
26 782	0237 12GX	OBRAS EMERGENCIAIS PARA O REESTABELECIMENTO DO TRAFEGO SOBRE O ESTREITO DOS MOSQUITOS NA BR-135/MA - CREDITO EXTRAORDINARIO							10.000.000
26 782	0237 12GX 0021	OBRAS EMERGENCIAIS PARA O REESTABELECIMENTO DO TRAFEGO SOBRE O ESTREITO DOS MOSQUITOS NA BR-135/MA - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO MARANHAO							10.000.000
		OBRA EXECUTADA (M) 1022	F	4	2	90	0	311	10.000.000
		TOTAL - FISCAL							10.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							10.000.000

ORGAO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
UNIDADE : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1029	RESPOSTA AOS DESASTRES							50.000.000
		ATIVIDADES							
06 182	1029 86AF	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO							50.000.000
06 182	1029 86AF 0001	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NACIONAL							2.000.000
		LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 2	F	4	2	90	0	100	2.000.000
06 182	1029 86AF 0023	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO CEARA							4.000.000
		LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	30	0	100	4.000.000
06 182	1029 86AF 0025	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DA PARAIBA							7.100.000
		LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 5	F	4	2	30	0	100	7.100.000
06 182	1029 86AF 0051	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO MATO GROSSO							10.000.000
		LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 20	F	4	2	30	0	100	10.000.000
06 182	1029 86AF 0052	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DE GOIAS							10.300.000
		LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	30	0	100	10.300.000
06 182	1029 86AF 0101	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - MACEIO - AL							12.000.000
		LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	40	0	100	12.000.000
06 182	1029 86AF 0103	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - PELOTAS - RS							2.500.000
		LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	40	0	100	2.500.000
06 182	1029 86AF 0105	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - CAMARAGIBE - PE							2.100.000
		LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	40	0	100	2.100.000
		TOTAL - FISCAL							50.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							50.000.000

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO III — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
9999		RESERVA DE CONTINGENCIA							50.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							50.000.000
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	0	99	0	100	50.000.000
		TOTAL - FISCAL							50.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							50.000.000

MEDIDA PROVISÓRIA - ORIGINAL Nº 211, DE 2004

Abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 60.000.000,00, para os fins que especifica. Pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto em favor do Ministério dos Transportes crédito extraordinário no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o **caput** decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2003.

Art. 2º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo II desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o **caput** decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO III — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999	RESERVA DE CONTINGENCIA							50.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							50.000.000
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	0	99	0	100	50.000.000
		TOTAL - FISCAL							50.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							50.000.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0237	CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS							10.000.000
		PROJETOS							
26 782	0237 12GX	OBRAS EMERGENCIAIS PARA O REESTABELECIMENTO DO TRAFEGO SOBRE O ESTREITO DOS MOSQUITOS NA BR-135/MA - CREDITO EXTRAORDINARIO							10.000.000
26 782	0237 12GX 0021	OBRAS EMERGENCIAIS PARA O REESTABELECIMENTO DO TRAFEGO SOBRE O ESTREITO DOS MOSQUITOS NA BR-135/MA - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO MARANHAO							10.000.000
		OBRA EXECUTADA (M) 1022	F	4	2	90	0	315	10.000.000
		TOTAL - FISCAL							10.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							10.000.000

ÓRGÃO : 5000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
UNIDADE : 5101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1029	RESPOSTA AOS DESASTRES							50.000.000
		ATIVIDADES							
06 182	1029 06AF	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO							50.000.000
06 182	1029 06AF 0001	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NACIONAL							2.000.000
		LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 2	F	4	2	90	0	100	2.000.000
06 182	1029 06AF 0023	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO CEARA							4.000.000
		LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	30	0	100	4.000.000
06 182	1029 06AF 0025	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DA PARAIBA							7.100.000
		LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 5	F	4	2	30	0	100	7.100.000
06 182	1029 06AF 0051	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO MATO GROSSO							10.000.000
		LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 20	F	4	2	30	0	100	10.000.000
06 182	1029 06AF 0052	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DE GOIAS							10.300.000
		LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	30	0	100	10.300.000
06 182	1029 06AF 0101	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - MACEIO - AL							12.000.000
		LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	40	0	100	12.000.000
06 182	1029 06AF 0103	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - PELOTAS - RS							2.500.000
		LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	40	0	100	2.500.000
06 182	1029 06AF 0105	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - CAMARAGIBE - PE							2.100.000
		LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	40	0	100	2.100.000
		TOTAL - FISCAL							50.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							50.000.000

MENSAGEM Nº 570, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 211 , de 6 de setembro de 2004, que "Abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 60.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 6 de setembro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM nº 264 /MP

Brasília, 3 de setembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor global de R$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional.

2. No caso do Ministério dos Transportes, o crédito, no valor de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), tem por objetivo restabelecer as condições de normalidade do tráfego sobre o Estreito dos Mosquitos na BR-135, no Estado do Maranhão.

3. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a estrutura do vão central da ponte sobre o Estreito dos Mosquitos, na BR-135, no Município de São Luís, único acesso rodoviário da ilha de Upaon-Açu ao continente, foi recentemente danificada e apresenta avaria de grande proporção, prejudicando o tráfego em suas vias e provocando o isolamento parcial dos municípios com o restante do estado e o País.

4. Avaliações técnicas indicam que a recuperação da ponte avariada exige a interrupção total do tráfego, atualmente liberado como forma paliativa para veículos leves, em estado precário de segurança face à instabilidade estrutural daquela obra de arte especial .

5. Paralelamente, esta recuperação implica ainda a adaptação da ponte ferroviária, contígua à ponte danificada, o que viabilizará o tráfego rodoviário provisório de veículos, bem como a conclusão das obras da segunda ponte rodoviária sobre o Estreito dos Mosquitos.

6. A urgência e relevância da matéria são justificadas pelo grave risco à segurança das pessoas e bens, públicos e particulares, e de desabastecimento de produtos de todas as espécies, considerando que as condições de tráfego são precárias e não permitem o trânsito de veículos de carga pesados, fato que redundou na declaração pelo Governo do Maranhão de estado de calamidade pública, pelo prazo de 180 dias, por meio do Decreto nº 20.728, de 24 de agosto de 2004.(Obs : Numeração do Decreto nº 20.728 inexistente nesta data.)

7. Quanto ao Ministério da Integração Nacional, os recursos propostos, no valor de R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), destinam-se à execução de ações emergenciais de Defesa Civil, para atender a diversos municípios atingidos por fortes chuvas que ocorreram recentemente nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Sul, provocando inundações, desmoronamentos e rompimento de barragens.

8. Os desastres desabrigaram famílias e danificaram seriamente a infra-estrutura rural e urbana de vários municípios, sendo que as ações de socorro às vítimas e a recuperação dos cenários afetados extrapolam a capacidade de intervenção local à conta de dotações orçamentárias municipais e estaduais, fazendo-se necessário o aporte de recursos do Governo Federal.

9. O presente crédito está em conformidade com as disposições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será viabilizado com recursos provenientes de superávit financeiro, relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis, apurado no Balanço Patrimonial da União de 2003, e de anulação parcial da reserva de contingência.

10. Nessas condições e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória, que visa a efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente, – **Guido Mantega**, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

PS-GSE nº 1.710

Brasília, 6 de dezembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 211, de 2004, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 1-12-04, que "Abre em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional crédito extraordinário no valor de R$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para os fins que especifica.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima,** Primeiro-Secretário.

MPV Nº 211	
Publicação no DO	8-9-2004
Designação da Comissão	-
Instalação da Comissão	-
Emendas	até 14-9-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	8-9 a 21-9-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	21-9-2004
Prazo na CD	de 22-9-2004 a 5-10-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	5 -10-2004
Prazo no SF	6-10-2004 a 19-10-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	19-10-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	20-10-2004 a 22-10-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	23-10-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	6-11-2004 (60 dias)
Prazo com prorrogação	7-3-2005*
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 27-10-2004 (Seção I)	

MPV Nº 211	
Votação na Câmara dos Deputados	**1º-12-2004**
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	7-3-2005

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº S
Deputado DIMAS RAMALHO	002
Deputado EDUARDO SCIARRA	003
Deputado EDUARDO VALVERDE	*001*
Deputado JOSÉ BORBA	005
Deputado RICARDO BARROS	004

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 005

EMENDA Nº

MP 211/2004

MP 211

00001

AUTOR: DEPUTADO **EDUARDO VALVERDE** PT/RO

Altera a redação do art. 2º e Anexo II, da MP Nº 211, que abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário, para os fins que especifica.

Emenda Modificativa:

Dê-se ao Artigo 2º, da Medida Provisória nº 211 a seguinte redação:

Art. 2º - Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério de Integração Nacional, no valor de 55.000.000,00 (cinqüenta e cinco milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo II desta Medida Provisória.

Acrescente-se ao Anexo II desta MP a seguinte Funcional Programática: **06.182.1029.4570.XXXX "Rec ,peração de Danos Causados por Desastres Naturais – Crédito Extraordinário – Recuoeração de Danos Causados por Desastres – Crédito Extraordinário – No Estado de Rondônia"**, Órgão 53.000/ UO 53.101/ ESF. F/ GND 4/ RP 2/ MOD 40/ IU 0/FTE 100, no valor de R5.000.000,00

Aumente-se o cancelamento no Anexo III, na Funcional Programática: **99.999.0999.0998.0105 – Reserva de Contingência – Fiscal**, no mesmo Órgão e UO, na ESF F/ GND 9/ RP 0/ MOD 99/ IU 0/ FTE 100, o valor de R$5.000.000,00, passando o total dos cancelamentos a R$55.000.000.

JUSTIFICAÇÃO

Tomando em consideração que o Estado de Rondônia é freqüentemente assolado por desastres naturais e que, por falta da necessária dotação orçamentária, a população local deixa de ser atendida em suas necessidades decorridas destes fenômenos, considero imprescindível dotar ao Ministério de Integração Nacional recursos orçamentários básicos que estejam à disposição para qualquer eventualidade.

Sala de Sessões em, de setembro de 2004.

EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MP 211

00002

MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
INSTRUÇÕES NO VERSO	MP 211 / 2004	01 DE 01

TEXTO

Acresça-se ao seguinte subtítulo o valor proposto:

- 06.182.1029.XXXX.XXXX – Recuperação de Danos Causados por Desastres – Estado de São Paulo
Valor: R$ 5.000.000,00 GND 4 Mod. Aplic. 40

Cancelamentos:

- 06.182.1029.86AF.0001 – Recuperação de Danos Causados por Desastres – Nacional
Valor: R$ 2.000.000,00 GND 4 Mod. Aplic. 90

- 06.182.1029.86AF.0101 – Recuperação de Danos Causados por Desastres – Maceió/AL
Valor R$ 3.000.000,00 GND 4 Mod. Aplic. 40

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar os municípios do Estado de São Paulo de recursos para aplicação na recuperação de danos causados por desastres. A aplicação de tais recursos irá promover a melhoria das condições de vida das populações, principalmente as mais carentes, que são as mais afetadas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Dimas Ramalho	SP	PPS

DATA	ASSINATURA
14/09/2004	

MP 211

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

ES

00003

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP nº 211/2004	PÁGINA DE

TEXTO

Suplementar :
Recuperação de Danos Causados por Desastres – Crédito Extraordinário – no Estado do Paraná
Valor : R$ 5.000.000,00
Cancelar :
Recuperação de Danos Causados por Desastres – Crédito Extraordinário – no Estado de Goiás
Valor : R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Realizar obras de contenção com vistas a evitar que haja reincidência de enchentes e cheias no Estado do Paraná.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. EDUARDO SCIARRA	PR	PFL

DATA	ASSINATURA
14/9/04	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MP 211

00004

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP nº 211/2004	PÁGINA DE

TEXTO

Suplementar :
Recuperação de Danos Causados por Desastres – Crédito Extraordinário – no Estado do Paraná
Valor : R$ 5.000.000,00
Cancelar :
Recuperação de Danos Causados por Desastres – Crédito Extraordinário – no Estado de Goiás
Valor : R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Realizar obras de contenção com vistas a evitar que haja reincidência de enchentes e cheias no Estado do Paraná.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MP 211

00005

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP nº 211/2004	PÁGINA DE

TEXTO

Suplementar :
Recuperação de Danos Causados por Desastres – Crédito Extraordinário – no Estado do Paraná
Valor : R$ 5.000.000,00
Cancelar :
Recuperação de Danos Causados por Desastres – Crédito Extraordinário – no Estado de Goiás
Valor : R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Realizar obras de contenção com vistas a evitar que haja reincidência de enchentes e cheias no Estado do Paraná.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA 4.12.2004

ASSINATURA

DEP. JOSÉ BORBA
Líder do PMDB - CD.

NOTA TÉCNICA Nº 31-2004
MEDIDA PROVISÓRIA

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 211, de 6 de setembro de 2004 (Publicada no *DOU* em 8-9-2004), quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – Introdução

A presente nota técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece a elaboração, pelo órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da medida provisória, de nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 570, de 6 de setembro de 2004, a Medida Provisória nº 211, de 6 de setembro de 2004 (publicada no **DOU** em 8-9-2004), que "Abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$60.000.000,00, para os fins que especifica".

Segundo a Exposição de Motivos nº 264/2004/MP, de 3 de setembro de 2004, do Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a referida mensagem presidencial, o crédito extraordinário aberto visa atender os seguintes objetivos:

1. no caso do Ministério dos Transportes, o crédito no valor de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), objetiva restabelecer as condições de normalidade do tráfego sobre o Estreito dos Mosquitos na BR-135, no Estado do Maranhão. Esclarece que a estrutura do vão central da ponte sobre o Estreito dos Mosquitos, na BR-135, no Município de São Luís, único acesso rodoviário da Ilha de Upaon-Açu ao Continente, foi recentemente danificada e apresenta avaria de grande proporção, prejudicando o tráfego em suas vias e provocando o isolamento parcial dos municípios com o restante do estado e do País. Informa, ainda, que avaliações técnicas indicam que a recuperação da ponte avariada exige a interrupção total do tráfego; que se faz necessário à adaptação de uma ponte ferroviária contígua à ponte danificada, o que viabilizaria o tráfego rodoviário provisório, bem como a conclusão das obras de uma segunda ponte rodoviária sobre o Estreito dos Mosquitos. Ressalta, também, que a urgência e relevância da proposição se justificam pelo grave risco à segurança das pessoas e bens, públicos e particulares; o desabastecimento de produtos de todas as espécies, fatos determinantes que levaram o Governo do Estado do Maranhão a declarar estado de calamidade pública pelo prazo de 180 dias;

2. no que se refere ao Ministério da Integração Nacional, os recursos no valor de R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), destinam-se à execução de ações emergenciais de defesa civil, visando socorrer diversos municípios atingidos par fortes precipitações pluviométricas, ocorridas recentemente nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Sul, que provocaram inundações, desmoronamentos e rompimento de barragens. Informa que os desastres desabrigaram famílias e danificaram a infra-estrutura rural e urbana de vários municípios, sendo que as ações de socorro às vítimas e a recuperação dos cenários afetados extrapolam a capacidade de intervenção focal à conta de dotações orçamentárias municipais e estaduais, ocorrendo a necessidade do aporte de recursos do Governo Federal.

Os recursos para viabilização desse crédito são provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercido de 2003, no valor de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e de cancelamento parcial na reserva de contingência contida o orçamento fiscal da União, no valor de R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

II – Da adequação financeira e orçamentária

O § 3º do art. 167 da Constituição estabelece que "A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62."

Os pressupostos da imprevisibilidade e urgência exigidos para a abertuta do crédito extraordinário proposto encontram-se justificados, na EM nº 264/MP, de 3 de setembro de 2004, nos seguintes fatos:

1. existência de grave risco a que estão expostos as pessoas e bens, públicos e particulares em razão dos desastres ocorridos;

2. iminência de desabastecimento de produtos de todas as espécies, considerando que as condições de tráfego são precárias, não permitindo o trânsito de veículos pesados, o que culminou com a declaração de estado de calamidade pública, com prazo de 180 dias, pelo Governo do Estado do Maranhão e

3. ocorrência de fortes chuvas, em diversos municípios dos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Sul, que provocaram inundações, desmoronamentos, rompimento de barragens, o que resultou em famílias desabrigadas, infra-estrutura rural e urbana danificas, sendo que tais calamidades extrapolaram a capacidade de pronto socorro com recursos estaduais e municipais, fazendo-se necessário à destinação de recursos por parte do Governo Federal.

Quanto aos recursos ofertados, para fazer face ao presente crédito, convém lembrar que tanto os provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, quanto os decorrentes da anulação parcial da Reserva de Contingência contida na Lei Orçamentária são computados positivamente no cálculo do resultado primário fixado no Orçamento da União. Assim, a sua utilização em despesas não financeiras resultará, quanto a essa operação em particular, em diminuição do resultado primário implícito na Lei Orçamentária da União. Tal constatação, contudo, não representa prejuízo à obtenção do resultado primário fixado na LDO 2004, já que o Poder Executivo, haja vista a natureza autorizativa das dotações orçamentárias, poderá promover as devidas compensações em outras despesas no transcorrer da execução orçamentária da Lei de Meios, tendo em vista, em especial, os expressivos resultados fiscais obtidos nos últimos meses de execução do Orçamento da União.

III – Conclusões

De todo o exposto, resta caracterizada a necessidade da abertura do crédito pleiteado, resssaltando que a utilização de recursos oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União e os do cancelamento da Reserva de Contingência para utilização em despesas primárias, por seu turno, não constitui óbice para aprovação da referida medida provisória. Entretanto, o Poder Executivo deverá proceder ao devido acompanhamento da evolução das receitas e despesas públicas para compensar o impacto decorrente do crédito extraordinário sob análise, a fim de que a execução orçamentária cumpra rigorosamente a meta de resultado primário estipulada no artigo 15 e Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 10.707, de 30 de junho de 2003 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004.

Brasília, 13 de setembro de 2004. – **Marcelo de Rezende Macedo**, Consultor de Orçamentos.

PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 211, DE 2004, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.

O SR. HUMBERTO MICHILES (Bloco/PL-AM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr[as] e Srs. Deputados, trata-se de parecer sobre a Medida Provisória nº 211, de 2004.

Voto do Relator.

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação pelo Congresso Nacional das medidas provisórias a que se refere o art. 6º da Constituição Federal, o parecer quanto a créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional – inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência – de adequação financeira e orçamentária, de mérito e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, do art. 2º, daquele diploma legal.

Exame dos aspectos constitucionais.

Do exame do crédito extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância e urgência, tendo em vista os motivos expostos na Mensagem Ministerial nº 264, de 3 de setembro de 2004, que o acompanha.

Exame de adequação financeira e orçamentária.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, percebe-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito a sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004.

Exame do mérito.

O crédito extraordinário canaliza recursos para o atendimento de despesas da mais alta relevância e urgência, tendo em vista, de um lado, a situação de emergência e o risco à população e seus bens, bem assim o desabastecímento de produtos de toda sorte à cidade de São Luís, em decorrência de avaria do vão central da ponte sobre o Estreito dos Mosquitos do Maranhão e, de outro lado, os prejuízos às populações atingidas pelas fortes chuvas recentemente ocorridas

nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Sul, provocando inundações, desmoronamentos e rompimentos de barragens.

No tocante às emendas apresentadas ao crédito extraordinário, nota-se que sua eventual aprovação comprometeria a integridade do crédito adicional, prejudicando a realização das ações contempladas.

Por essa razão, entendemos devam ser rejeitadas as cinco emendas apresentadas ao referido crédito extraordinário.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória n° 211, de 6 de setembro de 2004, nos termos propostos pelo Poder Executivo, rejeitando, conseqüentemente as cinco emendas apresentadas.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA:

PARECER Nº , DE 2004 – CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 211, de 6 de setembro de 2004, que "Abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$60.000.000,00 para os fins que especifica".

Autor: **Poder Executivo**

Relator: Deputado **Humberto Michiles**

I – Relatório

Com base no art. 62, combinado com o § 3º, do art. 167, da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 570, de 6 de setembro de 2004, a Medida Provisória nº 211, de 6 de setembro de 2004, que "Abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$60.000.000,00, para os fins que especifica".

Segundo a Exposição de Motivos nº 264/2004/MP, de 3 de setembro de 2004, do Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a referida mensagem presidencial, o crédito extraordinário aberto visa atender os seguintes objetivos:

1. no caso do Ministério dos Transportes, o crédito no valor de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), objetiva restabelecer as condições de normalidade do tráfego sobre o Estreito dos Mosquitos na BR-135, no Estado do Maranhão. Esclarece que a estrutura do vão central da ponte sobre o Estreito dos Mosquitos, na BR-135, no Município de São Luís, único acesso rodoviário da Ilha de Upaon-Açu ao Continente, foi recentemente danificada e apresenta avaria de grande proporção, prejudicando o tráfego em suas vias e provocando o isolamento parcial dos municípios com o restante do estado e do País. Informa, ainda, que avaliações técnicas indicam que a recuperação da ponte avariada exige a interrupção total do tráfego; que se faz necessário à adaptação de uma ponte ferroviária contígua à ponte danificada, o que viabilizaria o tráfego rodoviário provisório, bem como a conclusão das obras de uma segunda ponte rodoviária sobre o Estreito dos Mosquitos. Ressalta, também, que a urgência e relevância da proposição se justificam pelo grave risco á segurança das pessoas e bens, públicos e particulares; o desabastecimento de produtos de todas as espécies, fatos determinantes que levaram o Governo do Estado do Maranhão a declarar estado de calamidade pública pelo prazo de 180 dias;

2. no que se refere ao Ministério da Integração Nacional, os recursos no valor de R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), destinam-se à execução de ações emergenciais de defesa civil, visando socorrer diversos municípios atingidos por fortes precipitações pluviométricas, ocorridas recentemente nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Sul, que provocaram inundações, desmoronamentos e rompimento de barragens. Informa que os desastres desabrigaram famílias e danificaram a infra-estrutura rural e urbana de vários municípios, sendo que as ações de socorro às vítimas e a recuperação dos cenários afetados extrapolam a capacidade de intervenção local à conta de dotações orçamentárias municipais e estaduais, ocorrendo a necessidade do aporte de recursos do Governo Federal.

Os recursos necessários ao atendimento das despesas contidas no referido crédito extraordinário têm origem no superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2003, no valor de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) na fonte 311 (Cide – combustíveis), quanto à despesa do Ministério dos Transportes, e na anulação parcial de dotação orçamentária da reserva de contingência, no valor de R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais) na fonte 100, quanto à despesa relativa ao Ministério da Integração Nacional.

Foram apresentadas 5 (cinco) emendas ao crédito extraordinário sob análise.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito, e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, do art. 2º, daquele diploma legal.

II.1 – Exame do Aspecto Constitucional

Do exame do Crédito Extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista os motivos expostos na Mensagem Ministerial nº 264/MP, de 3 de setembro de 2004, que o acompanha:

1. existência de grave risco a que estão expostos as pessoas e bens, públicos e particulares em razão dos desastres ocorridos;

2. iminência de desabastecimento de produtos de todas as espécies, considerando que as condições de tráfego são precárias, não permitindo o trânsito de veículos pesados, o que culminou com a declaração de estado de calamidade pública, com prazo de 180 dias, pelo Governo do Estado do Maranhão e

3. ocorrência de fortes chuvas, em diversos municípios dos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Sul, que provocaram inundações, desmoronamentos, rompimento de barragens, o que resultou em famílias desabrigadas, infra-estrutura rural e urbana danificas, sendo que tais calamidades extrapolaram a capacidade de pronto socorro com recursos estaduais e municipais, fazendo-se necessário à destinação de recursos por parte do Governo Federal.

II.2 – Exame de Adequação Financeira o Orçamentária

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, percebe-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003).

Quanto aos recursos ofertados, para fazer face ao presente crédito, convém lembrar que tanto os provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, quanto os decorrentes da anulação parcial da Reserva de Contingência contida na Lei Orçamentária são computados positivamente no cálculo do resultado primário fixado no Orçamento da União. Assim, a sua utilização em despesas não financeiras resultará, quanto a essa operação em particular em diminuição do resultado primário implícito na Lei Orçamentária da União. Tal constatação, contudo, não representa prejuízo à obtenção do resultado primário fixado na LDO 2004, já que o Poder Executivo, haja vista a natureza autorizativa das dotações orçamentárias, poderá promover as devidas compensações em outras despesas no transcorrer da execução orçamentária da Lei de Meios, tendo em vista, em especial, os expressivos resultados fiscais obtidos nos últimos meses de execução do Orçamento da União.

II.3 – Verificação do Cumprimento da Exigência Prevista no § 1º, do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN

A Exposição de Motivos nº 264/2004/MP, de 3 de setembro de 2004, do Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, atende à exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4 – Exame do Mérito

O crédito extraordinário canaliza recursos para o atendimento de despesas da mais alta relevância e urgência, tendo em vista, de um lado, a situação de emergência e o risco à população e seus bens, bem assim desabastecimento de produtos de toda sorte à cidade de São Luiz, em decorrência da avaria do vão central da ponte sobre Estreito dos Mosquitos no Maranhão, e de outro lado, os prejuízos às populações atingidas pelas fortes chuvas recentemente ocorridas nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Sul, provocando inundações, desmoronamentos e rompimento de barragens.

No tocante às emendas apresentadas ao crédito extraordinário, nota-se que sua eventual aprovação comprometeria a integridade do crédito adicional, prejudicando a realização das ações contempladas. Por essa razão entendemos devam ser rejeitadas todas as cinco emendas apresentadas ao referido crédito extraordinário.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 211, de 6 de setembro de 2004, nos termos propostos pelo Poder Executivo, rejeitando todas as cinco emendas a ela apresentadas.

Sala das Sessões, – Deputado **Humberto Michiles**.

Proposição: MPV-211/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 08/09/2004
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência
Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 60.000.000,00, para os fins que especifica.

Indexação: Abertura de crédito, crédito extraordinário, destinação, (MTR), (DNIT), (MIN), realização, obra pública, restauração, rodovia federal, Estado, (MA), recuperação, danos, desastre, Estados, (CE), (PB), (MT), (GO), (AL), (RS), (PE).

Despacho:
24/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
- **PLEN (PLENÁRIO)**
  MSC 570/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas
- **MPV21104 (MPV21104)**
  EMC 1/2004 MPV21104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
  EMC 2/2004 MPV21104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dimas Ramalho
  EMC 3/2004 MPV21104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
  EMC 4/2004 MPV21104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
  EMC 5/2004 MPV21104 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Borba

Pareceres, Votos e Redação Final
- **MPV21104 (MPV21104)**

  PPP 1 MPV21104 (Parecer Proferido em Plenário) - Humberto Michiles

Última Ação:

27/9/2004 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 25 09 04 Pág 41613 Col 02.

1/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 211-A/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
8/9/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo
8/9/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Prazo para Emendas: 09/09/2004 a 14/09/2004. Comissão Mista: 08/09/2004 a 21/09/2004. Câmara dos Deputados: 22/09/2004 a 05/10/2004. Senado Federal: 06/10/2004 a 19/10/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 20/10/2004 a 22/10/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 23/10/2004. Congresso Nacional: 08/09/2004 a 06/11/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 07/11/2004 a 15/12/2004+21 dias.

24/9/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
27/9/2004	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 25 09 04 Pág 41613 Col 02.
23/10/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
26/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
26/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
9/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
11/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)

17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
18/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
25/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.

30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Designado Relator, Dep. Humberto Michiles (PL-AM), para proferir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 5 Emendas a ela apresentadas.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Humberto Michiles (PL-AM), pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição das Emendas de nºs 1 a 5. 
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discutiu a Matéria o Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Encerrada a discussão.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 5, com parecer contrário.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada esta Medida Provisória.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Redação Final.
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Humberto Michiles (PL-AM).
1/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 211-A/04)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 211, de 6 de setembro de 2004,** que *"abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 60.000.000,00, para os fins que especifica"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 7 de novembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 2004.

Senador **José Sarney**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1521, DE 2004

Tendo sido designado por V.Exª para participar d "XVII Encuentro Del Parlamento Cultural Del Mercosur – PARCUM", a realizar-se em Santiago do Chile, nos próximos dias 10 e 11 de dezembro de 2004.

Requeiro, nos termos do art. 55, III, da Constituição Federal, e do art. 40, § 1º, inciso I, doRegimento Interno, a necessária autorização para o desempenho da referida missão no período de 10-12-2004 a 11-12-2004.

Informo que estarei ausente do País no período de 9-12-2004 a 13-12-2004.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2004. – Senador **Leonel Pavan**

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – O requerimento lido será apreciado oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Não há mais oradores inscritos.

Os Srs. Senadores Paulo Paim, Eduardo Siqueira Campos e Augusto Botelho enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e o § 2º do art. 210 do Regimento Interno.

S. Exªs serão atendidos.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a permanente discussão entre a identidade e diversidade que a questão da diferença suscita vem ao encontro do que hoje é debatido em termos de construção de um modelo político-social e econômico que dê conta das complexidades existentes em todas as áreas da vida humana e que demandam ações e políticas específicas.

Tomando como exemplo o DNA- responsável por tantas semelhanças entre os seres vivos e também o que os torna tão diferentes – valorizamos as diferenças individuais; reconhecendo a importância de todos os povos para a história da humanidade, valorizamos as diferenças culturais; e pela inclusão de todos os cidadãos nos serviços que o Estado e a sociedade oferecem, reconhecemos as diferenças sociais.

Pensar toda a diversidade, humanizando e universalizando serviços, é o grande desafio que nos impõe este novo milênio. Contudo, a humanidade há de entender que distinto, diferente, não significa inferior.

Entendemos, portanto, que o princípio do tratamento igual não contém nada de rigidamente igualitário, pois só se refere aos casos de homogeneidade e não de uniformidade ou aos de tipicidade, e não de identidade.

Neste dia 3 de dezembro, Dia Internacional de Luta das Pessoas com Deficiência, queremos registrar este dia como um importante marco, onde a sociedade e o estado começarão a sair de uma visão assistencialista, para um olhar de direitos, reconhecendo politicamente as diferenças individuais, culturais e sociais – na busca da inclusão para todas as pessoas e suas culturas, como também preceitua o Estatuto da Pessoa com Deficiência de minha autoria e que está em tramitação no Congresso.

Neste terceiro milênio, estamos sendo desafiados a construir ações e promover políticas que afirmem a cidadania. A idéia é rever os conceitos e concepções e concluir que alternativas são possíveis em relação às diferenças. Teremos então, uma aproximação do horizonte libertário, tão reivindicado por todos os movimentos sociais e populares.

Acreditamos que é possível construir, resgatar, promover uma subjetividade autêntica, fruto desse movimento social onde certamente teremos a tão sonhada acessibilidade universal.

Sabemos que, conforme Senso de 2.000, 14,5% da população brasileira é portadora de deficiência. O desafio não é, na nossa visão, a inclusão dessas pessoas portadoras de deficiência, mas sim a inclusão dos 85,5% dos brasileiros que na maioria das vezes não reconhece politicamente esse segmento.

Efetivamente, com o avanço da ciência, da tecnologia e dos conhecimentos adquiridos, este é o grande desafio do terceiro milênio, ou seja, a inclusão e integração desse grande percentual de brasileiros na luta das pessoas com deficiência.

Façamos a nossa parte, a partir de agora, sem desculpas ou ilusões. É possível um outro mundo, isso já sabemos! Temos, que unidos, Estado e sociedade, inverter na questão da pessoa com deficiência e demais excluídos, a situação do colibri tentando apagar o fogo da floresta com gotinhas de água no bico, citando o educador Paulo Freire.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, outro assunto que eu gostaria de me pronunciar é a respeito dos açorianos trazidos para o Rio Grande do Sul, em 1737, receberam terras, ferramentas, animais e sementes trazidas da Europa. O governo português encorajou a produção de trigo no Brasil e a cultura se desenvolveu, principalmente, na Região Sul do país.

A produtividade era bastante acanhada, porém, foi desenvolvendo-se gradativamente. Em 1950, a produtividade do trigo no Brasil, cultivado em solos pobres, era de 600 Kg/ha. Hoje, essa produtividade supera os 2.000 Kg/ha. Estudos realizados pela Em-

brapa demonstram que podemos aumentar consideravelmente nossa produção, pois as pesquisa tem aprimorado e desenvolvido novas tecnologias que tem contribuído, gradativamente, para minimizar os riscos de perdas no campo.

O trigo é o produto mais utilizado no mundo como alimento devido ao excelente balanceamento de proteínas, a facilidade na fabricação dos mais variados alimentos, com destaque para o pão. Tanto em forma de grão como de farinha, podem ser armazenados por longo período. O trigo é, do ponto de vista alimentar, um dos mais importantes alimentos. O Brasil precisa explorar com eficiência o grande potencial que tem para o desenvolvimento das áreas cultivadas de forma que se torne auto-suficiente e não dependa do mercado internacional para suprir nossas necessidades internas.

Porém, se desejarmos expandir a produção e melhorar a qualidade do trigo precisamos investir na armazenagem; na implantação de infra-estrutura de transportes, visando o escoamento e a distribuição da produção; intensificar as pesquisas da Embrapa de forma que novas técnicas sejam desenvolvidas para o aumento da produtividade e realizar investimentos para a expansão da produção de pães, biscoitos e massas.

Os agricultores vêm sofrendo com a inesperada depressão dos preços reais praticados no mercado, já que a saca de trigo vem sendo cotada a R$24,00, mas ninguém consegue comercializar a saca por um valor acima de R$16,00. O plantio de trigo parecia ser uma excelente solução para os produtores durante o período de inverno, porém a dificuldade em vender o produto pode fazer do sonho um pesadelo. O Brasil necessita de soluções definitivas para o trigo de forma que se torne auto-sustentável, visto que é uma cultura estratégica para a nossa segurança alimentar. É preciso a implementação de mecanismos que garantam a comercialização do produto por um preço justo. A situação é tão grave que as vendas da safra de trigo no Estado estão suspensas.

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul tem se empenhado em buscar, junto ao Ministério da Agricultura, soluções rápidas para a questão.

Por outro lado, as indústrias reivindicam, com toda a razão, a desoneração tributária. O que permitirá um maior acesso das camadas de baixa renda a alimentos essenciais. Esta medida coaduna com as prioridades elencadas pelo Governo do Presidente Lula e com as metas do programa Fome Zero, que objetiva que todo o brasileiro tenha acesso a uma alimentação básica, pelo menos três vezes ao dia. Essa luta é para que o pãozinho de cada dia se torne mais barato e possa estar presente na mesa de todo brasileiro.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB – TO. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, há exatos noventa e seis anos, era fundada, no Rio de Janeiro, a Cruz Vermelha Brasileira, que é uma instituição comprometida não apenas com o atendimento aos feridos e prisioneiros de guerra – como mais freqüentemente se costuma pensar –, mas igualmente empenhada no socorro humanitário às vítimas de desastres naturais e de conflitos ou catástrofes urbanos.

Sua missão compreende ainda a contribuição para a melhoria da saúde e a prevenção de doenças, por meio de programas de treinamento e de serviços – o que pode significar, em alguns casos, a criação e manutenção de cursos regulares, profissionalizantes e de nível superior. Outros de seus objetivos são o incentivo ao engajamento de jovens voluntários nos trabalhos prestados pela organização e a divulgação dos princípios humanitários que adota, a fim de cultivar e desenvolver nas populações os ideais de paz, tolerância e respeito mútuo.

A Cruz Vermelha Brasileira é filiada à Federação Internacional de Sociedades de Cruz Vermelha e Crescente Vermelho, da qual fazem parte 181 sociedades nacionais. Os princípios fundamentais que norteiam suas ações são a humanidade, a imparcialidade, a neutralidade, a independência, o voluntariado, a unidade e a universalidade.

O primeiro presidente da instituição foi o renomado médico Oswaldo Cruz, responsável pelas principais campanhas sanitaristas no Rio de Janeiro do início do século XX. Esse passado modelar da Cruz Vermelha Brasileira só ressalta o relevante papel que a entidade tem desempenhado no País desde então, na condição de órgão auxiliar do Poder Público. Entretanto, é reconhecida pelo governo brasileiro como sociedade autônoma, bem como única sociedade nacional da Cruz Vermelha autorizada a exercer atividades no território nacional.

Com o intuito de exemplificar a marcante trajetória da Cruz Vermelha Brasileira, não posso deixar de mencionar sua destacada atuação no combate à epidemia de gripe espanhola, em 1918; a formação das enfermeiras que participaram da Força Expedicionária Brasileira, na Segunda Guerra Mundial; o apoio logístico que forneceu na retirada de mulheres e crianças refugiadas na embaixada brasileira da Nicarágua, quando este país se encontrava em guerra civil; e a Operação Nordeste, que, na década de 80

do século passado, socorreu inúmeros brasileiros vitimados pela seca.

Hoje, a instituição possui um corpo de aproximadamente dez mil voluntários e filiais em 16 Estados da Federação, distribuídas por trinta e seis municípios, do Amazonas ao Rio Grande do Sul. Administra 3 hospitais, 5 escolas de enfermagem, além de creches e orfanatos.

Atualmente, para coadunar suas ações com as diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal, a Cruz Vermelha Brasileira tem, em fase final de elaboração, seu Plano Estratégico, que vai fixar os objetivos de seu trabalho para os próximos 5 anos. Tal plano prevê também medidas que hão de implicar a renovação e modernização da entidade, e, por conseguinte, o incremento dos serviços prestados.

No próximo dia 9 de dezembro, toma posse a nova diretoria da Cruz Vermelha Brasileira, que terá como presidente o Dr. Luiz Fernando Hernández e será responsável pela gestão da entidade nos próximos 3 anos. Portanto, além das congratulações que ora dirijo à Cruz Vermelha pelo aniversário de sua fundação, devo aproveitar a oportunidade para também desejar boa sorte a esse novo estafe, para cuja competência naturalmente se transfere a árdua tarefa de velar pela vida das populações que, ocasionalmente, se encontrem mais vulneráveis.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado!

O SR. AUGUSTO BOTELHO (PDT – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, Comemoramos, no dia 3 do corrente, o Dia Internacional do Deficiente Físico. Data dessa importância não poderia passar desapercebida por esta Casa e por mim que, como médico, cidadão e senador, me preocupo com a situação dos deficientes ou portadores de necessidades especiais do nosso País.

Nesta data tão especial, gostaríamos de trazer à tona um texto (especialíssimo) da lavra de Tereza Costa D'Amaral, Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência que conseguiu captar – com sensibilidade e agudeza de espírito, próprio de quem cultiva sentimentos nobres em relação ao outro – o que se passa com os deficientes no Brasil. O texto é intitulado de "Sem cerca de arame farpado"

Sr. Presidente...

"Não estamos em guerra. Nem mesmo procuramos nos esconder com cerca de arame farpado. Mas o Brasil tem seu próprio campo de concentração. Mantemos entre nós aproximadamente dois milhões de brasileiros deficientes sobrevivendo sem nenhuma possibilidade de acesso à saúde, educação, à reabilitação.

A Organização das Nações Unidas calcula que a população deficiente em países com as características sócio-econômicas do Brasil é 10% da população global. Assim, cerca de 15 milhões de brasileiros portam algum tipo de deficiência, mental, física ou sensorial. Nem estatísticas oficiais temos. E se juntarmos a esse número os estudos que dizem que 12% da população vivem com até meio salário-mínimo, teremos em torno de dois milhões de deficientes sobrevivendo com essa renda familiar.

A Nação brasileira mantém cerca de dois milhões de brasileiros presos em suas deficiências, sem as mínimas condições de respeito ao ser humano. Cegos sem bengalas, amputados sem muletas, paraplégicos sem cadeiras de rodas, surdos sem comunicação, deficientes mentais isolados, todos vivendo no fundo do nosso quintal, no nosso quarto dos fundos, como se o mundo já não vivesse as grandes perspectivas de integração do deficiente.

Temos um grande campo de concentração escondido na inconsciência generalizada e não nos devemos contentar com uma lista de Schindler pessoal. É preciso ganhar a guerra. É preciso denunciar que o campo existe e que só poderemos viver uma democracia quando a guerra for vencida, quando, houver em nosso país consciência da existência de 15 milhões de brasileiros portadores de deficiência com os mesmos direitos e deveres de todos nós.

Antes de qualquer avanço nesse campo, uma posição importante a ser conquistada é a transformação do que hoje muitos acreditam ser um problema menor, um problema do outro, em uma preocupação da sociedade. As minorias estão encontrando seu espaço entre as reivindicações de cidadania e é preciso fazer reconhecer a questão do deficiente como uma questão social. Porque ela é mais do que um, problema de educação especial, de reabilitação física ou profissional, de inserção no mercado de trabalho. É mais do que a atitude de discriminação e preconceito que grande parte dos deficientes sente diariamente. A questão da deficiência em nosso País é uma questão de democracia e direitos, é uma questão de cidadania, é uma questão social.

Ainda reivindicamos ser uma questão social. Precisamos que descubram nosso campo de concentração.

A situação limite do deficiente, onde a complexidade dos problemas sociais se concentra ao máximo, pode mostrar suas características eminentemente sociais. A construção da cidadania do deficiente é uma batalha cotidiana, o acesso aos direitos civis, políticos, sociais e coletivos, direito a saúde, educação, trabalho, cultura, lazer, é uma exacerbação das dificuldades dos outros cidadãos.

Sr. Presidente...

Conquistas de direitos, responsabilidades do Estado, papel da sociedade, intervenção com resultados a longo prazo são pontos cruciais da questão do deficiente, problemas comuns na nossa democracia por construir, mas acrescentemos a eles o preconceito, a discriminação, a marginalização e podemos perceber que e a compreensão do relacionamento entre diferença

e igualdade, ponto primordial da questão da deficiência, é também chave na construção da democracia.

Porque o que o deficiente quer é o direito à igualdade. Não o direito de ser igual, mas a possibilidade de, sendo diferente, ter acesso aos mesmos direitos. Ter respeitada sua diversidade, o conteúdo da sua competência e não a medida da sua eficiência, ter a marca do humano sobressaindo como possibilidade de sua diversidade.

Diariamente o deficiente tem desrespeitados seus direitos básicos. Construí-los no entanto é simples. Não são necessários nem bilhões de dólares de investimento, nem inovações tecnológicas difíceis de alcançar, nem grandes obras, nem mesmo reformas profundas ou legislações básicas. É preciso vencer a barreira do preconceito e do desconhecimento. O direito às compensações vem sendo construído nos países do Primeiro Mundo. O princípio de integração que prega a possibilidade e o direito de o deficiente viver inserido em nossa sociedade é um facilitador na medida que repudia qualquer forma de excepcionalidade, tanto aquela que se grega mantendo o deficiente longe quanto aquela que superprotege tendo o deficiente diferente. A integração, impondo a todos nos o desafio do convívio dos diferentes, permite construir os mecanismos da igualdade através da educação especial da reabilitação, das complementações tecnológicas, da formação e inserção profissional adequadas, do esporte adaptado e inventa formas de ir descobrindo a democracia e a igualdade.

Existe um conluio secreto entre sociedade e Estado em nosso País em relação à questão do deficiente. Esse acordo começa com a manutenção do assistencialismo e do paternalismo, passa pelas falsas políticas de participação e se completa quando entende a deficiência e aceita a cidadania incompleta dos diferentes.

É preciso romper essa barreira, vencer essa batalha, desenvolver um estratégia para ganhar a guerra. Neste fim de século só existe uma grande batalha para os que estão envolvidos com a questão em nosso País: a conscientização do Estado e da Sociedade. E pode existir um grande aliado: a informação.

Os centros de produção de conhecimento, em especial a universidade como produtora e disseminadora de saber, podem ser a base para a construção dessa aliança. Mas são os meios de comunicação, divulgadores de conhecimento e formadores de opinião, que definirão a nossa vitória. Só com um novo pacto, com o engajamento dos formadores de opinião, poderemos construir uma nova consciência sobre a deficiência".

Sr. Presidente...

Senhoras e Senhores Senadores...

É preciso fazer conhecida a questão social da pessoa portadora de deficiência, é preciso produzir e fazer circular informações, mobilizar comunidades, chamar à participação, construir políticas públicas.

Em nosso país reivindicamos ainda cidadania. Ainda temos campos de concentração a serem desfeitos. A democracia precisa ser construída e o deficiente deve fazer parte dessa construção.

É o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Srªs e aos Srs. Senadores que constará da próxima sessão deliberativa ordinária, a realizar-se amanhã, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte:

ORDEM DO DIA
Às 15:30 horas

– 1 –
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 54, DE 2004
(Proveniente da Medida Provisória nº 207, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 54, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 207, de 2004), que altera disposições das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 9.650, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

Relator revisor: Senador Delcídio Amaral

– 2 –
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 55, DE 2004
(Proveniente da Medida Provisória nº 208, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 208, de 2004), que altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências.

Relator revisor:

– 3 –
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 56, DE 2004
(Proveniente da Medida Provisória nº 209, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 56, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 209, de 2004), que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

Relator revisor:

– 4 –
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 57, DE 2004
(Proveniente da Medida Provisória nº 210, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 210, de 2004), que *altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.*

Relator revisor:

– 5 –
MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 211, DE 2004
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 211, de 2004, que abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para os fins que especifica.

Relator revisor:

– 6 –
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 58, DE 2004
(Proveniente da Medida Provisória nº 212, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 212, de 2004), que altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU; e dá outras providências.

Relator revisor:

– 7 –
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 59, DE 2004
(Proveniente da Medida Provisória nº 213, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 59, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 213, de 2004), que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

Relator revisor: Senador Rodolpho Tourinho

– 8 –
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 60, DE 2004
(Proveniente da Medida Provisória nº 214, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 60, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 214, de 2004), que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira, altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

Relator revisor: Senador Tião Viana

– 9 –
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, DE 2004
(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 1.501, de 2004 – art. 336, II)

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 253,

de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - "Exploração Sexual", que altera o Título VI (dos crimes contra os costumes) da Parte Especial do Código Penal.

– 10 –
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 2004
(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 1.510, de 2004 – art. 336, II)

Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2004 (nº 3.443/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências.

– 11 –
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 64, DE 1999
(Votação Nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Eduardo Suplicy, que acrescenta parágrafo ao art. 57 e dá nova redação ao inciso XI do art. 84 da Constituição Federal (comparecimento do Presidente da República ao Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa).

Parecer sob nº 1.274, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator **ad hoc:** Senador Waldeck Ornelas, favorável com Emenda nº 1-CCJ, que apresenta.

– 12 –
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 29, DE 2002
(Votação Nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Francisco Escórcio, que *inclui § 8º no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a finalidade de ampliar a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).*

Parecer sob nº 119, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Jorge, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) que oferece.

– 13 –
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 1, DE 2003
(Votação Nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Maguito Vilela, que *altera o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, para determinar que os pagamentos de obrigações devidas aos idosos sejam feitos em espécie e excluídos da obrigatoriedade de expedição de precatórios.*

Parecer sob nº 549, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Aloizio Mercadante, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que apresenta.

– 14 –
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 57, DE 2003
(Votação Nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2003 (nº 306/2000, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.*

Parecer favorável, sob nº 195, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Marcelo Crivella.

– 15 –
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 22, DE 2000
(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 28, de 2000)
(Votação Nominal, se não houver emendas)

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *altera disposições da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual*.

Parecer sob nº 103, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador César Borges, favorável à matéria e pela prejudicialidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 28, de 2000, que tramitam em conjunto.

– 16 –
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 77, DE 1999
(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 22 e 28, de 2000)

Proposta de Emenda à Constituição nº 77, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Íris Rezende, que *imprime força cogente à lei orçamentária anual, acrescentando dispositivos ao art. 165 e alterando o inciso VI do art. 167, ambos da Constituição Federal*.

– 17 –
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2000
(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 22, de 2000)

Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2000, tendo como primeiro signatário o Pedro Simon, que *dá nova redação ao inciso I do § 9º do art. 165, ao caput do art. 166 e acrescenta novo parágrafo ao mesmo artigo da Constituição Federal.* (Dispõe sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais).

– 18 –
PROPOSTA DE EMENDA À CONS'TITUIÇÃO Nº 81, DE 2003
(Votação Nominal, se não houver emendas)

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Tasso Jereissati, que *acrescenta o art. 174-A à Constituição Federal, para fixar os princípios da atividade regulatória.*

Parecer favorável, sob nº 270, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres.

– 19 –
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15, DE 2004

Quarta sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2004 (nº 575/98, na Câmara dos Deputados), que *altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal.* (Excluindo dos bens da União as ilhas costeiras que contenham a sede de Município).

Parecer favorável, sob nº 462, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jorge Bornhausen.

– 20 –
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2003

Terceira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que *adiciona um parágrafo ao art. 183 da Constituição Federal, aumentando o tamanho máximo do lote objeto de usucapião especial urbano em cidades com menos de 300.000 (trezentos mil habitantes).*

Parecer sob nº 271, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Maranhão, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

– 21 –
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 87, DE 2003

Terceira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 2003, tendo como primeira signatária a Senadora Fátima Cleide, que *altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais* (dispõe sobre a carreira dos servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia).

Parecer favorável, sob nº 685, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relator: Senador Mozarildo Cavalcanti.

– 22 –
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 2004

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a exploração sexual, que *altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente* (dispõe sobre os crimes relativos a cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes).

– 23 –
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2004

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a exploração sexual, que *altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente* (prevê o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congêneres, quando hospedarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização).

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 58 minutos.)

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda

AO

PROJETO DE LEI N.º 118/2004-CN

MENSAGEM

N.º 249, de 2004 – CN

(Nº 00756/2004, na origem)

Ementa: "Altera o Programa Inclusão Digital constante do Plano Plurianual para o período 2004-2007."

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

EMENDA - 00001
Alteração PPA 2004-2007
PL 118/2004-CN
Mensagem 0249/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	118/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __º - O § 2º do art. 5º da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º .....
(...)
§ 2º As dotações orçamentárias incluídas na Lei Orçamentária Anual por meio de leis de créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas incluídas antes da publicação desta Lei, que permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WASNY DE ROURE	DF	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

EMENDA - 00002
Alteração PPA 2004-2007
PL 118/2004-CN
Mensagem 0249/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 118/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __º - O § 2º do art. 5º da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º .....
(...)
§ 2º As dotações orçamentárias incluídas ao Orçamento por meio da aprovação da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas cuja inclusão tenha sido aprovada antes da publicação desta Lei, as quais permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Silvan Machado	MG	PT.

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda

AO

PROJETO DE LEI N.º 119/2004-CN

MENSAGEM

N.º 250, de 2004 – CN

(Nº 00757/2004, na origem)

Ementa: "Altera o Programa Defesa da Ordem Jurídica constante do Plano Plurianual para o período 2004-2007."

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

EMENDA - 00001
Alteração PPA 2004-2007
PL 119/2004-CN
Mensagem 0250/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	119/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __º - O § 2º do art. 5º da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º .....
(...)
§ 2º As *dotações orçamentárias incluídas na* Lei Orçamentária Anual por meio de leis de créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas incluídas antes da publicação desta Lei, que permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WASNY DE ROURE	DF	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

EMENDA - 00002

Alteração PPA 2004-2007

PL 119/2004-CN

Mensagem 0250/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 119/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __º - O § 2º do art. 5º da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º .....

(...)

§ 2º As dotações orçamentárias incluídas ao Orçamento por meio da aprovação da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas cuja inclusão tenha sido aprovada antes da publicação desta Lei, as quais permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Gilmar Machado	MG	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

EMENDA - 00003
Alteração PPA 2004-2007
PL 119/2004-CN
Mensagem 0250/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 119 /2004	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Acrescentar no Programa 0230 – Corredor Leste, a ação abaixo:

INCLUSÃO:
Programa: 0230 – Corredor Leste
Ação: XXXX – Recuperação da Pavimentação do Anel Rodoviário de Belo Horizonte – MG
Órgão Executor: 39000 – Ministério dos Transportes
Produto (unidade): Trecho Recuperado (KM)
Início/Término: 11/2004 – 12/2007
Regionalização: Nacional
Total estimado: R$ 10.000.000/ Meta: 42 KM
Período 2004/2007: R$ 10.000.000/ Meta: 42 KM

CANCELAMENTO:
Programa: 0750 – Apoio Administrativo
Ação: 2000 – Administração da Unidade
Órgão Executor: 92000 – Ações Padronizadas
Início/Término: 2004/2007
Regionalização: NA
Total estimado (cancelamento): R$ 10.000.000

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina recursos para a restauração da pavimentação da pista do anel rodoviário de Belo Horizonte, a qual encontra-se em condições extremamente precária. Esta rodovia tem apresentado alto volume de tráfego, alto índice de acidentes e de atropelamentos, visto que esse trecho serve de ligação entre as Rodovias BR 040, BR 262 e BR 381.

Ademais, esta emenda visa dar amparo, no Plano Plurianual vigente, a emenda apresentada ao Projeto de Lei de crédito adicional nº 82/2004. A aprovação final de emendas a PLN's de crédito especial, por força do Art. 5º, § 2º, do texto da Lei do PPA, está condicionada à inclusão prévia de suas ações no PPA, sem o que, essas ações serão canceladas. Assim apresentamos esta emenda no sentido de salvaguardar a ação cuja inclusão ao Orçamento está sendo proposta por emenda ao PLN 82.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS	MG	PV

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

Publicado no DSF de 07/12/2004

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda

AO

PROJETO DE LEI N.º 120/2004-CN

MENSAGEM

N.º 251, de 2004 – CN
(Nº 00758/2004, na origem)

Ementa: "Altera o Programa Mudanças Climáticas e Meio Ambiente, constante do Plano Plurianual para o período 2004-2007, e inclui o Programa Litoral Brasileiro Sustentável."

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

EMENDA - 00001
Alteração PPA 2004-2007
PL 120/2004-CN
Mensagem 0251/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	120/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __° - O § 2° do art. 5° da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5° .....
(...)
§ 2° As dotações orçamentárias incluídas na Lei Orçamentária Anual por meio de leis de créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas incluídas antes da publicação desta Lei, que permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2° do art. 5° da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WASNY DE ROURE	DF	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

EMENDA - 00002
Alteração PPA 2004-2007
PL 120/2004-CN
Mensagem 0251/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	120/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __° - O § 2° do art. 5° da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5° .....
(...)
§ 2° As dotações orçamentárias incluídas ao Orçamento por meio da aprovação da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas cuja inclusão tenha sido aprovada antes da publicação desta Lei, as quais permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2° do art. 5° da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Ilmar Machado	MG	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda

AO

PROJETO DE LEI N.º 121/2004-CN

MENSAGEM
N.º 252, de 2004 – CN
(Nº 00761/2004, na origem)

Ementa: "Altera o Programa Pólo Industrial de Manaus constante do Plano Plurianual para o período 2004-2007."

EMENDA - 00001
Alteração PPA 2004-2007
PL 121/2004-CN
Mensagem 0252/2004-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	121/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __º - O § 2º do art. 5º da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º .....
(...)
§ 2º As dotações orçamentárias incluídas na Lei Orçamentária Anual por meio de leis de créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas incluídas antes da publicação desta Lei, que permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WASNY DE ROURE	DF	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

EMENDA - 00002
Alteração PPA 2004-2007
PL 121/2004-CN
Mensagem 0252/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 121/2004	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __° - O § 2° do art. 5° da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5° .....
(...)
§ 2° As dotações orçamentárias incluídas ao Orçamento por meio da aprovação da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas cuja inclusão tenha sido aprovada antes da publicação desta Lei, as quais permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2° do art. 5° da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Ilmar Machado	MG	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

EMENDA - 00003
Alteração PPA 2004-2007
PL 121/2004-CN
Mensagem 0252/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	121/2004	01 DE 01

TEXTO

Acrescentar no Programa 0235 – Corredor Nordeste, a ação abaixo:

INCLUSÃO:
Programa: 0235 – Corredor Nordeste
Ação: 12GS – Construção de Acesso Rodoviário na BR 104 no Estado de Alagoas
Órgão Executor: 32000 – Ministério dos Transportes
Produto (unidade): Trecho Adequado (KM)
Início/Término: 11/2004 – 12/2007
Regionalização: NE
Total estimado: R$ 1.000.000/ Meta: 1KM
Período 2004/2007: R$ 1.000.000/ Meta: 1KM

CANCELAMENTO:
Programa: 0750 – Apoio Administrativo
Ação: 2000 – Administração da Unidade
Órgão Executor: 92000 – Ações Padronizadas
Início/Término: 2004/2007
Regionalização: NA
Total estimado (cancelamento): R$ 1.000.000

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para fazer constar no PPA 2004-2007 as ações constantes do Projeto de Lei de Crédito Adicional nº 82/2004. A aprovação desse PLN de crédito, por força do art. 5, § 2º, do texto da Lei do PPA, está condicionada à inclusão prévia dessas ações no Plano Plurianual, sem o que, essas ações serão canceladas. Assim apresentamos esta emenda no sentido de salvaguardar as ações que venham a ser incluídas no Orçamento pelo PLN 82.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
238	Jvc Fose	ME	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO

EMENDA - 00004
Alteração PPA 2004-2007
PL 121/2004-CN
Mensagem 0252/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	121 /2004	01 DE 01

TEXTO

Acrescentar no Programa 0233 – Corredor Mercosul, a ação abaixo:

INCLUSÃO:
Programa: 0233 – Corredor Mercosul
Ação: 3730 – Adequação de Trechos Rodoviários na BR 116 no Estado do Paraná
Órgão Executor: 32000 – Ministério dos Transportes
Produto (unidade): Trecho Adequado (KM)
Início/Término: 11/2004 – 12/2007
Regionalização: SL
Total estimado: R$ 5.350.000/ Meta: 3KM
Período 2004/2007: R$ 5.350.000/ Meta: 3KM

CANCELAMENTO:
Programa: 0750 – Apoio Administrativo
Ação: 2000 – Administração da Unidade
Órgão Executor: 92000 – Ações Padronizadas
Início/Término: 2004/2007
Regionalização: NA
Total estimado (cancelamento): R$ 5.350.000

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para fazer constar no PPA 2004-2007 as ações constantes do Projeto de Lei de Crédito Adicional nº 82/2004. A aprovação desse PLN de crédito, por força do art. 5, § 2º, do texto da Lei do PPA, está condicionada à inclusão prévia dessas ações no Plano Plurianual, sem o que, essas ações serão canceladas. Assim apresentamos esta emenda no sentido de salvaguardar as ações que venham a ser incluídas no Orçamento pelo PLN 82.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
238	Dr. José	MG	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO

EMENDA - 00005
Alteração PPA 2004-2007
PL 121/2004-CN
Mensagem 0252/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 121 /2004	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Acrescentar no Programa 0235 – Corredor Nordeste, a ação abaixo:

INCLUSÃO:
Programa: 0235 – Corredor Nordeste
Ação: 12GR – Adequação de Trechos Rodoviários na BR 104 no Estado de Alagoas
Órgão Executor: 32000 – Ministério dos Transportes
Produto (unidade): Trecho Adequado (KM)
Início/Término: 11/2004 – 12/2007
Regionalização: NE
Total estimado: R$ 5.000.000/ Meta: 3KM
Período 2004/2007: R$ 5.000.000/ Meta: 3KM

CANCELAMENTO:
Programa: 0750 – Apoio Administrativo
Ação: 2000 – Administração da Unidade
Órgão Executor: 92000 – Ações Padronizadas
Início/Término: 2004/2007
Regionalização: NA
Total estimado (cancelamento): R$ 5.000.000

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para fazer constar no PPA 2004-2007 as ações constantes do Projeto de Lei de Crédito Adicional nº 82/2004. A aprovação desse PLN de crédito, por força do art. 5, § 2º, do texto da Lei do PPA, está condicionada à inclusão prévia dessas ações no Plano Plurianual, sem o que, essas ações serão canceladas. Assim apresentamos esta emenda no sentido de salvaguardar as ações que venham a ser incluídas no Orçamento pelo PLN 82.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
238	Ivo José	MG	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO

EMENDA - 00006
Alteração PPA 2004-2007
PL 121/2004-CN
Mensagem 0252/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	121 /2004	01 DE 01

TEXTO

Acrescentar no Programa 0225 – Gestão da Política dos Transportes, a ação abaixo:

INCLUSÃO:
Programa: 0225 – Gestão da Política dos Transportes
Ação: 10WN – Assistência Técnica para Gestão do Programa de Apoio a Agenda de Crescimento Econômico – PACE
Órgão Executor: 32000 – Ministério dos Transportes
Produto (unidade): Agenda Implantada (% de execução)
Início/Término: 11/2004 – 12/2007
Regionalização: Nacional
Total estimado: R$ 505.900/ Meta: 36%
Período 2004/2007: R$ 505.900/ Meta: 36%

CANCELAMENTO:
Programa: 0750 – Apoio Administrativo
Ação: 2000 – Administração da Unidade
Órgão Executor: 92000 – Ações Padronizadas
Início/Término: 2004/2007
Regionalização: NA
Total estimado (cancelamento): R$ 505.900

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para fazer constar no PPA 2004-2007 as ações constantes do Projeto de Lei de Crédito Adicional nº 82/2004. A aprovação desse PLN de crédito, por força do art. 5, § 2º, do texto da Lei do PPA, está condicionada à inclusão prévia dessas ações no Plano Plurianual, sem o que, essas ações serão canceladas. Assim apresentamos esta emenda no sentido de salvaguardar as ações que venham a ser incluídas no Orçamento pelo PLN 82.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
238	JVC José	MG	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO

EMENDA - 00007
Alteração PPA 2004-2007
PL 121/2004-CN
Mensagem 0252/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	121 /2004	01 DE 01

TEXTO

Acrescentar no Programa 0233 – Corredor Mercosul, a ação abaixo:

INCLUSÃO:
Programa: 0233 – Corredor Mercosul
Ação: 3734 – Adequação de Contornos Rodoviários na BR 116 no Estado do Paraná
Órgão Executor: 32000 – Ministério dos Transportes
Produto (unidade): Trecho Adequado (KM)
Início/Término: 11/2004 – 12/2007
Regionalização: SL
Total estimado: R$ 10.800.000/ Meta: 6KM
Período 2004/2007: R$ 10.800.000/ Meta: 6KM

CANCELAMENTO:
Programa: 0750 – Apoio Administrativo
Ação: 2000 – Administração da Unidade
Órgão Executor: 92000 – Ações Padronizadas
Início/Término: 2004/2007
Regionalização: NA
Total estimado (cancelamento): R$ 10.800.000

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para fazer constar no PPA 2004-2007 as ações constantes do Projeto de Lei de Crédito Adicional nº 82/2004. A aprovação desse PLN de crédito, por força do art. 5, § 2º, do texto da Lei do PPA, está condicionada à inclusão prévia dessas ações no Plano Plurianual, sem o que, essas ações serão canceladas. Assim apresentamos esta emenda no sentido de salvaguardar as ações que venham a ser incluídas no Orçamento pelo PLN 82.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
238	Zico José	MG	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

COMISSÃO

EMENDA - 00008
Alteração PPA 2004-2007
PL 121/2004-CN
Mensagem 0252/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 121 /2004	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Acrescentar no Programa 0237 – Corredor Araguaia-Tocantins, a ação abaixo:

INCLUSÃO:
Programa: 0237 – Corredor Araguaia-Tocantins
Ação: 10CA – Construção do Terminal do Porto de Alcantara
Órgão Executor: 32000 – Ministério dos Transportes
Produto (unidade): Obra Executada (% de execução)
Início/Término: 11/2004 – 12/2007
Regionalização: NE
Total estimado: R$ 2.000.000/ Meta: 1%
Período 2004/2007: R$ 2.000.000/ Meta: 1%

CANCELAMENTO:
Programa: 0750 – Apoio Administrativo
Ação: 2000 – Administração da Unidade
Órgão Executor: 92000 – Ações Padronizadas
Início/Término: 2004/2007
Regionalização: NA
Total estimado (cancelamento): R$ 2.000.000

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para fazer constar no PPA 2004-2007 as ações constantes do Projeto de Lei de Crédito Adicional nº 82/2004. A aprovação desse PLN de crédito, por força do art. 5, § 2º, do texto da Lei do PPA, está condicionada à inclusão prévia dessas ações no Plano Plurianual, sem o que, essas ações serão canceladas. Assim apresentamos esta emenda no sentido de salvaguardar as ações que venham a ser incluídas no Orçamento pelo PLN 82.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
238	Luc José	MG	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO

EMENDA - 00009
Alteração PPA 2004-2007
PL 121/2004-CN
Mensagem 0252/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 121 /2004	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Acrescentar no Programa 0233 – Corredor Mercosul, a ação abaixo:

INCLUSÃO:
Programa: 0233 – Corredor Mercosul
Ação: 10UV – Adequação de Trechos Rodoviários nas BRS 101 e 376 no Estado de Santa Catarina
Órgão Executor: 32000 – Ministério dos Transportes
Produto (unidade): Trecho Adequado (KM)
Início/Término: 11/2004 – 12/2007
Regionalização: SL
Total estimado: R$ 37.400.000/ Meta: 22KM
Período 2004/2007: R$ 37.400.000/ Meta: 22KM

CANCELAMENTO:
Programa: 0750 – Apoio Administrativo
Ação: 2000 – Administração da Unidade
Órgão Executor: 92000 – Ações Padronizadas
Início/Término: 2004/2007
Regionalização: NA
Total estimado (cancelamento): R$ 37.400.000

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para fazer constar no PPA 2004-2007 as ações constantes do Projeto de Lei de Crédito Adicional nº 82/2004. A aprovação desse PLN de crédito, por força do art. 5, § 2º, do texto da Lei do PPA, está condicionada à inclusão prévia dessas ações no Plano Plurianual, sem o que, essas ações serão canceladas. Assim apresentamos esta emenda no sentido de salvaguardar as ações que venham a ser incluídas no Orçamento pelo PLN 82.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
238	Ivo José	MG	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda

AO

PROJETO DE LEI N.º 122/2004-CN

MENSAGEM

N.º 253, de 2004 – CN

(Nº 00763/2004, na origem)

Ementa: "Altera o Programa Aqüicultura e Pesca do Brasil constante do Plano Plurianual para o período 2004-2007."

EMENDA - 00001
Alteração PPA 2004-2007
PL 122/2004-CN
Mensagem 0253/2004-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	122/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __º - O § 2º do art. 5º da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º .....
(...)
§ 2º As dotações orçamentárias incluídas na Lei Orçamentária Anual por meio de leis de créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas incluídas antes da publicação desta Lei, que permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WASNY DE ROURE	DF	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

EMENDA - 00002
Alteração PPA 2004-2007
PL 122/2004-CN
Mensagem 0253/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE L NÚMERO 122/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __º - O § 2º do art. 5º da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º .....
(...)
§ 2º As dotações orçamentárias incluídas ao Orçamento por meio da aprovação da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas cuja inclusão tenha sido aprovada antes da publicação desta Lei, as quais permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Gilmar Machado	MG	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda

AO

PROJETO DE LEI N.º 123/2004-CN

MENSAGEM

N.º 254, de 2004 – CN
(Nº 00764/2004, na origem)

Ementa: "Altera os Programas Oferta de Petróleo e Gás Natural, Brasil com todo Gás e cria o Programa Indústria Petroquímica no Plano Plurianual para o período 2004-2007."

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

EMENDA - 00001
Alteração PPA 2004-2007
PL 123/2004-CN
Mensagem 0254/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	123/2004	01 DE 01

TEXTO

Acrescentar no Programa 0235 – Corredor Nordeste, a ação abaixo:

INCLUSÃO:
Programa: 0235 – Corredor Nordeste
Ação: 12GS – Construção de Acesso Rodoviário na BR 104 no Estado de Alagoas
Órgão Executor: 32000 – Ministério dos Transportes
Produto (unidade): Trecho Adequado (KM)
Início/Término: 11/2004 – 12/2007
Regionalização: NE
Total estimado: R$ 1.000.000/ Meta: 1KM
Período 2004/2007: R$ 1.000.000/ Meta: 1KM

CANCELAMENTO:
Programa: 0750 – Apoio Administrativo
Ação: 2000 – Administração da Unidade
Órgão Executor: 92000 – Ações Padronizadas
Início/Término: 2004/2007
Regionalização: NA
Total estimado (cancelamento): R$ 1.000.000

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para fazer constar no PPA 2004-2007 as ações constantes do Projeto de Lei de Crédito Adicional nº 82/2004. A aprovação desse PLN de crédito, por força do art. 5, § 2º, do texto da Lei do PPA, está condicionada à inclusão prévia dessas ações no Plano Plurianual, sem o que, essas ações serão canceladas. Assim apresentamos esta emenda no sentido de salvaguardar as ações que venham a ser incluídas no Orçamento pelo PLN 82.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3642	JOAO GRANDAO	MS	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

PROTOCOLO CONGRESSO NACIONAL

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

EMENDA - 00002
Alteração PPA 2004-2007
PL 123/2004-CN
Mensagem 0254/2004-CN

"A

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	123/2004	01 DE 01

TEXTO

Acrescentar no Programa 0232 – Corredor Sudoeste, a ação abaixo:

INCLUSÃO:
Programa: 0232 – Corredor Sudoeste
Ação: XXXX – Construção de Contorno Rodoviário de Dourados – Perimetral Norte – MS
Órgão Executor: 39000 – Ministério dos Transportes
Produto (unidade): Trecho Construído (KM)
Início/Término: 11/2004 – 12/2007
Regionalização: Nacional
Total estimado: R$ 10.000.000/ Meta: 40% KM
Período 2004/2007: R$ 10.000.000/ Meta: 40% KM

CANCELAMENTO:
Programa: 0750 – Apoio Administrativo
Ação: 2000 – Administração da Unidade
Órgão Executor: 92000 – Ações Padronizadas
Início/Término: 2004/2007
Regionalização: NA
Total estimado (Cancelamento): R$ 10.000.000

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que destina recursos para a construção de Contorno Rodoviário que aliviará a fluxo de caminhões de grande porte na área urbana da cidade de Dourados e reduzirá o número de acidentes envolvendo a população da cidade.

Ademais, esta emenda visa dar amparo, no Plano Plurianual vigente, a emenda apresentada ao Projeto de Lei de crédito adicional nº 82/2004. A aprovação final de emendas a PLN's de crédito especial, por força do Art. 5º, § 2º, do texto da Lei do PPA, está condicionada à inclusão prévia de suas ações no PPA, sem o que, essas ações serão canceladas. Assim apresentamos esta emenda no sentido de salvaguardar a ação cuja inclusão ao Orçamento está sendo proposta por emenda ao PLN 82.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3642	JOÃO GRANDÃO	MS	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

EMENDA - 00003
Alteração PPA 2004-2007
PL 123/2004-CN
Mensagem 0254/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE	PÁGINA
	123/2004	01 DE 01

TEXTO

Acrescentar no Programa 0225 – Gestão da Política dos Transportes, a ação abaixo:

INCLUSÃO:
Programa: 0225 – Gestão da Política dos Transportes
Ação: 10WN – Assistência Técnica para Gestão do Programa de Apoio a Agenda de Crescimento Econômico – PACE
Órgão Executor: 32000 – Ministério dos Transportes
Produto (unidade): Agenda Implantada (% de execução)
Início/Término: 11/2004 – 12/2007
Regionalização: Nacional
Total estimado: R$ 505.900/ Meta: 36%
Período 2004/2007: R$ 505.900/ Meta: 36%

CANCELAMENTO:
Programa: 0750 – Apoio Administrativo
Ação: 2000 – Administração da Unidade
Órgão Executor: 92000 – Ações Padronizadas
Início/Término: 2004/2007
Regionalização: NA
Total estimado (cancelamento): R$ 505.900

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para fazer constar no PPA 2004-2007 as ações constantes do Projeto de Lei de Crédito Adicional nº 82/2004. A aprovação desse PLN de crédito, por força do art. 5, § 2º, do texto da Lei do PPA, está condicionada à inclusão prévia dessas ações no Plano Plurianual, sem o que, essas ações serão canceladas. Assim apresentamos esta emenda no sentido de salvaguardar as ações que venham a ser incluídas no Orçamento pelo PLN 82.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3642	JOAO GRANDAO	MS	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

INGRESSO BACIOR

EMENDA - 00004
Alteração PPA 2004-2007
PL 123/2004-CN
Mensagem 0254/2004-CN

IETA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	123/2004	01 DE 01

TEXTO

Acrescentar no Programa 0235 – Corredor Nordeste, a ação abaixo:

INCLUSÃO:
Programa: 0235 – Corredor Nordeste
Ação: 12GR – Adequação de Trechos Rodoviários na BR 104 no Estado de Alagoas
Órgão Executor: 32000 – Ministério dos Transportes
Produto (unidade): Trecho Adequado (KM)
Início/Término: 11/2004 – 12/2007
Regionalização: NE
Total estimado: R$ 5.000.000/ Meta: 3KM
Período 2004/2007: R$ 5.000.000/ Meta: 3KM

CANCELAMENTO:
Programa: 0750 – Apoio Administrativo
Ação: 2000 – Administração da Unidade
Órgão Executor: 92000 – Ações Padronizadas
Início/Término: 2004/2007
Regionalização: NA
Total estimado (cancelamento): R$ 5.000.000

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para fazer constar no PPA 2004-2007 as ações constantes do Projeto de Lei de Crédito Adicional nº 82/2004. A aprovação desse PLN de crédito, por força do art. 5, § 2º, do texto da Lei do PPA, está condicionada à inclusão prévia dessas ações no Plano Plurianual, sem o que, essas ações serão canceladas. Assim apresentamos esta emenda no sentido de salvaguardar as ações que venham a ser incluídas no Orçamento pelo PLN 82.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3642	JOÃO GRANDÃO	MS	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA - 00005
Alteração PPA 2004-2007
PL 123/2004-CN
Mensagem 0254/2004-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

)UETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	123/2004	01 DE 01

TEXTO

Acrescentar no Programa 0233 – Corredor Mercosul, a ação abaixo:

INCLUSÃO:
Programa: 0233 – Corredor Mercosul
Ação: 3734 – Adequação de Contornos Rodoviários na BR 116 no Estado do Paraná
Órgão Executor: 32000 – Ministério dos Transportes
Produto (unidade): Trecho Adequado (KM)
Inicio/Término: 11/2004 – 12/2007
Regionalização: SL
Total estimado: R$ 10.800.000/ Meta: 6KM
Período 2004/2007: R$ 10.800.000/ Meta: 6KM

CANCELAMENTO:
Programa: 0750 – Apoio Administrativo
Ação: 2000 – Administração da Unidade
Órgão Executor: *92000 – Ações Padronizadas*
Início/Término: 2004/2007
Regionalização: NA
Total estimado (cancelamento): R$ 10.800.000

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para fazer constar no PPA 2004-2007 as ações constantes do Projeto de Lei de Crédito Adicional nº 82/2004. A aprovação desse PLN de crédito, por força do art. 5, § 2º, do texto da Lei do PPA, está condicionada à inclusão prévia dessas ações no Plano Plurianual, sem o que, essas ações serão canceladas. *Assim apresentamos esta emenda no sentido de* salvaguardar as ações que venham a ser incluídas no Orçamento pelo PLN 82.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3642	JOAO GRANDAO	MS	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

EMENDA - 00006
Alteração PPA 2004-2007
PL 123/2004-CN
Mensagem 0254/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	123/2004	01 DE 01

TEXTO

Acrescentar no Programa 0233 – Corredor Mercosul, a ação abaixo:

INCLUSÃO:
Programa: 0233 – Corredor Mercosul
Ação: 10UV – Adequação de Trechos Rodoviários nas BRS 101 e 376 no Estado de Santa Catarina
Órgão Executor: 32000 – Ministério dos Transportes
Produto (unidade): Trecho Adequado (KM)
Início/Término: 11/2004 – 12/2007
Regionalização: SL
Total estimado: R$ 37.400.000/ Meta: 22KM
Período 2004/2007: R$ 37.400.000/ Meta: 22KM

CANCELAMENTO:
Programa: 0750 – Apoio Administrativo
Ação: 2000 – Administração da Unidade
Órgão Executor: 92000 – Ações Padronizadas
Início/Término: 2004/2007
Regionalização: NA
Total estimado (cancelamento): R$ 37.400.000

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para fazer constar no PPA 2004-2007 as ações constantes do Projeto de *Lei de Crédito Adicional nº 82/2004. A aprovação desse PLN de crédito, por força do art. 5, § 2º*, do texto da Lei do PPA, está condicionada à inclusão prévia dessas ações no Plano Plurianual, sem o que, essas ações serão canceladas. Assim apresentamos esta emenda no sentido de salvaguardar as ações que venham a ser incluídas no Orçamento pelo PLN 82.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3642	JOÃO GRANDÃO	MS	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

EMENDA - 00007
Alteração PPA 2004-2007
PL 123/2004-CN
Mensagem 0254/2004-CN

A

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	123/2004	01 DE 01

TEXTO

Acrescentar no Programa 0237 – Corredor Araguaia-Tocantins, a ação abaixo:

INCLUSÃO:
Programa: 0237 – Corredor Araguaia-Tocantins
Ação: 10CA – Construção do Terminal do Porto de Alcantara
Órgão Executor: 32000 – Ministério dos Transportes
Produto (unidade): Obra Executada (% de execução)
Início/Término: 11/2004 – 12/2007
Regionalização: NE
Total estimado: R$ 2.000.000/ Meta: 1%
Período 2004/2007: R$ 2.000.000/ Meta: 1%

CANCELAMENTO:
Programa: 0750 – Apoio Administrativo
Ação: 2000 – Administração da Unidade
Órgão Executor: 92000 – Ações Padronizadas
Início/Término: 2004/2007
Regionalização: NA
Total estimado (cancelamento): R$ 2.000.000

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para fazer constar no PPA 2004-2007 as ações constantes do Projeto de Lei de Crédito Adicional nº 82/2004. A aprovação desse PLN de crédito, por força do art. 5, § 2º, do texto da Lei do PPA, está condicionada à inclusão prévia dessas ações no Plano Plurianual, sem o que, essas ações serão canceladas. Assim apresentamos esta emenda no sentido de salvaguardar as ações que venham a ser incluídas no Orçamento pelo PLN 82.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3642	JOÃO GRANDÃO	MS	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

EMENDA - 00008
Alteração PPA 2004-2007
PL 123/2004-CN
Mensagem 0254/2004-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	123/2004	01 DE 01

TEXTO

Acrescentar no Programa 0233 – Corredor Mercosul, a ação abaixo:

INCLUSÃO:
Programa: 0233 – Corredor Mercosul
Ação: 3730 – Adequação de Trechos Rodoviários na BR 116 no Estado do Paraná
Órgão Executor: 32000 – Ministério dos Transportes
Produto (unidade): Trecho Adequado (KM)
Início/Término: 11/2004 – 12/2007
Regionalização: SL
Total estimado: R$ 5.350.000/ Meta: 3KM
Período 2004/2007: R$ 5.350.000/ Meta: 3KM

CANCELAMENTO:
Programa: 0750 – Apoio Administrativo
Ação: 2000 – Administração da Unidade
Órgão Executor: 92000 – Ações Padronizadas
Início/Término: 2004/2007
Regionalização: NA
Total estimado (cancelamento): R$ 5.350.000

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para fazer constar no PPA 2004-2007 as ações constantes do Projeto de Lei de Crédito Adicional nº 82/2004. A aprovação desse PLN de crédito, por força do art. 5, § 2º, do texto da Lei do PPA, está condicionada à inclusão prévia dessas ações no Plano Plurianual, sem o que, essas ações serão canceladas. Assim apresentamos esta emenda no sentido de salvaguardar as ações que venham a ser incluídas no Orçamento pelo PLN 82.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3642	JOÃO GRANDÃO	MS	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA - 00009
Alteração PPA 2004-2007
PL 123/2004-CN
Mensagem *0254/2004-CN*

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	123/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __º - O § 2º do art. 5º da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º .....
(...)
§ 2º As dotações orçamentárias incluídas ao Orçamento por meio da aprovação da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas cuja inclusão tenha sido aprovada antes da publicação desta Lei, as quais permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3642	JOAO GRANDÃO	MS	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

EMENDA - 00010
Alteração PPA 2004-2007
PL 123/2004-CN
Mensagem 0254/2004-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	123/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __º - O § 2º do art. 5º da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º .....
(...)
§ 2º As dotações orçamentárias incluídas na Lei Orçamentária Anual por meio de leis de créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, *permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado* Plano, ressalvadas aquelas incluídas antes da publicação desta Lei, que permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário *cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de* conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WASNY DE ROURE	DF	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

EMENDA - 00011
Alteração PPA 2004-2007
PL 123/2004-CN
Mensagem 0254/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LE. NÚMERO 123/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __° - O § 2° do art. 5° da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5° .....
(...)
§ 2° As dotações orçamentárias incluídas ao Orçamento por meio da aprovação da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas cuja inclusão tenha sido aprovada antes da publicação desta Lei, as quais permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2° do art. 5° da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Ilmar Machado	RO	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda

AO

PROJETO DE LEI N.º 124/2004-CN

MENSAGEM

N.º 255, de 2004 – CN

(Nº 00765/2004, na origem)

Ementa: "Altera o Programa Administração Tributária e Aduaneira constante do Plano Plurianual para o período 2004-2007."

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE

EMENDA - 00001
Alteração PPA 2004-2007
PL 124/2004-CN
Mensagem 0255/2004-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	124/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __° - O § 2° do art. 5° da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5° .....
(...)
§ 2° As dotações orçamentárias incluídas na Lei Orçamentária Anual por meio de leis de créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas incluídas antes da publicação desta Lei, que permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2° do art. 5° da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WASNY DE ROURE	DF	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

EMENDA - 00002
Alteração PPA 2004-2007
PL 124/2004-CN
Mensagem 0255/2004-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO 124/2004	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __° - O § 2° do art. 5° da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5° .....
(...)
§ 2° As dotações orçamentárias incluídas ao Orçamento por meio da aprovação da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas cuja inclusão tenha sido aprovada antes da publicação desta Lei, as quais permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2° do art. 5° da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Gilmar Machado	MG	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda

AO

PROJETO DE LEI N.º 125/2004-CN

MENSAGEM

N.º 256, de 2004 – CN
(Nº 00766/2004, na origem)

Ementa: "Altera os Programas Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros, Mobilidade Urbana e Trilhos Urbanos constantes do Plano Plurianual para o período 2004-2007."

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

EMENDA - 00001
Alteração PPA 2004-2007
PL 125/2004-CN
Mensagem 0256/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	125/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __º - O § 2º do art. 5º da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º .....
(...)
§ 2º As dotações orçamentárias incluídas na Lei Orçamentária Anual por meio de leis de créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas incluídas antes da publicação desta Lei, que permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WASNY DE ROURE	DF	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

EMENDA - 00002
Alteração PPA 2004-2007
PL 125/2004-CN
Mensagem 0256/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 125/2004	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __º - O § 2º do art. 5º da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º .....
(...)
§ 2º As dotações orçamentárias incluídas ao Orçamento por meio da aprovação da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas cuja inclusão tenha sido aprovada antes da publicação desta Lei, as quais permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Gilmar Machado	MG	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda

AO

PROJETO DE LEI N.º 126/2004-CN

MENSAGEM

N.º 257, de 2004 – CN

(Nº 00767/2004, na origem)

Ementa: "Altera o Programa Segurança Pública nas Rodovias Federais constantes do Plano Plurianual para o período 2004-2007."

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

EMENDA - 00001
Alteração PPA 2004-2007
PL 126/2004-CN
Mensagem 0257/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	126/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __º - O § 2º do art. 5º da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º .....
(...)
§ 2º As dotações orçamentárias incluídas na Lei Orçamentária Anual por meio de leis de créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas incluídas antes da publicação desta Lei, que permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WASNY DE ROURE	DF	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

EMENDA - 00002

Alteração PPA 2004-2007

PL 126/2004-CN

Mensagem 0257/2004-CN

TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 126/2004	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __° - O § 2° do art. 5° da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5° .....

(...)

§ 2° As dotações orçamentárias incluídas ao Orçamento por meio da aprovação da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas cuja inclusão tenha sido aprovada antes da publicação desta Lei, as quais permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2° do art. 5° da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Gilmar Machado	MG	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

EMENDA - 00003
Alteração PPA 2004-2007
PL 126/2004-CN
Mensagem 0257/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 126/2004	PAGINA 01 DE 01

TEXTO

Acrescentar no Programa 0230 – Corredor Leste, a ação abaixo:

INCLUSÃO:
Programa: 0230 – Corredor Leste
Ação: XXXX – Construção de Contorno Rodoviário do Vale do Aço – BR 381– MG
Órgão Executor: 39000 – Ministério dos Transportes
Produto (unidade): Trecho Construído (KM)
Início/Término: 11/2004 – 12/2007
Regionalização: Nacional
Total estimado: R$ 20.000.000/ Meta: 17KM
Período 2004/2007: R$ 20.000.000/ Meta: 17KM

CANCELAMENTO:
Programa: 0750 – Apoio Administrativo
Ação: 2000 – Administração da Unidade
Órgão Executor: 92000 – Ações Padronizadas
Início/Término: 2004/2007
Regionalização: NA
Total estimado (cancelamento): R$ 20.000.000

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina recursos para a construção/adequação de obra de Contorno Rodoviário nos municípios de Coronel Fabriciano, Timóteo e Ipatinga, no estado de Minas Gerais. Esta obra é de extrema importância uma vez que permitirá o devido equacionamento do alto volume de tráfego de veículos na BR 381 naquela região.

Ademais, esta emenda visa dar amparo, no Plano Plurianual vigente, a emenda apresentada ao Projeto de Lei de crédito adicional nº 82/2004. A aprovação final de emendas a PLN's de crédito especial, por força do Art. 5º, § 2º, do texto da Lei do PPA, está condicionada à inclusão prévia de suas ações no PPA, sem o que, essas ações serão canceladas. Assim apresentamos esta emenda no sentido de salvaguardar a ação cuja inclusão ao Orçamento está sendo proposta por emenda ao PLN 82.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
238	Dr. José	MT	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda

AO

PROJETO DE LEI N.º 127/2004-CN

MENSAGEM

N.º 258, de 2004 – CN

(Nº 00754/2004, na origem)

Ementa: "Altera os Programas Relações do Brasil com Estados Estrangeiros e Apoio Administrativo constantes do Plano Plurianual para o período 2004-200."

EMENDA - 00001
Alteração PPA 2004-2007
PL 127/2004-CN
Mensagem 0258/2004-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	127/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __º - O § 2º do art. 5º da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º .....
(...)
§ 2º As dotações orçamentárias incluídas na Lei Orçamentária Anual por meio de leis de créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas incluídas antes da publicação desta Lei, que permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WASNY DE ROURE	DF	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

EMENDA - 00002
Alteração PPA 2004-2007
PL 127/2004-CN
Mensagem 0258/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO 127/2004	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __° - O § 2° do art. 5° da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5° .....
(...)
§ 2° As dotações orçamentárias incluídas ao Orçamento por meio da aprovação da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas cuja inclusão tenha sido aprovada antes da publicação desta Lei, as quais permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2° do art. 5° da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Silmar Machado	MG	P.T.

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda

AO

PROJETO DE LEI N.º 128/2004-CN

MENSAGEM

N.º 259, de 2004 – CN

(Nº 00759/2004, na origem)

Ementa: "Altera os Programas Brasil Patrimônio Cultural e Transferência da Gestão dos Perímetros Públicos de Irrigação constantes do Plano Plurianual para o período 2004-2007."

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

EMENDA - 00001
Alteração PPA 2004-2007
PL 128/2004-CN
Mensagem 0259/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	128/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __º - O § 2º do art. 5º da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º ....

(...)

§ 2º As dotações orçamentárias incluídas na Lei Orçamentária Anual por meio de leis de créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas incluídas antes da publicação desta Lei, que permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WASNY DE ROURE	DF	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

EMENDA - 00002

Alteração PPA 2004-2007

PL 128/2004-CN

Mensagem 0259/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 128/2004	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __° - O § 2° do art. 5° da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5° .....

(...)

§ 2° As dotações orçamentárias incluídas ao Orçamento por meio da aprovação da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas cuja inclusão tenha sido aprovada antes da publicação desta Lei, as quais permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2° do art. 5° da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Gilmar Machado	MG	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

Publicado no DSFde 07/12/2004

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda

AO

PROJETO DE LEI N.º 129/2004-CN

MENSAGEM

N.º 260, de 2004 – CN

(Nº 00760/2004, na origem)

Ementa: "Altera os Programas Gestão da Participação em Organismos Internacionais e Gestão das Políticas de Governo constantes do Plano Plurianual para o período 2004-2007."

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PPA 2004-2007

EMENDA - 00001
Alteração PPA 2004-2007
PL 129/2004-CN
Mensagem 0260/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	129/2004	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __º - O § 2º do art. 5º da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º .....
(...)
§ 2º As dotações orçamentárias incluídas na Lei Orçamentária Anual por meio de leis de créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, permanecerão com sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas incluídas antes da publicação desta Lei, que permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WASNY DE ROURE	DF	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

EMENDA - 00002
Alteração PPA 2004-2007
PL 129/2004-CN
Mensagem 0260/2004-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 129/2004	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da lei:

Art. __° - O § 2° do art. 5° da Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5° .....
(...)
§ 2° As dotações orçamentárias incluídas ao Orçamento *por meio da aprovação* da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, sem a correspondente previsão no Plano Plurianual, *permanecerão com* sua execução vedada até a sua inclusão no mencionado Plano, ressalvadas aquelas cuja inclusão tenha sido aprovada antes da publicação desta Lei, as quais permanecerão na condição de livre execução."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2° do art. 5° da Lei do PPA 2004-2007 criou grave sanção para as dotações que venham a ser incluídas no Orçamento antes de sua inclusão no PPA, qual seja, o seu sumário cancelamento. Assim, como forma de flexibilizar esta regra apresentamos emenda no sentido de conservar a existência de tais dotações no rol geral das dotações orçamentárias, porém na condição de "com execução vedada" até que seja regularizada sua compatibilidade com o PPA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Silvio Machado	MT	PT

DATA	ASSINATURA
2/12/2004	

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(52ª LEGISLATURA)

BAHIA

PFL	Rodolpho Tourinho
PFL	Antonio Carlos Magalhães
PFL	César Borges

RIO DE JANEIRO

PT	Roberto Saturnino
PL	Marcelo Crivella
PMDB	Sérgio Cabral

MARANHÃO

PMDB	João Alberto Souza
PFL	Edison Lobão
PFL	Roseana Sarney

PARÁ

PMDB	Luiz Otávio
PT	Ana Júlia Carepa
PTB	Duciomar Costa

PERNAMBUCO

PFL	José Jorge
PFL	Marco Maciel
PSDB	Sérgio Guerra

SÃO PAULO

PT	Eduardo Suplicy
PT	Aloizio Mercadante
PFL	Romeu Tuma

MINAS GERAIS

PL	Aelton Freitas
PSDB	Eduardo Azeredo
PMDB	Hélio Costa

GOIÁS

PMDB	Maguito Vilela
PFL	Demóstenes Torres
PSDB	Lúcia Vânia

MATO GROSSO

PSDB	Antero Paes de Barros
PFL	Jonas Pinheiro
PT	Serys Slhessarenko

RIO GRANDE DO SUL

PMDB	Pedro Simon
PT	Paulo Paim
PTB	Sérgio Zambiasi

CEARÁ

PSDB	Luis Pontes
PPS	Patrícia Saboya Gomes
PSDB	Tasso Jereissati

PARAÍBA

PMDB	Ney Suassuna
PFL	Efraim Morais
PMDB	José Maranhão

ESPÍRITO SANTO

PPS	João Batista Motta
PMDB	Gerson Camata
PL	Magno Malta

PIAUÍ

PMDB	Alberto Silva
PFL	Heráclito Fortes
PMDB	Mão Santa

RIO GRANDE DO NORTE

PTB	Fernando Bezerra
PMDB	Garibaldi Alves Filho
PFL	José Agripino

SANTA CATARINA

PFL	Jorge Bornhausen
PT	Ideli Salvatti
PSDB	Leonel Pavan

ALAGOAS

S/Partido	Heloísa Helena
PMDB	Renan Calheiros
PSDB	Teotônio Vilela Filho

SERGIPE

PFL	Maria do Carmo Alves
PDT	Almeida Lima
PSB	Antonio Carlos Valadares

AMAZONAS

PMDB	Gilberto Mestrinho
PSDB	Arthur Virgílio
PDT	Jefferson Peres

PARANÁ

PSDB	Alvaro Dias
PT	Flávio Arns
PDT	Osmar Dias

ACRE

PT	Tião Viana
PSB	Geraldo Mesquita Júnior
PT	Sibá Machado

MATO GROSSO DO SUL

PDT	Juvêncio da Fonseca
PT	Delcídio Amaral
PMDB	Ramez Tebet

DISTRITO FEDERAL

PMDB	Valmir Amaral
PT	Cristovam Buarque
PFL	Paulo Octávio

TOCANTINS

PSDB	Eduardo Siqueira Campos
PFL	João Ribeiro
PMDB	Leomar Quintanilha

AMAPÁ

PMDB	José Sarney
PSB	João Capiberibe
PMDB	Papaléo Paes

RONDÔNIA

PMDB	Mário Calixto
PT	Fátima Cleide
PMDB	Valdir Raupp

RORAIMA

PPS	Mozarildo Cavalcanti
PDT	Augusto Botelho
PMDB	Romero Jucá

SECRETARIA DE COMISSÕES

Diretora:	Cleide Maria Barbosa Ferreira Cruz	**Ramais:** 3488/3489/3491 **Fax:** 1095

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Diretor:	Wanderley Rabelo da Silva	**Ramal:** 3623 **Fax:** 3606

Secretários:	Francisco Naurides Barros	**Ramal:** 3508
	Dulcídia Ramos Calhão	**Ramal:** 3514
	Janice de Carvalho Lima	**Ramal:** 3511
	José Augusto Panisset Santana	**Ramal:** 4854

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Diretor:	Sérgio da Fonseca Braga	**Ramal:** 3507 **Fax:** 3512

Secretários:	Maria de Fátima Maia de Oliveira	**Ramal:** 3520
	Ivanilde Pereira Dias de Oliveira	**Ramal:** 3503

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Diretor:	José Roberto Assumpção Cruz	**Ramal:** 4608

Secretários:	**CAE**	– Luiz Gonzaga da Silva Filho	**Ramal:** 4605
	CAS	– José Roberto Assumpção	**Ramal:** 4608
	CCJ	– Gildete Leite de Melo	**Ramal:** 3972
	CE	– Júlio Ricardo Borges Linhares	**Ramal:** 4604
	CFC	– José Francisco B. de Carvalho	**Ramal:** 3935
	CI	– Celso Antony Parente	**Ramal:** 4354
	CRE	– Maria Lúcia Ferreira de Mello	**Ramal:** 4777
	CLP	– Maria Dulce Vieira de Queirós Campos	**Ramal:** 1856

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Ramez Tebet (PMDB-MS)
Vice-Presidente: Senador Paulo Octavio (PFL-DF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aloizio Mercadante	1. Ideli Salvatti
Ana Júlia Carepa	2. Flávio Arns
Eduardo Suplicy	3. Serys Slhessarenko
Delcídio Amaral	4. Duciomar Costa
Roberto Saturnino	5. Magno Malta
Antonio Carlos Valadares	6. Aelton Freitas
Geraldo Mesquita Júnior	7. (vago)
Fernando Bezerra	8. (vago)
PMDB	
Ramez Tebet	1. Hélio Costa
Mão Santa	2. Luiz Otávio
Garibaldi Alves Filho	3. Valmir Amaral
Romero Jucá	4. Gerson Camata*
João Alberto Souza	5. Sérgio Cabral
Pedro Simon	6. Ney Suassuna
Valdir Raupp	7. Maguito Vilela
PFL	
César Borges	1. Antonio Carlos Magalhães
Efraim Morais	2. Demóstenes Torres
Jonas Pinheiro	3. João Ribeiro
Jorge Bornhausen	4. José Agripino
Paulo Octavio	5. José Jorge
Rodolpho Tourinho	6. Marco Maciel
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. Arthur Virgílio
Sérgio Guerra	2. Álvaro Dias
Eduardo Azeredo	3. Lúcia Vânia
Tasso Jereissati	4. Leonel Pavan
PDT	
Almeida Lima	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfiliou-se do PMDB, em 15.09.2003.
Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO DE TURISMO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Octávio (PFL -DF)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Antonio Carlos Valadares
Serys Slhessarenko	2. Ideli Salvatti
PMDB	
Garibaldi Alves Filho	1. Mão Santa
Valdir Raupp	2. Luiz Otávio
PFL	
Paulo Octavio	1.
João Ribeiro	2. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida ao PPS.
Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO DE MINERAÇÃO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT - PA)
Vice-Presidente: Senador Rodolpho Tourinho (PFL - BA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Julia Carepa	1. Delcídio Amaral.
Aelton Freitas	2. Magno Malta
PMDB	
Luiz Otávio	1. Hélio Costa
Sérgio Cabral	2. Gerson Camata**
PFL	
Rodolpho Tourinho	1. Efraim Morais
João Ribeiro	2. Almeida Lima (PDT)*
PSDB	
Sérgio Guerra	1.Eduardo Azeredo

*Vaga cedida pelo PFL
**Desfiliou-se do PMDB, em 15.09.2003.
Atualizada em 15.08.2003.

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.3) SUBCOMISSÃO DESTINADA A ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS TEMPORÁRIA
(09 titulares e 09 suplentes)

Presidente: Senador César Borges (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Fernando Bezerra (PTB - RN)
Relator: Senador Ney Suassuna

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. Eduardo Suplicy.
Fernando Bezerra	2. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	3. Antonio Carlos Valadares
PMDB	
Ney Suassuna	1. Valdir Raupp
Pedro Simon	2. Gerson Camata*
PFL	
César Borges	1. Jonas Pinheiro
Paulo Octávio	2. José Jorge
PSDB	
Sérgio Guerra	1.Lúcia Vânia
PDT - PPS	
(vago)	(vago)

*Desfiliou-se do PMDB, em 15.09.2003.
Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.4) SUBCOMISSÃO FOME ZERO TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Rodolpho Tourinho (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT - SP)
Relator: Senador Romero Jucá (PMDB - RR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Delcídio Amaral.
Fernando Bezerra	2. Serys Slhessarenko
PMDB	
Ney Suassuna	1. Garibaldi Alves Filho
Romero Jucá	2. Luiz Otávio
PFL	
Jonas Pinheiro	1. Demóstenes Torres
Rodolpho Tourinho	2. Paulo Octávio
PSDB	
Lúcia Vânia	1.Leonel Pavan

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
(29 titulares e 29 suplentes)

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senador Papaléo Paes* (PMDB-AP)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Delcídio Amaral
Eurípedes Camargo	2. Fernando Bezerra
Fátima Cleide	3. Tião Viana
Flávio Arns	4. Antonio Carlos Valadares
Sibá Machado	5. Duciomar Costa
(vago)	6. (vago)
Aelton Freitas	7. Serys Slhessarenko
Geraldo Mesquita Júnior	8. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. Garibaldi Alves Filho
Leomar Quintanilha	2. Hélio Costa
Maguito Vilela	3. Ramez Tebet
Sérgio Cabral	4. José Maranhão
Ney Suassuna	5. Pedro Simon
Amir Lando	6. Romero Jucá
Papaléo Paes*	7. Gerson Camata**
PFL	
Edison Lobão	1. Antonio Carlos Magalhães
Jonas Pinheiro	2. César Borges
José Agripino	3. Demóstenes Torres
Paulo Octávio	4. Efraim Morais
Maria do Carmo Alves	5. Jorge Bornhausen
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Lúcia Vânia	2. Tasso Jereissati
João Tenório	3. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	4. Sérgio Guerra
Reginaldo Duarte	5. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
Juvêncio da Fonseca	2. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.
** Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 25.11.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Reuniões: Quintas - Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senadora Roseana Sarney (PFL-MA)
Relatora: Senadora Patrícia Saboya Gomes (PPS-CE)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1.(vago)
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Amir Lando	1. (vago)
Juvêncio da Fonseca*	2. (vago)
PFL	
Roseana Sarney	1. (vago)
PSDB	
Lúcia Vânia	1. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. (vago)

*Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.
Atualizada em 10.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO IDOSO
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ)
Vice-Presidente: (vago)
Relator: Senador Leomar Quintanilha (PFL -TO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. (vago)
Aelton Freitas	2. (vago)
PMDB	
Sérgio Cabral	1. (vago)
(vago)	2. (vago)
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. (vago)
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. (vago)
PDT	
(vago)	1. (vago)

* Desfiliou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003
Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Flávio Arns (PT-PR)
Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)
Relator: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Flávio Arns	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Ney Suassuna	1. (vago)
Garibaldi Alves Filho	2. (vago)
PFL	
Jonas Pinheiro	1. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. (vago)

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE SAÚDE
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Papaléo Paes*(PMDB-AP)
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho (PDT-RR)
Relator: Senador Mão Santa (PMDB-PI)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Slhessarenko	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. (vago)
Papaléo Paes*	2. (vago)
PFL	
Maria do Carmo Alves	1. (vago)
PSDB	
Reginaldo Duarte	1. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. (vago)

*Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.
Atualizada em 17.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Edison Lobão (PFL-MA)
Vice-Presidente: Senador José Maranhão (PMDB-PB)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Slhessarenko	1. Eduardo Suplicy
Aloizio Mercadante	2. Ana Júlia Carepa
Tião Viana	3. Sibá Machado
Antonio Carlos Valadares	4. Duciomar Costa
Magno Malta	5. Geraldo Mesquita Júnior
Fernando Bezerra	6. João Capiberibe
Marcelo Crivella	7. Aelton Freitas
PMDB	
Amir Lando	1. Ney Suassuna
Garibaldi Alves Filho	2. Luiz Otávio
José Maranhão	3. Ramez Tebet
Renan Calheiros	4. João Alberto Souza
Romero Jucá	5. Maguito Vilela
Pedro Simon	6. Sérgio Cabral
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Paulo Octávio
César Borges	2. João Ribeiro
Demóstenes Torres	3. Jorge Bornhausen
Edison Lobão	4. Efraim Morais
José Jorge	5. Rodolpho Tourinho
PSDB	
Álvaro Dias	1. Antero Paes de Barros
Tasso Jereissati	2. Eduardo Azeredo
Arthur Virgílio	3. Leonel Pavan
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 10.12.2003

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas - Feiras às 10:00 horas. - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS "INDICAÇÕES APONTADAS" NO RELATÓRIO FINAL DA "CPI DO JUDICIÁRIO" E RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO
(7 titulares e 7suplentes)
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

Criada através do Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, aprovado em 15/12/1999.

3.2) SUBCOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(7 titulares e 7suplentes)

Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Pedro Simon
Relator Geral: Senador Demóstenes Torres

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Pedro Simon	1. João Alberto Souza
Garibaldi Alves Filho	2. Papaléo Paes
PFL	
Demóstenes Torres	1. Efraim Morais
César Borges	2. João Ribeiro
PT	
Serys Slhessarenko	1. Sibá Machado
PSDB	
Tasso Jereissati	1. Leonel Pavan
OUTROS PARTIDOS (PDT, PTB, PSB, PPS e PL)	
Magno Malta	1. Fernando Bezerra

Atualizada em 02.09.03

Secretária: Gildete Leite de Melo
Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Osmar Dias (PDT-PR)
Vice-Presidente: Senador Hélio Costa (PMDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Fátima Cleide	1. Tião Viana
Flávio Arns	2. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	3. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	4. (vago)
Duciomar Costa	5. (vago)
Aelton Freitas	6. (vago)
(vaga cedida ao PMDB)	7. (vago)
Heloísa Helena	8. (vago)
PMDB	
Hélio Costa	1. Mão Santa
Maguito Vilela	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Papaléo Paes
Gerson Camata*	4. Luiz Otávio
Sérgio Cabral	5. Romero Jucá
José Maranhão	6. Amir Lando
Valmir Amaral (por cessão do Bloco de Apoio ao Governo)	
PFL	
Demóstenes Torres	1. Edison Lobão
Jorge Bornhausen	2. Jonas Pinheiro
José Jorge	3. José Agripino
Efraim Morais	4. Marco Maciel
Maria do Carmo Alves	5. Paulo Octavio
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Eduardo Azeredo
Reginaldo Duarte	3. João Tenório
Antero Paes de Barros	4. Lúcia Vânia
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Péres
Almeida Lima	2. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças - Feiras às 11:30 horas - Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E - Mail: julioric@senado.gov.br

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes)

Presidente: Senador Roberto Saturnino (PT-RJ)
Vice-Presidente: (vago)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. (vago)
Fátima Cleide	2. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	3. Papaléo Paes*
PMDB	
Hélio Costa	1. Gerson Camata***
Sérgio Cabral	2. Juvêncio da Fonseca**
(vago)	3. Luiz Otávio
PFL	
Roseana Sarney	1 Paulo Octavio
Demóstenes Torres	2. José Agripino
Edison Lobão	3. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Reginaldo Duarte
PDT	
Almeida Lima	2. (vago)

* Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.
**Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.
*** Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 15.09.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E - Mail: julioric@senado.gov.br

4.2) SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV
PERMANENTE
9 (nove) titulares
9 (nove) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.3) SUBCOMISSÃO DO LIVRO
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.4) SUBCOMISSÃO DO ESPORTE
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

PRESIDENTE: SENADOR NEY SUASSUNA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTERO PAES DE BARROS
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)			
IDELI SALVATTI-PT	SC-2171/72	1-ANA JÚLIA CAREPA-PT	PA-2104/10
SIBÁ MACHADO	AC-2184/88	2–DELCÍDIO AMARAL-PT	MS-2451/55
ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB	SE-2201/04	3-GERALDO MESQUITA JUNIOR-PSB	AC-1078/1278
AELTON FREITAS-PL	MG-4018/4621		
DUCIOMAR COSTA-PTB	PA-2342/43		
PMDB			
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	1-VALMIR AMARAL	DF-1961/62
LUIZ OTAVIO	PA-3050/1026	2-ROMERO JUCÁ	RR-2112/13
GERSON CAMATA	ES-1403/3256		
JOÃO ALBERTO SOUZA	MA-1411/4073		
PFL			
CÉSAR BORGES	BA-2212/13	1-JORGE BORNHAUSEN	SC-4206/07
EFRAIM MORAIS	PB-2421/22	2- PAULO OCTAVIO	DF-2011/19
JOAO RIBEIRO	TO-2163/64		
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92		
PSDB			
ARTHUR VIRGILIO	AM-1201/1301	1-LEONEL PAVAN	SC-4041/4014
ANTERO PAES DE BARROS	MT-1248/1348		
PDT			
OSMAR DIAS	PR-2124/5	1-ALMEIDA LIMA	SE-1312/1427
PPS			
MOZARILDO CAVALCANTI	RR-1160/1162		

REUNIÕES: QUARTA-FEIRA, ÀS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO:JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519
Fax 311-1060

ALA SENADOR NILO COELHO
SALA Nº 06 - telefone: 311-3254
Email: jcarvalho@senado.gov.br

ATUALIZADA EM: 26-03-04

5.1) SUBCOMISSÃO DESTINADA A FISCALIZAR AS AGÊNCIAS REGULADORAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT -PA)
Vice-Presidente: Senador Valmir Amaral (PMDB - DF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1.Aelton Freitas
Delcídio Amaral	2.Duciomar Costa
PMDB	
Valmir Amaral	1. Romero Jucá
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Antero Paes de Barros

* Desfiliou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003
Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

5.2) SUBCOMISSÃO DE OBRAS INACABADAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)

Presidente: Senador Efraim Morais (PFL -PB)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Ana Júlia Carepa
Delcídio Amaral	2.Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	
Gerson Camata*	1. Luiz Otávio
PFL	
Efraim Morais	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Arthur Virgílio

* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 15.09.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

6) - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Magno Malta (PL-ES)
Vice-Presidente: Senador Leomar Quintanilha

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. Serys Slhessarenko
Eurípedes Camargo	2. (vago)
Magno Malta	3. (vago)
Aelton Freitas	4. (vago)
(vago)	5. (vago)
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Renan Calheiros
Ney Suassuna	2. Amir Lando
José Maranhão	3. Gilberto Mestrinho
Sérgio Cabral	4. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	5. (vago)
PFL	
Edison Lobão	1. Demóstenes Torres
Efraim Morais	2. Jonas Pinheiro
Maria do Carmo Alves	3. (vago)
Rodolpho Tourinho	4. Roseana Sarney
PSDB	
(vago)	1. Lúcia Vânia
(vago)	2. (vago)
Reginaldo Duarte	3. Antero Paes de Barros
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 05.11.2003

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos
Telefone 3111856 Fax: 3114646
E - Mail: mariadul@senado.br

7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella (PL-RJ)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Flávio Arns
Heloísa Helena	2. Fátima Cleide
João Capiberibe	3. Aloizio Mercadante
Marcelo Crivella	4. Duciomar Costa
Fernando Bezerra	5. Aelton Freitas
Tião Viana (por cessão do PMDB)	Sibá Machado (por cessão do PMDB)
PMDB	
Gilberto Mestrinho	1. Pedro Simon
João Alberto Souza	2. Ramez Tebet
Luiz Otávio	3. Valdir Raupp
Hélio Costa	4. (vago)
(vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)	5. (vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Edison Lobão
João Ribeiro	2. Maria do Carmo Alves
José Agripino	3. Rodolpho Tourinho
Marco Maciel	4. Roseana Sarney
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Eduardo Azeredo	2. Tasso Jereissati
Lúcia Vânia	3. Sérgio Guerra
PDT	
Jefferson Péres	1. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 23.10.03

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

Presidente: Senador Marcelo Crivella
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe
Relator: Senador Rodolpho Tourinho

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Marcelo Crivella	1. Duciomar Costa
João Capiberibe	2. Aelton Freitas
PMDB	
Hélio Costa	1. Ramez Tebet
Luiz Otávio	2. Juvêncio da Fonseca*
PFL	
Marco Maciel	1. Roseana Sarney
Rodolpho Tourinho	2. Maria do Carmo Alves
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Antero Paes de Barros

*Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.
Atualizada em 18.09.2003

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

Presidente: Senador Jefferson Péres
Vice-Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
João Capiberibe	1. Sibá Machado
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Valdir Raupp	1. Gilberto Mestrinho
PFL	
Marco Maciel	1. João Ribeiro
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Lúcia Vânia
PDT	
Jefferson Péres	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador José Jorge (PFL-PE)
Vice-Presidente: Senador João Batista Motta (PPS-ES)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Delcídio Amaral	1. Roberto Saturnino
Eurípedes Camargo	2. Antonio Carlos Valadares
Serys Slhessarenko	3. Heloísa Helena
Sibá Machado	4. Ana Júlia Carepa
Fátima Cleide	5. Duciomar Costa
Duciomar Costa	6. Fernando Bezerra
Magno Malta	7. Marcelo Crivella
PMDB	
Gerson Camata*	1. Mão Santa
Amir Lando	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Valmir Amaral	4. Renan Calheiros
Gilberto Mestrinho	5. Ney Suassuna
José Maranhão	6. Romero Jucá
PFL	
João Ribeiro	1. César Borges
José Jorge	2. Jonas Pinheiro
Marco Maciel	3. Efraim Morais
Paulo Octavio	4. Maria do Carmo Alves
Rodolpho Tourinho	5. Roseana Sarney
PSDB	
Leonel Pavan	1. (vago)
Sérgio Guerra	2. Arthur Virgílio
João Tenório	3. Reginaldo Duarte
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Celso Parente
Reuniões: Terças - Feiras às 14:00 horas. - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3114607 Fax: 3113286

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO

(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995 **3ª Eleição Geral**: 27.06.2001
2ª Eleição Geral: 30.06.1999 **4ª Eleição Geral**: 13.03.2003

Presidente: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA [13]
Vice-Presidente: Senador DEMÓSTENES TORRES [2]

PMDB					
Titulares	**UF**	**Ramal**	**Suplentes**	**UF**	**Ramal**
(Vago) [10]			1. Ney Suassuna	PB	4345
João Alberto Souza	MA	1411	2. Pedro Simon	RS	3232
Ramez Tebet	MS	2222	3. Gerson Camata [11]	ES	3256
Luiz Otávio	PA	3050	4. Alberto Silva	PI	3055
PFL [5]					
Paulo Octávio	DF	2011	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Demóstenes Torres	GO	2091	2. César Borges [4]	BA	2212
Rodolpho Tourinho	BA	3173	3. Maria do Carmo Alves[12]	SE	1306
PT [1]					
Heloísa Helena[14]	AL	3197	1. Ana Julia Carepa	PA	2104
Sibá Machado	AC	2184	2. Fátima Cleide	RO	2391
(vago) [8]			3. Eduardo Suplicy [3]	SP	3213
PSDB [5]					
Sérgio Guerra	PE	2385	1. (Vago) [16]		
Antero Paes de Barros	MT	4061	2. Arthur Virgílio	AM	1201
PDT					
Juvêncio da Fonseca [7]	MS	1128	1. Augusto Botelho	RR	2041
PTB [1]					
(Vago) [6]			1. Fernando Bezerra	RN	2461
PSB [1]**, PL** [1-15] **e PPS**					
Magno Malta (PL)	ES	4161	1. (Vago) [9]		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					2051

(atualizada em 09.08.2004)

Notas:

[1] Partidos pertencentes ao **Bloco de Apoio ao Governo** (PT/PTB/PSB/PL), constituído na Sessão do SF de 1.2.2003.

[2] Eleito Vice-Presidente em 18.3.2003, na 1ª Reunião do Conselho.

[3] Eleito na Sessão do SF de 18.3.2003.

[4] Eleito na Sessão do SF de 19.3.2003.

[5] Partidos pertencentes à **Liderança Parlamentar da Minoria** (PFL/PSDB), constituída na Sessão do SF de 29.4.2003.

[6] Vaga ocupada pelo Senador **Geraldo Mesquita Júnior** (Bloco/PSB-AC) até 6.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, formalizado em comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003.

[7] Vaga ocupada pelo Senador **Jefferson Péres** (PDT-AM) até 7.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, formalizado em comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003. O Senador **Juvêncio da Fonseca** foi designado para essa vaga na Sessão do SF de 01.10.2003.

[8] Vaga ocupada pelo Senador **Flávio Arns** (Bloco/PT-PR) até 8.5.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF desse dia. O Senador **Eurípedes Camargo** (Bloco PT-DF) foi eleito para essa vaga na Sessão do SF de 03.12.2003 e deixou o exercício do mandato em 23.1.2004, em decorrência do retorno do titular.

[9] Vaga ocupada pelo Senador **Marcelo Crivella** (Bloco PL-RJ) até 13.8.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

[10] Vaga ocupada pelo Senador **Juvêncio da Fonseca** (PDT-MS) até 01.10.2003, quando foi designado, em Plenário, para a vaga do PDT, partido ao qual se filiou em 11.09.2003.

[11] Desfiliou-se do PMDB em 15.9.2003, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

[12] Vaga ocupada pelo Senador **Renildo Santana** (PFL-SE), no período de 19.3 a 15.9.2003. A Senadora **Maria do Carmo Alves** (PFL-SE) foi eleita para essa vaga na Sessão do SF de 18.9.2003.

[13] Eleito Presidente do Conselho na 9ª Reunião, realizada em 12.11.2003, para completar o mandato exercido pelo Senador **Juvêncio da Fonseca,** que renunciou ao cargo em 25.09.2003.

[14] Na Sessão de 29.01.2004, foi lido o Ofício nº 039/04-GLDBAG, de 29.1.2004, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, comunicando o desligamento da Senadora do Partido dos Trabalhadores.

[15] Desligou-se do Bloco de Apoio ao Governo, conforme comunicação lida na Sessão do SF de 13.04.2004.

[16] O Senador Reginaldo Duarte deixou o exercício do mandato em 03.08.2004 em razão do retorno do titular, Senador Luiz Pontes

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP) - Telefones: 311-4561 e 311-5255
sscop@senado.gov.br; www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
Senador Hélio Costa (PMDB-MG)	1º Corregedor Substituto
Senador Delcídio Amaral (PT-MS)	2º Corregedor Substituto
Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL)	3º Corregedor Substituto

Composição atualizada em 25.03.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1ª Designação: 16.11.1995
2ª Designação: 30.06.1999
3ª Designação: 27.06.2001
4ª Designação 25.09.2003

COMPOSIÇÃO

SENADORES	PARTIDO	ESTADO	RAMAL
Vago			
Demóstenes Torres	Bloco/PFL	GO	2091
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998, aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral : 03.12.2001
2ª Designação Geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko
Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior

PMDB
Senador Papaléo Paes (AP)
PFL
Senadora Roseana Sarney (MA)
PT
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PDT
Senador Augusto Botelho (RR)
PTB[5]
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
PSB
Senador Geraldo Mesquita Júnior (AC)
PL
Senador Magno Malta (ES)
PPS
Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE)

Atualizada em 16.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)
(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Presidente nato: Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PRESIDENTE Deputado João Paulo Cunha (PT-SP)	**PRESIDENTE** Senador José Sarney (PMDB-AP)
1º VICE-PRESIDENTE Deputado Inocêncio Oliveira (PFL-PE)	**1º VICE-PRESIDENTE** Senador Paulo Paim (BLOCO/PT-RS)
2º VICE-PRESIDENTE Deputado Luiz Piauhylino (PTB-PE)	**2º VICE-PRESIDENTE** Senador Eduardo Siqueira Campos (PSDB-TO)
1º SECRETÁRIO Deputado Geddel Vieira Lima (PMDB-BA)	**1º SECRETÁRIO** Senador Romeu Tuma (PFL-SP)
2º SECRETÁRIO Deputado Severino Cavalcanti (PPB-PE)	**2º SECRETÁRIO** Senador Alberto Silva (PMDB-PI)
3º SECRETÁRIO Deputado Nilton Capixaba (PTB-RO)	**3º SECRETÁRIO** Senador Heráclito Fortes (PFL-PI)
4º SECRETÁRIO Deputado Ciro Nogueira (PFL-PI)	**4º SECRETÁRIO** Senador Sérgio Zambiasi (BLOCO/PTB-RS)
LÍDER DA MAIORIA Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)	**LÍDER DA MAIORIA** Senador Renan Calheiros (PMDB/AL)
LÍDER DA MINORIA Deputado José Thomaz Nonô (PFL-AL)	**LÍDER DA MINORIA** Senador Sérgio Guerra (PSDB/PE)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Deputado Maurício Rands (PT-PE)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** Senador Edison Lobão (PFL-MA)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL Carlos Melles (PFL-MG)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)

Atualizado em 02.06.2004

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

- 1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002
- Mandato estendido até 5/6/2004, conforme Decreto Legislativo nº 77/2002-CN

Presidente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO **Vice-Presidente: JAYME SIROTSKY**

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	EMANUEL SORAES CARNEIRO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO	FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS	SIDNEI BASILE
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT	MIGUEL CIPOLLA JR.
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ	FREDERICO BARBOSA GHEDINI
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA	STEPAN NERCESSIAN
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ALBERTO DINES	ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JAYME SIROTSKY	JORGE DA CUNHA LIMA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	CARLOS CHAGAS	REGINA DALVA FESTA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RICARDO MORETZSOHN	ASSUMPÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE

Composição atualizada em 27.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: (61) 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMISSÕES DE TRABALHO

01 - Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação
(constituída na Reunião de 26/06/2002)
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil) *
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) *

** Designados na 9ª Reunião de 2003 do Conselho de Comunicação Social*

02 - Comissão de Tecnologia Digital
(constituída na Reunião de 26/06/2002, para atender à Consulta nº 1, de 2002-CCS, formulada pela Presidência do Senado Federal ao Conselho de Comunicação Social)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão) – desde 14/10/2002
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) – desde 14/10/2002
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas) – desde 14/10/2002

03 - Comissão de Radiodifusão Comunitária
(constituída na Reunião de 02/09/2002)
- Regina Dalva Festa (Representante da sociedade civil) – Coordenadora
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)

04 - Comissão de TV a Cabo
(constituída na Reunião de 17/03/2003, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175/2001, e mantida para atender à proposta do Parecer nº 2/2003-CCS, aprovado na Reunião de 07/04/2003, no sentido da realização de análise da situação da TV a Cabo no Brasil e apresentação de medidas e iniciativas com vista à solução dos problemas enfrentados pelo setor)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil)

05 - Comissão de Concentração na Mídia
(constituída na Reunião de 07/04/2003, para análise da concentração e controle cumulativo nas empresas de comunicação social em pequenas e médias cidades brasileiras)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil)
- Ricardo Moretzsohn (Representante da sociedade civil)

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: (61) 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

Representação Brasileira

COMPOSIÇÃO

16 Titulares (8 Senadores e 8 Deputados) e 16 Suplentes (8 Senadores e 8 Deputados)

Mesa Diretora eleita em 28.05.2003

Presidente: Deputado DR. ROSINHA	**Vice-Presidente: Senador PEDRO SIMON**
Secretário-Geral: **Senador RODOLPHO TOURINHO**	**Secretário-Geral Adjunto:** **Deputado ROBERTO JEFFERSON**

MEMBROS NATOS (1)	
Senador EDUARDO SUPLICY Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal	**Deputada ZULAIÊ COBRA** Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT – PTB – PSB)	
IDELI SALVATTI (PT/SC)	1. FLÁVIO ARNS (PT/PR)
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB/SE)
PMDB	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. LUIZ OTÁVIO (PMDB/PA)
ROMERO JUCÁ (PMDB/RR)	2. SÉRGIO CABRAL (PMDB/RJ)
PFL	
JORGE BORNHAUSEN (PFL/SC)	1. JOSÉ JORGE (PFL/PE)
RODOLPHO TOURINHO (PFL/BA)	2. ROMEU TUMA (PFL/SP)
PSDB	
EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)	1. LEONEL PAVAN (PSDB/SC)
PDT	
JEFFERSON PÉRES (PDT/AM)	Vago
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI (PPS/RR)	1. JOÃO BATISTA MOTTA (PMDB/ES)

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PT	
DR. ROSINHA (PT/PR)	1. PAULO DELGADO (PT/MG)
PFL	
GERVÁSIO SILVA (PFL/SC)	1. PAULO BAUER (PFL/SC)
PMDB	
OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	1. EDISON ANDRINO (PMDB/SC)
PSDB	
EDUARDO PAES (PSDB/RJ)	1. JULIO REDECKER (PSDB/RS)
PPB	
LEODEGAR TISCOSKI (PPB/SC)	1. CELSO RUSSOMANO (PPB/SP)
PTB	
ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)	1. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)
PL	
OLIVEIRA FILHO (PL/PR)	1. WELINTON FAGUNDES (PL/MT)
PSB	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1. JAMIL MURAD (PCdoB/SP)
PPS	
JOÃO HERRMANN NETO (PPS/SP)	1. CLÁUDIO MAGRÃO (PPS/SP)

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/28 – 70160-900 Brasília – DF / Brasil
Telefone: (55) (61) 318-8232 Fax: (55) (61) 318-2154
cpcm@camara.gov.br
www.camara.gov.br/mercosul

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado CARLOS MELLES

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
LÍDER DA MAIORIA **Deputado ARLINDO CHINAGLIA** (PT-SP)	**LÍDER DA MAIORIA** **Senador RENAN CALHEIROS** (PMDB-AL)
LÍDER DA MINORIA **Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ** (PFL-AL)	**LÍDER DA MINORIA** **Senador SÉRGIO GUERRA** (PSDB -PE)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL **Deputado CARLOS MELLES** (PFL-MG)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** **Senador EDUARDO SUPLICY** (PT -SP)

Atualizado em 02.06.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4552
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccai



EDIÇÃO DE HOJE: 1.076 PÁGINAS